



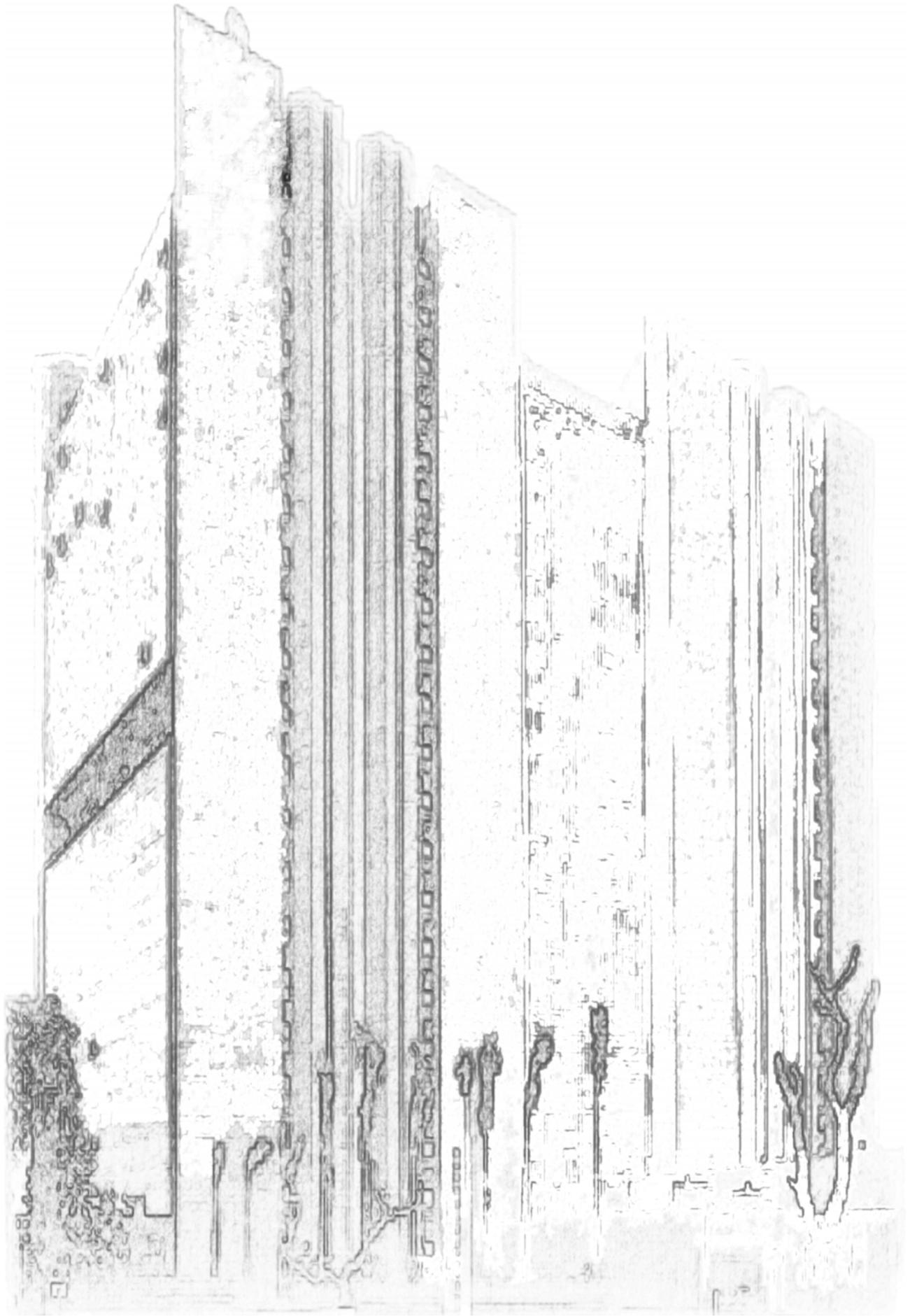
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 1/2009

Patrocínio
Banco do Brasil S/A



REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 1/2009

Decio Sebastião Daidone
Desembargador Presidente

Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Desembargadora Vice-Presidente Administrativa

Nelson Nazar
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Laura Rossi
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2008-2010

Desembargadora Rosa Maria Zuccaro
Desembargadora Mércia Tomazinho
Desembargadora Cândida Alves Leão

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Re-
gião, 2009-

Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3.
Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5.
Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 2. Região.

CDU 34.331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2008-2010

Desembargadora Rosa Maria Zuccaro

Desembargadora Mércia Tomazinho

Desembargadora Cândida Alves Leão

Indexação, organização e supervisão:

Doutrina e Jurisprudência

Secretaria de Documentação

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Equipe da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Indicadores de desempenho:

Secretaria de Documentação

Serviço de Informações e Estatística

Notícias e eventos:

Fonte: Secretaria de Comunicação Social

Gabinete da Presidência

Editoração:

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:

Maria Alice Dias Monteiro

Silvio José Gabaldo

Fotos da capa:

Luiz Carlos de Melo Filho

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Secretaria de Documentação

Av. Marquês de São Vicente, 121 - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341

E-mail: revista@trtsp.jus.br

www.trtsp.jus.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
REGISTROS DA 2ª REGIÃO	9
Composição do Tribunal	11
Acontecimentos	37
Destaques	43
Memória da Justiça do Trabalho	43
Semana da Conciliação 2008	49
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO	55
A Justiça do Trabalho e o TRT da 2ª Região	57
ESTUDOS TEMÁTICOS	
O Trabalho Portuário	83
Doutrina	85
200 anos de abertura dos portos <i>Alexandre Martineli Pimentel Pereira</i>	85
Os sujeitos das relações de trabalho avulso nos portos organizados <i>Luiz Carlos Gomes Godoi</i>	91
“O Porto” <i>Jucirema Maria Godinho Gonçalves</i>	105
A igualdade de direitos entre trabalhador portuário avulso e trabalhador com vínculo permanente <i>Roberto Vieira de Almeida Rezende</i>	123
Trabalho portuário nos terminais privativos <i>Ronaldo Curado Fleury</i>	133
Trabalho portuário avulso <i>Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese</i>	139
Trabalhador avulso: jornada de trabalho e aspectos sociais <i>Frederico Vaz Pacheco de Castro</i>	149
Breves comentários ao Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008 <i>Alexandre Martineli Pimentel Pereira</i>	155

Sentenças	169
Acórdãos	225
Outros julgados sobre o tema	359
LEGISLAÇÃO COMENTADA	377
Lei 11.788/2008 – Estágio de Estudantes	379
JURISPRUDÊNCIA	395
Súmulas do TRT da 2ª Região	397
Ementário	399
Índice Temático	399
Tribunal Pleno	409
Corregedoria Regional	413
SDCI e Turmas	417
ÍNDICES	545
Onomástico - Estudos Temáticos	547
Onomástico - Ementário	549
Alfabético-remissivo - Ementário	551

APRESENTAÇÃO

Extinguem-se as chamadas das revistas “Synthesis”, “Revtrim” e “Equilíbrio” que fulguravam no cenário jurídico nacional pelo Tribunal Regional da 2ª Região e que serviram como amostra da doutrina e jurisprudência trabalhista brasileira, bem como do nosso regional por excelência. As duas primeiras surgiram em época que não havia os favores e a velocidade da informática para consulta e pesquisas. Raros eram os julgados e recursos que não citavam as Revistas como fonte de consulta.

Muito embora estejamos inexoravelmente na era da informática, não poderíamos deixar de lado o prazer do contato direto com nosso eterno companheiro, o Livro, principalmente quando se trata de manter um registro concreto de uma época. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, atento à realidade, em ritmo acelerado e de constante modernização, está implantando aos seus usuários, sistema de pesquisa “Google Search Appliance (GSA)”, em toda a sua base de dados administrativa e jurisprudencial, que poderá ser realizada em poucos décimos de segundo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não poderia ficar sem sua revista organizada e idealizada como seu “Órgão Oficial” e “Fonte Oficial de Publicação de Julgados”. Doravante, como única, de circulação quadrimestral, haverá a **“REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO”**, mais eloqüente, coesa, objetiva e continuando a representar o Tribunal como uma instituição de magistrados e servidores conscientes, fortalecidos nos desafios que se apresentam, com a sabedoria e pujança do miscigenado povo paulista. Verdadeiramente são comprometidos com o Direito do Trabalho e com os jurisdicionados.

A história auxilia a formação e o acerto do futuro. Com as lições trazidas pelas Revistas anteriores do nosso Tribunal, pelas Comissões que as geriram pode-se chegar à edição deste número. A proposta da Comissão da Revista é deixar patenteada a memória do Tribunal, registrando passagens e feitos, além de doutrina, jurisprudência e legislação comentada.

Esta primeira edição homenageia um dos expoentes da advocacia trabalhista de São Paulo: Dr. Agenor Parente, de todos sobejamente conhecido, integrante do escritório de advocacia que pertenceu ao advogado Dr. Rio Branco Paranhos. Dr. Parente continua à frente do escritório, verdadeiro centro de formação de advogados vocacionados à justiça trabalhista, voltada à defesa de empregados. O perfil traçado por seu filho Nelson Rothstein Barreto Parente é digno de ser lido e relido, para se guardar como exemplo de vida e de advogado militante, respeitado e admirado.

Na seção “Doutrina”, esta edição traz estudos a respeito do trabalho portuário e suas implicações, além de interessante artigo discorrendo sobre ‘200 Anos de Abertura dos Portos Brasileiros às Nações Amigas’; em “Jurisprudência” são reproduzidas as Súmulas da 2ª Região e uma seleção de acórdãos, sentenças e ementário de nossas decisões; em “Legislação Comentada”, foi abordada a Lei 11.788/2008 que trata de “Estágio de Estudantes”.

Finalizando, há a demonstração dos “Indicadores Institucionais de Desempenho” da Justiça do Trabalho e especificamente da 2ª Região.

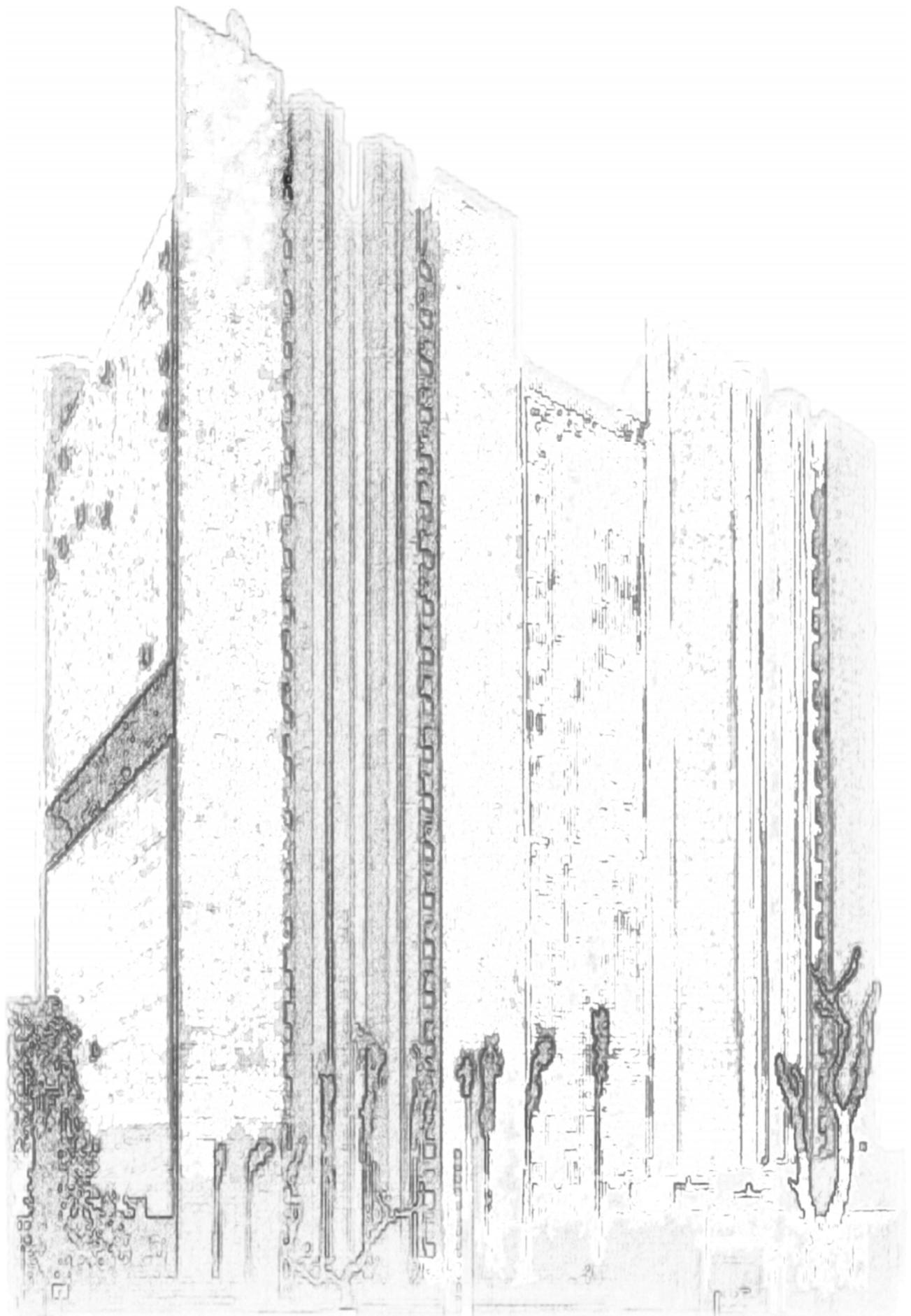
A Presidência agradece o empenho e o esmero demonstrado pela Comissão de Revista, formada pelas Desembargadoras Rosa Maria Zuccaro, Mércia Tomazinho e Cândida Alves Leão pelos estudos realizados na Secretaria de Documentação, que abriga o Serviço de Jurisprudência e a Equipe da Revista e que se concluiu com a publicação desta excelente obra, que com certeza, será do agrado de todos.

Com orgulho, mostrando nas capas fotos do Fórum Ruy Barbosa, simbolizando que a Justiça do Trabalho é do povo e para o povo, somente nos resta desejar um bom proveito e boa leitura.

Decio Sebastião Daidone
Desembargador Presidente do Tribunal
Biênio 2008-2010



REGISTROS DA 2ª REGIÃO



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
PRESIDENTE

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

NELSON NAZAR
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LAURA ROSSI
CORREGEDOR REGIONAL

COMPOSIÇÃO

DESEMBARGADORES
DELVIO BUFFULIN
DORA VAZ TREVIÑO
ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
CARLOS FRANCISCO BERARDO
ANELIA LI CHUM
NELSON NAZAR
VANIA PARANHOS
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARIA DORALICE NOVAES
MARIA APARECIDA DUENHAS
SÉRGIO WINNIK
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
MARCELO FREIRE GONÇALVES

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
LAURA ROSSI
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
PAULO AUGUSTO CAMARA
VILMA MAZZEI CAPATTO
MARCOS EMANUEL CANHETE
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MÉRCIA TOMAZINHO
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
LUIZ CARLOS NORBERTO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
CÁTIA LUNGOV
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SONIA MARIA DE BARROS
SONIA APARECIDA GINDRO

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
JOSÉ RUFFOLO
IVANI CONTINI BRAMANTE
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
IVETE RIBEIRO
SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO
SERGIO PINTO MARTINS
MARTA CASADEI MOMEZZO
DAVI FURTADO MEIRELLES
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
RITA MARIA SILVESTRE
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

JUÍZES TITULARES DE VARA
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
ROSA MARIA VILLA
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS

DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA DO CARMO
ALTAIR BERTY MARTINEZ
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
RICARDO VERTA LUDUVICE
LILIAN GONÇALVES
KYONG MI LEE
NELSON BUENO DO PRADO
MANOEL ANTONIO ARIANO
SONIA JARDIM CONTI
GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA
CÍNTIA TÁFFARI
EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA
ROBERTO BARROS DA SILVA
JONAS SANTANA DE BRITO
DÂMIA ÁVOLI
VERA MARIA ALVES CARDOSO
BIANCA BASTOS
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
ADALBERTO MARTINS
ALVARO ALVES NÔGA
CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ
ORLANDO APUENE BERTÃO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA

BENEDITO VALENTINI
ELZA EIKO MIZUNO
MAURO VIGNOTTO
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
AMÉRICO CARNEVALLE
WILLY SANTILLI
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
CELITA CARMEN CORSO
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
ANTERO ARANTES MARTINS
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
JOSÉ PAULO DOS SANTOS
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
SUELI TOMÉ DA PONTE
MARTA NATALINA FEDEL
IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ
CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS
MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA
SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECÍLIA
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN
CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA
ANÍSIO DE SOUSA GOMES
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA
RICARDO APOSTÓLICO SILVA
ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
ROSANA DEVITO
SAMIR SOUBHIA
SÔNIA MARIA LACERDA
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN
THEREZA CHRISTINA NAHAS
PAULO KIM BARBOSA
CÉLIA GILDA TITTO
ANA LÚCIA VEZNEYAN
GRAZIELA CONFORTI TARPANI E SOUZA
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA
WALDIR DOS SANTOS FERRO
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
PAULO SÉRGIO JAKUTIS
EDILSON SOARES DE LIMA
MYLENE PEREIRA RAMOS

ALCINA MARIA FONSECA BERES
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ
CLÁUDIA ZERATI
ADRIANA PRADO LIMA
REGINA CELI VIEIRA FERRO
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
ELISA MARIA DE BARROS PENA
CYNTHIA GOMES ROSA
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE
RIVA FAINBERG ROSENTHAL
ÂNGELA CRISTINA CORRÊA
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
ANDRÉA GROSSMANN
SILVANE APARECIDA BERNARDES
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
LIANE CASARIN SCHRAMM
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS
ROBERTO APARECIDO BLANCO
JORGE EDUARDO ASSAD
LAÉRCIO LOPES DA SILVA
MARCOS NEVES FAVA

EDUARDO RANULSSI
LUCIANA CUTI DE AMORIM
APARECIDA MARIA DE SANTANA
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS
ANNETH KONESUKE
DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS
NELSON CARDOSO DOS SANTOS
JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
MARCELO DONIZETI BARBOSA
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO
LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA
ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA
SIMONE APARECIDA NUNES
SORAYA GALASSI LAMBERT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA
MARIA APARECIDA NORCE FURTADO
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
LUÍS PAULO PASOTTI VALENTE
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN
MOISÉS BERNARDO DA SILVA
LIBIA DA GRAÇA PIRES

MAURÍCIO MARCHETTI
MÁRCIO MENDES GRANCONATO

JUÍZES SUBSTITUTOS
FRANCISCO PEDRO JUCÁ
MEIRE IWAI SAKATA
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES
SUSANA CAETANO DE SOUZA
CLEUSA SOARES DE ARAUJO
WILDNER IZZI PANCHERI
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI
SAMUEL ANGELINI MORGERO
VALÉRIA PEDROSO DE MORAES
GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO
FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES
ELIZIO LUIZ PEREZ
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
RICARDO MOTOMURA
LIGIA DO CARMO MOTTA
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA
ROGÉRIA DO AMARAL
MARA REGINA BERTINI
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI
FERNANDO MARQUES CELLI
LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN
MAURO SCHIAVI
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES
WASSILY BUCHALOWICZ
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
FLÁVIO ANTÔNIO CAMARGO DE LAET
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS
ANDRÉ CREMONESI
JOÃO ALMEIDA DE LIMA
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO
DIEGO CUNHA MAESO MONTES
THIAGO MELOSI SÓRIA
ISABEL CRISTINA GOMES
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
JULIANA SANTONI VON HELD
MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
PATRÍCIA COKELI SELLER
OLGA VISHNEVSKY FORTES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA MARIA BRISOLA
CLÁUDIA FLORA SCUPINO
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
MARCO ANTONIO DOS SANTOS
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
ANDRÉA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
DANIEL ROCHA MENDES
SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO
LETICIA NETO AMARAL
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ADRIANA MIKI MATSUZAWA
FABIANO DE ALMEIDA
JOSIANE GROSSL
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
MICHAEL PINHEIRO McCLOGHRIE
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JAIR FRANCISCO DESTE
SÍLVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS

OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
RICHARD WILSON JAMBERG
ANDRÉA SAYURI TANOUE
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
SÍLVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA NEVES
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
GLENDA REGINE MACHADO
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
IEDA REGINA ALINERI PAULI
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
MAURO VOLPINI FERREIRA
EDSON DA SILVA JÚNIOR
PLÍNIO ANTONIO PÚBLIO ALBREGARD
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
CRISTIANE SERPA PANSAN
RENATO FERREIRA FRANCO
LAYS CRISTINA DE CUNTO
LÚCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RICARDO LUIS DA SILVA
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
JOSÉ CELSO BOTTARO
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
KÁTIA BIZZETTO
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
ANGELA FAVARO RIBAS

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
LEONARDO ALIAGA BETTI
EDNALDO DA SILVA LIMA
MARIZA DOS SANTOS
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
VANILSON RODRIGUES FERNANDES
ESTEFÂNIA KELLY REAMI FERNANDES
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA PASSOS
PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
ALVARO MARCOS CORDEIRO MAIA
TOMÁS PEREIRA JOB
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
EVERTON LUIS MAZZOCHI
VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMÃO
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
MILTON AMADEU JUNIOR
MARIA CANDIDA ROSMANINHO SOARES
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
ALEX MORETTO VENTURIN
RENATA CURIATI TIBÉRIO
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA
CAMILO DE LELIS SILVA
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
SILVIO LUIZ DE SOUZA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
PAULA LORENTE CEOLIN
ELMAR TROTI JUNIOR

PRISCILA DUQUE MADEIRA
ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO
MARCELLO DIBI ERCOLANI
MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
DILSO AMARAL MATAR
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
FÁBIO AUGUSTO BRANDA

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE - PRESIDENTE
SONIA MARIA O. PRINCE R. FRANZINI -VICE-PRES. ADMINISTRATIVO
NELSON NAZAR - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL
LAURA ROSSI – CORREGEDORA REGIONAL
DELVIO BUFFULIN
DORA VAZ TREVIÑO
ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
CARLOS FRANCISCO BERARDO
ANELIA LI CHUM
VANIA PARANHOS
MARIA DORALICE NOVAES
MARIA APARECIDA DUENHAS
SÉRGIO WINNIK
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
MARCELO FREIRE GONÇALVES
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
DAVI FURTADO MEIRELLES

TURMAS

PRIMEIRA TURMA
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA (PRESIDENTE)
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO

SEGUNDA TURMA
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ODETTE SILVEIRA MORAES
ROSA MARIA ZUCCARO
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

TERCEIRA TURMA
MARIA DORALICE NOVAES (PRESIDENTE)
SÍLVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO

QUARTA TURMA

SÉRGIO WINNIK (PRESIDENTE)

WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

PAULO AUGUSTO CAMARA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

IVANI CONTINI BRAMANTE

QUINTA TURMA

ANELIA LI CHUM (PRESIDENTE)

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

JOSÉ RUFFOLO

ANA CRISTINA LOBO PETINATI

SEXTA TURMA

VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

IVETE RIBEIRO

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SÉTIMA TURMA

CÁTIA LUNGOV (PRESIDENTE)

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

JOSÉ CARLOS FOGAÇA

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

SONIA MARIA DE BARROS

OITAVA TURMA

ROVIRSO APARECIDO BOLDO (PRESIDENTE)

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO
SERGIO PINTO MARTINS

NONA TURMA
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
RITA MARIA SILVESTRE

DÉCIMA TURMA
SONIA APARECIDA GINDRO (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA
MARIA APARECIDA DUENHAS (PRESIDENTE)
DORA VAZ TREVIÑO
CARLOS FRANCISCO BERARDO
MARCOS EMANUEL CANHETE
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

DÉCIMA SEGUNDA TURMA
MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
DELVIO BUFFULIN
ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO

VANIA PARANHOS

DAVI FURTADO MEIRELLES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ANELIA LI CHUM (PRESIDENTE)

DELVIO BUFFULIN

ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO

VANIA PARANHOS

MARCELO FREIRE GONÇALVES

ODETTE SILVEIRA MORAES

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

VILMA MAZZEI CAPATTO

CÁTIA LUNGOV

IVANI CONTINI BRAMANTE

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
--

CARLOS FRANCISCO BERARDO

MARIA APARECIDA DUENHAS

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
--

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

WILSON FERNANDES

LUIZ CARLOS NORBERTO

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

NELI BARBUY CUNHA MONACCI

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
--

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 3
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD (PRESIDENTE)
DORA VAZ TREVIÑO
MARIA DORALICE NOVAES
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
DAVI FURTADO MEIRELLES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 4
PAULO AUGUSTO CAMARA (PRESIDENTE)
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
SÉRGIO WINNIK
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
SÔNIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
RITA MARIA SILVESTRE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 5
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES (PRESIDENTE)
MARCOS EMANUEL CANHETE
MARIÂNGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO
SERGIO PINTO MARTINS
MARTA CASADEI MOMEZZO

VARAS DO TRABALHO – JUÍZES TITULARES

SÃO PAULO	
1ª VT	MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI
2ª VT	LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
3ª VT	ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
4ª VT	BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
5ª VT	EDILSON SOARES DE LIMA
6ª VT	LUCIANA CUTI DE AMORIM
7ª VT	CLÁUDIA ZERATI
8ª VT	LUÍS PAULO PASOTTI VALENTE
9ª VT	PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA
10ª VT	CRISTINA DE CARVALHO SANTOS
11ª VT	CELITA CARMEN CORSO

12ª VT	CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES
13ª VT	ANTERO ARANTES MARTINS
14ª VT	SORAYA GALASSI LAMBERT
15ª VT	MARIA FERNANDA QUEIROZ DA SILVEIRA
16ª VT	AMÉRICO CARNEVALLE
17ª VT	ROSANA DEVITO
18ª VT	PAULO SÉRGIO JAKUTIS
19ª VT	SUELI TOMÉ DA PONTE
20ª VT	EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
21ª VT	ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA
22ª VT	SAMIR SOUBHIA
23ª VT	RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
24ª VT	FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL
25ª VT	WALDIR DOS SANTOS FERRO
26ª VT	MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
27ª VT	ÁLVARO ALVES NÔGA
28ª VT	JANDIRA ORTOLAN INOCÊNCIO
29ª VT	MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
30ª VT	PAULO KIM BARBOSA
31ª VT	DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS
32ª VT	EDUARDO RANULSSI
33ª VT	APARECIDA MARIA DE SANTANA
34ª VT	CARLOS ROBERTO HUSEK
35ª VT	ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN
36ª VT	BENEDITO VALENTINI
37ª VT	BIANCA BASTOS
38ª VT	DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI
39ª VT	MARCELO DONIZETI BARBOSA
40ª VT	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
41ª VT	ROSANA DE ALMEIDA BUONO

42ª VT	LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
43ª VT	RICARDO APOSTÓLICO SILVA
44ª VT	JONAS SANTANA DE BRITO
45ª VT	SIMONE APARECIDA NUNES
46ª VT	LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI
47ª VT	MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
48ª VT	REGINA CELI VIEIRA FERRO
49ª VT	PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
50ª VT	ROBERTO APARECIDO BLANCO
51ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE
52ª VT	MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
53ª VT	IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
54ª VT	ADRIANA PRADO LIMA
55ª VT	MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
56ª VT	SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN
57ª VT	SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
58ª VT	MOISÉS BERNARDO DA SILVA
59ª VT	MAURÍCIO MARCHETTI
60ª VT	RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA
61ª VT	THEREZA CHRISTINA NAHAS
62ª VT	LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
63ª VT	MYLENE PEREIRA RAMOS
64ª VT	CÉLIA GILDA TITTO
65ª VT	LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO
66ª VT	VALÉRIA NICOLAU SANCHES
67ª VT	ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS
68ª VT	SANDRA CURI DE ALMEIDA
69ª VT	ELISA MARIA DE BARROS PENA
70ª VT	MARIA INÊS RÉ SORIANO
71ª VT	JORGE EDUARDO ASSAD

72ª VT	DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
73ª VT	MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
74ª VT	MANOEL ANTONIO ARIANO
75ª VT	DÂMIA ÁVOLI
76ª VT	CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM
77ª VT	PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO
78ª VT	LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
79ª VT	ADALBERTO MARTINS
80ª VT	CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ
81ª VT	MARIA CRISTINA FISCH
82ª VT	ROBERTO BARROS DA SILVA
83ª VT	ELZA EIKO MIZUNO
84ª VT	MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS
85ª VT	LIANE CASARIN SCHRAMM
86ª VT	RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO
87ª VT	ANDRÉA GROSSMANN
88ª VT	HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
89ª VT	MARCOS NEVES FAVA
90ª VT	ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA
BARUERI	
1ª VT	LAÉRCIO LOPES DA SILVA
2ª VT	THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
3ª VT	MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
CAIEIRAS	
VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE
CAJAMAR	
VT	ALTAIR BERTY MARTINEZ
CARAPICUÍBA	
VT	ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO

COTIA	
1ª VT	ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA
2ª VT	ANDRÉIA PAOLA NICOLAU SERPA
CUBATÃO	
1ª VT	WILLY SANTILLI
2ª VT	JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
3ª VT	ROSA MARIA VILLA
4ª VT	RICARDO VERTA LUDUVICE
5ª VT	CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
DIADEMA	
1ª VT	MAURO VIGNOTTO
2ª VT	JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
3ª VT	MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA
EMBU	
VT	SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
FERRAZ DE VASCONCELOS	
VT	REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
FRANCO DA ROCHA	
VT	SÔNIA JARDIM CONTI
GUARUJÁ	
1ª VT	CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS
2ª VT	JOSÉ PAULO DOS SANTOS
3ª VT	ORLANDO APUENE BERTÃO
GUARULHOS	
1ª VT	RIVA FAINBERG ROSENTHAL
2ª VT	MARIA APARECIDA NORCE FURTADO
3ª VT	WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA
4ª VT	ANNETH KONESUKE
5ª VT	ÂNGELA CRISTINA CORRÊA
6ª VT	LIBIA DA GRAÇA PIRES

7ª VT	MARTA NATALINA FEDÉL
8ª VT	CÍNTIA TÁFFARI
9ª VT	ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
ITAPECERICA DA SERRA	
1ª VT	VERA MARIA ALVES CARDOSO
2ª VT	SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
ITAPEVI	
VT	WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
ITAQUAQUECETUBA	
VT	MÁRCIO MENDES GRANCONATO
JANDIRA	
VT	LILIAN GONÇALVES
MAUA	
VT	MOISÉS DOS SANTOS HEITOR
MOGI DAS CRUZES	
1ª VT	NELSON BUENO DO PRADO
2ª VT	DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
3ª VT	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN
OSASCO	
1ª VT	SILVANE APARECIDA BERNARDES
2ª VT	ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA
3ª VT	SONIA MARIA LACERDA
4ª VT	IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
POÁ	
VT	LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA DO CARMO
PRAIA GRANDE	
1ª VT	ANA LÚCIA VEZNEYAN
2ª VT	DONIZETE VIEIRA DA SILVA
RIBEIRÃO PIRES	
VT	OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ

SANTANA DO PARNAÍBA	
VT	ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
SANTO ANDRÉ	
1ª VT	CYNTHIA GOMES ROSA
2ª VT	DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
3ª VT	SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA
4ª VT	SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SANTOS	
1ª VT	GRAZIELA CONFORTI TARPANI
2ª VT	GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA
3ª VT	ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE
4ª VT	PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO
5ª VT	NELSON CARDOSO DOS SANTOS
6ª VT	ALCINA MARIA FONSECA BERES
7ª VT	FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
SÃO BERNARDO DO CAMPO	
1ª VT	JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO
2ª VT	PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS
3ª VT	ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA
4ª VT	MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
5ª VT	MARIA DE LOURDES ANTONIO
6ª VT	CARLA MARIA HESPANHOL LIMA
SÃO CAETANO DO SUL	
1ª VT	FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
2ª VT	ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
SÃO VICENTE	
1ª VT	KYONG MI LEE
2ª VT	ANÍSIO DE SOUSA GOMES
SUZANO	
1ª VT	PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA

2ª VT	EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA
TABOÃO DA SERRA	
VT	MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO

ACONTECIMENTOS



Assinaturas de convênios realizadas no Gabinete da Presidência



Posse do novo corpo diretivo



Apresentação do sistema e-gestão



Novo Fórum de Santana do Parnaíba



Novo Fórum de Itaquaquecetuba



Sessão administrativa com sistema de votação eletrônica



Portaria dispensa manifestação de Procurador e agiliza proces-



✓ O TRT/SP firmou, em 2008, vários **CONVÊNIOS** com o objetivo de agilizar o andamento processual e melhorar o atendimento ao jurisdicionado. Estabeleceu-se uma parceria com a **Procuradoria da República do Estado de São Paulo** para conferir validade às mensagens eletrônicas trocadas pelos compromissários nos termos da Lei nº 11.419/06. Outro convênio importante foi firmado com a **AASP**, objetivando o fornecimento, pelo Tribunal, da transcrição eletrônica

dos acórdãos publicados a partir de maio de 2005 para integrar a base de pesquisa do site da AASP, a qual poderá ser livremente consultada pelos magistrados da 2ª Região mediante a utilização de senha fornecida pela Associação. Destaca-se também o "**Justiça para Todos**" - acordo de cooperação técnica firmado entre o TRT/SP, o TRT/Campinas, a FIESP, o SESI/SP e o SENAI/SP – que objetiva principalmente facilitar a realização de mutirões de conciliação de

feitos, utilizando as dependências do SESI/SP e do SENAI/SP, sem qualquer ônus financeiro para o Poder Judiciário. Ainda, a fim de promover a solução de conflitos trabalhistas, através da divulgação, do fomento e do **apoio à cultura de conciliação jurisdicional**, o CNJ, a FIESP, o TRT/SP e o TRT/Campinas assumiram novo compromisso. O convênio firmado com o **Instituto de Protesto de Títulos de São Paulo** tem o intuito de agilizar a execução das ações, facili-

tando o protesto do crédito trabalhista. Já o acordo entre o TRT/SP e a **Ju-cesp**, possibilita o acesso *on line*, pelo Tribunal, às informações do Banco de Dados do Cadastro Estadual de Empresas da Jucesp. O acordo promove a agilização das diligências e reduz a quantidade de cópias de documentos das empresas nos processos.

✓ Os Desembargadores: Lauro Previatti, Maria Aparecida Pellegrina e Maria Isabel de Carvalho Viana **APOSENTARAM-SE** em junho, julho e setembro, respectivamente.

✓ Divulgada, pelo Conselho Nacional de Justiça, pesquisa que destaca o TRT da 2ª Região na segunda colocação dentre os Tribunais Regionais do Trabalho mais **TRANSPARENTES**.

✓ Em 2008, foram inaugurados os **NOVOS FÓRUNS TRABALHISTAS** de: Praia Grande (8 de agosto), Itapevi (14 de agosto), Cajamar (22 de agosto), Mauá (29 de agosto), Santana do Parnaíba (8 de setembro) e Itaquaquecetuba (30 de outubro).

✓ Tomaram **POSSE**, no cargo de **DESEMBARGADOR** do TRT/SP: Neli Barbuy Cunha Monacci, Rita Maria Silvestre e Pedro Carlos Sampaio Garcia

✓ Tomaram **POSSE**, no cargo de **JUIZ TITULAR** de Vara: Adriana Paula Domingues Teixeira, Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, Luís Paulo Pasotti Valente, Wilson Ricardo Buquetti

Pirotta e Adalgisa Lins Dornellas Glerian.

✓ Tomaram **POSSE** como **JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS**: Priscila Duque Madeira, Alessandra Junqueira Franco, Marcelo Dibi Ercolani, Maila Vanessa de Oliveira Costa, Valdir Rodrigues de Souza, Dilso Amaral Matar, Rerison Stênio do Nascimento, Roberto Benavente Cordeiro e Fábio Augusto Branda.

✓ O Vice-Presidente Judicial do TRT/SP, Desembargador Nelson Nazar, tomou **POSSE** no cargo de 1º Vice Presidente da **ACADEMIA PAULISTA DE LETRAS JURÍDICAS**, em 29 de agosto.

✓ No 19º Encontro de Ex-alunos da PUC/SP, em comemoração aos 62 anos de existência da Instituição, os Desembargadores Decio Sebastião Daidone e Nelson Nazar, Presidente e Vice Presidente Judicial do TRT/SP, receberam **TROFÉU DE HONRA AO MÉRITO**.

✓ O Desembargador Nelson Nazar recebeu, também, a **MEDALHA** de 50 anos da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e o Diploma de **HOMENAGEM Acadêmica**, concedidos pelo Diretor daquela Faculdade, Prof. Dr. Nuncio Theophilo. Foi, ainda, **CONDECORADO**, pela Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo – FADESP com sua mais alta láurea, *O Escalador de Montanhas*.

✓ O **NOVO CORPO DIRETIVO** do TRT/SP, para o biênio 2008/2010, composto pelos Desembargadores Decio Sebastião Daidone (Presidente), Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini (Vice Presidente Administrativo), Nelson Nazar (Vice Presidente Judicial) e Laura Rossi (Corregedora) tomou posse em 15 de setembro.

✓ Eleitos os **NOVOS MEMBROS** do Conselho Consultivo da **EMATRA 2**: Desembargadores Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha (Diretora), Jane Granzoto Torres da Silva (Vice Diretora), Ivani Conti Bramante, Marcelo Freire Gonçalves e os Juizes do Trabalho Lilian Gonçalves e Gabriel Lopes Coutinho Filho.

✓ A **NOVA COMISSÃO DE REVISTA** do Tribunal, composta pelas Desembargadoras Rosa Maria Zuccaro, Mércia Tomazinho e Cândida Alves Leão, foi eleita em 22 de setembro.

✓ O Tribunal inaugurou um **NOVO SERVIÇO** de atendimento eletrônico aos jurisdicionados. Discando para o número (11) 3525-9191 é possível obter auxílio referente a qualquer serviço ou sistema informatizado do Tribunal, por meio de uma unidade de reconhecimento audível (URA), completamente automatizada.

✓ Foi realizado, na sede da AASP, o **ENCONTRO de Juizes e Advogados de São Paulo**. Na ocasião, o Desembargador Decio Sebastião Daidone, Presidente do

TRT/SP, ministrou a **PALESTRA** “A modernização da Justiça do Trabalho - Processo eletrônico”, discorrendo a respeito das inovações no processo judicial eletrônico, como o peticionamento eletrônico, certificação digital e a implantação do SUAP. Outros temas abordados foram: “Acidente de Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador” e “Execuções Previdenciárias na Justiça do Trabalho”. Também proferiram palestras os Juizes: Salvador Franco de Lima Laurino, Gabriel Lopes Coutinho Filho e Regina Maria Vasconcelos Dubu-gras.

✓ A **ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO**, entidade privada que se dedica ao estudo e pesquisa do Direito do Trabalho e que reúne alguns dos mais expressivos juristas brasileiros, **ELEGEU** o Desembargador Valdir Florindo para ocupar sua cadeira número 93.

✓ Aconteceu no TJ de São Paulo **REUNIÃO** com as lideranças do Judiciário paulista. O encontro, conduzido pelos Conselheiros do CNJ Andréa Pachá, Felipe Locke, Rui Stoco, Marcelo Nobre e Mairan Maia, debateu formas de integração do Judiciário, maior agilidade da Justiça do Trabalho, além de alternativas para a ampliação do acesso da sociedade à Justiça.

✓ O Secretário Geral do **CNJ**, Dr. Alvaro Luis de Araujo Ciarlini, **VISITOU** as

dependências do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa e do edifício-sede do TRT/SP, sendo recebido pelo Desembargador Presidente Decio Sebastião Daidone e pelos Desembargadores Laura Rossi, Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald, José Ruffolo, Ana Maria Contrucci Brito Silva, Cândida Alves Leão, Sonia Maria Prince Franzini, Lílian Lygia Ortega Mazzeu e pela Juíza Sonia Maria Lacerda.

✓ Novo sistema de **VOTAÇÃO ELETRÔNICA** foi adotado pelo TRT/SP nas sessões administrativas do Pleno. Agora os Desembargadores podem votar as questões da pauta usando seus *notebooks*.

✓ A **AGENDA** mensal de compromissos **DO PRESIDENTE** do TRT/SP, Desembargador Decio Sebastião Daidone, está disponível para consulta no *site* do Tribunal.

✓ O Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (**COLEPRECOR**) **ELEGEU E EMPOSSOU** o Desembargador Decio Sebastião Daidone, Presidente do TRT/SP, como seu Vice-Coordenador.

✓ Com o objetivo de congrega juristas do Brasil e da Europa para **ESTUDOS E DEBATES** sobre a Ciência Jurídica Comparada, a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AATSP, a AMATRA 2 e a EMATRA 2, bem como Martins Casarin Advoga-

dos, Faria de Oliveira Advogados, com o apoio do IDCLB – Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, realizaram o CID - I **CONGRESSO INTERNACIONAL** de Direito – Brasil – Europa.

✓ Com o objetivo de divulgar as principais informações estatísticas da Justiça do Trabalho, facilitando e aprimorando seu modo de coleta, foi apresentado, pelo TST, o **E-GESTÃO** – novo sistema eletrônico de transmissão de dados estatísticos, que garantirá o acompanhamento detalhado e atualizado das rotinas de toda a Justiça do Trabalho, ao buscar diretamente no banco de dados dos tribunais as informações desejadas. O TRT/SP está participando do projeto de desenvolvimento do sistema, em conjunto com os Tribunais do Trabalho da 4ª, 5ª e 9ª Regiões.

✓ Realizada, no período de 1 a 5 de dezembro e em âmbito nacional, a **SEMANA DE CONCILIAÇÃO**. Os resultados obtidos foram expressivos e o TRT da 2ª Região ocupou lugar de destaque na composição dos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

LANÇAMENTO DE LIVROS

ALMEIDA, Amador Paes de.

- Comentários ao Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. São Paulo : Saraiva, 2009;
- Execução de Bens dos Sócios. 9. ed., São Paulo : Saraiva, 2009.

ARAÚJO, João Carlos de.

- Perfil da Execução Trabalhista. São Paulo : LTr, 2008. v. 2.

CECÍLIA, Silvana Louzada Lamattina.

- Responsabilidade do Empregador por Danos à Saúde do Trabalhador. São Paulo : LTr, 2008.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da.

- Direito do Trabalho. 5. ed., rev. e atual. de acordo com as Leis n. 11.644/2008 e 11.648/2008. Saraiva : São Paulo, 2009.

FAVA, Marcos Neves.

- Ação Civil Pública Trabalhista. 2. ed. São Paulo : LTr, 2008.

GONÇALVES, Lilian.

- Ultratividade das Cláusulas Normativas. São Paulo : LTr, 2008.

HUSEK, Carlos Roberto.

- Curso de Direito Internacional Público. 8. ed. São Paulo : LTr, 2008.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa.

- Direito do Trabalho – Tomo I e Tomo II. 4. ed. São Paulo : Editora Lumen Juris, 2008.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira; JOÃO, Paulo Sérgio (Coords.).

- Temas em Direito do Trabalho I : Direito Material Individual. São Paulo : LTr, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto.

- Comissões de Conciliação Prévia e Procedimento Sumaríssimo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008;
- Execução da Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2008;
- Cooperativas de Trabalho. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008;
- Manual da Justa Causa. 3. ed, São Paulo: Atlas, 2008;
- Dano Moral decorrente do Contrato de Trabalho. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008;

<p>– Direitos Fundamentais Trabalhistas. São Paulo: Atlas, 2008.</p>
<p>MEIRELLES, Davi Furtado. – Negociação Coletiva no Local de Trabalho. São Paulo : LTr, 2008.</p>
<p>OLIVEIRA, Francisco Antonio de. – Medidas Cautelares. 4. ed. São Paulo : LTr, 2008; – O Processo na Justiça do Trabalho. 5. ed. São Paulo : LTr, 2008; – Tratado de Direito Processual do Trabalho. São Paulo : LTr, 2008. v. 1 e v.2.</p>
<p>SCHIAVI, Mauro. – Ações de Reparação por Danos Morais decorrentes da Relação de Trabalho. 2. ed. São Paulo : LTr, 2008; – Execução no Processo do Trabalho. São Paulo : LTr, 2008; – Comentários às Questões Polêmicas e Atuais dos Concursos: Magistratura e Ministério Público do Trabalho. São Paulo : LTr, 2008. v. 1 e 2; – Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo : LTr, 2008.</p>
<p>SCHWARZ, Rodrigo Garcia. – Trabalho Escravo: a abolição necessária. São Paulo : LTr, 2008.</p>
<p>SILVA, Homero Batista Mateus da. – Curso de Direito do Trabalho Aplicado. Vol. 1: parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009; – Curso de Direito do Trabalho Aplicado. Vol. 2: Jornadas e Pausas. Rio de Janeiro : Elsevier, 2009; – Curso de Direito do Trabalho Aplicado. Vol. 3: Segurança e Medicina do Trabalho, Trabalho da Mulher e do Menor. Rio de Janeiro : Elsevier, 2009; – Responsabilidade Patrimonial no Processo do Trabalho. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008.</p>

DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Nelson Rothstein Barreto Parente e Agenor Barreto Parente (Foto do acervo familiar)

AGENOR BARRETO PARENTE – O PAI

Nascido em Camocim - Ceará, em 15 de novembro de 1926. É formado pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo.

Foi Advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e de Frios e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Bebida e Cerveja em Geral.

Continua atuando como Advogado do Sindicato das Costureiras e Alfaiates; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem; Sindicato dos Mestres e Contramestres e Pessoal de Escritório e Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem; Sindicato dos Gravadores de Discos; Sindicato dos Operadores Cinematográficos e Sindicato dos Empregados em Cinema.

Fundador e Primeiro Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo.

Comendador pela Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho.

Comendador pela Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo nos graus de Grande Oficial e Grã-Cruz.

Membro da Comissão Especial de Notáveis designada pela Presidência da República, para solucionar o impasse decorrente da suspensão da construção do prédio do Tribunal

do Trabalho da Segunda Região.

NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE – O FILHO

Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Trabalhou no Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Acabamento de Confecções de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha e no Sindicato dos Vidreiros, cuidando tanto de dissídios individuais quanto coletivos.

Foi conselheiro da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo.

É Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Pai e filho integram o Escritório Parente & Schwartzman Advogados Associados.

QUE FIGURA O MEU PAI

Nelson Rothstein Barreto Parente

Tive a honra de ter sido convidado a escrever sobre Agenor Barreto Parente, meu pai, na primeira edição desta revista que, ao que tudo indica, será o marco de uma nova era para a reflexão sobre o Direito do Trabalho. Como a publicação é feita pelo Tribunal da região onde ele milita, embora destinada a público bastante amplo, me dei conta de que ao menos uma parte dos seus leitores deve conhecê-lo e à sua atuação como advogado. Eis porque resolvi trazer à luz a figura do pai antes da do causídico, tarefa nada fácil pois as duas qualidades não se dissociam, como se verá adiante.

Pois bem, não se pode traçar o perfil do Parente, como é conhecido, sem antes tecer algumas considerações acerca de sua origem. Nasceu em Camocim, Ceará, em 1926, fruto do casamento de Maria Odete Pessoa Barreto com José Gomes Parente. Seu pai, embora fosse contabilista formado em Recife-PE, exercia a atividade de empresário, sendo proprietário rural, produtor de sal marinho, agente de vapores, dono de armazém, negociante de gêneros diversos e de cera de carnaúba. Sua mãe, como era costume da classe social a que pertencia, recebeu em domicílio a educação destinada às mulheres, ou seja, aprendeu português, francês e piano. Não se impressione o leitor com a descrição acima. Embora viesse de uma família considerada abastada, há de se relativizar essa “riqueza”. O vale do Coreaú, onde se localiza a cidade em que nasceu, sempre foi - e continua sendo - uma das regiões mais pobres do país, abrigando ainda hoje algumas comunidades que ostentam uns dos piores índices de desenvolvimento humano do Brasil. Assim, sua origem social pode ser descrita apenas como pequeno-burguesa e provinciana.

A distância dos grandes centros, no entanto, nunca foi óbice para o desenvolvimento intelectual do Parente. Sua iniciação escolar dá-se ainda em Camocim, na casa da professora Paula Hebréia. Aos 10 anos mudou-se para Fortaleza, onde continuou

seus estudos. Não foi a escola, contudo, que despertou nele o gosto pelo saber. Tal se deveu a seu tio José Pessoa Barreto, homem culto, que havia vivido na capital, Rio de Janeiro, e que perdera precocemente a visão, o que o levou a interromper o curso de medicina.

Incapacitado de ler, instava o sobrinho ainda criança a fazê-lo em voz alta durante suas férias na cidade natal. Toda manhã meu pai recebia a incumbência de reproduzir o conteúdo de jornais ou livros, a critério de José Barreto. A tarefa o agradou e acendeu seu apetite para testemunhar e vivenciar os acontecimentos de seu tempo. Tendo o tio como interlocutor e intérprete do que lia, dado que tecia considerações sobre tudo o que o sobrinho referia, seguindo a tradição da oralidade típica do Ceará e da América Ibérica, precocemente Parente deparou-se com questões que em geral tardam a vir à baila. Adicione-se a isso a grande desenvoltura que adquiriu no trato com a língua portuguesa, tanto em razão da tarefa mencionada, como pelo zelo, para não dizer obsessão, que tinha seu pai, José, no resguardo da fala e escrita corretas. Finalmente, não pode passar sem menção o fato de que sua família materna tinha dado origem a uma série de literatos, notadamente João de Andrade Pessoa Anta, revolucionário da Confederação do Equador, movimento de caráter emancipacionista e republicano de 1824, avesso à tendência absolutista e à política centralizadora do governo de D. Pedro I, esboçadas na primeira Constituição do país; o poeta Livio Barreto, um dos fundadores, com o pseudônimo de Lucas Bizarro, da entidade literária denominada Padaria Espiritual; e Livio Barreto Xavier, célebre militante cearense da esquerda trotskista, periodista do *Jornal O Estado de São Paulo*, escritor e o primeiro tradutor de, entre outras obras, *O Príncipe*, de Maquiavel, e *Ética*, de Spinoza.

Logo, se, por um lado, deve-se relativizar a “riqueza” da família Parente em Camocim, certamente menor do que o relato anterior pode levar a crer, também há de se relativizar o “provincianismo” a que se fez menção. Sem televisão, internet e outros meios eletrônicos de comunicação, exceção feita ao rádio, acessível no interior do Ceará, a cultura, como não deixou de ser, adquiria-se por intermédio da leitura, disponível em qualquer canto.

Ainda assim, meu pai aspirava a um ambiente política e intelectualmente mais efervescente e menos periférico do que o do seu estado natal. Ademais, já tinha começado um longo flerte com o pensamento marxista, muito por influência de seu tio, o médico Hider Correia Lima.

Acabado o ensino clássico, tencionava estudar Direito. Restava escolher onde, se no Rio de Janeiro ou em São Paulo, e, principalmente, convencer os pais de seu propósito. Hider, que possuía grande ascendência sobre a família, logo interveio em seu favor intercedendo junto aos cunhados da importância de que “Gatinho”, como era conhecido no âmbito familiar, deixasse o seu estado, pois ali seria um “talento desperdiçado”, dadas as parcas oportunidades de trabalho existentes no Ceará de então. Reputava o Largo São Francisco a melhor faculdade, de sorte que São Paulo foi escolhido como destino. Não se olvidou de fazer menção aos inúmeros juristas nordestinos de destaque no sudeste, especialmente Pontes de Miranda e o conterrâneo cearense Clóvis Bevilacqua.

Em 1945 o garoto de Camocim-CE ingressa em terceiro lugar na faculdade de Direito da USP onde se formaria em 1949. Começa, então, sua profícuca carreira jurídica que se estende até os dias de hoje e que teve como mestre o consagrado advogado trabalhista Rio Branco Paranhos.

Em São Paulo engajou-se ativamente na vida política, aderindo ao movimen-

to de esquerda. Por meio de ofício encaminhado ao Gabinete Civil da Presidência da República em 2007, a advogada Paula Febrot logrou obter uma série de documentos referentes ao meu pai, que perfazem aproximadamente trezentas páginas, lavrados pelo Serviço Nacional de Informações (SNI) e Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Por ali se depreende que ele foi monitorado até o apagar das luzes da ditadura militar. O último documento que o cita é de janeiro de 1988. De acordo com os relatos neles contidos a primeira prisão do Parente se deu em 1946, ainda estudante, quando vendia o jornal *Hoje*. Em dezembro de 1949 é novamente levado ao cárcere por “propaganda comunista” juntamente com o já falecido David Rosenberg e o hoje renomado pesquisador Victor Nussenzweig. O entra-e-sai da prisão, embora por períodos curtos, perpetua-se até abril de 1975, seu último encarceramento.

O modo como Parente foi adjetivado por um dos inúmeros documentos que a ele fazem menção com o carimbo de “confidencial” ou “reservado” bem ilustra o seu perfil de então. *“Comunista militante intelectual, também considerado elemento de prôa do Partido Comunista”*.

Em outro documento os órgãos de inteligência a ele se referem como integrante de *“um grupo de intelectuais que compõem o corpo jurídico do partido, os quais dão assistência às chamadas entidades populares consideradas frentes legais do partido que se encarregam dos `movimentos populares`”*.

A militância comunista terminou quando Nikita Krushev divulgou os crimes de Stalin, ocasião em que o Parente se desligou do partido. A desilusão com o stalinismo, que acometeu grande parte da intelectualidade de esquerda, foi relatada pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso em nota de sua obra *A arte da política: a história que vivi*. Eis as considerações que teceu mencionando meu pai: *“Recordo-me de visita que fizemos naquela época, o jornalista Fernando Pedreira, o advogado Agenor Barreto Parente e outros mais, a Paulo Emílio Salles Gomes, conhecido intelectual, militante político e, sobretudo, crítico de cinema, recém chegado da França. Relatamos nossa perplexidade diante do stalinismo, e ele, irônico e quase cético, redarguiu: `Mas, só agora?...` Paulo Emílio, muitos anos antes, se opusera aos mesmos horrores. Parece, disse ele, que cada geração repete o ciclo da `ilusão-desilusão`”*.

Embora rejeite a pecha de intelectual, meu pai sempre teve uma grande proximidade com a cultura e o mundo do saber. Foi sócio da *Livraria das Bandeiras*, além de articulista da Revista Fundamentos, juntamente com o arquiteto Vilanova Artigas, o sociólogo Fernando Henrique Cardoso, os historiadores Caio Prado Júnior, Moacir Werneck de Castro e Jacob Gorender, os cineastas Nelson Pereira dos Santos, Alex Viany e Rodolfo Nani, o físico Mário Schenberg, os artistas plásticos Renina Katz e Mário Gruber, os escritores/poetas Pablo Neruda, Graciliano Ramos, Jorge Amado e Astrogildo Pereira, o dramaturgo Bráulio Pedroso, o jornalista Fernando Pedreira, entre outros. Ensaiou o início da carreira de professor, ministrando aulas de Direito do Trabalho na Fundação Getúlio Vargas. Segundo relato próprio, os bocejos dos alunos logo o desmotivaram e o levaram a abandonar a cátedra.

A esta altura o leitor deve estar pensando que meu pai é um intelectualóide chato, um daqueles advogados de fala empolada e difícil, além de um militante político que patrulha e hostiliza todos os que dele discordam.

Pois é exatamente o contrário!

Parente, como a tropicália, fez uma geléia geral de suas referências e ori-

gem.

Em palestra proferida em 10 de maio de 1966 na Faculdade de Direito da USP, intitulada *Defesa da Estabilidade e Conscientização do Operário*, também monitorada pelo aparato repressor, eis como o policial infiltrado relatou os dizeres de meu pai, que juntou poesia e Direito do Trabalho: “O orador começou por dizer que sempre constituíram tradição nas arcadas, a Liberdade e a Poesia, e como ele jamais teve veia poética, procedeu à leitura de uma crônica de Carlos Drummond de Andrade (...) a respeito de Estabilidade. Acrescentou que o poeta, sem ser jurista, atingira em cheio o âmago da questão.”

Há outro exemplo que bem ilustra o modo de encarar a vida, o espírito do meu pai e talvez de toda uma geração que compartilhou das mesmas aspirações. Certa feita foi ele preso junto com o historiador Caio Prado Jr, seu filho Caio Graco, editor da *Brasiliense*, e Mário Schenberg. Os colegas de cárcere, contudo, ao invés de lamentar a adversidade, a transformaram em motivo de confraternização. Em liberdade o autor de *Formação do Brasil Contemporâneo*, recepcionou os companheiros de prisão para um almoço, regado a muito álcool e humor além, para o desespero das respectivas cônjuges, da soneca no sofá da casa visitada.

Não posso deixar de referir, ainda, a passagem da vida do meu pai, à qual devo minha existência e que sempre povoou o imaginário das minhas amigas mais próximas de adolescência, como um Romeu e Julieta moderno e tupiniquim. Ele conheceu minha mãe em 1954, quando ela contava 19 anos. Mantiveram-se amigos por um bom tempo até que a amizade se transformou em namoro. A relação de ambos progrediu na mesma proporção em que progredia a resistência da família dela. Meus avós maternos, sendo judeus poloneses, haviam perdido durante a Segunda Guerra Mundial nos campos de concentração de Auschwitz e Treblinka todos os familiares que permaneceram na Europa. Sob a ótica deles o povo judeu, depois do extermínio de seis milhões de seus integrantes, estava acabando, de modo que não estavam dispostos a contribuir para o acirramento de tal situação, dando aval para que a filha se casasse com um gentio.

Parente não se intimidou. Numa tarde de 1961 tomou juntamente com Ida, minha mãe, um táxi para o Rio de Janeiro. Não queriam chamar a atenção de que estavam saindo da cidade. Do Rio rumaram para Fortaleza, onde finalmente se consumou o casamento de ambos.

O que impressiona no Parente é a surpresa que a sua existência sempre oferece. Outro dia comprei um livro sobre cinema, escrito por Helena Salem sobre o pai do cinema novo, denominado *Nelson Pereira dos Santos – O Sonho Possível do Cinema Brasileiro*. Surpreendi-me com o fato de ele estar lá citado. Também no livro escrito por Lúcia Helena Gama, *Nos bares da vida – Produção Cultural e Sociabilidade em São Paulo* há menção a meu pai. O mesmo ocorre com inúmeras outras obras, que nada têm a ver com Direito.

Parente sempre foi louco pelo trabalho. Até pouco tempo atrás, trabalhava sete dias por semana. Contudo, isso não o impediu de ser um bom pai. De certo modo vivi com ele um pouco do que ele experimentou com seu tio José Pessoa Barreto. Não em relação aos livros, pois meu pai nunca foi cego e felizmente jamais precisou que alguém lesse em voz alta. Mas porque, como dispunha de pouco tempo livre, levava a mim e a meu irmão, juntamente com minha mãe, para locais que dificilmente seriam frequentados por crianças. Adormecíamos cada qual no colo de um genitor nos bancos do Bar Riviera, ponto de encontro, na década de 70, da intelectualidade de esquerda. Éramos

conhecidos do garçom Juvenal, imortalizado nas histórias em quadrinhos de Angeli.

Durante minha infância, em todo o lugar a que íamos, numa São Paulo que já era enorme, mas certamente menor do que a metrópole em que se transformou, havia algum cliente do Parente. Como ele já fora advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Bebida, do Sindicato das Costureiras, do Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, do Sindicato dos Mestres e Contramestres, do Sindicato dos Gravadores de Discos, do Sindicato dos Operadores Cinematográficos, do Sindicato dos Empregados em Cinema, do Sindicato dos Bilheteiros de Cinema, do Sindicato dos Motoristas, do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Frios e do Sindicato dos Garçons - além de militar na advocacia privada, feita no escritório -, andar com ele dava uma sensação de que ele estava gozando do recreio escolar. Por onde passava, sempre havia alguém conhecido, certamente um trabalhador. Protagonizávamos situações constrangedoras quando os porteiros dos cinemas interrompiam a roleta ao avistar o Parente, determinando - e não pedindo - que passássemos na frente de todo mundo na fila. Sem pagar!

Na década de 70 não havia limitação para a venda de ingressos de cinema. Assim, se as sessões estivessem lotadas, podia-se sentar nos corredores das salas de projeção. Um sem número de vezes nos vimos em família, sentados no chão para assistir a um filme.

Finalmente, como advogado, não posso deixar de mencionar os valores não somente éticos que me foram passados pelo meu pai, como também aquilo que considera essencial para uma boa advocacia. Segundo ele o causídico não pode e nem deve se restringir ao direito. Deve ter uma extensa cultura geral, ler livros, estudar línguas, em suma, ter uma formação jurídica sólida, sem prejuízo de uma formação igualmente substancial em outras áreas. Não tenho dúvida de que ele reúne essas qualidades mas não é seu costume alardeá-las. A humildade é uma característica sua.

Eu poderia continuar, tratar da generosidade do Parente e enumerar vários feitos, fatos e episódios ligados a ele. São muitos.

Continuo aprendendo com meu pai, hoje também meu colega de trabalho. Parente é um batalhador que, do alto dos seus 82 anos, ainda hoje muitas vezes recusa a oferta para sentar-se no banco cinza, destinado aos idosos no vagão do metrô. Faz a viagem de pé.

SEMANA DA CONCILIAÇÃO 2008

A Justiça do Trabalho nasceu sob o signo da conciliação e para esse norte deve se orientar.

Desembargador Decio Sebastião Daidone - Presidente do TRT da 2ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região aderiu ao movimento pela conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, e realizou a Semana de Conciliação no período de 1º a 5 de dezembro último. O evento, que contou com a participação maciça de desembargadores, juízes e servidores e com a adesão dos jurisdicionados, teve lugar em todas as Varas da 2ª Região, em postos avançados localizados no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Pacaembu, no auditório do Fórum Ruy Barbosa e, em 2ª Instância, nas Secretarias de Turmas e em mesas auxiliares dispostas em diversos andares do Edifício Sede.

A abertura oficial no TRT-SP foi realizada pelo Desembargador Decio Sebastião Daidone, na Praça da Justiça do Fórum Ruy Barbosa. O evento nacional, que reuniu, em São Paulo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve sua abertura no Salão Nobre do Estádio do Pacaembu, com a presença de importantes autoridades dentre as quais destacamos o Prefeito da cidade de São Paulo, Gilberto Kassab; Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; Ministro Sydney Sanches, Presidente do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da FIESP; Desembargador Decio Sebastião Daidone, Presidente do TRT da 2ª Região; Desembargadora Marli Marques Ferreira, Presidente do TRF da 3ª Região; Desembargador Roberto Antonio Vallim Bellocchi, Presidente do TJ-SP; Doutor Luiz Antonio Guimarães Marrey, Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, representando o Governador de São Paulo; Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, representando o Presidente da Câmara dos Deputados; Desembargadora Lilian Lygia Ortega Mazzeu, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Ao mencionar a grandiosidade do evento, o Prefeito Gilberto Kassab salientou a importância da Semana da Conciliação para São Paulo e para todo o Brasil: “Essa semana irá fortalecer a democracia em nosso país”.

A relevância da busca por formas alternativas para solucionar conflitos foi ressaltada pelo Ministro Gilmar Mendes, que frisou a importância de se mudar paradigmas e de se adotar posturas diferenciadas, gerando uma nova cultura no Judiciário Brasileiro.

O grande número de inscritos, que exigiu que o movimento pela conciliação fosse estendido até o dia 17 de dezembro no TRT da 2ª Região, e os resultados obtidos evidenciaram que o incentivo à conciliação é ferramenta essencial na solução das demandas trabalhistas, com grandes benefícios às partes e demais envolvidos.

O Movimento pela Conciliação realizado em todo o Judiciário Nacional no mesmo período registrou os seguintes dados:

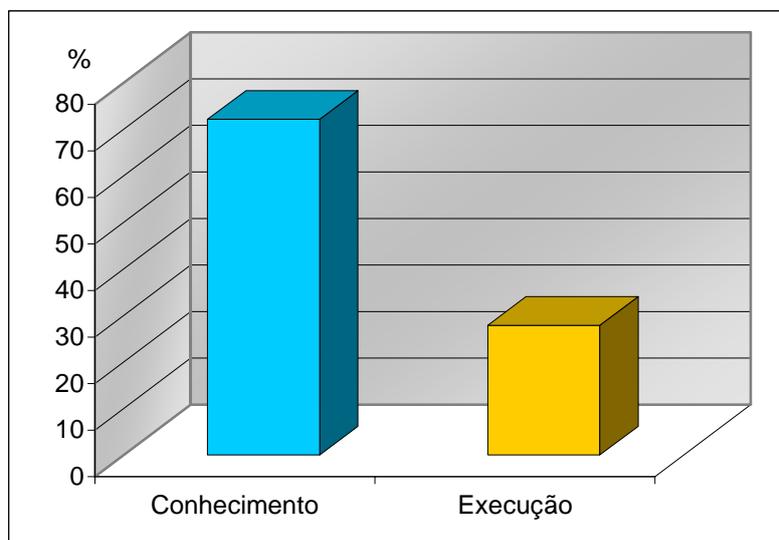
SEMANA DA CONCILIAÇÃO - DADOS GLOBAIS					
	JUDICIÁRIO NACIONAL (56 Tribunais)	JUDICIÁRIO TRABALHISTA (24 Tribunais)	MELHOR DESEMPENHO (Judiciário Nacional)	DESEMPENHO DO TRT/SP	
				(Judiciário Nacional)	(Justiça do Trabalho)
Audiências realizadas	305.591	101.100	TRT/SP 33.733 (11%)	1º lugar 33.733 (11%)	1º lugar (33,36%)
Número de acordos efetuados	130.848	40.187	TJ/MG 11.830 (9%)	2º lugar 11.194 (8,5%)	1º lugar (27,85%)
Percentual de acordos efetuados	42,8%	39,7%	TRF 01 81,3%	45º lugar 33,2%	18º lugar
Valores homologados*	R\$974.141.660	R\$598.205.140	TRT/SP R\$162.618.939	1º lugar 16,7%	1º lugar 27,18%
Valor homologado por 100 habitantes	R\$171,00	R\$315,00	TRT 13 R\$1.701,00	2º lugar R\$775,00	2º lugar

FONTE: CNJ – Dados consolidados pelo DPJ

*Não foram computados os recolhimentos previdenciários e fiscais

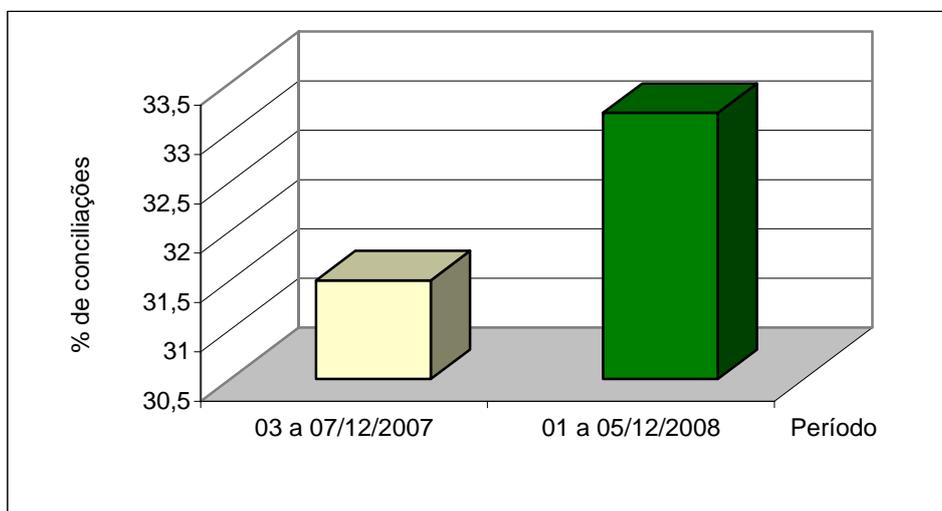
O desempenho do TRT da 2ª Região também foi registrado e analisado, valendo destacar:

FASE PROCESSUAL DOS PROCESSOS CONCILIADOS



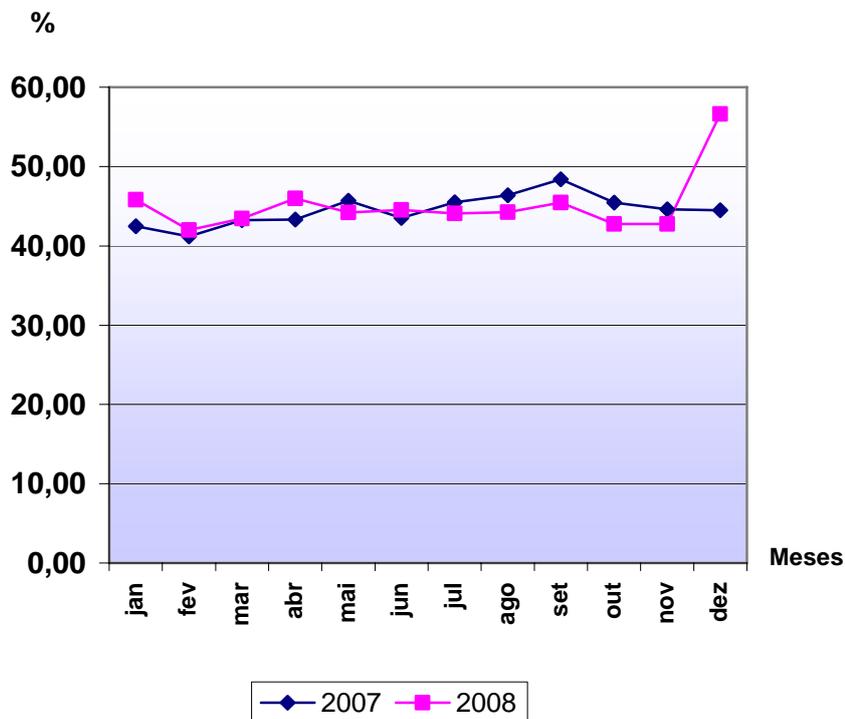
PERCENTUAL DE CONCILIAÇÕES

Percentuais obtidos a partir do número de conciliações apurado em relação ao número de audiências realizadas na Semana de Conciliação.
Comparativo dos anos de 2007 e 2008

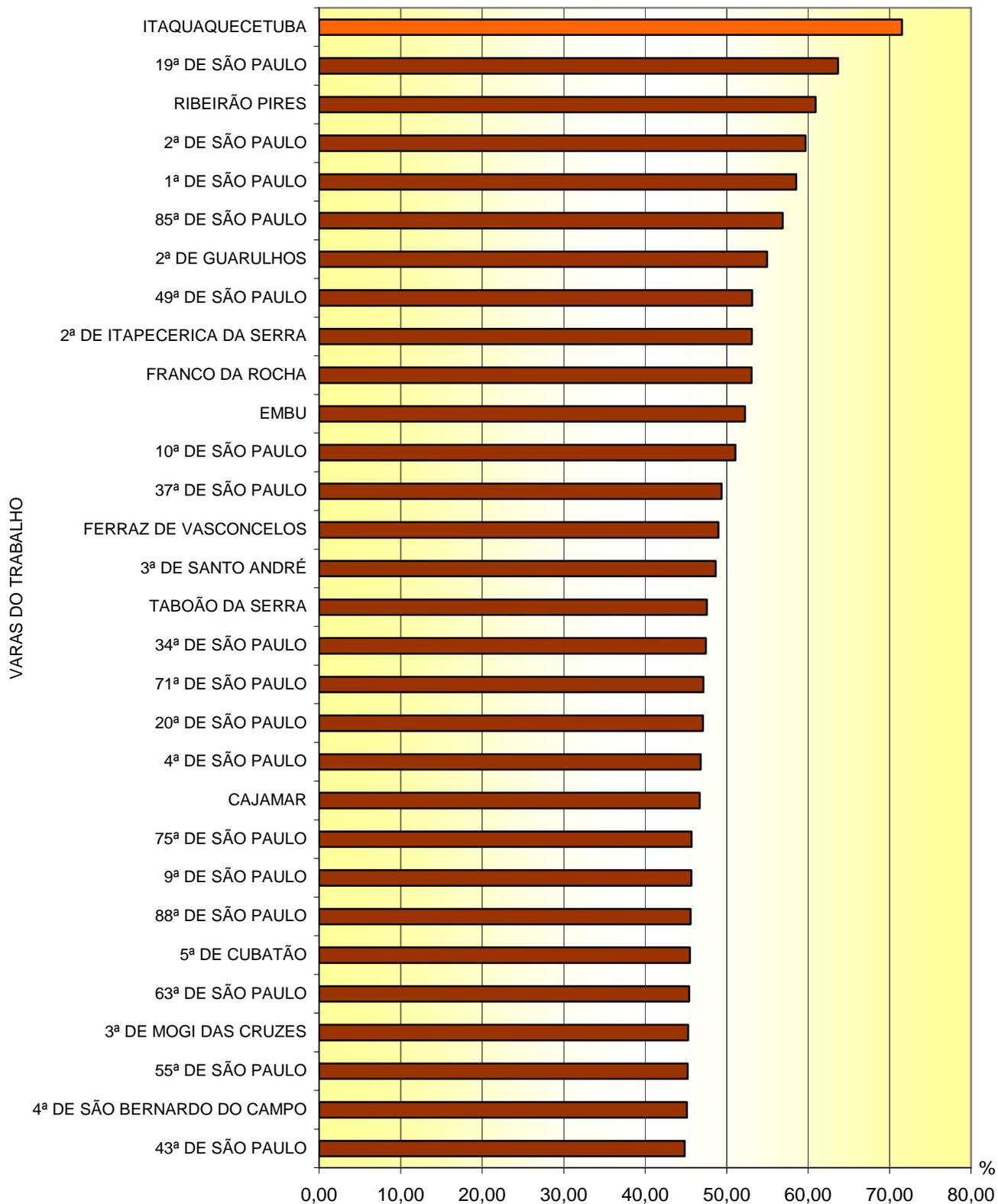


ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO MENSAL ESTUDO DE IMPACTO DA SEMANA DE CONCILIAÇÃO DE 2008

Percentual obtido a partir do número de conciliações apurado em relação ao número de processos solucionados
Estudo do impacto da Semana de Conciliação no percentual do mês de dezembro



VARAS DO TRABALHO COM MAIOR PERCENTUAL DE ACORDOS¹



¹ Percentual obtido a partir do número de processos conciliados em relação ao número de audiências realizadas.

VALORES PAGOS AOS RECLAMANTES
Percentual de incidência por faixa

1ª INSTÂNCIA		
FAIXA DE VALOR (R\$)	CONCILIAÇÕES	PERCENTUAL
26.927.978,98*	1	0,01%
1.000.000,00 a 2.302.738,13*	5	0,05%
100.000,00 a 850.000,00*	146	1,51%
10.000,00 a 99.750,00*	2.232	23,11%
1.000,00 a 9.975,00*	6.506	67,37%
100,00 a 997,11*	752	7,79%
1,00 a 76,65*	15	0,16%

* Maior valor obtido na faixa

2ª INSTÂNCIA		
FAIXA DE VALOR (R\$)	CONCILIAÇÕES	PERCENTUAL
100.000,00 a 667.800,00*	24	2,47%
10.000,00 a 98.000,00*	400	41,24%
1.000,00 a 9.993,78*	528	54,43%
154,55** a 900,00*	18	1,86%

* Maior valor obtido na faixa

** Menor valor pago em 2ª Instância

MAIORES VALORES ACORDADOS (R\$)

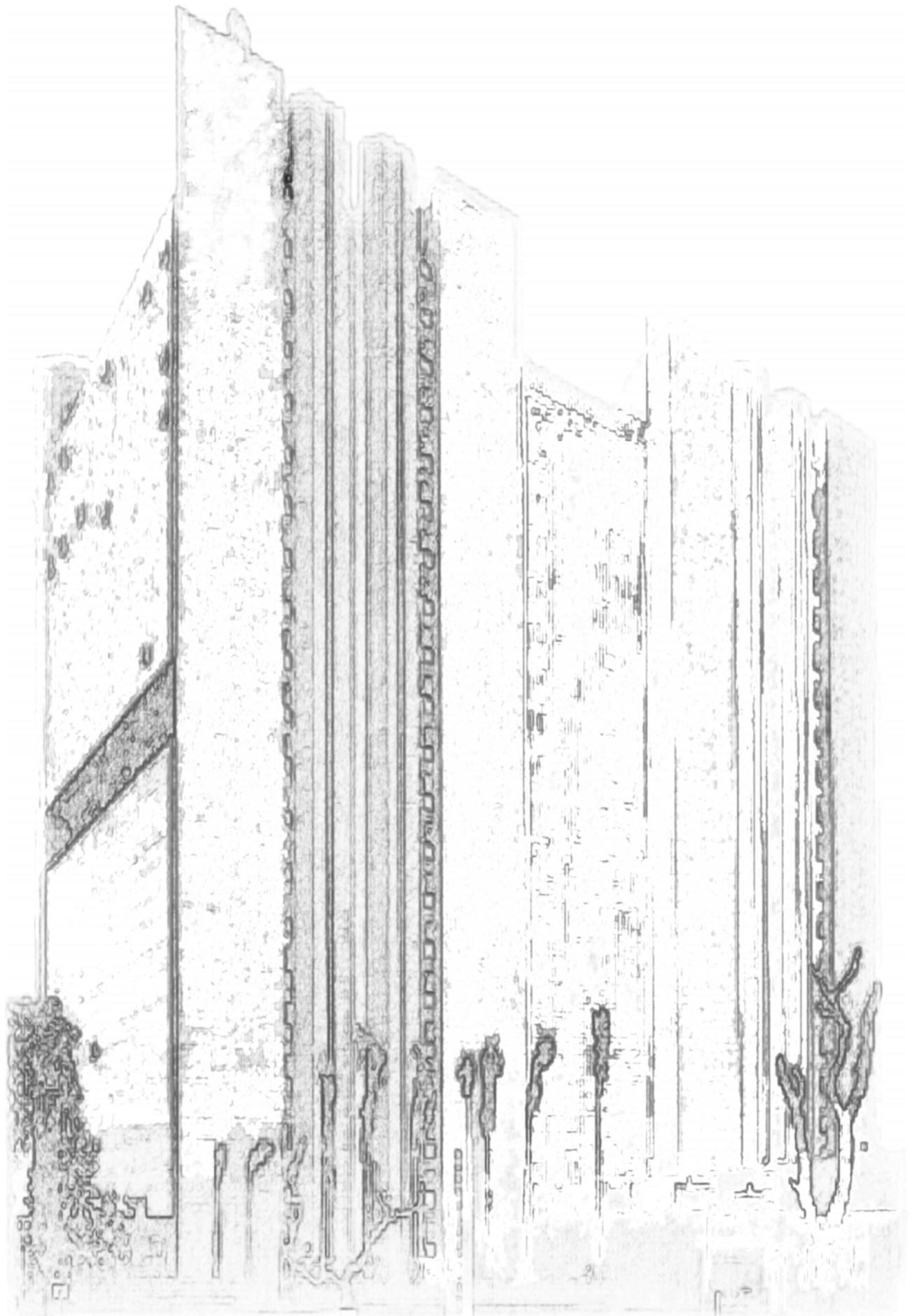
1ª INSTÂNCIA
26.927.978,98
2.302.738,13
1.050.000,00
1.026.138,50
1.000.000,00

2ª INSTÂNCIA
667.800,00
642.000,00
450.000,00
375.000,00
365.000,00

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL (R\$)			
	RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (INSS)	RECOLHIMENTO FISCAL (IR)	TOTAL
1ª Instância	13.010.180,76	13.982.885,25	26.993.066,01
2ª Instância	1.248.368,58	559.895,12	1.808.263,70
TOTAL	14.258.549,34	14.542.780,37	28.801.329,71



INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO



A JUSTIÇA DO TRABALHO E O TRT DA 2ª REGIÃO

O conhecimento e a informação são fatores essenciais para toda e qualquer Instituição. Nesse sentido, no processo de avaliação institucional, faz-se essencial a utilização de indicadores de desempenho que, quando quantificados e analisados, se tornam ferramenta essencial de planejamento, com papel preponderante no diagnóstico institucional, na implantação de soluções e no incremento dos resultados.

Os indicadores de desempenho aqui apresentados têm por objetivo:

- a) apresentar os números que tipificam a 2ª Região da Justiça do Trabalho em relação aos demais Regionais Trabalhistas, evidenciando seus resultados no cenário nacional;
- b) divulgar o desempenho do Tribunal em pontos considerados relevantes na entrega da prestação jurisdicional;
- c) permitir ao leitor o diagnóstico evolutivo do desempenho institucional do TRT da 2ª Região.

INDICADORES NACIONAIS DE DESEMPENHO¹

JUSTIÇA DO TRABALHO

PERÍODO: 2007

- 1. Representatividade das despesas e dos processos solucionados nos totais da Justiça do Trabalho**
- 2. Valores pagos aos reclamantes**
- 3. Casos novos por magistrado**
- 4. Casos novos por servidor**
- 5. Carga de trabalho por magistrado**
- 6. Percentual de recorribilidade externa**
- 7. Percentual de recorribilidade interna**

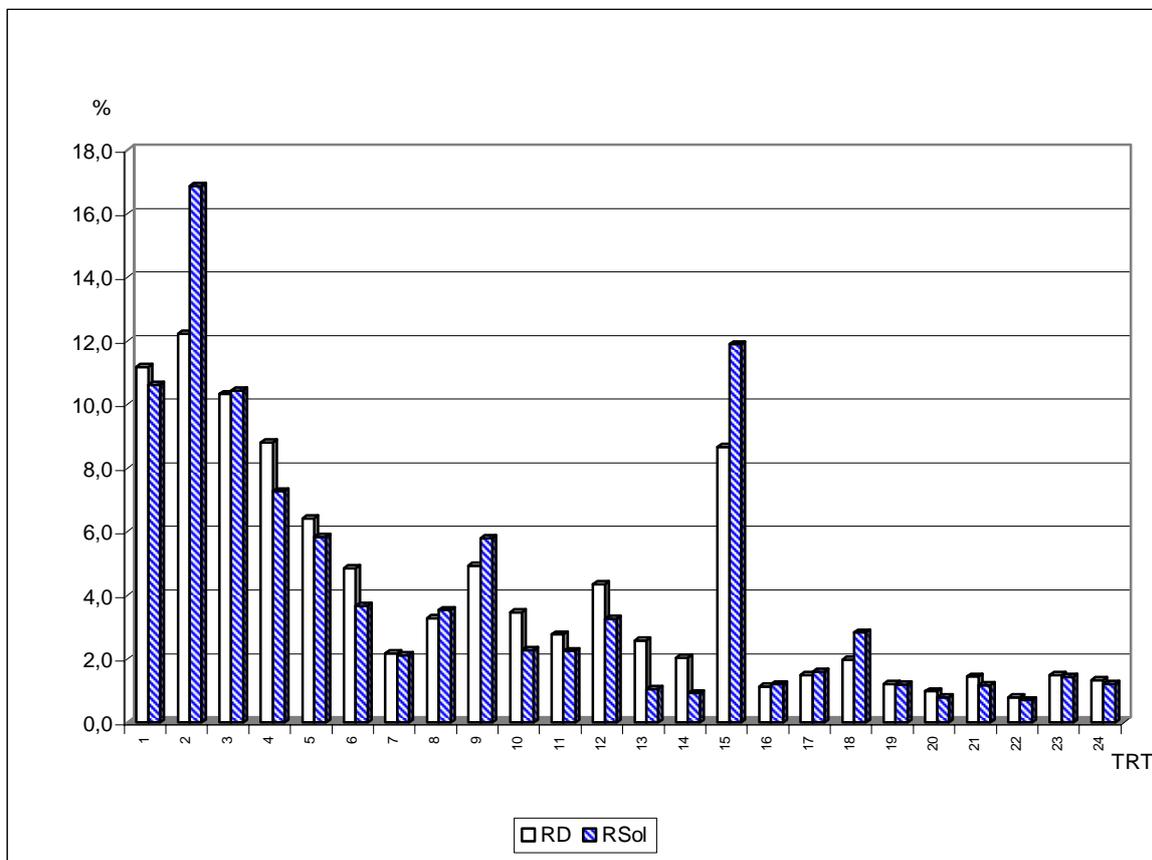
¹ Os dados nacionais foram obtidos junto ao Tribunal Superior Trabalho que, até o fechamento desta edição, apresentava os números de 2007 como o último levantamento finalizado. Os parâmetros de cálculo utilizados são aqueles estabelecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

REPRESENTATIVIDADE DAS DESPESAS E DOS PROCESSOS SOLUCIONADOS NOS TOTAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO*

TRT	Dpj (R\$)	RD	SoIR	RSol	TRT	Dpj (R\$)	RD	SoIR	RSol
1 ^a – RJ	878.962.956,19	11,2%	257.650	10,6%	13 ^a – PB	203.657.829,57	2,6%	25.611	1,1%
2 ^a – SP	961.628.442,85	12,2%	409.361	16,9%	14 ^a – RO e AC	160.657.739,41	2,0%	22.468	0,9%
3 ^a – MG	811.991.009,90	10,3%	253.375	10,4%	15 ^a – Campinas-SP	682.081.631,79	8,7%	288.577	11,9%
4 ^a – RS	692.800.172,58	8,8%	176.514	7,3%	16 ^a – MA	89.747.567,76	1,1%	29.308	1,2%
5 ^a – BA	504.623.247,07	6,4%	141.515	5,8%	17 ^a – ES	118.198.446,12	1,5%	38.957	1,6%
6 ^a – PE	382.072.866,36	4,9%	88.867	3,7%	18 ^a – GO	155.195.216,58	2,0%	68.779	2,8%
7 ^a – CE	171.219.028,15	2,2%	51.576	2,1%	19 ^a – AL	95.371.443,73	1,2%	29.029	1,2%
8 ^a – PA e AP	258.773.152,55	3,3%	85.794	3,5%	20 ^a – SE	77.612.685,50	1,0%	19.404	0,8%
9 ^a – PR	388.156.323,31	4,9%	140.581	5,8%	21 ^a – RN	114.028.497,61	1,4%	28.645	1,2%
10 ^a – DF e TO	272.649.949,91	3,5%	55.453	2,3%	22 ^a – PI	62.751.339,64	0,8%	17.103	0,7%
11 ^a – AM e RR	218.018.532,87	2,8%	54.644	2,3%	23 ^a – MT	117.769.546,13	1,5%	34.918	1,4%
12 ^a – SC	342.205.620,36	4,4%	79.077	3,3%	24 ^a – MS	105.337.835,53	1,3%	29.598	1,2%
DT	7.865.511.081,47								
SoIT	2.426.804								

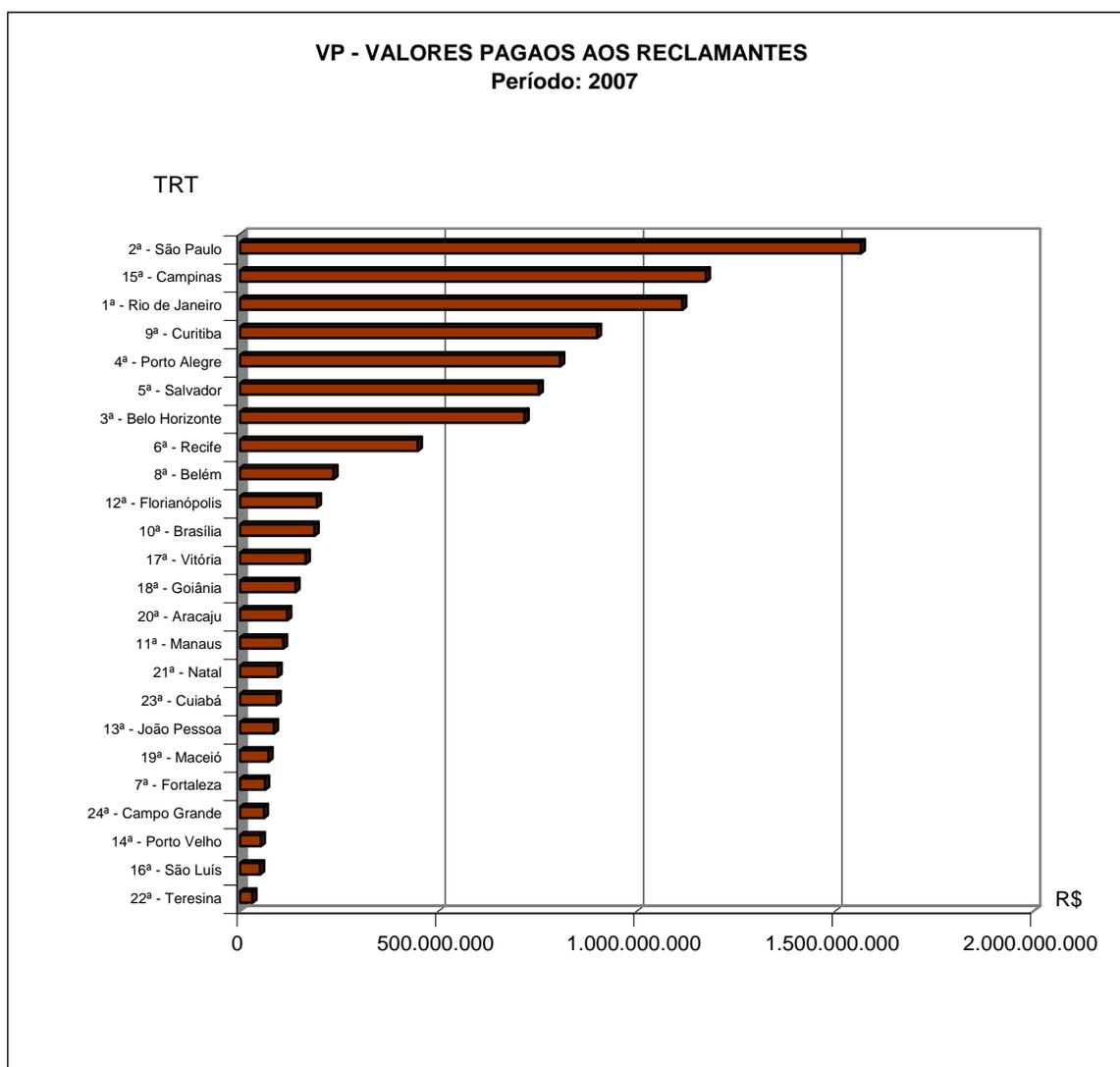
*Mede as despesas dos TRT's em relação ao total de processos solucionados por Tribunal no ano de 2007.

Legenda: Dpj- Despesa Regional; RD – Representatividade das despesas do Regional em relação ao somatório das despesas de todos os Regionais; SoIR – Solucionados do Regional; RSol – Representatividade dos solucionados em relação ao somatório dos solucionados de todos os Regionais; DT – Somatório das despesas de todos os Regionais; SoIT – Somatório dos solucionados de todos os Regionais.



VALORES PAGOS AOS RECLAMANTES

TRT	VP (R\$)	TRT	VP (R\$)
1ª - Rio de Janeiro	1.115.152.959,93	13ª - João Pessoa	86.044.695,58
2ª - São Paulo	1.564.780.201,00	14ª - Porto Velho	52.954.352,08
3ª - Belo Horizonte	717.712.248,24	15ª - Campinas	1.174.591.255,72
4ª - Porto Alegre	807.450.204,27	16ª - São Luís	50.845.963,52
5ª - Salvador	753.380.363,53	17ª - Vitória	166.265.722,89
6ª - Recife	448.223.206,96	18ª - Goiânia	140.299.847,82
7ª - Fortaleza	63.499.814,73	19ª - Maceió	72.313.190,36
8ª - Belém	235.980.783,55	20ª - Aracaju	119.444.144,63
9ª - Curitiba	900.165.505,19	21ª - Natal	94.904.020,98
10ª - Brasília	188.189.105,65	22ª - Teresina	31.822.515,46
11ª - Manaus	109.181.062,65	23ª - Cuiabá	92.795.147,57
12ª - Florianópolis	194.083.983,94	24ª - Campo Grande	60.649.079,53



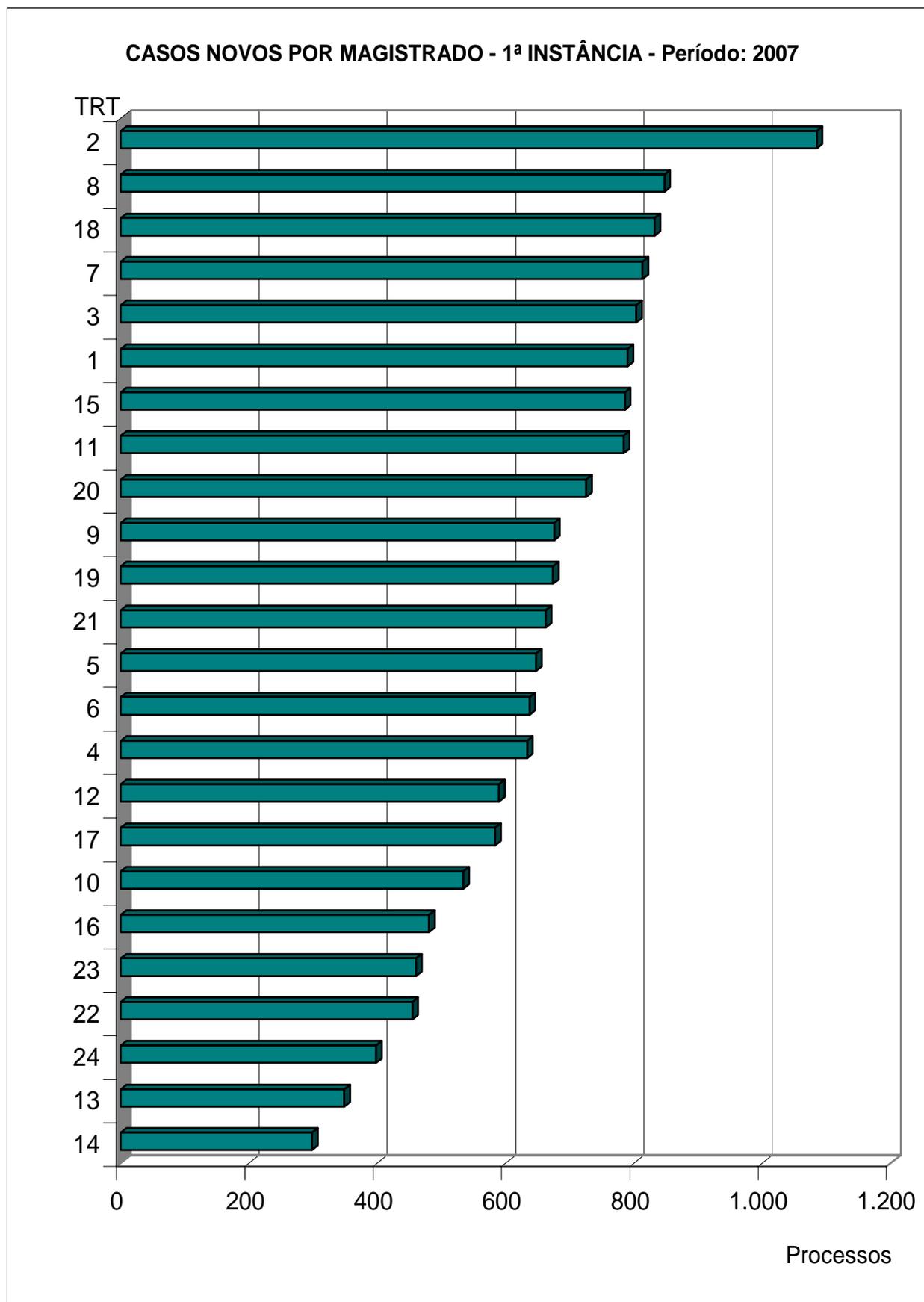
CASOS NOVOS POR MAGISTRADO²**1ª INSTÂNCIA**

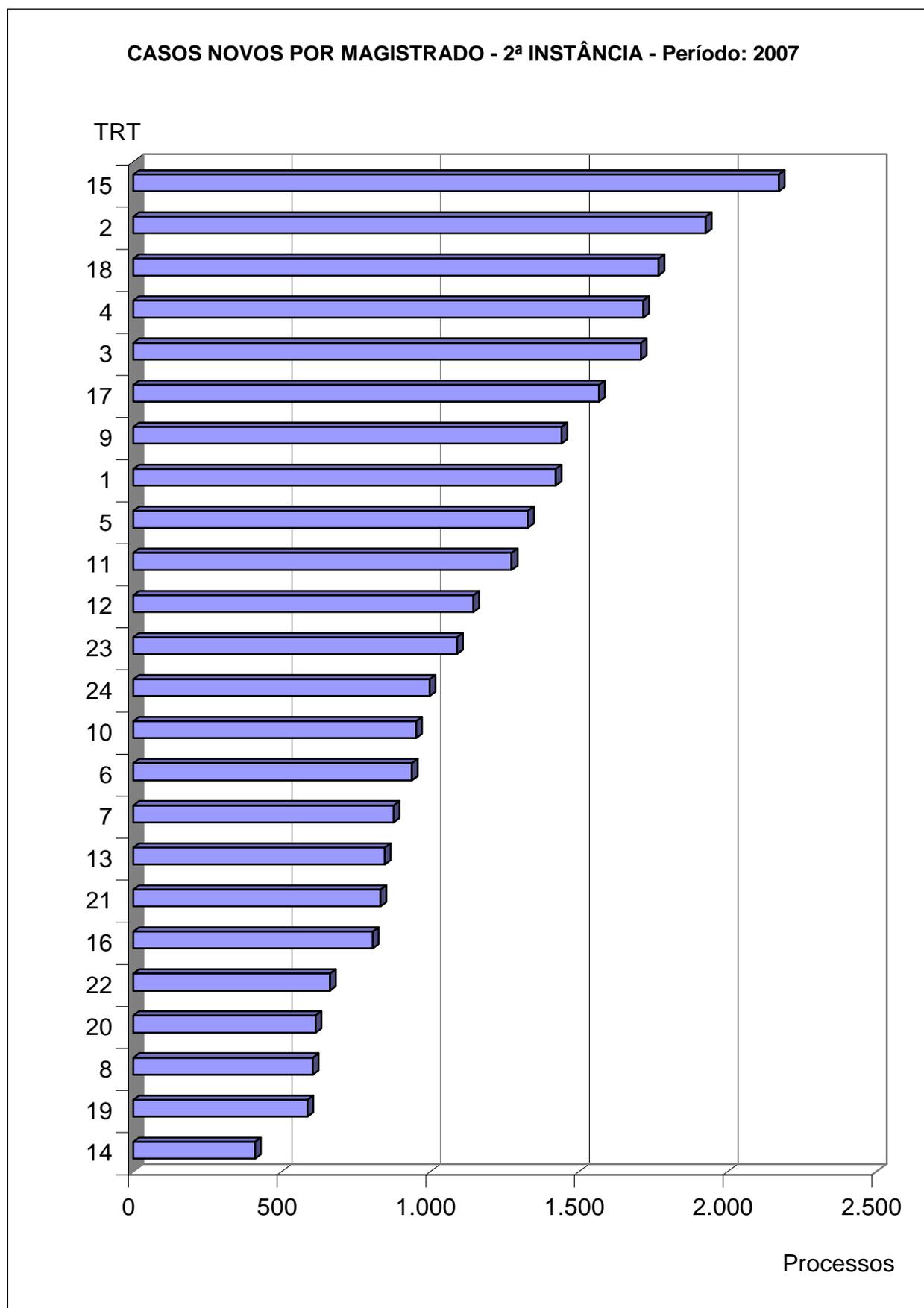
TRT	n° de casos novos	TRT	n° de casos novos
1ª – RJ	790	13ª – PB	348
2ª – SP	1.085	14ª – RO e AC	298
3ª – MG	803	15ª – Campinas-SP	786
4ª – RS	633	16ª – MA	480
5ª – BA	647	17ª – ES	583
6ª – PE	637	18ª – GO	832
7ª – CE	813	19ª – AL	674
8ª – PA e AP	848	20ª – SE	725
9ª – PR	676	21ª – RN	662
10ª – DF e TO	534	22ª – PI	455
11ª – AM e RR	784	23ª – MT	460
12ª – SC	589	24ª – MS	398
MÉDIA NACIONAL: 647,5 casos novos por magistrado			

2ª INSTÂNCIA

TRT	n° de casos novos	TRT	n° de casos novos
1ª – RJ	1.421	13ª – PB	848
2ª – SP	1.926	14ª – RO e AC	409
3ª – MG	1.708	15ª – Campinas-SP	2.172
4ª – RS	1.717	16ª – MA	807
5ª – BA	1.328	17ª – ES	1.568
6ª – PE	938	18ª – GO	1.768
7ª – CE	877	19ª – AL	586
8ª – PA e AP	605	20ª – SE	615
9ª – PR	1.442	21ª – RN	833
10ª – DF e TO	953	22ª – PI	663
11ª – AM e RR	1.274	23ª – MT	1.090
12ª – SC	1.145	24ª – MS	997
MÉDIA NACIONAL: 1153,7 casos novos por magistrado			

² Indica a média de casos novos por magistrado na 1ª e 2ª Instâncias, separadamente. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de casos novos no período de apuração (recursos e ações originárias) e o número de cargos existentes de magistrados na Instância. Na 1ª Instância, os casos novos são apurados considerando as ações recebidas e os embargos de declaração.





CASOS NOVOS POR SERVIDOR³**1ª INSTÂNCIA**

TRT	nº de casos novos	TRT	nº de casos novos
1ª – RJ	173	13ª – PB	50
2ª – SP	150	14ª – RO e AC	54
3ª – MG	134	15ª – Campinas-SP	127
4ª – RS	79	16ª – MA	130
5ª – BA	138	17ª – ES	164
6ª – PE	111	18ª – GO	251
7ª – CE	128	19ª – AL	184
8ª – PA e AP	133	20ª – SE	122
9ª – PR	100	21ª – RN	132
10ª – DF e TO	169	22ª – PI	99
11ª – AM e RR	150	23ª – MT	137
12ª – SC	82	24ª – MS	143
MÉDIA NACIONAL: 130 casos novos por servidor			

2ª INSTÂNCIA

TRT	nº de casos novos	TRT	nº de casos novos
1ª – RJ	45	13ª – PB	13
2ª – SP	98	14ª – RO e AC	8
3ª – MG	53	15ª – Campinas-SP	103
4ª – RS	62	16ª – MA	29
5ª – BA	46	17ª – ES	47
6ª – PE	23	18ª – GO	41
7ª – CE	21	19ª – AL	20
8ª – PA e AP	33	20ª – SE	25
9ª – PR	62	21ª – RN	21
10ª – DF e TO	24	22ª – PI	28
11ª – AM e RR	16	23ª – MT	31
12ª – SC	29	24ª – MS	27
MÉDIA NACIONAL: 38 casos novos por servidor			

³ Indica a média de casos novos por servidor na 1ª e 2ª Instâncias, separadamente. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de casos novos no período de apuração (recursos e ações originárias) e o número de cargos do quadro permanente de servidores providos, com lotação na Instância respectiva. Na 1ª Instância, os casos novos são apurados considerando as ações recebidas e os embargos de declaração.

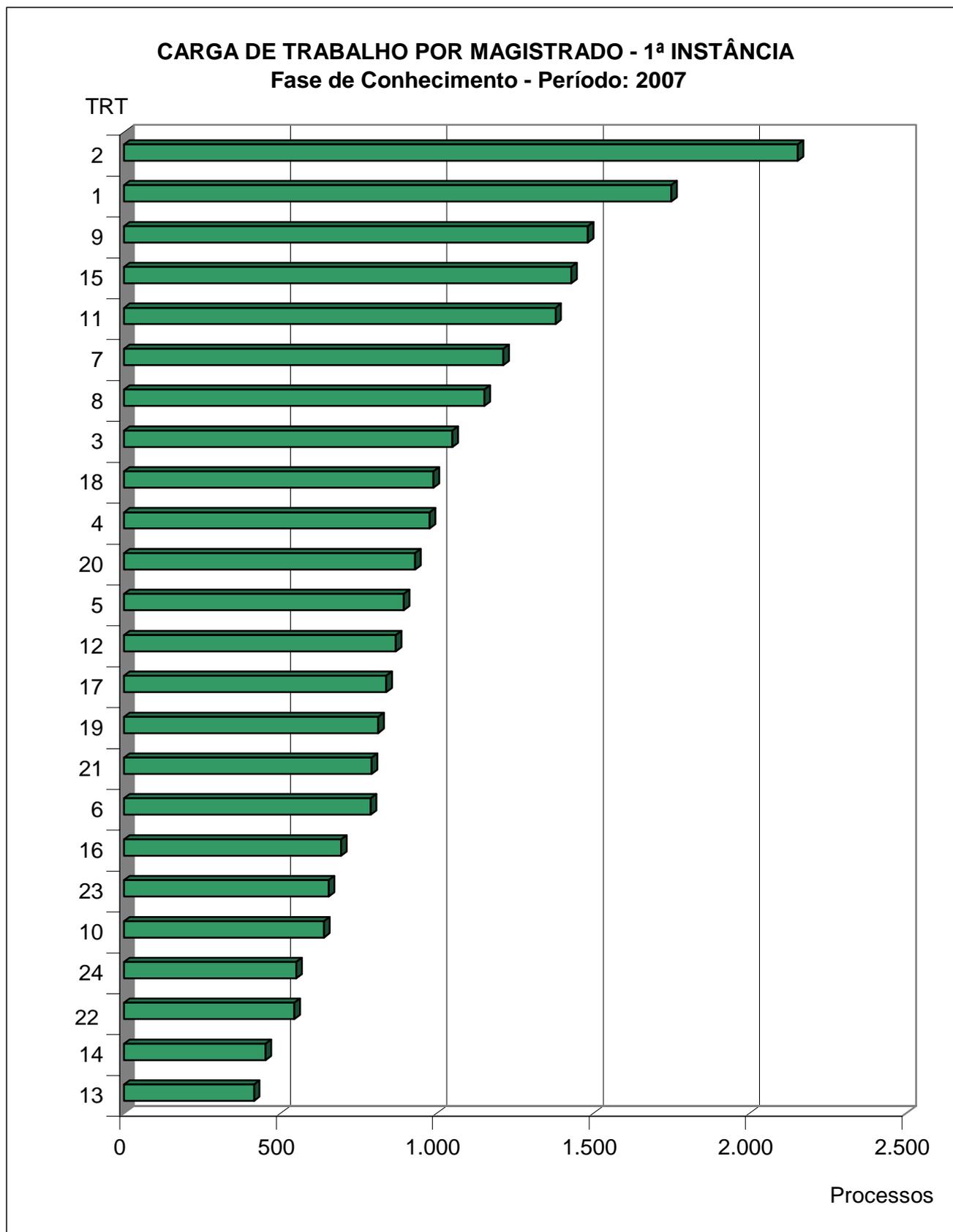
CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO⁴**1ª INSTÂNCIA**

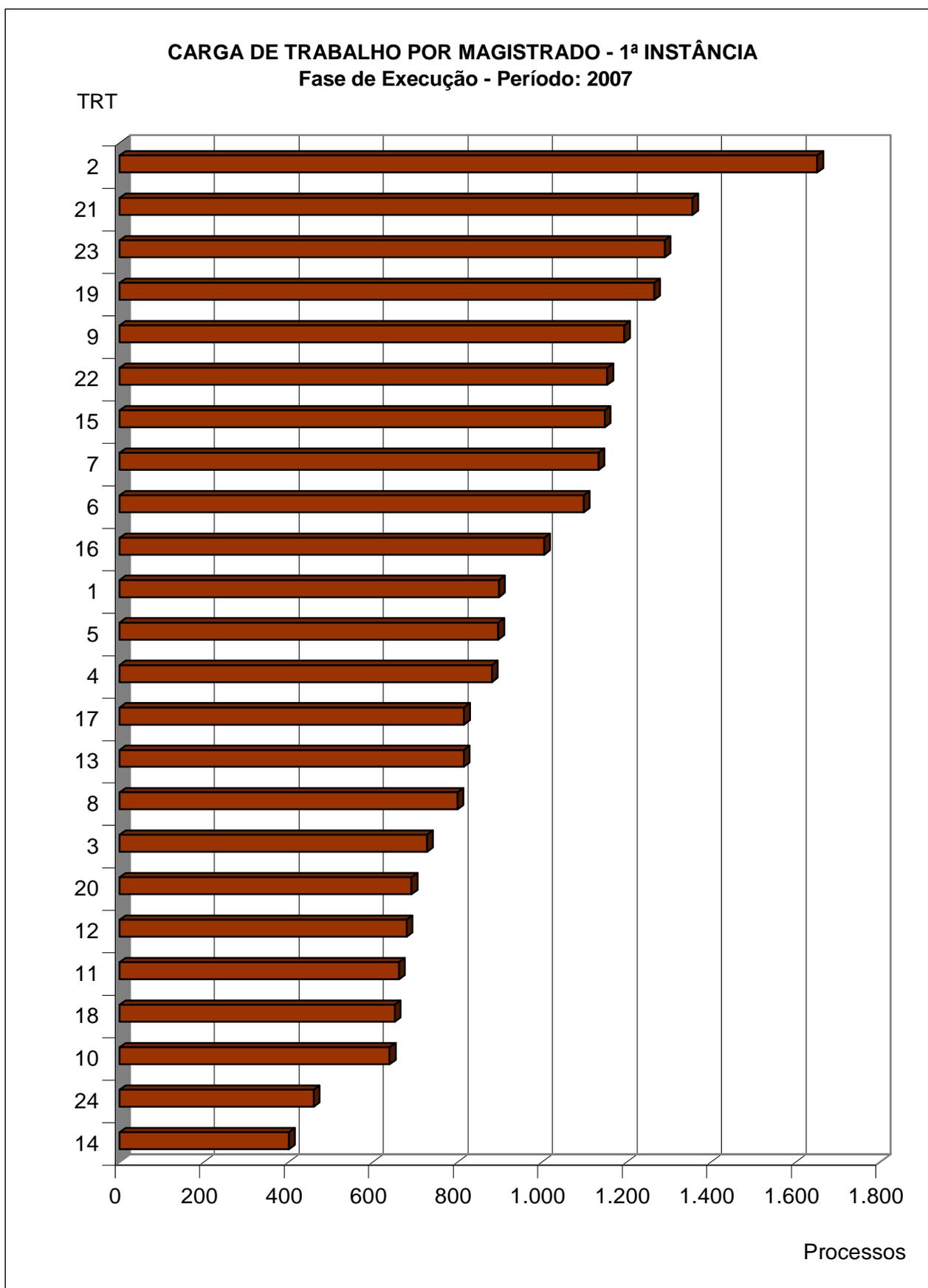
TRT	CARGA DE TRABALHO FASES DE		TRT	CARGA DE TRABALHO FASES DE	
	CONHECIMENTO	EXECUÇÃO		CONHECIMENTO	EXECUÇÃO
1ª – RJ	1.750	898	13ª – PB	415	814
2ª – SP	2.154	1.651	14ª – RO e AC	452	401
3ª – MG	1.049	728	15ª – Campinas-SP	1.429	1.148
4ª – RS	977	881	16ª – MA	694	1.005
5ª – BA	894	896	17ª – ES	838	815
6ª – PE	788	1.098	18ª – GO	989	651
7ª – CE	1.212	1.133	19ª – AL	812	1.265
8ª – PA e AP	1.152	800	20ª – SE	930	691
9ª – PR	1.482	1.194	21ª – RN	792	1.355
10ª – DF e TO	639	639	22ª – PI	544	1.154
11ª – AM e RR	1.379	661	23ª – MT	654	1.290
12ª – SC	868	679	24ª – MS	550	459
MÉDIA NACIONAL: 976,8 processos na fase de conhecimento					
929,4 processos na fase de execução					

2ª INSTÂNCIA

TRT	CARGA DE TRABALHO	TRT	CARGA DE TRABALHO
1ª – RJ	1.916	13ª – PB	1.077
2ª – SP	3.635	14ª – RO e AC	532
3ª – MG	2.108	15ª – Campinas-SP	3.203
4ª – RS	2.268	16ª – MA	1.411
5ª – BA	1.807	17ª – ES	2.207
6ª – PE	1.402	18ª – GO	2.276
7ª – CE	1.577	19ª – AL	947
8ª – PA e AP	825	20ª – SE	823
9ª – PR	1.974	21ª – RN	1.303
10ª – DF e TO	1.160	22ª – PI	1.033
11ª – AM e RR	1.750	23ª – MT	1.398
12ª – SC	1.648	24ª – MS	1.398
MÉDIA NACIONAL: 1653,2 processos por magistrado			

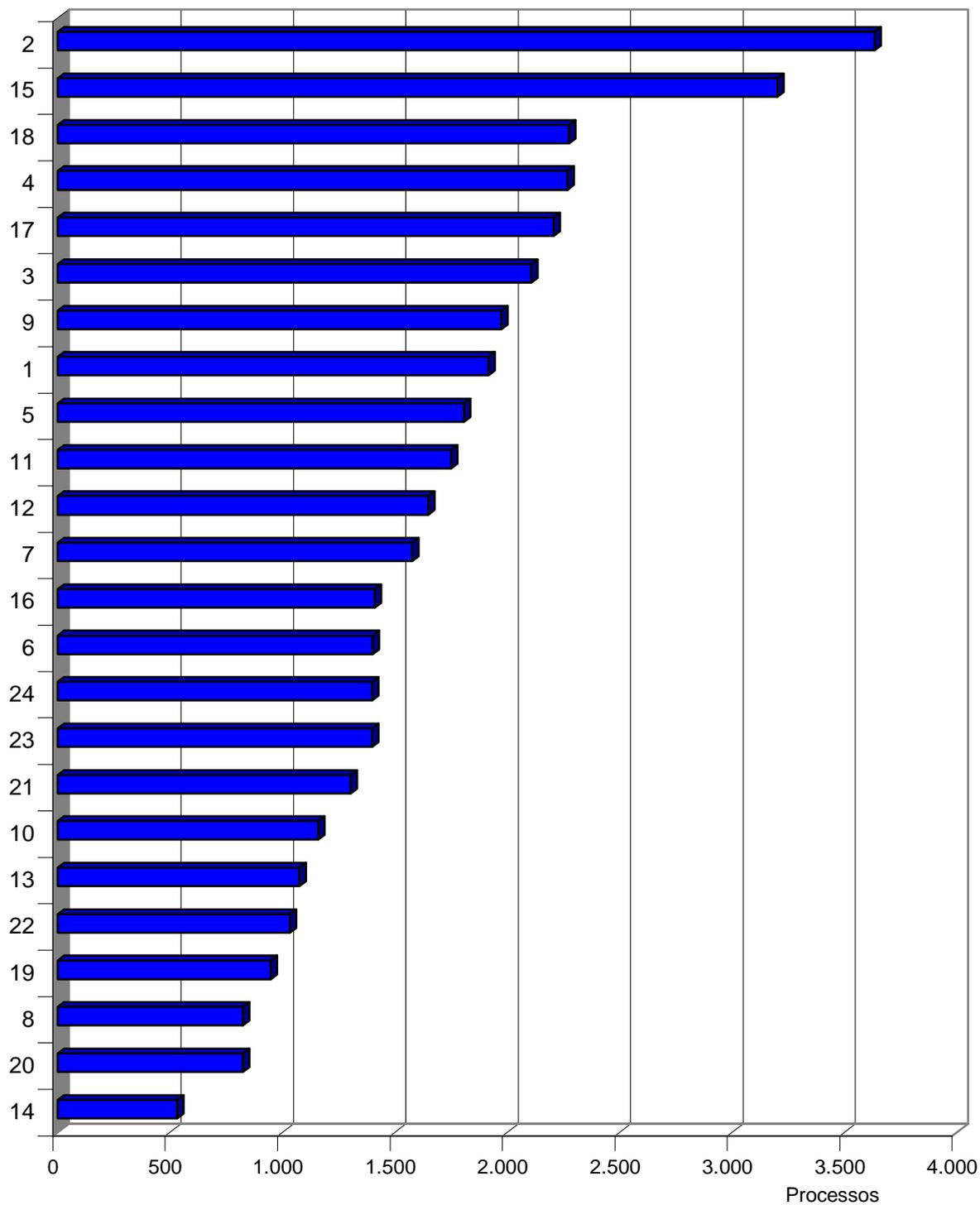
⁴ Indica a média de processos em tramitação por magistrado em cada instância. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de processos a julgar (saldo de processos dos anos anteriores mais os casos novos - recursos e ações originárias) e o número de magistrados aptos a participar da distribuição. Na 1ª Instância a razão se dá entre o total de processos a julgar (saldo dos anos anteriores mais os casos novos - ações recebidas e embargos de declaração) e o número de cargos de magistrados na Instância.





CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO - 2ª INSTÂNCIA
Período: 2007

TRT



PERCENTUAL DE RECORRIBILIDADE EXTERNA⁵**1ª INSTÂNCIA**

TRT	% DE RECORRIBILIDADE FASES DE			TRT	% DE RECORRIBILIDADE FASES DE		
	Conhecimento		Execução		Conhecimento		Execução
	RO*	RS**			RO*	RS**	
1ª – RJ	53,25	27,03	79,89	13ª – PB	70,78	11,96	60,56
2ª – SP	83,65	25,29	99,93	14ª – RO e AC	49,24	12,29	87,95
3ª – MG	80,55	39,94	88,69	15ª – Campinas-SP	76,51	44,22	98,43
4ª – RS	116,11	47,12	130,26	16ª – MA	50,6	23,99	96,14
5ª – BA	69,13	51,13	91,35	17ª – ES	67,1	31,86	111,24
6ª – PE	60,11	28,54	86,42	18ª – GO	73,69	35,6	112,96
7ª – CE	47,4	21,97	70,84	19ª – AL	62,45	29,4	63,84
8ª – PA e AP	73,91	44,69	71,34	20ª – SE	59	20,12	73,26
9ª – PR	70,45	25,46	93,41	21ª – RN	60	27,79	54,82
10ª – DF e TO	67,46	33,09	106,7	22ª – PI	64,27	26,45	56,89
11ª – AM e RR	60,07	34,32	50,56	23ª – MT	54,29	31,04	55,33
12ª – SC	69,47	34,92	117,63	24ª – MS	57,05	37,19	79,37
MÉDIA NACIONAL: 66,52 % de recursos na fase de conhecimento no rito ordinário 31,05 % de recursos na fase de conhecimento no rito sumaríssimo 84,9 % de recursos na fase de execução							

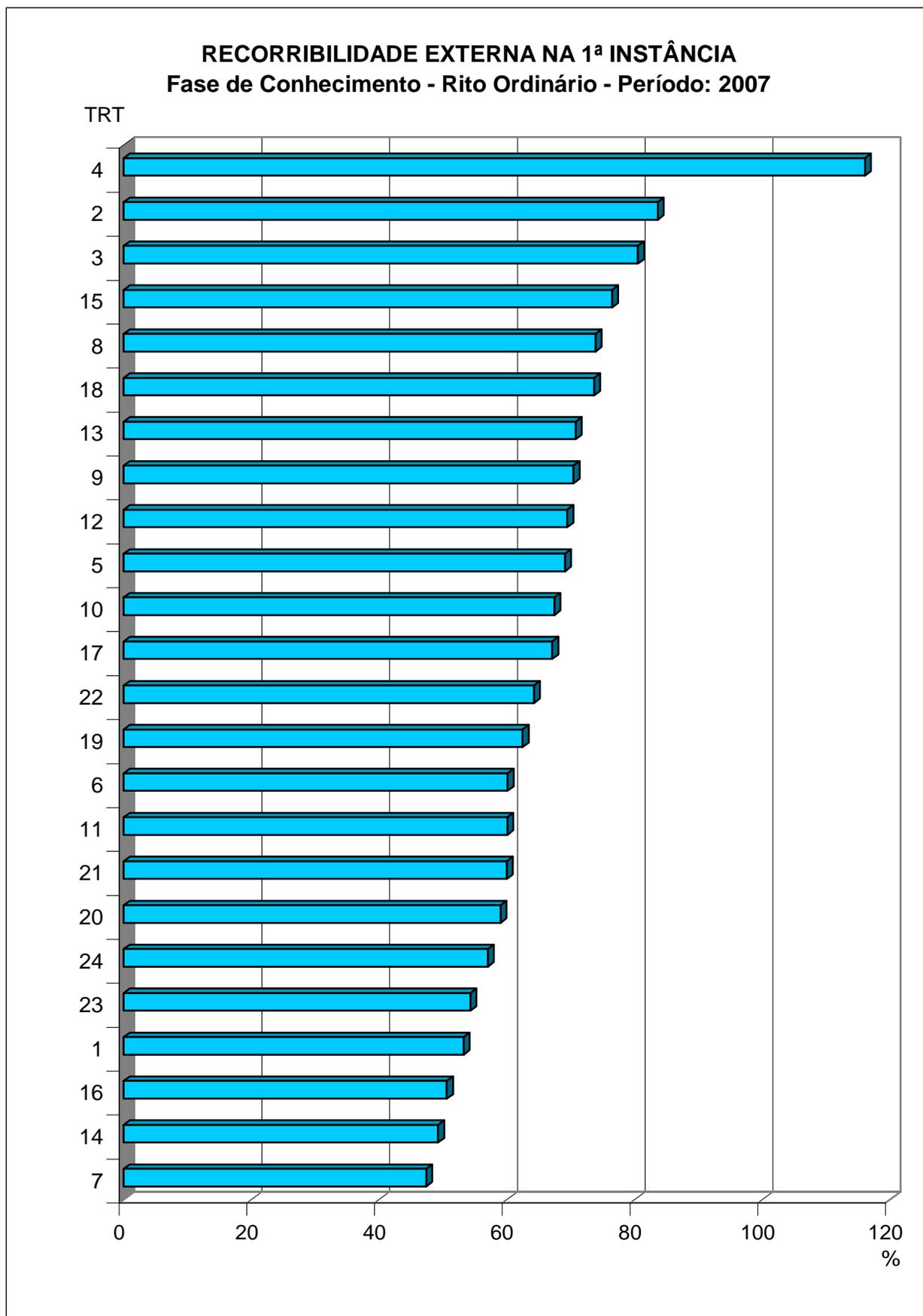
* Rito Ordinário

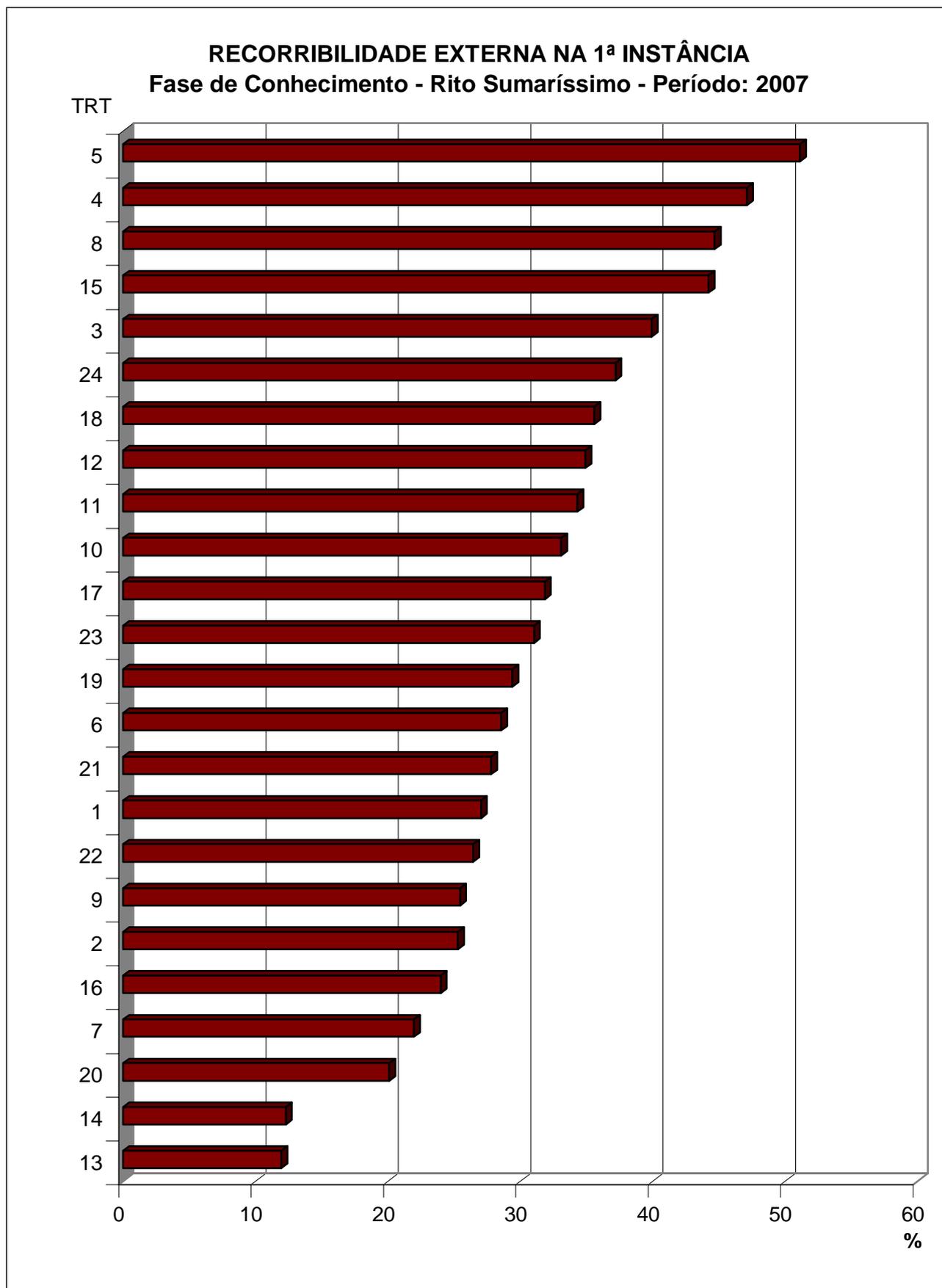
** Rito Sumaríssimo

2ª INSTÂNCIA

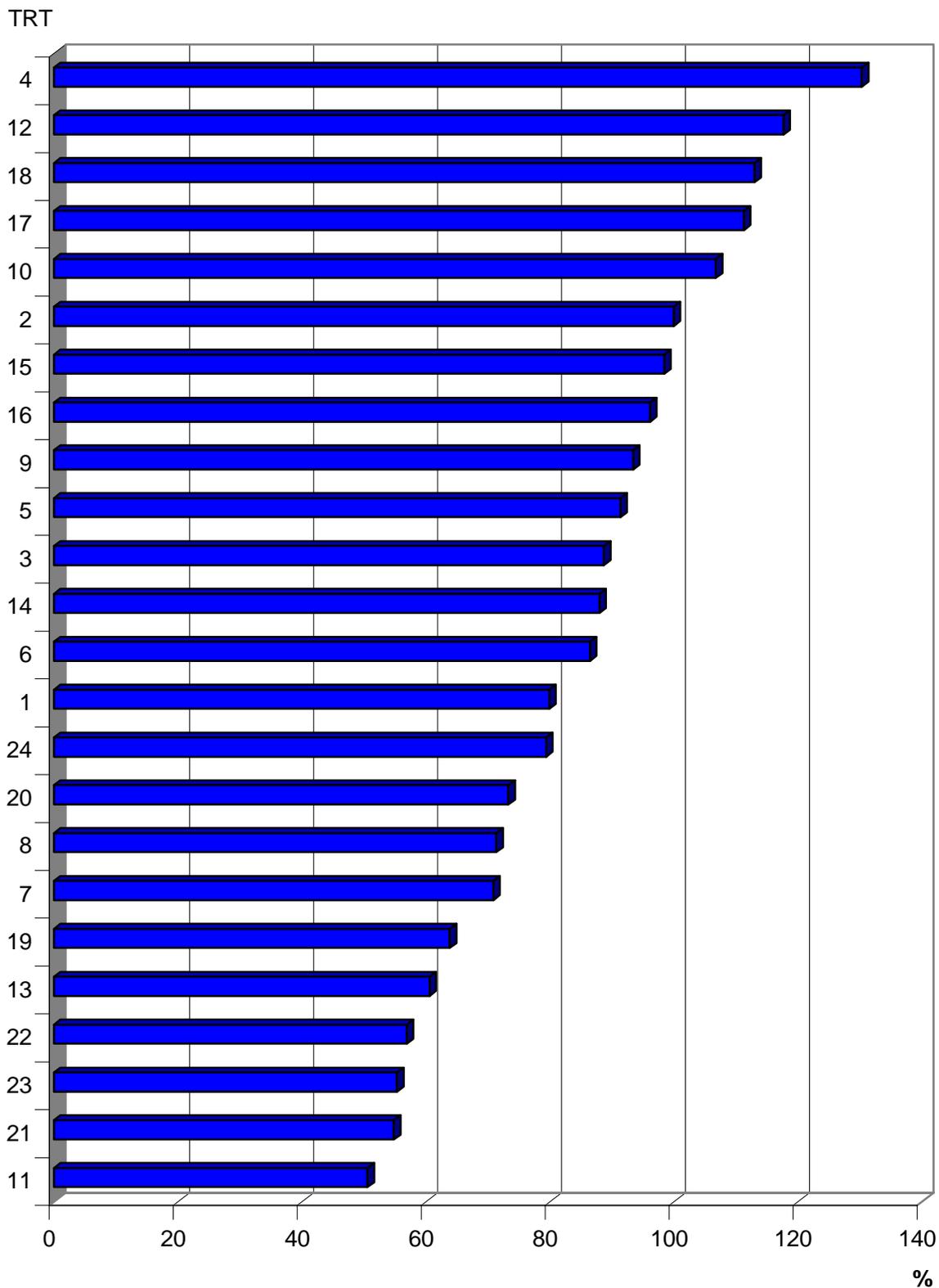
TRT	% DE RECORRIBILIDADE	TRT	% DE RECORRIBILIDADE
1ª – RJ	46,16	13ª – PB	34,8
2ª – SP	37,37	14ª – RO e AC	24,58
3ª – MG	42,95	15ª – Campinas-SP	34,56
4ª – RS	40,39	16ª – MA	66,46
5ª – BA	29,96	17ª – ES	52,22
6ª – PE	41,94	18ª – GO	33,37
7ª – CE	28,41	19ª – AL	38,37
8ª – PA e AP	42,54	20ª – SE	43,25
9ª – PR	42,9	21ª – RN	38,56
10ª – DF e TO	41,31	22ª – PI	37,75
11ª – AM e RR	51,84	23ª – MT	28,72
12ª – SC	41,62	24ª – MS	30,32
MÉDIA NACIONAL: 39,59 % de recursos			

⁵ Na 2ª Instância, indica o percentual de recursos à Instância Superior (Recursos de Revista e Recursos Ordinários) em relação aos acórdãos publicados no 2º grau (agravos de petição, recursos ordinários e recursos ordinários em procedimento sumaríssimo). Na 1ª Instância, o percentual é calculado na fase de conhecimento, em rito ordinário e em rito sumaríssimo separadamente, e na fase de execução. Na fase de conhecimento apura-se a razão entre os recursos ordinários e o número de ações encerradas em cada rito no período de apuração. Na fase de execução, o percentual é calculado pela razão entre os agravos de petição interpostos e as decisões de embargos à execução no período de apuração.

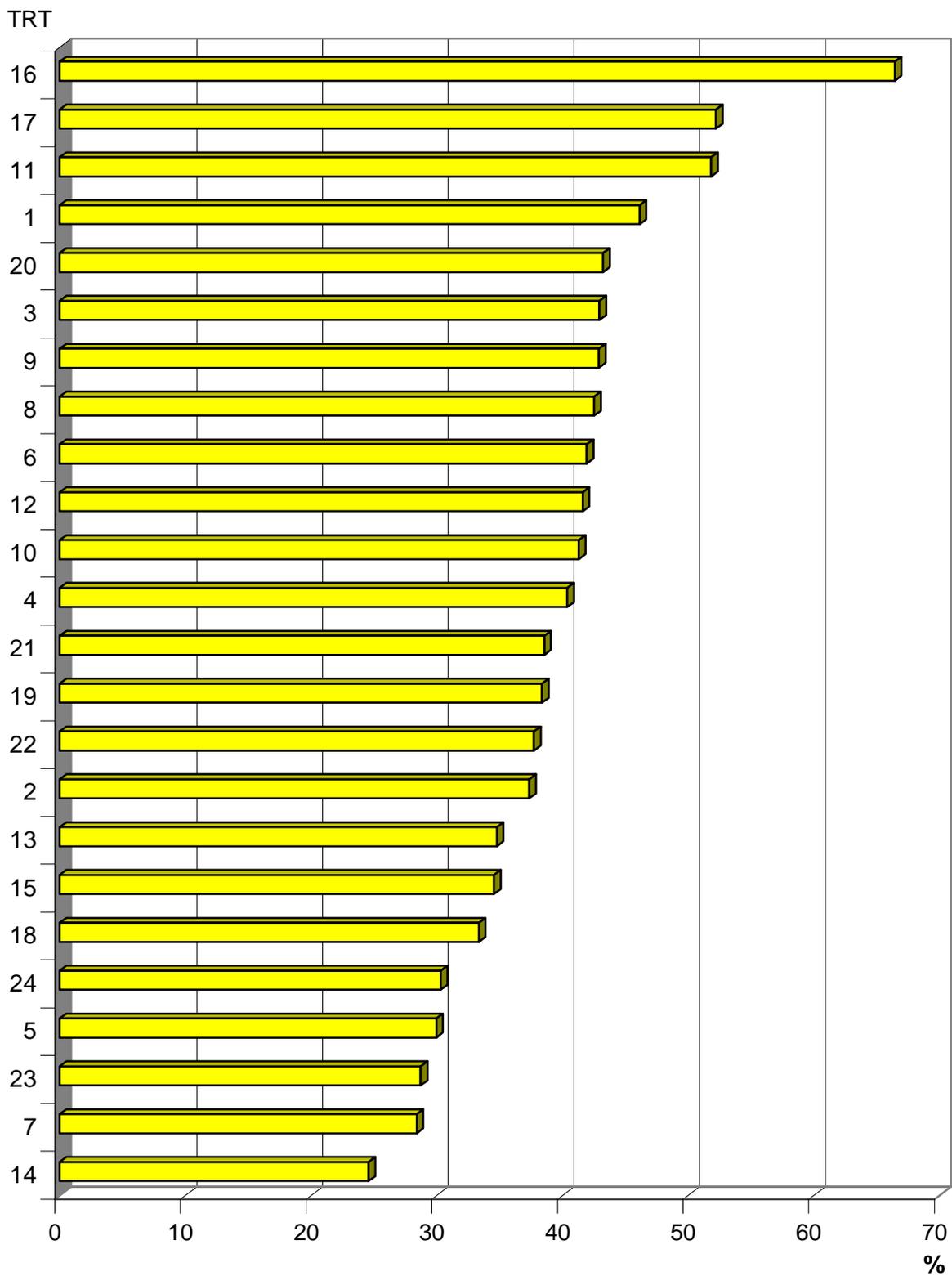




RECORRIBILIDADE EXTERNA NA 1ª INSTÂNCIA
Fase de Execução - Período: 2007



RECORRIBILIDADE EXTERNA NA 2ª INSTÂNCIA Período: 2007



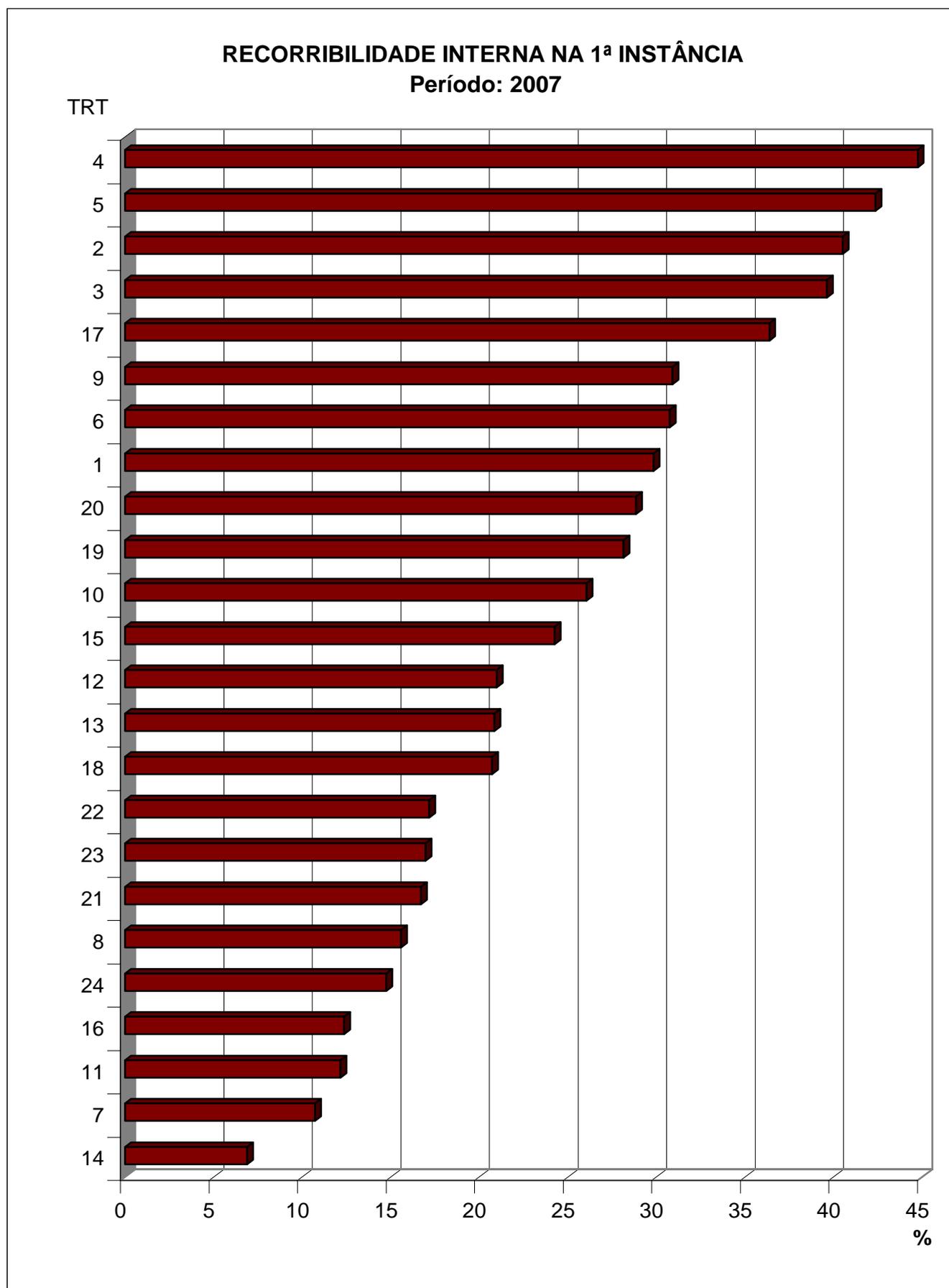
PERCENTUAL DE RECORRIBILIDADE INTERNA⁶**1ª INSTÂNCIA**

TRT	% DE RECORRIBILIDADE	TRT	% DE RECORRIBILIDADE
1ª – RJ	29,84	13ª – PB	20,88
2ª – SP	40,53	14ª – RO e AC	6,90
3ª – MG	39,64	15ª – Campinas-SP	24,27
4ª – RS	44,77	16ª – MA	12,39
5ª – BA	42,37	17ª – ES	36,39
6ª – PE	30,76	18ª – GO	20,75
7ª – CE	10,74	19ª – AL	28,15
8ª – PA e AP	15,60	20ª – SE	28,86
9ª – PR	30,91	21ª – RN	16,73
10ª – DF e TO	26,07	22ª – PI	17,19
11ª – AM e RR	12,18	23ª – MT	16,97
12ª – SC	21,00	24ª – MS	14,75
MÉDIA NACIONAL: 24,52 % de recursos			

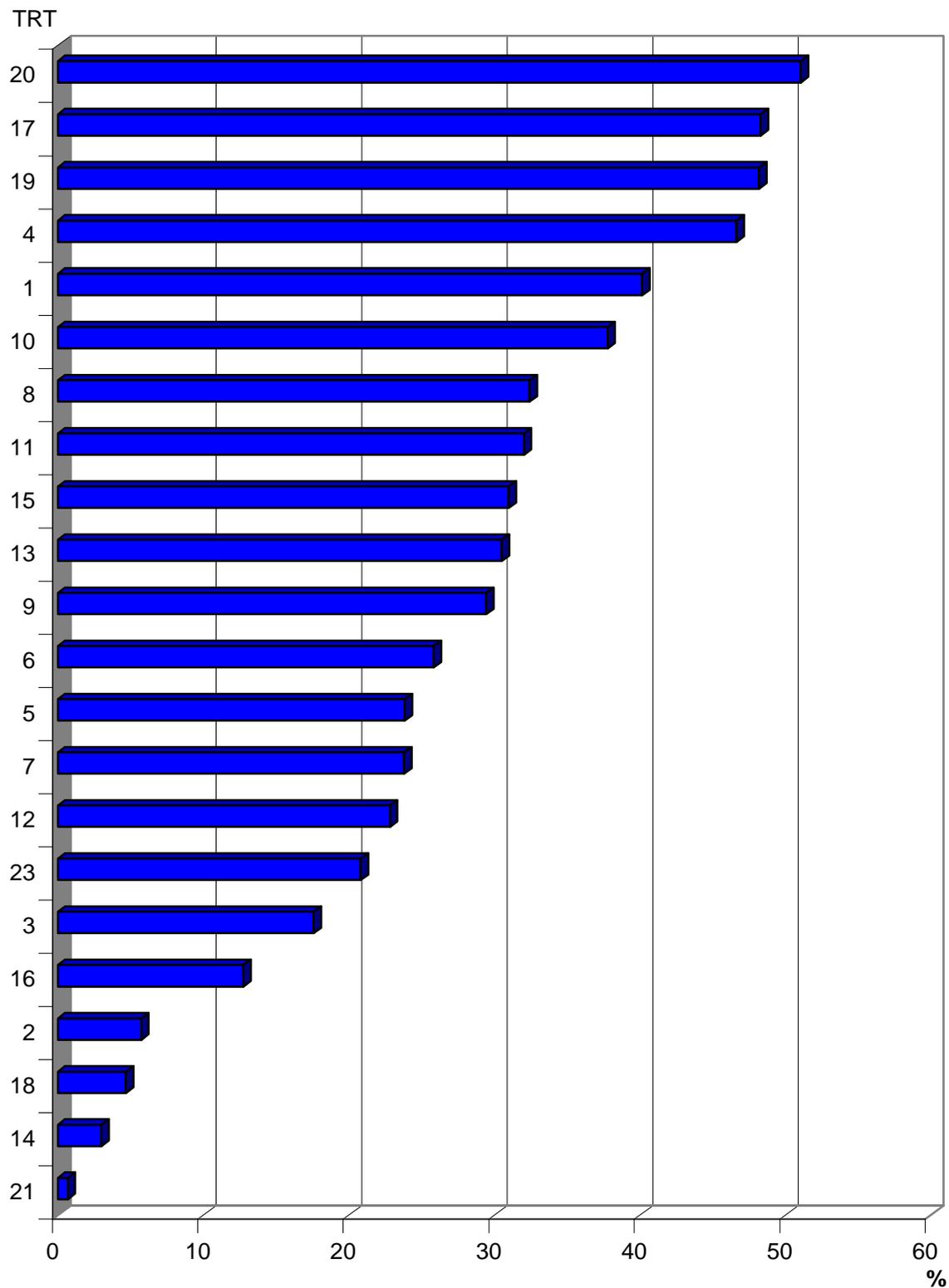
2ª INSTÂNCIA

TRT	% DE RECORRIBILIDADE		TRT	% DE RECORRIBILIDADE	
	DECISÕES MONOCRÁTICAS	ACÓRDÃOS		DECISÕES MONOCRÁTICAS	ACÓRDÃOS
1ª – RJ	40,18	26,82	13ª – PB	30,51	21,60
2ª – SP	5,74	22,39	14ª – RO e AC	3,01	9,80
3ª – MG	17,58	29,20	15ª – Campinas-SP	31,00	16,69
4ª – RS	46,65	22,18	16ª – MA	12,75	15,11
5ª – BA	23,86	31,24	17ª – ES	48,30	38,20
6ª – PE	25,85	17,92	18ª – GO	4,70	18,01
7ª – CE	23,81	13,26	19ª – AL	48,19	14,50
8ª – PA e AP	32,42	15,66	20ª – SE	51,06	23,90
9ª – PR	29,45	26,78	21ª – RN	0,70	17,28
10ª – DF e TO	37,79	25,48	22ª – PI	0	17,33
11ª – AM e RR	32,05	27,74	23ª – MT	20,83	15,74
12ª – SC	22,84	20,89	24ª – MS	0	13,27
MÉDIA NACIONAL: 24,55 % de recursos incidentes sobre decisões monocráticas					
20,87 % de recursos incidentes sobre acórdãos					

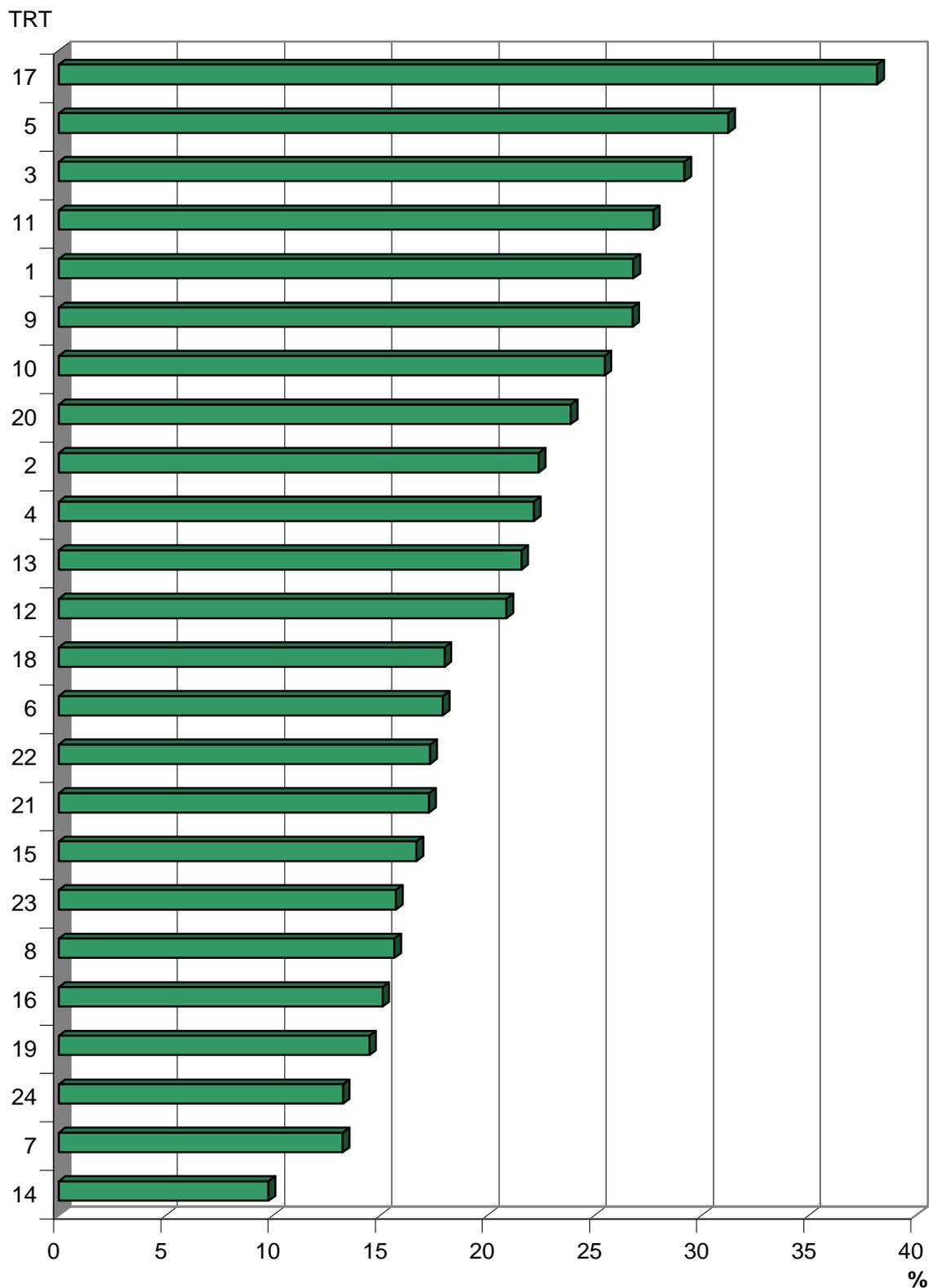
⁶ Indica o percentual de recursos na mesma Instância. No 2º grau, é apurado em relação às decisões monocráticas e o número de agravos regimentais e agravos interpostos, e em relação aos acórdãos e o número de embargos declaratórios apresentados no período de apuração. Na 1ª Instância, considera o número de embargos declaratórios interpostos em relação às ações encerradas, excluídas aquelas em que houve acordo, desistência e arquivamento.



RECORRIBILIDADE INTERNA NA 2ª INSTÂNCIA
Decisões Monocráticas - Período: 2007



RECORRIBILIDADE INTERNA NA 2ª INSTÂNCIA Acórdãos - Período: 2007



INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO
TRT DA 2ª REGIÃO
DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2007 E 2008

1. Prazo entre a distribuição e o julgamento do processo
2. Índice de processos aguardando redação de sentença ou relatoria
3. Tempo de ciclo do processo

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO⁷

1ª INSTÂNCIA

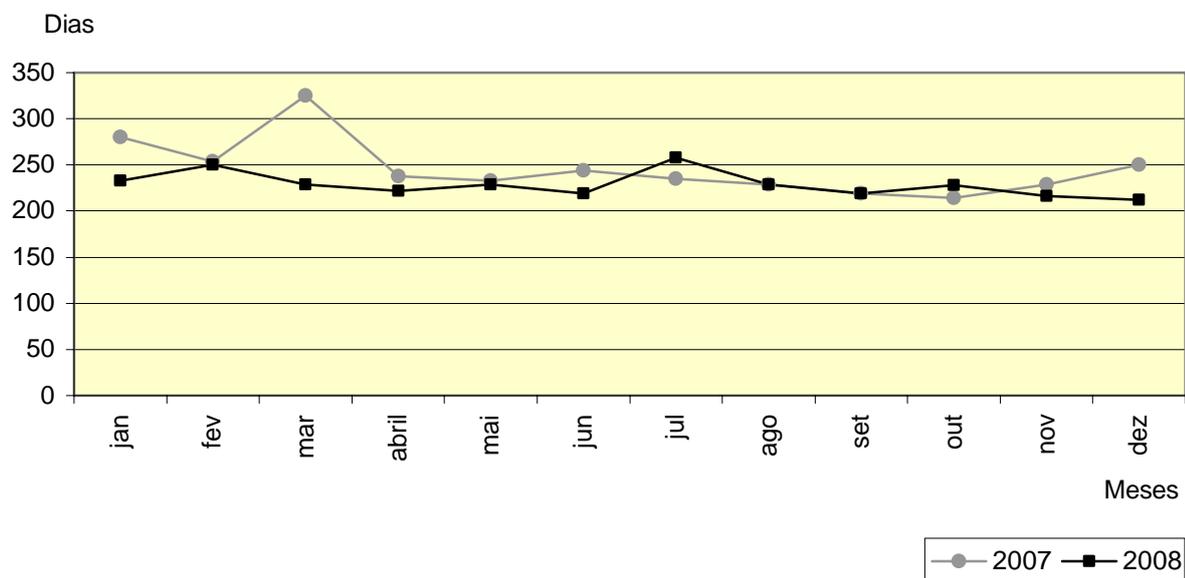
PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)		
	2007	2008
jan	280	233
fev	254	250
mar	325	229
abr	238	222
mai	233	229
jun	244	219
jul	235	258
ago	229	229
set	219	219
out	214	228
nov	229	216
dez	250	212

⁷ Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento.

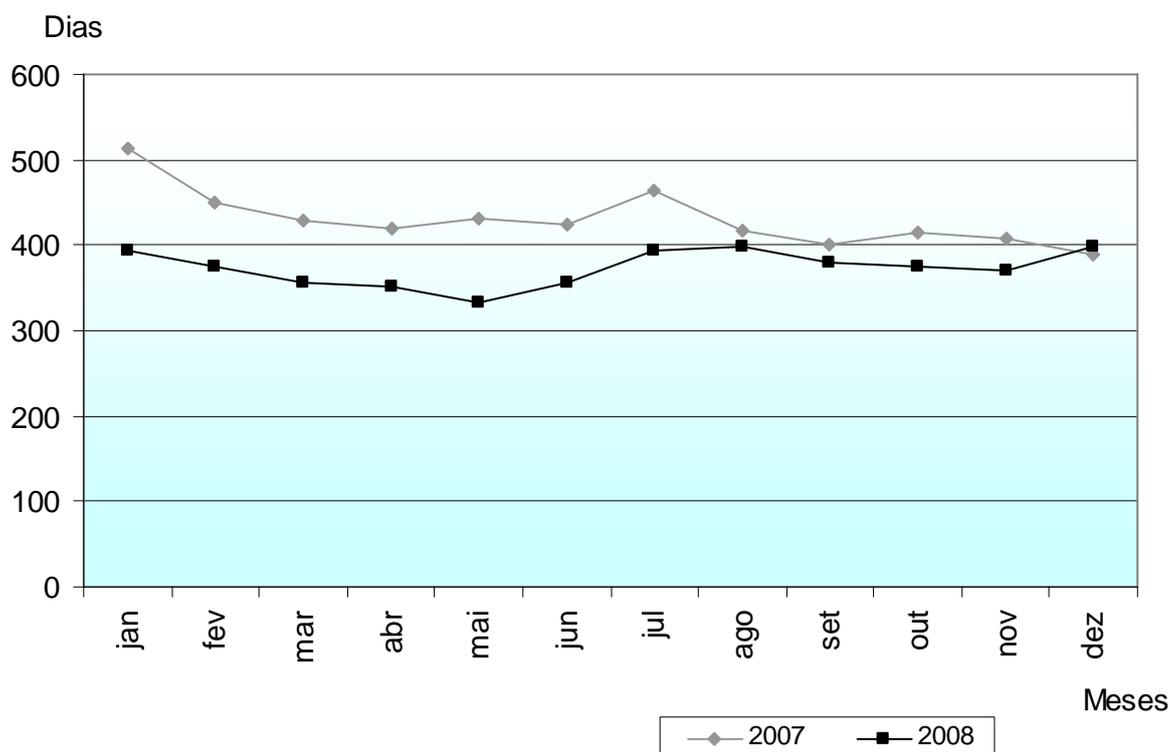
2ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)		
	2007	2008
jan	513	394
fev	449	376
mar	430	357
abril	419	352
mai	432	332
jun	425	357
jul	463	394
ago	417	398
set	401	379
out	414	374
nov	408	371
dez	390	399

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO NA 1ª INSTÂNCIA



PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA



ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA OU RELATORIA⁸

1ª INSTÂNCIA

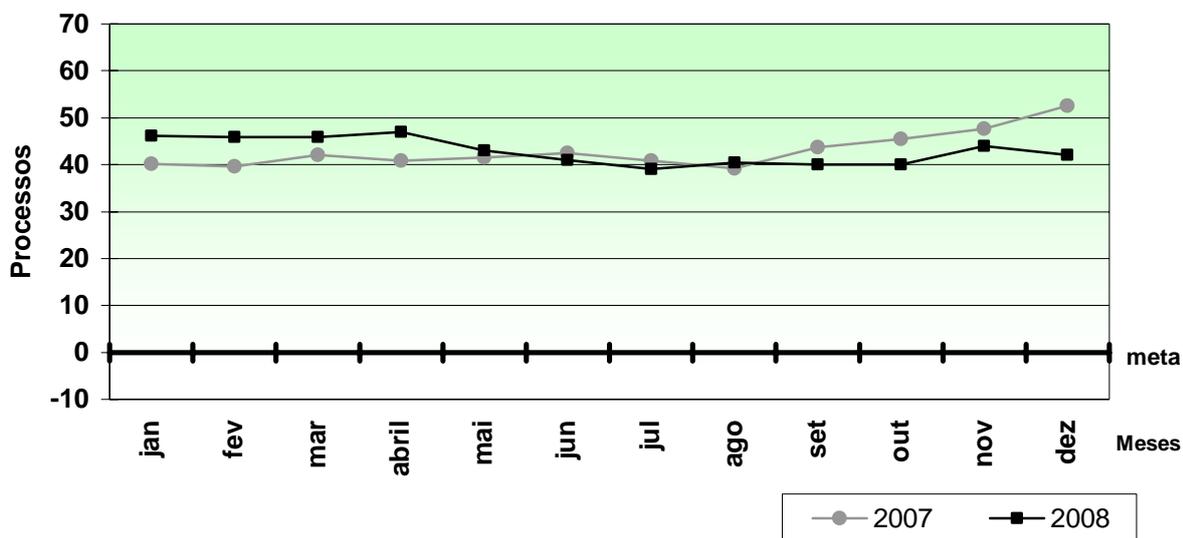
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA		
	2007	2008
jan	40	46
fev	40	46
mar	42	46
abr	41	47
mai	41	43
jun	42	41
jul	41	39
ago	39	40
set	44	40
out	45	40
nov	48	44
dez	53	42

⁸ Estabelece o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto ou redação da sentença. Na 2ª Instância é calculado pela razão entre o total de processos em poder do relator e o total de magistrados. Na 1ª Instância são considerados o total de processos aguardando redação de sentença.

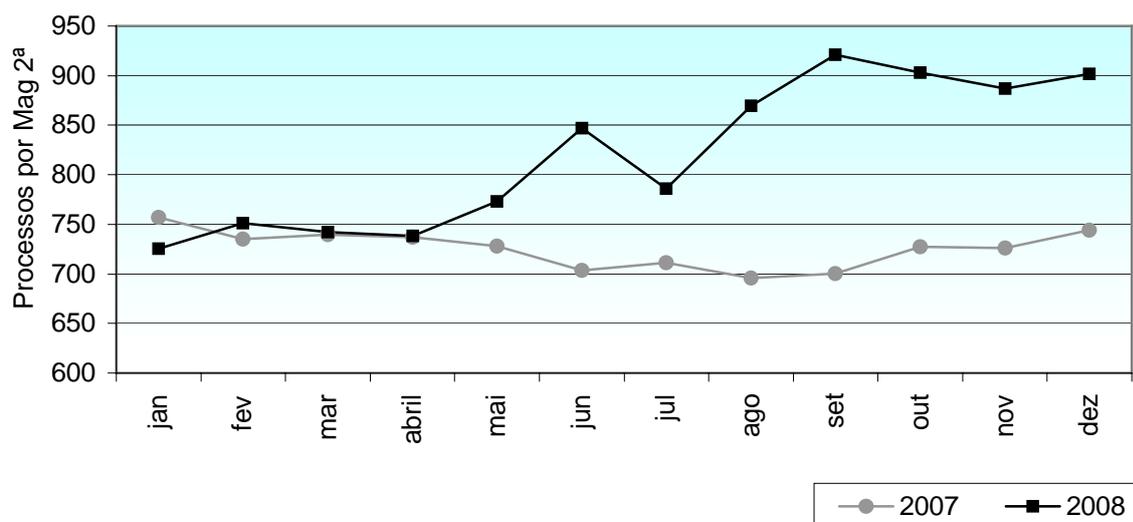
2ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA		
	2007	2008
jan	757	725
fev	735	751
mar	740	742
abril	737	738
mai	728	773
jun	704	847
jul	711	786
ago	696	869
set	700	921
out	728	903
nov	726	887
dez	744	902

PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA



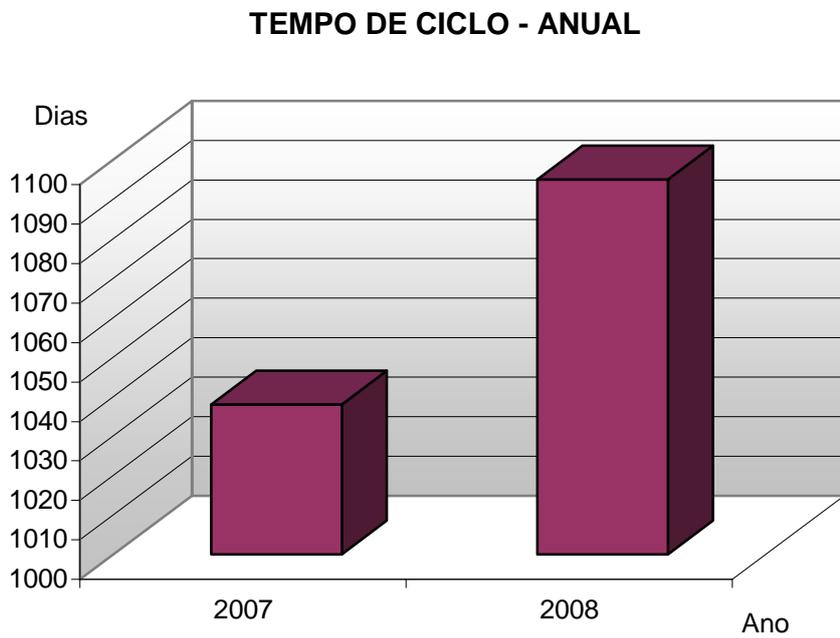
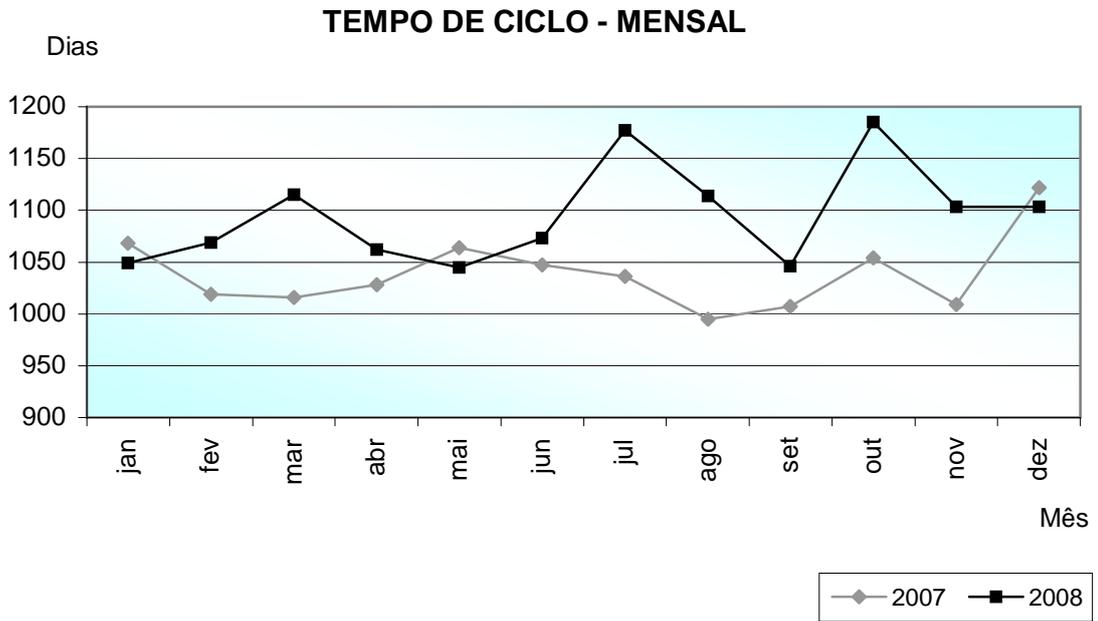
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO⁹

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO MENSAL		
	2007	2008
jan	1.068	1.049
fev	1.019	1.069
mar	1.016	1.115
abr	1.028	1.062
mai	1.064	1.045
jun	1.047	1.073
jul	1.036	1.177
ago	995	1.114
set	1.007	1.046
out	1.054	1.185
nov	1.009	1.103
dez	1.122	1.103

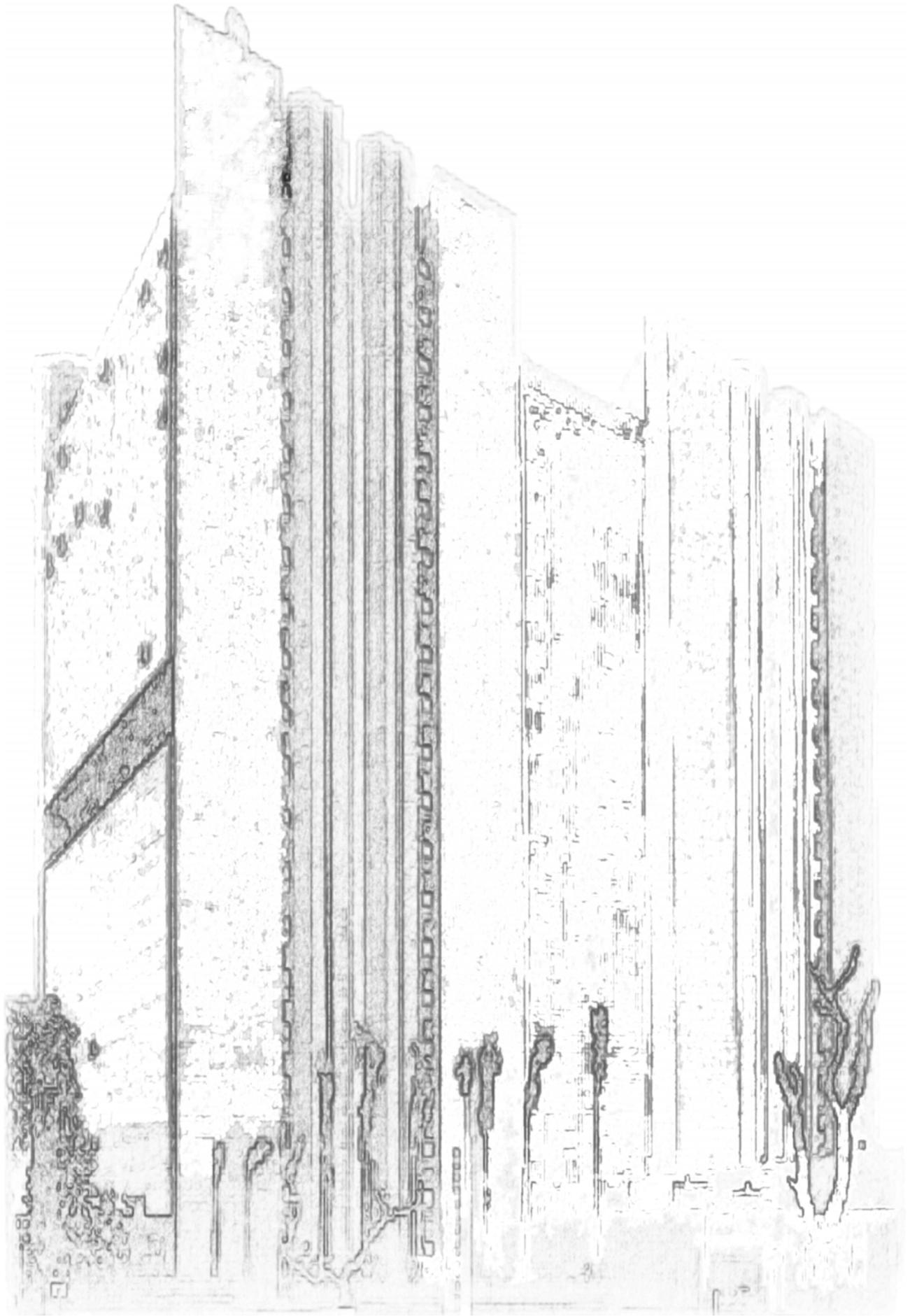
TEMPO DE CICLO DO PROCESSO ANUAL	
2007	1.038
2008	1.095

⁹ Verifica a celeridade da prestação jurisdicional, incluindo os períodos de tramitação nas Varas, no Tribunal e no TST. O tempo de ciclo considera a média de dias compreendidos entre a data de distribuição e de arquivamento definitivo dos processos.



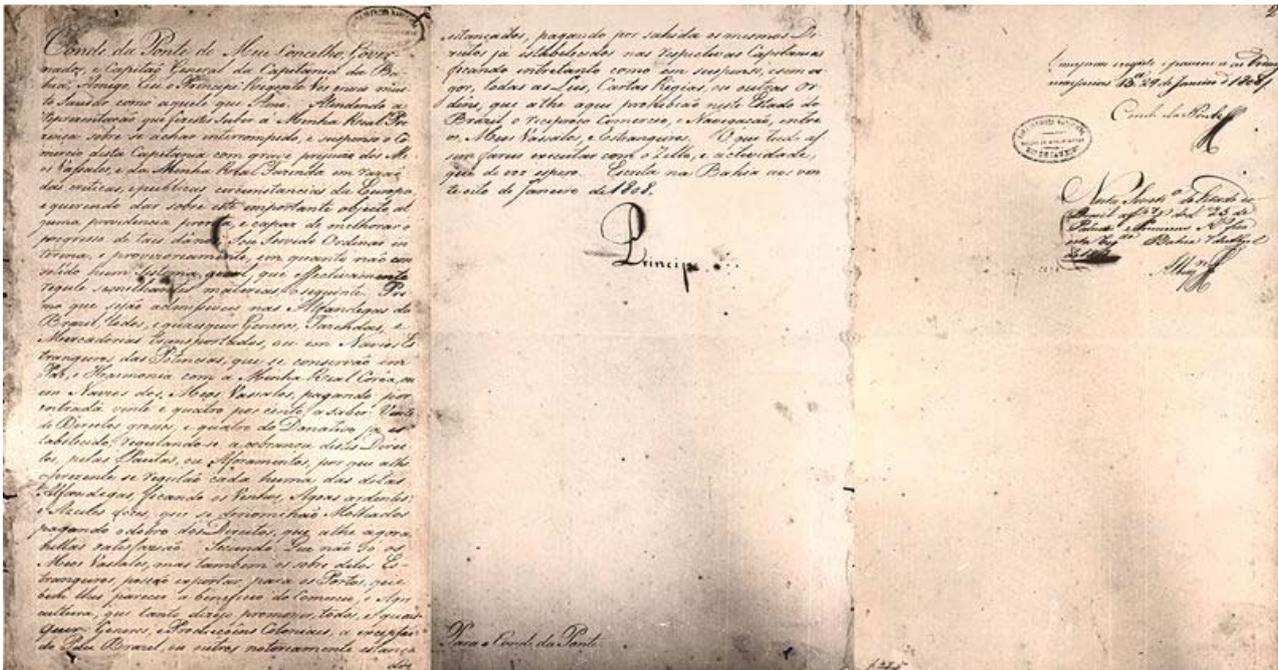


**ESTUDOS TEMÁTICOS
O TRABALHO PORTUÁRIO**



DOUTRINA

200 ANOS DE ABERTURA DOS PORTOS

Alexandre Martineli Pimentel Pereira¹

Carta-régia de 28 de Janeiro de 1808 - 200 anos de abertura dos portos brasileiros às nações amigas

“Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador e Capitão-General da Capitania da Bahia, amigo. Eu, o Príncipe-Regente, vos envio muito saudar, como àquele que amo. Atendendo à representação que fizestes subir à minha real presença, sobre se achar interrompido e suspenso o comércio desta capitania com grave prejuízo dos meus vassallos e da minha real fazenda, em razão das críticas e públicas circunstâncias da Europa; e querendo dar sobre este importante objeto alguma providência pronta e capaz de melhorar o progresso de tais danos: Sou servido ordenar interina e provisoriamente, enquanto não consolido um sistema geral, que efetivamente regule semelhantes matérias, o seguinte: Primo: Que sejam admissíveis nas alfândegas do Brasil todos e quaisquer gêneros, fazendas e mercadorias transportadas ou em navios estrangeiros das potências que se conservam em paz e harmonia com a minha real coroa, ou em navios dos meus vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento; a saber, vinte de direitos grossos e quatro do donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos pelas pautas ou aforamentos, porque até o presente se regulam cada uma das ditas alfândegas, ficando os vinhos, águas ardentes e azeites doces, que se denominam molhados, pagando o dobro dos direitos que até agora nelas se faziam. Secundo: Que não só os meus vassallos, mas tam-

¹ Assistente da Desembargadora Federal do TRT/SP Rosa Maria Zuccaro.

bém os sobreditos estrangeiros, possam exportar para os portos que bem lhes parecer, a benefício do comércio e agricultura, que tanto desejo promover, todos e quaisquer gêneros e produções coloniais, à exceção do pau-brasil ou outros notoriamente estancados, pagando por saída os mesmos direitos já estabelecidos nas respectivas capitanias, ficando, entretanto, como em suspenso e sem vigor todas as leis, cartas-régias ou outras ordens que até aqui proibam neste Estado do Brasil o recíproco comércio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo e atividade que de vós espero. Escrita na Bahia aos vinte oito de janeiro de 1808.”

*Do Príncipe
Para o Conde da Ponte*

INTRODUÇÃO

Em meio a conflitos sócio-políticos (Crise do Antigo Regime), cujo ápice deu-se com a deflagração da Revolução Francesa (1.789), seguida do governo autoritarista do General Napoleão Bonaparte (1.799 – 1.814) e diante do Bloqueio Continental (1.807) que “fechou” a Europa para o comércio com a Inglaterra, o Príncipe Regente de Portugal, D. João VI, decide transferir para a colônia portuguesa na América (Brasil) a Corte e a Administração do Reino. Dentre seus primeiros atos na colônia, encaminhou carta ao Conde da Ponte (título português de nobreza, atribuído ao então Governador da Capitania da Bahia, João de Saldanha da Gama Melo Torres Guedes Brito) pela qual determinou a abertura dos portos brasileiros (até então monopolizados pela Coroa Portuguesa) às nações amigas.

Decorridos 200 anos de abertura dos portos, em um cenário de 5.864 Km de litoral (9.198 Km, se consideradas todas as reentrâncias geográficas), o transporte marítimo brasileiro de pessoas e cargas atingiu elevado grau de desenvolvimento e complexidade, que se revelam no grande porte da infra-estrutura instalada, na especificidade de normas e costumes, na diversidade de atividades que demanda e no elevado número de postos de trabalho gerados, supridos por mão-de-obra própria e especializada.

Atualmente o Brasil possui: dois portos sob regime de concessão a governos estaduais, três portos sob regime de concessão a entidades privadas, quinze portos sob regime de delegação a governos estaduais e municipais, um porto sob regime de autorização a governo estadual, dezenove portos (dentre eles o porto de Santos) administrados por empresas vinculadas ao Ministério dos Transportes (Companhias Docas) e quarenta e dois Terminais Privativos.

As atividades envolvidas na exploração portuária constituem elementos essenciais ao desenvolvimento do comércio, ensejam a integração dos diversos meios de transporte (ferroviário, terrestre e marítimo) e são o agente principal a viabilizar o comércio internacional. No decorrer do ano de 2.007 os Portos e Terminais Privativos movimentaram o total de 754.716.655 toneladas, sendo 63,1% movimentado em Terminais Privativos e 36,9% em Terminais Públicos. Destacam-se pela elevada quantidade de carga movimentada os portos de Itaguaí-RJ, Santos-SP, São Sebastião-SP, Paranaguá-PR, Aratu-BA, Angra dos Reis-RJ, Rio Grande-RS, e Belém-PA.

Atualmente a regulamentação e fiscalização do transporte aquaviário são incumbências da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, subordinada ao

Ministério dos Transportes, instituída pela Lei nº 10.233 de 05 de junho de 2001 (alterada pela Medida Provisória nº 2.217/01) e instalada nos termos do Decreto nº 4.122/2002.



Fonte: <http://www.antaq.gov.br/Portal/localizaportos.html>

A evolução da atividade portuária, com vistas à desestatização dos serviços prestados, seu desenvolvimento e adequação do país ao novo cenário internacional de relações políticas e econômicas, tendo como vetores o incremento da participação da iniciativa privada (através da concessão de serviços) e incentivo à concorrência, aliada à evolução da legislação trabalhista, desencadeou novos conflitos entre os detentores da atividade de exploração portuária (operadores portuários) e aqueles que ofertam sua mão-de-obra (trabalhadores portuários). Estes conflitos diariamente seguem à Justiça do Trabalho, impondo constante aprimoramento do Poder Judiciário no contexto social, econômico e cultural próprios da atividade portuária.

MONOPÓLIO ESTATAL

Ante a relevância da atividade portuária no aspecto econômico e como fator de segurança nacional, sua exploração foi reservada à União através da constituição de monopólio. Entretanto, se por um lado a exploração da atividade portuária somente pode ser realizada pela União, por outro, o próprio Estado, objetivando o desenvolvimento da infra-estrutura instalada, a adoção de novas tecnologias de trabalho e o incentivo à concorrência na prestação destes serviços, promove mecanismos de concessão da exploração da atividade portuária a particulares, circunstância que desonera os cofres públicos e possibilita a realização de melhorias da prestação de serviços, com base em investimen-

tos privados.

A Constituição Federal de 1988 declarou em seu artigo 20 que o mar territorial, os terrenos de Marinha e seus acréscidos constituem bens da União, que possui competência exclusiva, nos termos do artigo 21, para explorar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território, bem como explorar os portos marítimos, fluviais e lacustres. Compete ainda, privativamente à União, nos termos do artigo 22 da CF/88, legislar sobre águas (inciso IV), comércio exterior e interestadual (inciso VIII), regimes dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial (inciso X), trânsito e transporte (inciso XI) e defesa marítima (inciso XXVIII).

PORTO

Desde os primórdios de sua evolução, o homem sempre buscou assegurar sua sobrevivência, identificando e instalando-se em regiões que lhe fornecessem alimento e água, razão pela qual o desenvolvimento humano tem como cenários importantes de sua história as regiões próximas a lagos, rios e ao mar, circunstância que proporcionou o surgimento da navegação. O desenvolvimento humano está intimamente ligado ao desenvolvimento da navegação. Como exemplo, tem-se na história antiga a civilização egípcia ambientada na planície do Rio Nilo. Na antiguidade oriental as civilizações Suméria, Acádia, Assíria e Persa, localizadas na Mesopotâmia, entre os rios Tigre e Eufrates. Os Hebreus na Palestina junto ao mar Mediterrâneo e Rio Jordão (o termo hebreu significa “povo do outro lado do rio”, o rio é então utilizado como marco de referência). E a civilização Grega, com natural vocação marítima. Na Idade Média, o desenvolvimento comercial alicerçado na criação de novas rotas pelo Mar Mediterrâneo, Mar do Norte e Mar Báltico, e ainda a expansão européia através das grandes navegações e o comércio com o Oriente.

Assim, vilarejos, cidades e grandes conglomerados urbanos desenvolveram-se ao redor ou próximos aos centros comerciais, intimamente ligados aos portos e ao transporte marítimo.

PORTO DE SANTOS

Em 1531, com a expedição portuguesa de Martim Afonso de Souza, o feitor Brás Cubas transfere o porto da Baía de Santos para o canal de Bertioga, por razões de segurança. No local surgiu um povoado no qual foram construídos capela e hospital (Casa de Misericórdia de Todos os Santos - 1543) destinado a receber os doentes desembarcados dos navios vindos de Portugal. Em 1546 o povoado torna-se a Vila do Porto de Santos, chamado posteriormente de Santos. Em 1839 a Vila foi elevada à Cidade, conservando seu nome, embora existente proposta para que se chamasse Cidade Andradina ou Cidade Bonifácia, em homenagem ao Patriarca da Independência, José Bonifácio de Andrada e Silva, nascido naquela Vila em 1763.

O desenvolvimento do porto foi lento. Por muito tempo possuiu pouca capacidade técnica e exigia grande quantidade de mão-de-obra. A região possuía condições precárias de saneamento e, no século XIX, o porto recebeu a alcunha de “Porto da Morte” em razão da epidemia de febre amarela e peste bubônica que atingiam a região.

Em 1.867 é inaugurada a ferrovia E. F. Santos-Jundiaí. O desenvolvimento da rede ferroviária que ligou São Paulo ao litoral proporcionou a melhoria dos sistemas de transporte e do comércio. Nesse mesmo século, a evolução da cultura cafeeira exigiu do governo paulista a melhoria das instalações portuárias, objetivando a exportação.

Nessa época, a primazia do comércio exportador era exercida pelo porto do Rio de Janeiro, incluído então entre os quinze maiores portos do mundo, superado, no continente americano, somente pelo porto de New York e pelo porto de Buenos Aires.

Em 12 de julho de 1888, o grupo, então controlado por Cândido Gaffrée, Eduardo Guinle e José Pinto de Oliveira, através do Decreto Imperial nº 9.979, recebeu autorização para construir e explorar o porto de Santos pelo prazo de 39 anos, prorrogado pelo Decreto nº 966, de 07 de novembro de 1890, para 90 anos. Para a construção do projeto criado pelo engenheiro Domingos Saboya e Silva, foi criada a empresa Gaffrée, Guinle & Comp., sediada no Rio de Janeiro. O Porto de Santos tornou-se o primeiro porto organizado do país.

A empresa transformou-se na Empresa Melhoramentos do Porto de Santos e, posteriormente, na Companhia Docas de Santos.

Em 02 de fevereiro de 1892 o porto é inaugurado, sob administração da Companhia Docas de Santos, e sua atividade é simbolicamente iniciada com a atracação do navio a vapor inglês *Nasmith*. Nesta época o porto possuía 260 metros de cais acostável.

A concessão administrativa à Companhia Docas de Santos extinguiu-se em 1980, nessa ocasião foi criada pelo Governo Federal, em 07 de novembro, a Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, empresa de economia mista, controlada pela União.

Atualmente, o Porto de Santos é o maior da América Latina. Possui a estrutura mais moderna do país e foi um dos elementos essenciais ao desenvolvimento do pólo industrial da Grande São Paulo e Cubatão. Sua área de influência atinge os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Paraná. Possui cais acostável atual de 11.042 metros, 45 armazéns internos, 39 armazéns externos, um frigorífico e 33 pátios de estocagem, bem como fornecimento autônomo de energia elétrica e integração com a malha ferroviária e rodoviária.

OS SUJEITOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS

Luiz Carlos Gomes Godoi¹

1. INTRODUÇÃO

Divisor de águas na disciplina jurídica das relações de trabalho nos portos, a Lei nº 8.630/93 claramente tentou introduzir uma nova metodologia nessas relações, até então dependente do intervencionismo estatal, substituindo-o pela autonomia coletiva. Assim, para que bem se possa compreender o alcance dessa autonomia dos grupos econômicos e profissionais, bem como a maneira do seu exercício, mister é identificá-los. Esse é o objetivo deste breve estudo, no qual, após traçarmos o cenário físico do desenvolvimento das relações de trabalho portuário avulso, examinamos os sujeitos nele envolvidos.

2. PORTO ORGANIZADO

A palavra “porto”, etimologicamente, significa “*pequena baía ou parte de grande extensão de água, protegida natural ou artificialmente das ondas grandes e correntes fortes, que serve de abrigo e ancoradouro a navios, e está provida de facilidades de embarque e desembarque de passageiros e carga.*”²

Sendo os portos expressão da soberania nacional, a Constituição de 1891 já reservava à União, a competência para decretar direitos de entrada, saída e estadia de navios³, mas foi o Decreto nº 24.447, de 22/06/34, que inseriu no direito positivo o conceito de “portos organizados”⁴.

A Constituição de 1988 manteve a reserva, em favor da União, da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão dos portos marítimos, fluviais e lacustres.⁵

Pois bem, é das relações de trabalho desenvolvidas no porto organizado que, na definição da Lei nº 8.630/93, é “*o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.*”⁶, que trata este trabalho.

¹ Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo – USP.

² SILVA, Adalberto Prado e. *Novo Dicionário Brasileiro Melhoramentos*. São Paulo: Melhoramentos, 3. ed., 1965.

³ Artigo 7º, item 2º.

⁴ Artigo 2º.

⁵ Artigo 21, inciso XII, alínea “f”.

⁶ Artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I.

3. SUJEITOS

3.1 DELIMITAÇÃO

Embora na atividade portuária vários entes e pessoas se envolvam e interajam, cingimo-nos a descrever os sujeitos da relação de trabalho avulso, a fim de realçar as suas peculiaridades. Tais são os Operadores Portuários, os Terminais de Uso Privativo, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra, os Trabalhadores Portuários Avulsos e as Entidades Sindicais.

3.2 OPERADORES PORTUÁRIOS

3.2.1 Definição

Para a Lei nº 8.630/93, operador portuário é “a *pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado*”⁷, definição que mereceu a percuciente crítica de Catharino, porque no inciso que a antecede dispõe, em truísmo recíproco, que operação portuária é “a *movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários*”⁸. Por isso, preferimos definir como operador portuário a *pessoa jurídica que executa a movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário*.

3.2.2 Personalidade Jurídica

Limita a lei o exercício dessa atividade à *pessoa jurídica*.

Assim, não pode fazê-lo a chamada “firma individual”, nem o consórcio que, nos termos da Lei de Sociedades por Ações, não tem personalidade jurídica, mas apenas natureza contratual.⁹ E porque, seja qual for o fim perseguido, basta tenha personalidade jurídica, pode o operador constituir-se como *associação* ou *sociedade*, razão pela qual admite a Lei nº 8.630/93 possa fazê-lo a *cooperativa de trabalhadores portuários avulsos*.¹⁰

3.2.3 Habilitação

A Lei nº 8.630/93, salvo quanto à Administração do Porto, exige a habilitação da pessoa jurídica, para que possa atuar como operador portuário, habilitação essa que é feita perante a Administração do Porto.

Entendemos que os titulares das instalações portuárias são qualificados como operadores portuários, para os efeitos das relações de trabalho, sendo, para esse fim, irrelevante tenha, ou não, o autorizatário ou delegado requerido ou obtido a sua habilitação.

3.2.4 Atividades

Cabe ao operador portuário a execução da *movimentação e armazenagem de mercadorias* destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, o que se dá tanto a

⁷ Artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III.

⁸ CATHARINO, José Martins. Ob. cit.: *O novo sistema portuário brasileiro*, p. 11.

⁹ Artigo 278, parágrafo 1º.

¹⁰ Artigo 17.

bordo como em terra.

E, conquanto não sejam reputadas operações portuárias, na definição da Lei nº 8.630/93¹¹ cabe, ainda, ao operador portuário prover os *serviços de vigilância e bloco*, a bordo, e de *transporte* de fora da área do porto até junto à embarcação e vice-versa, inclusive entre as dependências das instalações portuárias, quando não houver operação de carga e descarga de embarcação, serviços estes realizados *em terra*.

3.2.5 Dispensa de Atuação

A Lei nº 8.630/93¹² dispensa a atuação dos operadores portuários em determinadas operações, em razão de determinados critérios baseados no tipo, circunstâncias e finalidades das atividades.

3.2.6 Responsabilidade

Titular e responsável pela *direção e coordenação das operações que efetuar*, o operador portuário, além da *responsabilidade civil e comercial perante a Administração do Porto*, pelos danos causados às suas instalações e às que estejam sob seu uso ou guarda; responde *perante*:

- a) *os proprietários ou consignatários das mercadorias movimentadas*, pelas perdas e danos durante as operações;
- b) *o armador*, pelas avarias na embarcação ou mercadoria transportada;
- c) *o órgão gestor de mão-de-obra*, pelas contribuições a ele devidas;
- d) *os órgãos competentes*, pelos tributos incidentes sobre o trabalho portuário;
- e) *a autoridade aduaneira*, pelas mercadorias sujeitas ao controle da mesma, e
- f) *o trabalhador portuário*, pela remuneração e encargos pertinentes.¹³

3.2.7 Relações de Trabalho

O operador portuário pode desenvolver suas atividades *utilizando empregados ou trabalhadores avulsos*, mas não temporários, nem trabalhadores arrematados mediante locação de mão-de-obra.

Para suprir as necessidades de mão-de-obra dos operadores, a Lei nº 8.630/93 oferece a alternativa de a) *celebrar contrato, convenção ou acordo coletivo*¹⁴, ou b) *requisitá-la do órgão gestor* que está obrigado a constituir em cada porto organizado¹⁵, mas que só atuará na ausência de contratação coletiva.

A lei, com evidente vezo burocrático, admite a “cessão”, pelo órgão gestor de mão-de-obra, *de trabalhador portuário avulso, a operador portuário*, em caráter permanente¹⁶.

Ora, se a “cessão” é feita em caráter permanente, significa que o trabalhador cedido perderá a condição de “avulso”, pois passará a trabalhar para uma única fonte de trabalho, por tempo indeterminado. Daí afirmarmos que, em ocorrendo a cessão o traba-

¹¹ Artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II.

¹² Artigo 8, parágrafo 1º.

¹³ Artigos 11 e 12.

¹⁴ Artigo 18, parágrafo único.

¹⁵ Artigo 18.

¹⁶ Artigo 21.

lhador, até então avulso, passa a ser empregado do operador portuário.

3.3 ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA (OGMO)

3.3.1 Definição

A Lei nº 8.630/93 não define o órgão gestor de mão-de-obra, modelo importado - inclusive quanto à denominação e à sigla - do direito português onde, todavia, já não mais subsiste¹⁷.

Trata-se de um ente constituído pelos operadores portuários para administrar e fornecer mão-de-obra para as operações portuárias de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga e descarga, vigilância de embarcações.¹⁸ Atua, se em contrário não dispuser contrato, convenção, ou acordo coletivo, nos portos organizados e, quando necessário, nas instalações portuárias de uso privativo.¹⁹

3.3.2 Natureza Jurídica

No direito português, de que descendem, eram considerados “*personas colectivas de carácter associativo de direito privado, sem fins lucrativos*”²⁰.

Entre nós, Catharino entende que é apenas órgão, sem personalidade jurídica, não sendo parte de relação jurídica²¹. Com o que não podemos concordar. Em primeiro lugar, não se trata de mero órgão, isto é, expressão jurídica de um ente. O Ogmo não exprime a vontade dos operadores portuários, mas é por estes constituído para fornecer-lhes mão-de-obra, como intermediário nas relações entre capital e trabalho, cujas funções não são mera delegação dos operadores, mas atribuições próprias de um ente com personalidade jurídica, tanto que constituída por “*estatuto ou contrato social*”²².

E, nada obstante a regra já referida, de que na lei não se presumem palavras inúteis, a expressão “*estatuto ou contrato social*” há de ser entendida como uma impropriedade da lei.

Com efeito, como já advertia Carlos Maximiliano,

“se de um trecho se não colige sentido apreciável para o caso, ou transparece a evidência de que as palavras foram insertas por inadvertência ou engano, não se apega o julgador à letra morta, inclina-se para o que decorre do emprego de outros recursos aptos a dar o verdadeiro alcance da norma”.²³

Pois bem. O Ogmo é um ente constituído por operadores portuários, atividade esta cujo exercício é franqueado a qualquer interessado, mediante simples habilitação.

¹⁷ Em Portugal, os Organismos de Gestão da Mão-de-Obra Portuária (OGMOP), criados por acordos entre entidades sindicais de trabalhadores e operadores portuários, foram transformados em “Empresas de Trabalho Portuário” pelo Decreto nº 280/93, de 13/08/93, em vigor desde 01/11/93 (Diário da República - I Série A, nº 189, de 13/08/93, p. 4324-4327) e ora em vias de revisão legislativa.

¹⁸ Artigo 18.

¹⁹ Artigo 18, parágrafo único.

²⁰ Artigo 34º, nº 2, do Decreto nº 151/90, de 15/05/90, vigente a partir de 01/03/90 (Diário da República - I Série, nº 111, de 15/05/90, p. 2237).

²¹ CATHARINO, José Martins. Ob. cit.: *O novo sistema portuário brasileiro*, p. 14.

²² Artigo 24, parágrafo 4º.

²³ SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. *Heremênutica e aplicação do Direito*. Rio: Freitas Bastos, 1957, p. 311.

Isso significa que a adesão é aberta à inscrição de um número indeterminado de pessoas jurídicas igualmente voltadas para os mesmos objetivos dos instituidores. E tais objetivos não podem se concretizar na partilha de vantagens econômicas, por isso que a Lei nº 8.630/93 dispõe que o ente é reputado de utilidade pública, não podendo ter fins lucrativos²⁴. Além disso, porque constituído de número indeterminado de pessoas, não se qualifica como sociedade, eis que a única espécie desse modelo que pode ter um tal perfil é a sociedade anônima que, todavia, se caracteriza por seu objetivo lucrativo.

Tais características o identificam como *associação*. Ou seja, pessoa jurídica de direito privado.

Demais disso, entendemos que o *Ogmo* é parte nas relações jurídicas de trabalho portuário, não apenas por não se tratar de simples interveniente, que intermedeia o fornecimento de mão-de-obra, nem em razão da solidariedade passiva com os operadores portuários pela remuneração devida aos trabalhadores, mas porque, nos limites do contrato, convenção ou acordo coletivo, exerce poder disciplinar autônomo sobre os trabalhadores, apurando e aplicando penalidades por transgressões às normas de trabalho²⁵.

Vale referir, ainda que, em se tratando de associação, é livre a filiação e a manutenção da condição de filiado dos operadores portuários, que podem optar por não fazê-lo, como facultado no artigo 5º, inciso XX, da Constituição.

3.3.3 ESTRUTURA

As funções do Ogmo são exercidas por três Colegiados, sendo uma Diretoria Executiva, um Conselho de Supervisão e uma Comissão Paritária.

A *Diretoria Executiva*²⁶ é o ente, individualizado ou colegiado, incumbido da execução operacional das atividades do órgão. O *Conselho de Supervisão*²⁷ é o colegiado que exerce funções normativas e fiscais. A *Comissão Paritária*²⁸ é o colegiado incumbido de solução de conflitos.

3.3.4 Atividades

O Ogmo tem por finalidade a administração do mercado de trabalho das operações portuárias incumbindo-lhe, com expressa proibição de prestação de serviços a terceiros e de exercício de qualquer atividade não ligada à gestão de mão de obra, a quantificação da mão-de-obra; a seleção, cadastramento e registro de trabalhadores; a identificação, treinamento e habilitação profissionais; o fornecimento de mão-de-obra, inclusive cessão definitiva de trabalhadores avulsos, aos operadores portuários; o cumprimento das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho avulso; o controle da disciplina no trabalho, inclusive aplicação de penalidades; e a arrecadação e repasse aos trabalhadores, de remuneração e encargos devidos pelos operadores portuários.

Em todas essas atividades, deverão ser observadas as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo.²⁹

²⁴ Artigo 25.

²⁵ Artigo 19, inciso I.

²⁶ Artigo 24, “caput” e seus parágrafos 2º e 4º.

²⁷ Artigo 24, “caput” e seu parágrafo 1º.

²⁸ Artigos 23, “caput” e seu parágrafo 1º; 18, 19 e 21.

²⁹ Artigo 22.

3.3.5 Responsabilidade

Porque lhe cabe arrecadar e repassar os valores devidos pelos operadores portuários, a título de remuneração dos trabalhadores avulsos, o *Ogmo responde solidariamente* com aqueles.³⁰

Para forrar-se desses efeitos, o *Ogmo pode exigir dos operadores portuários qualquer garantia*, de modo a assegurar o pagamento dos trabalhadores portuários avulsos.³¹

Nada obstante seja parte especial nas relações de trabalho, com atribuições de administração da mão-de-obra e de exercício do poder disciplinar, o *Ogmo não mantém com os trabalhadores vínculo empregatício*.³² Por isso, não responde pelos prejuízos que os mesmos causarem aos tomadores de serviços e a terceiros.³³

4. INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PRIVATIVO

4.1 IMPORTÂNCIA

Já se disse que

*“foi propósito do governo, com a Lei de Modernização Portuária (nº 8.630/93), substituir o monopólio da operação portuária, exercido pelas administrações e sindicatos, pela livre concorrência entre os operadores portuários da iniciativa privada, plantando, dessa forma, as sementes da redução do custo pela competição sadia entre os prestadores de serviço.”*³⁴

Mas houve, também, quem ponderasse que

*“transferir simplesmente as responsabilidades de gestão e operação das mãos do Estado para as do capital privado não é garantia de que possamos alcançar a tão desejada eficiência para o sistema de transporte de carga. Afinal, hoje, 75% desse transporte já ocorre em portos privados, que são operados por grandes empresas no transporte de carga própria.”*³⁵

O próprio Poder Executivo, para justificar a permissão legal de movimentação de cargas de terceiros em terminais privados sustentou, em informações destinadas a instruir Ação Direta de Inconstitucionalidade, que

“tais instalações, no regime legal anterior, só podiam movimentar cargas próprias, ou seja, de propriedade do titular da instalação, com o que, inobstante no seu conjunto serem de titularidade de empresas privadas e movimentarem cerca de 70% do volume total em toneladas das cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário,

³⁰ Artigo 19, parágrafo 2º.

³¹ Artigo 19, parágrafo 3º.

³² Artigo 20.

³³ Artigo 19, parágrafo 1º.

³⁴ RIN, Paulo Antonio Dantas da. *Redução dos custos*. Jornal Folha de São Paulo. São Paulo : 05/10/96, Caderno 1, “Opinião”, p. 3.

³⁵ MARTINS, Jorge A.. *Não basta privatizar*. Jornal Folha de São Paulo. São Paulo : 05/10/96, Caderno 1, “Opinião”, p. 3

funcionavam com baixa taxa de aproveitamento, particularmente no que concerne às cargas sazonais, como o são os granéis provenientes da produção agrícola.”³⁶

De que se pode avaliar a importância dessas instalações no contexto da atividade portuária brasileira, não sendo despropositado afirmar-se, afastada qualquer conotação axiológica, que a chamada “Lei dos Portos” é, sobretudo, a “Lei dos Terminais Privados” ou “Privativos”.

4.2 CONCEITO

Segundo a Lei nº 8.630/93, é a “*explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.*”³⁷

Trata-se, pois, de uma utilidade constituída de aparelhos, máquinas, equipamentos e ou quaisquer outros bens, *destinada à guarda, carga e descarga de mercadorias* transportadas por via marítima, lacustre ou fluvial.

4.3 CLASSIFICAÇÃO

Considerar-se-á de *uso exclusivo*, quando destinada à movimentação de carga própria e de *uso misto*, quando incluir a movimentação de carga de terceiros.³⁸

4.4 AUTORIZATÁRIO OU DELEGADO

Vimos como a lei, ao definir tais instalações, dispôs que *a sua exploração pressupõe personalidade jurídica do interessado*, o que afasta a possibilidade de atuação de pessoas físicas ou entes não personificados (v.g., condomínio).

Mas cabe aqui perquirir, se essa pessoa jurídica, autorizada ou delegada, se enquadra, ou não, na categoria de operador portuário.

Catharino afirma que “*o titular de terminal é operador portuário em amplo sentido*”³⁹, o que não significa que lhe reconheça essa qualificação jurídica. Temos, porém que, em uma primeira aproximação, *a resposta a essa indagação dependerá do local onde esteja situado o terminal*, em relação à área do porto organizado.

É que a lei define como operador portuário “*a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado*”⁴⁰. Assim, *se as instalações de uso privativo estiverem situadas na área do porto organizado, o seu titular será qualificado como operador portuário* sujeito, portanto, a todas as responsabilidades e limitações que a lei comete a essa categoria empresarial.

Sucede que, ao admitir se estabeleçam como operadores portuários as cooperativas de trabalhadores avulsos, *a lei permite que explorem instalações portuárias*,

³⁶ Diário Oficial da União, Seção I, 27/10/93, p. 16.109.

³⁷ Artigo 1º, inciso V.

³⁸ Artigo 4º, parágrafo 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”.

³⁹ CATHARINO, José Martins. Ob. cit.: O novo sistema portuário brasileiro, p. 24.

⁴⁰ Artigo 1º, inciso III.

*dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.*⁴¹

Ora, como obtempera Carlos Maximiliano, “quando duas disposições dimanam de um princípio comum, interpretam-se no mesmo sentido”⁴².

Pois, o princípio comum entre as normas que tratam das atividades das cooperativas de trabalhadores avulsos habilitadas como operadores portuários e dos titulares das instalações portuárias de uso privativo é o de que uns e outros dedicam-se à movimentação de carga. Logo, se as primeiras, para explorar instalações portuárias, dentro ou fora da área do porto, devem ser habilitadas como operadores portuários, o mesmo também se dá em relação aos segundos.

Daí concluímos que o autorizatário ou delegado que explore instalações portuárias de uso privativo se enquadra no conceito de operador portuário. Ao menos no que concerne às relações de trabalho, cujo regime jurídico foi, pela Lei nº 8.630/93, inteiramente revisado.

4.5 FORMA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO

No concernente à contratação da mão-de-obra para a prestação de serviços nos terminais privados, a Lei nº 8.630/93 estabeleceu regra da maior importância, não só pelo que expressamente dispõe, como também pelo que dela implicitamente decorre, “*verbis*”:

“Art. 56. É facultada aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes. Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.”

De logo, pondere-se que a livre contratação nos terminais privativos não é novidade, pois já era permitida no regime legal anterior, como se verifica, v.g., do disposto no Decreto nº 83.611, de 25/06/79, que regulamentou o artigo 17, do Decreto-lei nº 5, de 04/04/66, “*verbis*”:

*“Art. 24. Nos terminais privativos que, mediante autorização legal, disponham de pessoal de segurança próprio, não será requisitado o serviço de vigilância portuária.”*⁴³

E a legalidade dessa disposição foi reconhecida em remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Mas, conquanto admissível a contratação de empregados por prazo indeterminado, tal deve observar as disposições dos instrumentos de contratação coletiva da categoria de que participe o titular das instalações, conforme a sua atividade (e não “categoria”, como equivocadamente refere a lei) econômica preponderante. Contratação essa que deverá ser feita com os sindicatos representativos das categorias dos trabalhadores

⁴¹ Artigo 17.

⁴² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 6. ed., 1957, p. 328.

⁴³ Diário Oficial da União de 26/06/79.

portuários, posto que *diferenciadas* em relação à categoria profissional preponderante por bi-frontalidade.

Sem embargo da impropriedade de ensejar a participação, na negociação e na contratação, de entidades sindicais não afeitas à realidade do trabalho portuário, a referência a “*categoria econômica preponderante*” só se justifica em se tratando de instalações de uso misto, porque nas de uso exclusivo o autorizatário ou delegado nada mais desenvolve do que atividades-meio: a movimentação de sua própria carga.

Outrossim, impondo a contratação por prazo indeterminado, torna inadmissível a celebração de contrato de trabalho transitório em sentido estrito ou, na dicção do direito positivo, de contrato de prazo determinado⁴⁴. Inclusive, pois, de contrato de experiência, espécie que é dessa modalidade de contrato⁴⁵.

E, se as instalações estiverem dentro da área do porto, sendo considerado operador portuário, o autorizatário ou delegado não poderá contratar empreiteiros de mão-de-obra, nem trabalhadores temporários⁴⁶.

Mais ainda, outra limitação à livre contratação de empregados por prazo indeterminado, por parte do autorizatário ou delegado, é a prioridade conferida aos portuários matriculados para a obtenção de trabalho, estabelecida na Convenção nº 137, da OIT.⁴⁷

À possível objeção de que tal não se aplicaria às instalações de uso privativo opõe-se, inicialmente, o argumento de que a Convenção não distingue o trabalho prestado em “porto organizado”, do executado em “terminal privado”. Em segundo lugar, suas disposições incidem, indistintamente, sobre quem quer que seja “portuário” e execute “trabalhos portuários”, como tais definidos na legislação e na prática nacionais.⁴⁸ E não será ocioso lembrar que, assim nesta, como naquela, “trabalhos portuários” são as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco.⁴⁹

Por isso, a contratação de empregados por tempo indeterminado deverá recair sobre trabalhadores portuários avulsos registrados.⁵⁰

4.6 TRABALHO AVULSO

A contratação de empregados por tempo indeterminado é, como vimos, uma faculdade dos titulares de instalações de uso privado. Vale dizer que, se assim o desejarem, poderão contratar trabalhadores avulsos para a execução dos serviços de movimentação e armazenagem de carga.

Nesse caso, por ser o terminal privado operador único, não atua o órgão gestor de mão-de-obra, devendo a negociação ser realizada com as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos.⁵¹ Isto é, quando não houver atuação de ór-

⁴⁴ CLT, artigo 443, parágrafo 1º.

⁴⁵ CLT, artigo 443, parágrafo 2º, alínea “a”.

⁴⁶ Artigos 1º, inciso III e 45.

⁴⁷ Artigo 3º, nº 2.

⁴⁸ Artigo 1º, nºs. 1 e 2.

⁴⁹ Lei nº 8.630, artigo 57, parágrafo 3º, incisos I a VI.

⁵⁰ Lei nº 8.630/93, artigo 26, parágrafo único.

⁵¹ CATHARINO, José Martins. Ob. cit.: *O novo sistema portuário brasileiro*, p. 24.

ção gestor na região.⁵² Porque, em havendo, a este cabe administrar o fornecimento da mão-de-obra, selecionar, organizar e manter cadastro de trabalhadores habilitados ao desempenho daquelas atividades, assim como ceder trabalhador avulso em caráter permanente.⁵³

Dá-nos razão o Decreto nº 1.886, de 29/04/96 que, ao dispor sobre a exclusividade de requisição de mão-de-obra aos órgãos de gestão, a partir de 02/05/96, salvo contratação coletiva em contrário, estabelece a aplicabilidade dessa norma aos autorizatários ou delegados que explorem “*instalações portuárias, localizadas dentro ou fora da área dos portos organizados, ..., nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993*”.⁵⁴

A fortiori, se as instalações estiverem na área do porto organizado pois, como demonstramos, nessa hipótese parece indiscutível que o autorizatário ou delegado assume a qualidade de operador portuário, pelo que deve requisitar mão-de-obra do órgão-gestor.

4.7 PROPORCIONALIDADE ENTRE EMPREGADOS E AVULSOS

É também imposta pela lei a manutenção da proporcionalidade entre trabalhadores empregados e avulsos, nas instalações existentes ao tempo da promulgação da lei.

Tal proporcionalidade deve ser apurada não pelo número de trabalhadores avulsos utilizados na data da promulgação da lei, mas pelo quantitativo usualmente arrematado (ternos), segundo a convenção, acordo coletivo ou prática locais então vigentes.

5. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS

5.1 DESREGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES

A Lei nº 8.630/93, com revogar toda a legislação que anteriormente regia o trabalho nos portos, desregulamentou as profissões até então detalhadamente organizadas.

Usa a expressão genérica “*trabalhador portuário avulso*”⁵⁵ para designar todo e qualquer prestador de serviços de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga e descarga, vigilância de embarcações e bloco, regularmente registrado no Ogmo.

Essa técnica se harmoniza com o objetivo de habilitar a mão-de-obra para o desempenho de todas as atividades constitutivas do trabalho portuário, fazendo com que o trabalhador se torne polivalente⁵⁶.

Nada obstante tratando-se, como se trata, de meta a ser alcançada a longo

⁵² Lei nº 8.630/93, artigo 18, parágrafo único.

⁵³ Lei nº 8.630/93, artigos 18, inciso I; 22 e 27, inciso I.

⁵⁴ Artigo 1º, parágrafo 4º.

⁵⁵ Capítulo IV.

⁵⁶ Artigo 57, parágrafo 2º.

prazo a lei⁵⁷, referindo-se embora a empregados e não a avulsos, reconhece a existência de trabalhadores de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações⁵⁸ os quais, junto com os trabalhadores em serviços de bloco, constituem as categorias profissionais que atuam nas operações portuárias.

5.2 CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Resultado de longo processo de organização e de luta para o reconhecimento de direitos, são as seguintes as categorias profissionais de trabalhadores avulsos existentes nos portos brasileiros:

a) *Trabalhadores em Capatazia* - São os que trabalham na atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.⁵⁹

Trata-se de *atividade desenvolvida em terra* desde o cais, junto à embarcação atracada, até o local de armazenagem ou de entrega ao veículo transportador nas instalações portuárias e vice-versa, assim como nos locais destinados, nas instalações portuárias, para a guarda e depósito de mercadorias destinadas ou provenientes de embarcações.

Releva pontuar que a lei só considera atividade de capatazia a desenvolvida nas instalações de uso público.

b) *Estivadores* - São os que atuam na atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e desapeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo.⁶⁰

Como se verifica, *essa atividade se realiza exclusivamente a bordo das embarcações*.

c) *Conferentes de Carga e Descarga* - São os trabalhadores que executam a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos nas operações de carregamento e descarga de embarcações.⁶¹

O trabalho do conferente *se desenvolve tanto a bordo como em terra*, embora preponderantemente nas proximidades das embarcações.

d) *Consertadores de Carga e Descarga* - São os trabalhadores que executam o reparo e a restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição.⁶²

Tal como ocorre com o conferente, o trabalho do consertador *se desenvolve*

⁵⁷ Artigo 57, "caput".

⁵⁸ Artigo 26, parágrafo único.

⁵⁹ Artigo 57, parágrafo 3º, inciso I.

⁶⁰ Artigo 57, parágrafo 3º, inciso II.

⁶¹ Artigo 57, parágrafo 3º, inciso III.

⁶² Artigo 57, parágrafo 3º, inciso IV.

tanto a bordo como em terra, embora preponderantemente nas proximidades das embarcações.

e) *Vigias Portuários ou Vigias de Embarcações* - São os trabalhadores que desenvolvem a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação.⁶³

Como se verifica, *trata-se de atividade desenvolvida a bordo*, objetivando a segurança e intangibilidade da embarcação e das mercadorias, mas apenas indiretamente relacionada com as operações de carga e descarga.

f) *Trabalhadores em Serviços de Bloco* - São os trabalhadores incumbidos da atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.⁶⁴

Por óbvio, *se realiza a bordo* e não tem qualquer relação com as operações de carga e descarga.

6. EMPREGADOS

Conquanto refuja ao âmbito deste estudo, a figura do empregado merece referida, por isso que pode ser utilizado, lado a lado com o avulso, nas operações portuárias, não apenas nos terminais privativos, como facultado na Lei n° 8.630/93, mas também nas dependências situadas na área do porto organizado.

Releva, porém, notar que tais empregados devem ser contratados diretamente pelos operadores portuários, visto como aquele diploma não admite a locação de mão-de-obra.⁶⁵

De qualquer forma, *quando necessária a admissão de empregados, na área do porto organizado, os operadores portuários só poderão fazê-lo dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados* pelo órgão de gestão de mão-de-obra, salvo para os serviços de capatazia e bloco⁶⁶, exclusividade essa contraditória com os objetivos anti-monopolistas da lei.

Tal limitação a Lei n° 8.630/93 não impõe expressamente aos titulares de instalações portuárias de uso privativo, que ficam sujeitos apenas às condições estabelecidas nos instrumentos de contratação coletiva, formalizados com as entidades representantes da categoria profissional relacionada com a sua atividade econômica preponderante.⁶⁷ Entrementes, pela aplicação das disposições da Convenção n° 137 - prioridade para a obtenção de trabalho concedida aos trabalhadores portuários matriculados, indistinção do local da prestação de serviços (porto organizado ou terminais privativos) e conceito de "portuários" e "trabalhos portuários" - colhe-se que esse silêncio não é um silêncio de exclusão.

⁶³ Artigo 57, parágrafo 3º, inciso V.

⁶⁴ Artigo 57, parágrafo 3º, inciso VI.

⁶⁵ Artigo 45.

⁶⁶ Artigo 26, parágrafo único.

⁶⁷ Artigo 56.

7. ENTIDADES SINDICAIS

7.1 PAPEL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Mostramos que, na exposição de motivos do Projeto enviado ao Congresso e que resultou na Lei nº 8.630/93, o Poder Executivo considerava indispensável, para alcançar os objetivos de modernização dos portos, afastar qualquer interferência dos sindicatos de trabalhadores na execução dos serviços portuários. Tal era uma preocupação de natureza política, já que a legislação até então vigente cometia aos Sindicatos a prerrogativa de distribuição do serviço entre os trabalhadores o que, ao mesmo tempo em que possibilitava o equitativo acesso ao trabalho, limitava o controle dos tomadores sobre a mão-de-obra. Daí a substituição do sistema de requisição de trabalhadores às entidades sindicais das respectivas categorias, pelo Ogmo.

Entrementes, com limitar a atuação das entidades sindicais à negociação e à contratação coletiva no estabelecimento das condições de trabalho, o novo regime acabou por realçar a importância da sua participação na construção do modelo de relações do trabalho, para cujo equilíbrio são atores insubstituíveis.

Essa atuação se concretiza através de contrato, convenção ou acordo coletivo, onde devem ser regulados a gestão da mão-de-obra e as condições de trabalho, como a seguir se demonstra nos diversos planos em que poderá ser desenvolvida, quais sejam:

7.2 GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA

Cabe às entidades sindicais participar da gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso, em duas situações alternativas:

a) *Sem interveniência do Ogmo* - Dispõe a Lei nº 8.630/93 que, em sendo celebrado contrato, convenção ou acordo coletivo, será dispensável a intervenção do Ogmo nas relações de trabalho⁶⁸, operando-se a gestão de acordo com as normas dispostas naqueles instrumentos⁶⁹.

É bem verdade que disposição transitória estipulou o prazo de 90 dias para a concretização da contratação coletiva com esse objetivo, findos os quais deveriam ser criados Ogmos locais, exercidas as suas atribuições pelas respectivas Administrações de Porto até a sua criação.⁷⁰

Mas, nada obsta que, uma vez criado o Ogmo, possam as entidades representativas dos trabalhadores e dos tomadores de serviços celebrar qualquer dessas modalidades de contrato normativo.

E, dado que a lei se refere também ao acordo coletivo, considerando-se que as empresas não são obrigadas a se associarem ao Ogmo ou a nele permanecerem (*retro*, 3.2.2), nada impede pactuem com os sindicatos a não interveniência deste, ainda que dele sejam associadas.

b) *Com interveniência do Ogmo* - Ainda que haja interveniência do Ogmo nas relações de

⁶⁸ Artigo 18, parágrafo único.

⁶⁹ Artigo 22.

⁷⁰ Artigos 47 e 49.

trabalho, a contratação coletiva é admissível, com objetivos genéricos e específicos:

b1) Normas coletivas genéricas - Os sindicatos de trabalhadores poderão pactuar com os tomadores de serviços ou seus sindicatos, conforme se trate de contrato, convenção ou acordo coletivo, as normas que regerão a gestão do trabalho portuário avulso, a serem observadas, não só pelos interessados, como também pelo Ogmo.⁷¹

b2) Normas coletivas específicas - Além disso, podem os atores sociais estabelecer normas específicas para a seleção e o registro dos trabalhadores avulsos, a serem observadas pelo Ogmo.⁷²

7.3 ESTIPULAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

Coerentemente com o seu perfil de modernidade, a Lei não dispõe sobre condições de trabalho, cometendo aos interessados - trabalhadores e operadores portuários - a iniciativa de estipulá-las, mediante contrato, convenção ou acordo coletivo.

O âmbito de atuação normativa das partes é quase ilimitado, nada obstante haja expressa referência à fixação da remuneração, à discriminação das funções a serem exercidas e à composição de ternos (equipes) de trabalhadores utilizados nas operações.⁷³

Excetua-se dessa ampla autonomia coletiva a fixação do horário e da duração da jornada de trabalho no cais de uso público, que incumbem à Administração do Porto.⁷⁴

⁷¹ Artigo 22.

⁷² Artigo 28.

⁷³ Artigo 29.

⁷⁴ Artigo 33, parágrafo 1º, inciso XV.

“O PORTO”

Jucirema Maria Godinho Gonçalves¹

Sumário

Introdução

1ª Parte

Porto. Porto Organizado/Terminais Privativos/Conselho de Autoridade Portuária-CAP/Companhias Docas/Antaq/Ogmo-Órgão Gestor de Mão de Obra/Operadores Portuários/Autoridades e Pessoas Físicas envolvidas no Trabalho Portuário/Agentes envolvidos diretamente no Trabalho Portuário/Outros Trabalhadores Atuantes na Operação Portuária/Os Trabalhadores Avulsos/Trabalhador Portuário Avulso e Trabalhador Portuário com Vínculo Empregatício.

2ª Parte

Dos Contornos Trabalhistas - Dos Princípios do Trabalho Portuário /Do Trabalhador Portuário /Da Contratação do Trabalhador Portuário/Dos Atributos da Contratação/Da Requisição/Da Escalação/Da Remuneração/Da Atuação do Ogmo no Pagamento dos Direitos Trabalhistas/Do Cálculo da Remuneração/Do Jornada de Trabalho/ Do Adicional Noturno/ Do Adicional de Risco/Da Prescrição/Da Responsabilidade Principal/Dos Terminais Privativos e Conflitos Trabalhistas/ Dos Terminais Privativos e as Instalações Arrendadas.

INTRODUÇÃO

A explicitação de qualquer tema traz preocupação a quem o elabora, especialmente, quando se sabe que não é o interesse de quem escreve que deve prevalecer, mas, daquele que se propõe, pacientemente, a ler o texto. Não busco nenhuma teoria, nem tampouco agregar outros conhecimentos senão aqueles que todos leitores, certamente, já os têm. Menciono que, hoje, a atividade portuária é assunto que está no cenário nacional e internacional como a de maior rentabilidade comercial, em face da globalização mundial.

1ª PARTE

PORTO

Buscando os matizes históricos que envolvem a exploração da atividade portuária, volvemos aos primórdios da humanidade para se ter a exata dimensão da importância do mar como elo para as várias civilizações. Alça-se ao tempo da era pré-cristã, onde a exploração econômica do mar repercutia na vida dos povos que dele retiravam o abastecimento para suas necessidades. Platão já descrevia a relação dos gregos com a geografia, com destaque para o mar quando referenciava que “a terra é muito grande e (...) nós moramos apenas numa pequena parte - naquela do Fásis às colunas de Hércules, ao redor do mar, assim como as formigas e rãs que vivem em torno de uma lagoa” (Platão, Fédon, (109 b), São Paulo, Abril Cultural, 1972, Coleção “Os Pensadores”). A

¹ Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

expressão “porto marítimo” foi muito bem descrita por Jean Hatzfeld:

“As cidades dotadas com um bom porto podem desenvolver-se muito sem o risco da fome, e, por outro lado, produzir em abundância, confiantes em poderem encontrar mercados externos, numa época em que a oferta é quase sempre inferior à procura (...). A história econômica da Grécia será doravante a dos seus grandes portos: Atenas, Siracusa, Rodes, Delos, Alexandria e Bizâncio.” (Hatzfeld, Jean, História da Grécia Antiga, 3ª. edição, Lisboa, Publicações Europa-América, 1988).

Assim, a história dos portos e o aproveitamento dos quebra-mares (construções para proteger os barcos do ímpeto das ondas ou das correntes) estão, intimamente, ligados ao desenvolvimento da navegação e do comércio. Os povos antigos utilizavam, de forma medíocre, de junco, de pedaços de bambus, troncos de árvores ou cestos primariamente montados para servir-lhes de travessia em rios e mares, ou, apenas flutuar sobre as águas. Pelos idos de 3.400 a.C, o exame das esculturas e pinturas do Egito Antigo dá as primeiras evidências da construção de barcos. Coube, porém, ao povo fenício o empreendimento da construção das grandes embarcações até diante da sua necessidade geográfica porque viviam em região extremamente estreita entre o Mar Mediterrâneo e as montanhas do Líbano. Isto data da Idade Antiga. Trazendo o foco bem mais próximo da nossa realidade, a intensificação crescente da navegação e do comércio pelo mar deu origem a uma regulamentação que passou a denominar-se Direito Marítimo. O volume do comércio e a globalização provocaram, no transporte marítimo, uma evolução desafiadora e corajosa, repercutindo na escolha de mão de obra especializada para atuação nesse ramo tão peculiar. Etimologicamente, a expressão latina *portu* leva a uma pequena baía ou parte de grande extensão de água protegida natural ou artificialmente das ondas maiores e correntes fortes que servem de abrigo e ancoradouro a navios. É provida de facilidades de embarque e desembarque de passageiros e carga (Michaelis, Moderno Dicionário da Língua Portuguesa - <http://Michaelis.uol.com.br>). Muitas outras terminologias são, usualmente, utilizadas como Porto de Destino que significa o porto terminal do itinerário de um navio; *Porto de mar* aquele que se direciona na costa do mar ou às proximidades de uma cidade ou povoação banhada pelo mar (ex. Porto de Santos) e, finalmente, *Porto de registro ou de matrícula* que induz a origem de um navio. Pisando-se no território nacional, mais precisamente, no século XXI, importante frisar a importância de cada região geográfica que, com suas particularidades e especificidades de transporte de cargas e passageiros trouxe mudanças nos agentes sociais, com efeitos econômicos mundiais. Enfocando-se no *Porto de Santos* - considerado o maior Porto Brasileiro – é ele um dos partícipes do cenário internacional globalizado. Localizado no centro do litoral paulista estende-se ao longo de um estuário limitado pelas ilhas de São Vicente e de Santo Amaro, distando 2 km do Oceano Atlântico, com área de influência compreendendo o Estado de São Paulo e grande parte de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Paraná.

DO PORTO ORGANIZADO

A definição de “Porto Organizado” remete à imagem de um porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária (artigo 1º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.630/1993). Quando se fala no “Porto Organizado de Santos” destaca-se a imensa área constante na Portaria-MT nº 94 de 15/2/95

(D.O.U. de 17/2/95) e assim descrita: as instalações portuárias terrestres existentes na margem direita do estuário formado pelas ilhas de São Vicente e de Santo Amaro, desde a Ponta da Praia até a Alamoia, e, na margem esquerda, desde a ilha de Barnabé até a embocadura do rio Santo Amaro, abrangendo todo o cais, docas, pontes, píeres de atracção e de acostagem, armazéns, pátios, edificações em geral, vias internas de circulação rodoviária e ferroviária e, ainda, os terrenos ao longo dessas faixas marginais, e, em suas adjacências pertencentes à União incorporadas ou não ao patrimônio do Porto, ou, sob sua guarda e responsabilidade, incluindo-se também a Usina Hidrelétrica de Itatinga e a faixa de domínio de suas linhas de transmissão; a infra-estrutura de protecção e acesso aquaviário como áreas de fundeio, bacias de evolução, canal de acesso até o paralelo 23°54'48"S, bem como suas áreas adjacentes até as margens das instalações terrestres existentes ou que venham a ser construídas e mantidas pela Administração Portuária, ou, por outro órgão do Poder Público (artigo 1º, § 1º, inciso IV da Lei nº 8.630/1993). A Usina de Itatinga serve de geradora de eletricidade para toda a cidade de Santos, em casos emergenciais. Não podemos deixar de referenciar, no entanto, a existência de *“portos não organizados e sua sobrevivência”* sob o enfoque da falta de investimentos governamentais. São instalações de pequeno porte, sem qualquer auxílio estrutural; exemplificativamente, temos a maioria dos Portos e Hidrovias da Região Amazônia inteiramente deficitários, com ocupação indevida, sem planejamento e sem qualquer fiscalização quanto ao transporte de passageiros. A Região Norte com sua imensa bacia hidrofluvial não é sustentável porque o Brasil não faz investimentos portuários, a longo prazo, obrigando o transporte de mercadorias pela malha rodoviária para chegar aos demais Portos do Sul e Sudeste Brasileiro. A Bacia Amazônica é um exemplo de *“Porto não organizado”* embora com grande produção de minério de ferro e bauxita, nessa região. O sistema portuário brasileiro conta com várias modalidades de exploração das instalações terrestres reguladas pelo art. 4º, § 2º, incisos I e II da Lei 8.630/93. Essas instalações são de *uso público ou privativo*. As de *uso público* são aquelas situadas dentro da área do porto organizado e as de *uso privativo* são chamadas de “Terminais Privativos”.

DOS TERMINAIS PRIVATIVOS

Os “Terminais Privativos” podem situar-se *tanto na área do porto organizado como fora dela*. Destinam-se à movimentação de carga própria (uso “exclusivo”) e de terceiros (uso “misto”), movimentação de passageiros de turismo (inclusão pela Lei 11.314/2006) ou, ainda, como “estação de transbordo de cargas” (inclusão pela Lei 11.518/2007). Antes da edição da Lei 8.630/93, cabia à Administração Pública a participação exclusiva nas operações portuárias. Era a única responsável por todo o trabalho no Porto, ou seja, responsável pelas atividades da capatazia. Alguns comentaristas aduzem que, após a edição da lei ocorreu uma “privatização dos portos” expressão que, para muitos é inadequada. A bem da verdade, o que houve foi uma “privatização das atividades portuárias”, ou seja, as então Companhias Docas deixaram de atuar, no trabalho portuário, no interregno entre 1995 e 2002. Com a criação dos “Terminais Privativos” o objetivo passou a ser alcançar novos padrões de eficiência e produtividade, no trabalho portuário, com a participação efetiva da iniciativa privada, com altos investimentos, contrapondo-se à desmantelada área portuária submetida ao Poder Público. Com esse novo enfoque, surgiram os *“Terminais Privativos”*, e, no dia 17 de fevereiro de 1.995, por ato ministerial, o Porto de Santos teve deslocado de seu território geográfico as áreas correspondentes à Companhia Siderúrgica Paulista e Ultrafértil - empresas privadas – que passaram a ter o direito, por meio de um contrato de adesão com a União, de movimentar cargas de terceiros constituindo-se, “modelarmente”, em quase um “Porto paralelo” ao Porto de Santos.

Outros Terminais foram licitados e permaneceram dentro da área do porto organizado, coabitando com outros Operadores Portuários (empresas) que já se encontravam utilizando as instalações portuárias pertencentes ao Poder Público. Ainda que pareça estranho, toda esta situação fática é permissivamente legal porque *as instalações portuárias dos “Terminais Privativos” podem situar-se tanto dentro da área do porto organizado quanto fora dela*. Há um questionamento muito comum dispondo que, se a Usiminas utiliza o mesmo canal de navegação que dá acesso ao Porto Organizado de Santos, isto a qualificaria - porque localizada no Pólo Industrial de Cubatão (antiga Cosipa) - como “Porto Organizado”, e, não como “Terminal Privativo”. Ainda prosseguem os argumentos dos que assim pensam que, se não houvesse o uso desse acesso marítimo, a Usiminas não subsistiria como “Terminal Privativo”. Por mero amor à discussão acadêmica – e com respeito às opiniões contrárias – não é um mero canal geográfico que transmudaria a conceituação legal de Terminal Privativo para Porto Organizado. O alcance da expressão “Terminal Privativo” vai muito além, e se afasta dessa dicotomia, embora necessário reconhecer os altos privilégios que hoje ostentam esses “Terminais” com adoção de tarifas mais benéficas, em relação ao Porto Público, mas, não seria esta a razão pela qual se alçaria a um *status* de Porto quando é, tão somente, um Terminal. Forçoso, também, concluir a preocupação que se apresenta com a abertura de novas licitações para os grandes investidores particulares interessados na criação de “Terminais Privativos” diante do exaurimento da capacidade logística dos Portos Organizados Brasileiros. De toda a sorte, as operações portuárias realizadas pelos “Terminais Privativos” que podem habitar a área do Porto Organizado devem obedecer aos ditames da Lei nº 8.630/93, inclusive quanto à contratação da mão de obra avulsa (Ogmo). Diversamente, quando os “Terminais Privativos” *estão fora da área do porto* e as operações portuárias podem ser feitas por empresas com contratação de mão de obra avulsa, em caráter facultativo. Como já dito, os notórios gargalos na infra-estrutura portuária brasileira estão direcionando a economia portuária para os chamados “Terminais Privativos” principalmente, de uso misto que se destinam à movimentação de carga própria e de terceiros, à movimentação de passageiros de turismo e, como estação de transbordo de cargas. A atual implantação desses Terminais se funda no princípio da livre iniciativa e concorrência com suporte legal aliado ao limite operacional dos Portos Organizados. Especificamente, no Porto de Santos, é sabido o tempo excessivo gasto na atracação e desatracação de navios, fato que provocou a edição da Resolução Normativa nº 517/2005 regulamentando a instalação de “Terminais Privativos” destinados à operação mista, em uníssono ao que já dispunha a Lei 8.630/93, em seu artigo 4º inciso II. Para conhecimento, cito alguns “Terminais Privativos”:

1. Terminal Marítimo Sucocítrico Cutrale localizado *dentro da área do porto organizado*, na margem esquerda do estuário de Santos;
2. Terminal Marítimo Dow Química localizado *dentro da área do porto organizado*, Ilha de Santo Amaro, na baía de Santos;
3. Terminal Marítimo de Cubatão (ex-Cosipa) localizado *fora da área do porto organizado*;
4. Terminal Marítimo Misto da Ultrafétil localizado *fora da área do porto organizado* – Ilha do Cardoso;
5. Terminal da Cargill localizado *dentro da área do porto organizado* (arrendado). Hoje, existem 123 Terminais Privativos autorizados a operar no Brasil, sendo que a Antaq (Agência Nacional de Regulação do Transporte Aquaviário) tem, atualmente, 42 requerimentos de novos Terminais dos quais 19 processos se encontram em andamento e 8 próximos de serem finalizados. Os 23 restantes ainda não concluíram a documentação necessária para a formação dos processos. Uma possível mudança nas regras afetaria,

contudo, apenas as autorizações concedidas, a partir de sua publicação. Outra abordagem constitucional obrigatória a ser feita diz respeito à forma de exploração das instalações portuárias diretamente fincadas na competência da União a quem cabe legislar sobre o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial (artigo 21 inciso X da Carta Política de 88). É de fundamental importância reconhecer que os serviços portuários são de natureza pública. Aliás, a manifestação oficial do atual Ministro dos Transportes deixa evidente a preocupação que ronda o Governo com a abertura institucional para empresas ditas portuárias. A expressão utilizada por ele é firme: “Nenhuma empresa privada será autoridade portuária aqui no Brasil. Esta é uma atribuição da qual o Governo não abrirá mão”. A exploração – direta ou indireta – dos Portos marítimos, fluviais e lacustres cabe, exclusivamente, à União, e essa exploração pode ser feita mediante autorização, concessão ou permissão. Esta última se perfaz por ato administrativo discricionário e negocial pelo qual o Administrador Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo ou o uso especial de bens públicos. A autorização é ato discricionário e precário pelo qual o Administrador Público, a seu livre critério, sem licitação ou justificativa, defere ao particular o direito de executar serviços sobre bens públicos e, a concessão onde o Administrador permite a execução de um serviço público ao particular para que o explore, por sua conta e risco, pelo prazo e condições ajustadas, em contrato, mediante tarifa cobrada dos particulares (no Porto de Santos, a Família Guinle obteve a concessão pelo período inicial de 39 anos, prorrogado por mais 90). Interessante frisar que – só mediante Lei Federal – é possível legislar sobre os portos brasileiros; porém, a Lei de Modernização dos Portos – quanto aos Terminais Privativos – permitiu que a exploração dessas instalações para a movimentação de carga de terceiros se fizesse, por mera autorização, mediante contratos regidos por normas de direito privado, sem a participação ou responsabilidade do Poder Público. Parece que a obrigatoriedade na adoção de licitação – como meio legal de transparência dos atos públicos – fora deixada *a latere*, não resistindo a uma melhor análise ao disposto no artigo 175 da CF. Com o advento da Lei 8.630/1993 surge, no meio portuário, um novo modelo de administração da mão de obra portuária bipartida entre o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) e o Órgão Gestor de Mão de Obra (Ogmo).

DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA – CAP

Apenas, fazendo-se mera referência, há o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) que tem, por incumbência, a implantação e fiscalização da política portuária. Hoje, as atividades específicas e normatizadoras são de alçada do CAP detendo, ainda, natureza revisional na solução de conflitos oriundos do trabalho portuário, na área administrativa.

DAS COMPANHIAS DOCAS

A Administração Portuária verdadeira é exercida pela União que é a Autoridade Portuária. Porém, ela ainda pode ser exercida por entidade concessionária do Porto Organizado, geralmente, representada pelas Companhias Docas. Poderá ser uma empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista ligada aos Governos Estadual ou Municipal. Em Santos, a Codesp– Companhia Docas do Estado de São Paulo é a Autoridade Portuária com competência fixada no artigo 33 da Lei 8.630/93.

DA AGÊNCIA NACIONAL DE REGULAÇÃO DO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO- ANTAQ

Igualmente, como mero referencial, o quadro constitucional portuário se completa com a criação da denominada Agência Nacional de Regulação do Transporte Aquaviário (Antaq). A edição da Lei nº 10.223 de 05.06.2001 reformulou o setor de Transportes Públicos e criou um Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT e duas Agências Reguladoras – Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq que cuida das atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura dos Portos e “Terminais Privativos”.

DO OGMO – ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA

A Lei de Modernização dos Portos instituiu um novo organograma na exploração da atividade portuária. As disposições consolidadas (artigos 254 a 293) foram revogadas e todo o controle e monopólio que as entidades sindicais detinham na escolha dos chamados trabalhadores avulsos ficou reduzido. No passado, os trabalhadores avulsos eram escolhidos na chamada “parede”; porém, as distorções eram visíveis, oriundas de critérios essencialmente pessoais, com a participação direta dos então dirigentes sindicais provocando prejuízos diretos para aqueles trabalhadores que, por conta de uma má distribuição das tarefas, não conseguiam oportunidade de trabalho. Essa situação foi alterada com a criação de um único órgão com incumbência exclusiva no gerenciamento da mão de obra portuária, com escalação feita sob a forma de rodízio. Constituído, em cada porto organizado, pelos Operadores Portuários para administrar a mão de obra portuária, veio com natureza jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública (art. 25 da Lei 8.630/1993). Apenas registro que todos aqueles antigos órgãos estatais – com forte atuação na atividade portuária – foram extintos, ao longo da década de 80 até o início dos anos 90. As *finalidades* do Ogmo atingem o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, a manutenção, com exclusividade, do cadastro e registro desses trabalhadores, a sua promoção, treinamento e habilitação profissional, a seleção e registro, a fixação de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro, a expedição dos documentos de identificação, a arrecadação e repasse, aos respectivos beneficiários, dos valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração, bem ainda os encargos fiscais e previdenciários. A centralização de poderes conferidos a essa entidade, no tocante à distribuição e fiscalização da mão de obra temporária, encontra-se no artigo 19 da Lei 8.630/93, destacando-se a responsabilidade em promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem como programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria. *Essas atribuições implicam na sua responsabilidade paralela, na medida em que responde, solidariamente, com os Operadores Portuários, pela remuneração devida aos trabalhadores avulsos.* Não responde, porém, pelos prejuízos causados aos tomadores de serviços ou a terceiros. Perfeitamente visível a mudança ocorrida nas relações capital-trabalho com a transferência da gestão de mão-de-obra do trabalho portuário dos sindicatos dos trabalhadores para esses órgãos gestores de mão-de-obra, bem como a transferência da prerrogativa de registro e identificação do trabalhador portuário da União para uma entidade privada e, por último, a subordinação de todos os aspectos das relações capital-trabalho, no porto, inclusive com a submissão às normas que forem pactuadas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho. A regulação por parte desse Órgão afastou a incidência das normas trabalhistas previstas nas duas seções (de nº VIII e IX do Capítulo I do Título IV) onde estava sedimentada a intervenção

estatal nas relações portuárias, culminando com a revogação dos artigos 254 a 292 por força do novel modelo.

DOS OPERADORES PORTUÁRIOS

Antes da modernização dos Portos, toda a atividade portuária desenvolvia-se no binômio *entidades estivadoras x administração do porto* permanecendo sob a égide das primeiras, a distribuição do trabalho a bordo das embarcações e, em terra, à segunda. Essa linha pré-existente à criação legal dos OP passou a dirigir e coordenar as atividades portuárias, em harmonia com Autoridade Portuária com atuação restrita e desvinculada do setor operacional. Em resumo objetivo, toda operação enquadrada como portuária somente poderia ser realizada por um Operador Portuário pré-qualificado. No entanto, não é de todos nós desconhecido que a lei sempre deixa lacunas, brechas para a excepcionalidade e, no caso, há uma disposta no artigo 8º da Lei de Modernização quando afirma que o próprio interessado na atividade portuária poderá efetuar a movimentação das mercadorias, sem ter a qualificação de Operador Portuário. Esta posição é extremamente delicada porque tem influência direta na requisição da mão de obra com reflexos trabalhistas. Adentrando-se à *qualificação* desses Operadores Portuários, qualquer pessoa jurídica poderá habilitar-se a ser um OP bastando ter capacidade técnica, financeira e situação fiscal regular, sem eventuais débitos trabalhistas e encargos sociais. Essa pré-qualificação é de alçada da Administração que examina os requisitos obrigatórios para a realização de uma operação portuária (artigo 33, § 1º, III da Lei nº 8.630/1993). A emissão do Certificado de Registro habilita essas pessoas jurídicas a assumirem a responsabilidade na direção e coordenação das operações portuárias que vierem a efetuar. Respondem perante a Administração do Porto, o proprietário ou consignatário das mercadorias, o armador, o trabalhador portuário, o Ogmo, os órgãos arrecadadores de tributos e a autoridade aduaneira (artigo 11 a 16 da Lei 8.630/93). Em suma, o Operador Portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária, na área do porto organizado (artigo 1º, § 1º, inciso III da Lei nº 8.630/1993). A entidade sindical representativa dos Operadores Portuários é o Sopesp a quem cabe a negociação coletiva onde se discutirá a remuneração, funções, composição dos ternos e demais condições do trabalho avulso (artigo 29 da Lei 8.630/93). Na sistemática anterior, o número de trabalhadores que compunham os ternos (equipes de trabalho) assim como as tabelas de remuneração eram fixados pela Sunamam (Superintendência Nacional da Marinha Mercante) já extinta.

DAS AUTORIDADES E PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS NO TRABALHO PORTUÁRIO

A complexidade do trabalho portuário se mede pela variedade de pessoas (físicas ou jurídicas), das instituições, dos órgãos vinculados, das entidades envolvidas na realização das tarefas portuárias. A simplicidade nos obriga apenas a mencionar esses agentes, sem apontar suas atribuições. São: Autoridades Aduaneira e Marítima, Armadores, Afretadores, Despachantes Aduaneiros, Fornecedores de Navios, Vigilância Sanitária, Seguridade Social e Polícia Federal.

DOS AGENTES ENVOLVIDOS DIRETAMENTE NO TRABALHO PORTUÁRIO

Em contrapartida às atividades de suporte logístico, vem o trabalho portuário propriamente dito, com suas características que deslocam para o seio trabalhista uma

gama de trabalhadores especializados e treinados para executar as tarefas de movimentação de mercadorias provenientes do transporte aquaviário, como embarque, desembarque, estiagem, transbordo, peação e despeação (realizadas nos convés ou porões dos navios) ou realizada no costado do navio, mais precisamente, na faixa do cais, dos armazéns. As categorias relacionadas com os serviços de capatazia, estiva, conferência, conserto, vigilância e bloco estão apontadas no § 3º do artigo 57 da Lei dos Portos. Nominando-as e descrevendo-as:

1. *Capatazia*: movimentação de mercadorias nas instalações de uso público. Compreende o recebimento, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (aparelho de guindaste situado em terra). Executam trabalho no “costado” do navio. Até a edição da Lei 8.630/93 eram empregados da Codesp – Companhia Docas do Estado de São Paulo, e, hoje, se submetem à Administração Portuária;

2. *Estiva* – movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares: transbordo, arrumação, peação e despeação, carregamento e descarregamento com equipamentos de bordo. São contramestre geral ou do navio (maior autoridade da estiva a bordo), contramestre de terno ou de porão, sinaleiro ou portaló (através de sinais dirige a operação dos operadores de guindastes ou paus de carga), guindasteiros (habilitados a operar os guindastes), guincheiro (habilitados a operar guinchos ou paus de carga), motoristas (habilitados a operar viaturas no sistema RO-RO), operadores de equipamento (estivadores habilitados a operar equipamento de movimentação de carga a bordo), estivadores propriamente dito, os bagrinhos (carteirão, ou “cavalo” ou “galinha”- trabalhador que não pertencia ao sistema portuário, mas que conseguia trabalhar por conta própria, ou, alheia, em nome de outro trabalhador do sistema);

3. *Conferentes de carga* – efetuam a contagem de volumes, anotação das características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência de manifesto, serviços correlatos nas operações de carregamento e descarregamento de embarcações. São eles os Conferente-chefe, Conferente-ajudante, Conferente-lingada, Conferente-planista, Conferente-avaria. Antes da Lei 8.630/1993, a conferência era dupla, em conjunto com os conferentes de carga e descarga zelando pelos interesses do armador, e os trabalhadores de capatazia zelando pelos interesses da Administração Portuária. Hoje, a conferência é única e a responsabilidade pela carga, durante toda a movimentação, é do Operador Portuário;

4. *Consertadores de carga* – efetuam o reparo e restauração das embalagens das mercadorias, nas operações de carregamento e descarga das embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

5. *Vigilância de embarcações* – atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação das mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e outros locais de embarcação;

6. *Trabalhadores de bloco* – atividade de limpeza e conservação das embarcações mercantis e tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos. Finalizo, colocando o trabalho avulso como o gênero, tendo como espécies, as nomenclaturas acima colocadas.

OUTROS TRABALHADORES QUE ATUAM NA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

Igualmente, referendando, tem-se:

1. *Amarradores/Desatracadores de navio* cujas tarefas, antes da Lei 8.630/1993, eram da responsabilidade das Companhias Docas. É atividade não incluída no rol do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.630, porém, de suma importância porque diz respeito à segurança da atracação e desatracação dos navios;
2. *Guarda Portuária* que provê a vigilância e segurança do porto. Trata-se de atividade-fim da Administração dos Portos, sendo inadmissível a sua terceirização;
3. *Práticos* que prestam assessoria ao Comandante do navio, na condição de piloto da embarcação, desde a entrada do canal do porto até o ponto de atracação e vice-versa. Conduzem o navio pelo canal de acesso até os berços de atracação e vice-versa, garantindo a segurança dos navios. Demanda elevado conhecimento das condições de acesso ao porto. É atividade típica de prestação de serviços exercida como um monopólio (única associação). O preço do serviço é pactuado entre as partes e na ausência de acordo, a fixação é pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil. Não se subordinam ao Ogmio. O ingresso na profissão é através de estágio e exame aplicado pela Marinha que regula as suas atividades. O Governo lança essa função nos quadros da Administração Portuária com a edição da Lei 9.537/1997 que dispõe sobre a segurança do transporte aquaviário;
4. *Carregadores de Bagagem, ensacadores, empregados da Administração Portuária, trabalhadores em serviços de limpeza e conservação das instalações portuárias, mergulhadores na manutenção da infra-estrutura submersa e aquaviários* (os tripulantes das embarcações de apoio portuário - rebocadores, lanchas);
5. *Vistoriadores de carga* contratados por Companhias Seguradoras;
6. *Inspetores de Sociedade Classificadora* e
7. *Marítimos* que exercem suas atividades a bordo das embarcações. São: arrais, marinheiros de convés, moço de convés, atividades regulamentadas pelos Decretos nº 59.832/1966 e 87.648/1982. Em rápidas pinceladas, é preciso registrar que algumas são distantes do gênero trabalhador portuário avulso, como, p. ex., os Marítimos que são espécie do gênero aquaviário (todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional - Decreto nº 2.596/98- Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA). Pertencem a esse grupo: os marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem.

DOS TRABALHADORES AVULSOS

A importância e complexidade da atividade portuária nos remetem ao passado remoto para se ter a exata noção do termo “avulso”. Na história da navegação, passa-se das embarcações com propulsão humana e natural, à necessidade de movimentar as mercadorias a bordo, de forma mais avançada, tecnologicamente. O reflexo dessa mudança é perfeitamente entendido porque, até então se exigia a presença de grandes blocos de trabalhadores, verdadeiros tripulantes porque sequer deixavam os navios. Porém, com a evolução da história, essa mão de obra foi deixada à deriva, não mais necessária em grandes “quantidades” no interior das embarcações, obrigando-a a buscar serviços *junto ao costado dos navios* porque as mercadorias deslocadas dos conveses necessitavam do transporte, em terra. Os então denominados “estivadores” visualizaram a im-

portância das suas energias físicas em benefício de terceiros e assim tornaram-se imprescindíveis nos Portos nacionais e internacionais. Constituíram-se em categorias, com ativa participação em movimentos sindicais de grande notoriedade, e obtiveram o reconhecimento como entidades sindicais. O Sindicato dos Estivadores de Santos teve luta histórica com conquistas trabalhistas notórias. Atualmente, os trabalhadores avulsos, após um século de lutas, conseguiram se engajar na Carta Política de 88 deixando a invisibilidade legal para participarem do artigo 7º, inciso XXXIV com igualdade de direitos com os trabalhadores com vínculo empregatício. Denominados de trabalhadores portuários avulsos (TPA) prestam serviços a vários tomadores - antigamente só por intermédio de uma entidade sindical - e, atualmente, pelo Ogmo que atende a solicitação dos Operadores Portuários, dentro dos portos organizados.

DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO E TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Para a perfeita adequação, nesse tema, lembramos que o bloco dos TPA, no Ogmo, possui duas alternâncias: os trabalhadores podem ser *cadastrados* ou *registrados*, tratamento criado pela Lei 8.630/93, com diferentes efeitos. Os registrados são aqueles portuários que já possuíam matrícula nas extintas DTM (Delegacia de Trabalho Marítimo, extinta em 1989) submetidos a uma prévia seleção e que já possuíam o cadastro. Pode-se nominá-lo como o trabalhador apto ao trabalho portuário, submetido a uma escala de serviço, mediante rodízio. Já o cadastrado é aquele trabalhador que não detinha, ou, pelo menos, não comprovava a sua matrícula, nem na força supletiva, nem nas DTMs, mas, que atuava com autorização do Sindicato, até a edição da Lei 8.630/93. A partir desta, obteve prévio treinamento por entidade indicada pelo Ogmo habilitando-se a exercer a profissão, porém, não participa do rodízio: para ele, só há trabalho quando não houver trabalhadores registrados interessados em determinado serviço. Os registrados têm precedência legal sobre os TPA cadastrados. Não se pode esquecer que há inúmeras situações próprias de cada Porto Brasileiro decorrentes da especificidade de movimentação e isso provoca excesso de contingente de registrados e cadastrados, ou, vice-versa, causando conflitos inevitáveis. A identificação desses atores fundamentais nos leva a uma diferença imposta pela lei: a um, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferente de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados pode ser feito por trabalhadores portuários com vínculo empregatício, a prazo indeterminado, e, por trabalhadores avulsos. A dois, a estiva, a conferência de carga, o conserto de carga e a vigilância das embarcações será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados. A inscrição, tanto no cadastro quanto no registro, extingue-se por morte, aposentadoria, cancelamento (a requerimento do trabalhador) e transgressão disciplinar (artigo 19 da Lei). Não pode haver cessão de trabalhador avulso cadastrado, pelo Ogmo, ao Operador Portuário, em caráter permanente (artigo 3º, § 2º da Lei 9.719/1998). E, se ceder um trabalhador avulso registrado ao OP, ele passa a ser empregado do cessionário (art. 3º, § 1º da Lei 9.719/1998). Outra inovação importante diz respeito ao fato que só trabalhadores avulsos registrados podem se constituir em Cooperativas que passam a figurar na posição de “operadores portuários”. Elas também necessitam de pré-qualificação - como todo Operador Portuário - junto à Administração do Porto. Não há cessão de mão de obra cooperada a outros Operadores Portuários e para complementar a mão de obra cooperada, aí sim, a Cooperativa pode requisitar mão de obra, diretamente, do Ogmo.

2ª PARTE

DOS CONTORNOS TRABALHISTAS

Nesta segunda parte, apontamos questões ligadas à área trabalhista, especificamente, fincados na relação trabalho x remuneração, sem intenção de moldurar opiniões.

DOS PRINCÍPIOS DO TRABALHO PORTUÁRIO

Contextualizar o significado de “princípios do trabalho portuário” é dizer das nuances dessa atividade laboral cuja intermediação passa por matizes legais e convencionais. Importante realçar, também, que o Brasil possui extensa área portuária e isto provoca diversidade em muitos Portos marítimos e fluviais, quanto ao *modus operandi* na organização do trabalho. Há seis princípios que regem o trabalho portuário: negocial, publicista, restrição do trabalho, multifuncionalidade, equidade, e modernização. O princípio negocial vem esculpido nos artigos 22, 28 e 29 da Lei 8.630/1993 e traz no bojo a idéia de que as relações patronais e laborais devem fixar-se pela negociação, onde as partes podem, livremente, dispor sobre as condições de trabalho. Em contrapartida, o publicista retira a liberdade convencional limitando-a ao interesse público, como na escalação obrigatória por parte do Ogmo, ou, a submissão às normas de segurança do trabalho. O princípio da restrição do trabalho -exclusividade - advém não só da Lei nº 8.630/1993 como do Decreto nº 1.574/1995 que promulgou a Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Manipulação de Cargas nos Portos, assinada em Genebra, em 27 de junho de 1973. O princípio da multifuncionalidade vem corporificado no artigo 57 da Lei nº 8.630/1993 cujo primor está na qualificação profissional do trabalhador para enfrentar novos desafios tecnológicos. É o efeito prático da modernização, a visão futurista perante a qual não deve haver mais especialidades, mas, multifuncionalidades, abrangendo as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco. Isto equivale dizer que, sendo apto às atividades portuárias diversas, o trabalhador portuário poderá ser escalado para a que melhor lhe aprouver, desde que haja oferta variável. A modernização dos Portos rompeu com o quadro intervencionista estatal, colocando fim ao monopólio dos sindicatos na intermediação da mão-de-obra avulsa. Com o surgimento dos operadores portuários, o Poder Público afasta-se das operações portuárias, ficando as Administrações Portuárias, nos portos organizados, apenas na condição de Administradoras do patrimônio público. O princípio da equidade já tem previsão constitucional (artigo 5º, *caput*, da CF.) dando igualdade de tratamento no acesso ao trabalho, aos cursos, e capacitação profissional. Por fim, o da modernização que rompeu com a estrutura centenária caracterizada pela intervenção estatal e dos representantes sindicais na mão de obra avulsa.

DO TRABALHADOR PORTUÁRIO

As inovações introduzidas pela Lei 8.630/93 fizeram surgir um efetivo de trabalhadores portuários, assim dispostos:

1. *inscritos*, através de registro ou mero cadastro, no Ogmo, prestando serviços na área do Porto organizado, a vários tomadores de mão de obra (TPA típico);

2. *registrados no Ogmo*, porém, cedidos em caráter permanente, com vínculo empregatício, a prazo indeterminado, a um Operador Portuário;

3. *trabalhador “fora do sistema”* (nem inscrito no Ogmo) mas, contratado, por prazo indeterminado, por Operador Portuário, por força do número insuficiente de inscritos, com interesse nessa forma de vinculação;

4. *trabalhador portuário avulso*, na condição de contratado pelos Terminais Privativos. Todos os trabalhadores integrantes do registro ou do cadastro do Ogmo são considerados trabalhadores portuários avulsos (TPA).

DA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO

A comunidade portuária é representada pelo trabalhador portuário que pode ser contratado, a prazo indeterminado, pelos Operadores Portuários, só dentre os registrados no Ogmo. Caso não haja trabalhadores avulsos registrados são chamados os cadastrados para disputa das vagas. Se não houver nenhum interessado no trabalho oferecido é possível a contratação por trabalhador “fora do sistema”, porém, só para Terminal Privativo. Ele deverá receber qualificação profissional, nos moldes oferecidos pelo Ogmo aos trabalhadores registrados. Não há contratação de trabalhador temporário (artigo 45 da Lei 8.630/93) ainda que, em período de safra, p.ex., do açúcar, onde a demanda ultrapassa a oferta. Essa sistemática atual de requisição e contratação da mão de obra portuária é campo minado para uma discussão de caráter jurídico/interpretativo que muito me agradaria iniciar, mormente diante da incoerência da técnica legislativa do *caput* do artigo 26 e seu parágrafo. Porém, não é aqui o meio adequado.

DOS ATRIBUTOS DA CONTRATAÇÃO

O impacto da modernização, no sistema portuário brasileiro, trouxe reflexos diretos na forma de atuação dos trabalhadores portuários. Relevante observar um fator preponderante na execução das tarefas: a subordinação. Por ser uma forma peculiar de prestação de serviços difere de outras de trabalho descontínuo porque, na verdade, há subordinação jurídica com o tomador de serviços, embora este não adote a postura de empregador, sendo que a principal característica é a obrigatória intermediação pelo Ogmo, e, não mais pelo sindicato laboral.

DA REQUISIÇÃO

Alinhavado o conceito de Operador Portuário que responde pela requisição da mão de obra portuária de cada uma das categorias e cargos disponíveis para o trabalho oferecido, algumas exceções se tornaram sedimentadas por Súmulas e faço menção à que motivou a livre contratação de vigia portuário, em Terminal Privativo, sem passar pelo instituto da requisição (Súmula nº 309 do C. TST) isto quando a navegação é cabotagem ou de longo curso.

DA ESCALAÇÃO

A nova sistemática da escalação se apresenta, no novo cenário portuário, por força da Lei 9.719/1988 que explicitou no artigo 5º o sistema de rodízio feito pelo Og-

mo responsável pela exatidão dos dados das listas. Não pode haver preterição do trabalhador regularmente registrado, e, simultaneidade na escalação. Caso compareça para efetuar o rodízio e não havendo trabalho para todos os postos disponíveis (não houver engajamento) mantém o direito de preferência. Esta forma traz, implicitamente, traços polêmicos entre a perda de poder das entidades sindicais e a obrigatoriedade da escolha pelo Ogmo, sem qualquer vinculação dos sindicatos, garantindo ao trabalhador o livre acesso ao trabalho oferecido. Os cadastrados podem concorrer à escala diária complementando a equipe dos trabalhadores avulsos que compõem o quadro dos registrados. Essa mesma hipótese pode ocorrer quando há o desinteresse dos trabalhadores portuários avulsos típicos, não só diante do trabalho que sabe ser desgastante ou porque o serviço a ser executado é nos porões de navios (“recheço”) ou pela baixa remuneração. A Convenção nº 137 da OIT, no artigo 3º, assenta que os registros serão estabelecidos e mantidos, em dia, para todas as categorias profissionais de portuários, na forma determinada pela legislação ou obedecida a prática nacional onde os portuários matriculados terão prioridade para a obtenção de trabalho. Por seu lado, a Recomendação nº 145 da OIT se tornou mais específica porque trata da proteção do trabalhador portuário em face da modernização dos portos. A recusa tem regramento próprio e se o TPA não comparecer para o trabalho para o qual fora escalado, seu nome passa, automaticamente, para o último lugar em cada uma das listagens. É permissível aparecer em determinada listagem, optando por outro serviço, em outro navio, porém, ele não pode recusar todos os postos oferecidos, salvo se já preenchidos. A vacância do cargo deve ser ocupada por quem estiver presente na escalação. A fiscalização cabe não só ao Ogmo, como aos próprios Operadores Portuários quanto à efetiva presença dos trabalhadores escalados, no local de trabalho, até porque só faz jus à remuneração aquele que, constando da escala diária, estiver em pleno serviço.

DA REMUNERAÇÃO

A via coletiva foi eleita para determinar a remuneração paga, em quantia fixa, por período de trabalho (e não mais por produção, como antigamente). Diversa a situação quando é trabalhador cedido pelo Ogmo, em caráter permanente a um Operador Portuário quando, então, a quantia passa a ser fixa e mensal. O prazo de pagamento tem limite de 48 horas subsequentes ao término do serviço, salvo se outro for previsto, convencionalmente. O “ciclo” da remuneração inicia-se com a previsão de chegada do navio, com a anotação do período de estadia, a carga envolvida, salvo se outro prazo for disposto, convencionalmente.

DA ATUAÇÃO DO OGMO NO PAGAMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Em todos os portos brasileiros, os órgãos de gestão de mão-de-obra (Ogmo) foram implantados nos idos de 1996 e, atualmente, desempenham funções básicas, registrando que, em algumas regiões do País, de uma forma bastante satisfatória. Especificamente, no que se refere à remuneração, lhes cabe a obrigação de quitar os valores devidos pelo trabalho, e, para esse fim procede ao recebimento e atendimento das requisições de mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos (TPA), elabora a folha de pagamento e, por fim, efetua o pagamento dos TPA. Faz o repasse dos valores recebidos dos Operadores Portuários, em 24 horas, aos trabalhadores portuários, após o término dos serviços prestados.

DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

A chamada MMO (montante de mão de obra) é a base que servirá para a remuneração do trabalhador portuário avulso. É calculada tomando como parâmetro os seguintes fatores: “turno” (diurno ou noturno), tipo de paralisações, ocorrência de horas extras nos intervalos intra ou interturnos, tipo de carga, tonelagem, cubagem ou unidades, navio fundeado ou atracado, categoria envolvida, função desempenhada e trabalho em domingos e feriados. Esses valores podem ser previstos em Acordo ou Convenção Coletiva. Em caso de paralisação das operações, como ex., e se oriunda de culpa dos operadores portuários, por 5 horas, o TPA receberá essas horas, como extras; se houver extensão do trabalho, também receberá, como extras, desde que para o mesmo OP. Apurado o valor, abre-se a cota que é acrescida de 1/6 referente ao repouso semanal remunerado. De acordo com a função exercida, na equipe de trabalho (no turno) cada TPA receberá tantas cotas, uma ou mais, como chefe geral, chefe do porão, operador de máquina, etc. A contabilização dessa produção cabe ao Conferente de carga efetuando a confecção do tallie (talhe) de produção, repassando ao Operador Portuário que o envia ao Ogmo para processamento da folha de pagamento que ainda contém o valor das férias e gratificação natalina. Importante registrar: são feitas várias folhas de pagamento, ao longo do dia, porque cada uma é referente ao porão de determinado navio, em um determinado turno, de uma atividade portuária (estiva, conferência, etc.). *A divisão da folha, por porão, é importante porque cada um tem um terno (equipe) que realiza uma faina específica, com uma produtividade própria.* Quanto às férias, o cálculo é feito por 1/12 avos mais 1/3 e esse montante tem por base o MMO (montante de mão de obra) recolhido em conta vinculada individual aberta pelo Ogmo, até o dia 2 do mês subsequente ao turno do trabalho executado, salvo outro prazo convencional. Os saques pelos TPA deverão ser regulamentados, de acordo com a Lei 9.719/98, porém, o usual é o pagamento aos trabalhadores, logo após o repasse pelo OP ou tomador de mão de obra ao Ogmo. A gratificação natalina obedece ao percentual único de 1/12 do MMO (montante de mão de obra) e, tanto quanto as férias, dependem de regulamentação, em lei, e, é paga nas mesmas condições. O FGTS é recolhido sobre o MMO, a gratificação natalina, e a remuneração das férias, com a incidência de 8%. Cabe ao Auditor Fiscal do Trabalho o recolhimento de todas as folhas de pagamento de cada trabalhador, ao final do mês, para a conferência sobre o total do MOM apurado pelos serviços prestados. Sobre o montante final incidem as contribuições tributárias, sendo que as previdenciárias são progressivas (alíquotas de 8%, 9%, 11%); há o desconto de assistência sindical, de imposto de renda, e outros previstos em convenção ou acordo coletivo. Pelo lado dos Operadores Portuários, estes recolhem a contribuição previdenciária patronal, acidente de trabalho, Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e outros. As despesas do Ogmo são custeadas pelos Operadores Portuários e mais nenhum outro repasse é feito ao Ogmo às entidades sindicais.

DA JORNADA DE TRABALHO

O funcionamento dos Portos Brasileiros, em regra, é de 24 horas divididas por “turnos” de trabalho de 6 horas. Os Operadores Portuários (ou tomadores de mão de obra) elaboram as requisições do número de trabalhadores necessários a cada operação de carga e descarga, junto ao Ogmo, respeitando a formação das equipes de trabalho que podem estar constituídas, através de Convenção Coletiva. Com a requisição, é efetuada a escalação dos TPA transformando o número em nome, por meio do rodízio, formando os chamados ternos. No Porto de Santos, o trabalho é das 7 às 13 horas, das 13 às 19 horas, das 19 à 01 hora e da 01 às 7 horas (24 horas), todos os dias da semana. Na escalação para os turnos, deve ser observado, obrigatoriamente, o intervalo de 11 ho-

ras consecutivas, entre duas jornadas de trabalho, salvo condições excepcionais, ou, dispositivos convencionais.

DO ADICIONAL NOTURNO

A Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-1 do C. TST sedimentou que

“Portuários. Hora noturna. Horas extras. (Lei nº 4.860/65, arts. 4º e 7º, § 5º). A hora noturna, no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos”.

DO ADICIONAL DE RISCO

O regramento ainda permanece na Lei 4.860/65, especificamente, no artigo 14, assentando que o pagamento do adicional de risco, para os portos organizados, é em percentual único de 40%. A legislação é obsoleta pelo avanço tecnológico nos portos atuais, onde há a presença de produtos não contemplados e que sugerem risco à saúde e à vida do trabalhador brasileiro. Não alcança as empresas que atuam, em regime de “Terminais Privativos” cujo adicional é o previsto na CLT. A proporcionalidade é obedecida só incidindo sobre o tempo efetivo, sob área de risco, e apenas para àqueles que prestam serviços, na área portuária. A referência é a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SDI-1 do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO

Toda a operacionalidade do trabalho portuário traz uma complexidade que repercute no Direito do Trabalho e isto tem influência no momento de apontar qual a prescrição a ser aplicada. Na verdade, atendida a forma de escalação através de rodízio e observado o intervalo intra-jornada (11 horas previstas na Lei Portuária) certo é que os “turnos” são compostos para diversos navios, com diferentes operadores portuários, em um determinado período. Dessa forma, os fatos gerados por esse trabalho o fazem *contínuo* até porque prestado a diversos operadores portuários, indistintamente, repito. Essa especificidade do trabalho *versus* a igualdade constitucional alçou o trabalhador avulso ao nível de trabalhador comum, com vínculo empregatício, assegurando-lhe iguais direitos alinhavados no artigo 7º inciso XXXIV c/c XXIX, alíneas *a* e *b* da EC nº 28. Dentre eles, a prescrição adquiriu características polêmicas. Há correntes doutrinárias que centram o marco prescricional a partir:

1. *da data do encerramento do engajamento;*
2. *da baixa do registro no Ogm.*

A terminologia “engajamento” deve ser entendida como término dos serviços, em cada turno diário de trabalho, quando o trabalhador passa a ter direito, em sua folha de presença, aos valores devidos por todos os serviços executados, com as respectivas remunerações. A indagação que se formula é se a prescrição teria – para este trabalhador especial – um caráter punitivo, penalizador, ou, pelo contrário, permitir-lhe-ia um invocativo na defesa de seus direitos, *a tempo e hora certa*. Por certo que abraço a segunda hipótese, até porque – no caso do trabalho portuário – *a cada término de uma tarefa executada e sabedor do seu quantum creditório, o tempo passa a correr a seu favor, na*

medida em que se deixar para um futuro quinquenal, certamente, será punido, porque - contra si - já existem vários Operadores Portuários dificultando-lhe o acesso à prova obrigatória, em Juízo. Esse trabalhador deve, imediatamente, zelar pela sua remuneração e, se violada, buscar a reparação do direito legal ou convencional. *Reafirmo, por convicção, que o prazo prescricional inicia-se a cada término do serviço prestado.* Aos que defendem tese contrária - só após a baixa do registro no Ogmo - o biênio para buscar a reparação começaria a transcorrer dessa data. Creio que este entendimento esbarra em dois fatores inconvenientes:

1. a especificidade;

2. o acúmulo dos serviços. Ambos vão dificultar, sobremaneira, um perfeito controle, ao longo de toda a existência do trabalhador portuário para identificar *quantos, quais e a quem* os serviços foram prestados aos vários Operadores Portuários, no decorrer de sua jornada diária, e, que não foram corretamente quitados, a cada época própria. *A contemporaneidade no controle e fiscalização dos serviços versus não remuneração contempla a prescrição bienal como um instituto de defesa benéfico (e não como uma penalização) dos direitos trabalhistas.* Aliás, assim caminha a Jurisprudência dos nossos Tribunais Trabalhistas Regionais, com respaldo cauteloso do TST.

DA RESPONSABILIDADE PRINCIPAL

O trabalhador avulso pode acionar, *exclusivamente*, o Ogmo, para postulação de seus direitos trabalhistas. *Inexiste litisconsórcio passivo necessário em relação ao Operador Portuário.*

DO TERMINAL PRIVATIVO E OS CONFLITOS TRABALHISTAS

Nessa visão de Terminais Privativos - dentro e fora da área do porto organizado - os conflitos surgem em razão da contratação da mão de obra portuária avulsa. Se situados *fora da área do porto organizado*, podem contratar, livremente, a sua mão-de-obra, salvo se já utilizavam mão-de-obra avulsa, isto antes da vigência da Lei 8.630/1993. Nesta situação, estão obrigados a manter a proporcionalidade entre a mão-de-obra avulsa e os trabalhadores contratados pelo regime da CLT (artigo 56, parágrafo único da Lei 8.630/1993). Quando instalados, na área portuária, por evidente que a requisição, obrigatoriamente, passa pelo Ogmo.

DOS TERMINAIS PRIVATIVOS OU INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ARRENDADAS

Se as instalações arrendadas encontram-se dentro da área do porto organizado, são obrigadas a requisitar a mão de obra avulsa junto ao Ogmo. Podem contratar, com vinculação empregatícia, os trabalhadores portuários avulsos para o trabalho de capatazia. Outra situação, quando fora da área do porto organizado, esses Terminais Privativos buscam mão de obra fora do Ogmo para o trabalho portuário. A contratação é por prazo indeterminado, mas, deve capacitar o trabalhador na operação portuária. As normas coletivas a ele não se aplicam.

CONCLUSÃO

Todo o modelo portuário nacional sofreu grandes alterações conjunturais e que clamam por uma melhor adaptação até pela diversidade geográfica dos Portos Brasileiros. Várias situações levam, forçosamente, a uma revisão legal, ainda que se reconheça que a modernidade alçou esse trabalho tão peculiar a degraus elevados, porém, com relações trabalhistas que ainda não nadam em mares calmos. Em um futuro próximo, o desafio será vencido, com forte mobilização de todos os agentes portuários, com adoção de medidas ousadas e à altura da posição que o Brasil ocupa no cenário portuário internacional.

BIBLIOGRAFIA

Lei nº 9.719/1998:- “Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos e dá outras Providências”. Lei nº 8.630/1993 (DOU de 26.02.1993): – “Regime Jurídico de Exploração dos Portos Organizados e das Instalações Portuárias e dá outras Providências”; “Comentários sobre a Lei de Modernização dos Portos”, Ano 1996, de Francisco Vicente Aloise Ferreira e José Francisco Paccillo; Lei nº 4.860/1965: –“Regime de trabalho nos portos organizados e dá outras Providências”; “Manual de Descrição e Especificação de Cargos da Cia. Docas do Estado de São Paulo - Codesp”; “Manual do Trabalho Portuário e Ementário”-Ed. 2001 do MTE.

A IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO E TRABALHADOR COM VÍNCULO PERMANENTE¹

Roberto Vieira de Almeida Rezende²

1. INTRODUÇÃO

Na formação dos paradigmas do Direito do Trabalho, a prestação de trabalho avulso, sem contrato de trabalho nos moldes da lei trabalhista, sempre foi vista como uma exceção, o que provocou a distinção doutrinária clássica entre os direitos do trabalhador avulso e do trabalhador com vínculo permanente.

A modificação das condições socioeconômicas redundou na modificação dos modelos tradicionais de contratação no mercado de trabalho e revolucionaram a distinção entre a gama de direitos trabalhistas aplicáveis ao trabalho avulso e ao trabalho com vínculo de emprego. Assim, desde a Constituição Federal de 1988, houve a consagração da igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o trabalhador com vínculo empregatício, conforme previsão do seu art. 7º, inciso XXXIV.

Entretanto, passados quase vinte anos da promulgação da Carta Magna, a questão da igualdade de direitos entre essas duas modalidades de trabalhadores ainda suscita fortes debates na doutrina e na jurisprudência.

Diante da celeuma existente no campo das idéias, este pequeno estudo tem por objetivo analisar as razões que levaram o legislador constituinte originário a promover a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o trabalhador empregado e verificar se tal equiparação é total ou encontra limites para sua aplicação. Obviamente, não se tem a pretensão de esgotar o tema ou mesmo de dar solução definitiva aos problemas que ele suscita na vida prática, mas apenas de se contribuir para o debate.

Desta maneira, partir-se-á do estudo da formação dos antigos e novos paradigmas do direito do trabalho para se extrair qual o motivo que conduziu o constituinte à consagração da igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e permanente dentro o rol dos direitos sociais.

A seguir, analisar-se-á a igualdade de direitos e seus limites, bem como os problemas casuísticos mais comuns como o recebimento de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade ou adicional de risco portuário pelos trabalhadores avulsos, bem como seu direito às férias e ao vale-transporte.

2. FORMAÇÃO DOS ANTIGOS E NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DO TRABALHO

Não seria possível abordar o tema da igualdade de direitos entre trabalhadores avulsos e trabalhadores empregados sem que se compreenda a formação do paradigma do trabalho com vínculo de emprego na história do direito do trabalho. Somente assim será possível entender como esse modelo se assentou e se pode ser ele aplicado a outras relações de trabalho.

De fato, a lei trabalhista pátria e toda a doutrina tradicional do direito do tra-

¹ Resumo de conferência realizada pelo autor no Seminário de Direito Portuário da Escola da Advocacia-Geral da União, realizado em Brasília, no dia 22.08.2008.

² Roberto Vieira de Almeida Rezende – Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos, Mestre, Doutor pela Universidade de São Paulo (USP) e Professor Universitário.

balho se constituíram sobre o paradigma do trabalho assalariado com vínculo permanente. Isso se deveu à própria formação histórica do direito do trabalho que, como se sabe, surgiu como uma reação às convulsões sociais que foram engendradas pela Revolução Industrial no final do século XIX.

O incremento da produção fabril, aliado à exacerbação dos princípios liberais antes consagrados pela Revolução Francesa de 1789, conduziu a classe trabalhadora a péssimas condições de vida, o que gerou reações revolucionárias como os movimentos sociais de massa de inspiração anarquista, socialista ou comunista, nas mais diversas vertentes, sem deixar de se apontar a própria doutrina social da Igreja.

As convulsões sociais geradas pelo capitalismo industrial nos seus primórdios foram se avolumando e ameaçavam a própria sobrevivência desse sistema econômico. Assim, para seguir vivendo, o capitalismo industrial, que então dava seus primeiros passos, viu-se obrigado a ceder espaços às reivindicações dos trabalhadores. Ou seja, teve o capitalismo que aceitar que a classe trabalhadora plasmasse no seu ordenamento jurídico direitos de índole social a fim de que a tensão no seio da sociedade entre as duas forças envolvidas no processo produtivo atingisse um certo grau de tolerabilidade. Esta foi a fórmula encontrada pelo capital para que se viabilizasse, em certa medida, a manutenção do *status quo* e pela classe trabalhadora para embutir suas reivindicações na ordem jurídica vigente.

A principal concessão do capitalismo aos trabalhadores foi, sem sombra de dúvida, o direito do trabalho que operasse como sistema de garantias mínimas ao trabalhador na venda de sua força de trabalho por meio do contrato de emprego. A espoliação capitalista foi senão humanizada, abrandada pela chegada de normas que protegiam o trabalhador e, ao mesmo tempo, permitiam a continuidade do sistema capitalista industrial.

Observa-se, desta forma, que o direito do trabalho nasce não apenas voltado para a proteção do trabalhador, mas também dirigido à manutenção da dominação de uma classe sobre outra, típica do modo de produção capitalista.

Cumprir assinalar que, no momento do surgimento do direito do trabalho, o capitalismo é industrial e marcado pela produção em escala, com grande volume de produção voltado a um mercado consumidor mais ou menos restrito e local. Os altos níveis de produção são obtidos pela aplicação de um considerável número de trabalhadores desqualificados que realiza serviços repetitivos em uma esteira rolante, o que permite ao industrial controlar o tempo de execução de cada tarefa e da própria peça fabril.

A estrutura das grandes fábricas acolhia então um trabalhador desqualificado para lhe prestar serviços de forma permanente e perene. A literatura de sociologia do trabalho ao referir-se a tal época frisa que era comum o emprego de vida inteira. Isto é, o trabalhador que passava toda sua vida profissional prestando o mesmo tipo de serviços a um mesmo empregador.

Os primeiros regramentos do trabalho pelo Estado se assentaram justamente sobre esse modelo de produção que reclamava o vínculo permanente entre o trabalhador e o empreendedor. Era o modelo do capitalismo industrial incipiente.

Portanto, o paradigma da construção da regulamentação do contrato de trabalho foi a relação de trabalho duradoura, de trato sucessivo e continuada.

A Consolidação das Leis do Trabalho foi concebida sobre esse modelo e isso explica por que, no seu art. 442, ela equipara a relação de trabalho à relação de em-

prego, fazendo clara exaltação do vínculo de emprego como o trabalho que, de fato, despertava o interesse social.

Essa redação do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho levou os doutrinadores e os membros dos tribunais trabalhistas a uma linha interpretativa que excluía do seu campo de incidência todas as formas de trabalho que não estivessem marcadas por uma razoável duração do vínculo entre o trabalhador e o empreendedor.

Via de conseqüência, o trabalhador cuja relação com o tomador de serviços não se subsumisse com perfeição aos requisitos do contrato de trabalho extraídos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não poderia ser titular de direitos previstos neste diploma legal. A tônica jurisprudencial e doutrinária era no sentido de que somente o trabalhador com vínculo permanente poderia ser beneficiário dos direitos postos na Consolidação.

Por conta disso, os requisitos do contrato individual de trabalho e sua apuração casuística assumiram extrema importância para determinar a aplicação ou não da Consolidação das Leis do Trabalho a uma determinada relação de trabalho.

Ausente a subordinação, havia trabalho autônomo. Ausente a habitualidade, havia trabalho eventual ou mesmo avulso. Todas essas formas não protegidas pelo texto consolidado.

O sistema legal e esse viés interpretativo tradicional funcionaram perfeitamente enquanto as relações de trabalho no mundo capitalista permaneceram jungidas aos modelos ou paradigmas clássicos da produção industrial. Um direito do trabalho formado para atender ao capitalismo industrial tinha perfeita harmonia com a sociedade que vivia sob esse sistema socioeconômico. Entretanto, a evolução do capitalismo industrial, com a sua transformação em capitalismo mercantil-financeiro, a partir da segunda metade do século XX, provocou a paulatina desestabilização desse perfeito casamento entre a lei trabalhista e os fatos sociais.

Afinal, após a Segunda Guerra Mundial, a aplicação de novas tecnologias permitiu que a indústria pudesse produzir de acordo com a demanda do mercado e em consonância com os volumes de capital, de oferta e de procura existentes, o que gerou a necessidade de revisão dos modelos clássicos de produção. Por conseguinte, o modelo do trabalho permanente, duradouro e perene passa a ser questionado.

Ademais, os novos meios de comunicação propiciam a realização de negociações comerciais e financeiras em escala global, obrigando as grandes empresas a promover adaptações no antigo sistema de produção para enfrentar os novos tempos de maior competitividade.

O trabalho com vínculo permanente como espinha dorsal do modelo de produção capitalista começa a ser substituído por outras formas de trabalho não dotadas muitas vezes dos mesmos requisitos da relação de emprego. Surgem novos paradigmas no mundo do trabalho que escapam à apreensão do viés interpretativo jurisprudencial e doutrinário clássicos, como o trabalho à distância, o teletrabalho, o trabalho de consultoria, onde há uma mitigação do parâmetro tradicional de subordinação jurídica e dificulta ao exegeta o enquadramento da situação aos moldes previstos legalmente.

Esta nova realidade hoje constitui o maior desafio dos estudiosos do direito do trabalho. Há aqueles que se prendem aos modelos antigos e apregoam que todas as novas formas de trabalho constituem tentativa de fraudar a lei trabalhista, fechando-se à introdução de quaisquer modificações no sistema legal vigente. No entanto, esta não pa-

rece ser a solução mais razoável, pois, se a doutrina não se permitir recriar o direito do trabalho para que este atenda aos novos paradigmas sociais contribuirá apenas para que ele se transforme em um conjunto de normas obsoletas e dissociadas da realidade que pretende conformar. Assim, o futuro do direito do trabalho reclama estudos sérios no sentido de se encontrar mecanismos que permitam estender a proteção anteriormente restrita aos trabalhadores com vínculo permanente aos trabalhadores que não ostentam essa qualidade. Se o futuro é dos teletrabalhadores, dos trabalhadores à distância, dos consultores, o direito do trabalho tem que pensar em como trazer suas relações de trabalho para seu âmbito de incidência, sem as clássicas – e por vezes forçadas – interpretações de fraude à lei trabalhista.

Sem dúvida, o legislador constituinte de 1988, intuindo a nova realidade que tomaria conta das relações de trabalho ditadas pela substituição do capitalismo industrial pelo capitalismo mercantil-financeiro em escala global, decidiu dotar os operadores do direito do trabalho de poderoso instrumento para garantir direitos trabalhistas mesmo àqueles que não detêm um vínculo direto e permanente com os empreendedores. Assim, previu a igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo permanente e trabalhadores avulsos, plasmando-a dentre os direitos sociais no art. 7º, inciso XXXIV da Constituição da República.

Como se vê, este preceito constitucional terá fundamental relevância para qualquer discussão acerca dos tempos vindouros do direito do trabalho. Entretanto, este trabalho tem por escopo estudá-lo somente em relação ao trabalhador portuário avulso e sua equiparação ao trabalhador com vínculo permanente.

3. A IGUALDADE DE DIREITOS E SEUS LIMITES

Grande foi a sensibilidade do legislador constituinte ao prever a regra do inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal que reza que dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais está garantida a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso.

Resta perquirir se esta igualdade de direitos foi prevista como uma igualdade ampla ou como uma igualdade restrita unicamente aos direitos sociais arrolados na própria Constituição.

Uma análise, ainda que perfunctória do texto constitucional, através da interpretação sistêmica, não permite senão afirmar que o legislador constituinte pretendeu uma equiparação ampla entre os direitos de ambos trabalhadores.

O disposto no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição da República, ao se referir ao trabalhador avulso em relação ao trabalhador com vínculo permanente, não fez qualquer restrição, não apontando que aquele teria direito apenas aos benefícios previstos na própria norma constitucional para o trabalhador empregado. Aliás, não haveria lógica no dispositivo caso se entendesse que ele somente estendeu direitos constitucionalmente consagrados para o trabalhador com vínculo permanente, pois, quando o legislador constituinte pretendeu fazê-lo em relação a outras categorias, foi claro e incisivo no sentido de apontar expressa e taxativamente quais e de que índole eram os direitos estendidos. Cite-se, como exemplo, o caso dos trabalhadores domésticos: o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal diz expressamente quais os direitos estendidos à categoria, referindo-se expressamente àqueles previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV e à sua integração ao sistema de seguridade social.

Já com relação ao trabalhador avulso, o preceito constitucional (inciso XXXIV do art. 7º) não arrolou taxativamente direitos, o que não pode conduzir o intérprete a outra conclusão senão de que houve clara intenção de estender todos os direitos do trabalhador com vínculo permanente ao trabalhador avulso, o que importa dizer tanto os direitos sociais constitucionalmente previstos como também aqueles previstos na legislação infraconstitucional.

Embora a igualdade de direitos seja ampla, evidentemente o exegeta não pode perder de vista que há direitos previstos para o trabalho com vínculo permanente que são incompatíveis com a índole do trabalho avulso. Direitos existem para o trabalhador com vínculo permanente que, se aplicados ao trabalhador avulso, fariam com que este perdesse essa condição. Ora, o legislador constituinte não pretendeu extinguir o trabalho avulso, caso contrário não adotaria sequer a distinção nominal entre esta modalidade de trabalho e aquela com vínculo permanente. Portanto, qualquer interpretação tem que considerar a existência de duas formas diferentes de trabalho: avulso e vinculado.

Deste modo, para aplicação da ampla igualdade de direitos constitucionalmente prevista, o intérprete terá sempre que verificar a existência de compatibilidade entre o direito reivindicado pelo trabalhador e a natureza do trabalho avulso.

Sem dúvida, há direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação trabalhista complementar que não se coadunam com a forma pela qual se desenvolve o trabalho portuário avulso. Exemplo disso é o aviso prévio, previsto tanto na Constituição Federal (art. 7º, XXI) quanto no texto consolidado (art. 487), que prevêem que o empregador deverá comunicar ao empregado com trinta dias de antecedência sua intenção de romper o vínculo de emprego. Ora, no trabalho avulso, as partes já têm prévio conhecimento do momento em que se extinguirá a prestação dos serviços e a relação jurídica entre ambas. Portanto, o pré-aviso é totalmente dispensável e incompatível com a natureza do trabalho avulso.

Outro exemplo claro de incompatibilidade seria a indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários na ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do empregador (art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). No trabalho avulso, a ruptura é inerente à prestação dos serviços e não parte da iniciativa patronal, mas da própria forma como se desenvolve a relação entre as partes. Logo, não haveria lógica na aplicação da multa fundiária em favor do trabalhador.

Diante do exposto, o que se pode afirmar é que, embora o art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição da República tenha previsto uma ampla igualdade de direitos, esta é limitada por um imperativo de compatibilidade entre os direitos do trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso.

4. REGIME DE JORNADA DE TRABALHO DO PORTUÁRIO AVULSO

Prevê a Constituição da República, no seu art. 7º, incisos XIII e XIV, da duração normal do trabalho e a jornada a ser observada nos turnos ininterruptos de revezamento.

No primeiro caso, a norma constitucional estabelece uma jornada de trabalho de oito horas e uma carga semanal máxima de quarenta e quatro horas, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Já no segundo caso, a Constituição determina que, no trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, a carga máxima de trabalho diária não pode ultrapassar as seis horas, salvo previsões diversas oriundas de negociação coletiva.

Não bastassem as previsões da Carta Suprema a respeito da duração do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho também regula a matéria, afirmando, no seu artigo 58 que a duração normal do trabalho é a de oito horas diárias e acrescenta a necessidade de intervalo durante sua execução, quando esta for superior a quatro horas (art. 71).

Importa, pois, perquirir se o trabalhador portuário avulso estaria sujeito à aplicação das limitações de jornada de trabalho e dos intervalos previstos na Constituição Federal e no texto consolidado e se, conseqüentemente, faria jus ao recebimento de horas extras quando da realização de dobras de turnos, nos casos previstos em lei.

O trabalho dos portuários avulsos é marcado por uma peculiaridade que não pode ser afastada na interpretação da igualdade de direitos em relação à jornada de trabalho, qual seja: o trabalhador avulso somente concorre à escalação e ao engajamento se quiser. Logo, não há obrigatoriedade de cumprimento nem mesmo de uma jornada de trabalho ordinária ou de um módulo hebdomadário normal ou ainda carga máxima ou mínima de trabalho mensal, nos moldes da Lei nº 8.630/93.

Sendo assim, não há razão para o pagamento de horas extras ao trabalhador avulso mesmo quando realizar as dobras de turno, pois estas somente ocorrerão se este resolver se apresentar à escala. Ademais, imperioso ponderar que a dobra poderá ser feita junto a operador portuário distinto daquele onde se realizou a prestação de serviços durante o primeiro turno de trabalho. Portanto, os responsáveis pelos pagamentos dos valores ao Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado, para repasse ao trabalhador portuário avulso seriam distintos e se cometeria a injustiça de obrigar a pagar a hora normal acrescida do adicional de horas extras àquele que não foi o tomador de serviços durante a jornada normal de trabalho.

Ademais, qualquer raciocínio em sentido diverso importaria obrigatoriamente negar a condição de trabalhador avulso, pois reclamaria o reconhecimento de obrigação de concorrer à escalação, o que implica subordinação típica do contrato de trabalho vinculado.

Vale observar ainda que o art. 29 da Lei nº 8.630/93 determina que remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho avulso portuário serão sempre objeto de negociação coletiva. Desta forma, se houver previsão convencional de pagamento de horas extras, haverá então essa possibilidade, já que a Lei de Modernização dos Portos autoriza a fixação de regras específicas sobre pagamento de sobrejornada pela via negociada.

Por fim, mister ressaltar que a fixação de jornadas de trabalho ou turnos de trabalho na área do porto organizado incumbe à Administração do Porto, nos moldes do art. 33, § 1º, inciso XV da Lei nº 8.630/93. Demais disto, de acordo com os artigos 5º e 8º da Lei nº 9.719/98, devem os trabalhadores ser escalados em sistema de rodízio, com observância do intervalo mínimo de onze horas entre dois turnos de trabalho, salvo as exceções eventualmente previstas em normas coletivas.

5. FÉRIAS DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO

A Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho prevêem como direito do trabalhador com vínculo permanente a concessão de trinta dias de férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço do valor dos vencimentos normais. O prazo para concessão das férias é de doze meses, contados a partir do fim do período aquisitivo, conforme previsão do art. 134 do texto consolidado. A extrapolação desse prazo pelo empregador faz com que este incorra na penalidade de pagamento em dobro do valor da remuneração das férias e respectivo terço, consoante estabelecido no art. 137 da Consolidação.

O trabalhador avulso tem direito ao recebimento de férias na forma de lei específica sobre a matéria (Lei nº 5.085/66) e de seu decreto regulamentador (Decreto nº 80.271/77). Incontestável que a igualdade de direitos prevista constitucionalmente trouxe ao trabalhador o direito à percepção da remuneração de férias com o acréscimo de um terço.

Contudo, parece ser impossível reconhecer que o trabalhador portuário avulso teria direito à aplicação das regras dos artigos 134 e 137 da Consolidação das Leis do Trabalho por força da equiparação constitucional ao trabalhador com vínculo permanente (art. 7º, inciso XXXIV, da CF). Afinal, além da existência da legislação especial sobre as férias do trabalhador portuário avulso, nota-se que há incompatibilidade entre a forma de desenvolvimento de seu trabalho e a aplicação do regime geral de férias.

Como se sabe, o trabalhador portuário avulso não detém um liame permanente de trabalho, o que redundaria no fato de que seus períodos anuais de descanso não são fixados pelo Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado e tampouco pelos operadores portuários tomadores de serviços. É o próprio trabalhador avulso que fixa seus períodos anuais de descanso, deixando simplesmente de se apresentar à escalação.

Logo, diante das peculiaridades do trabalho avulso, não fica a cargo do Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado a fixação de qualquer período concessivo, de modo que é impossível lhe imputar qualquer responsabilidade pelo pagamento das férias em dobro quando estas não são efetivamente gozadas pelo trabalhador avulso.

6. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E RISCO PORTUÁRIO

O trabalho avulso pode comportar a presença de condições insalubres e também perigosas. Nestes casos, apurada a existência das condições prejudiciais de trabalho, não há outra possibilidade senão reconhecer ao trabalhador o direito à percepção dos adicionais legais, observada, no entanto, a impossibilidade de sua cumulação.

Questão bastante importante é perquirir a respeito da aplicação do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso.

O art. 14 da Lei nº 4.860/65 previu o recebimento do referido adicional a fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, no percentual de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituiria todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos aos trabalhadores portuários. Contudo, a Lei nº 4.860/65 se dirige exclusivamente aos trabalhadores com vínculo permanente, ligados por um contrato

de trabalho à Administração dos Portos.

Desta maneira, por aplicação do princípio hermenêutico segundo o qual a norma especial tem aplicação restrita, torna-se impossível estender unicamente com base no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal o adicional de risco ao trabalhador portuário avulso, vez que este não se encontra vinculado à Administração Portuária.

Entretanto, cumpre assinalar que, por força da previsão do art. 29 da Lei nº 8.630/93, que remete à negociação coletiva a remuneração e as condições de trabalho do portuário avulso, parece que seria possível apenas por essa via a extensão do adicional de risco portuário a este tipo de trabalhador.

Como se vê, a Lei nº 4.860/65 previu a possibilidade de pagamento de um adicional de risco de 40% sobre o salário-hora pago pela Administração dos Portos a seus empregados em substituição a qualquer outro adicional com sentido ou caráter idêntico.

Desta feita, a percepção do adicional de risco pelos trabalhadores portuários avulsos é possível tão-somente nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/93. Somente havendo norma coletiva que a remuneração do avulso poderá incluir a remuneração dos riscos na forma do art. 14 da Lei nº 4.860/65. Afinal, a Lei nº 8.630/93, em seu art. 29 adotou as modernas tendências do Direito do Trabalho e pretendeu prestigiar a ação sindical e as formas de autocomposição das categorias profissionais e econômicas que atuam nos Portos Organizados.

7. VALE-TRANSPORTE

Diante da igualdade de direitos prevista constitucionalmente, afigura-se plenamente viável a aplicação ao trabalhador avulso das regras constantes da Lei nº 7.418/85 sempre que há efetiva prestação de serviços.

Note-se que, em virtude da exigência de cumprimento da jornada de trabalho para recebimento do vale-transporte, na forma do art. 1º da Lei nº 7.418/85, não será possível ao trabalhador avulso cobrar o título quando compareceu ao Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado - apenas para concorrer à escalação e não obteve trabalho. Equivale dizer que o vale-transporte, como atualmente previsto pela legislação brasileira, é para a prestação do trabalho e não para buscar trabalho junto às paredes.

De qualquer forma, o pagamento do vale-transporte está condicionado ao desconto de 6% a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.418/85 e o inciso I, do art. 9º do Decreto nº 95.246/87.

8. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DO AVULSO

Questão bastante controvertida tanto na doutrina quanto na jurisprudência é a da aplicação dos prazos prescricionais do art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República aos trabalhadores portuários avulsos.

Duas são as correntes sobre a matéria.

A primeira delas afirma que é aplicável aos trabalhadores portuários avulsos apenas a prescrição bienal extintiva do direito de ação. Para os adeptos desta linha de pensamento, cada prestação de serviços do trabalhador portuário avulso a um operador

do Porto Organizado configura algo semelhante a um contrato de trabalho, de sorte que a partir do término de cada engajamento, passaria a ser contado um prazo prescricional extintivo, nos moldes do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Em outras palavras: a única prescrição a ser considerada seria a bienal e poderia ser contada a partir do término de cada prestação de serviços a cada operador portuário. Neste diapasão, um trabalhador portuário avulso teria correndo contra si diversos prazos prescricionais extintivos a partir de cada evento de trabalho.

Para os adeptos da corrente oposta, a única prescrição aplicável ao trabalhador avulso seria a quinquenal. Afinal, o trabalhador avulso não detém um vínculo permanente com qualquer tomador de serviços e a Constituição da República, no seu art. 7º, inciso XXIX é expressa no sentido de que a prescrição bienal e extintiva do direito de ação somente pode ser contada a partir do fim de uma relação de emprego, isto é, do término do contrato de trabalho. Se para o trabalhador avulso não existe contrato de trabalho típico, não há como se fixar um marco inicial para contagem do biênio constitucional. Ou seja, não é possível aplicar a prescrição bienal, porquanto não há efetiva cessação de um contrato individual de trabalho, o que é exigência do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Por consequência, ao trabalhador portuário avulso somente pode ser aplicada a prescrição quinquenal.

De fato, a segunda posição parece ser a mais correta. A Carta Magna não deixa dúvida de que a prescrição bienal é instituto que só pode ser contado a partir do final de um contrato de trabalho típico, o que não se verifica com o trabalhador avulso. Nota-se, neste caso, que há uma incompatibilidade entre a forma de desenvolvimento do trabalho avulso e a aplicação da prescrição bienal. Cuida-se, pois, de hipótese na qual esta incompatibilidade milita de forma favorável ao trabalhador avulso que sofrerá apenas os efeitos da prescrição quinquenal.

O TRABALHO PORTUÁRIO NOS TERMINAIS PRIVATIVOS

Ronaldo Curado Fleury¹

O objetivo do presente estudo é analisar o crescimento do número de terminais privativos de movimentação de cargas em áreas fora do porto organizado e suas repercussões no trabalho portuário. Necessário, contudo, para isso, que façamos uma pequena digressão histórica, análise legal e, por fim, a análise sociológica do tema.

A existência de terminais portuários privados em áreas estranhas aos chamados “portos públicos” não é inovação da Lei nº 8.630/93, ao contrário, foram apenas mantidas e até ampliadas as suas possibilidades com o advento da citada norma, eis que anteriormente às empresas era facultado possuir terminais privativos para movimentar exclusivamente carga própria, ou seja, o terminal constituía apenas uma forma de facilitar o exercício da atividade econômica das empresas.

Durante o processo de criação da Lei de Modernização dos Portos (doravante citada como LMP) – Lei nº 8.630/93, as mesmas empresas que já possuíam terminais privativos solicitaram e o legislador as atendeu, no sentido de que, nos períodos de ociosidade, fosse-lhes facultada a movimentação de cargas de terceiros (tal pleito e fundamentação de emenda constam expressamente dos anais da Câmara dos Deputados). Feito tal esclarecimento, passemos a analisar a legislação aplicável à matéria.

Em recente decisão, o Exmo. Sr. Presidente da República editou o Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008, que versa “*sobre políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários de competência da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, disciplina a concessão de portos, o arrendamento e a autorização de instalações portuárias marítimas, e dá outras providências*”. Tal decreto será também analisado ao longo deste estudo.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 21, XII, *f*, que a exploração dos portos, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão é de competência da União.

Em atenção a tal disposição, a LMP previu a existência de dois tipos de áreas para a movimentação de mercadorias. A primeira é a área do porto organizado. Diz a norma citada:

“Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;”

O porto organizado é, assim, o conhecido porto público que pode ser explorado não apenas pela própria União, como por terceiros, sejam entes públicos ou particulares. A partir do advento da citada lei, várias áreas dos portos públicos foram privatiza-

¹ Procurador Regional do Trabalho, Vice-Coordenador da Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário do Ministério Público do Trabalho e co-autor do livro “Trabalho Portuário – A Modernização dos Portos e as Relações de Trabalho no Brasil, Ed. Método”

das, ou seja, o Estado arrendou a particulares o direito de explorar determinados trechos de cais. No jargão portuário, essas áreas arrendadas são conhecidas como terminais privatizados. Considerando não haver qualquer dúvida acerca da aplicação de todos os princípios e normas insculpidos na LMP, o presente estudo não tratará de eventuais conflitos entre tais terminais e os trabalhadores portuários.

A LMP também previu uma forma diferenciada de exploração da movimentação de cargas e passageiros, que são os chamados terminais privativos. Diz a LMP, com a redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007:

“Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; (terminais privatizados)

II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado (terminais privativos), ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.” (observações entre parênteses nossas).

O legislador ainda previu, com relação aos terminais privativos, duas formas de exploração, que é a exclusiva ou mista, a saber:

“§ 2º A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

I - uso público;

II - uso privativo:

a) exclusivo, para movimentação de carga própria;

b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.”

De se notar, pois, que a movimentação de carga própria é o principal ponto de diferenciação e requisito imprescindível para que um particular receba a autorização da União de exploração de uma instalação portuária.

Mas uma discussão é imprescindível para o entendimento do tema: o que significa “carga própria”? O Decreto nº 6.620/2008, em boa hora, esclarece o tema. Diz a norma que carga própria é “aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação e a operação da instalação portuária”.

Algumas das empresas que possuem terminais privativos são a Petrobras, a Vale do Rio Doce, a Cosipa. É público e notório que se tratam de empresas produtoras e exportadoras em larga escala, ou seja, os seus terminais são apenas um elo da cadeia produtiva. Tais empresas retratam fielmente a *mens legis* insculpida na LMP.

Um novo tipo de empresa tenta, agora, se aproveitando do não-detalhamento da LMP acerca do conceito de carga própria, e interpretando de forma distorcida a lei, obter autorização da União para construir e explorar terminais privativos sem que possua a chamada carga própria. Tais empresas, para burlar a exigência normativa, adquirem determinados produtos que já estão prontos para a exportação e conseguem, com isso, a autorização, que agora é concedida pela Antaq – Agência Nacional de Trans-

porte Aquaviário, para exploração de terminais privativos.

Apenas para exemplificar, cito o exemplo de determinada empresa que recebeu autorização para construir e explorar um terminal em uma região do sul do país. Trata-se de uma multinacional que explora exclusivamente o transporte aquaviário e que não possui uma indústria sequer. Ela se comprometeu perante a Antaq em construir um frigorífico, comprar carne destinada à exportação e movimentá-la em seu cais, o que ainda não ocorria mesmo após seis meses do início das operações e movimentando exclusivamente cargas de terceiros. Em inspeção no terminal (junto com força-tarefa do MPT), constatamos que o frigorífico sequer havia sido construído.

Se o legislador assegurou a alguns terminais privativos, de movimentar carga de terceiros, o fez para atender a demanda das empresas que não queriam ver o terminal parado, improdutivo, quando não tivesse carga para movimentá-lo. O que estava ocorrendo é que as novas autorizações foram dadas para empresas que nada produzem e que apenas adquiriam alguns poucos produtos, transformando a carga própria em uma parte ínfima da movimentação total; em outras palavras, o que deveria ser a exceção estava se transformando em regra.

Enquanto isso, empresas que não possuem qualquer carga própria, seja produzida ou adquirida, são obrigadas a participar de licitação para exploração de áreas em portos organizados, despendendo milhões em licitações, outros milhões no aparelhamento e são obrigadas a cumprir a LMP, o que lhes coloca em desigualdade em relação aos terminais privativos, que não gastam um centavo sequer para receber a autorização da União, gastam milhões no aparelhamento, mas não estariam obrigados, em tese, a seguir o ordenamento prescrito na LMP.

Acerca do tema, assim dispõe o Decreto nº 6.620/2008:

“Art. 35. As instalações portuárias de uso privativo destinam-se à realização das seguintes atividades portuárias:

I - movimentação de carga própria, em terminal portuário de uso exclusivo;

II - movimentação preponderante de carga própria e, em caráter subsidiário e eventual, de terceiros, em terminal portuário de uso misto”.

O Exmo. Sr. Presidente da República novamente decidiu acertadamente, em respeito à LMP e estabelece uma diretriz, uma política de governo, qual seja: não é possível que o Estado conceda autorizações a particulares para fazerem concorrência desleal ao próprio Estado em seu mister de explorar a atividade portuária.

Enquanto tal embate ocorre – já houve, inclusive, a interposição de ação de descumprimento de preceito fundamental, perante o Supremo Tribunal Federal² - novos terminais portuários proliferam país afora, todos trazendo consigo um preconceito enorme e discriminando os trabalhadores portuários avulsos, eis que se recusam, peremptoriamente, a sequer negociar a contratação dos trabalhadores já inscritos junto aos órgãos gestores de mão-de-obra, em afronta direta ao disposto na Convenção 137 da OIT, ratificada pelo Brasil, que assegura a prioridade na obtenção dos empregos na área portuária, aos obreiros já inscritos no sistema. Tal preceito internacional tem sua razão de ser no inevitável aparelhamento tecnológico dos portos em todo o mundo e a conseqüente desnecessidade de um contingente muito grande de trabalhadores para movimentar as cargas. Eis um típico exemplo de proteção do trabalhador frente à automação, princípio as-

² ADPF/44887, cujo relator é o Min. Cezar Peluso.

segurado pela Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVII. Negar aplicação à norma internacional é negar efeito à própria Constituição da República.

Os trabalhadores portuários constituem uma categoria profissional absolutamente peculiar. A instabilidade de suas jornadas de trabalho dificulta e até inviabiliza, na maioria dos casos, que estudem e obtenham qualificação para outras profissões. Simplesmente esquecê-los e permitir que empresas explorem terminais portuários contratando mão-de-obra estranha ao sistema de forma indiscriminada configura a face mais perversa do capitalismo desregrado, que é a exploração e o desprezo ao trabalhador.

Importante ainda ressaltar que, se as empresas que exploram os terminais privativos têm seus trabalhadores contratados representados pela entidade sindical oposta à categoria econômica preponderante – por exemplo, os trabalhadores de terminais privativos da Petrobrás são petroleiros e não portuários – que entidade sindical representaria os trabalhadores contratados pelo terminal privativo já citado neste estudo, que, no Brasil, é apenas um terminal e não possui indústria? Eles só podem ser enquadrados como portuários e devem ser representados pelos sindicatos respectivos, na forma estabelecida pelo art. 57, §3º, da LMP.

Assim sendo, alternativa não resta senão considerar que os trabalhadores de terminais privativos que não produzem carga e cuja movimentação de carga de terceiros constitui sua atividade preponderante, são portuários, cuja representação compete aos sindicatos profissionais da área portuária. Aplicam-se-lhes, por conseguinte, as disposições da LMP e da Convenção 137, da OIT. Se pretenderem contratar trabalhadores por prazo indeterminado, devem ofertar as vagas prioritariamente aos portuários já inscritos no Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Caso queiram utilizar trabalhadores avulsos, devem também buscar junto ao Ogmo. Tal preceito, vale ressaltar, é aplicável apenas na hipótese de a empresa exploradora do terminal privativo não ter carga própria produzida por ela, eis que tal situação configura, como demonstrado, uma burla à legislação. Vale também lembrar que se a empresa opera cargas de terceiros, nada mais é, senão, uma instalação portuária, logo, ser-lhe-á aplicável a normatização a que estão submetidas as empresas que arrendaram o porto público e o exploram apenas na movimentação de cargas.

O Decreto nº 6.620/2008 também faculta, vale frisar, que seja considerada carga própria, a adquirida para fins de exportação. Seria o exemplo de um grande exportador de grãos que, em que pese não ser possuidor de áreas de plantio, adquire os grãos e os revende. Este exemplo também é encontrado em alguns terminais privativos brasileiros.

Também impossível não notar que a distribuição indiscriminada de autorizações a empresas que não possuam carga própria configura um quadro de concorrência desleal não apenas com relação aos terminais privatizados que se situam dentro do porto organizado, como também com o próprio Estado, que explora o uso do cais público. Tal situação está escancarada em Santa Catarina, em que há o porto de Itajaí, parte público, parte privatizado e em frente, na margem oposta do rio, foi autorizado e construído um terminal privativo por empresa que não possui qualquer carga própria.

A adoção das medidas ora preconizadas – priorização do trabalho aos já inscritos no Ogmo, não resolveria o problema, mas o remediaria. A solução importa no respeito à lei, ou seja, que a União, por intermédio da Antaq, apenas autorize empresas que possuam carga própria – produzam e exportem – a construir e explorar terminais privativos, permitindo ainda, que, na ausência temporária de carga própria, operem cargas

de terceiros. Já estando a matéria sob a provocação do poder jurisdicional do E. Supremo Tribunal Federal, esperamos que a decisão venha a abarcar os fundamentos ora apresentados. A edição do Decreto nº 6.620/2008 demonstra claramente a política do governo no mesmo sentido ora defendido. Esperamos, contudo, a interpretação final no que respeita aos trabalhadores. Tenho fé que o Poder Judiciário Trabalhista, cômico de sua importância como promotor dos direitos sociais, não negará eficácia à Convenção nº 137, da OIT e assegurará que os trabalhadores portuários não sejam desprezados no processo que vivemos de intensa modernização de nosso sistema portuário e decidirá na mesma via de interpretação já conferida no que respeita à contratação por terminais privativos situados dentro dos portos organizados³.

³ DC – 174611/2006 – SDC – Rel. Min. Brito Pereira.

TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO

Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese^{1*}

Sumário: 1. Apresentação. 2. Prescrição. 3. Jornada de trabalho do trabalhador portuário avulso e aspectos sociais. 4. Relação entre operadores portuários e empresas privadas. 5. Conclusão.

1. APRESENTAÇÃO

A definição do *Trabalho Avulso* sofreu profundas alterações com a promulgação Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que instituiu um novo regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. Até a edição da Lei 8.630/93 e da legislação correlata² o *trabalho avulso* era conceituado, por grande parte da doutrina, como aquele prestado para vários tomadores de serviço por meio de intermediação da mão-de-obra fornecida pelo sindicato da categoria. Como exemplo, para Carrion³, (...) “*trabalhador avulso é o que presta serviços para inúmeras empresas, agrupado em entidade de classe, por intermédio desta e sem vínculo empregatício*”.

Uma vez editada a lei de modernização dos portos, o Estado retirou dos sindicatos de trabalhadores portuários a intermediação e gerenciamento da mão-de-obra, transferindo esse papel para um “*órgão gestor de mão de obra*”, composto e controlado pelos operadores portuários.

Com essa mudança, profundas alterações aconteceram, sem que os atores envolvidos nessa forma tão peculiar de prestação de serviços aperfeiçoassem a prática da *negociação coletiva*⁴, gerando inúmeros conflitos cujo desfecho depende das decisões proferidas pelo Poder Judiciário especializado.

Do vasto campo da matéria do trabalho portuário avulso, elegemos alguns temas ligados aos conflitos mais recorrentes produzidos pelo novo modelo de exploração da atividade, portuária brasileira.

2. PRESCRIÇÃO

Um dos temas que tem sido objeto de decisões judiciais conflitantes diz respeito ao prazo prescricional a ser aplicado para o trabalhador portuário avulso pleitear a reparação de direitos trabalhistas violados.

¹ Advogado especializado em Direito Portuário do Trabalho. Ex-presidente da Fundação Lusíada, mantenedora do Centro Universitário Lusíada. Advogado da FNP - Federação Nacional dos Portuários; da FENCCOVIB - Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores; do Sindicato de Capatazia e do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.

² Além da Lei nº 8.630/93, integram a legislação básica do direito portuário os seguintes atos legais: Lei nº 9.719/98, Lei nº 9.537/97, Lei nº 7.002/82, Lei nº 5.385/78, Lei nº 4.860/65, Decreto nº 2.596/98, Decreto nº 4.391/02, Decreto nº 1.912/96, Decreto nº 1.886/96 e NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário nº 29.

³ CARRION, Valentin, 1931. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 36.

⁴ A Lei 8.630/93 estimula a prática da negociação coletiva em inúmeros dispositivos, *ex-vi* artigos 19, I, 22, 28 e 56 da referida lei.

Parte da jurisprudência entende que o trabalho avulso apresenta peculiaridades que tornam inaplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal⁵ enquanto o trabalhador portuário permanecer vinculado ao respectivo órgão gestor de mão-de-obra. Portanto, não tendo ocorrido o cancelamento definitivo do registro do trabalhador avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra, tal vertente pretoriana impõe a aplicação, apenas, da prescrição quinquenal.

Outra parte não menos significativa da jurisprudência entende que ao término de cada requisição para o trabalho avulso junto a determinado operador portuário, deve ser aplicada a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX⁶, da Constituição Federal. Para tanto, sustenta que os prazos de prescrição previstos no art. 7º, XXIX⁷, da Constituição Federal, se aplicam aos trabalhadores de forma geral, incluindo-se os trabalhadores avulsos que, mediante o disposto no inciso XXXIV⁸ do referido dispositivo constitucional, tiveram reconhecida a igualdade de direitos com os trabalhadores com vínculo de emprego permanente.

Entendemos que a construção pretoriana adotada pela primeira vertente é, sem dúvida, a mais adequada.

O trabalhador avulso não tem relação de emprego, mas mantém contrato de trabalho, que no caso do portuário avulso, somente se estabelece com a habilitação e credenciamento junto ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário.

Este órgão é o responsável pelo atendimento às requisições de mão-de-obra das empresas operadoras portuárias, selecionando os trabalhadores e procedendo à escala, calculando a remuneração de acordo com a *faixa* e responsabilizando-se pelo pagamento do salário e pelo recolhimento de todos os encargos sociais.

O § 2º do artigo 19, da Lei 8.630/93⁹, determina a solidariedade do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário com as empresas operadoras portuárias pela remuneração do trabalhador portuário avulso. A disposição do artigo 2º, I, parágrafo 4º, da Lei n. 9.719/98¹⁰ no mesmo sentido assegura a solidariedade passiva entre o órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário e o operador portuário quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, impedindo, aliás, a invocação do benefício de ordem.

Com isto, o trabalhador vem assegurando a escolha do pólo passivo sem implicação de renúncia à solidariedade, conforme artigo 275, parágrafo único¹¹, c/c artigo

⁵ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

⁶ Artigo já transcrito em nota anterior.

⁷ Artigo já transcrito em nota anterior.

⁸ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIV - *igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.*

⁹ Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso: § 2º. *O órgão responsável, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.*

¹⁰ Art. 2º. Para os fins previstos no artigo 1º desta Lei: § 4º. *O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.*

¹¹ Art. 275. *O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.*

280¹² - ambos do Código Civil.

Em razão dessa solidariedade, não se sustenta para o trabalho portuário avulso o argumento de que, a cada trabalho prestado ao tomador de serviço, se estabelece uma nova relação trabalhista e que, neste entendimento, o prazo prescricional seria de dois anos, contados para cada trabalho prestado.

O vínculo do trabalhador portuário com o órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário é contínuo, tanto assim que sua ausência injustificada por três meses para concorrer à escala pode resultar no cancelamento do seu registro, ou seja, sua “demissão por justa causa”. Embora o trabalhador portuário avulso possa escolher o trabalho, tem obrigação de frequência mínima.

Mesmo inexistindo relação de emprego, não há como ignorar que existe uma relação de trabalho, em que a participação do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário é igualada, por força de lei, ao do tomador de serviço para o efeito da garantia de pagamento.

E se a legislação autoriza que o trabalhador exija e possa cobrar seus créditos, tanto do operador portuário, quanto do órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, independentemente do benefício de ordem, incide apenas a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX da CF, como já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo¹³.

Contudo, a prescrição aplicável no decorrer da continuidade da vinculação ao órgão gestor de mão-de-obra, similar ao contrato de emprego vigente, é quinquenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos somente será aplicada quando encerrada definitivamente a prestação de trabalho avulso, com o cancelamento do credenciamento junto ao Ogmo, especialmente porque a norma constitucional refere-se à relação de trabalho como gênero do qual o trabalho portuário avulso é uma das espécies.

3. JORNADA DE TRABALHO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO E ASPECTOS SOCIAIS

A Lei 4.860/65 que “dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados (...)”, não foi revogada tácita ou expressamente pela Lei 8.630/93 que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias (...)”. A referida norma, que havia sido recepcionada pela ordem constitucional de 1988, em seu artigo 10 dispõe que “*Os horários fixados, pela Administração do Porto serão obrigatoriamente cumpridos pelas entidades de direito público ou pessoas físicas e jurídicas de direito privado que mantenham atividades vinculadas aos serviços do porto.*”

As administrações portuárias em geral fixaram o funcionamento dos portos em 24 horas. No Porto Organizado da cidade de Santos, Estado de São Paulo, a Resolução da Administração do Porto nº DP 31.2005, homologada pela Resolução 02/2005 do CAP (Conselho da Autoridade Portuária) implantou o horário de 24 horas, em turnos das 7/13; 13/19; 19/1 e 1/7 horas.

O trabalho portuário avulso, em obediência ao determinado pelas autorida-

¹² Art. 280. *Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.*

¹³ TRT 2ª R. – RO 02082199944202004 – 3ª T. – Relª Juíza Mércia Tomazinho – DJSP 09.03.2004 – p. 25.

des portuárias, observa turnos de seis horas. Para cada período de seis horas, o órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário realiza a escala dos trabalhadores nas diversas atividades portuárias, atendendo às requisições das empresas operadoras portuárias para a movimentação de carga/descarga nos navios. O trabalhador portuário comparece aos pontos de escalação, sem a certeza do seu engajamento ao trabalho. Isto depende da demanda, do maior ou menor fluxo de navios, estabelecendo-se sempre a incerteza na oportunidade de remuneração. Algumas cargas são sazonais e, por tal razão, existem períodos de maior fluxo e conseqüente aumento da demanda de mão de obra; em contrapartida, há outras ocasiões em que a utilização da mão de obra é mínima.

Exatamente por isso, deve existir um quantitativo de trabalhadores habilitados e inscritos junto ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, suficiente para atender aos picos de demanda sem que, no outro extremo, quando o trabalho diminui, muitos fiquem sem qualquer oportunidade de colocação e obtenção de salários.

Estabelecer o equilíbrio entre os dois extremos compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, cujo conselho de supervisão, de maioria empresarial, deve fixar o quantitativo de trabalhadores de cada atividade portuária, conforme artigo 18, V da Lei 8.630/93.¹⁴

Cada região do nosso País tem determinadas peculiaridades em razão da diversidade do movimento de carga. A grande dificuldade encontrada é justamente calcular o quantitativo, para que os trabalhadores atendam satisfatoriamente às necessidades na maior demanda e não fiquem extremamente ociosos na chamada *entressafra*.

Por essa razão, doutrinadores como *Cristiano Paixão Araújo Pinto* e *Ronaldo Curado Fleury* alertam: “*O ingresso indiscriminado de trabalhadores no sistema poderá induzir, a médio prazo, uma crise sistêmica no modelo de regulação do trabalho portuário brasileiro, que tem como linhas-mestras, como já estabelecido, a Convenção 137 da OIT e a Lei 8.630/93*”¹⁵.

Visando à solução desta equação, o artigo 8º da Lei 9.719/98, com muita sabedoria, outorgou ao trabalhador e ao tomador de serviço a estipulação de regras por meio de suas representações sindicais, e regras específicas para atender determinadas excepcionalidades: “*Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletivos de trabalho.*”

Idêntico dispositivo de intervalo de onze horas, contido no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, não permite a excepcionalidade que o artigo 8ª da Lei 9.719/98 concedeu ao trabalhador portuário. Tratou de forma diferente por reconhecer a peculiaridade da atividade, assim, claro está que a norma coletiva, seja acordo ou convenção, é o *único* dispositivo legal para estabelecer as situações excepcionais em que estaria dispensado o respeito ao intervalo de onze horas entre duas jornadas.

No caso específico do Porto de Santos, vários sindicatos disciplinaram em Convenção Coletiva de Trabalho as excepcionalidades relativas ao intervalo de onze horas entre duas jornadas.

¹⁴ Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade: V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

¹⁵ Modernização dos Portos e as Relações de Trabalho no Brasil – Cristiano Paixão Araújo Pinto e Ronaldo Curado Fleury -p. 33.

Por esse mecanismo legal, têm sido atendidos: o interesse empresarial de ver garantida a mão-de-obra necessária à sua atividade e o interesse do trabalhador de, mesmo com um esforço maior, não perder a oportunidade do ganho, que, em outra circunstância, não conseguiria obter.

Em períodos de safra, ou de maior demanda de movimentação de carga em determinados períodos do ano e, de acordo com a natureza dos produtos movimentados em cada porto, o trabalhador pode engajar-se em novo trabalho após seis horas de intervalo, ou realizando dois períodos seguidos, para o mesmo operador, ou para operadores diferentes em cada período.

São consideradas excepcionalidades, por exemplo, o fato de o trabalhador ser escalado e, ao chegar ao local, o navio não operar por mudança ou deslocamento de berço de atracação, ou de paralisação da operação por defeito de aparelho, entre algumas possíveis ocorrências imprevisíveis.

O objetivo é proporcionar ao trabalhador portuário avulso, que ganha por produção, uma nova oportunidade quando escalado para um trabalho cuja realização se frustrou – mesmo em período inferior a onze horas, observando-se, entretanto, a ordem dos que o antecedem na lista de escala, se todos foram engajados, ou se não tiveram interesse pelo trabalho, já que a ordem da escala deve sempre ser respeitada.

4. TRABALHADOR AVULSO – RELAÇÃO COM OS OPERADORES PORTUÁRIOS E EMPRESAS PRIVADAS.

O novo modelo de exploração da atividade portuária retirou a intervenção direta do Estado para transferir ao setor privado essa função, mediante regras que foram criadas, perfeitas no papel, porém deixando a desejar na prática.

Especificamente em relação ao trabalho avulso, o objetivo do legislador, bastante prático e socialmente correto, foi estabelecido no sentido de que todos em atividade no trabalho portuário constituíssem um único banco de trabalhadores credenciados e habilitados, para utilização desta mão-de-obra pelas empresas na realização da operação portuária, unificando tanto os trabalhadores de capatazia, que eram empregados das empresas Docas, quanto os demais trabalhadores que já atuavam como avulsos, a exemplo dos estivadores, conferentes, consertadores, vigias e bloco.

Para isso, houve um procedimento nacional decorrente do Decreto 1.596/95, identificando todos os indivíduos com atividade definida como portuária, sendo conferida a eles a *certificação*, instrumento este que lhes facultou a inscrição junto aos órgãos gestores de mão-de-obra como trabalhadores habilitados ao trabalho portuário.

Quantificados, identificados e credenciados, esses trabalhadores passaram a constituir um banco de trabalhadores habilitados, aos quais a lei atribuiu a exclusividade do trabalho portuário, seja sob a forma de trabalho avulso, seja sob a forma de vínculo de emprego com prazo indeterminado.

Não se trata de privilégio, monopólio, ou de qualquer outro rótulo que, em geral, de forma pejorativa, se costuma atribuir ao trabalhador avulso. Trata-se de regra, determinada em lei, e, tendo, entre outros objetivos, o de permitir o trabalho na área do porto para quem tem o devido treinamento e, ao mesmo tempo, pela peculiaridade do serviço, garantir que a oferta de trabalho possa ser suficiente ao sustento desses trabalhadores. Número excessivo de trabalhadores reduz a possibilidade de engajamento e,

conseqüentemente, de ganho, conforme explicitamos em item anterior.

Ademais, a certificação de habilitação pela inscrição no órgão gestor de mão-de-obra equivale à inscrição em órgão de classe, como acontece, por exemplo, com os formados em direito e sua indispensável e necessária inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para advogar; o médico, no Conselho Regional de Medicina, e com outros profissionais.

Não prevalece ainda o argumento de monopólio, pois a qualificação, o treinamento e a quantificação de trabalhadores inscritos como habilitados ao trabalho portuário não se encontra sob o poder dos Sindicatos. Todo esse poder a lei atribuiu aos empresários (operadores portuários) que vão utilizar essa mão-de-obra. São os operadores portuários que constituem o órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, cujas finalidades estão arroladas no artigo 18 da Lei 8.630/93, entre as quais treinamento e a habilitação profissional, a fixação do número de vagas e a periodicidade de acesso ao trabalho avulso. Dessa forma, quem necessita da mão-de-obra tem integral controle sobre ela, quebrando qualquer paradigma quanto à forma do trabalho portuário avulso anterior à Lei 8.630/93, pela qual os sindicatos laborais eram os detentores do fornecimento da mão-de-obra e das escalas em atendimento às requisições de trabalhadores.

Como foi dito anteriormente, o sistema amparou os que laboravam na atividade portuária, também em razão da crescente automação pelos novos métodos de manipulação das cargas – em especial nos contêineres – atendendo ao disposto no artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição, que assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais: *“proteção em face da automação, na forma da lei”*.

Em contrapartida, retirou dos trabalhadores o controle da mão-de-obra, entregando-o aos empresários, que passaram a constituir o órgão de gerenciamento dessa mão-de-obra. Com isto, os empresários têm a exata dimensão do número de trabalhadores necessários à atividade portuária, bem como decidem a qualificação necessária a ser dada a esses trabalhadores para operarem os equipamentos que vierem a utilizar na manipulação das cargas.

Por sua exclusiva opção, o operador portuário pode utilizar a forma de trabalho avulsa, requisitando o trabalhador ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, de acordo com as necessidades de sua própria operação portuária. Se optar por manter o trabalhador com vínculo de emprego a prazo indeterminado, fará a seleção entre os trabalhadores habilitados e inscritos junto ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário.

À medida que o operador portuário passa a utilizar a mão-de-obra com vínculo de emprego, deixa de oferecer o trabalho ao avulso, razão pela qual o trabalhador a ser vinculado a prazo indeterminado deve ser buscado entre aqueles inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, diminuindo, assim, o quadro de trabalhadores avulsos que dependem da oferta de trabalho para o engajamento.

Esse é o equilíbrio lógico do sistema. O quantitativo de trabalhadores – dimensionado pelos empresários – deve ser utilizado nas duas formas de trabalho – avulso e com vínculo de emprego, para que não ocorra o desequilíbrio. A contratação de trabalhadores com vínculo de emprego de fora do sistema, isto é, sem inscrição no órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, diminui a oferta para aqueles inscritos, trazendo como conseqüência, a redução de seu ganho.

Entretanto, a realidade vem apresentando-se de forma diversa e perversa

aos trabalhadores portuários e aos sindicatos laborais. Munidos da enorme força potestativa a eles outorgada por lei, os empresários portuários cuidaram de diminuir o quantitativo de trabalhadores. Investiram politicamente na redução do contingente de trabalhadores por equipes sob a argumentação de adequação do número necessário à operação e à redução de custos, o tão prolapado “custo Brasil”, em determinado período do processo de privatização.

Embora os trabalhadores, por intermédio de seus sindicatos, tenham buscado amenizar ao máximo o impacto da redução de trabalhadores e diminuição de equipes, isto ocorreu e, em regra, não obtiveram qualquer compensação nos ganhos. As equipes de trabalhadores para as operações portuárias passaram a ser em quantitativos menores, com excesso de esforço dos trabalhadores, sem qualquer compensação financeira.

Os órgãos gestores de mão-de-obra – gerenciados pelos operadores portuários – não investiram como obrigação legal na qualificação dos trabalhadores, principalmente no preparo para os novos métodos de manipulação das cargas. Passaram a ofertar salário para vínculo de emprego com prazo indeterminado extremamente inferior ao que o trabalhador obtém no trabalho avulso, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia entre o trabalhador avulso e o vinculado.

Este procedimento, fruto de estratégia empresarial, alimenta o discurso de que o trabalhador avulso não se encontra qualificado para os novos métodos e equipamentos usados na movimentação das cargas, e mais: que não se interessa pelo vínculo de emprego. São inverdades, porém a repetição do discurso faz com que pareçam verdades.

Quanto à ausência de treinamento adequado, o fato é tão notório que levou, no caso do porto de Santos, a Prefeitura Municipal a criar um Centro para treinamento do trabalhador portuário, a nosso ver, um atestado de que o órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário não cumpre sua obrigação legal, decorrente do artigo 18 da Lei 8.630/93.

Quanto ao repetido argumento de que o trabalhador avulso não se interessa pelo vínculo de emprego, igualmente não prospera, já que os salários ofertados são muito inferiores. E, mesmo quando os trabalhadores se candidatam aos cargos, não são selecionados, mediante a justificativa padrão de que “*não preenchem o perfil*”, segundo declaração das empresas. Existem exceções, mas são raras.

Esta realidade da contratação de trabalhadores para atividade portuária sem estarem inscritos no órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário é a da maioria dos portos brasileiros, e faz com que a oferta de trabalho para aqueles trabalhadores credenciados diminua em âmbito nacional, com a conseqüente redução de seus salários.

A redução do ganho do trabalhador ao longo desses anos tem sido expressiva, sem que o “custo Brasil”, atribuído à mão-de-obra se tenha reduzido. O custo na movimentação de contêineres não caiu porque o maior impacto sobre ele vem da carga tributária e não da carga social.

No modelo de exploração da operação portuária, o Brasil adotou o processo de transição pelo qual já passaram outros países, tendo como um dos fatores determinantes a modificação dos métodos de processamento de carga nos portos, principalmente os contêineres e equipamentos transportadores de granéis.

Após editar-se a legislação nacional em 1993 (Lei 8.630/93), com o Decreto 1.574 de 31/07/1995, promulgou-se a Convenção 137 da Organização Internacional do

Trabalho, sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Manipulação de Cargas nos Portos, assinada em 27/06/1973. Essa Convenção está incorporada à legislação nacional, posto que: “tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa.”¹⁶.

A Convenção 137¹⁷ da Organização Internacional do Trabalho preconiza que incumbe à política nacional estimular todos os setores interessados para que assegurem aos portuários, na medida do possível, um emprego permanente ou regular. Diz ainda que, em todos os casos, um mínimo de períodos de emprego, ou um mínimo de renda deve ser assegurado aos portuários, sendo que sua extensão e sua natureza dependerão da situação econômica e social do país ou do porto de que se tratar.

Essas garantias inibiriam a contratação com vínculo de emprego a prazo indeterminado de trabalhador de fora do sistema, na medida em que o empresário ficaria obrigado a garantir um ganho ao trabalhador que não obtivesse colocação suficiente para garantir sua subsistência.

Contudo, não houve implementação, quer por norma legal, da qual o governo faria a regulamentação, quer por negociação coletiva, isto em razão da recusa dos empresários à negociação, estratégia que se tem apresentado vitoriosa.

Não existindo mecanismos na legislação nacional quanto à obrigatoriedade da negociação coletiva e práticas anti-sindicais, o único caminho dos Sindicatos laborais é a Justiça. E, quando se trata de disputa de natureza coletiva, o Judiciário tem considerado ser matéria de negociação, recusando-se a solucionar o conflito.

Não há dispositivo, portanto, que permita assegurar de forma objetiva, ou sequer vislumbrar a possibilidade de solução do conflito. Com isto o setor empresarial, de forte poderio econômico, vem avançando no sentido de desintegrar o trabalho avulso, com forte investimento na mídia para a desqualificação desta categoria, quando, na realidade, são trabalhadores altamente qualificados, via de regra, com larga experiência, e que têm família constituída para sustentar, muito diferente da imagem negativa deles criada e injustamente divulgada.

5. CONCLUSÃO

As alterações patrocinadas pela Lei 8.630/93 introduziram uma significativa quantidade de modificações, motivando inúmeros conflitos de capital/trabalho, sendo alguns equacionados em acordos coletivos; outros levados ao Poder Judiciário e muitos ainda por serem enfrentados.

O prazo prescricional para o trabalhador portuário avulso reclamar créditos resultantes da relação de trabalho é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho com o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do trabalho portuário.

A incerteza do ganho do trabalhador avulso e a necessidade de aproveitar a safra para sobreviver na entressafra são fatores que autorizam a excepcionalidade a que

¹⁶ ADI-MC 1.480/DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.

¹⁷ Disponível no site <http://www.oitbrasil.org.br/> conforme consulta efetuada aos 24 de novembro de 2008

a lei expressamente se refere quanto ao limite de onze horas entre duas jornadas. Há forte reclamo social no sentido de possibilitar que o trabalhador portuário avulso possa, durante o período de maior oferta de trabalho, obter ganho suficiente para sua manutenção no período de pouca oferta de trabalho.

Mesmo com toda a legislação básica e correlata produzida acerca do tema, é indispensável que o governo edite os regulamentos necessários para exigir o cumprimento da legislação do trabalho portuário, em especial, da Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho que vem sendo desrespeitada - e que a Justiça do Trabalho aplique o *poder normativo* de que é detentora, enfrentando e decidindo conflitos sociais levados até ela pelos dissídios de natureza coletiva, regulando e disciplinando a existência de garantias nas relações do trabalho portuário avulso.

TRABALHADOR AVULSO: JORNADA DE TRABALHO E ASPECTOS SOCIAIS*Frederico Vaz Pacheco de Castro¹*

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), o qual tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania (CF, art. 1º, II), a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV). Não bastasse isso, a ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros princípios, o da livre concorrência (CF, art. 170, IV).

Na esteira desse raciocínio, considerando que compete privativamente à União legislar sobre o regime dos portos (CF, art. 22, X) e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), força é convir que o referido ente fixou requisitos básicos para o exercício de determinadas profissões, valendo-se da prerrogativa de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII), sem que isto comprometa os valores sociais do trabalho ou a livre iniciativa.

Assim, a Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1.993, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências, passou a disciplinar o exercício do trabalho portuário, reservando-o aos chamados trabalhadores portuários, com vínculo empregatício ou avulso (art. 26), sob intermédio do órgão gestor de mão-de-obra (art. 27).

Pois bem. O presente estudo está voltado ao trabalhador avulso e, nessa seara, cumpre registrar que o artigo 9º, inciso VI do Decreto nº 3.048/99 conceitua o trabalhador avulso como sendo aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630/93. O trabalhador avulso pode ser portuário ou não-portuário, conforme atue na área do porto organizado ou fora dela e por intermédio do órgão gestor de mão-de-obra. O avulso não mantém relação de trabalho com o Ogmo, na medida em que a finalidade desse órgão é tão somente a administração da mão-de-obra para o seu fornecimento aos tomadores dos serviços (Lei nº 8.630/93, art. 18, VII). Na verdade, a contratação se dá entre o trabalhador avulso e o tomador do serviço.

Tendo isso em mente, em que pese o artigo 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal assegure a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, é forçoso reconhecer que o trabalho nos portos organizados apresenta certas particularidades marcadas, sobretudo, pela ausência de subordinação, já que não existe vínculo de emprego com os tomadores de serviço, bem como pelo fato de o avulso não estar obrigado a comparecer diariamente ao local de escalafão e nem ter a garantia de que haverá trabalho regular. A propósito, vale repisar que o avulso não é obrigado a concorrer à escalação diária que é feita pelo Ogmo através do rodízio entre os trabalhadores (Lei nº 9.719/98, art. 5º), de tal sorte que o avulso trabalha quando quer e se quer, estipulando de acordo com a sua livre conveniência a quantidade de turnos que pretende se engajar.

¹ Advogado. Assessor Jurídico do Sopesp - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo.

Destarte, não obstante a igualdade preceituada no texto constitucional, alguns direitos constitucionais reservados ao trabalhador não alcançam o avulso, como o aviso prévio e a garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que recebem remuneração variável. Daí porque a essa relação específica de trabalho aplicam-se as disposições legais contidas nas Leis nº 8.630/93 e 9.719/98, por se tratarem de normas específicas e que, portanto, se sobrepõem à lei geral, que é a CLT.

Nessa quadra, merece destaque a sistemática de trabalho do trabalhador portuário avulso, por ser especial, diferenciada, visto que não há jornada ordinária semanal de 36 horas ou mensal de 180 horas.

Seguindo a norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XIV, de que é direito do trabalhador a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, a Lei nº 8.630/93, em seus artigos 30, § 1º, II e 33, § 1º, XV, delegou ao Conselho de Autoridade Portuária – CAP a competência para homologar o horário de funcionamento do porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público.

Nessa toada, com base nesses dispositivos legais, a Administração do Porto de Santos, no caso a Codesp, através da Resolução da Presidência nº 125.97, de 13 de junho de 1997, implantou o horário de funcionamento contínuo no Porto de Santos, estabelecendo jornada de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento nas operações portuárias ante a necessidade de fixar medidas com vistas ao aumento da produtividade. Na mesma linha, a Resolução da Presidência nº 31.2005, de 26 de abril de 2005, introduziu o horário de 24 horas ininterruptas em todos os berços do Porto de Santos, bem como reforçou a jornada de 6 horas. Logo, existe previsão legal específica acerca da jornada de trabalho para o avulso.

Ademais disso, o artigo 29 da Lei nº 8.630/93 determina que a remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários. Na mesma linha estão os artigos 22 e 18, parágrafos únicos do mesmo diploma legal. Por isso, ao remeter à negociação coletiva a remuneração e as demais condições do trabalho portuário avulso, a Lei nº 8.630/93 prestigiou por completo a negociação coletiva tal como o fez a Lei Maior.

A rigor desse raciocínio, na ausência de negociação coletiva versando sobre as condições de trabalho, tem-se por inaplicáveis alguns direitos reservados aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente como intervalo intrajornada de 15 minutos (CLT, art. 71, § 1º), horas extras a partir da sexta hora diária (conhecidas costumeiramente como “dobras”) para os avulsos que se ativam em mais de um turno de revezamento (CF, art. 7º, XIV).

Nesse sentido acena a boa jurisprudência:

“Avulso. Intervalo intrajornada. A legislação do avulso implementou jornada de 6 (seis) horas de trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, não estabelecendo intervalo para repouso dentro deste período. Havendo norma especial regulando a matéria, apresenta-se inaplicável o comando geral do art. 71, caput e parágrafos, da CLT.”
(TRT. 2ª Região – 00036.2007.445.01.00.0 – Rel. Juíza Silvia Regina Ponde Galvão Devonald)

“A igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o empregado com vínculo permanente, preconizada no inciso XXXIV do art. 7º da

CF/88 diz respeito aos direitos elencados na própria Constituição e não na CLT, já que o trabalho avulso é regido pela Lei de Modernização dos Portos. Ademais, esta última atribui à autonomia coletiva privada a competência para dispor sobre matérias concernentes à jornada suplementar e ao intervalo intrajornada. Negado provimento ao recurso ordinário.” (TRT. 2ª Região – Acórdão 20060278484 – Rel. Juiz Delvio Buffulin.).

PRESCRIÇÃO

Como se disse, o artigo 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal consagra a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. No entanto, a isonomia formal não resulta necessariamente no reconhecimento da igualdade material, porquanto alguns dos direitos garantidos legalmente ao trabalhador com vínculo empregatício são incompatíveis com a figura do avulso, em razão das particularidades dessa forma de trabalho.

Conquanto tenha o referido dispositivo estatuído a igualdade entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, força é convir que a isonomia preconizada pela Carta Magna guarda apenas relação com os direitos sociais conferidos aos trabalhadores, não estabelecendo, contudo, conotação empregatícia entre os avulsos e o órgão gestor de mão-de-obra.

No entanto, mesmo com a intermediação do órgão gestor de mão-de-obra na prestação dos serviços, a contratação se dá entre o trabalhador avulso e o tomador, limitando-se ao dia efetivamente trabalhado, de sorte que a cada novo serviço há uma nova relação jurídica e, portanto, um novo contrato de trabalho, cada qual com um tomador de serviço diferente.

Dessa forma, por se tratarem de vários contratos individuais, independentes e não contínuos, embora com curtíssimos períodos de duração, aplica-se o prazo prescricional de 2 anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Carta Magna e artigo 11, inciso I da CLT, ressalvados entendimentos em sentido contrário.

“Nesse contexto, o trabalhador avulso, pelas próprias particularidades de suas atividades mantém uma nova relação jurídica com o órgão tomador ou administrador de mão-de-obra, a cada serviço pactuado, o que induz à aplicação da teoria da ‘actio nata’ para cada pacto e, conseqüentemente, para cada direito, com a observância da prescrição bienal, fixada pelo já citado artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o que fulmina por completo a pretensão ofertada pelos demandantes.” (TRT. 2ª. Região – 00672/2005-255-02-00-1 – Rel. Juíza Jane Granzoto Torres da Silva)

“A Constituição Federal, no art. 7º, XXIV, garante a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o com vínculo empregatício. O trabalhador avulso é aquele que presta serviços a diversas empresas, sem a formação de vínculo de emprego, tendo como intermediador obrigatório o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – Ogmo, conforme o disposto na Lei nº 8.630/93. O Órgão Gestor de Mão-de-Obra, portanto, constitui-se em mero responsável pela arrecadação e repasse da remuneração dos trabalhadores, enquanto que no vínculo contratual se dá entre o avulso e o tomador de serviços, de forma que, cumprido seu objeto, nova contratação adquire contornos de independência da anterior, daí o termo inicial para efeito da prescrição.

Impõe-se, pois a sua aplicação bienal, declarando-se prescritos os direitos decorrentes de contratações que tenham se extinguido até o limite de dois anos antes da propositura da ação.” (TST – RR nº 1417/2001-001-13-00 – Rel. Min. Milton de Moura França)

RELAÇÃO COM OPERADORES PORTUÁRIOS E EMPRESAS PRIVADAS

Com a implantação do processo de globalização e do vertiginoso progresso tecnológico, profundas alterações ocorreram na relação de capital/trabalho em todas as partes do mundo. Por conta disso, diversas medidas foram adotadas para enfrentar esses fenômenos, visando aumentar a produtividade e manter a competitividade das empresas no mercado, o que acabou transformando radicalmente a forma de trabalho portuário nacional. De outra parte, a atividade portuária que mantinha raízes operacionais há mais de 70 anos recebeu com fortes reservas tais inovações, insistindo ainda hoje numa forma de trabalho já superada.

Desde a edição da Lei nº 8.630/93, cujo espírito está voltado justamente para a modernidade dos portos nacionais, a relação dos trabalhadores com os operadores portuários se iniciou de maneira truculenta em virtude de mudanças bruscas na forma de distribuição da mão-de-obra, que passou a ser feita pelo Ogmo em sistema de rodízio, e não mais pelos sindicatos laborais, circunstância que gerou no passado muita controvérsia e grandes tensões. Embora ainda não tenha sido possível executar a escalação através do Ogmo em sua totalidade, muitos avanços já foram conquistados por conta de concessões recíprocas feitas pelos trabalhadores e operadores portuários.

A fim de manter a competitividade voraz do mercado, as empresas portuárias passaram a realizar pesadíssimos investimentos na aquisição de equipamentos de última geração, os quais, muitas vezes, dispensam e/ou reduzem sobremaneira a atuação humana. Assim, gradativamente, a figura do trabalhador braçal tradicional está deixando de existir, abrindo espaço para uma mão-de-obra profissional, especializada em operar equipamentos com tecnologia de ponta.

A par disso, a grande dificuldade que os operadores portuários enfrentam diz respeito à ausência de vínculo empregatício e subordinação com os trabalhadores, por se tratarem de avulsos, de modo que as empresas não têm a oportunidade de dar-lhes treinamento adequado, visto que essa tarefa incumbe ao Ogmo (Lei nº 8.630/93, art. 18, III e art. 19, II). Não bastasse isso, também compete ao referido órgão gestor aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, penalidades como repreensão verbal ou por escrito, suspensão do registro pelo período de 10 a 30 dias e até o cancelamento do registro (Lei nº 8.630/93, art. 19). De outra banda, o Ogmo não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos serviços ou a terceiros (Lei nº 8.630/93, art. 19, § 1º), de maneira que a falta de treinamento adequado e suficiente repercute diretamente nas atividades do operador portuário, a quem cabe a direção e coordenação dos trabalhos (Lei nº 8.630/93), podendo-lhe trazer incalculáveis prejuízos.

Ademais disso, os trabalhadores portuários resistem a contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado, por entenderem que lucram mais como avulsos, até porque dessa forma sempre terão a faculdade de trabalhar quando querem, se querem e o quanto querem. Prova disso é que o julgamento do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, Processo nº 174.611/2006.000.00.00.5, proposto pela Fenop – Federação Na-

cional dos Operadores Portuários em face da FNP (Federação Nacional dos Portuários) e FENCCOVIB (Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Arrumadores de Navios, nas Atividades Portuárias), prestigiou a possibilidade de contratação de trabalhador para a atividade de capatazia fora do sistema, após a recusa na contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado aos portuários cadastrados e registrados junto ao Ogm/Santos.

Seja como for, não se pode negar que, apesar de todos os percalços enfrentados desde a implementação da Lei nº 8.630/93, a relação entre trabalhadores e operadores portuários tem se ajustado paulatinamente às necessidades e interesses de ambos, observando a ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sem prejuízo da livre concorrência.

BREVES COMENTÁRIOS AO DECRETO Nº 6.620, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008*Alexandre Martineli Pimentel Pereira*¹

Publicado em 29 de outubro de 2008, o Decreto nº 6.620 definiu políticas e diretrizes para o incentivo e desenvolvimento do setor portuário, observando o regime jurídico de exploração dos Portos Organizados inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, que tem por metas o incremento à participação da iniciativa privada, incentivo à concorrência, aumento de produtividade, desenvolvimento de infra-estrutura, redução do controle estatal sobre as atividades portuárias e auto-regulação através de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Inicialmente, nota-se alteração no conceito de Porto Organizado que passa a contemplar também, além do quanto previsto no artigo 1º, § 1º, I, da Lei nº 8.630/93, a movimentação de *passageiros* (artigo 2º, I, Decreto nº 6.620/08). A definição de Área do Porto Organizado é sintetizada, excluindo-se, a exemplo da norma paradigma (artigo 1º, § 1º, V, Lei nº 8.630/93), a enumeração de seus elementos (artigo 2º, II, Decreto nº 6.620/08). E são explicitadas as definições de Instalação Portuária, de uso público ou privativo, e de Operação Portuária (artigos 2º e 35, Decreto nº 6.620/08), novamente contemplando a movimentação de *passageiros*, anteriormente restritas à movimentação e armazenagem de mercadorias.

Releva notar a intenção do Decreto 6.620/08 em privilegiar o uso sustentável do meio ambiente, integração dos portos às cidades e revitalização de suas instalações inoperantes para fins culturais, sociais, recreativos e comerciais (artigos 3º, 6º, 7º, 29, 31, 32 e 46).

Ainda, define normas para a concessão de Portos Organizados, arrendamento e autorizações de instalações portuárias de uso privativo, além de instituir o Programa Nacional de Dragagem, tendente a viabilizar a manutenção de infra-estrutura de acesso aquaviário com profundidade adequada às embarcações em trânsito nos canais, bacias e instalações de acostagem, nitidamente objetivando maximizar a utilização das instalações portuárias, propiciando o aumento de produtividade (artigos 39 a 43).

DECRETO Nº 6.620, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008.**Publicado no DOU de 30.10.2008**

Dispõe sobre políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários de competência da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, disciplina a concessão de portos, o arrendamento e a autorização de instalações portuárias marítimas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, e 21, inciso XII, alínea *f*, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003,

¹ Assistente da Desembargadora Rosa Maria Zuccaro, do TRT/SP.

11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.610 de 12 de dezembro de 2007,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, DAS POLÍTICAS E DAS DIRETRIZES**

Art. 1º As atividades portuárias marítimas, direta ou indiretamente exploradas pela União, serão desenvolvidas de acordo com as políticas e diretrizes definidas neste Decreto.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se a todos os portos e terminais portuários de competência da Secretaria Especial de Portos, nos termos do art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

**Seção I
Das Definições**

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Porto Organizado - o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Área do Porto Organizado - a compreendida pelas instalações portuárias que devam ser mantidas pela administração do porto;

III - Instalação Portuária - a destinada ao uso público, na forma do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, as quais podem ser contínuas ou localizadas em pontos diferentes do mesmo porto, mas devem estar sempre sujeitas à mesma administração portuária, compreendendo:

a) os ancoradouros, as docas, eclusas, canais, ou os trechos de rios, em que as embarcações sejam autorizadas a fundear, ou a efetuar operações de carregamento ou descarga;

b) as vias de acesso aos ancoradouros, às docas, aos cais, ou às pontes de acostagem, desde que tenham sido construídas ou melhoradas, ou que devam ser mantidas pelas administrações dos portos;

c) bacias de evolução, áreas de fundeio, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, guia-correntes, ou quebra-mares, construídos para a atracação de embarcações ou para a tranquilidade e profundidade das águas, nos portos, ou nas respectivas vias de acesso; e

d) os terrenos, os armazéns e outros edifícios, as vias de circulação interna, bem como todo o aparelhamento de que os portos disponham, para atender às necessidades do respectivo tráfego e à reparação e conservação das próprias instalações portuárias, que tenham sido adquiridos, criados, construídos, ou estabelecidos, com autorização do Governo Federal.

IV - Instalação Portuária de Uso Privativo - a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

V - Arrendamento - cessão onerosa de instalação portuária dentro da área do porto organizado;

VI - Autorização - outorga, por ato unilateral, de exploração de terminal de uso

privativo, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

VII - Operação Portuária - movimentação de passageiros ou movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

VIII - Operador Portuário - pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IX - Carga Própria - aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação e a operação da instalação portuária;

X - Carga de Terceiros - aquela compatível com as características técnicas da infra-estrutura e da superestrutura do terminal autorizado, tendo as mesmas características de armazenamento e movimentação, e a mesma natureza da carga própria autorizada que justificou técnica e economicamente o pedido de instalação do terminal privativo, e cuja operação seja eventual e subsidiária;

XI - Programa Nacional de Dragagem - aquele instituído pela Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, que tem por objetivo a realização de obras ou serviços de engenharia necessários ao aprofundamento, alargamento ou expansão, e à manutenção do leito das vias aquaviárias de forma a dar condições operacionais e sustentabilidade aos portos e terminais portuários marítimos;

XII - Dragagem por Resultado - obra ou serviço de engenharia destinado ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias, bem como serviços de natureza contínua com o objetivo de manter, pelo prazo fixado no edital, as condições de profundidade estabelecidas no projeto implantado; e

XIII - Gestão Ambiental Portuária - conjunto de rotinas, procedimentos e ações administrativas que permite administrar as relações de atividades, operações, instalações, processos e obras portuárias com o meio ambiente que as abriga, em observância à legislação ambiental vigente.

Seção II Das Políticas

Art. 3º As políticas para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos pautam-se pelos seguintes objetivos:

I - efetivação de obras prioritárias em portos marítimos nacionais;

II - garantia do acesso portuário aos navios de forma segura e não discriminatória;

III - redução de custos portuários, mediante a realização de economias de escala;

IV - contribuição para o incremento do comércio internacional do País;

V - aumento da concorrência intra e inter portos, preservadas a necessidade de escala operacional e de viabilidade econômica;

VI - racionalização de prazos na execução de obras portuárias essenciais ao desenvolvimento nacional;

VII - promoção do desenvolvimento sustentável das atividades portuárias com o meio ambiente que as abriga;

VIII - prestação de atividades portuárias de forma ininterrupta, disponibilizadas

vinte e quatro horas diárias por todo o ano, de forma a assegurar a continuidade dos serviços públicos; e

IX - promover a ampla participação dos interessados nas licitações para concessão de porto organizado ou arrendamento de instalação portuária, ainda que detentores de outros arrendamentos, desde que observado o princípio da livre concorrência.

Art. 4º A exploração do porto organizado será remunerada por meio de tarifas portuárias, que devem ser isonômicas para todos os usuários de um mesmo segmento, bem como por receitas patrimoniais ou decorrentes de atividades acessórias ou complementares.

Parágrafo único. As tarifas praticadas, inclusive dos serviços de natureza operacional e dos serviços denominados acessórios, deverão ser de conhecimento público e de fácil acesso.

Art. 5º A remuneração dos arrendatários e operadores portuários pautar-se-á pela prática de preços módicos, estabelecidos com os contratantes das operações portuárias.

§ 1º Os arrendatários, operadores portuários e titulares de instalações portuárias de uso privativo misto deverão dar ampla publicidade dos preços regularmente praticados no desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias, complementares e projetos associados aos serviços desenvolvidos nas suas instalações portuárias.

§ 2º Os arrendatários de instalações portuárias poderão executar a movimentação e guarda de mercadorias diretamente, ou mediante a interposição de operadores portuários pré-qualificados.

Art. 6º A celebração do contrato e a autorização de exploração de atividades portuárias devem ocorrer em estrita observância à legislação ambiental e ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal.

Seção III Das Diretrizes

Art. 7º São as seguintes as diretrizes gerais aplicáveis ao setor portuário marítimo:

I - atendimento ao interesse público;

II - manutenção de serviço adequado e garantia dos direitos dos usuários;

III - promoção da racionalização, otimização e expansão da infra-estrutura e superestrutura que integram as instalações portuárias;

IV - zelo pelas atividades e a guarda dos bens afetos à operação portuária e ao próprio porto organizado;

V - adequação da infra-estrutura existente à atualidade das embarcações e promoção da revitalização de instalações portuárias não operacionais;

VI - preservação ambiental em todas as instalações portuárias, públicas e privadas, implantando ações de gestão ambiental portuária de forma a aperfeiçoar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos;

VII - estímulo à modernização da gestão do porto organizado;

VIII - promoção de programas e projetos de arrendamento, atendendo a destinações específicas e definidas com base em parâmetros técnicos, de acordo com os

respectivos planos de desenvolvimento e zoneamento;

IX - desenvolvimento do setor portuário, estimulando a participação do setor privado nas concessões, nos arrendamentos portuários e nos terminais de uso privado;

X - melhoria do desempenho operacional e da qualidade do serviço prestado, visando à redução dos preços praticados;

XI - promoção da sustentabilidade econômico-financeira da atividade portuária e implantação de sistema de preços e tarifas com base em centros de custos e eficiência operacional;

XII - estímulo à competitividade do setor e defesa da concorrência;

XIII - promoção da plena aplicação e execução do Programa Nacional de Dragagem; e

XIV - valorização da mão-de-obra com base na eficiência, de modo a possibilitar a adoção de métodos de produção mais adequados para a movimentação de mercadorias e de passageiros marítimos e suas bagagens nos portos.

§ 1º A administração do porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima exercerão suas atribuições no porto organizado de forma integrada e harmônica, assegurando aos serviços portuários a máxima ordem, qualidade, celeridade e segurança.

§ 2º A organização e regulamentação da guarda portuária envolvem a manutenção, pelas administrações dos portos, do quantitativo necessário, com as atribuições que lhe forem determinadas nos respectivos regulamentos.

§ 3º A autoridade portuária promoverá a plena integração porto-cidade, mediante ações que garantam as condições operacionais do porto, por meio dos acessos terrestres e marítimos adequados às operações e mediante a revitalização de instalações portuárias sem interesse operacional, para fins culturais, sociais, recreativos e comerciais, com o mínimo de impactos negativos para o porto e para a cidade, preservando as condições histórica, cultural, ambiental e de segurança de suas instalações e a sua integração harmônica com a área urbana.

Art. 8º Na área do porto organizado, compete à administração do porto, aos concessionários, aos arrendatários de instalações portuárias e aos autorizados a execução dos serviços de armazenagem de mercadorias.

Art. 9º O trabalho portuário avulso deve observar as condições de aplicação da mão-de-obra portuária de competência do órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, de acordo com as respectivas convenções coletivas de trabalho celebradas pelas entidades representativas dos operadores portuários e dos trabalhadores portuários avulsos, que atuam na área do porto organizado.

Art. 10. O contingente de trabalhadores inscritos no registro e no cadastro do órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário avulso será objeto de revisão anual pelo respectivo conselho de supervisão.

Parágrafo único. A fixação dos quadros deverá levar em consideração a demanda observada pelo histórico de requisições efetuadas pelos operadores portuários e demais tomadores de serviços, de modo a permitir freqüência ao trabalho, independentemente da necessidade ou possibilidade de o trabalhador concorrer a outras atividades portuárias que não a sua de origem.

Art. 11. Nenhum conselheiro poderá integrar mais de um conselho de autoridade portuária, mesmo em portos que estejam sob uma mesma administração do por-

to.

Art. 12. O conselho de autoridade portuária deverá comunicar à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República os casos de negativa de apoio administrativo ou informações e de descumprimento de suas deliberações por parte da administração do porto marítimo.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE PORTOS ORGANIZADOS

Art. 13. A outorga de portos organizados marítimos será realizada por meio de concessão a pessoa jurídica de direito público ou privado, de reconhecida idoneidade técnica e capacidade financeira, com observância das condições estabelecidas neste Decreto e na legislação sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Parágrafo único. O prazo da concessão será de até vinte e cinco anos, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado uma única vez, por prazo máximo igual ao período originalmente contratado.

Art. 14. A licitação para a concessão de que trata o art. 13 será realizada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, com base no disposto no plano geral de outorgas.

Art. 15. Qualquer interessado na outorga de porto organizado marítimo, mediante concessão, poderá requerer à Antaq a abertura do respectivo procedimento licitatório.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deverá estar acompanhado de estudo que demonstre a adequação técnica, operacional e econômica da proposta ao plano geral de outorgas, bem como seu impacto concorrencial, na forma do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Caso o objeto do requerimento não esteja contemplado no plano geral de outorgas, caberá à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República pronunciar-se, emitindo relatório técnico circunstanciado sobre a oportunidade e conveniência do pleito.

Art. 16. A concessão do porto organizado marítimo obedecerá ao disposto neste Decreto e na legislação que rege as concessões de infra-estrutura portuária, bem como aos objetivos e diretrizes definidos pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Art. 17. A concessão de que trata este Capítulo deve contemplar:

I - as obras e o aparelhamento dos portos necessários à acostagem das embarcações e à movimentação, guarda e conservação das mercadorias destinadas à navegação, ou que para esses portos sejam conduzidas;

II - a exploração comercial do porto, que compreende a prestação dos serviços portuários, na forma da Lei nº 8.630, de 1993, a conservação dos canais de acesso e dos ancoradouros e, ainda, a conservação e renovação da superestrutura portuária;

III - as obras destinadas a assegurar o acesso aquaviário aos portos, bem como ancoradouro que ofereça às embarcações conveniente abrigo e profundidade compatível com o respectivo porte; e

IV - os espaços físicos necessários à exploração portuária, incluídos aqueles em águas públicas.

Art. 18. A concessão de porto organizado marítimo somente será outorgada mediante prévio estudo que demonstre sua viabilidade técnica, operacional e econômica, e seu impacto concorrencial.

§ 1º Os estudos e projetos poderão ser feitos pelos interessados, na forma do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, que os submeterão à aprovação da Antaq, acompanhados da necessária memória justificativa, ouvida a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

§ 2º Qualquer modificação nos estudos e projetos já aprovados deverá ser previamente submetida à Antaq, ouvida a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Art. 19. As obras de melhoramento e aparelhamento dos portos organizados marítimos devem ser projetadas com a capacidade necessária para atender a todo o tráfego que afluir aos portos e com a margem indispensável aconselhada pelo estudo das possibilidades econômicas das respectivas áreas de influência.

Art. 20. O edital e contrato de concessão de porto organizado marítimo deverão prever cláusula dispondo sobre a possibilidade de ampliação das instalações.

Parágrafo único. As obras e aquisições necessárias à ampliação de que trata o *caput* deverão ser aprovadas pela Antaq, ouvida a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Art. 21. Serão desapropriados por utilidade pública os terrenos e as construções necessários à execução das obras, ficando a cargo exclusivo do concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações, as quais serão levadas à conta do capital do porto, depois de auditadas e reconhecidas pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta do capital do porto, constituirão parte integrante do seu patrimônio, sobre os quais o concessionário tem uso e gozo, durante o prazo da concessão.

Art. 22. Caso os terrenos e construções necessários à execução das obras sejam de propriedade da União, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá adotar as providências administrativas cabíveis, ficando o concessionário responsável por eventuais despesas de indenização a particulares, as quais serão levadas à conta do capital do porto, depois de auditadas e reconhecidas pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Art. 23. Findo o prazo de concessão, reverterão ao domínio da União as instalações portuárias do porto concedido.

Art. 24. A homologação da licitação, o controle e a fiscalização dos contratos de concessão dos portos organizados marítimos caberão à Antaq.

Parágrafo único. Serão apuradas anualmente, de acordo com os regulamentos em vigor, as contas de capital e as de custeio dos portos concedidos.

CAPÍTULO III DOS ARRENDAMENTOS E DAS AUTORIZAÇÕES DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PRIVATIVO

Art. 25. O plano de desenvolvimento e zoneamento individualizará as instalações suscetíveis de arrendamento, com vistas à sua inclusão no programa de arrendamento de instalações portuárias, devendo integrar o plano geral de outorgas.

§ 1º A administração do porto submeterá o programa de arrendamento de ins-

talações portuárias à Antaq, que o incorporará ao plano geral de outorgas, de acordo com o respectivo plano de desenvolvimento e zoneamento, com a indicação das cargas a serem movimentadas e das áreas destinadas aos operadores portuários que não dispõem de arrendamentos.

§ 2º As instalações portuárias incluídas no programa de arrendamento de instalações portuárias serão arrendadas mediante licitação, por iniciativa da administração do porto ou a requerimento do interessado.

Art. 26. Os requerimentos para licitação de arrendamentos de instalações no porto organizado e para a autorização de terminais portuários de uso privativo deverão ser encaminhados à Antaq, que ouvirá a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Art. 27. Os contratos de arrendamento de instalações portuárias deverão conter cláusula dispendo sobre a possibilidade de ampliação das instalações.

§ 1º A ampliação da área arrendada só será permitida em área contígua e quando comprovada a inviabilidade técnica, operacional e econômica de realização de licitação para novo arrendamento.

§ 2º O conselho da autoridade portuária deverá ser ouvido nos casos de ampliação das instalações portuárias que ensejem a alteração do plano de desenvolvimento e zoneamento.

Art. 28. Os contratos de arrendamento de instalações portuárias serão de até vinte e cinco anos, podendo, mediante justificativa, ser prorrogados uma única vez, por prazo máximo igual ao período originalmente contratado.

§ 1º O arrendatário deverá requerer a prorrogação do prazo de arrendamento até vinte e quatro meses antes da data de término do prazo originalmente contratado, sob pena da decadência desse direito.

§ 2º A autoridade portuária submeterá à Antaq os novos processos licitatórios de arrendamentos relativos a contratos em que configure a decadência do direito de que trata o § 1º.

Seção I **Do Arrendamento de Instalações Portuárias Operacionais**

Art. 29. O arrendamento de instalação portuária operacional observará que:

I - incumbe à autoridade portuária de cada porto organizado a elaboração e execução do respectivo programa de arrendamento de instalações portuárias;

II - o arrendamento de instalações portuárias será precedido da elaboração de estudos de viabilidade e de avaliação do empreendimento, os quais poderão ser efetuados pela autoridade portuária, diretamente ou mediante contratação de empresa de consultoria independente, observada a legislação pertinente, bem como a natureza, a magnitude e a complexidade dos projetos;

III - o interessado no arrendamento de instalação portuária poderá ofertar os estudos e a avaliação a que se refere o inciso II, na forma do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995;

IV - o procedimento administrativo de licitação para o arrendamento de instalações portuárias rege-se pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 8.987, de 1995;

V - cabe ao conselho de autoridade portuária zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência e à autoridade portuária adotar as medidas neces-

sárias ao seu cumprimento, sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 8.884, de 11 junho de 1994;

VI - o valor pago a título de arrendamento não poderá abranger as tarifas portuárias devidas à administração do porto; e

VII - o contrato de arrendamento de instalação portuária rege-se pela Lei nº 8.630, de 1993, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, a legislação que rege as contratações e concessões, assim como os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os estudos a que se refere o inciso II compreendem, além da caracterização do projeto do proponente, os seguintes fatores:

I - viabilidade econômico-financeira, com base nas receitas e nas despesas operacionais e nos investimentos;

II - viabilidade técnica, compreendendo o projeto de infra-estrutura, superestrutura, localização e a sua articulação com a malha viária dos demais modais de transporte; e

III - viabilidade ambiental, expressa no correspondente licenciamento prévio pela autoridade competente em meio ambiente.

§ 2º Caso os estudos mencionados nos incisos II e III do *caput* deste artigo apresentem resultados divergentes, a autoridade portuária decidirá sobre a conveniência do modelo e valor a ser aplicado.

§ 3º A autoridade portuária submeterá à Antaq os elementos contidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, e os arrolados nos §§ 1º e 2º, acompanhados do termo de referência, do edital, da minuta de contrato e seus anexos.

Art. 30. O edital de licitação poderá estabelecer a possibilidade de o futuro arrendatário auferir receitas com a exploração de atividades inerentes, complementares, acessórias e de projetos associados ao arrendamento e o percentual desses recursos que irão compor parcela do preço do arrendamento.

Seção II

Do Arrendamento de Instalações Portuárias Marítimas não-Operacionais

Art. 31. As instalações portuárias marítimas não-operacionais poderão ser arrendadas com vistas à sua revitalização, mediante a adoção de ações e medidas que alteram suas funções originais, destinando-as para atividades culturais, sociais, recreativas ou comerciais.

§ 1º Nas licitações para arrendamento de instalações portuárias marítimas não-operacionais, a administração do porto poderá adotar as modalidades tomada de preços ou convite, na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, sendo obrigatório, em qualquer caso, a lavratura do instrumento contratual.

§ 2º A adoção das modalidades tomada de preço ou convite fica condicionada à observância dos limites fixados no art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, considerando-se como valor total o somatório das parcelas periódicas previstas no prazo de arrendamento.

Art. 32. Cabe à autoridade portuária, no âmbito de cada porto organizado, a elaboração e a implementação da revitalização das respectivas instalações, de forma a assegurar:

I - as condições operacionais do porto e seus meios de acesso terrestre e aquaviário adequados;

II - a preservação histórica e cultural da instalação a ser revitalizada e a sua integração harmônica com o entorno portuário e o contexto urbano;

III - a geração de oportunidades turísticas, culturais e econômicas no Município, além do desenvolvimento dos negócios portuários;

IV - o cumprimento das normas regulamentadoras de segurança, saúde e meio ambiente na implantação e operação das novas atividades na instalação revitalizada; e

V - o retorno financeiro, adequado ao porto, referente à instalação utilizada, que deverá ser aplicado nas atividades portuárias, quando se tratar de atividades rentáveis.

Art. 33. O arrendamento de instalações portuárias não-operacionais será precedido da elaboração de estudos que deverão constar do plano de desenvolvimento e zoneamento.

Art. 34. Para o arrendamento de instalações portuárias marítimas não-operacionais, com fins de revitalização, a autoridade portuária deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - promover estudos para definição de utilização das instalações a serem revitalizadas, compatíveis com o plano diretor, o plano de utilização e ocupação do solo e com outros planos e projetos municipais, acompanhados de estudos de viabilidade técnica e econômica e de impactos das novas atividades nas operações portuárias, nos acessos terrestres e marítimo, no trânsito e nos estacionamentos na área portuária e retroáreas;

II - firmar, quando couber, termo de convênio ou outro instrumento similar com o Município ou os Municípios, para análise da proposta de utilização de instalação portuária a ser revitalizada, de que trata o inciso I, e sua compatibilização ao espaço urbano;

III - propor ao Município os estudos para utilização de instalações portuárias a serem revitalizadas e readequá-los, se necessário, após a manifestação municipal;

IV - apresentar à comunidade, por meio de audiência pública, proposta de uso da instalação portuária a ser revitalizada, readequando-a, quando necessário;

V - apresentar à Antaq, para análise e aprovação, a proposta de uso da instalação portuária a ser revitalizada e os correspondentes estudos complementares, ouvida a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República;

VI - elaborar minuta de termo de referência, do edital, do contrato e das demais peças necessárias à licitação das instalações e encaminhá-los à Antaq;

VII - proceder à licitação e celebrar o contrato de arrendamento da instalação a ser revitalizada; e

VIII - fiscalizar a execução do contrato.

Parágrafo único. O interessado no arrendamento de instalação portuária a ser revitalizada poderá ofertar os estudos a que se refere o inciso I, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995.

Seção III Das Autorizações

Art. 35. As instalações portuárias de uso privativo destinam-se à realização das seguintes atividades portuárias:

I - movimentação de carga própria, em terminal portuário de uso exclusivo;

II - movimentação preponderante de carga própria e, em caráter subsidiário e eventual, de terceiros, em terminal portuário de uso misto; e

III - movimentação de passageiros, em instalação portuária de turismo.

Art. 36. Os requerimentos para autorização de terminais de uso privativo misto ou exclusivo, compatíveis com o plano geral de outorgas, deverão ser formulados à Antaq, devidamente acompanhado da documentação estabelecida na legislação, para análise técnica.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o *caput*, a Antaq encaminhará consulta à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, com o resumo das características do empreendimento, para que esta se manifeste quanto à adequação do pleito às políticas e diretrizes do setor de portos e terminais portuários marítimos.

§ 2º A autoridade portuária deverá ser consultada quando o requerimento for de interessado titular do domínio útil de terreno dentro da área do porto organizado.

§ 3º Em qualquer hipótese, o requerente deverá comprovar a titularidade da propriedade do terreno onde pretende instalar o terminal de uso privativo, ou, caso o terreno seja de propriedade da União, a inscrição da ocupação ou a titularidade do domínio útil, bem como a disponibilidade dos respectivos espaços físicos em águas públicas, nos termos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 37. A autorização para a construção e exploração de instalação portuária de uso privativo será outorgada mediante a celebração de instrumento jurídico denominado contrato de adesão, a ser celebrado com a Antaq.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* dar-se-á em dois momentos distintos:

I - o primeiro, para autorizar a construção da instalação portuária de uso privativo; e

II - o segundo, para autorizar o início da exploração da instalação portuária de uso privativo.

§ 2º O início da exploração da instalação portuária de uso privativo dar-se-á somente após a constatação, decorrente de vistoria a ser realizada pela Antaq, do atendimento a todas as exigências legais relativas às demais autoridades públicas federais, estaduais e municipais que exercem competência legal sobre instalações portuárias de uso privativo.

Art. 38. Os procedimentos para a outorga de autorização para a construção e exploração de instalação portuária de uso privativo misto deverão observar as seguintes exigências:

I - apresentação de declarações, comprovações ou avaliações de movimentação de carga, própria e de terceiros, como parte integrante dos estudos necessários à autorização de instalação portuária de uso privativo misto;

II - comprovação da formulação de consulta prévia à autoridade aduaneira, diretamente pelo interessado ao órgão alfandegário com jurisdição local, que a instruirá com as informações pertinentes ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - construção da instalação portuária de uso privativo, na forma autorizada.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de movimentação de cargas de

terceiros, pelo detentor da autorização da construção e exploração de instalação portuária de uso privativo misto, será disciplinada em contratos assinados entre o detentor dessa autorização e o tomador de seus serviços, cujo instrumento é regido, exclusivamente, pela norma do direito privado, sem a participação ou responsabilidade do poder público.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM

Art. 39. O programa nacional de dragagem portuária será aprovado pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, na sua área de competência.

Parágrafo único. O programa nacional de dragagem portuária será revisto até o encerramento do primeiro quadrimestre de cada ano.

Art. 40. As Companhias Docas e as demais administradoras de portos e terminais portuários marítimos deverão submeter à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, com vistas à aprovação, até o dia 30 de março de cada ano, suas propostas de investimentos e de dragagem, a serem inseridas na atualização do programa nacional de dragagem portuária para o exercício seguinte, acompanhados das respectivas previsões de usos e fontes de recursos;

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Portos da Presidência da República pronunciar-se-á oficialmente sobre a alocação referida no *caput*, sempre no prazo máximo de trinta dias.

Art. 41. Entre as fontes de recursos de que trata o art. 40 estão as tarifas portuárias que visam remunerar a utilização da infra-estrutura de acesso aquaviário com profundidades adequadas às embarcações no canal de acesso, nas bacias de evolução e junto às instalações de acostagem, bem como o balizamento do canal de acesso até as instalações de acostagem e demais facilidades de acesso aquaviário de responsabilidade das autoridades portuárias.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados nos portos administrados pelas Companhias Docas e pelas demais autoridades portuárias serão neles aplicados, não se admitindo repasse de numerário a outros portos que não estejam sob sua administração.

Art. 42. A União poderá destinar recursos para a realização de dragagem de aprofundamento em portos delegados a Estados e Municípios, com base na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, ficando tal destinação condicionada:

I - à demonstração de que o produto da arrecadação das tarifas portuárias do porto interessado esteja sendo investido e aplicado integralmente no próprio porto; e

II - à contratação simultânea da dragagem de aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas, se essa for necessária com a dragagem de manutenção.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a dragagem de manutenção será custeada com recursos próprios do delegatário.

Art. 43. As Companhias Docas deverão encaminhar à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República os estudos e os projetos que justifiquem as prioridades para dragagem, contemplando, inclusive, a dragagem para dois ou mais portos.

CAPÍTULO V DO PLANO GERAL DE OUTORGAS

Art. 44. O plano geral de outorgas será elaborado pela Antaq e aprovado pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, obedecendo às seguintes

diretrizes e políticas:

I - otimização da estrutura portuária nacional, com vistas à viabilização de políticas de desenvolvimento, especialmente as de comércio exterior e industriais;

II - expansão da oferta de serviços portuários, baseada na eficiência de escala da exploração das atividades e redução dos custos unitários;

III - atendimento à demanda por serviços portuários, inclusive a futura, em conformidade com estudos econômicos que integrarão o plano geral de outorgas;

IV - adequada prestação dos serviços portuários, segundo os parâmetros normativos e regulatórios;

V - integração entre os distintos modais, priorizando o transporte marítimo, quando possível; e

VI - expansão e ampliação das instalações portuárias existentes e a localização dos novos portos, tendo em vista a eficiência econômica.

Art. 45. O plano geral de outorgas será revisto a cada dois anos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. A administração do porto deverá zelar pelo cumprimento da legislação ambiental e de segurança e saúde no trabalho por parte de todos os agentes envolvidos na operação portuária, dentro da área do porto organizado.

Parágrafo único. Os regulamentos de exploração do porto, os contratos de arrendamento e a norma de pré-qualificação dos operadores portuários deverão especificar exigências do cumprimento da legislação ambiental, de saúde e de segurança do trabalho, assim como sanções a serem aplicadas pela autoridade portuária em caso de descumprimento daquelas exigências pelos agentes envolvidos.

Art. 47. A execução de serviços portuários em instalações de uso privativo é da competência dos respectivos titulares, competindo à autoridade portuária fiscalizar as operações quando o terminal situar-se dentro da área do porto organizado.

Art. 48. As obras de melhoramento e de reforma de instalação portuária, arrendada ou autorizada, independem de nova outorga, mas serão, obrigatoriamente, submetidas à autoridade portuária e à Antaq, conforme o caso, para aprovação prévia, se houver alteração que descaracterize os projetos apresentados inicialmente.

Art. 49. A Antaq deverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto:

I - proceder à adequação das disposições regulatórias referentes aos arrendamentos e às autorizações de instalações portuárias de que tratam este Decreto;

II - submeter à aprovação da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República o plano geral de outorgas nos termos da alínea *b* do inciso III do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

III - dispor sobre os procedimentos de autorização para a construção e exploração de instalações portuárias de turismo para movimentação de passageiros.

Art. 50. Configurado o interesse público, poderá ser autorizada, excepcionalmente, a utilização de instalações portuárias arrendadas para recepção de carga compatível transportada em navio que demande ao porto, não destinada ao arrendatário, desde que configurada a urgência e necessidade, com o objetivo de evitar situações de congestionamento nas demais instalações portuárias e de acostagem.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida pela autoridade portuária depois da manifestação favorável da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* também às instalações portuárias de uso público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O art. 3º do Decreto nº 2.184, de 24 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º O convênio de delegação, cujas cláusulas essenciais serão aprovadas pelo delegante, deverá conter, entre outras, as seguintes obrigações a serem assumidas pelo delegatário:

.....

IV - responsabilizar-se pela conservação dos bens do porto constantes de inventário realizado pelo delegante;

.....” (NR)

Art. 52. O disposto no Decreto nº 4.391, de 26 de setembro de 2002, não se aplica aos portos e terminais portuários marítimos de competência da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

Art. 53. As disposições deste Decreto não alcançam os atos legais praticados anteriormente a sua edição.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Dilma Rousseff

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº: 00737200644702001

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; avulso; grupo econômico; honorários advocatícios; intermediação de mão-de-obra; justiça gratuita; legitimidade de parte; órgão gestor de mão-de-obra; perícia; responsabilidade solidária.

Processo nº 737/2006

7ª VT de Santos – SP

Autor: Arthur Costa Neto

Réus: Rodrimar S.A. Agente e Comissária,
Órgão Gestor de Mão-de-Obra - Ogmo e
Nordpol Shipping e Oldendorff K.E. (representadas por Wilson, Sons Agência Marítima Ltda.)

Distribuído em 28/09/2006

Juíza Prolocadora: Fernanda Oliva Cobra Valdívía

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 03/11/2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, às 17:10 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência da MMª Juíza do Trabalho Dra. Fernanda Oliva Cobra Valdívía, foram apregoados os litigantes:

Autor: Arthur Costa Neto

Réus: Rodrimar S.A. Agente e Comissária
Ogmo
Nordpol Shipping e Oldendorff K.E. (representadas pelo agente marítimo Wilson, Sons Agência Marítima Ltda.).

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, proferiu esta Vara a seguinte

SENTENÇA

Arthur Costa Neto, qualificado à fl. 03, propõe ação de indenização em face de Rodrimar S.A. Agente e Comissária e outros. Declinando as suas condições de trabalho, sustenta que, na condição de trabalhador avulso portuário, o autor foi escalado para laborar no dia 19.11.2004, quando sofreu acidente do trabalho. Pleiteia os títulos discriminados nos itens A/M. Protestos de estilo. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Exclui-se do pólo passivo a empresa Oldendorff K.E., com a expressa concordância das partes.

Conciliação rejeitada.

Em defesa, os réus alegam que os fatos narrados em seara prefacial colidem com a realidade fática das coisas, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos.

Determinada a realização de perícia.

Manifestação do autor.

Laudo pericial juntado.

Foram colhidos os depoimentos das partes e testemunha.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais.

Inconciliados.

É o **RELATÓRIO**

DECIDE-SE

1- Da legitimidade processual *ad causam* das litisconsortes

Rejeitam-se as preliminares argüidas pela primeira e segunda litisconsortes, uma vez que a exegese sistemática dos arts. 11, IV, c/c 19, parágrafo 2º, da Lei 8.630/93, garante a responsabilidade solidária do Órgão Gestor e do Operador Portuário quanto à remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, o que evidencia a existência de pertinência subjetiva entre as partes e o objeto da presente contenda. Frise-se ainda, por pertinente, que a primeira litisconsorte integra o mesmo grupo econômico da empresa Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos e Armazéns Gerais, o que, também sob este aspecto, garante a sua permanência no pólo passivo da contenda. Interpretação teleológica do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT.

No que tange a terceira litisconsorte, não há qualquer prova, ou mesmo indício, de que tenha atuado como representante do navio Nordpol; ao contrário, a documentação encartada às fls. 284 e seguintes revela que a sobredita demandada atuou apenas no desembarço das mercadorias transportadas. Nesses termos, não se vislumbra qualquer relação entre a parte e o objeto da contenda, razão pela qual é acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

2- Da responsabilidade

A farta documentação que compõe os autos revela sobejamente a ocorrência do acidente do trabalho e o nexos causal entre o infortúnio e as atividades desenvolvidas pelo obreiro. Resta porquanto a necessidade de perquirir acerca da participação das litisconsortes na causa do propalado evento danoso.

Prosseguindo, a testemunha conduzida pelo autor foi clara e inequívoca ao afirmar que, à época do acidente, somente o cambão poderia ser utilizado, uma vez que, conforme a documentação que acompanha a defesa, a utilização do quadro posicionador não era obrigatória; que não havia qualquer procedimento especial que pudesse ser utilizado com o fito de impedir que o cambão rodasse, a não ser o manuseio através de dois trabalhadores, o que foi observado no dia do acidente; que o obreiro recebeu treinamento para a utilização do cambão; e que, no dia do acidente, o navio balançava em virtude de ventos fortes (fls. 383). Seguindo esse diapasão, conclui-se que as co-rés, além de terem oferecido treinamento específico ao obreiro, utilizaram-se do equipamento obrigatório,

requisitando inclusive dois trabalhadores para o manuseio do cambão. Na verdade, tem-se que o acidente sofrido pelo autor teve como causa geradora as péssimas condições climáticas, o que restou admitido no próprio libelo (fls. 07).

Por todo o exposto, não há como se cogitar a participação das sobreditas demandadas na causa do evento danoso que vitimou o trabalhador, motivo pelo qual rechaçam-se os pedidos A, B, D, E e F.

3- Dos demais pedidos

Tendo em vista a ausência de irregularidades, indefere-se o pedido de expedição de ofícios.

Procede o pedido de Justiça Gratuita, vez que preenchidos os requisitos legais.

Por ausentes os requisitos ventilados na Súmula nº 219 do C. TST, rejeita-se a pretensão de honorários advocatícios.

Isto posto, a 7ª Vara do Trabalho de Santos julga a ação de indenização EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação à terceira co-ré, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC; e IMPROCEDENTE com relação às demais.

Honorários periciais arbitrados em um salário mínimo, observando-se o disposto no Provimento GP/CR 04/2007 deste Regional.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 2.000,00, sendo deferida a isenção.

Intimem-se as partes. Nada Mais.

**FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
JUÍZA DO TRABALHO**

2. PROCESSO TRT/SP Nº: 00138200644602001

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; avulso; correção monetária; dano material e moral; honorários advocatícios; indenização; juros de mora; justiça gratuita; legitimidade de parte; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; recolhimentos previdenciários e fiscais; responsabilidade solidária.

Processo nº 138/2006

6ª VT de Santos – SP

Autor: Carlos Alberto Pinto Moreira

Réus: Star Gemini Navigation Co. Ltda.,

Starmarine Management Inc.,

Cia. Auxiliar de Armazéns Gerais e

Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo

Distribuído em 27/01/2006

Juíza Prolatora: Alcina Maria Fonseca Beres

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 16/10/2008

Aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano dois mil e oito, às 17h, na sala de audiência desta Vara, presente a MM. Juíza do Trabalho, Dra. Alcina Maria Fonseca Beres, foram, por ordem da MM. Juíza, apregoados os litigantes, Carlos Alberto Pinto Moreira, Reclamante e Star Gemini Navigation Co. Ltda, Starmarine Management Inc., Cia. Auxiliar de Armazéns Gerais e Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, Reclamadas.

Ausentes as partes.

Proposta final conciliatória prejudicada.

Submetido processo a julgamento, proferiu a Vara a seguinte

SENTENÇA

Carlos Alberto Pinto Moreira, qualificado à fl. 03, em decorrência dos fatos e fundamentos expostos na prefacial, pleiteia os títulos versados às fls.27/30, em face de Star Gemini Navigation Co. Ltda, Starmarine Management Inc., Cia. Auxiliar de Armazéns Gerais e Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, pretendendo indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Atribui à causa R\$ 100.000,00. Colaciona documentos.

Debalde a tentativa conciliatória.

Em sede de defesa, manifestam-se as Reclamadas, impugnando, um a um, os itens da exordial, requerendo, a final, a improcedência, por negarem a pretensão. Colacionam documentos.

Depoimento do autor, do terceiro réu e oitiva de duas testemunhas, a fls. 511/513.

Encerrada a instrução processual à fls. 513.

Prejudicada a derradeira tentativa conciliatória.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Não se revela a inépcia da preambular, vez que passível de compreensão o elenco de pedidos lançados na exordial, a partir das causas de pedir ali presentes, em nada inviabilizando o direito de defesa.

Não transcorrido o biênio prescricional, afastada resta a prescrição nuclear, vez que o autor encontra-se em percepção de benefício previdenciário, não ocorrida a extinção do cadastro.

Ausente pertinência subjetiva para a manutenção da segunda co-ré no pólo passivo, pelo que, determinada a sua exclusão após o trânsito em julgado, ressalte-se que, nos mesmos termos do depoimento da testemunha do autor, a testemunha da terceira co-ré declarou em juízo que a tripulação não participava da movimentação.

Dessarte, julgo o feito improcedente com relação às co-reclamadas Star Gemini Navigation Co. Ltda, Starmarine Management Inc.

Outrossim, não há falar-se em ilegitimidade de parte da terceira co-ré, porquanto, nos termos do art. 16 da Lei 8.630/93, é responsável pelas operações portuárias que efetuar.

Da mesma forma, o órgão gestor deve ser mantido no pólo passivo, ante a responsabilidade solidária prevista na legislação portuária quanto ao pagamento dos trabalhadores portuários avulsos.

Responderão, pois, o Ogmo e Cia. Auxiliar de Armazéns Gerais, de forma solidária, em caso de eventual condenação.

Postula o autor indenização por danos materiais e morais em razão de acidente ocorrido, sustentando que resultou em seqüelas físicas.

As demandadas refutam tais assertivas, sob fundamento de que não há elementos configuradores de sua culpa no evento danoso.

De início, esclareça-se que o dano material, também chamado de patrimonial, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendido este o conjunto dos bens ou a perda de receitas ou realização de receitas. Este dano, como assinala Antunes Varela com propriedade, é susceptível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão – pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária (*Das Obrigações em Geral*, 8ª. ed., Coimbra, Almedina, p. 611). Pode, ainda, o dano em comento, atingir o patrimônio futuro da vítima, reduzindo-o ou impedindo o seu crescimento. Daí porque, divide-se o mesmo em dano emergente e lucro cessante. No primeiro, constata-se a imediata diminuição no patrimônio da vítima. No segundo, fica explícita a perda de ganho esperável.

Resulta o dano moral no sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro. Como assinala Antonio Chaves, “é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação como denomina Carpenter -, nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material” (Tratado de Direito Civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, vol. III, p. 607).

Assim, para que o sujeito ativo tenha direito de receber do agente uma indenização pelo dano sofrido em razão do exercício de suas atividades funcionais, fica obrigado a demonstrar a culpa ou o dolo do empregador e o nexo de causalidade entre a acusação e ato omissivo ou comissivo deste, como condição para ver satisfeita a pretensão. No que concerne ao dano moral, imperiosa a demonstração e comprovação da dimensão do ato sobre a honra, a intimidade psíquica e a alma.

O laudo pericial de fls. 418 e seguintes constatou a incapacidade atual do autor para quaisquer atividades laborativas, acrescentando que a lesão guarda nexo causal com o acidente ocorrido.

No que pertine à culpa da ré, a prova oral produzida foi favorável ao demandante.

A testemunha do autor corroborou a tese da exordial de que a soma dos sacos de açúcar contava com peso superior ao máximo suportado pelo aparelho utilizado na

operação (“lingada”), acrescentou, ainda, que o peso deveria ser observado pela capatazia e conferência.

Outrossim, a testemunha da terceira co-ré declinou que peso total dos referidos sacos somaria 30 kg, o que, de fato, confirma a tese da proemial.

Note-se que é da operadora portuária a responsabilidade pelas operações realizadas no Porto, da mesma forma, cabe ao órgão gestor zelar pelas normas de segurança do trabalho, o que, de fato, não ocorreu, ante a declaração da testemunha do autor no sentido de que não havia treinamentos de segurança.

Constatada a culpa das rés, resta a análise dos danos causados.

Presente o dano moral, decorrente de transtornos físicos e psíquicos porquanto restou comprovado nos autos que o autor sofreu dores físicas, em razão do acidente de trabalho sofrido, restou evidente, também, que, em decorrência de referido acidente, sofreu desgaste emocional tanto pela busca de tratamento médico, como pelas seqüelas oriundas do evento danoso.

Comprovado, ainda, o direito do autor à indenização por danos patrimoniais, configurado este, nos presentes autos pelos lucros cessantes, decorrentes dos valores que deixará de perceber por conta da seqüela que adquiriu em decorrência do acidente.

Assim, consagrado o princípio da razoabilidade para arbitrar indenizações, e considerando a conclusão do laudo pericial, fixo, pois, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a indenização por danos materiais (lucros cessantes), e a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais.

Indevido o pedido de pensão mensal, ante a percepção de benefício previdenciário pelo autor.

Não comprovados os gastos relativos ao tratamento médico, resta o pedido improcedente.

Deferida a gratuidade a fl. 45.

Ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70, e à míngua de legislação ordinária disciplinando o artigo 133 da Constituição Federal, que não se reveste de auto-aplicabilidade, e tendo em conta que o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.906/94 não se aplica à Justiça do Trabalho, por decisão do Supremo Tribunal Federal, indefere-se a verba honorária em favor da parte vencedora da demanda.

DISPOSITIVO

Ex positis, julgo PROCEDENTE EM PARTE esta reclamatória, para condenar, solidariamente os Reclamados Cia. Auxiliar de Armazéns Gerais e Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo a pagarem ao Reclamante Carlos Alberto Pinto Moreira, tão logo transite em julgado esta decisão, verbas referentes aos seguintes títulos: indenização a título de danos morais e materiais, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a indenização por danos materiais (lucros cessantes), e a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais, nos moldes e limites da fundamentação retro, parte integrante desse *decisum*.

Rejeitada a preliminar argüida. Acolhida a prejudicial ao mérito.

Todos os valores serão apurados em ulterior processo de liquidação de sentença por simples cálculos.

Recolhimentos fiscais e previdenciários *ex vi legis*, deferidas as deduções respectivas.

Juros e correção monetária na forma da lei, os primeiros sobre o capital corrigido, observado o índice de correção monetária a ser aplicado como aquele referente ao 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, *ex vi* do disposto no artigo 459 da CLT, parágrafo único c/c artigo 39 da Lei 8.177/91.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 2.200,00, calculadas sobre o montante de R\$ 110.000,00, valor arbitrado à condenação para efeitos legais.

Intimem-se as partes.

**ALCINA MARIA FONSECA BERES
JUÍZA DO TRABALHO**

3. PROCESSO TRT/SP Nº: 02125200744302009

INDEXAÇÃO: Adicional de insalubridade e de periculosidade; adicional de risco; adicional noturno e reflexos; avulso; correção monetária; denúncia à lide; honorários advocatícios; horas extras e reflexos; ilegitimidade de parte; intermediação de mão-de-obra; intervalo intrajornada; juros de mora; justiça gratuita; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; recolhimentos previdenciários e fiscais; responsabilidade solidária; responsabilidade subsidiária; vale-transporte.

Processo nº 2.125/2007

3ª VT de Santos – SP

Autor: Dejair Santos

Réu: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – Ogmo

Distribuído em 18/12/2007

Juiz Prolator: Roberto Vieira de Almeida Rezende

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 11/09/2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 01 de setembro de 2008, às 17:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Santos, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho Titular, Roberto Vieira de Almeida Rezende, foram apregoadas as partes litigantes: Dejair Santos e Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – Ogmo.

Ausentes as partes.

Prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

Foi submetido o processo a julgamento, tendo sido proferida a seguinte

SENTENÇA

Dejair Santos, qualificado nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – Ogmo, alegando ser trabalhador portuário avulso e que não recebeu corretamente o adicional de insalubridade e reflexos do referido adicional nos demais títulos. Diz que prestava horas extras habituais e requer seu pagamento acrescido de reflexos. Reclama ainda o pagamento do vale-transporte, benefício de justiça gratuita, dentre outros títulos arrolados às fls. 03/19. Fazendo os protestos de estilo, requer a procedência total do feito, ao qual atribui o valor total de R\$ 18.000,00.

A reclamada (Ogmo) ofertou defesa escrita, sob a forma de contestação, na qual sustentou a prescrição total e parcial, bem como a necessidade de chamamento à lide dos operadores portuários. No mérito, aduz que os reclamantes recebem o adicional de risco na forma prevista em norma coletiva. Aduz que no trabalho portuário avulso não há prestação de horas extras ou intervalo intrajornada. Impugna os demais pedidos da autoria. Por fim, protestando por provas, espera que a ação seja julgada improcedente com a condenação dos autores nas cominações legais.

Juntaram-se documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a fase instrutória.

Manifestação da autoria às fls. 97/107.

Relatados.

Passa-se a FUNDAMENTAR e a DECIDIR:

DA PRESCRIÇÃO

Entende este juízo que a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é somente a quinquenal, porquanto não há efetiva cessação do contrato individual de trabalho, na forma do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, conforme a maciça jurisprudência:

Trabalhador avulso. Direito de ação. O direito de ação do trabalhador avulso prescreve em cinco anos, eis que a ele não se aplica a prescrição bienal (parte final da alínea a do inciso XXIX do art. 7º da CF), porque não ocorre prestação de serviços mediante 'contrato de trabalho', mas apenas 'relação de trabalho' com o tomador de serviços. (Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo nº 22227200290202001 (20020471658), 8ª Turma do TRT da 2ª Região, Relª. Designada Mércia Tomazinho. j. 29.07.2002, Publ. 02.08.2002).

Acolhe-se a prescrição argüida pela ré para declarar fulminados, na forma do art. 7º, inciso XXIX, alínea a) da Constituição da República, quaisquer direitos anteriores a 18/12/2002, tendo em vista que a petição inicial foi protocolizada em 18/12/2007.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

O chamamento ao processo e a denúncia da lide, bem como as demais figuras de intervenção de terceiros típicas do processo comum, não podem ser admitidas

no processo trabalhista, tendo em vista que tal instituto processual visa ao futuro direito de regresso, em virtude de lei ou de contrato, além das demais causas previstas nos artigos correspondentes do pergaminho civil adjetivo. Portanto, deferir-se a denúncia ou o chamamento implicaria permitir que se formasse na Justiça do Trabalho verdadeiro conflito entre responsáveis pela dívida trabalhista, o que extrapolaria a competência ditada pelo art. 114 da Carta Suprema.

Cabe à parte, no processo trabalhista, apenas a arguição de sua ilegitimidade para permanecer no pólo passivo da demanda e não apontar o real responsável, mormente em casos como o presente, onde a responsabilidade solidária é incontestável diante do quanto prevê o § 2º do art. 19 da Lei 8.630/93: responsabilidade solidária do operador portuário e do órgão gestor pela remuneração devida ao trabalhador avulso.

Em se tratando de solidariedade prevista na lei, no processo do trabalho, é faculdade do empregado chamar ao pólo passivo ou não o operador portuário, especialmente porque o fito da legislação supracitada é proteger os direitos do trabalhador portuário avulso, não prevendo qualquer forma especial de divisão de responsabilidades entre os co-responsáveis.

Desta forma, fica evidente que, na processualística do trabalho, a formação de litisconsórcio passivo é sempre facultativa, descabendo qualquer alegação no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário.

Portanto, a preliminar de chamamento ao processo dos operadores portuários não tem qualquer cabimento.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Pretende o reclamante o recebimento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, alegando que, como trabalhador portuário avulso, se ativa em área insalubre e/ou perigosa.

Contesta ao pedido a demandada, aduzindo que o adicional não é devido ao trabalhador avulso, senão por força de norma coletiva e esta em sua cláusula 15ª prevê que os adicionais de risco, insalubridade e periculosidade já se encontram englobados no pagamento de taxas e salários-dia.

Primeiramente, de notar-se que não há controvérsia quanto ao fato das condições de trabalho do autor serem prejudiciais. Portanto, a determinação de perícia seria medida temerária a onerar desnecessariamente o feito e a impedir a rápida solução do litígio, pela qual o juízo está obrigado a zelar na forma do art. 765 do texto consolidado. Logo, inócuos os protestos do autor.

Diante da ausência de controvérsia sobre as condições de trabalho, a matéria restante é de direito e passa obrigatoriamente pela análise do art. 14 da Lei nº 4.860/65, cujo teor é o seguinte:

Art. 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o adicional de riscos de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

Como se vê, a Lei nº 4.860/65 previu a possibilidade de pagamento de um adicional de risco de 40% sobre o salário-hora pago pela Administração dos Portos a seus empregados em substituição a qualquer outro adicional com sentido ou caráter idêntico.

Considerando que a referida Lei dirige-se unicamente aos trabalhadores vinculados à Administração dos Portos, conforme preceitua seu art. 19, resta perquirir quanto à possibilidade de aplicação do adicional de risco nela previsto ao trabalhador portuário avulso.

Embora a Constituição da República em seu art. 7º, inciso XXXIV, tenha previsto expressamente a total igualdade entre os direitos dos trabalhadores com vínculo permanente e trabalhadores avulsos, não se pode ignorar que esta igualdade se opera nos limites das leis que regulamentam o trabalho nos portos organizados.

Desta feita, a percepção do adicional de risco pelos trabalhadores portuários avulsos é possível tão-somente nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/93, que remete para a negociação coletiva a forma de remuneração do trabalho avulso, prestigiando a ação sindical desta categoria que, por tradição, é uma das mais organizadas no país. Reza o citado art. 29 da Lei nº 8.630/93:

Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

A norma coletiva firmada pela categoria dos trabalhadores portuários avulsos, seguindo os ditames da Lei 8.630/93 (art. 29), em sua cláusula 18ª, achou por bem incluir no valor da taxa diária o pagamento de quaisquer adicionais decorrentes de condições insalubres, perigosas ou qualquer outra forma de risco existente no trabalho efetuado. A redação da cláusula é de clareza solar no sentido de que estão incorporados ao valor da taxa ou salário-dia os adicionais decorrentes de condições prejudiciais de trabalho, conforme se pode observar de sua simples leitura:

Cláusula décima oitava – Fixação das Taxas e Salário-dia – Nas taxas para pagamento da remuneração por produção, assim como no salário-dia e no específico ('conexo'), foram consideradas todas as condições em que se realiza cada operação, tais como: insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras, estando os valores decorrentes desses benefícios totalmente considerados e incluídos nos constantes no anexo I que faz parte integrante da presente Convenção, sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e salários referidos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos.

Se a Lei nº 8.630/93, no seu art. 29, pretendeu prestigiar a autocomposição coletiva e poder de negociação dos atores sociais envolvidos, não pode o juízo adotar outro posicionamento senão o de validar a norma coletiva firmada entre as partes. Afinal, a autocomposição normalmente representa uma fórmula mais democrática de solução das controvérsias na medida em que propicia uma melhor acomodação das peculiaridades a que estão sujeitas as relações de trabalho entre as partes envolvidas que participam diretamente do processo de negociação.

Justamente porque emanada de uma fonte de autocomposição, não pode se dizer que a inclusão do valor na taxa diária represente salário complessivo.

Sendo plenamente correta e válida, a cláusula 18ª acima transcrita previu a fórmula de remuneração do adicional para o trabalhador avulso, incorporando-o ao valor da taxa ou salário-dia. Portanto, o adicional está quitado nos valores pagos pela deman-

dada.

Ademais, o valor da taxa ou do salário-dia, quando reajustado, já traz em si o reajustamento do valor do adicional de risco nele englobado. Portanto, nem mesmo quanto à ausência de reajuste do adicional se poderia cogitar de não pagamento ou pagamento a menor.

Sendo assim, não há qualquer cabimento no pedido de adicional de insalubridade e periculosidade pretendido pelo autor que é julgado improcedente por este juízo. Reflexos seguem o destino do principal.

DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS

Pretende o reclamante o pagamento de horas extras e seus reflexos, alegando que prorrogava sua jornada de trabalho habitualmente sem o correspondente pagamento, bem como o intervalo para refeição não usufruído nos dias em que fazia dobras.

Aduz, em defesa, a reclamada que todo o trabalho efetivamente prestado encontra-se satisfeito, de modo que não há quaisquer diferenças a serem vertidas ao reclamante.

Nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe a cada parte comprovar suas alegações. Assim sendo, cumpria ao reclamante demonstrar a prestação de sobrejornada sem o correspondente pagamento, ou seja, o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I do pergaminho civil adjetivo), e à reclamada provar que todo o trabalho estava pago, isto é, o fato impeditivo ou modificativo (art. 333, inciso II).

Contesta ao pedido a demandada, aduzindo que no trabalho portuário avulso não há prestação de horas extras ou intervalo intrajornada.

A matéria a ser analisada é de direito e passa obrigatoriamente pela análise do artigo 33, *caput* § 1º, XV da Lei 8.630/1993, “onde compete à Administração do Porto”, exercida “pela entidade concessionária do porto organizado”, estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público.

Foi então fixada a jornada de 6 (seis) horas, em períodos ininterruptos de revezamento, de acordo com a Resolução da Presidência da Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, nº 12.597 de 13/06/1997, que foi homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP/Santos.

Embora a Constituição da República em seu art. 7º, inciso XXXIV, tenha previsto expressamente a total igualdade entre os direitos dos trabalhadores com vínculo permanente e trabalhadores avulsos, não se pode ignorar que esta igualdade se opera nos limites das leis que regulamentam o trabalho nos portos organizados.

A norma coletiva firmada pela categoria dos trabalhadores portuários avulsos, seguindo os ditames da Lei nº 8.630/93 (art. 29), em sua cláusula 19ª, estabelece que a “remuneração dos trabalhadores portuários ... será assegurada por produção e composição de equipes, na forma constante dos anexos I, II e II integrantes desta norma”.

Portanto, decerto que a remuneração fixada ao avulso, a nível coletivo, por produção já contempla os adicionais devidos para a sua espécie de prestação de serviços, não se aplicando as regras da consolidação próprias aos empregados com vínculo empregatício.

Se a Lei nº 8.630/93, no seu art. 29, pretendeu prestigiar a autocomposição coletiva e poder de negociação dos atores sociais envolvidos, não pode o juízo adotar outro posicionamento senão o de validar a norma coletiva firmada entre as partes. Afinal, a autocomposição normalmente representa uma fórmula mais democrática de solução das controvérsias na medida em que propicia uma melhor acomodação das peculiaridades a que estão sujeitas as relações de trabalho entre as partes envolvidas que participam diretamente do processo de negociação.

Sendo assim, não há qualquer cabimento no pedido das verbas pleiteadas pelo autor que é julgado improcedente por este juízo. Reflexos seguem o destino do principal.

Por idênticas razões, não há que se falar em diferenças de adicional noturno bem como os reflexos.

DO VALE-TRANSPORTE

Pretende o reclamante o pagamento de diferenças de vale-transporte referente aos períodos trabalhados na Usiminas e Ultrafértil, não tendo recebido os valores correspondentes à condução entre sua residência e cais de Santos, donde partia condução fornecida pela ré para os locais de trabalho.

Contesta ao pedido a demandada, afirmando que o autor, trabalhador avulso, não tem direito à percepção do vale-transporte previsto na Lei nº 7.418/85 e no seu decreto regulamentador. Aduz ainda que a matéria foi tratada através de termo de convênio, sendo devido e quitado o vale-transporte para todos os trabalhadores avulsos que cumpriram os requisitos, após 26.10.2001.

Primeiramente, impõe-se ao juízo analisar se o inciso XXXIV do art. 7º da Constituição da República ao prever a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o com vínculo permanente pretendeu estender todos os direitos legalmente previstos para este àquele ou, na verdade, somente estendeu os direitos previstos no próprio dispositivo constitucional.

Para a correta interpretação é preciso verificar a redação do citado dispositivo constitucional em sua íntegra:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - ...

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

A norma constitucional em comento, ao se referir ao trabalhador avulso em relação ao trabalhador com vínculo permanente, não fez qualquer restrição, não apontando que somente teria direito aos benefícios previstos na própria Constituição para o empregado. Se assim desejasse fazer o legislador constituinte, teria ele utilizado a mesma redação dada ao parágrafo único do inciso XXXIV supracitado, no qual se refere expressamente aos direitos que buscava estender ao trabalhador doméstico.

Não haveria lógica, pois, no dispositivo se o intérprete entendesse que somente estendeu aos trabalhadores avulsos direitos constitucionalmente previstos, dado que, quando o quis fazer em relação a outras categorias, a Constituição Federal foi clara e incisiva no sentido de apontar expressa e taxativamente quais e de que índole eram os direitos estendidos.

Sendo assim, entende este juízo que a melhor interpretação do inciso XXXIV do art. 7º da Constituição da República é no sentido de que estendeu aos avulsos todos e quaisquer direitos do trabalhador com vínculo permanente.

Portanto, no período anterior a 26.10.2001, os trabalhadores avulsos já tinham direito ao recebimento do vale-transporte, na forma prevista na Lei nº 7.418/85, desde que cumpridos os requisitos legais, especialmente o requerimento escrito ao responsável pelo pagamento.

Quanto ao período posterior a 26.10.2001, na vigência do Termo de Convênio, é incontroverso nos autos que a condução para os locais de trabalho (terminais da Usiminas e Ultrafértil) era fornecida pela reclamada, partindo do Porto de Santos. Sendo assim, deveria a reclamada arcar com as despesas de transporte do demandante entre sua casa e o lugar da partida da condução fornecida. Sendo assim, defere-se ao autor o direito de receber a condução entre sua casa e o cais do porto de Santos quando trabalhou na Usiminas e na Ultrafértil.

O vale-transporte somente é devido quando há prestação de serviços nos termos do art. 1º da Lei nº 7.418/85 e também nos moldes do Termo de Convênio seria condicionado à realização da jornada de trabalho. Portanto, nas oportunidades em que cancelada a escala, o reclamante não tinha direito ao recebimento do benefício.

Contudo, nas oportunidades em que se exigia que o trabalhador comparecesse às paredes às 19 horas para tomar conhecimento da escala de serviços para o turno da 01 às 07 horas, é devido o benefício. Afinal, se o trabalhador comparecesse apenas no horário de início do turno não teria qualquer chance de obter serviço, porquanto já teriam sido escalados os trabalhadores que compareceram às 19 horas do dia anterior. Sendo assim, para uma única prestação de serviços, o trabalhador deveria comparecer duas vezes, não podendo ser prejudicado pela atitude da demandada de exigir seu comparecimento às 19 horas. São então devidas as diferenças de vale-transporte pertinentes.

Em todo e qualquer caso, o reclamante deverá arcar com o desconto de 6% a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e o inciso I do art. 9º do Decreto nº 95.247/87. De frisar-se ainda que o próprio Termo de Convênio prevê a possibilidade desse desconto.

Na segunda pegada, quando o trabalhador já estava no Porto de Santos, não há que se falar em novo pagamento de vale-transporte, tendo em vista que não há retorno à residência ou ao local de escalação e vice-versa.

DAS FÉRIAS

Requer o reclamante o pagamento das férias vencidas mais um terço em dobro, alegando que não usufruiu no período concessivo.

Por ser trabalhador avulso é o autor quem define seu período de afastamento, não havendo qualquer responsabilidade da ré pela fixação de período concessivo.

Indefere-se o pedido.

DO DANO MATERIAL

Postula o reclamante a indenização por dano material em razão de despesas com os honorários de advogado no importe de 30%.

Indefere-se o pedido, por falta de amparo legal.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O art. 133 da Constituição da República e a Lei nº 8.906/94 não tiveram o condão de revogar o art. 791 do texto consolidado, de modo que continua em plena vigência o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho. Igualmente não atingidos os dispositivos da Lei nº 5.584/70 que, desta feita, ainda regulamenta a sucumbência na seara laboral. Assim orienta o Enunciado nº 329, que manteve vivo o entendimento já consubstanciado no Enunciado nº 219, ambos da Súmula do C. TST.

“O ‘jus postulandi’ na Justiça do Trabalho. Exegese do art. 133 da Constituição Federal. O art. 133 da Constituição Federal não extinguiu o ‘jus postulandi’ no Processo do Trabalho, mas tão-somente pôs em relevo a natureza das funções exercidas pelo advogado.”
(TRT/SP 02950031964 - Ac. 6ª Turma 02960285250 - Rel. Juiz Amador Paes de Almeida - DOE 19/06/1996).

Frise-se, por derradeiro, que o STF concedeu liminar em ADIn, visando suspender os efeitos do art. 1º do novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Logo, indevida a verba honorária.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Registrando seu entendimento em sentido diverso, em nome da celeridade e economia processuais, passa este juízo a adotar a posição da majoritária jurisprudência do E. TRT da 2ª Região sobre a matéria, consubstanciada em sua Súmula nº 05, cujo teor ora se recorda:

“Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-a e 790-b - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato”.

Sendo assim, defere-se o pedido de isenção.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Não obstante o entendimento pessoal deste juiz sobre a matéria relativa à aplicação da correção monetária a partir do mês trabalhado, curvando-se à majoritária jurisprudência sobre a questão, em nome da celeridade processual, determina-se que a atualização das verbas deverá observar como época própria o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da interpretação emprestada ao parágrafo primeiro do art. 459 da Consolidação pelo C. TST em sua Súmula nº 381, cujo teor é o seguinte:

“381 - Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.”

Os juros de 1% ao mês, na forma simples, são devidos a partir da data da

distribuição, por força do quanto prevê o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, contados *pro rata die*.

DAS CONTRIBUIÇÕES FAZENDÁRIAS

Igualmente considerando o posicionamento majoritário da jurisprudência do E. TRT da 2ª Região e da unânime jurisprudência do C. TST, manifestada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do C. TST e Provimento nº 01/96, registrando o entendimento pessoal em sentido diverso deste juízo, decide-se pela competência material da Justiça do Trabalho para autorizar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, nos termos da Lei 8.541/92, e definir os critérios de sua apuração, reconhecimento e cobrança dos respectivos valores descontados, à semelhança do que ocorre com as contribuições previdenciárias (EC 20/98), tratando-se, também de controvérsia oriunda da relação de trabalho (EC 45/04), além de influir no exato cumprimento dos títulos executivos emanados por esta Justiça Especializada.

Registrando ainda seu entendimento no sentido de que se observando a regra do art. 46 da Lei 8.541/92, a apuração do Imposto de Renda far-se-ia pelo critério mensal, apurando-se o montante dos rendimentos dentro de cada mês, este juízo passa a adotar, em homenagem à celeridade e economia processuais, o entendimento sumulado do C. TST, expresso no verbete 368 daquela corte, cujo teor dos incisos I e II, pertinente à matéria ora é destacado:

“368 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1 - Res. nº 129/2005, DJ 20/04/2005 - Rep. DJ 09/05/2005. Nova redação - Res. nº 138/2005, DJ 23/11/2005). I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27/11/1998). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/03/1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20/06/2001).”

Os valores devidos pelo reclamante, a título de Imposto de Renda, sobre as verbas ora deferidas, deverão ser descontados de seu crédito perante a reclamada.

Diante das ponderações supra, a dedução do Imposto de Renda deve incidir sobre o valor do total da condenação, sobre as verbas tributáveis, incidindo, portanto, também sobre as férias, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Ademais, tais considerações conduzem ainda este juízo a rever antigo posicionamento sobre a matéria no que toca à não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Afinal, a inteligência que se deve dar aos contornos do inciso II da Súmula 368 acima transcrita, é no sentido de que o parágrafo 1º do art. 46 da Lei 8.541/92 dispensa a incidência do Imposto de Renda apenas nos juros e nas indenizações por lucros cessantes, o que, à evidência, não é o caso da sentença judicial trabalhista.

Não haverá incidência tão-somente de Imposto de Renda sobre parcelas de cunho previdenciário, diante da nova posição interpretativa deste juízo sobre os termos da mencionada Lei, a fim de que a decisão de primeiro grau fique adequada ao entendimento das cortes superiores, evitando a criação de falsas expectativas nas partes litigantes e recursos desnecessários.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A questão da competência relativa aos recolhimentos previdenciários e sua execução por esta Justiça Proletária restou recentemente dirimida com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, cujo teor foi confirmado pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Assim, ressaltando o entendimento particular em sentido diverso deste juízo, mas considerando a maciça jurisprudência do E. TRT da 2ª Região e do C. TST (Súmula 368, inciso III), em nome da celeridade processual, curva-se aos critérios majoritariamente acolhidos, determinando que, de acordo com o disposto no art. 114 da Constituição Federal, fiquem autorizados os descontos previdenciários de parcelas de responsabilidade do empregado incidentes sobre eventual crédito trabalhista do autor.

O critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

DA COMPENSAÇÃO

Fica ressaltada à reclamada a possibilidade de compensar valores já pagos ao reclamante sob idêntica rubrica, respeitados os ditames do art. 767 da Consolidação Operária e também as orientações contidas nos Enunciados 18 e 48 do C. TST, desde que o documento comprobatório do pagamento já tenha vindo aos autos na fase de conhecimento a fim de que não sejam feridos os princípios da eventualidade e da concentração dos atos processuais em audiência, que vigem com força especial na processualística laboral.

Fundamentada a decisão.

Passa-se a CONCLUIR:

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos, reconhece-se a prescrição dos títulos anteriores a 18/12/2002, e no mais, julga-se a presente reclamatória trabalhista PROCEDENTE EM PARTE para condenar a reclamada, Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, a pagar ao reclamante, Dejair Santos, os seguintes títulos:

1) diferenças de vale-transporte

Atualização monetária a partir do vencimento da obrigação (1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado - Súmula 381 do C. TST) e juros simples de 1% ao mês, incidentes a contar da data da distribuição, com aplicação *pro rata die*.

Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença que deverá obedecer aos parâmetros colocados na motivação da presente decisão, observada a possibilidade de compensação pela reclamada.

Frise-se que, sendo a liquidação de sentença ato de acerto da decisão cognitiva e não processo autônomo, este é o momento processual adequado para a definição pormenorizada da natureza salarial ou indenizatória de cada uma das verbas deferidas no julgado, nos moldes do art. 832 do texto consolidado.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Custas pela ré, sobre o valor de R\$ 18.000,00, ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 360,00.

Recorda-se às partes que os embargos meramente protelatórios, assim entendidos aqueles que não aventarem real hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei. Atendem ainda os litigantes que o eventual erro na apreciação da prova não constitui matéria de embargos de declaração, no termos da lei processual civil vigente.

Trânsita em julgado, faça-se cumprir.

Intimem-se. Nada mais.

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE
JUIZ DO TRABALHO

4. PROCESSO TRT/SP Nº: 01775200744502000

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional de risco; avulso; dano material; escala; férias em dobro; honorários advocatícios; horas extras; ilegitimidade de parte; inépcia; jornada; intervalos; turnos de revezamento; justiça gratuita; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; recolhimentos previdenciários; reconvenção; responsabilidade solidária; responsabilidade subsidiária; rodízio; vale-refeição; vale-transporte.

Processo nº 1.775/2007

5ª VT de Santos – SP

Autor: José Carlos dos Santos

Réus: Ogmo - Órgão Gestor da Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos,
Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários Em Geral nas Administrações dos Portões e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo e Sopesp – Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo

Distribuído em 10/10/2007

Juiz Prolator: Nelson Cardoso dos Santos

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 03/11/2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de setembro de 2008, às 8h30min, na sala de audiências deste Juízo, por determinação do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Nelson Cardoso dos Santos, foram apreoados os litigantes José Carlos dos Santos, Reclamante, e Ogmo -

Órgão de Gestão da Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Santos, Sintraport – Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portões e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo e Sopesp – Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, Reclamadas.

Ausentes as partes.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

José Carlos dos Santos, reclamante, e Ogmo - Órgão de Gestão da Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Santos, Sintraport – Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portões e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo e Sopesp – Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, reclamadas, litigam. Visam: o autor, o contido na inicial (fls. 04/19), pelo ali exposto; postula as verbas e título enumerados às fls. 17/19, itens “a” até “t” e formula os requerimentos de estilo. Juntou procuração e documentos. À causa, R\$ 18.700,00. Os reclamados apresentaram defesas escritas às fls. 54/93, 113/117 e 162/179, respectivamente, propugnando pela improcedência do pedido, prescrição (todos), ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (primeiro), inépcia (segundo) e ilegitimidade de parte (segundo e terceiro). Juntaram procurações e documentos. O segundo réu apresentou também reconvenção (fls. 118/121), sobre a qual o autor se defendeu às fls. 190/191. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, pelos fundamentos fixados às fls. 195/196, registrando-se protestos do I. Patrono do autor (fls. 195 e 199/208). Conciliação infrutífera. É o relatório, no essencial.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Não impressionam, tampouco merecem acolhida os veementes protestos registrados pelo autor em audiência e em réplica à defesa, onde, através de imoderados e desmedidos argumentos pretende fazer crer que existe no Porto de Santos dois sistemas de trabalho: um, que deve ser observado por todos os Trabalhadores Portuários Avulsos; outro, específico e apenas para ele, a ponto de afirmar na inicial que trabalhava ininterruptamente, em turnos de revezamento, sem folgas e, ainda, “era convocado a trabalhar efetuando dobras, o mínimo 03 (três) vezes por semana” (fl. 08) e que “é por imposição da ré que comparece ao Porto de Santos” (fl. 12), quando é notório que os Trabalhadores Portuários Avulsos precisam obedecer a “rodízio” e participar de “paredes” para obter trabalho e, ademais, só trabalham quando querem e não há punição pelo não comparecimento; nestas circunstâncias, se o autor, ao contrário dos demais era “convocado” para trabalhar todos os dias, sem folgas, efetivamente era um privilegiado, não se sabe porque; à evidência, na realidade, não era assim o seu dia a dia: submetia-se ele a condições de trabalho idênticas às dos demais “TPAs”, realidade já amplamente debatida nas ações em trâmite nesta Comarca, como se verá dos fundamentos que a seguir serão e-

lencados, bem como dos documentos contidos nos presentes autos.

1.2 Acresço, em relação à insalubridade e à periculosidade, que os réus não negam a existência de condições de riscos ou nocivas à saúde do trabalhador: invocam, apenas, matéria de direito, por isso que desnecessária a realização de prova técnica.

1.3 Por fim, observo que igualdade de direitos preconizada no inciso “XXXIV” do artigo 7º da Constituição Federal entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso diz respeito àqueles previstos na própria Constituição, não em relação aos disciplinados na legislação infraconstitucional, sob pena de anulação da própria condição de avulso.

1.4 Por fim, também não se aplica ao reclamante, “TPA”, as disposições da Lei 4.860/65, que trata especificamente a “todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados” (artigo 19) e diversa é a condição do demandante.

2 - INÉPCIA

2.1 Apesar dos argumentos defensivos do segundo réu, a petição inicial atende satisfatoriamente ao disposto no artigo 840 da CLT e permite a entrega de prestação jurisdicional de mérito, finalidade precípua do processo; rejeito a inépcia argüida.

3 – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SEGUNDO E TERCEIRO RÉUS

3.1 Incontroverso que o autor é Trabalhador Portuário Avulso, pretende ele a manutenção do segundo e do terceiro réus no pólo passivo, por motivos sequer satisfatoriamente explicitados (fl. 06/08).

3.2 Razão não lhe assiste: o parágrafo 2º do artigo 19 da Lei nº 8.630/93 não impõe responsabilidade de qualquer espécie ao terceiro reclamado – Sopesp -, senão aos Operadores Portuários, que com ele se não confundem; outrossim, é fato notório e por isso independe de prova que o segundo réu – Sintraport – desde 1997, em harmonia com o diploma legal antes mencionado – Lei 8.630/93 – não efetua a escalação do Trabalhador Portuário Avulso, salvo situação excepcional, não estando nessa condição o autor; em sendo assim, acolho a ilegitimidade de parte argüida pelo segundo e terceiro réus, Sintraport – Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portões e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo e Sopesp – Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, e no que lhes diz respeito extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

4 – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

4.1 Sob outra perspectiva, nada obstante os argumentos defensivos do primeiro réu, inequívoco que o parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 8.630/93 atribui-lhe responsabilidade solidária “com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso”, contexto no qual, nos termos do artigo 275 do Código Civil vigente, a ação pode ser proposta individualmente em relação a qualquer dos devedores, não se implementando na hipótese o pretendido litisconsórcio necessário; rejeito a preliminar em destaque.

5 – PRESCRIÇÃO

5.1 Em sentido oposto ao sustentado em defesa, não merece prosperar a

tese de que a prescrição é sempre bienal e contada a partir de cada prestação de serviço, porque a condição de trabalhador avulso, cadastrado ou registrado, não se desfaz e renova a cada dia: ao contrário, persiste até a implementação de uma das hipóteses previstas no parágrafo 3º do artigo 27 da Lei 8.630/93 e nos autos não há comprovação de que a prestação de serviços cessou há mais de dois anos; rejeito a prescrição bienal argüida.

6 – HORAS EXTRAS

6.1 Ao que se depreende da inicial, pretende o autor o recebimento de horas extras, sob o fundamento de que na condição de avulso, cumprindo turnos ininterruptos de revezamento de seis horas, com frequência executava “dobras”, em média três por semana, nas quais não lhe foram remuneradas as respectivas horas extras e ainda se diz credor daquelas referentes à ausência do intervalo intra-jornada, posto que não havia pausa para refeição e descanso e pelos minutos que antecediam à jornada, porque, segundo afirma, chegava ao local de trabalho quinze minutos antes do início da prestação de serviços, ficando a partir de então à disposição do réu, além de pretender a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei 4.860/65 (fl. 06).

6.2 Como fixado acima (item “1.4”), a Lei 4.860/65 não se aplica à hipótese, posto que o reclamante é Trabalhador Portuário Avulso e não integrante a Administração Portuária.

6.3 Sob outra perspectiva, decerto “dobras” existiram, ao que se constata dos elementos de convicção colhidos, inclusive da prova documental exibida pelo réu, que também não nega que é necessária a chegada cerca de quinze minutos antes de cada turno para que “TPA” participe da “parede”, fatos portanto incontroversos, por isso que desnecessária prova oral a respeito.

6.4 Nada obstante e sem embargo dos extensos argumentos lançados na inicial, inequívoco que na condição de Trabalhador Portuário Avulso o reclamante não se encontra ao amparo da CLT, senão das Leis 8.630/93 e 9.719/98, que disciplinam o trabalho portuário, bem como das normas coletivas aplicáveis e dos demais comandos infra-legais, que fixam condições de trabalho especiais, fatos, aliás, notórios à vista dos diversos processos em trâmite nesta Comarca onde se discute a mesma matéria.

6.5 Observo, desde logo, que nenhum desses dispositivos legais ou convencionais corroboram a pretensão do autor; ao contrário, fixam criteriosamente os parâmetros que devem ser considerados na retribuição do trabalho portuário, inclusive quanto à majoração do labor executado aos sábados, domingos e feriados e nada dizem quanto à pretendida remuneração adicional quando eventualmente o trabalhador é escalado em mais de um turno na mesma data; tal posicionamento justifica-se porque notório que o trabalho avulso tem características peculiares e ao contrário do que pretende fazer crer o demandante não há escalação compulsória para mais de um turno por dia, porque nessa atividade cabe ao próprio trabalhador o comparecimento às “paredes” e a busca (ávida, por vezes) por eventual escalação, posto que os ganhos são exclusivamente proporcionais ao trabalho realizado e quando há mais de um turno de trabalho por dia, o que ocorre apenas em situações excepcionais definidas nas normas coletivas da categoria, o trabalhador avulso não se ativa necessariamente para o mesmo operador portuário nos sucessivos turnos (ternos), podendo prestar serviços para operadores portuários diversos, o que, além de fato notório, também é corroborado pela prova documental existente nos autos, hipótese em que o segundo operador para o qual o “TPA” foi escalado não está obrigado a pagar com acréscimo as horas de serviço que lhe são prestadas, assim como o empregado que eventualmente tenha dois empregos não fará jus a adicional de horas

extras sobre a jornada prestada para o seu segundo empregador.

6.6 De qualquer sorte, mesmo quando o autor se ativou em turnos sucessivos, para o mesmo operador portuário, não se justifica o pagamento de horas extras pela inobservância de intervalo inter e intra-jornada, em especial porque o segundo ou terceiro turnos de trabalho não ocorrem por imposição do operador portuário ou do Ogmo, mas por deliberação espontânea do próprio trabalhador portuário avulso; ademais, para executar “dobra” necessariamente o trabalhador deve participar de nova “parede”, para o que inevitável a existência de intervalo entre um turno e outro de trabalho, como reconhecido em depoimento pessoal por outro reclamante, Sr. Fernando Nascimento, Processo 1.853/2006, desta Vara, termo de audiência disponível no “sítio” do E. TRT; de igual sorte, no processo nº 1.815/2006, também desta Vara e cuja ata igualmente encontra-se disponível no “sítio” do E. TRT, o reclamante, Sr. Wilson Pereira de Melo, reconheceu em depoimento pessoal que ainda hoje persiste no Porto a prática do “correr quatro”, que significa dividir a equipe em duas, de sorte que cada metade trabalha apenas meia jornada (três horas) ou em quatro, trabalhando cada grupo de integrantes do terno apenas um quarto da jornada, conquanto todos recebam pelo turno de seis horas, consoante sustentado em defesa, do que resulta também insincera a alegação de ausência de intervalo para refeição e descanso.

6.7 Não é ocioso reiterar, por fim, que o Trabalhador Portuário Avulso tem a sua remuneração vinculada à contraprestação dos serviços prestados em cada oportunidade em que comparece à “parede” e é escalado; em outras palavras, todo o trabalho prestado já foi remunerado, até porque nem mesmo o autor afirma o contrário, contexto no qual, ainda que acolhida a tese adotada na inicial não seriam devidas horas extras na forma pretendida pelo obreiro, sob pena de inequívoco *bis in idem*; caberia a discussão, em tese, do direito a eventual adicional de horas extras, também indevido na hipótese, quer porque outra é a causa de pedir, quer pelos fundamentos já declinados nestas razões de decidir, porque o “TPA” cumpre ordinariamente o turno de seis horas e quando realiza “dobras” o faz por sua livre iniciativa e conveniência, na busca de maiores ganhos, mediante comparecimento espontâneo às paredes (conforme reconhecido pelo “TPA” Raul José Guedes, ouvido como testemunha no processo 1.853/2006, desta Vara, acima citado) e escalação não necessariamente para o Operador Portuário para o qual trabalhou no turno anterior.

6.6 Pelas razões acima declinadas, não procedem os pleitos formulados sob itens “c”, “d”, “e”, “f” e “m” do pedido.

7 – ADICIONAL DE RISCO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E CONSEC-TÁRIOS

7.1 Postula o autor, Trabalhador Portuário Avulso, o recebimento de adicional de risco, de periculosidade ou de insalubridade e consec-tários, ao que resiste o primeiro réu asseverando, em síntese, que o pleito não se reveste de amparo fático ou legal porque as parcelas postuladas já integram a remuneração do reclamante, nos termos das normas coletivas e regulamentares aplicáveis.

7.2 Assim delimitada a matéria em debate, não obstante os extensos argumentos do autor em sentido contrário, além das normas coletivas invocadas pelo primeiro réu é fato notório nesta Comarca, à vista das inúmeras ações onde se discute a mesma matéria, que nos termos da Resolução Sunamam nº 8.179/84, as tabelas próprias para pagamento do trabalhador portuário avulso, em virtude da peculiaridade dessa atividade, multiplicidade de Operadores Portuários e variabilidade das condições de trabalho, já con-

templam todas as condições em que se realiza cada operação, inclusive periculosidade, insalubridade, riscos ou penosidade, procedimento inclusive acolhido pelo C. TST que reiteradamente tem afastado o argumento de que tal critério é ilegal em virtude de complexidade salarial.

7.3 Pelas razões acima fixadas, não procedem os itens “g”, “h”, “i” e “j” do pedido.

8 – VALE TRANSPORTE

8.1 Ao que se depreende dos autos, o reclamante, Trabalhador Portuário Avulso, recebe o vale transporte desde 2004, mas pretende tal benefício no que diz respeito ao período anterior, bem como diferenças desde então, sob a alegação de que não o recebe quando comparece à “parede” e não é escalado.

8.2 Inicialmente, deve-se considerar que, como sustentado em defesa pelo primeiro réu (fls. 81/86), não há previsão legal de pagamento do vale transporte ao Trabalhador Portuário Avulso, não contemplado pela Lei nº 7.418/85 e Decreto 95.247/87; todavia, como esclarecido por ele em defesa (fls. 84/85), em razão de convênio firmado pelas entidades sindicais econômica e profissional, referido benefício passou a ser concedido a todos os “TPAs”, inclusive ao reclamante, a partir de dezembro/1999 (fl. 84) e foi ratificado em Dissídio Coletivo posterior (fl. 85); de qualquer sorte, não são devidas “seis conduções diárias”, como pretendido pelo autor, senão apenas o reembolso do transporte no que diz respeito aos dias nos quais ele efetivamente prestou serviços, o que foi observado pelo réu, ao que se conclui da análise da própria causa de pedir (fl. 12, item “09”, onde o autor admite que o vale-transporte é concedido “quando o Autor é escalado”).

8.3 Sob outra perspectiva, não merece prosperar o pleito de recebimento de vale transporte nas oportunidades em que o reclamante comparece à “parede” e não é escalado, à ausência de amparo legal: não havendo prestação de serviços não é possível a dação do benefício que ora ele persegue porque o reclamado apenas arrecada e repassa ao trabalhador portuário avulso a remuneração paga pelo Operador Portuário, como retribuição dos serviços prestados, tudo em harmonia com o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.719/98 e, ademais, as normas coletivas que atribuíram aos “TPAs” o direito ao vale transporte disciplinam de maneira expressa que este é devido apenas quando há prestação de serviços.

8.4 Pelas razões acima fixadas, não procede o item “k” do pedido.

9 – FÉRIAS VENCIDAS, EM DOBRO

9.1 Por outro ângulo de análise da matéria em debate, quanto às férias e respectivos terços, à hipótese se não aplicam os preceitos consolidados, senão a legislação específica, que disciplina o Trabalho Portuário Avulso, em especial o Decreto nº 80.271/77, que trata da forma de arrecadação e pagamento antecipado da remuneração das férias, as quais, quanto ao efetivo gozo, nenhuma providência é atribuída ao primeiro réu, porque cabe ao próprio “TPA” deliberar quanto às oportunidades em que pretende trabalhar ou suspender a prestação de serviços; importante observar que o próprio autor reconheceu que as férias lhe foram pagas (fl. 13, item “10”), buscando apenas o recebimento do respectivo adicional, bem como a “dobra” prevista no artigo 137 da CLT; esta, contudo, não é devida, pelas razões antes declinadas, e aquele já foi incluso no valor confessadamente recebido; por tais razões, não procede o item “l” do pedido.

10 – REEMBOLSO DE DESCONTOS

10.1 Ao revés do entendimento adotado pelo reclamante (fl. 15, item “15”), a retenção das contribuições previdenciárias sobre o 13º salário é absolutamente legal, razão por que não merece prosperar o seu inconformismo, no particular; logo, não procede o item “q” do pedido.

11 – VALE REFEIÇÃO

11.1 Sustenta o reclamante ser credor de “vale refeição”, nos termos dos Acordos Coletivos aplicáveis, cuja certidão pretendeu anexar à inicial, contudo não a exibiu, ao que se conclui do exame dos autos às fls. 24/30.

11.2 De qualquer sorte, o primeiro réu admitiu que ele é efetivamente beneficiário do vale refeição desde março/2005, mas sustentou que o pagou corretamente (fls. 89/90), “conforme documentos anexos”, argumentos sequer refutados em réplica (fls. 182/189), onde nenhuma irregularidade no particular foi objetivamente apontada; em sendo assim, não procede o item “o” do pedido.

12 – RECONVENÇÃO

12.1 À luz do exposto às fls. 118/121, pretende o segundo réu, em reconvenção, o ressarcimento das despesas efetuadas com a contratação de advogado para se defender das injustificadas e infundadas acusações perpetradas pelo autor.

12.2 A despeito de seus argumentos, contudo, a pretensão não merece acolhida: primeiro, não se trata de matéria própria de reconvenção, pretendendo o reconvinte o recebimento de honorários advocatícios, sob o manto de indenização, pleito que poderia ser formulado na própria contestação; no mérito, outrossim, o pedido sob análise encontra óbice nas Súmulas 219 e 329 do C. TST; em sendo assim, NÃO PROCEDE o pedido reconvenicional.

13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

13.1 À inteligência do entendimento sedimentado nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, mesmo após a vigência do novo Código Civil, à exceção da hipótese prevista no artigo 5º da Instrução Normativa 27 daquela Superior Instância Trabalhista, apenas são devidos nesta Justiça Especializada quando presentes os requisitos previstos na Lei 5.584/70, o que não é a hipótese dos autos, ainda que o autor também os tenha rotulado de “indenização por dano material” e formulado pedido cumulativo (itens “14” e “16” da causa de pedir); NÃO PROCEDEM os itens “p” e “r” do pedido.

13.2 INDEFIRO os itens “s” e “t” do pedido, posto que são pleitos acessórios que não subsistem porque não acolhido nenhum dos pedidos principais, observando-se quanto aos recolhimentos previdenciários as razões fixadas no item “10.1”, supra.

13.3 À vista da declaração de pobreza exibida com a inicial, que atende à exigência da Lei 7.115/83, DEFIRO ao reclamante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto e o mais que dos autos consta:

- a) ACOLHO a ilegitimidade de parte argüida pelo segundo e terceiro réus, Sintraport – Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral Nas Administrações dos Portões e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo e So-

pesp – Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, e no que lhes diz respeito EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC;

- b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em reconvenção;
- c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação principal por José Carlos dos Santos em face do reclamado Ogmo - Órgão de Gestão da Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Santos, nos termos da fundamentação supra.

Custas, da ação principal, pelo reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre R\$ 18.700,00, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica ISENTO.

Custas, da reconvenção, pelo reconvinte, no importe de R\$ 112,20, calculadas sobre R\$ 5.610,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes. Nada mais.

NELSON CARDOSO DOS SANTOS
JUIZ DO TRABALHO

5. PROCESSO TRT/SP Nº: 00523200844402008

INDEXAÇÃO: aposentadoria; assistência judiciária; avulso; dirigente sindical e estabilidade (inaplicabilidade do § 3º do art. 543 da CLT); honorários advocatícios; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; reintegração.

Processo nº 523/2008

4ª VT de Santos – SP

Autor: Waldyr Lourenço

Réu: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário

Distribuído em 07/04/2008

Juiz Prolator: Pérsio Luís Teixeira de Carvalho

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 02/10/2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2008 às 17,20 horas, na sala de audiências desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho Pérsio Luís Teixeira de Carvalho foram por ordem apregoados os litigantes:

Reclamante: Waldyr Lourenço

Reclamada: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário

Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final de conciliação. Submetido o processo a julgamento, feito o relatório, proferiu-se a seguinte:

SENTENÇA

Waldyr Lourenço ajuizou reclamação trabalhista em face de Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário alegando fazer jus à reintegração aos quadros de trabalhadores avulsos registrados. Pleiteia a tutela antecipada e os direitos elencados a fls. 08, dando à causa o valor de R\$ 17.000,00. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa alegando inicialmente prescrição e no mérito que não procede a ação. Juntou documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Proposta conciliatória final rejeitada.

É o relatório.

DECIDO

Acolho a prescrição suscitada pela reclamada para excluir os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 07.04.2003, visto que as lesões anteriores estão soterradas pela prescrição quinquenal prevista no artigo 7º XXIX da Constituição Federal de 1988.

O pedido de tutela antecipada confunde-se com o mérito da presente reclamação e juntamente com este será apreciada.

No mérito não procede a reclamatória.

Com efeito, o artigo 27 da Lei 8.630/93 dispõe que:

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Já o artigo 55 desta mesma lei determina que os trabalhadores avulsos aposentados não se encontram abrangidos no que concerne ao registro de que trata o inciso II do artigo 27, como se infere do parágrafo único deste dispositivo:

Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados.

Os elementos de prova constantes dos autos demonstram que o reclamante obteve a aposentadoria desde 01.03.2002.

E nos termos da legislação acima citada, em especial do parágrafo único do artigo 55 e do § 3º do artigo 27 da Lei 8.630/93 não se infere qualquer direito ao reingresso do reclamante aos quadros de trabalhadores avulsos registrados.

Em primeiro lugar, porque como trabalhador avulso o autor está sujeito à legislação específica, ou seja, à Lei 8.630/93 e nos termos dos dispositivos legais acima retratados o autor não tem qualquer direito no retorno ao registro ambicionado na vestibular.

Em segundo lugar, o fato de o reclamante ser dirigente sindical em nada o beneficia já que inaplicável o § 3º do artigo 543 da CLT ao presente caso, uma vez que o demandante não é nem nunca foi trabalhador vinculado, mas, sim, trabalhador portuário avulso sujeito à legislação específica.

Embora o artigo 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988 iguale o trabalhador avulso ao trabalhador com vínculo empregatício em direitos, não importa dizer que todos os dispositivos legais celetistas serão aplicados aos trabalhadores portuários avulsos, na medida em que a Lei 8.630/93 trouxe dispositivos legais aplicáveis somente a estes trabalhadores, em especial em face das características únicas da prestação dos serviços portuários.

Importante salientar que não se trata a presente discussão sobre qualquer vedação ao direito constitucional de representação sindical assegurado a qualquer trabalhador, trazido no artigo 8º da Lei Maior. Mas sim aos efeitos dispostos no artigo 543 da CLT, mais especificamente no parágrafo terceiro que trata unicamente da estabilidade no emprego a empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional. Este preceito não tem qualquer efeito nos dispositivos da Lei 8.630/93, em especial ao registro de trabalhador portuário avulso.

Neste caso, o autor postula aplicação de dispositivo legal direcionado exclusivamente a empregado vinculado para ser utilizado em prestação de serviço sem esta característica, qual seja, o trabalho portuário avulso. O registro ou cadastro de trabalhador avulso não tem a mesma natureza jurídica do vínculo empregatício. Frise-se que nem o registro ou cadastro assegura de forma absoluta a escalação para o serviço avulso.

Finalmente, mesmo admitindo-se aplicação dos efeitos do artigo 543 da CLT ao autor, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, constata-se que o reclamante foi eleito como terceiro suplente na chapa 01 no pleito sindical, nos termos dos documentos de fls. 23 e seguintes dos autos. Assim sendo, não se pode admitir sua inserção na proteção constante do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido:

Tipo: Recurso Ordinário
Data de Julgamento: 16/06/2003
Relator(a): Luiz Edgar Ferraz de Oliveira
Revisor(a): Jose Carlos Fogaça
Acórdão nº: 20030301283
Processo nº: 02951-2000-050-02-00-7 ANO: 2002 Turma: 9ª
Data de Publicação: 04/07/2003
Partes:
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro SA

Recorrido(s): Carlos Augusto Almeida da Silva

Ementa:

Conselho Fiscal de Sindicato. Garantia de emprego. CF, art. 8, VIII, e CLT, art. 543. O suplente de conselheiro de contas de sindicato não goza da estabilidade prevista na lei em favor do dirigente sindical eleito para direção ou representação do sindicato.

Índice:

Estabilidade ou garantia de emprego, Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação.

De corolário de qualquer ângulo que se analise o presente caso, não procedem os pleitos de nºs “1” até “3”, da preambular.

Não procedem os honorários advocatícios, em face da solução apresentada aos autos.

Indefiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, uma vez que embora representado pelo Sindicato Assistente não cumpriu os demais requisitos legais constantes do artigo 14 da Lei 5.584/70.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a reclamação ajuizada por Waldyr Lourenço para o fim de absolver o reclamado Órgão Gestor de Mão de Obra – Ogmo, de todo o pedido inicial.

Custas a cargo do reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 17.000,00, no importe de R\$ 340,00.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO
JUIZ DO TRABALHO

6. PROCESSO TRT/SP Nº: 01590200844302003

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade e de periculosidade; adicional noturno; carência de ação; férias; inépcia da inicial; honorários advocatícios; horas extras; integrações do FGTS; justiça gratuita; legitimidade de parte; prescrição; reembolsos de INSS; vale-transporte.

Processo nº 1.590/2008

3ª VT de Santos – SP

Autor: Antonio Carlo Palmisciano

Réus: 1. Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos e
2. Fertimport S.A.

Distribuído em: 10/10/2008

Juíza Prolatora: Lucimara Schmidt Delgado Celli
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 06/11/2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2008, às 17h 25min, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, Lucimara Schmidt Delgado Celli, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: Antonio Carlo Palmisciano

1ª Reclamada: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – Ogmo/Santos

2ª Reclamada: Fertimport S.A.

Ausentes as partes.

Submetidos os autos a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Antonio Carlo Palmisciano, qualificado(a) às fls. 02 da inaugural, propôs a presente reclamação contra Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – Ogmo Santos e Fertimport S.A., alegando atuar como trabalhador portuário desde 27/09/1997. Pretendeu o pagamento das verbas elencadas às fls.25/27 da inicial. Requereu, ainda, a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios e a gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 18.000,00. Juntou documentos.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

Regularmente notificada(s), a(s) reclamada(s) apresentou(aram) defesa(s) escrita(s), contestando os pedidos do obreiro, conforme suas razões de fls. 58/95 (1ª reclamada), fls. 186/212 (2ª reclamada). Juntou(aram) documentos.

Na audiência de fls. 44/45, as reclamadas juntaram defesa e documentos, foi indeferida a realização de provas pelo reclamante. Manifestação do reclamante sobre a reconvenção, (fls. 211/212). Sem outras provas. Razões finais remissivas pelas partes.

Encerrada a instrução processual.

Prejudicada a proposta final conciliatória.

É o relatório.

DECIDE-SE

Da alegação de prescrição nuclear do direito de ação -

Os trabalhadores avulsos, com a Constituição Federal de 1988, tiveram seus direitos trabalhistas equiparados aos dos empregados urbanos em geral, (art. 7º, XXXIV), e sendo assim, temos que lhes são aplicadas as disposições constitucionais comuns que são observadas aos empregados com vínculo de emprego, inclusive no que pertine à

prescrição do direito de ação e à prescrição de créditos.

Diante disso, mantida a relação jurídica entre as partes, temos que o reclamante possuía o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, (CF, art. 7º, XXIX), para propor ação pretendendo o pagamento das verbas decorrentes da relação de emprego. E, tendo a presente reclamação sido proposta em 10/10/2008, (fls. 02), há se considerar prescritos os direitos anteriores a 10/10/2003.

Assim, rejeitam-se as alegações da reclamada no particular.

Da inépcia da inicial -

Não há se falar em inépcia da peça de estréia pois o reclamante observou ao elaborá-la, os requisitos do artigo 840 da CLT, esposando na causa de pedir todos os fatos que o levaram a propor a presente demanda, procedimento que, inclusive, possibilitou à empresa-reclamada formular suas razões de defesa.

Nenhuma nulidade, portanto, a ser declarada, pelo que se rejeita a preliminar de inépcia da peça inaugural.

Da responsabilidade do tomador de serviços -

Relativamente à operadora portuária, por se configurar, analogicamente, a uma empresa tomadora da mão de obra do reclamante, eis que foi a beneficiada pela prestação de serviços por parte do reclamante, temos que constitui parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Além disso, o artigo 19 da Lei 8.630/93 prevê a responsabilidade solidária do órgão gestor de mão de obra e do tomador de serviços, enquanto que o artigo 11 da mesma lei determina a responsabilidade do operador portuário pela remuneração devida aos avulsos pela prestação de serviços por eles realizada, bem como dos demais encargos daí decorrentes.

Diante de todo o exposto, a reclamada Fertimport constitui-se parte legítima para figurar no pólo passivo da presente reclamação.

Da preliminar de carência da ação -

Não há se falar em carência do direito de ação por ser o pedido juridicamente impossível, eis que a pretensão do reclamante existe na ordem jurídica como possível, bastando para tanto a interpretação do Judiciário quanto à pretensão de garantia de determinadas verbas de natureza trabalhista à categoria do autor.

Melhor sorte não socorre o demandante no que toca à alegação de carência do direito de ação por falta de interesse processual eis que o demandante entendeu necessária a propositura da presente demanda para haver direitos trabalhistas que não foram observados pela reclamada durante o lapso contratual. Além disso, o pagamento ou não desses haveres constitui matéria de mérito e com ele será oportunamente apreciado.

Das horas extras e integrações -

No que toca à pretensão do reclamante relativa ao pagamento de horas extras e integrações, razão não lhe assiste. Consigne-se que o reclamante pleiteou na peça de estréia o pagamento de horas decorrentes da supressão do intrajornada, eis que se ativava em turnos de seis horas, das 7h às 13h, das 13h às 19h, das 19h à 01h e da 01 às 07h, de segunda a domingo, sem intervalo para refeição, além de trabalhar em folgas, e tendo de efetuar dobras cerca de três vezes na semana.

Porém, não há como se deferir a pretensão do reclamante, pois sua atividade profissional possui características próprias, dentre as quais, o labor em turnos de seis horas, ininterruptamente, em conformidade com o funcionamento do cais.

E nesse sentido, também as matérias relativas ao intervalo e à efetivação de dobras.

Deve-se considerar primeiramente, que o artigo 5º da Lei 9.719 de 27 de novembro de 1998, fixa a competência do Órgão Gestor de Mão de Obra – Ogmo, para proceder à escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio. Porém, ao contrário do alegado pelo autor, as alterações das condições de trabalho, em especial a escalação dos trabalhadores, deverão ser pactuadas entre as partes, através de negociação coletiva, em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.630/93, ou seja, “a remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições de trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários.”

Neste sentido, inclusive, manifestou-se Alex Sandro Stein, em sua obra *Curso de Direito Portuário*, da LTr:

“Apesar do aparente poder dado ao Ogmo pela Lei 8.630/93, o referido órgão gestor está obrigado por força de lei a obedecer ao pactuado nas convenções ou acordos coletivos de trabalho, no que diz respeito à definição de funções, à composição dos termos e às demais condições do trabalho portuário avulso, além de aplicar as normas disciplinares previstas em lei e em especial assumir a requisição de mão-de-obra portuária. A Lei 8.630/93, não determina o que não deve constar, daquele instrumento, tampouco faz proibições do que deve constar, cerceando a manifestação de vontade das partes, violando normas insculpidas em Convenções da OIT e infirmado orientações do próprio Governo Federal presumidamente confiáveis, ao editar o Decreto nº 1.886 de 29 de abril de 1996, que regulamenta dispositivo da Lei nº 8.630/93, o qual estabeleceu no seu art. 1º o seguinte procedimento:

‘Art. 1º. A partir de 2 de maio de 1996, a requisição da mão-de-bra do trabalho portuário avulso só poderá ser realizada aos órgãos de gestão de mão-de-obra, salvo disposição em contrário pactuada em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho.’”

Diante dessa situação, verifica-se que há possibilidade de ocorrência de “dobras” de turnos nas situações autorizadas através de negociação coletiva.

Ora, a natureza dos serviços prestados pelo trabalhador avulso é especial, dadas as suas especificidades, e como tal, há de se levar em conta que ele sequer tem obrigação de trabalhar dia após dia, mas somente naquelas oportunidades em que comparece na “parede” e é escalado para a realização dos serviços. E nesse mesmo seguimento da opção de cada trabalhador em trabalhar este ou aquele dia também segue o labor em “dobras”, pois este somente se dá mediante autorização normativa, e quando essa condição atender os interesses pessoais dos trabalhadores.

Tanto que é unânime a prova realizada em demandas semelhantes a esta, na qual os empregados confirmam a inexistência de obrigatoriedade de atuar em “dobras”, bem como a ausência de qualquer punição se não atuar em tais condições, sendo que suscitam como motivo justificador desse trabalho, a necessidade de implementarem suas retiradas mensais.

Ora, como se verifica em diversas obras doutrinárias relativas ao trabalho avulso, estes trabalhadores devem “fazer o salário”, pois como recebem pagamento por dia ou por produção, quantos mais dias trabalharem, ou quanto maior a quantidade de produtos movimentada, maior será a sua remuneração.

Assim, cabe-nos concluir que o labor em dobras beneficia, em primeiro e único lugar, apenas o trabalhador avulso, que com elas poderá implementar sua remuneração, não acarretando qualquer benefício ao operador portuário, pois apenas lhe interessa a realização dos serviços, não havendo qualquer relevância quanto a pessoa que o realizará.

E nem se cogite da aplicação das disposições celetistas às atividades realizadas nos Portos, pois dadas as peculiaridades das funções desses trabalhadores, a prestação de serviços é regulada por legislação específica, não havendo se falar em aplicação de legislação de natureza geral.

No que pertine a inexistência de intervalo entre jornadas de 11 horas, como acima referido, dadas as peculiaridades dos serviços prestados pelo trabalhador avulso, não há se falar em aplicação da legislação celetista. E em segundo lugar, considerando-se que o trabalho em “dobras” constitui opção volitiva do empregado, sem qualquer imposição por parte do Ogmo ou do operador portuário, temos que estes não poderiam ser penalizados já que não influenciaram o comportamento dos trabalhadores nesse sentido. O trabalhador avulso não pode se beneficiar da própria torpeza.

Por derradeiro, relativamente ao intervalo para refeição e descanso, sequer há de se considerar a alegação do demandante de que nas oportunidades em que efetuou “dobras” ou quando atuava em turno de seis horas jamais lhe foi garantida a fruição desse descanso. Em primeiro lugar, porque os demandantes são unânimes em admitir a existência do “correr o quarto”, que corresponde à prática reiteradamente usada nas atividades dos avulsos, oportunidade na qual um trabalhador escalado para atuar em turnos de seis horas, divide as atividades a serem realizadas entre os integrantes da equipe, ocasiões em que cada um desses integrantes trabalha apenas três horas, descansando no restante do período. Nesse sentido, inclusive, o depoimento pessoal do autor nos autos 469/2007-3 da 3ª Vara do Trabalho desta Comarca.

Nesse particular, a definição de Tânia Christina Zotto, em sua obra *O Trabalho de Estiva – Modernização X Tradição: os desafios da tecnologia e da gestão no cais*, da Editora LTr:

“Correr o quarto” significa dividir a equipe de trabalho em duas, para cada metade trabalhar apenas meia jornada, ou em quatro, trabalhando cada uma um quarto de jornada ou outra variante qualquer. O nome vem da época em que a jornada era de oito horas, tendo resistido mesmo com sua alteração.

E em segundo lugar, porque sequer há possibilidade de concessão de uma hora de intervalo entre turnos, porque o Ogmo apenas efetua a escalação entre aqueles trabalhadores habilitados na “parede”, sem qualquer controle do fato deles já terem atuado no turno anterior, pois, repita-se, a dobra da jornada constitui ato volitivo desses trabalhadores, geralmente para incrementar a retirada mensal.

Há de ser considerada também a situação verificada em diversos processos, nos quais os reclamantes informaram o Juízo que para poderem participar da nova parede, e conseqüentemente dobrar a jornada, devem comparecer no local de escalação com

15 a 20 minutos de antecedência. Ora, se os turnos são ininterruptos, é certo que esse procedimento induz à conclusão de que o trabalhador que se habilita para realizar dobra na jornada seguinte a que estava trabalhando, sequer cumpre as 6 horas de serviço, pois antes de completar o período, ele deixa o trabalho para poder integrar os candidatos do novo turno.

Por todas as considerações acima, indefere-se o pedido do reclamante de pagamento de horas extras decorrentes das dobras, da inobservância do intervalo entre jornada de 11 horas nos casos de ocorrência de “dobras”, bem como horas extras pela impossibilidade de usufruir de intervalo para refeição e descanso.

E no mesmo sentido, o suposto labor em folgas, pois o trabalhador portuário é que se apresenta perante a “parede” nas oportunidades em que pretende trabalhar, ficando a seu próprio critério atuar durante sete, cinco, três, um ou nenhum dia na semana. Na realidade, quanto mais trabalhar, maior a sua retirada, pelo que não há como a ré realizar tal controle. Na realidade, o empregado que atua sete dias na semana, se acaso deferido o pagamento do labor prestado no sétimo dia, estar-se-ia beneficiando da própria torpeza, pois ganhou porque trabalhou, e pretendia ganhar novamente porque optou em trabalhar todos os dias, sem folga semanal.

Do adicional de insalubridade e/ou adicional de periculosidade e integrações -

Sob a alegação de que trabalha em ambiente insalubre e perigoso, mantendo contato com diversos produtos químicos, como enxofre, carvão, além de trabalhar em nível abaixo do nível do mar e com cargas congeladas, sem contudo receber o pagamento desses adicionais, pretendeu o pagamento correspondente dessas verbas.

Porém, razão não lhe assiste, pois como se constata dos autos, ao ser fixada a remuneração dos trabalhadores avulsos, além do pagamento pelos serviços por eles prestados, já incluía os valores correspondentes ao adicional de insalubridade e/ou adicional de periculosidade. Nesse sentido, o teor da cláusula 18 de fls.: “Fixação das Taxas e Salário-dia – Nas taxas para pagamento da remuneração por produção, assim como no salário-dia e no específico (‘conexo’), foram consideradas todas as condições em que se realiza cada operação, tais como: insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto término, poeira, chuvas e outras, estando os valores decorrentes desses benefícios totalmente considerados e incluídos nos constantes no anexo I que faz parte integrante da presente Convenção, sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e salários referidos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos.”

Ora, havendo previsão convencional expressa no sentido de que a remuneração dos reclamantes já seria composta pelos adicionais pretendidos, nada a ser discutido nesse particular. Acrescente-se, ainda, que o inciso XXVI do mesmo artigo 7º da Constituição Federal, reconhece validade às convenções e acordos coletivos de trabalho, que somente poderiam vir a ser desconstituídos se acaso fosse demonstrado qualquer vício na sua formação, prova que não foi realizada nestes autos.

Por derradeiro, há de se considerar que, apesar da norma convencional que fixou tais parâmetros ter sua vigência no período de 30 de maio de 1997 a 28 de fevereiro de 1998, (cláusula 35ª de fls.), a cláusula em comento possui natureza social, e como tal, não havendo expressa previsão das suas disposições, presume-se a manutenção do seu teor nas negociações coletivas posteriores.

Assim, e levando-se em conta que a “remuneração” do reclamante já era in-

tegrada dos valores correspondentes ao adicional de insalubridade e ao adicional de periculosidade, nada resta a ser deferido ao reclamante a tal título, inclusive quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, face o indeferimento da pretensão principal.

Não prospera a pretensão do reclamante no que toca ao deferimento do adicional de risco, diante das condições nas quais realizava seus trabalhos, pois como se constata da Lei nº 4.860/65, que instituiu o pagamento dessa verba, (artigo 19), a mesma somente é garantida aos empregados que atuam nas administradoras portuárias, o que não reproduz a realidade fática verificada nestes autos, posto que restou incontroverso que o reclamante detém a condição de trabalhador avulso, e não portuário, posto que não vinculado à Administração Portuária local (Codesp).

Das diferenças do adicional noturno -

Com relação à jornada noturna em que o demandante se ativava, temos que o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente, do seu ônus de comprovar que seria credor de diferenças relativas ao pagamento do trabalho noturno, pois não pago com correição pela reclamada, incumbência que lhe cabia de acordo com a regra de distribuição do ônus da causa, (CLT, artigo. 818). Saliente, ainda, que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar, e além disso, constata-se da defesa apresentada pela reclamada a coerência e correição do procedimento utilizado para quitação desses haveres, pelo que improcedem as pretensões correspondentes.

Das diferenças do vale-transporte -

Consigne-se, primeiramente, que o benefício do vale-transporte tem natureza jurídica própria, e objetiva reembolsar os gastos do trabalhador com deslocamento entre sua residência e trabalho e vice-versa. Assim, necessária se faz a efetiva prestação de serviços para que o empregado obtenha direito ao referido benefício, situação fática não verificada nas ocasiões que ele somente comparece ao local onde trabalha para obter colocação do dia seguinte ou se por acaso houve cancelamento dos serviços já escalados por iniciativa de terceiros.

Meritoriamente, nada resta a ser deferido ao demandante posto que tal verba não foi prevista no artigo 7º da Constituição Federal, e como tal, não há como elaster a garantia ao reclamante, pois, repita-se, a igualdade de direitos decorrentes da norma constitucional se refere àqueles enumerados no artigo constitucional supracitado.

O benefício do vale transporte advém de legislação infra-constitucional, (Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87), a qual não prevê a possibilidade de extensão do benefício ao trabalhador avulso.

Além disso, constata-se dos autos que relativamente ao período posterior a outubro de 2001, foi formulado convênio entre o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, através do qual foi convencionado o fornecimento de vale-transporte aos trabalhadores avulsos, limitado a dois percursos diários por jornada trabalhada, (uma de ida e outra de volta). Doutra parte, há de se levar em conta o efetivamente previsto no referido convênio, ao qual não se pode garantir interpretar ampliativa como pretendeu o reclamante, posto que o convênio, ora comentado, previu o reembolso de apenas duas conduções diárias.

Assim, e atribuindo-se validade ao pactuado, diante do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, imperioso se faz reconhecer a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, que somente poderiam vir a ser desconstitu-

ídos se acaso fosse demonstrado qualquer vício na sua formação, prova que não foi realizada nestes autos.

Por derradeiro, e levando-se em conta que desde outubro de 2001 o benefício vem sendo regularmente fornecido, e considerando-se a data da propositura desta demanda, e a prescrição quinquenal de verbas, nada resta a ser deferido no particular.

Das férias vencidas -

Mais uma vez emerge a natureza diferenciada das atividades profissionais desempenhadas pelo autor, que, o autorizam a usufruir do descanso legal a qualquer tempo como bem entender, sem qualquer controle ou fiscalização do Ogmo, pois ainda que os direitos do avulso tenham sido equiparados aos dos trabalhadores em geral, algumas nuances são interpretadas em conformidade com os usos e costumes e possibilidades práticas. E quanto ao pagamento das férias com 1/3, verificam-se, dos recibos de salários acostados aos autos, os pagamentos correspondentes, não tendo sido apontadas diferenças a seu favor, pelo que nada resta a ser deferido no particular.

Por todo o exposto, temos que nenhuma diferença a título de vale-transporte há de ser garantida ao demandante, pelo que se indefere a pretensão formulada na preambular.

Dos reembolsos indevidos -

O reclamante pretendeu o reembolso dos descontos efetuados por ocasião do pagamento do 13º salário a título de INSS, alegando ilegalidade dos mesmos. Porém, equivoca-se o autor, pois efetuados em conformidade com o Decreto nº 3.048/99, artigo 216, parágrafos 1º e 25º. Indefere-se o reembolso correspondente.

Das integrações do fgts no cálculo dos haveres deferidos nesta decisão -

Nenhuma verba foi deferida nestes autos, pelo que prejudicada a pretensão correspondente. No mesmo seguimento a pretensão da alínea *p* da exordial.

Dos honorários advocatícios -

Indevidos os honorários advocatícios, posto que ausentes os requisitos dos Enunciados 219 e 329 do C. TST. Além do mais, apesar do que consta do artigo 133 da Constituição da República, o C. STF já se manifestou quanto à manutenção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, razão pela qual a contratação de advogado particular é opção da parte, devendo, para tanto, arcar com o pagamento dos honorários contratados.

E nem há se falar na indenização por danos materiais como pretendido pela reclamante na peça de estréia, pois é certo que nesta Justiça Especializada, poderia fazer uso do *jus postulandi*, enquanto que a demandante preferiu arcar com a contratação de advogado particular, pelo que deve arcar com tais despesas.

Da gratuidade da justiça -

O reclamante comprovou, pela declaração de fls. 30, sua miserabilidade jurídica, afirmando que é pobre na acepção jurídica do termo. Dito isto, e em vista do que dispõe a Lei 7.115/83 c/c Lei 1.060/51, defere-se o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei.

Fundamentos pelos quais, a 3ª Vara do Trabalho de Santos julga IMPROCEDENTE a presente reclamação, para absolver o reclamado Órgão de Gestão de Mão-de-

Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – Ogmo/Santos e Fertimport S.A., dos pedidos formulados pelo reclamante Antonio Carlo Palmisciano, na forma da fundamentação supra, bem como condená-lo no pagamento de custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa, (R\$ 18.000,00), no importe de R\$ 360,00, das quais fica isento, na forma da lei.

Intimem-se.

Nada mais.

LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI
JUÍZA DO TRABALHO

7. PROCESSO TRT/SP Nº: 00937200744502002

INDEXAÇÃO: danos materiais; danos morais; honorários advocatícios; ilegitimidade de parte; justiça gratuita; multa do art. 467 da CLT.

Processo nº 937/2007

5ª VT de Santos – SP

Autor: Paulo Roberto de Souza Junior

Réus: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Sintraport e Transchem Agência Marítima Ltda.

Distribuído em 25/05/2007

Juiz Prolator: Fernando Marques Celli

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 09/10/2008

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Paulo Roberto de Souza Junior, devidamente qualificado(a) nos autos, propõe Reclamação Trabalhista em face de Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos, Sintraport e Transchem Agência Marítima Ltda. alegando, em síntese, ter sido preterido na escalação do dia 26/01/07. Postulou as verbas constantes do rol de fls. 16. Deu à causa o valor de R\$ 15.206,00.

Primeira proposta de conciliação rejeitada.

As reclamadas foram devidamente notificadas, tendo todas comparecido à audiência designada, apresentando resposta na forma de contestação escrita (fls. 111/24, 173/7 e 184/98). Refutaram os pedidos. Encerrada a instrução processual. Prejudicada a

proposta final conciliatória.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Razão assiste ao sindicato quando invoca ilegitimidade de parte.

Com efeito, percebe-se que o reclamante, na qualidade de trabalhador portuário avulso, não tem qualquer ligação com o sindicato-reclamado no que toca à prestação dos serviços. Isto porque, sua escalação pelo Ogmo, primeiro réu, depende de requisição dos operadores portuários, nos moldes previstos pela lei específica (Lei 8.630/93), sendo certo que o sindicato não interfere neste ponto. Cumpre registrar, ainda, que o fundamento invocado na petição inicial reside na alegação de que laborou em seus “postos” bem como na aplicação do artigo 19, § 2º da Lei 8.630/93. Quanto ao primeiro, evidentemente que não disciplina a relação no caso em estudo, pois não estamos diante das figuras de empregado ou sub-empregado não sendo o sindicato o tomador dos serviços. E, concernente ao segundo, verifica-se que referida norma versa sobre a responsabilidade do Ogmo perante os operadores portuários, ou seja, não impõe qualquer obrigação ao sindicato, segundo reclamado. Incorretos, portanto, os fundamentos indicados na exordial.

Cumpre frisar, por derradeiro, que o sindicato reclamado foi constituído para representar a categoria dos operadores portuários, o que não lhe garante legitimidade para responder, em dissídio individual, por eventuais créditos devidos por aqueles. Destarte, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação ao segundo reclamado, pela ilegitimidade de parte (CPC, artigo 267, VI).

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 840, § 1º da CLT, não tendo sido demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Outrossim, não se verificou a existência de prejuízos ao exercício do direito de defesa da reclamada. Rejeita-se, pois, a preliminar de inépcia da exordial.

Pretende o reclamante o recebimento de uma indenização por danos morais e materiais alegando ter sido preterido na escalação do dia 26 de janeiro de 2007 quanto ao trabalho no navio Star Heranger. Não lhe assiste razão. Isto porque, segundo se infere dos elementos acostados aos autos, denota-se que a primeira reclamada não agiu com má-fé ou qualquer outra forma capaz de tornar ilícita sua atitude. Note-se que a antecipação da chegada do navio Star Heranger ao Porto de Santos foi o motivo da convocação dos trabalhadores que já estavam presentes naquele dia, sendo certo que o serviço não poderia ficar paralisado diante da necessidade imperiosa para a movimentação das cargas no Porto de Santos. A ausência dos trabalhadores da escala não poderia implicar na efetiva paralisação do carregamento.

Destaque-se, também, como o próprio autor relatou na inicial, que esteve no dia anterior (dia 25/01/07) no porto e não teve ciência quanto à chegada do navio Star Heranger na manhã do dia seguinte, o que revela que o fato ocorreu de forma excepcional, demonstrando, ainda, que a reclamada não agiu com deslealdade ou má-fé posto que nem mesmo ela sabia da antecipação da chegada desta embarcação.

Dessa forma, não prospera a pretensão obreira quando postula o pagamento da indenização por danos materiais referente ao pagamento do valor correspondente ao dia 26/01/07, na medida em que a intenção é receber diária sem prestar o trabalho respectivo, o que não se mostra correto. Ademais, conforme já exposto acima, a não escalação do reclamante naquele dia não foi decorrente de ato desleal da reclamada ou perseguição, mas, sim, de um fato excepcional para o qual não concorreu, visando a não paralisação do serviço de carregamento no Porto de Santos. Dessa forma, não havendo

prestação de serviço, não se torna devido o pagamento respectivo e, portanto, é improcedente o pedido de indenização por dano material.

O artigo 467 da CLT é aplicável somente para as situações de não controvérsia em relação às verbas rescisórias, o que não se coaduna com o trabalho portuário avulso.

A configuração do dano moral pressupõe a violação quanto a algum ato lesivo à honra ou à dignidade do trabalhador. Dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal: "São invioláveis a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". No caso dos autos, contudo, ao contrário do pretendido, não se configuram presentes tais requisitos, na medida em que não existe qualquer comprovação de algum ato de constrangimento praticado pelas rés capaz de atingir a honra ou dignidade do trabalhador. Registre-se, também, por relevante, que o autor disse na causa de pedir que foi alvo de "piadas" entre os demais trabalhadores, demonstrando, portanto, que a alegada humilhação não partiu das reclamadas, mas de seus próprios colegas e, dessa forma, não podem as rés ser responsabilizadas por tal atitude. Por tal razão, não se justifica a reabertura da instrução processual para a produção de provas nesse sentido ou mesmo em relação ao outro fato requerido na ata de fls. 108, eis que nada alteraria o resultado do processo.

Indevidos os honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (Enunciados 219 e 329 do C. TST), sendo incabível a hipótese ventilada sobre o rótulo de perdas e danos nesta justiça especializada. Diante da declaração de fls. 19, acolhe-se o pedido de justiça gratuita.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, a 5ª Vara do Trabalho de Santos extingue o processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, VI) em relação ao segundo reclamado, pela ilegitimidade de parte e julga IMPROCEDENTE a pretensão constante da petição inicial para o fim de absolver as demais reclamadas dos pedidos formulados pelo reclamante.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 304,12, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 15.206,00), das quais fica isento.

Int. as partes. Nada mais.

Santos, 25/09/2008

FERNANDO MARQUES CELLI
JUIZ DO TRABALHO

8. PROCESSO TRT/SP Nº: 00871200844102006

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade e de periculosidade; adicional de risco; avulso; ilegitimidade de parte; justiça gratuita; prescrição; reposição salarial (Decreto Legislativo nº 25/07); responsabilidade solidária.

Processo nº 871/2008

1ª VT de Santos – SP

Autor: Marcus Vinicius Velista

Réus: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos – Ogmo e
Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – Sopesp

Distribuído em 10/06/2008

Juíza Prolatora: Ieda Regina Alineri Pauli

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 04/11/2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, às 15h02min, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMª. Juíza do Trabalho, Dra. Ieda Regina Alineri Pauli, foram apregoados os litigantes: Marcus Vinicius Velista, reclamante e Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos – Ogmo e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – Sopesp, reclamados.

Ausentes as partes, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Marcus Vinicius Velista ajuíza a presente reclamatória em face de Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos – Ogmo e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – Sopesp, dizendo-se trabalhador portuário avulso; reclama o pagamento de adicionais de risco, de periculosidade e de insalubridade. Atribui à reclamação o valor de R\$ 17.500,00.

Inconciliados.

Em defesa, as reclamadas aduzem prescrição bienal e quinquenal, ilegitimidade ativa e passiva, negam os pedidos formulados e requerem a improcedência da reclamação.

Infrutífera a conciliatória final.

É o relatório.

DECIDE-SE

Prescrição

Rejeita-se a tese defensiva de cômputo da prescrição bienal a cada serviço prestado, porque a condição de trabalhador avulso, cadastrado ou registrado, não se desfaz e renova a cada dia. A atuação dessa modalidade de trabalhador persiste até a superveniência de uma das hipóteses de que trata o parágrafo 3º, artigo 27, da Lei 8.630/93.

Quanto à prescrição quinquenal, regularmente argüida, acolhe-se a preliminar declarando prescritas as verbas exigíveis anteriores a 10.06.2003.

Carência de ação

O autor necessita da prestação jurisdicional para obter o que pretende, o

pedido não conta com vedação legal e as partes são legítimas, posto que presentes nos autos quem se alega titular da relação material controvertida. A pertinência do postulado é questão de mérito. Não há carência de ação.

Responsabilidade dos réus

Em esfera portuária o sindicato, mais que mero órgão de classe, atua como órgão gestor de mão-de-obra, cabendo-lhe aplicar penas disciplinares ao trabalhador (Lei 8.630/93, artigo 19), sendo responsável solidariamente com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. Deve, pois, ser mantido na lide. Os réus serão solidariamente responsáveis pelos títulos objeto de condenação.

Insalubridade/periculosidade/risco

O atual texto da Carta Magna confere os mesmos direitos ao trabalhador com vínculo empregatício e ao trabalhador avulso (art. 7º, inciso XXXIV). Tal regra veio a assegurar-lhes direitos trabalhistas, independentemente da presença de textos legais expressos nessa direção. Eventual legislação ordinária que estabeleça distinção, no particular, não foi recepcionada. O adicional de risco objeto de pretensão é, em tese, estendido aos trabalhadores portuários avulsos. Vale a referência ao seguinte julgado:

“O trabalhador avulso, por força de preceito constitucional, equipara-se ao empregado para fins de direitos sociais. Os portuários que trabalham na área de risco são contemplados com um adicional, na forma prevista no artigo 14 da Lei 4.860/65, cujo pagamento é proporcional à exposição ao risco. Ele não incide no cálculo das horas extras. TST – 3ª T RR 3.504/97-7, Rel. Min. Carlos Alberto R. Paula – DJ 24.3.2000”.

O trabalhador portuário avulso exerce uma atividade peculiar e com características próprias, haja vista que seu labor é prestado a cada dia em um local diferente, executando tarefas distintas. Não há como precisar, assim, qual o dia em que tal condição estará presente e, ainda, por quanto tempo o trabalhador estará atuando em locais insalubres durante uma jornada diária de trabalho.

É por esse motivo que, nos ganhos dos trabalhadores portuários avulsos, já se encontra incluído, com o salário básico, os valores concernentes aos adicionais de insalubridade, periculosidade e risco, conforme cláusula 18 do instrumento coletivo da categoria:

“Fixação das Taxas e Salário-dia – Nas taxas para pagamento da remuneração por produção, assim como no salário-dia e no específico (conexo), foram consideradas todas as condições em que se realiza cada operação, tais como: insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras, estando os valores decorrentes desses benefícios totalmente considerados e incluídos nos constantes no anexo I que faz parte integrante da presente Convenção, sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e salários referidos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos.”

A cláusula contratual citada é resultado de negociação que debate a peculiaridade do trabalho prestado. Foi estabelecida com o fito de abranger as diversas vicissitudes sofridas pelos trabalhadores do porto. Não se vislumbra tenha a dita cláusula o condão de suprimir direitos, mas, sim, de possibilitar efetiva maneira de quitá-los. Os dissídios coletivos posteriores, concedendo percentual de reajuste sobre o patamar fixado

nesse instrumento coletivo, acabam por referendá-lo. Imperioso o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, artigo 7º, inciso XXVI).

Reposições salariais

Nada a deferir, eis que o autor não é destinatário do Decreto Legislativo 25/2007.

Justiça gratuita

Facultada a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, declaração que pode mesmo ser firmada por procurador bastante (CLT, 790, § 3º c/c Lei nº 1.060/50, artigo 4º e Orientação Jurisprudencial nº 331, do C. TST). Deferida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a reclamação e absolve Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos – Ogmo e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – Sopesp dos pedidos formulados por Marcus Vinicius Velista.

Restam deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais a cargo do reclamante calculadas sobre R\$ 17.500,00, valor atribuído à causa, no importe de R\$ 350,00, de cujo recolhimento fica isento.

Intimem-se.

Nada mais.

**IEDA REGINA ALINERI PAULI
JUÍZA DO TRABALHO**

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00278200644202004

INDEXAÇÃO: ilegitimidade de parte; incentivo previsto em Acordo Coletivo; honorários advocatícios; justiça gratuita; prescrição.

Processo nº 278/2006

2ª VT de Santos

Autor: Alcides Flório

Réus: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo e
Órgão Gestor de Mão-de-Obra - Ogmo/Santos

Distribuído em 16/02/2006

Juiz Prolator: Plínio Antônio Públio Albregard

Publicada nos termos do Enunciado nº 197 do C. TST em 23/10/2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de outubro de 2008, às 11:42 horas, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Santos, ausentes as partes litigantes Alcides Flório, reclamante, e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo e Órgão Gestor de Mão de Obra - Ogmo/Santos, reclamadas, foi submetido o processo a julgamento e pelo Juiz do Trabalho Plínio Antônio Públio Albregard foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Alcides Flório ajuizou reclamação trabalhista em face de Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo e Órgão Gestor de Mão de Obra - Ogmo/Santos, partes qualificadas na inicial. Postulou: incentivo previsto em Acordo Coletivo decorrente da previsão inserida na Resolução nº 1/99, honorários advocatícios, expedição de ofícios e Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.100,00 (fls. 02/05). Juntou documentos.

A 2ª reclamada contestou a pretensão inicial refutando os pleitos postulados pelos motivos de fato e de direito constantes na defesa. Pugnou pela improcedência e condenação do reclamante no pagamento de custas (fls. 60/68). Juntou documentos.

A 1ª reclamada, por sua vez, também contestou a pretensão inicial argüindo preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou o pedido formulado pelo reclamante (fls. 72/80). Juntou documentos.

Manifestação do reclamante sobre defesas e documentos (fls. 137/144).

Encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Ilegitimidade passiva *ad causam* da 1ª reclamada

Não há falar-se em ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a 1ª reclamada é também a pessoa indicada pelo reclamante como devedora da relação jurídica material, não importando se é ou não a verdadeira devedora, esta é matéria de mérito e com ele será decidido.

Não se pode confundir relação jurídica material com relação jurídica processual; nesta, a simples indicação, pelo credor, de que o réu é o devedor do direito material, basta para legitimá-lo a responder à ação.

Rejeito a preliminar.

2. Prescrição

Não há prescrição a ser declarada, pois a 1ª reclamada, em sua defesa (v. fls. 73), sequer esclarece a partir de quando o prazo prescricional deveria ser observado, fazendo referência tão-somente ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, analisando somente o referido dispositivo constitucional, não vis-

lumbro, na hipótese, como se aferir a existência ou não de prescrição.

3. Incentivo previsto em acordo coletivo (Resolução 1/99)

O reclamante, na petição inicial, referindo ser conferente de capatazia, pretendeu a condenação das reclamadas em incentivo em valor equivalente ao que está sendo pago atualmente aos trabalhadores portuários avulsos estivadores, objeto de acordo coletivo assinado em 1/3/2005, garantido pela Resolução 01/99 após inscrição no cadastro e registro no Ogmo/Santos.

De fato, o documento encartado aos autos pelo reclamante às fls. 08 comprova o deferimento de sua inscrição no Plano de Incentivo ao Cancelamento de Inscrição no Cadastro e Registro no Ogmo/Santos. A referida declaração é expressa quanto ao deferimento na hipótese de ser implementado o mencionado plano.

A Resolução nº 01/99 do Grupo Executivo para a Modernização dos Portos – Gempo, acostada às fls. 16, em sua alínea a, estabelece:

“na hipótese de implementação de Plano de Incentivo ao Cancelamento de Inscrição no Cadastro e Registro mantidos pelo Ogmo/Santos, garantir o incentivo que vier a ser definido, ao TPA que em 15 de setembro de 1998 encontrava-se registrado ou cadastrado no Ogmo/Santos, e que tiver tal inscrição cancelada por motivo de aposentadoria concedida anteriormente à data de início da implantação do referido Plano de Incentivo.”

Por sua vez, o Acordo Coletivo de Trabalho referido na prefacial e trazido à baila pela 1ª reclamada às fls. 117/135, especificamente em sua cláusula 15 prevê:

“As EMPRESAS concordam em implementar um Programa de Desligamento Voluntário – PDV, única e exclusivamente para o presente Acordo firmado com o SINDICATO, segundo os critérios regulados nos Parágrafos desta Cláusula:

Parágrafo Primeiro:

As EMPRESAS juntas e não individualmente, indenizarão um total de 172 Estivadores, exclusivamente dentre os Registrados no Ogmo na data de assinatura deste Instrumento, repartindo entre elas o custo decorrente desse compromisso da forma que melhor lhes aprouver;

Parágrafo Segundo:

Cada Estivador Registrado, que atenda aos requisitos básicos e venha a optar pelo Programa de Desligamento Voluntário receberá o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), em parcela única e segundo programa seqüencial de inscrição a ser definido pelo SINDICATO;”

Saliento, em princípio, que o artigo 27, inciso II, parágrafo 3º, da Lei 8.630/93, estabelece que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento. Analisado o supramencionado Acordo Coletivo, constato que o incentivo previsto seria devido a estivador registrado na data de sua assinatura, ou seja, em fevereiro de 2005. Neste período, fevereiro de 2005, o trabalhador, ora reclamante, encontrava-se aposentado, portanto não mais fazia parte do quadro de trabalhadores registrados, quando muito apenas do quadro de trabalhadores cadastrados, não lhe sendo aplicável o referido dispositivo convencional.

Outro aspecto relevante a ser mencionado é que o referido incentivo foi previsto para o trabalhador portuário avulso ESTIVADOR, o que não era o caso do reclamante, pois, conforme documento de fls. 08, evidenciou-se estar representado pelo Sindicato

dos Conferentes de Capatazia, entidade esta que sequer participou da negociação coletiva supramencionada e não diz respeito ao trabalhador estivador.

Destarte, sob os dois ângulos ora referidos, não vislumbro como se acolher a pretensão do reclamante, julgando, assim, improcedente a demanda.

4. Justiça gratuita

Preenchidos os requisitos do § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, defiro a gratuidade requerida, pois há nos autos a declaração de situação econômica exigida (fls. 07).

5. Honorários advocatícios

O artigo 133 da Constituição Federal não alterou a sistemática do Processo do Trabalho, no qual os honorários advocatícios apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Ausente a assistência sindical, o pedido não prospera.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, REJEITO a preliminar argüida e, no mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por Alcides Flório em face de Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo e Órgão Gestor de Mão-de-Obra - Ogmo/Santos, absolvendo as reclamadas dos mesmos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 242,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 12.100,00), das quais fica isento, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cientes as partes na forma da Súmula nº 197 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra-se.

**PLÍNIO ANTÔNIO PÚBLIO ALBREGARD
JUIZ DO TRABALHO**

10. PROCESSO TRT/SP Nº: 00977200844602001

INDEXAÇÃO: adicional de risco; avulso; correção monetária; escala; honorários advocatícios; horas extras e reflexos; ilegitimidade de parte; intermediação de mão-de-obra; intervalo intrajornada; juros de mora; justiça gratuita; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; recolhimentos previdenciários e fiscais; responsabilidade solidária; responsabilidade subsidiária.

Processo nº 977/2008
6ª VT de Santos – SP

Autor: Elcio Alberto Gavioli

Réus: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos - Ogmo e
Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – Sopesp

Distribuído em 30/06/2008

Juíza Prolatora: Lays Cristina De Cunto

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 16/10/2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de outubro de 2008, às 17h01min, na sala de audiências desta 6ª Vara do Trabalho de Santos-SP, sob a presença da Juíza do Trabalho Substituta Lays Cristina De Cunto, foram apregoados os litigantes: Elcio Alberto Gavioli, reclamante, e 1) Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos (Ogmo) e 2) Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (Sopesp), reclamadas. Ausentes as partes. Proposta final de conciliação prejudicada. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Elcio Alberto Gavioli ajuizou reclamação trabalhista em face de 1) Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos (Ogmo) e 2) Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (Sopesp), postulando a condenação das reclamadas, sendo a 2ª de forma solidária ou subsidiária, nos seguintes direitos: horas extras e reflexos, garantindo-se a integração do adicional de risco em sua base de cálculo; recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas deferidas; recolhimentos previdenciários sobre as verbas deferidas; honorários de advogado e benefícios da justiça gratuita.

Citadas as reclamadas, celebrou-se a audiência de fls. 44/45, oportunidade em que juntaram defesas escritas e documentos, sustentando, em suma:

- 1ª reclamada: prescrição e descabimento dos pedidos, porque corretamente quitada toda a remuneração do reclamante;
- 2ª reclamada: ilegitimidade de parte; prescrição e descabimento dos pedidos, porque jamais teve qualquer ingerência nas atividades do reclamante.

Foram ouvidos o reclamante, uma testemunha trazida por ele e uma testemunha trazida pela 1ª reclamada.

Sem mais provas, fora encerrada a instrução processual.

Rejeitadas as tentativas conciliatórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente – Ilegitimidade de parte da 2ª reclamada

A 2ª reclamada é parte legítima na relação processual, na medida em que titulariza os interesses em conflito: a legitimação ativa detém aquele que afirma uma pretensão em juízo, e a passiva, aquele que a ela se opõe ou resiste.

Eventual irresponsabilidade de tal demandada somente no mérito pode ser pronunciada e a decisão respectiva deve ter o formato do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Rejeito a preliminar.

Prescrição

Prevista na Constituição Federal a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, aplico a este último, indistintamente, a prescrição que se pronuncia aos demais empregados.

Deste modo, não há se falar em prescrição total, seja porque respeitado o biênio (a prestação de serviços se encerrou em 08.05.2008), seja porque não se deve contar a prescrição nuclear a partir de cada trabalho avulso prestado.

Pronuncio a prescrição parcial quinquenal, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, em relação aos créditos postulados anteriormente a 17.06.2003, os quais são inexigíveis.

MÉRITO

1. Responsabilidade das reclamadas

Com a criação do Órgão Gestor de Mão de Obra, os sindicatos responsáveis pela arrematação de trabalho avulso perderam o seu poder de intermediação, como se conhecia antes da Lei 8.630/93.

Assim leciona Alice Monteiro de Barros:

A partir de 1º/07/1996 somente serão escalados para a prestação do trabalho portuário avulso os que estiverem devidamente registrados ou cadastrados nos órgãos locais de gestão de mão-de-obra (art. 4º do Decreto nº 1.886, de 1996), os quais vieram a substituir os sindicatos de trabalhadores avulsos que atuavam na intermediação da mão-de-obra. (in BARROS, Alice Monteiro de; Contratos e regulamentações especiais de trabalho; Editora LTr; 3ª edição; São Paulo; 2008; página 532).

Diante disso, entendo não evidenciada qualquer responsabilidade do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (Sopesp), 2ª reclamada, sobre o trabalho desempenhado pelo reclamante durante todo o período imprescrito – razão pela qual não declaro a sua responsabilidade solidária ou subsidiária e, além disso, absolvo-a de todos os pedidos.

A responsabilidade por todo e qualquer direito eventualmente deferido ao reclamante será exclusivamente da 1ª reclamada.

2. Horas extras e reflexos

Entendo comprovadas as seguintes situações narradas na inicial, conforme os esclarecimentos da testemunha trazida pelo reclamante:

- não há intervalo para repouso e alimentação durante as escalas de seis horas;
- há o dever de se chegar uma hora antes para a indicação dos serviços (“parede”).

Acrescento que a testemunha trazida pela 1ª reclamada nada soube decla-

rar em especial sobre a vida de trabalho do reclamante.

Diante do entendimento de que ao trabalhador avulso se garantem os mesmos direitos concedidos ao empregado, apuro a sobrejornada da maneira estipulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A violação de intervalos intrajornada de quinze minutos (a escala é de apenas seis horas) acarretará duas conseqüências distintas, quais sejam: o cômputo à carga horária do período sonogado (15 minutos) e a contagem de horas extras fictas (minutos + adicional) em quantidade equivalente ao descanso não usufruído.

Ressalto que como a intenção do legislador foi desencorajar a desobediência aos intervalos legais, ditados por razões de higiene e segurança, a interpretação mais afinada ao sentido social da norma, com a qual comungo, é a que considera devida, pela supressão intervalar, a remuneração simples do período sonogado, acrescida do adicional pertinente.

Com base nesses dados, defiro setenta e cinco minutos diários como extra, observado o adicional de 50%. Habituais, geram os reflexos postulados em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS (a serem recolhidos em prazo a ser oportunamente fixado).

3. Adicional de risco

Incabíveis a incidência e a integração do adicional de risco nas horas extras, pelos seguintes motivos:

- o reclamante não demonstrou que efetivamente trabalhasse em área de risco nem tampouco a proporcionalidade de tal exposição (Orientação Jurisprudencial 316 da Seção de Dissídios Individuais I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho);
- ainda que recebida a parcela, esta não se inclui na base de cálculo das horas extras (Orientação Jurisprudencial 60, item II, da Seção de Dissídios Individuais I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

4. Critérios de liquidação

A liquidação da sentença far-se-á por simples cálculos, supridas as eventuais lacunas por estimativas médias.

Correção monetária tendo como marco inicial o vencimento de cada obrigação, tal como definido em lei, assim considerado: o mês seguinte ao da prestação dos serviços, para as verbas integrantes do complexo salarial (Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho); as épocas próprias previstas na Lei 8.036/90; Leis 4.090/62 e 4.749/65; artigos 145 e 477, § 6º da CLT para as parcelas de, respectivamente, FGTS, décimos terceiros salários, férias e verbas rescisórias.

Juros de mora observado o disposto na Lei nº 8.177/91; artigo 883 da CLT e Súmula nº 200 do C. TST.

Quanto à responsabilidade previdenciária e fiscal, compete a esta Justiça Especializada determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais e retenções cabíveis sobre as verbas contempladas nas decisões que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido (artigo 876, parágrafo único da CLT, com redação dada pela Lei 11.457/2007). As contribuições previdenciárias, face ao que dispõem os artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 114, VIII da Constituição Federal (com a reda-

ção conferida pela EC 45/2004). O Imposto de Renda, vez que o fato gerador emerge do seu âmbito de competência, devendo ser retido na fonte, recolhido e comprovado nos autos, a teor dos artigos 46 da Lei 8.541/96 e 28 da Lei 10.883/2003. Invocam-se ainda a Súmula 368 do TST e os Provimentos 01/96 e 03/2005, ambos da CGJT.

Os recolhimentos previdenciários, abrangidas as cotas de ambas as partes, serão calculados mês a mês (artigo 276, § 4º do Decreto 3.048/99) e incidirão nas parcelas integrantes do salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91), corrigidas monetariamente, excluídos os juros de mora e multas fixadas, respeitado o teto estabelecido. Do capital corrigido deduzir-se-á previamente o valor devido à Previdência Social, acrescentando-se os juros de mora ao importe líquido apurado. O Imposto de Renda incidirá no total tributável resultante dessa operação (Decreto 3.000/99, artigo 55, XIV), a contar da disponibilidade do crédito (regime de caixa). Os encargos serão deduzidos do principal, no que couber, recolhidos e comprovados nos autos pela reclamada, pena de execução *ex officio* da cota previdenciária (CF, art. 114, VIII) e comunicação aos órgãos competentes.

Declaro, para o fim previsto no artigo 832, § 3º da CLT, que a parcela previdenciária incidirá nas seguintes parcelas salariais: horas extras e reflexos em décimos terceiros salários.

5. Despesas processuais

Fica rejeitado o pleito de honorários advocatícios (seja em caráter indenizatório, seja em caráter sucumbencial), porque não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Adoto, neste pormenor, a jurisprudência sumulada do Colendo TST (Súmulas 219 e 329). Ademais, a faculdade do reclamante de constituir advogado não merece ser vista como prejuízo imposto pela reclamada.

Diante da declaração de insuficiência econômica juntada pelo reclamante às fls. 11-A, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita para fins de isenção de custas, nos moldes do artigo 790, § 3º da CLT, com a redação da Lei 10.537/2002.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, a 6ª Vara do Trabalho de Santos – SP, nos autos da reclamação trabalhista movida por Elcio Alberto Gavioli em face de 1) Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos (Ogmo) e 2) Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (Sopesp), decide:

- pronunciar a prescrição dos direitos postulados anteriormente a 17.06.2003;
- julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados em face da 2ª reclamada, Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (Sopesp);
- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante em face da 1ª reclamada, Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos (Ogmo), condenando-a no pagamento de horas extras e reflexos, tudo nos termos da fundamentação supra, nos limites ali estabelecidos e que integra organicamente o presente dispositivo, em valores a serem ajustados em liquidação de sentença.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por simples cálculos, supridas as lacunas por estimativas médias. Observem-se os critérios constantes da fundamentação em relação a correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se.

Mais nada.

LAYS CRISTINA DE CUNTO
JUÍZA DO TRABALHO

11. PROCESSO TRT/SP Nº: 00082200844202001

INDEXAÇÃO: adicional de risco e reflexos; correção monetária; honorários advocatícios; justiça gratuita; prescrição; recolhimentos previdenciários e fiscais.

Processo nº 82/2008

2ª VT de Santos – SP

Autor: Marco Antonio Andrade

Réu: Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp

Distribuído em 23/01/2008

Juíza Prolatora: Rose Mary Copazzi Martins

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 20/10/2008

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de outubro do ano dois mil e oito, às 17h00, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juíza do Trabalho Rose Mary Copazzi Martins, foram apregoados os litigantes: Marco Antonio Andrade, reclamante, e Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, reclamada.

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

José Manuel Lopes do Espírito Santo, Marco Antonio Andrade e Mauri de Souza, qualificados na inicial, ajuizaram a presente reclamatória trabalhista em face de Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, pelas razões que expuseram, postulando o pagamento de adicional de risco da forma como remunerada aos paradigmas apontados, parcelas vencidas e vincendas, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Arquivada a ação quanto aos reclamantes José Manuel Lopes do Espírito Santo e Mauri de Souza, na forma do artigo 844, *caput*, da CLT (fl. 62).

A reclamada apresentou defesa às fls. 63/75, afastando as pretensões do reclamante e requerendo a improcedência de todos os pedidos. Argüiu prescrição.

Manifestação sobre a defesa às fls. 102/104.

Ouvida uma testemunha à fl. 105.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Todas as propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. DA PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição parcial argüida em defesa, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando prescritos eventuais direitos do reclamante nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, ou seja, anteriores a 23/01/2003.

Ressalvam-se as pretensões meramente declaratórias, como as anotações em CTPS (art. 11 da CLT), e a prescrição trintenária do FGTS (art. 23, § 6º, da Lei nº 8.036/90).

NO MÉRITO

1. DO ARQUIVAMENTO

Arquivada a ação, na forma do artigo 844, *caput*, da CLT, quanto aos reclamantes José Manuel Lopes do Espírito Santo e Mauri de Souza.

2. DO ADICIONAL DE RISCO

O reclamante, no exercício da função de técnico de operações portuárias faz a fiscalização dos armazéns, cais público e terminais privativos do Porto de Santos, e pleiteia o recebimento de adicional de risco sobre o mesmo número de horas que os paradigmas apontados, ou seja, sobre cinco horas diárias, independentemente da área fiscalizada ou do cargo exercido.

Em defesa, a reclamada alegou que o adicional de risco é pago em conformidade com a Portaria 01/76 – quando os empregados efetuam os serviços ali discriminados – ou quando trabalham em área de risco nos termos da Lei nº 4.860/65, ou seja, “somente sobre o tempo de real execução de serviços considerados sob risco”.

O reclamante requereu a juntada, por parte da reclamada, das “partes diárias de serviços extraordinários e adicionais” referentes à sua prestação de serviços e à do paradigma Cláudio Duarte Castanheira para aferição das horas de risco para um mesmo período e local de trabalho. Não obstante a determinação feita em audiência, fl. 105, tenha sido sob as penas do artigo 359 do CPC, a reclamada não procedeu à juntada.

Cabia, portanto, à reclamada, comprovar as alegações contidas em sua defesa e não o fez. Ademais, a prova testemunhal é no sentido de que a frequência do paradigma às áreas consideradas sob risco era inferior à do reclamante e da própria teste-

munha.

Por tais motivos, julgo procedente o pedido de adicional de risco de 40% sobre cinco horas diárias, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em adicional por tempo de serviço, adicional noturno, férias acrescidas da gratificação contratual, 13º salários, DSRs, feriados e FGTS, compensando-se os valores pagos por tais títulos.

Deverá a reclamada proceder à implantação na folha de pagamento no prazo de oito dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, limitada a 30 (trinta) dias.

A reclamada deverá, ainda, proceder ao recolhimento das contribuições devidas ao plano de suplementação de aposentadoria, autorizado o desconto da quota-parte do empregado.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios somente são devidos, nos estritos termos da Lei 5.584/70, isto é, quando o autor é defendido pelo Sindicato de sua categoria profissional e receba de salário, valor inferior a dois salários mínimos.

É o caso dos autos, assim, entendo devidos os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

4. DA JUSTIÇA GRATUITA

Para o deferimento da justiça gratuita exige-se, na Justiça do Trabalho, a demonstração da percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou, seja juntada aos autos, a declaração, sob as penas da lei, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, prevista pela Lei nº 7.115/83. O reclamante juntou aos autos a declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de justiça gratuita.

5. DA COMPENSAÇÃO

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, defere-se a compensação de idênticas verbas pagas, nos termos da fundamentação, desde que encontradas e discriminadas nos documentos trazidos ao processo, observados os períodos de apuração e pagamento das respectivas parcelas, sendo os excessos do período reputados como mera liberalidade empresarial, vedada a compensação destes.

6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária dá-se na forma da lei, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal.

Nas parcelas salariais, aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), a partir do primeiro dia do mês, porquanto o favor legal de pagamento até o quinto dia útil posterior serve à quitação oportuna das verbas trabalhistas, não aproveitando ao inadimplente.

7. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Os recolhimentos de Imposto de Renda devem ser efetivados pela empre-

gadora sobre as parcelas de natureza salarial, aplicando-se a alíquota do valor total da condenação, calculado ao final, conforme o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento da CGJT nº 03/2005 (Súmula 368 do TST).

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito pela empregadora, sobre as parcelas de natureza salarial, previstas no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, excetuadas as contidas no § 9 e não constantes da norma, apurando-se a incidência mês a mês (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99) e aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula 368 do TST).

Fica autorizada a dedução das quantias devidas pelo reclamante até o valor do que seria recolhido à época oportuna.

A reclamada deverá comprovar nos autos ambos os recolhimentos tributários (art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT).

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, ARQUIVADA a ação, na forma do artigo 844, *caput*, da CLT, quanto aos reclamantes José Manuel Lopes do Espírito Santo e Mauri de Souza e, quanto ao mérito, JULGO PROCEDENTE, a pretensão autoral para condenar a reclamada Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp a pagar ao reclamante Marco Antonio Andrade, nos termos da fundamentação retro, os valores apuráveis em liquidação de sentença, a título de:

- adicional de risco de 40% sobre cinco horas diárias, parcelas vencidas e vencidas, com reflexos em adicional por tempo de serviço, adicional noturno, férias acrescidas da gratificação contratual, 13º salários, DSRs, feriados e FGTS, compensando-se os valores pagos por tais títulos;
- honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Deverá a reclamada proceder à implantação em folha de pagamento no prazo de oito dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, limitada a 30 (trinta) dias.

Correção monetária na forma da lei e tabelas de atualização do Tribunal, conforme a fundamentação.

Juros de 1% ao mês, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), inclusive *pro rata die*.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Recolhimentos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias pela responsável tributária, conforme a Súmula 368 do TST e a fundamentação, autorizada a dedução da parte do reclamante, até o limite do que seria devido se o adimplemento fosse oportuno, comprovando-se nos autos (art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT).

Concede-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

**ROSE MARY COPAZZI MARTINS
JUÍZA DO TRABALHO**

12. PROCESSO TRT/SP Nº: 00458200844702000

INDEXAÇÃO: adicional de risco e reflexos; avulso; embargos de declaração; honorários advocatícios; ilegitimidade; justiça gratuita; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; recolhimentos previdenciários e fiscais; responsabilidade solidária.

Processo nº 458/2008

7ª VT de Santos – SP

Autor: Luiz Carlos de Santana

Réus: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos - Ogmo e
Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp

Distribuído em 25/03/2008

Juíza Prolatora: Virginia Maria de Oliveira Bartholomei

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 03/11/2008

SENTENÇA

RELATÓRIO

Luiz Carlos de Santana ajuizou em 17 de dezembro de 2007 Reclamação Trabalhista em face do Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos - Ogmo – e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo pleiteando as verbas descritas no item “20” da inicial, cujo valor da causa dado foi de R\$ 15.500,00. Apresentou documentos autuados em volume especial em apartado.

Os Reclamados apresentaram defesa com documentos argüindo preliminar, prejudicial de mérito e combatendo a pretensão da parte autora; com as cautelas de praxe, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos.

Encerrada a instrução processual por desnecessária a produção de provas de audiência.

Réplica às fls. 235-246.

Razões finais remissivas.

Tentativa de conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade de parte.

Acolho a preliminar argüida e determino a exclusão do 2º Reclamado da lide por não ser parte legítima para ocupar o pólo passivo da demanda.

Com efeito, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo é entidade de classe que representa os interesses dos operadores portuários, utilizadores da mão de obra do trabalhador portuário avulso, classe profissional a que pertence o Autor.

Não manteve, no entanto, o Reclamante qualquer relação jurídica contratual hábil a ensejar a inclusão do 2º Reclamado no pólo passivo, não sendo o caso, ademais, de aplicar por analogia dispositivos que não guardam relação com a matéria dos autos, como é o caso do artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se refere ao empregado, subempregado e dono da obra, e com o artigo 19, parágrafo 2º da Lei 8.630/93 (responsabilidade solidária do Ogmo pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso).

Logo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, neste particular, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão do 2º Reclamado da lide.

Acolho, outrossim, a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, conforme disposição legal – Lei 8.630/90 -, a remuneração do trabalhador portuário avulso é fixada mediante negociação coletiva, sendo, pois necessária, postulação por meio de representação pelo sindicato de classe. Logo, a pretensão é julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicial de mérito

Os documentos de fls. 60-91 retratam os inúmeros trabalhos prestados pelo Autor a diversos operadores portuários, vários anteriormente a 17 de dezembro de 2005.

Considerando a situação *sui generis* do trabalhador portuário avulso que se atua mensal ou até diariamente a diferentes operadores portuários, o prazo prescricional referido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, que lhe se aplica por força do inciso XXXIV do mesmo dispositivo, deve ser contado a partir de cada trabalho portuário finalizado a cada tomador de trabalho ou operador portuário, pois não há vinculação do trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra para entender em sentido contrário, ou seja, que a prescrição é quinquenal.

Por esta razão, acolho a prejudicial argüida e declaro inexigíveis as pretensões a créditos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho anteriores a 17 de dezembro de 2005.

MÉRITO

O adicional de risco instituído pela Lei 4.860/95 visa remunerar o labor executado pelos trabalhadores – estatutários ou celetistas – da administração dos portos organizados em condições nocivas ou perigosas à saúde, ou seja, engloba tanto o adicional de periculosidade como o adicional de insalubridade.

E, a instituição do mesmo se dá de tal forma dada a peculiaridade com que o labor é executado nos portos organizados.

Seria o caso, então, de aplicação do mesmo dispositivo, por analogia, ao Reclamante, na qualidade de trabalhador portuário avulso.

Isto porque, por ser impossível aferir se ora se ativou o trabalhador em condições nocivas à saúde ou perigosas, pois se ativa diariamente a diferentes operadores portuários, o adicional de risco vai de encontro ao princípio protetivo, cuja aplicação se estende ao Reclamante.

Além de a Constituição Federal de 1988 proibir a discriminação entre empregados e trabalhadores avulsos (artigo 7º, XXXIV), as normas atinentes à segurança e medicina do trabalho são de ordem pública, cogentes, logo, impossibilitam livre disposição pelas partes, sobretudo por meio de livre negociação coletiva.

Por isso é equivocado o entendimento da 1ª Reclamada de que as concessões recíprocas pelos sujeitos convenientes quando da celebração das normas coletivas que entende serem aplicáveis com exclusividade nas relações de trabalho portuário avulso são válidas e substituem eventual direito ao adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade.

Ressalto, finalmente, ser desnecessária a produção de prova pericial, pois o labor em condições nocivas e perigosas à saúde no porto de Santos é de conhecimento público e notório, ademais, o reconhecimento do adicional de risco em favor do Reclamante se dá por aplicação da Lei 4.860/95 por analogia e em consideração à farta prova documental apresentada com a inicial, de cujo conteúdo tiveram as partes acesso anteriormente à apresentação da defesa, sem manifestação de oposição quanto ao conteúdo, suprimindo, assim, a inexistência de prova pericial no caso específico dos autos.

Defiro, pois, a pretensão quanto ao adicional de risco. Condeno, consequentemente, a 1ª Reclamada no pagamento da parcela pleiteada na proporção de 40% sobre o salário básico hora do Autor, prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição declarada, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS, que será depositado na conta do trabalhador.

A condenação do Órgão Gestor de Mão de Obra se justifica por ser responsável solidário aos operadores portuários pelo pagamento da remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, inclusive adicional de risco, portanto, bem como é responsável pela arrecadação e repasse dos valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso. Destarte, poderá em sede de ação regressiva em face dos operadores portuários reaver o prejuízo que houver despendido neste sentido.

Não se tratando de demanda em que reconhecida restou a existência de vínculo de emprego, deve-se aplicar a Instrução Normativa 27/2005 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sendo devidos os honorários de advogado em conformidade com o Código de Processo Civil, independentemente de a parte estar ou não assistida por entidade de classe, ou de pedido expresso da parte neste sentido (Súmula 256 do Supremo Tribunal Federal).

Condeno, destarte, a 1ª Reclamada no pagamento de honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a a c, do Código de Processo Civil, em favor do Reclamante.

Indefiro ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça, pois a média da remuneração auferida é em muito superior ao dobro do salário mínimo, não havendo, as-

sim, comprovação de ser pessoa pobre na concepção jurídica do termo.

Finalmente advirto as partes que não existe necessidade de prequestionamento para interposição de recurso ordinário; que a presente decisão não silenciou sobre os pontos fundamentais para o deslinde da lide; e, que a interposição de recurso de Embargos de Declaração que efetivamente não atenda às disposições contidas no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho será considerado ato procrastinatório, apto a ensejar a cominação de multa respectiva, e, como tal, insuscetível de interromper o prazo recursal.

DISPOSITIVO

Do exposto, na reclamação trabalhista promovida por Luiz Carlos de Santana em face do Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos - Ogmo – e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva da 2ª Reclamada, bem como ativa para pugnar reajuste salarial, e julgo extinto o feito, neste particular, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro inexigíveis as pretensões a créditos trabalhistas anteriores a 17 de dezembro de 2005, e PROCEDENTES EM PARTE os pleitos deduzidos, para o fim de condenar o 1º Réu, nos termos da fundamentação, parte integrante desta, a pagar ao Reclamante adicional de risco de 40% sobre o salário hora básico e reflexos em férias com 1/3, 13º salários e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, parcelas vencidas e vincendas.

Os reflexos da parcela deferida nos recolhimentos do fundo de garantia deverão ser depositados na conta vinculada do Autor.

Devidos juros moratórios a contar do ajuizamento da ação conforme artigo 883, Consolidação das Leis do Trabalho, incidentes sobre a importância da condenação, já corrigida monetariamente (Súmula 200 do Excelso Tribunal Superior do Trabalho). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim considerados os vencimentos de cada parcela, atentando-se para o disposto na Orientação Jurisprudencial 124, Colenda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Os descontos fiscais devem ser recolhidos e comprovados pela Reclamada depois de apurados discriminadamente, atentando-se que o Imposto de Renda é incidente sobre o crédito, de uma só vez, na data em que o importe tornar-se disponível, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 1º e 2º do Provimento TST/CG nº 1/96. Depois de comprovados, devem ser descontados do crédito da Reclamante. A Reclamada também deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pela parte autora, tudo nos termos da Lei nº 8.212/91, artigos 28 e 43, e do artigo 3º do Provimento TST/CG nº 1/96, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, nos termos do artigo 114, § 3º, Constituição Federal de 1988.

As parcelas deferidas na presente decisão têm natureza jurídica salarial, com exceção de reflexos do adicional de risco em férias com 1/3 e FGTS.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R\$ 15.000,00), responsável ainda pelo pagamento dos honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da condenação em favor do Reclamante.

Intimem-se as partes.

Santos, 27 de outubro de 2008.

**VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
JUÍZA DO TRABALHO**

ACÓRDÃOS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

1. ACÓRDÃO SDC Nº: 00048/2008-4

INDEXAÇÃO: avulso; concorrência desleal; contrato de trabalho; dissídio coletivo; legitimidade de parte; operador portuário; terminal privativo.

Processo TRT/SP nº: 20256200300002003

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais

Requerente: 1. Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e

2. Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo

Requerido: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - Usiminas e Rio Cubatão – Logística Portuária Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 28/03/2008

Terminal Privativo de Uso Misto. Requisição de Mão-de-Obra junto ao Ogmo. Obrigatoriedade: A modernização preconizada pela Lei nº 8.630/93 não pode criar situação conflitante, beneficiando os terminais privativos em detrimento dos portos públicos, quando no desempenho das mesmas atividades. Revelando, o conjunto probatório, que o terminal privativo de uso misto é utilizado para a movimentação de carga própria e de terceiro, seja através de parceria com outra empresa ou pela própria empresa concessionária, é obrigatória a requisição de mão-de-obra, necessária às operações com cargas de terceiros, junto ao Ogmo, observando-se a proporcionalidade fixada pelo art. 56, da Lei nº 8.630/93. Ação declaratória e medida cautelar julgadas procedentes.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, conhecer da Ação declaratória e da medida cautelar inominada. Rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, julgar procedentes em parte a ação declaratória e a medida cautelar, nos termos dos fundamentos do voto, determinando que a requerida-ré Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais requisiute, junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos - Ogmo, conferentes e consertadores de carga e descarga, necessários à realização de operações em que estejam envolvidas cargas de terceiros, nos terminais privativos de uso misto da Usiminas, observando a mesma composição de equipes, salários-dia e taxas de produção praticadas no Porto de Santos, na proporção, que ora fixo, de cinquenta por cento, ou seja, para cada duas embarcações com serviços de pessoal da Usiminas, uma com mão-de-obra avulsa (parágrafo único, do art. 56, da Lei nº 8.630/93). Fica mantida a liminar requerida para ordenar às rés-requeridas Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (antiga Cosipa) e Rio Cubatão-Logística Portuária Ltda. que requisitem, junto ao Órgão Gestor de

Mão-de-Obra do Porto de Santos - Ogmo, conferentes e consertadores de carga e descarga necessários à realização das operações realizadas com cargas de terceiros, no terminal privativo de uso misto da Usiminas, observando a mesma composição de equipes, salários-dia e taxas de produção praticadas no Porto de Santos. Custas pelas requeridas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

São Paulo, 6 de março de 2008.

NELSON NAZAR
Presidente

DORA VAZ TREVIÑO
Relatora

OKSANA M. D. BOLDO
Procurador

I - RELATÓRIO

A fl. 02/17, os Requerentes, qualificados na inicial, ajuizaram ação declaratória contra a Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais e Rio Cubatão – Logística Portuária Ltda.

Asseveram que a presente ação foi precedida da medida cautelar preparatória nº 72/2003-3, onde foi concedida liminar determinando-se às requeridas que requisitem junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos, para as operações realizadas com cargas de terceiros, no terminal privativo de uso misto da primeira requerida, os conferentes de carga e descarga, necessários à realização das operações, observando a mesma composição de equipes, salários-dia e taxas de produção praticadas no Porto de Santos. A primeira requisição de conferentes de carga e descarga para operar no porto privativo da primeira requerida ocorreu em 1º de junho de 2003, estando tempestiva a presente, já que respeitado o prazo fixado no art. 806, do CPC. Alegam que os sindicatos conferentes representam as categorias profissionais de conferentes e de consertadores de carga, possuindo contingentes de mão-de-obra de trabalhadores selecionados através de concurso público, cujas atividades estão descritas no artigo 57, parágrafo 3º, III e IV, da Lei nº 8.630/93. O art. 26, desse diploma legal, estabelece que a contratação dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado, será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores avulsos registrados. Desde a implantação de seu terminal portuário, em 1966, a Cosipa sempre empregou exclusivamente trabalhadores portuários avulsos, não possuindo em seu quadro trabalhadores especializados para execução de atividades de estiva, conferência de carga e conserto de carga. Em 1992, após ser privatizada, a Cosipa pleiteou, através da ação declaratória nº 214/92-A, operar seu porto privativo com mão-de-obra própria, alegando que seu terminal estava situado dentro da área da Usina e se destinava exclusivamente ao recebimento de matéria-prima e escoamento de sua produção, com vistas principalmente à exportação. O pedido foi acolhido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, deste Tribunal. Acrescentam que, por ocasião dessa decisão, as operações no terminal privativo da empresa limitavam-se à movimentação de carga própria. Em 1999, a Usiminas assumiu o controle acionário da Cosipa, alterando o CNPJ e o estatuto social da empresa, passando a exercer a atividade de “operação de portos e terminais”, transformando o terminal em um moderno complexo portuário, passando a movimentar cargas de terceiros. Para realizar as atividades operacionais de movimentação de contêineres e logística de apoio, a Cosipa, em parceria com

a Internacional Trade Logistic (ITL) e Armazéns Gerais Columbia, já havia constituído a empresa operadora denominada Rio Cubatão - Logística Portuária Ltda. Dessa forma, o terminal da Usiminas transformou-se em terminal portuário de uso misto, passando a concorrer com o porto público. Esclarecem que a Usiminas faz uso de toda a infra-estrutura pública de acesso aquaviário, dragagem e outros serviços, sem pagar qualquer taxa ou remuneração. O tratamento privilegiado dado aos terminais de uso privativo possibilitou à requerida reduzir seus custos. Argumentam que o terminal é utilizado por empresas exportadoras, importadoras e operadoras portuárias. Possui área de estocagem de contêineres cheios, estação de contêineres *reefers*, área para contêineres vazios, guindastes, *stackers*, empilhadeiras, balanças, área coberta e um terminal retro-alfandegado, movimentando mais de doze toneladas por ano. Chamam a atenção para o que dispõe o parágrafo único, do art. 56, da Lei nº 8.630/93, que manteve a obrigatoriedade de requisição de trabalhadores portuários pelos terminais privativos, mantendo a proporcionalidade existente antes de sua promulgação. A decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 214/92-A, que se encontra pendente de decisão final, por força de recurso extraordinário nº RE-236047, interposto perante o Supremo Tribunal Federal, foi proferida em contexto fático-jurídico distinto do atual, quando a empresa movimentava apenas cargas próprias em seu terminal, então considerado de uso exclusivo. Com a transformação do terminal em privativo de uso misto, conforme contrato de adesão celebrado com a União, foi alterado o regime jurídico do terminal, que passou a ser regido pela Lei nº 8.630/93, podendo movimentar cargas de terceiros e concorrer com o porto público. As atividades de movimentação e armazenamento de mercadorias, realizadas nas instalações privativas situadas dentro ou fora da área do porto organizado, funcionando em regime misto ou exclusivo, estão enquadradas como operação portuária, enquanto a mão-de-obra utilizada nessa operação é a dos trabalhadores portuários, sujeita às normas atinentes à respectiva categoria profissional, conforme orientação expedida pelo Diretor do Departamento de Portos do Ministério dos Transportes, que está amparada no art. 1º, da Lei nº 9.719/98. Acrescentam que a questão restou esclarecida através da r. decisão proferida por esta Relatora, em 28 de maio de 2003, que concedeu a liminar requerida nos autos da ação cautelar preparatória nº 72/2003-3. Sob a mesma ótica é a decisão liminar proferida na Medida Cautelar TRT/SP nº 348/2001-8, incidental no Dissídio Coletivo TRT/SP nº 214/1998-7, relatada pelo Juiz Gualdo Amauri Formica. A questão da obrigatoriedade de requisição pela Cosipa/Usiminas de trabalhadores avulsos, através do Ogmo, nas operações com cargas de terceiros, restou bem esclarecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o agravo regimental TST-AG-R nº 816301/2001-4, interposto nos autos da reclamação movida pela Usiminas contra liminar que determinou a requisição pela empresa de trabalhadores portuários avulsos para as operações realizadas em terminal com cargas de terceiro. Afirmam que o direito aqui perseguido está amparado pelo art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93 e Convenção nº 137, da OIT. Requerem, com fulcro no art. 4º, I, do CPC, seja declarada por sentença a obrigatoriedade das requeridas requisitarem junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos, para as operações realizadas com cargas de terceiros, no terminal privativo de uso misto da primeira requerida, os conferentes e consertadores de carga e descarga necessários à realização das operações, observando a mesma composição de equipes, salários-dia e taxas de produção praticadas no Porto de Santos. Deram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procurações a fl. 18 e 32. Documentos a fl. 19/190.

A fl. 201/218, contestação da Rio Cubatão – Logística Portuária Ltda. Aduz que o despacho proferido deferindo liminar na ação cautelar não observou que: a) nunca houve na legislação a obrigatoriedade de contratar a totalidade de trabalhadores junto ao Ogmo; b) a Convenção nº 137, da OIT, determina a extinção de monopólio existente por

parte dos sindicatos ou Ogmo; c) se a interpretação da Lei nº 8.630/93 fosse no sentido de restringir a liberdade do exercício profissional, haveria manifesta inconstitucionalidade; d) a interpretação do art. 56, da Lei nº 8.630/93, leva à conclusão de que há faculdade de contratação de trabalhadores avulsos; e) pende sobre a questão, decisão proferida em ação declaratória no mesmo contexto atual; f) o descumprimento, por parte dos trabalhadores avulsos, de no prazo de cinco anos promoverem a multifuncionalidade, não pode lhes dar direito a qualquer monopólio.

Argúi preliminar de: a) *incompetência absoluta da Justiça do Trabalho*, tendo em vista os termos do art. 114, da Constituição Federal; b) *litispendência*, já que a questão aqui debatida foi abordada na ação declaratória nº 214/92-A, impondo a extinção do feito, sem o exame do mérito.

Argumenta que a interpretação da lei deve considerar o conjunto de artigos e o contexto social em que foi editada a lei, concluindo que a proporcionalidade referida no art. 56, da Lei nº 8.630/93, não pode ser aplicada indefinidamente, tendo em conta o que dispõem os artigos 19 e 57, desse diploma legal.

Salienta que, nem aos olhos da legislação revogada, tinham os avulsos o monopólio do labor nas suas atividades (art. 257, da CLT).

A Convenção nº 137, da OIT e o texto constitucional não amparam a presente ação declaratória.

Ressalta o prejuízo sofrido pela empresa em decorrência da decisão liminar.

Requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito ou a improcedência da ação. Procuração a fl. 219 e substabelecimentos a fl. 220/221. Documentos a fl. 222/281.

A fl. 282/364, contestação da Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais. Aduz que com a presente, pretendem os sindicatos-autores, reiterar o pleito manifestado e deferido liminarmente na medida cautelar inominada nº 72/2003-3. Argúi preliminar de:

- a) *carência de ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo*, quais sejam: 1- *ausência de legitimação dos sindicatos suscitantes*: cabe ao sindicato profissional, para legitimar a instauração de dissídio coletivo, obter autorização da assembléia dos associados, mediante *quorum* específico, conforme art. 859, da CLT. Também não consta dos presentes autos, como da medida cautelar intentada, comprovação de que foram observadas as exigências constantes dos estatutos dos sindicatos requerentes, que se pautando na legislação em vigor, contêm dispositivos que regem a forma e o meio de legitimação das entidades para postular em Juízo, estabelecendo a necessidade de assembléia geral extraordinária convocada para esse fim específico, com determinada antecedência, publicada para conhecimento de todos os associados que se encontrem em condições de votar, que deve ter *quorum* específico e com votação por escrutínio secreto, com votos contados e registrados em ata. Quanto ao sindicato dos consertadores de carga e descarga, tendo em conta que possui base territorial estadual, impunha a realização de múltiplas assembléias, o que não foi observado. Esta situação ocorreu no dissídio coletivo TRT/SP nº 252/97-6 que, em grau de recurso, foi extinto sem julgamento do mérito pelo C. TST (TST-RODC 578445/1999-0). 2- *vedação da repetição de medida cautelar com os mesmos fundamentos de outra cautelar, cuja liminar nela concedida tenha perdido a eficácia por extinção do respectivo processo principal (art. 808 – CPC)*: nos autos do dissídio coletivo nº 252/97-6, de natureza econômica, foi intentada medida

cautelar incidental que recebeu o nº TRT/SP 25/98-0, com os mesmos fundamentos e pedido da cautelar preparatória dessa ação (nº 72/2003), tendo sido deferida a liminar pelo Relator Juiz Gualdo Amaury Formica. Todavia, o processo principal foi julgado extinto sem o julgamento do mérito, perdendo a liminar sua eficácia, conforme prova o acórdão em anexo e confessa o requerente em petição inicial de outra medida cautelar (TRT/SP nº 348/01-8), intentada incidentalmente e com o mesmo fim nos autos do processo de dissídio coletivo de natureza econômica TRT/SP nº 214/98. Não se pode, portanto, admitir a mesma discussão na medida cautelar que serviu de preparação a esta ação declaratória. Esta matéria foi veiculada em preliminar específica da peça de defesa da cautelar, mas ignorada pela decisão liminar. Não foram respeitados os artigos 267, inciso IV e 329, do CPC. A presente não cuida de ação com novo fundamento. A extinção do feito sem exame do mérito é medida que se impõe ou, se assim não se entender, requer a suspensão dos efeitos da liminar deferida na medida cautelar preparatória.

- b) *coisa julgada*, já que nestes autos e no da medida cautelar preparatória (nº 72/2003) se discute o mesmo objeto da ação declaratória que tramitou por esse Regional sob o nº TRT/SP nº 214/92-A. Idêntica postulação existe na medida cautelar TRT/SP nº 348/2001-8, proposta incidentalmente nos autos do dissídio coletivo de natureza econômica TRT/SP nº 214/98, no qual a requerida não foi parte. Requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. No mérito, afirma que o ajuizamento da ação teve como fundamento questões de ordem constitucional, portanto com amplitude maior do que legislação ordinária. É certo que, quando do julgamento do feito por este Regional, em maio de 1994, e pelo C. TST, em novembro de 1996 e março de 1997, a questão foi analisada frente à Lei nº 8.630/93, e nenhuma restrição foi imposta à requerida. Ao contrário do que afirmam os sindicatos requerentes na vestibular, antes mesmo da propositura da ação declaratória, em 1992, a requerida já operava carga própria e de terceiros, como demonstram os documentos em anexo, daí porque aquela declaratória não faz restrição a qualquer tipo de carga. Esse fundamento também foi invocado em outras cautelares com o mesmo pleito por parte dos suscitantes, onde também foram deferidas as liminares requeridas, mas, em sede de reclamação regimental proposta pela requerida, perante o TST, a matéria foi apreciada e julgada em favor das ora suscitadas. Cita a reclamação TST nº 50941/1998-5, proposta contra o ato praticado pelo Exmo Sr. Juiz Gualdo Amaury Formica, consistente na decisão proferida na medida cautelar nº 25/98, proposta incidentalmente nos autos do dissídio coletivo nº TRT/SP 252/97-A, pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos. Acrescenta que o sindicato dos conferentes de carga e descarga no dissídio coletivo de natureza econômica TRT/SP nº 214/98-7, em que figura como suscitado o Sopesp – Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, de forma incidental, propôs medida cautelar contra o Sopesp, a Cosipa e a Ultrafértil (nº 348/2001) requerendo fosse determinado à Cosipa “*que passe a requisitar, de imediato, junto ao Ogmo-Porto de Santos, a mão-de-obra dos conferentes de carga e descarga associados e representados pelo requerido, até que julgada em definitivo a presente medida cautelar, ou até que fixadas, em definitivo, nos autos principais, as normas laborais que passarão a vigorar entre as partes*”.

A liminar deferida em favor da entidade profissional teve seus efeitos suspensos pelo C. TST (processo TST-R nº 816301/2001), sendo certo que a cautelar foi, ao final, extinta sem julgamento do mérito. Apesar de extinta essa ação cautelar (TRT/SP nº 348/2001-8), é certo que a reclamação regimental contra ela intentada (TST-R nº 816301/2001) teve seu seguimento, já que o sindicato-requerido interpôs agravo regimental, que ensejou a decisão de mérito, que entendeu improcedente a reclamação. Ocorre

que foram apresentados embargos declaratórios, sendo certo que esse processo se encontra pendente de decisão final, tendo os embargados sido notificados para contra-razões. Argumenta que essa decisão resulta de convencimento pautado em erro a que foi induzido o Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula: 1- é irrelevante que a ação declaratória (TRT/SP nº 214/92-A) tenha sido proposta antes da Lei nº 8.630/93, já que seus fundamentos jurídicos são de ordem constitucional; 2- a declaração jurídica que se objetivou na declaratória (TRT/SP nº 214/92-A) foi para movimentação de cargas em geral; 3- inobstante a ação declaratória tenha sido proposta antes da Lei nº 8.630/93, sua aplicação ou não em relação à requerida foi devidamente analisada à luz dessa norma legal; 4- considerou a manifestação do sindicato dos operadores portuários, quando essa entidade não a representa; 5- não subsiste a afirmação de que “*não há desafio entre a ordem do Exmo. Juiz Gualdo Amaury Formica quanto aos processos mencionados*”. Acrescenta que não foram analisadas as preliminares arguidas. Afirma que essas deformidades foram avistadas pelo Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula, já que na reclamação regimental intentada pela requerida (TST-R nº 91414/2003) contra o despacho exarado na medida cautelar preparatória (TRT/SP nº 72/2003-3), não afastou a possibilidade de deferir o pedido de liminar, para afastar os efeitos daquele despacho (proc. TRT/SP nº 72/2003-3). Argumenta que os mesmos equívocos estão presentes no despacho de fl. 75/78, exarado na cautelar preparatória TRT/SP nº 72/2003-3. Afirma que não foi após a opção pelo regime de exploração previsto na Lei nº 8.630/93 que a requerida passou a operar carga de terceiros. Já operava esse tipo de carga e com a edição da lei, adaptou-se às suas exigências, sem que essa condição autorize a pensar ou concluir que somente a partir disso é que a ré passou a movimentar carga de terceiros. O contrato de adesão, celebrado com a União, apenas teve por fim regularizar uma situação de fato pré-existente. A Lei nº 8.630/93 foi editada com o objetivo de modernizar o sistema portuário brasileiro, e bem assim diminuir os seus custos, pelo que a r. liminar atacada está na contramão do referido diploma legal, além de atentar contra a Convenção Internacional do Trabalho nº 137, e a Recomendação nº 145. Destaca os artigos 1º, da Constituição Federal, 4º, 6º, 48 e 53 da Lei nº 8.630/93. Ressalta que, mesmo antes da edição da Lei nº 8.630/93, o c. TST, através do Enunciado nº 309, já preconizava a não obrigatoriedade de requisição de mão-de-obra junto ao sindicato, sendo certo que a lei de modernização dos portos apenas veio confirmar e ampliar esse entendimento. O terminal privativo da requerida está localizado fora da área do porto organizado. Salaria que a Lei nº 8.630/93: 1- permite que as cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos registrados se estabeleçam como operadores portuários; 2- prevê a multifuncionalidade para os trabalhadores portuários avulsos, através de providências junto ao Ogm. A interpretação do art. 56, da Lei nº 8.630/93, se encontra sacramentada pelo v. acórdão proferido pelo Ministro Rider Nogueira de Brito, em sede de embargos declaratórios nos autos da ação declaratória TRT/SP nº 214/92-A (TST-RO-AD-ED nº 167116/95-3). Ainda que assim não fosse, nenhuma garantia existiria para os associados dos sindicatos requerentes, vez que o art. 56 estaria tratando da garantia de proporcionalidade entre trabalhadores empregados e avulsos na data de publicação da lei de modernização dos portos, sendo certo que nessa ocasião, isto é, em 25 de fevereiro de 1995, a requerida não tinha a seu serviço nenhum dos trabalhadores associados aos sindicatos requerentes. Naquela oportunidade, por força das decisões proferidas nos autos da ação declaratória TRT/SP nº 214/92-A, a requerida estava desobrigada da requisição da mão-de-obra de qualquer trabalhador avulso portuário. Conclui que: 1- cabe à requerida a faculdade de contratar mão-de-obra avulsa, pena do descumprimento dos termos da autorização/concessão (contrato de adesão), e de retrocesso nos objetivos pretendidos pela Lei nº 8.630/93, para as atividades portuárias brasileiras; 2- a requerida vem alcançando redução expressiva de custos ope-

racionais no terminal de Cubatão, colocando-se em níveis de competitividade com os portos internacionais; 3- o cumprimento da r. decisão reclamada onera e inviabiliza as atividades desenvolvidas em seu terminal privativo misto, ao revés dos ditames da Lei nº 8.630/93 e do contrato de adesão, como demonstra a prova produzida nos autos da cautelar preparatória e nestes autos. Requer a reconsideração, reforma ou a suspensão dos efeitos da liminar concedida, bem como sejam acolhidas as preliminares arguidas e julgada extinta a presente ação declaratória ou, no mérito, julgada improcedente. Procuração a fl. 365 e substabelecimento a fl. 366. Documentos a fl. 367/523.

A fl. 526/531, a Rio Cubatão apresenta manifestação, aduzindo que, tentando dar cumprimento à liminar concedida, num momento inicial, requisitou mão-de-obra avulsa diretamente, tendo adotado os seguintes procedimentos:

- a) enviou carta-comunicado ao Ogmo e sindicato, informando que iria recrutar pessoas para sua atividade, tendo o Ogmo lhe enviado relação nominativa dos trabalhadores avulsos cadastrados;
- b) efetivou o recrutamento, fazendo publicar em jornal de grande circulação da baixada santista, tendo recebido seiscentos currículos aproximadamente, mas somente um possuía registro junto ao Ogmo;
- c) não chegou a um acordo salarial com o interessado;
- d) o Ogmo, através de meio eletrônico, remeteu correspondência à suscitada, onde reconhece a faculdade de contratação de mão-de-obra não cadastrada, na hipótese de não ser aceita proposta de emprego pelos trabalhadores portuários avulsos. Trata a hipótese de documento novo e fato novo, cuja juntada é amparada pelo art. 397, do CPC. Destaca a impossibilidade financeira de se contratar apenas avulsos. Entende que há manifesto abuso de direito por parte dos sindicatos, que, juntamente com o Ogmo, deixaram de cumprir o que determina o art. 57, da Lei nº 8.630/93. Os trabalhadores não aceitaram os contratos por prazo indeterminado, exigindo, na oportunidade em que foram chamados, cinco vezes mais trabalhadores que os necessários para o desempenho das atividades e com um custo dez vezes maior. Requer a aceitação dos documentos que acompanham a manifestação e imediata reforma da liminar, para que as empresas possam procurar no mercado o que lhes for mais conveniente. Sucessivamente, requer a reforma parcial da liminar, para que a maior parte dos trabalhadores, pelo menos oitenta por cento, seja contratada livremente. Juntou documentos a fl. 532/941.

A fl. 944, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo juntam substabelecimento.

A fl. 946/949, os suscitantes apresentam manifestação quanto aos documentos juntados a fl. 532/941, requerendo o seu desentranhamento, uma vez que não preenchem os requisitos do art. 397, do CPC, vez que não tratam de fatos ocorridos após a juntada da contestação. A Rio Cubatão contestou o feito em 08 de agosto de 2003, quando já tinha conhecimento do alegado “fato novo”, que data de 05 de agosto, conforme documento de fl. 550. Se assim não entender esse Juízo, as alegações ali aduzidas não possuem amparo. As rés estão tentando alterar a liminar concedida na medida cautelar preparatória, adequando-a às suas conveniências. Em nenhum momento houve determinação de contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício, mas a requisição de trabalhadores avulsos junto ao Ogmo, deixando ainda expresso que deveria ser observada “*a mesma composição de equipes, salários-dia e taxas de produção praticadas no Porto de Santos*”. Ainda que a contratação por prazo indeterminado fosse possível,

esta deveria ter suas bases (salário, equipe, jornada, etc.) regulamentadas através de acordo, convenção ou contrato coletivo entre as partes, nos termos do que preconiza o art. 29, da Lei nº 8.630/93. A análise dos documentos juntados pela ré revela que o gasto com os estivadores é muito maior do que com os conferentes, o que não justifica afirmar que apenas a remuneração dos conferentes inviabiliza o desenvolvimento da atividade da empresa. Destacam os termos da Nota Técnica nº P045, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que ratifica o entendimento de que “*a contratação de trabalhadores portuários para o exercício de qualquer das atividades portuárias deve se dar entre os trabalhadores portuários inscritos em Ogmo*”. Junta documentos a fl. 950/958.

A fl. 960/976, réplica dos suscitantes. Requerem, com fulcro no art. 809, do CPC, seja apensado a estes autos o processo cautelar nº 72/2003-3. Aduzem que Cosipa e Usiminas, embora tenham o mesmo CNPJ, possuem objetos sociais distintos, como demonstra a ficha cadastral da Cosipa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, que revela atividade na indústria metalúrgica (siderurgia), enquanto a Usiminas atua principalmente na operação de portos e terminais (fl. 136). A mudança no objeto da empresa, como demonstra o art. 2º, do Estatuto Social da Usiminas, visou possibilitar a movimentação de carga de terceiros. Como o art. 8º, da Lei nº 8.630/93 exige que as operações portuárias sejam realizadas por um operador portuário legalmente habilitado, a Usiminas celebrou contrato com a Rio Cubatão (fl. 140). A preliminar de incompetência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a presente, alegada pela Rio Cubatão, não possui amparo legal, sepultando o debate os termos dos artigos 114, da Constituição Federal e 643, da CLT. Aduzem que são partes legítimas para propor a ação declaratória, amparando-se no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. No que toca à carência de ação alegada, informam que o sindicato dos consertadores não integrou a lide nas cautelares mencionadas pela primeira ré, processos nºs 25/98 e 348/2001, como demonstram os documentos de fl. 367/378 e 380/389, impondo a rejeição da prejudicial. Quanto ao sindicato dos conferentes ressaltam que a cautelar preparatória da presente demanda não repetiu as anteriores, existindo um novo fundamento a amparar a medida: o aumento da movimentação de carga de terceiros no porto da Usiminas, que passou a concorrer diretamente com o porto público de Santos, caracterizando concorrência desleal em função dos privilégios que possui a ré, fazendo crescer os prejuízos que os trabalhadores já vinham sofrendo. Asseveram que o parágrafo único, do art. 808, do CPC, não impede que a parte intente nova demanda, vez que o processo cautelar não faz coisa julgada material, podendo seu objeto ser rediscutido a qualquer tempo. Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência à ação declaratória nº 214/92. A ação se encontra pendente de julgamento no C. STF, o que afasta a coisa julgada, sendo certo que foi proposta e julgada nas instâncias inferiores sob outra situação fática, quando a então Cosipa não movimentava carga de terceiros e, portanto, seu terminal era privativo de uso exclusivo. Desde 1997 o terminal passou a ser de uso misto. Quanto à litispendência, não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. No mérito, aduzem que o art. 56, da Lei nº 8.630/93, não difere terminal privativo localizado dentro do porto organizado de terminal privativo localizado fora desta área, impondo a observância da proporção fixada. Entendem que a ação declaratória nº 214/92 não finaliza a questão. Acrescentam que o porto da requerida, com expectativa de movimentar no ano de 2003, mais de dois milhões e quinhentas mil toneladas, não é mais um meio para suas atividades, mas um verdadeiro fim, de onde extrai vultosos lucros. O problema atual não se restringe ao fato dos conferentes e consertadores de carga e descarga não serem requisitados para prestação de serviços no referido terminal, mas de seu mercado de trabalho estar sendo destruído pela concorrência desleal que o porto da Usiminas faz com o de Santos, transferindo para seu terminal o embarque e desembarque de produtos que até então eram escoados pelo porto público. A ques-

tão atinente à movimentação de carga própria está aguardando apreciação pelo C. STF. Falta com a verdade a Usiminas quando alega que, por ocasião da publicação da Lei nº 8.630/93, não tinha a seu serviço trabalhadores associados aos sindicatos requerentes. Os conferentes e consertadores prestaram serviços à ré ininterruptamente até 1º de abril de 1997, conforme missiva enviada aos sindicatos em 17 de março de 1997. Quanto à remuneração dos conferentes de carga e descarga, os salários fabulosos calculados pelas rés não correspondem à realidade, como comprovam os boletins de pagamento juntados. As rés não informaram o lucro auferido pelas empresas nas operações onde os associados dos autores trabalharam, salientando que conferente e operador portuário recebem por tonelagem movimentada, o que significa dizer que quanto maior o salário do trabalhador, maior o lucro das empresas. Esperam a rejeição das alegações das contestantes, mantendo-se a liminar concedida no processo cautelar. Documentos juntados a fl. 977/1355.

A fl. 1357/1359, a Rio Cubatão – Logística Portuária Ltda. vem relatar fato superveniente. Aduz que a liminar deferida causou à requerida a absorção de custos operacionais demasiadamente onerosos, afetando o equilíbrio financeiro da empresa, que tem acumulado sucessivos déficits, impulsionando-a a um estado inevitável de insolvência e paralisação definitiva das atividades, tendo contraído empréstimo de um milhão e quinhentos mil reais junto ao Bradesco S.A. A demissão de funcionários diretos e indiretos é inevitável em se mantendo a atual situação motivada pela liminar concedida. Requer a reforma da decisão liminar. Documentos a fls. 1360/1366. Procuração a fl. 1361.

A fl. 1368/1370, manifestação da Rio Cubatão. Apresenta documentos que comprovam os fatos arrazoados no pedido de revogação da r. decisão liminar. Documentos a fl. 1371/1408 e 1411/1417.

A fl. 1418 foi encerrada a instrução processual.

A fl. 1421, a Usiminas juntou substabelecimento.

A fl. 1426/1427, a Rio Cubatão junta substabelecimento.

A fl. 1429/1433, alegações finais dos autores. Documento a fl. 1434.

A Usiminas junta substabelecimento (fl. 1437) e razões finais (fl. 1438/1447).

Razões finais da Rio Cubatão a fl. 1448/1453. Documentos a fl. 1454/1723.

A fl. 1726/1729, opina d. representante do Ministério Público do Trabalho pelo reconhecimento da incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho para conhecimento da ação em primeiro grau de jurisdição e encaminhamento dos autos a uma das Varas do Trabalho de Santos para processamento. Caso assim não se entenda, opina pela rejeição das demais preliminares e procedência da ação.

A fl. 1732/1734, manifestação da Usiminas. Assevera que a pretensão dos requerentes assenta-se na movimentação de contêineres através da Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., caracterizando a atividade com cargas de terceiros. Todavia, a Rio Cubatão deixou de operar no terminal da requerida, que desde abril de 2005 tem se dedicado à movimentação de bobinas, chapas e placas de aço (exportação) e importações de granéis (minério de ferro e carvão coque, principalmente), ou seja, carga própria ou relativa ao seu ramo de atuação, que é o siderúrgico. Reitera os requerimentos para que a ação declaratória e a medida cautelar sejam julgadas extintas sem análise do mérito ou, se examinado o mérito, pede a improcedência de ambas. Requer a suspensão deste feito até o julgamento da ação declaratória nº 214/92-A no Supremo Tribunal Federal ou a re-

clamação TST nº 91414/2003. Documentos a fl. 1735/1736.

A fl. 1740/1743, manifestação dos requerentes. Aduzem que a saída da Rio Cubatão não altera os rumos da demanda. Ao contrário do alegado pelos requeridos, a presente ação está fundamentada na movimentação de cargas de terceiro no terminal privativo da Usiminas e a presença da Rio Cubatão apenas evidencia que o terminal não era utilizado exclusivamente para o escoamento da produção da empresa. As requisições de mão-de-obra dos estivadores nos dias 20 de julho, 20 e 31 de agosto de 2005, demonstram que a Usiminas continua operando carga de terceiros. A escala de trabalho dos dias 20 e 31 de agosto e 1º de setembro de 2005 comprovam que a Usiminas, no embarque de carga geral de terceiros, utiliza dois ternos de estivadores em cada período. Asseveram que não há amparo legal para o pedido de suspensão do presente processo, que tem partes, causa de pedir e pedido distintos da Ação Declaratória nº 214/92. Entende que a decisão proferida na reclamação TST nº 91414/03, cassando a liminar deferida nesta ação, favorecia apenas a Rio Cubatão. Pede a procedência da presente ação. Documentos a fl. 1744/1752.

A fl. 1754, o julgamento do feito foi adiado para 15 de setembro de 2005.

A fl. 1755/1757, manifestação dos requerentes. Entendem que a medida liminar deferida por esta Relatora em 28 de março de 2003, que ordenou a requisição de mão-de-obra junto ao Ogmo pela Usiminas e pela Rio Cubatão, deve ser cumprida pela Usiminas. Aduzem que a requerida Usiminas ingressou com reclamação perante o C. TST, requerendo liminar para suspensão da ordem, o que foi negado em 27 de junho de 2003. Em seguida, a Rio Cubatão, afirmando estar passando por dificuldades financeiras e ser a operadora portuária responsável pela movimentação de carga de terceiros no terminal da Usiminas, pleiteou sua admissão na reclamação na condição de assistente, requerendo a concessão de liminar que a desobrigasse de requisitar trabalhadores portuários avulsos, no que obteve êxito. Ressaltam que a liminar foi deferida unicamente em favor da Rio Cubatão. Assim, tendo a Rio Cubatão deixado de operar no terminal e passando a própria Usiminas a efetuar a movimentação da carga de terceiros, na qualidade de operadora portuária, impõe o cumprimento da liminar deferida em 28 de maio de 2003. Argumentam que as requisições de mão-de-obra dos estivadores nos dias 20 de julho, 20 e 31 de agosto de 2005, demonstram as movimentações de cargas de terceiros pela Usiminas. Asseveram que as escalas de trabalho, publicadas no Jornal "A Tribuna", dos dias 20 e 31 de agosto e 1º de setembro de 2005, comprovam que a Usiminas utiliza de dois ternos de estivadores em cada período, no embarque de carga geral de terceiros. Documentos a fl. 1758/1775.

A fl. 1778, certidão informando que o processo foi retirado de pauta.

A fl. 1779/1808, manifestação da Usiminas. Alega que não há qualquer impedimento ou restrição para a movimentação de carga geral de terceiros sem a requisição de mão-de-obra dos trabalhadores avulsos portuários. Informa que, antes mesmo da propositura da ação declaratória nº 214/92-A, a ré já operava essa espécie de carga. Aduz que o fundamento apresentado pelos autores para justificar a obrigatoriedade da ré requisitar mão-de-obra junto ao Ogmo está nas operações com contêineres e cargas movimentadas pela Rio Cubatão. Com a dissolução da sociedade entre a ré e a Rio Cubatão, tem-se por prejudicado o fundamento apresentado pelos autores. Destaca que a movimentação das cargas de terceiro operada pela ré não exige o concurso dos conferentes e dos consertadores, pois é feita com caçambas automáticas. As operações que envolvem produtos siderúrgicos são realizadas pelos estivadores, por força do termo de ajuste provisório de mão-de-obra firmado com o sindicato da categoria em 04 de agosto de 1997. Não há que

se falar em perda da eficácia da liminar concedida no processo TST-AG-R nº 91414/2003, que alcança também a Usiminas, autorizada, através do contrato de adesão firmado com a União, a explorar o terminal privativo de uso misto fora da área do porto organizado. Reitera o pedido de extinção do feito sem exame do mérito, ou se apreciado o mérito, pede a improcedência da ação. Documentos a fl. 1809/1812.

A fl. 1815/1816, manifestação do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e do Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo. Informam que, em 28 de setembro de 2006, o E. Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao agravo regimental interposto pelos autores nos autos da reclamação nº 91.414/2003, desconstituindo a liminar deferida naqueles autos. Entendem que restou restabelecida a liminar deferida neste feito em 28 de maio de 2003. Requerem sejam oficiadas às empresas requeridas Usiminas e Rio Cubatão, determinando-se o cumprimento da liminar deferida na presente ação. Juntaram documentos a fl. 1817/1818.

Manifestação da Usiminas a fl. 1824/1846. Assevera que o fato de ter havido o acolhimento do agravo interposto pelos autores, não autoriza o restabelecimento dos efeitos da liminar deferida neste feito, já que fatos novos alteraram os parâmetros da lide. Informa que o Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a reclamação TST-AG-R nº 91.414/2003 não constituía medida processual adequada para garantir a soberania da decisão proferida nos autos da ação declaratória TRT/SP nº 214/92, já que diversas as partes. Pondera que o mérito da questão, que é a garantia conferida pelo v. acórdão proferido nos autos da ação declaratória TRT/SP nº 214/92, da requerida operar sua instalação portuária com mão-de-obra própria ou livremente contratada, não foi objeto de julgamento. Aduz que se afigura obscuro o v. acórdão proferido, vez que não existe distinção na relação processual, sendo idênticas as partes e o objeto da demanda. Pondera que o simples fato da questão ser tratada em processos distintos, não significa dizer que a relação processual seja distinta. Esclarece que opôs embargos declaratórios, ainda não apreciados pelo C. TST, impondo seja indeferido o requerimento formulado pelos autores. Destaca que o ponto nodal que ensejou a propositura da medida cautelar preparatória e, em seguida, desta ação declaratória, é o fato da Usiminas ter passado a operar contêineres através de parceria com a Rio Cubatão. Esclarece que existia entre a Usiminas e a Rio Cubatão uma sociedade em conta de participação, para a execução dos serviços de movimentação de contêineres. Todavia, em 25 de janeiro de 2005, as partes firmaram um distrato, sendo certo que desde 31 de março de 2005 deixou a Rio Cubatão de operar no terminal portuário da Usiminas. Argumenta que as circunstâncias que existiam e ensejaram a propositura da presente demanda, e que foram suporte para o deferimento da liminar requerida pelos autores, não mais existem. Salaria que destina a totalidade da infra-estrutura existente em seu terminal portuário a atividades relacionadas com seu negócio produtivo, ou seja, produtos relacionados ao processo siderúrgico, da forma como vinha sendo feito antes de ser firmada a parceria com a Rio Cubatão. Entende que houve perda do objeto da ação. Requer seja revogada a liminar cujos efeitos os requerentes visam restabelecer, com a conseqüente decretação da improcedência da ação. Afirma ser descabida a alegação de ser a requerida operadora portuária, que execute operação portuária e atue em concorrência desleal. Diz que, de acordo com a Lei nº 8.630/93, considera-se operadora portuária "*a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado*". Adiciona que, ao definir a área do porto organizado, a lei afirmou ser aquela "*compreendida pelas instalações portuárias*", passando, então, a explicitar o que deveria se entender por "*instalações portuárias*", acrescentando "*que devam ser mantidas pela administração do Porto*", ou seja, a administração do Porto só é responsável pelas instalações que estejam compreendidas no que a lei chamou de

“instalações portuárias”, ou, em outras palavras, “área do Porto Organizado”. Pondera que a requerida não se enquadra nessa condição, sendo *instalação portuária de uso privativo misto* (Terminal Marítimo Privativo), que se enquadra na hipótese do art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.630/93. Assevera que, em 1995, o Ministério dos Transportes baixou a Portaria nº 94/95, que definiu os limites do Porto Organizado de Santos, sendo que o Terminal Privativo da reclamada não se encontra abrangido, situação que restou confirmada pelo Decreto nº 4.333, de 12 de agosto de 2002. Lembra que, também em 1995, a requerida celebrou com a União Federal Contrato de Adesão MT/DPH nº 35/95, visando à adaptação do regime de exploração do Terminal de Uso Privativo Misto, situado fora da área do Porto Organizado. Ressalta que, no contrato de adesão está nitidamente explícito (cláusula primeira), que a ré explora seu terminal por conta e risco próprios e não por conta dos dispêndios realizados pelo Porto Organizado. Registra que a cláusula décima do contrato de adesão não deixa dúvida de que é a requerida que arca com todos os custos para a manutenção da infra-estrutura dos meios de acesso ao terminal privativo. Argumenta que o terminal marítimo da ré não constitui área mantida ou que deva ser mantida pela Administração do Porto. Afirma que a Codesp não reconhece a reclamada como operadora portuária. Alega que, diante dessas circunstâncias, foi necessário corrigir o registro da requerida no cadastro de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda, quanto à atividade econômica principal, que passou a ser “produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não”. Conclui que não há como inserir a ré na área do Porto Organizado, não podendo ser considerada operadora portuária. Salienta que a definição é legal e assim deve ser encarada, não havendo que se utilizar de equiparação ou analogia, o que importaria em afronta às disposições da Lei nº 8.630/93 e art. 5º - inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade no ordenamento jurídico pátrio. Acrescenta que, quando a União concedeu aos terminais privativos o direito de operá-los como terminais privativos fora da área do porto organizado, não poderia criar obstáculo de acesso a esses terminais, feito por meio de recurso natural que é o canal de Piaçagüera, constituindo verdadeira “servidão de passagem”, sem essa condição caracterize-os como área do porto organizado ou nela os inclua. Reitera que não há concorrência desleal. Esclarece que, enquanto o Porto Organizado possui uma área de embarque/desembarque com cerca de sessenta berços de atracação, distribuídos ao longo de mais de sete quilômetros de extensão, e em expansão para treze quilômetros, o terminal da reclamada atende cerca de quatro navios, no máximo cinco, possuindo uma área menor: cerca de quinhentos metros de frente para o mar. Pondera que, quanto ao pessoal lotado no Porto Organizado, o número é estratosférico, enquanto no terminal privativo da requerida encontram-se lotados apenas quarenta e sete trabalhadores e estagiários. Ressalta que as cargas movimentadas no terminal privativo da ré são diferentes daquelas operadas no Porto Organizado e exigem composição de equipes de mão-de-obra diversa. Afirma que, no caso dos operadores portuários, há movimentação de sacas de açúcar, café, sal, farináceos, tambores com produtos líquidos diversos, etc, não operando carga como carvão mineral, coque, chapas de aço, amarrados de produtos siderúrgicos, etc, e, se o fazem, não é o tempo todo. Argumenta que, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se vê fundamento para o restabelecimento dos efeitos da liminar que obriga as requeridas a requisitar mão-de-obra dos associados dos requerentes. Requer seja revogada a liminar e julgada improcedente a ação. Diz que, no período em que a requisição dos associados dos autores se efetivou, por conta da liminar deferida, a ré, para cobrir a folha de pagamento, foi obrigada a efetuar empréstimo bancário da ordem de dois bilhões e quinhentos mil reais, sendo este um dos motivos que levaram a Usiminas a abandonar as atividades na instalação portuária de uso privativo. Juntou documentos a fl. 1847/1901.

A fl. 1904/1905 o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto

de Santos e o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo informam que, inobstante o distrato entre as empresas requeridas, o terminal privativo de uso misto da Usiminas continua operando com carga de terceiros, conforme comprova o incluso documento extraído do *website* da empresa na *internet*. Destaca que, somente no período compreendido entre janeiro e setembro de 2006, a empresa operou 617.506 toneladas de carvão energético/coque verde/calcinado e 31.413 toneladas de carga geral/produtos siderúrgicos/fertilizantes, totalizando 648.919 toneladas de operação com carga de terceiros. Entendem que restou restabelecida a liminar deferida nestes autos. Requerem seja expedido ofício às empresas requeridas, bem como ao Ogmo, determinando-se o cumprimento da liminar deferida. Juntou documentos (fl. 1906/1909).

A fl. 1911/1912, os requerentes informam que a Usiminas continua operando com carga de terceiros sem requisitar conferentes e consertadores junto ao Órgão Gestor. Reiteram pedido formulado para que seja expedido ofício às requeridas e ao Órgão Gestor, para cumprimento da liminar deferida neste feito. Juntou documentos a fl. 1913/1926.

A Usiminas junta cópia do distrato de sociedade em conta de participação (fl. 1928/1936).

A fl. 1937, despacho ordenando a expedição de ofício às requeridas e ao Ogmo para que informem sobre o cumprimento da liminar deferida por esta Relatora na medida cautelar inominada nº 72/03-3. Cumprida a ordem a fl. 1938/1940.

A fl. 1941/1976 a Usiminas esclarece que não está promovendo a requisição de mão-de-obra dos citados trabalhadores, vez que as condições de fato ora existentes não são mais as mesmas do momento em que foi deferida a liminar, como já explicitado. Reitera os termos da defesa e os fundamentos que justificam a extinção do presente feito, por perda do objeto. Ratifica que, desde 31 de março de 2005, a Rio Cubatão não mais atua no terminal portuário da requerida, que passou a operar produtos relacionados ao processo siderúrgico e, muito eventualmente, carga de terceiros. Destaca que, nem mesmo a disposição do art. 56, da Lei nº 8.630/93, autoriza a manutenção da liminar concedida na medida cautelar. Ressalta que a operação de uma ou outra carga para terceiros já era feita antes da propositura da ação declaratória TRT/SP nº 214/92. Esclarece que carvão energético/coque verde/calcinado é material utilizado no processo siderúrgico, enquanto a movimentação de fertilizantes ocorreu uma única vez. Pondera que o termo “carga geral” cuida de uma classificação adotada pelo Porto de Santos e pelo Ogmo, inclusive para o produto siderúrgico, donde se conclui que o simples fato de constar dos registros ou de publicação em periódico a movimentação de “carga geral” pela Usiminas, não significa dizer que a requerida esteja operando cargas de terceiros. Reitera o pedido de revogação da liminar e improcedência da ação.

A fl. 1977/1978, o Ogmo informa que a Cosipa, a partir de 2 de agosto de 1997, e a Usiminas, a partir de 13 de setembro de 2003 e de 4 de outubro de 2003, deixaram de requisitar conferentes de carga e descarga, requisitando apenas estivadores. Junta procuração (fl. 1979).

A Usiminas junta cópia do ofício CG-09/05 IST, de 30 de março de 2005, encaminhado à Alfândega do Porto de Santos, comunicando o encerramento das operações com contêineres em seu terminal privativo, desde 25 de março de 2005. Diz que, durante o andamento do agravo regimental, que tramitou no C. Tribunal Superior do Trabalho, visando suspender os efeitos da liminar deferida nesta ação declaratória, em nenhum momento foi declarado o direito dos trabalhadores à requisição ou a obrigação da ré em

requisitá-los, tendo sido reconhecida, por cautela, fosse dada preferência aos trabalhadores registrados no Ogmo. Destaca que, com o propósito de cumprir o r. despacho exarado no agravo regimental, a Rio Cubatão publicou editais para a admissão de trabalhadores avulsos registrados no Ogmo, mas não houve interesse da categoria. Reitera que o simples fato de uma ou outra carga de terceiros ser movimentada no terminal da ré, não confere razão aos autores. Junta documento (fl. 1993/1994).

A fl. 1998/1999, os sindicatos autores asseveram que, ao contrário do que tenta fazer crer a Usiminas, o terminal privativo da requerida continua operando com carga de terceiros, como comprovam os documentos que junta. Aduz que a resposta do Ogmo comprova que a liminar não vem sendo cumprida pela requerida. Reitera o pedido de expedição de ofícios às requeridas para o cumprimento da liminar deferida nos presentes autos. Junta documentos (fl. 2000/2207).

A fl. 2213/2245, manifestação da Usiminas. Traz cópia do acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na seção de julgamento dia 16 de outubro de 2007, com publicação no Diário da Justiça de 25 de outubro de 2007, referente ao processo RESP nº 593624, em que são partes Adubos Trevo S.A. – Grupo Trevo e Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto do Rio Grande – Sindiconf, através do qual, com voto do Relator, Ministro José Delgado, foi unanimemente reconhecido o direito das pessoas jurídicas, que exploram instalações marítimas privadas, de não serem obrigadas a requisitar mão-de-obra avulsa portuária, como é o caso dos presentes autos.

Em apenso aos autos, medida cautelar sob nº 72/03-3, de caráter inominado e preparatória de ação declaratória, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, contra a Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais e Rio Cubatão – Logística Portuária Ltda., determinando-se às requeridas que requisitem junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos, para as operações realizadas com cargas de terceiros, no terminal privativo de uso misto da primeira requerida, os conferentes de carga e descarga necessários à realização das operações, observando a mesma composição de equipes, salários-dia e taxas de produção praticadas no Porto de Santos.

Alegam que os sindicatos conferentes representam as categorias profissionais de conferentes e de consertadores de carga, possuindo contingentes de mão-de-obra de trabalhadores selecionados através de concurso público, cujas atividades estão descritas no artigo 57, parágrafo 3º, III e IV, da Lei nº 8.630/93. O art. 26, desse diploma legal, estabelece que a contratação dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado, será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores avulsos registrados. Desde a implantação de seu terminal portuário, em 1966, a Cosipa sempre empregou exclusivamente trabalhadores portuários avulsos, não possuindo em seu quadro trabalhadores especializados para execução de atividades de estiva, conferência de carga e conserto de carga. Em 1992, após ser privatizada, a Cosipa pleiteou, através da ação declaratória nº 214/92-A, operar seu porto privativo com mão-de-obra própria, alegando que seu terminal estava situado dentro da área da Usina e se destinava exclusivamente ao recebimento de matéria-prima e escoamento de sua produção, com vistas principalmente à exportação. O pedido foi acolhido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, deste Tribunal. Acrescentam que, por ocasião dessa decisão, as operações no terminal privativo da empresa limitavam-se à movimentação de carga própria. Em 1999, a Usiminas assumiu o controle acionário da Cosipa, alterando o CNPJ e o estatuto social da empresa, passando a exercer a atividade de “operação de portos e terminais”, transformando o terminal em um moderno complexo portuário, passando a movimentar cargas de terceiros. Para realizar as atividades operacionais de movimentação de contêineres e lo-

gística de apoio, a Cosipa, em parceria com a Internacional Trade Logistic (ITL) e Armazéns Gerais Columbia, já havia constituído a empresa operadora denominada Rio Cubatão - Logística Portuária Ltda. Dessa forma, o terminal da Usiminas transformou-se em terminal portuário de uso misto, passando a concorrer com o porto público. Esclarecem que a Usiminas faz uso de toda a infra-estrutura pública de acesso aquaviário, dragagem e outros serviços, sem pagar qualquer taxa ou remuneração. O tratamento privilegiado dado aos terminais de uso privativo possibilitou à requerida reduzir seus custos. Argumentam que o terminal é utilizado por empresas exportadoras, importadoras e operadoras portuárias. Possui área de estocagem de contêineres cheios, estação de contêineres *reefers*, área para contêineres vazios, guindastes, *stackers*, empilhadeiras, balanças, área coberta e um terminal retro-alfandegado, movimentando mais de doze toneladas por ano. Chamam a atenção para o que dispõe o parágrafo único, do art. 56, da Lei nº 8.630/93, que manteve a obrigatoriedade de requisição de trabalhadores portuários pelos terminais privativos, mantendo a proporcionalidade existente antes de sua promulgação. A decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 214/92-A, que se encontra pendente de decisão final, por força de recurso extraordinário nº RE-236047, interposto perante o Supremo Tribunal Federal, foi proferida em contexto fático/jurídico distinto do atual, quando a empresa movimentava apenas cargas próprias em seu terminal, então considerado de uso exclusivo. Com a transformação do terminal em privativo de uso misto, conforme contrato de adesão celebrado com a União, foi alterado o regime jurídico do terminal, que passou a ser regido pela Lei nº 8.630/93, podendo movimentar cargas de terceiros e concorrer com o porto público. As atividades de movimentação e armazenamento de mercadorias, realizadas nas instalações privativas situadas dentro ou fora da área do porto organizado, funcionando em regime misto ou exclusivo, estão enquadradas como operação portuária, enquanto a mão-de-obra utilizada nessa operação é a dos trabalhadores portuários, sujeita às normas atinentes à respectiva categoria profissional, conforme orientação expedida pelo Diretor do Departamento de Portos do Ministério dos Transportes, que está amparada no art. 1º, da Lei nº 9.719/98. O pedido liminar requerido na Medida Cautelar TRT/SP nº 348/2001-8, incidental no Dissídio Coletivo TRT/SP nº 214/1998-7, foi acolhido pelo então relator, Juiz Gualdo Amauri Formica. A questão da obrigatoriedade de requisição pela Cosipa/Usiminas de trabalhadores avulsos, através do Ogmo, nas operações com cargas de terceiros, restou bem esclarecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Agravo Regimental TST-AG-R nº 816301/2001-4, interposto nos autos da reclamação movida pela Usiminas contra liminar que determinou a requisição pela empresa de trabalhadores portuários avulsos para as operações realizadas em terminal com cargas de terceiro. Entendem que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Pedem a procedência da ação. Dão à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração a fl. 11. Documentos a fl. 12/178.

A fl. 186/226, contestação da Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais. Desde a sua privatização, ocorrida em 1993, a Cosipa vinha empreendendo esforços de atualização tecnológica, adequação às exigências ambientais e aumento de competitividade. A conjugação de uma série de fatores precipitou a adoção de medidas adicionais para reverter o quadro difícil e encontrar uma saída para a crise da dívida de curto prazo da Cosipa. Esclarece que Cosipa e Usiminas passaram por uma reestruturação societária, da qual resultou a mudança da denominação social do terminal portuário privativo Cosipa para Usiminas, objetivando fortalecer sua estrutura financeira e alavancar sinergias em ambas as empresas. A reestruturação preservou a condução das atividades siderúrgicas de ambas as companhias. A Cosipa transformou-se em duas empresas diferentes: a antiga e a nova Cosipa, mediante a transferência da primeira (Cosipa) para a segunda (Nova Cosipa) de ativos que compõem o complexo siderúrgico de Cubatão e suas ativi-

dades industriais, comerciais e correlatas, aí não incluídos o Porto, a Planta de Oxigênio e direitos de usos de gases do processo produtivo, que permaneceram na antiga Cosipa. A antiga Cosipa incorporou a Usiminas e manteve a denominação social da incorporada – Usiminas, com o CNPJ da Cosipa, assumindo uma dívida de R\$ 1,15 bilhão, passando a ser proprietária do terminal marítimo privativo e da Fábrica de Oxigênio e tem o direito de uso de gases oriundos do processo produtivo da Nova Cosipa. A Nova Cosipa passou a ser denominada de Cosipa e permaneceu com todos os ativos siderúrgicos e parte da dívida no valor aproximado de R\$ 2,1 bilhões. Com a reestruturação a Usiminas consolidou sua participação na Cosipa, expandindo sua participação no capital da companhia, além de propiciar uma redução significativa do endividamento da Cosipa, absorvido pela Usiminas, aproximando a Cosipa dos níveis de desempenho da Usiminas, garantindo para o sistema uma posição de destaque no *ranking* mundial de competitividade siderúrgica. As decisões judiciais desta Seção Especializada foram proferidas à luz da Lei nº 8.630/93, garantindo a operação do terminal privativo sem o concurso de qualquer trabalhador avulso, seja para a movimentação de carga própria ou de terceiro. Argúi preliminar de *carência de ação*, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Esta não é a primeira investida que fazem os requerentes para alcançar o pleito formulado na exordial. Na ação cautelar TRT/SP nº 348/2001-8, proposta incidentalmente no processo de dissídio coletivo TRT/SP nº 214/98-7, o Juiz Gualdo Formica, relator, proferiu decisão favorecendo os requerentes. Todavia, essa ação cautelar (processo TRT nº 348/2001-8) foi proposta contra a requerida sem que a mesma fosse parte nos autos do processo principal, como reiteração da medida cautelar que tivera a perda de sua eficácia decretada, intentada no dissídio coletivo TRT/SP nº 214/92-A, e que foi julgada extinta, sem o exame do mérito. Invoca a aplicação dos artigos 807 e 808, do Código de Processo Civil, aduzindo que, se por qualquer motivo cessar a medida cautelar, é vedado à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. Observa-se na ação cautelar nº 348/01-8 que:

- 1- na inicial os sindicatos-requerentes confessam que a medida cautelar anteriormente intentada perdeu a eficácia, em virtude da ação principal ter sido julgada extinta, sem o exame do mérito;
- 2- a liminar concedida pelo Juiz Gualdo Formica perdeu a eficácia, ante a decisão proferida. A presente medida repete a anterior (processo nº 348/01-8), que por sua vez repete o processo nº 25/98-0, que perdeu a eficácia pelo fato do processo principal ter sido julgado extinto sem julgamento do mérito. Todas as cautelares tiveram o mesmo fundamento.

Pede a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Requer aplicação do disposto no art. 811, do CPC. Não há que se estender para o seu terminal privativo as regras aplicáveis aos portos públicos, já que não está localizado dentro da área do porto organizado. Em 18 de fevereiro de 1995, a requerida celebrou contrato de adesão com a União, visando à adaptação do regime de exploração do terminal de uso privativo misto. Ainda foi proferida pelo TST decisão nos autos da medida cautelar anexa ao processo principal, através da qual cassou a liminar que concedia o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelos suscitantes. Em decisão de embargos declaratórios o TST ratificou os termos do v. acórdão embargado. Contra a decisão o requerente interpôs recurso extraordinário, que está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando que o TST denegou seguimento ao recurso, tendo o requerente agravado de instrumento. Não subsiste a alegação de que a ação declaratória, ajuizada em 1992, está em contexto legal diverso do atual, eis que anterior à promulgação da Lei nº 8.630/93. O ajuizamento da ação teve como fundamento questões de ordem constitucional, portanto com

amplitude maior do que legislação ordinária. É certo que, quando do julgamento do feito por este Regional, em maio de 1994, e pelo C. TST, em novembro de 1996 e março de 1997, a questão foi analisada frente à Lei nº 8.630/93 e nenhuma restrição foi imposta à requerida. Os requerentes submetem matéria já julgada à reapreciação judicial, o que encontra óbice no nosso ordenamento jurídico (art. 267, V, c/c art. 301, VI, ambos do CPC). O contrato de adesão celebrado com a União visou adaptar a autorização que a requerida já dispunha aos termos e amplitude estabelecidos pela Lei nº 8.630/93, sendo por esta respaldado (artigos 41, parágrafos 21 e 48), sem que tenha alterado ou suscitado qualquer fato novo frente à decisão proferida nos autos da ação declaratória. A decisão proferida pelo TST é posterior ao contrato de adesão e, em nenhum momento, foi questionada pelos requerentes. Informa que os estivadores vêm atuando no terminal da requerida em decorrência de um termo de ajuste provisório de utilização de mão-de-obra portuária avulsa, assinado em 04 de agosto de 1997, e prorrogado por vontade da requerida, através do qual ficou pactuado o trabalho de forma compartilhada, por pessoal próprio da requerida e por estivadores e consertadores. Quanto aos serviços de conferência e conserto de carga, a requerida desenvolveu e vem empregando sistema alternativo de mão-de-obra própria, situação que encontra amparo nas mencionadas decisões judiciais. A presente ação é via inadequada para a discussão da matéria e fere a coisa julgada, impondo a extinção do feito com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do CPC ou ser julgada improcedente. Não se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Se eventual dúvida subsiste, caberia aos requerentes questioná-la no processo competente e não através de medida cautelar. Argumenta que os requerentes, em petição conjunta com o requerido em dissídios coletivos anteriores, requereram a suspensão do andamento dos feitos, tendo em vista a vinculação da matéria com os processos de nºs 97/97 e 214/92, pendentes de julgamento pelo STF, o que demonstra a inexistência de *periculum in mora* e constitui o reconhecimento de que é incabível a presente cautelar. Acrescenta que, na condição de trabalhadores avulsos, os associados dos requerentes não dependem da requerida para subsistirem, já que prestam serviços ao Porto Organizado de Santos. Postula a extinção do feito, sem o exame do mérito.

Procuração a fl. 227 e substabelecimento a fl. 228. Documentos a fls. 229/370.

A fls. 371/373, contestação da Rio Cubatão – Logística Portuária Ltda. Ratifica todos os termos da defesa apresentada pela Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais. Requer que a presente seja transformada em dissídio coletivo, nos termos do art. 856, da CLT. Ressalta o teor do art. 56, da Lei nº 8.630/93, que confere uma faculdade aos titulares de instalações portuárias de uso privativo, e não obrigatoriedade de contratação de trabalhadores avulsos. Postula a improcedência da ação. Procuração a fl. 374. Documentos a fls. 375/378.

A fls. 385/395, réplica dos sindicatos-requerentes. Requerem seja decretada a revelia da co-ré Rio Cubatão, ante a intempestividade da contestação apresentada. A primeira co-requerida alega que a mudança de Cosipa para Usiminas foi apenas no nome. De fato, o CNPJ continua o mesmo, mas houve alteração do objeto social, que visou possibilitar a movimentação de carga de terceiros. Como o art. 8º, da Lei nº 8.630/93 exige que as operações portuárias sejam realizadas por um operador portuário legalmente habilitado, a Usiminas celebrou contrato com a Rio Cubatão para a movimentação de carga de terceiros. No que toca à carência de ação alegada pela requerida, salientam que o Sindicato dos Consertadores não integrou a lide nas cautelares mencionadas pela Usiminas (processos nºs 25/98 e 348/2001). Quanto ao Sindicato dos Conferentes, ressaltam que a presente medida não repete as anteriores. Há um novo fundamento. Salientam que

os privilégios conferidos à requerida se traduzem em concorrência desleal com o Porto Público de Santos. Argumentam que o parágrafo único, do art. 808, do CPC, não impede que a parte intente nova demanda, isto porque o processo cautelar não faz coisa julgada material, podendo o seu objeto ser rediscutido a qualquer tempo. A ação declaratória nº 214/92 foi julgada nas instâncias inferiores sob outra situação fática, quando a então Cosipa não movimentava carga de terceiros e, portanto, seu terminal era privativo de uso exclusivo. Desde 1997 o terminal passou a ser de uso misto. Afastam a coisa julgada. No mérito, aduzem que o art. 56, da Lei nº 8.630/93 não difere terminal privativo localizado dentro do porto organizado de terminal privativo localizado fora desta área, impondo a observância da proporção fixada. Entendem que a ação declaratória nº 214/92 não finaliza a questão. Acrescentam que, decorridos dez anos daquela decisão, o porto da requerida não é mais um meio para suas atividades, mas um verdadeiro fim, de onde extrai vultosos lucros. O problema atual não se restringe ao fato dos conferentes e consertadores de carga e descarga não serem requisitados para prestação de serviços no referido terminal, mas de seu mercado de trabalho estar sendo destruído pela concorrência desleal que o porto da Usiminas faz com o de Santos, transferindo para seu terminal o embarque e desembarque de produtos que até então eram escoados pelo porto público. A questão atinente à movimentação de carga própria está aguardando apreciação pelo C. STF. O direito dos requerentes está amparado pelo art. 56, da Lei nº 8.630/93 e nas alterações fáticas que ocorreram e não foram objeto de apreciação na ação declaratória nº 214/92. O *periculum in mora* é evidente. O pedido de suspensão dos dissídios coletivos informado pela requerida foi feito em contexto diverso. Documentos juntados a fls. 396/402.

A fls. 404/406, foi deferida a liminar requerida.

A fls. 418/464, pedido de reconsideração da Usiminas. Alega que a decisão que acolheu liminarmente o requerimento é satisfativa, não tendo analisado as questões prejudiciais arguidas em defesa. Reitera os termos da contestação. *Ad argumentandum*, levanta preliminar de litispendência, postulando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ainda, pretende a análise sobre as ponderações a respeito da Lei nº 8.630/93. Assevera que só a Justiça Federal detém competência para analisar, criticar, definir e estabelecer limites aos contratos de adesão de terminais privativos de uso misto localizados fora da área do porto organizado de Santos. Pede a reconsideração da r. decisão ou que seja a presente medida recebida como embargos de declaração.

A fls. 466/489, a Usiminas apresenta aditamento ao pedido de reconsideração. Alega que através da defesa e pedido de reconsideração demonstrou que não corresponde à realidade a afirmação de que a ação declaratória nº 214/98-A foi proferida em contexto legal distinto. O ajuizamento da referida ação teve como fundamento as disposições da Constituição Federal promulgada em 1988, portanto com amplitude maior do que a legislação ordinária. Reitera que, quando do julgamento do feito, a questão foi analisada frente a Lei nº 8.630/93. Ao contrário do que alegam os requerentes, à época da propositura da ação declaratória nº 214/92-A, já promovia, embora em menor escala, a movimentação de carga de terceiro, como demonstram os documentos datados de 1990 e 1991. O contrato de adesão firmado com a União apenas regularizou uma situação pré-existente, em atendimento às exigências da Lei nº 8.630/93. A Lei nº 8.630/93 foi editada com o objetivo de modernizar o sistema portuário brasileiro e diminuir seus custos, pelo que, a liminar atacada está na contramão do referido diploma legal, além de atentar contra a Convenção Internacional do Trabalho nº 137 e Recomendação nº 145, de 06 de junho de 1973. Pede a reconsideração da decisão liminar, ou seja o presente recebido como embargos de declaração. Juntou documentos a fls. 490/535.

A fls. 536/538, foi indeferido o pedido de reconsideração e rejeitado o pedido de ver o pleito acolhido como embargos de declaração, a teor do que estabelece o art. 897-A, da lei consolidada.

A fls. 546/550, cópia do despacho exarado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator do processo nº TST-R-91414/2003-000-00-00-0, determinando que esta Relatora preste informações.

As informações (fls. 553/569) foram encaminhadas através do ofício de fls. 551/552.

A fls. 572/576, manifestação da Usiminas. Juntou documentos a fls. 577/581.

A fls. 582 os requerentes pedem, com fulcro no artigo 809, do Código de Processo Civil, o apensamento da cautelar ao processo principal.

A Rio Cubatão juntou procuração (fl. 588) e substabelecimento (fls. 589/590).

A fls. 593/595, o d. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e parcial procedência da ação.

A fls. 597/602, a Rio Cubatão requer a reforma da liminar concedida com base nos documentos que junta (fls. 603/626).

A fls. 630/651, a Rio Cubatão junta documentos.

Os requeridos juntam substabelecimento a fl. 654.

A fls. 656/658, manifestação da Rio Cubatão. Procuração a fl. 659. Documentos a fls. 660/665.

A fl. 666, despacho determinando à Rio Cubatão que esclareça qual advogado irá permanecer neste feito, defendendo-a; após, a medida cautelar deverá ser apensada ao feito principal.

A fls. 675/677, despacho exarado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no processo TST-R-91414/03-000-00-00.0, cassando, até ulterior deliberação, a liminar concedida por esta Relatora na presente ação cautelar, autorizando a Rio Cubatão,

“de acordo com sua conveniência, a contratar avulsos ou mão-de-obra a prazo indeterminado, para o trabalho de conferentes e conser-tadores de carga e descarga necessários à realização das operações realizadas com cargas de terceiros, no terminal privativo de uso misto da Usiminas”.

A fl. 692 complementação do despacho.

A fl. 690, substabelecimento juntado pela Usiminas.

A fl. 694, substabelecimento juntado pela Rio Cubatão.

A fl. 695, ofício nº 430/2003, do C. Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando cópia do despacho exarado no processo nº TST-R-91414/2003. Documento a fl. 696.

VOTO

II - DOS FUNDAMENTOS

1. Conheço da ação principal e da medida cautelar preparatória, uma vez presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A) DAS PRELIMINARES

Considerando que as preliminares arguidas na cautelar preparatória e na ação principal se repetem, serão analisadas conjuntamente.

I - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO ARGUÍDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Rejeito.

A d. Representante do Ministério Público do Trabalho aduz que a presente ação cuida de interesses difusos e coletivos dos trabalhadores representados pelos sindicatos requerentes, tendo natureza de ação civil pública, cuja competência é do primeiro grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o art. 2º, da Lei nº 7.347/85.

Ainda que assim se entenda, cabe a este Regional a apreciação da questão em debate.

Messias Pereira Donato, no *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*, obra em memória de Celso Agrícola Barbi, 3ª edição, LTr, 2002, coordenada por Alice Monteiro de Barros, ao analisar a “Ação Civil Pública”, nas páginas 871/872, explica que:

“...os litígios coletivos de competência da Justiça do Trabalho não se restringem aos dissídios coletivos de interpretação e aplicação do comando legal e aos de formação do comando coletivo, em que apenas o sindicato atua na defesa do interesse coletivo da categoria. Nestes últimos, o sujeito da ação tanto pode ser o sindicato como grupo de trabalhadores (art. 617, da CLT). Pelas ações coletivas de mandado de segurança coletivo e pelo mandado de injunção, está facultada ao sindicato a defesa de interesses gerais e abstratos de seus membros e associados e de direitos da categoria. São ações próprias à defesa coletiva dos direitos sociais, em que se reivindicam prestações típicas, genéricas, diretas ou indiretas, cujo destinatário é a categoria ou o grupo. É de se ponderar ainda que, se ao sindicato e eventualmente ao grupo incumbe a defesa dos interesses coletivos da categoria, os interesses desta não se limitam aos dos associados daquele ou aos dos integrantes atuais do grupo, pois deles são também portadores os trabalhadores ou os empregadores desconhecidos, futuros e os ausentes. É possível igualmente o surgimento de outros litígios, individuais ou coletivos ou coletivos ‘lato sensu’, em decorrência da relação de trabalho (art. 114, ‘in fine’, da CR), versando, por exemplo, a tutela dos direitos difusos ou de “outros direitos”, objeto de disposição no ‘caput’ do art. 7º, da Lei Magna. Uma vez caracterizada a lide coletiva, por envolvimento de direito ou interesse coletivo ‘lato sensu’, cuja defesa o sindicato patrocine, não será da primeira instância a competência para sua conciliação e julgamento. Nesta recai a controvérsia individual, sobre interesses concretos, vinculados ao contrato individual de trabalho (art. 652, da

CLT) e a contratos de empreitadas, com a limitação estabelecida no mesmo dispositivo. Frise-se que este preceito consolidado está em consonância com o previsto no art. 113, da Constituição, no sentido de que a lei disporá sobre a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho. Disposição confirmativa dessa previsão legal está inserida no art. 651, da CLT, quando firma a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento em função da localidade em que o trabalhador prestar ou tiver prestado serviços ao empregador.

Se existem normas específicas sobre competência para conciliação e julgamento, de litígios individuais e princípios e normas direcionadas para a conciliação e julgamento de litígios ou dissídios coletivos 'lato sensu', o art. 769, do diploma consolidado somente será invocado para afastar o disposto no direito comum, na espécie, na Lei nº 7.347/85, cujo artigo 2º, conforme já se registrou, fixa a competência do Juízo pelo foro do local em que ocorrer o dano.

Não parece ter relevância a objeção de que, ao se admitir a competência originária do Regional para processar e julgar a ACP, ocorreria a violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Na realidade, o art. 102, da CR atém-se, implicitamente, a uma pluralidade de graus de jurisdição e não apenas a sua duplicidade, conforme observa Isis de Almeida, com arrimo em Frederico Marques. O que há de se observar no chamado duplo grau de jurisdição, sustenta aquele Professor, "é a proibição – igualmente implícita – de saltar-se uma instância" (1995:76). E isto não se dará no caso, por ser a competência originária. É de se aduzir que a decisão do Regional será passível de revisão por outra instância. A dilação probatória se fará perante o Relator. Se necessário, em razão de conveniência para as partes ou de pertinência para a instrução, a delegação já é usual nos dissídios coletivos, sem transtornos nem prejuízos aos litigantes. No conjunto, a tese aqui defendida tem em seu favor, como observa o Professor Aroldo Plínio Gonçalves, a ocorrência de celeridade processual, por que prima o processo do trabalho e está na raiz e nos procedimentos da ação civil pública (1995:51)".

II- DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RIO CUBATÃO – LOGÍSTICA PORTUÁRIA

a) DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rejeito.

A presente ação busca seja declarada por sentença a obrigatoriedade de as demandadas requisitarem mão-de-obra junto ao Ogmo – Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos, para as operações realizadas com cargas de terceiros, no terminal privativo de uso misto da Usiminas, primeira requerida.

O art. 114, da Constituição Federal, estabelece que:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" (grifos nossos).

Inquestionável que a pretensão declarativa, que aqui é perseguida, se origina de uma relação de trabalho, ponderando-se que a Carta Constitucional de 1988, no

inciso XXXIV, do art. 7º, fixou

“igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”.

Não há, portanto, que se falar em incompetência absoluta desta Justiça Especializada para a análise da questão.

b) DA LITISPENDÊNCIA

Rejeito.

Aduz a requerida que a questão aqui debatida foi abordada na ação declaratória nº 214/92-A.

Ao contrário do que afirma, há um novo fundamento a embasar a propositura dessa ação: a concorrência desleal do terminal da Usiminas com o Porto de Santos, que, ante as tarifas mais vantajosas que oferece, vem conquistando as operações de cargas de terceiros com embarque e desembarque de produtos que antes eram escoados pelo porto público.

Inexistindo a identidade preconizada pelo parágrafo 2º, do art. 301, do CPC, resta afastada a litispendência arguida.

III- DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA USIMINAS

a) DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Rejeito.

I- Em primeiro lugar, não há que se falar em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os documentos juntados a fls. 978/1025 afastam os argumentos expendidos pela requerida.

Outrossim, a lei não exige, quando o sindicato dos empregados possui base territorial abrangendo vários municípios, a realização de assembléias em todos eles; *in casu*, a base territorial é o Estado de São Paulo. Entendimento contrário implicaria dificuldade à elaboração de pauta única, que refletisse a vontade da categoria, tornando as assembléias atos complexos, despidos de finalidade.

Importa destacar que a Orientação Jurisprudencial nº 14, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do C. Tribunal Superior do Trabalho, foi cancelada em 13 de novembro de 2003.

Por outro lado, aduz a requerida que, nos autos do dissídio coletivo nº 252/97-6, de natureza econômica, foi intentada medida cautelar incidental que recebeu o nº TRT/SP nº 25/98-0, com os mesmos fundamentos e pedido da cautelar preparatória dessa ação (nº 72/2003), o que não se pode admitir.

A cautelar nº 25/98-0 foi apresentada pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos contra a Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa incidentalmente ao dissídio coletivo econômico nº 252/1997-6, que tem como suscitante o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e suscitados o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – Sopesp, Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa e Ultrafértil S.A. e oponente o Sindicato dos Conferentes de Capata-

zia do Porto de Santos.

Ao contrário do que afirma a requerida, há um novo fundamento a embasar a propositura dessa ação: a concorrência desleal do terminal da Usiminas com o Porto de Santos, que, ante as tarifas mais vantajosas que oferece, vem conquistando as operações de cargas de terceiros com embarque e desembarque de produtos que antes eram escoados pelo porto público.

Outrossim, não há que se confundir medida preparatória para ação declaratória, com cautelar incidental à dissídio coletivo de natureza econômica. Na primeira se busca a declaração de direito, com eficácia permanente; na segunda, eventual reconhecimento de direito terá eficácia restrita ao período de vigência do dissídio coletivo.

A documentação acostada ao feito revela que existem outros dissídios coletivos de natureza econômica em que são partes o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos contra Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – Usiminas e Ultrafértil e assistente o Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos (DC nº 38/2002-8), Sindicato dos Conferentes de Carga e descarga do Porto de Santos contra Ultrafértil S.A. (DC nº 39/02-2), Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos contra Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – Sopesp e assistente o Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos (DC nº 365/2002-0).

b) DA COISA JULGADA

Rejeito.

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (parágrafo 3º, do art. 301, do CPC). Deve existir identidade de partes, causa de pedir e pedido (parágrafo 1º, do art. 301, do CPC) entre as ações.

Encontrando-se a ação declaratória nº 214/92-A *sub judice* perante o C. STF, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

No que toca à ação declaratória nº 97/1997-3, são diversas as partes, vez que figuram como requerente a Ultrafértil S.A. e requeridos o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.

A medida cautelar nº 348/01-8 foi apresentada pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos contra Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais e Ultrafértil S.A. incidentalmente ao dissídio coletivo de natureza econômica nº 214/98-7, em que são partes o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos (requerente) e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – Sopesp (requerido).

B) DO MÉRITO

Dou provimento parcial.

Cumprir analisar a questão central do feito: estão as requeridas, nas operações com cargas de terceiros, obrigadas a requisitar mão-de-obra avulsa junto ao Ogmo?

A questão é complexa e requer uma análise apurada dos fatos.

Cumprir elaborar um breve histórico sobre o Porto de Santos.

Como fonte de informações, objetivando entender as mudanças que se operaram no Porto Público, foi utilizada a obra *Curso de Direito Portuário*, de Alex Sandro Stein, Editora LTr, 2002.

A empresa Gaffrée, Guinle & Cia, transformada em Empresa de Melhoramentos do Porto de Santos e, depois, em Companhia Docas de Santos, em 12 de julho de 1888, através do Decreto nº 9.979, obteve autorização para construir e explorar, por trinta e nove anos, prazo ampliado para noventa anos, o Porto de Santos, que foi inaugurado em 1892.

Em 1980, com o término do período legal da concessão, o Governo Federal criou a Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, empresa de economia mista, de capital majoritário da União, diretamente vinculada ao Governo Federal, que atuava como única responsável pela administração das operações do porto, cabendo-lhe a aplicação das tarifas, que eram unificadas pelo Ministério dos Transportes.

Logo, a atividade portuária constituía monopólio do Poder Público.

No que toca às entidades representantes das categorias dos trabalhadores portuários avulsos, antes do advento da Lei nº 8.630/93, os sindicatos detinham o controle fiscalizador relativo à requisição, escalação da mão-de-obra e pagamento dos trabalhadores.

É bom que se diga que a entidade de classe atuava como simples intermediária na distribuição de serviços para os seus representados, não exercendo qualquer espécie de monopólio no sistema portuário.

Os sindicatos realizavam a escalação dos ternos e equipes requisitados com base nas instruções fixadas pelos órgãos competentes (Superintendência Nacional da Marinha Mercante – Sunaman, Delegacias do Trabalho Marítimo – DTM e Conselho Superior de Trabalho Marítimo – CSTM), que respeitavam os termos da legislação vigente à época.

Os quadros das categorias profissionais, tidas como de trabalhadores avulsos, eram fixados por meio de decretos específicos para cada categoria (consertadores de carga e descarga, estivadores e conferentes de carga e descarga).

A DTM, após realizar a fixação quantitativa dos quadros profissionais, apurava as vagas eventualmente existentes, providenciando o preenchimento, que obedecia às condições fixadas na legislação específica de cada categoria, configurando típico concurso público.

Os candidatos aprovados e classificados até os limites das vagas divulgadas, recebiam a matrícula expedida pela DTM, passando a integrar a correspondente categoria profissional. Quanto aos candidatos excedentes, restava aguardar por dois anos a obtenção da matrícula em caso de vacância, em obediência à resolução expedida pela CSTM.

Obtida a matrícula profissional, o trabalhador adquiria o *status* de trabalhador portuário avulso efetivo, passando a concorrer à distribuição dos serviços reservados à categoria, tendo preferência para o engajamento profissional, de acordo com disposição legal, aquele que era sindicalizado, situação que propiciava o imediato pedido de filiação sindical, embora essa não fosse obrigatória.

A requisição da mão-de-obra do trabalhador portuário obedecia a regime es-

pecial, originariamente estipulado no art. 261, da CLT e na legislação específica de cada categoria, impondo a observância dos ternos e equipes fixados pelo conjunto de normas legais, reunidas e consolidadas pela Resolução nº 8.179/84, da Sunaman.

Aos sindicatos competia a observância dos parâmetros fixados por esta Resolução, desempenhando, além da função de intermediador, os procedimentos administrativos referentes à conferência e controle das remunerações e demais encargos.

Assim, o papel dos sindicatos se restringia ao cumprimento das normas de prestação de serviços e tabelas de remuneração estabelecidas por órgãos e autoridades competentes.

Extinta a Sunaman, em fevereiro de 1989, suas tabelas com a composição dos ternos e equipes prosseguiram sendo observadas até que fossem negociadas novas condições de trabalho e de remuneração entre as entidades sindicais representativas das categorias obreira e patronal, ou seja, através de convenção coletiva.

No que toca aos terminais privativos, foram criados através do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, com o intuito de favorecer o desenvolvimento do sistema portuário brasileiro. Eram destinados exclusivamente a uso próprio, não podendo ser utilizados por terceiros. Constituíam, na verdade, um prolongamento da empresa industrial ou comercial, utilizados no escoamento de matéria-prima e produtos fabricados.

Este o panorama antes do advento da Lei nº 8.630/93.

Todavia, a realidade que se delineava, com a globalização da economia mundial, impôs alterações estruturais e institucionais na esfera administrativa portuária, a fim de capacitar e adaptar os portos nacionais.

Com esse propósito foi editada a Lei nº 8.630/93, chamada Lei de Modernização dos Portos, que buscou dar nova feição ao setor portuário, com o aumento da competitividade nos portos brasileiros e elevação da produtividade.

A nova lei afetou profundamente a estrutura sindical relativa ao trabalho portuário. Houve a desregulamentação do trabalho da orla portuária, a criação da multifuncionalidade no âmbito do trabalho portuário, a ameaça da automação das atividades portuárias, a redução do quadro de pessoal da área operacional e o desemprego que tal modernização poderia vir a causar na área.

Surgiram o Ogmo – Órgão Gestor de Mão-de-Obra e os Conselhos de Autoridade Portuária – CAP.

O primeiro com função fiscalizadora e controladora das decisões relativas ao trabalho portuário, tais como escalação de mão-de-obra e pagamento do trabalhador avulso.

O segundo constitui órgão administrativo, instituído regionalmente, com funções normatizadoras das atividades portuárias, tendo o poder de julgar em grau recursal decisões emanadas da administração do porto sob sua jurisdição, bem como do órgão gestor de mão-de-obra avulsa, pode, ainda, interferir nos investimentos a serem feitos no porto sob sua jurisdição, opinando sobre obras e melhoramentos na área do porto organizado.

O CAP deverá, obrigatoriamente, ter como presidente um membro indicado pelo Ministério dos Transportes e representantes dos vários segmentos ligados às atividades portuárias.

Assim, embora haja a transferência para a iniciativa privada do controle das atividades portuárias, é clara a intenção do Governo Federal em manter o controle da situação, afastando a idéia de não-interferência estatal nas relações portuárias.

Embora a requisição e escalação de mão-de-obra tenham sido transferidas ao órgão gestor, face aos termos do art. 22, da Lei nº 8.630/93, o Ogmo era obrigado a respeitar o pactuado nas convenções ou acordos coletivos de trabalho, o que acabou por garantir a atuação dos sindicatos no regime de escalação profissional.

A fim de afastar totalmente a interferência do sindicato de classe na escalação de mão-de-obra, foi editada, em 27 de novembro de 1998, a Lei nº 9.719, passando a função, que historicamente era desempenhada pelos sindicatos, à exclusiva alçada do Ogmo.

No que tange às instalações portuárias, foram classificadas, pela Lei nº 8.630/93, em instalações *de uso público* e *de uso privativo*.

As instalações de uso público estão sempre na área do *Porto Organizado*, enquanto as de uso privativo podem estar fora ou dentro dessa área, nos chamados *terminais de uso privativo*, que podem *ser de uso exclusivo*, se movimentarem somente carga própria, ou *de uso misto*, quando movimentarem cargas de terceiros.

Para a exploração de áreas dentro do porto organizado, faz-se necessário o processo licitatório (contrato de arrendamento). Já para a implantação de terminais fora dessa área é necessária apenas uma autorização governamental.

O conjunto probatório do presente feito revela que o terminal da Cosipa (atual Usiminas), quando de sua implantação, se prestava apenas ao escoamento dos produtos produzidos pela empresa, que atuava no ramo da siderurgia.

O parecer juntado pela requerida na ação principal (fl. 488/501) e na cautelar (fl. 507/520), de lavra do Professor Dr. Amauri Mascaro Nascimento, define a Cosipa como sendo uma:

“empresa de direito privado que tem por finalidade a produção de aço em unidades junto à faixa litorânea e para facilitar o fluxo da sua produção por via marítima...”

Com a privatização da Cosipa, houve uma reestruturação societária, passando a empresa a ser denominada Usiminas, como aludido em defesa juntada na cautelar (fl. 186/226), sendo certo que houve a alteração de seu objeto social, como demonstra o art. 2º, de seu estatuto social, que se encontra acostado a fl. 135 (ação principal) e 235 (medida preparatória):

“A Companhia tem por objeto a exploração da indústria siderúrgica e o comércio de seus produtos e subprodutos, podendo ainda explorar a atividade portuária para si ou para terceiros, importar e exportar e praticar outras atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza, correlatas ou não”.

Ocorre que, quando proferida a decisão, em maio de 1994, por este Regional, na ação declaratória nº 214-A, ajuizada em 1992, o terminal da Cosipa, sob a ótica da Lei nº 8.630/93, se enquadrava na hipótese descrita na letra *a*, do inciso II, do parágrafo 2º, de seu art. 4º, já que legalmente a opção por explorar a instalação portuária para *movimentação de carga própria e de terceiro*, atendendo ao disposto no art. 48, da mesma lei, ocorreu em 1995, quando firmado Contrato de Adesão entre a União e a empresa,

conforme documento de fl. 156/171 (ação principal) e 149/164 (cautelar).

Como se verifica da cópia juntada a fl. 103/125 (principal) e 80/102 (cautelar), o v. acórdão, referente à ação declaratória nº 214/92-A, definiu a autora (Cosipa) como sendo

“uma sociedade anônima de direito privado, cuja finalidade societária é a produção de aço, razão pela qual, restou escolhida a localização de suas unidades fabris junto à faixa litorânea, como óbvia forma de dar vazão à sua produção por via marítima. Ainda, por óbvio, foi construído um terminal privativo com objetivos a uma redução de custo e maior agilidade para o desembarçamento da referida produção. Esta a situação física da empresa onde, normalmente, desenvolve-se o trabalho e onde os incidentes ocorreram” (grifos nossos).

Cumpra transcrever parágrafo da decisão, reprografada a fl. 395/399 da ação principal, proferida na medida cautelar inominada nº 348/2001-8, ajuizada incidentalmente ao dissídio coletivo nº 214/98-7 pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos contra Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – Usiminas, de lavra da e. Juíza Maria Aparecida Pellegrina, que, fazendo referência à decisão proferida na ação declaratória nº 214/92, da qual foi relatora, afirma que:

“A Eg. Seção Especializada julgou, à unanimidade, pela procedência das cautelares e do dissídio coletivo, encontrando-se referidas cópias acostadas junto à peça defensiva da Usiminas, a partir de fl. 162 dos autos, e nas quais não se observa qualquer restrição para a requisição de mão-de-obra dos avulsos, quando movimentasse cargas próprias não de terceiros”,

o que ratifica a assertiva de que, naquela ação declaratória (nº 214/92-A), a n. Magistrada considerou a Cosipa como instalação portuária de uso privativo exclusivo, para movimentação de carga própria.

Este também é o entendimento da n. Procuradora do Trabalho, que, em parecer juntado a fl. 1726/1729, aduz que:

“os requeridos não negam que estão movimentando cargas de terceiros, situação que não foi contemplada na ação declaratória anterior e tampouco foi objeto de decisão nos diversos dissídios coletivos em que foi suscitado”.

Por outro lado, ainda que a recorrida alegue que, já em 1992, a Cosipa operava carga própria e de terceiro, não há notícia de que o fato restou demonstrado naquele feito (ação declaratória nº 214/92-A).

Ao contrário, a leitura da prefacial da ação, como demonstram as cópias juntadas a fl. 429/438, dos autos principais e 490/499, da ação preparatória, revela que o pleito perseguido procura amparo em decisão proferida no processo relativo à Adubos Trevo S.A., que, como se verifica do trecho transcrito a fl. 434/435, obteve a procedência do pedido sob o fundamento de que:

“Diversa é a situação do terminal privativo da recorrente demonstrada nos autos. Integrante de um complexo industrial assentado em terrenos dos quais esta tem todo domínio útil e posse, foi pela própria recorrente construído, é pela mesma administrado e destinado exclusivamente à movimentação das matérias-primas destinadas à empresa” (grifos nossos).

Importa destacar que, como demonstram os documentos juntados, a movimentação de cargas de terceiro, à época, era em pequena escala, nada fazendo presumir que o fato era notório.

A documentação trazida ao presente feito dá notícia de que, somente em 1996, a atuação da empresa na movimentação de carga de terceiros, se tornou de conhecimento geral, com ampla divulgação pela imprensa nacional.

Desde aquela decisão (ação declaratória nº 214/92-A), em 1994, houve uma expansão das atividades da Usiminas no setor de movimentação de carga de terceiros.

Os documentos de fl. 140/145 (ação principal) e 112/123 (cautelar), obtidos, por meio eletrônico, no *site* da Usiminas, demonstram investimentos da empresa para a modernização de suas instalações, visando à melhoria no atendimento a terceiros.

Ocorre que a modernização preconizada pela Lei nº 8.630/93 não pode criar situação conflitante, beneficiando os terminais privativos em detrimento dos portos públicos, quando no desempenho das mesmas atividades.

O tratamento privilegiado possibilita substancial redução de custos aos terminais privativos, que passam a oferecer tarifas mais vantajosas, atraindo um número maior de navios, que deixam de fazer uso das instalações do porto público.

Ainda, não modifica a questão o fato de ter sido desfeita a sociedade entre a Usiminas e a Rio Cubatão, como informado a fl. 1732/1734, que deixou de operar no terminal portuário da Usiminas, vez que os documentos juntados pelos requerentes demonstram que a Usiminas continua a operar carga de terceiros, não subsistindo a afirmação de que a movimentação desse tipo de carga é feita com caçambas automáticas (fl. 1779/1808).

O ponto central da presente ação é o fato de estar a Usiminas operando carga de terceiros, sendo irrelevante que a movimentação seja realizada através de parceria com outra empresa (Rio Cubatão) ou pela própria Usiminas, fato que não é negado pela Usiminas, como se verifica das manifestações acostadas ao presente feito (fl. 1941/1976 e 1985/1992).

Destaque-se que no ofício CG nº 9/05 IST, encaminhado pela Usiminas à Alfândega do Porto de Santos, no item 2 consta:

“A empresa pretende operar com carga geral solta na denominada área “C”, preferencialmente produtos siderúrgicos e similares” (grifo nosso).

Também no sítio da empresa, na rede mundial de computadores (internet – www.usiminas.com.br) encontramos quadro, que demonstra que a Usiminas continua realizando a movimentação de carga de terceiros.

Como se vê, ainda que queira, a Usiminas, fazer crer ser irrelevante a movimentação de carga de terceiros em seu terminal, não é o que se constata da prova produzida nos autos.

Indiscutível, por outro lado, que o Porto Público de Santos sofre conseqüências com a concorrência perpetrada pela Usiminas, situação que se faz sentir pelo esvaziamento do mercado de trabalho das categorias requerentes, em virtude da diminuição de movimentação de cargas no porto público.

Prevalecendo essa situação, certamente o Porto Público de Santos deixará de ser uma opção para se tornar uma exceção no processo de escoamento de mercadorias.

Há que se encontrar um equilíbrio.

Importa destacar que, não obstante o fato de os navios se utilizarem, para alcançar o terminal da Usiminas, da infra-estrutura de acesso do Porto de Santos, não há notícia de que haja qualquer compensação ao porto público pelo uso de suas instalações.

Como esclarece Carlos Augusto da Silveira Lobo, no artigo intitulado “Os terminais portuários privativos na Lei nº 8.630/93”, publicado na Revista de Direito Administrativo, referente a abril/junho de 2000, p. 26:

“Não se reconhece qualquer direito legítimo da concessionária de porto mais próximo em relação ao terminal, exceto se os navios que o demandam ou dele partem se valerem da infra-estrutura aquaviária de proteção e acesso do porto organizado, caso em que cabe ao terminal remunerar os investimentos e gastos efetuados pela concessionária na construção e manutenção dessa infra-estrutura, na proporção em que tais investimentos efetivamente beneficiarem o terminal”.

Outrossim, não atende aos ditames da lei de modernização dos portos a contratação de trabalhadores portuários na forma pretendida a fl. 536/549.

Como bem destaca a n. Procuradora do Trabalho (fl. 1726/1729):

“A Lei nº 8.630/93 faculta aos titulares de instalações portuárias de uso privativo, a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observando o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das categorias preponderantes, mas para efeitos do disposto em seu artigo 56, as instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre os trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos. Portanto, tendo as requeridas passado a movimentar cargas de terceiros, tornou-se concorrente dos demais terminais privativos e públicos, que são obrigados a observar a proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos, de modo que a mesma regra lhe deva ser aplicada”.

Por outro lado, não há que se imputar ao trabalhador os encargos decorrentes da multifuncionalidade preconizada pela Lei nº 8.630/93.

Nos termos do inc. II, do art. 19, da referida lei, compete ao órgão de gestão de mão-de-obra:

“promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria”.

Ainda, o art. 57, das disposições transitórias da Lei de Modernização dos Portos, reza que:

“No prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da publicação desta Lei, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando

adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade.

Parágrafo 1º. Os contratos, as convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário de que trata o 'caput' deste artigo.

Parágrafo 2º. Para os efeitos do disposto neste artigo a multifuncionalidade deve abranger as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco". (grifos nossos)

Evidente que também o empregador deve atuar para que a multifuncionalidade se torne uma realidade.

Por fim, incabível a suspensão do feito, como pretende a Usiminas (fl. 1732/1734), já que a presente demanda cuida de situação diversa da analisada na ação declaratória nº 214/92-A e a reclamação TST nº 91.414/2003 buscou a reforma da liminar deferida nestes autos, não obtendo êxito.

Assim, hei que a Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (antiga Cosipa) deve requisitar, junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos – Ogmo, conferentes e consertadores de carga e descarga necessários à realização das operações com cargas de terceiros, no terminal privativo de uso misto da Usiminas, observando a mesma composição de equipes, salários-dia e taxas de produção praticadas no Porto de Santos.

Considerando os termos do parágrafo único, do art. 56, da Lei nº 8.630/93, que determina a observância da proporcionalidade entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos, fixo essa proporção em cinquenta por cento, ou seja, duas embarcações com serviços de pessoal da Usiminas e uma com mão-de-obra avulsa.

Acresce ressaltar que, embora a liminar, concedida por esta Relatora, nos autos da medida cautelar nº 72/03, tenha sido cassada pelo n. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, foi posteriormente restaurada através de decisão proferida em agravo regimental interposto na reclamação nº 91.414/2003.

III. DO EXPOSTO

Conheço da ação declaratória e da medida cautelar inominada. Rejeito as preliminares arguidas. No mérito, julgo procedentes em parte a ação declaratória e a medida cautelar, nos termos dos fundamentos do voto, determinando que a requerida-ré Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais que requisite, junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos – Ogmo, conferentes e consertadores de carga e descarga, necessários à realização de operações em que estejam envolvidas cargas de terceiros, nos terminais privativos de uso misto da Usiminas, observando a mesma composição de equipes, salários-dia e taxas de produção praticadas no Porto de Santos, na proporção, que ora fixo, de cinquenta por cento, ou seja, para cada duas embarcações com serviços de pessoal da Usiminas, uma com mão-de-obra avulsa (parágrafo único, do art. 56, da Lei nº 8.630/93).

FICA MANTIDA A LIMINAR requerida para ordenar às rés-requeridas Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (antiga Cosipa) e Rio Cubatão – Logística Portuária Ltda. que requeiram, junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos – Ogmo, conferentes e consertadores de carga e descarga necessários à realização das operações realizadas com cargas de terceiros, no terminal privativo de uso misto da

Usiminas, observando a mesma composição de equipes, salários-dia e taxas de produção praticadas no Porto de Santos.

Custas pelas requeridas no importe de R\$ 400,00.

DORA VAZ TREVIÑO
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATORIOS MODIFICATIVOS

2. ACÓRDÃO Nº: SDC - 00132/2008-4

Processo TRT/SP nº: 20256200300002003

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais

Embargos de Declaração ao acórdão SDC nº 48/2008-4

Requerentes: 1. Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e
2. Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo

Requeridos: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.- Usiminas e
Rio Cubatão – Logística Portuária Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 18/06/2008

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, conhecer dos dois embargos de declaração; no mérito, dar provimento parcial a ambos para o fim de acrescer à decisão embargada os fundamentos deste voto, determinando que a proporção fixada na parte dispositiva do aresto observe o número de trabalhadores, ou seja, para cada dois trabalhadores utilizados nas operações em que estejam envolvidas cargas de terceiros, um deve ser de mão-de-obra avulsa requisitada junto ao Ogmo. (v. Acórdão embargado SDC nº 0048/2008-4)

São Paulo, 5 de junho de 2008

NELSON NAZAR
Presidente

DORA VAZ TREVIÑO
Relatora

OKSANA M. D. BOLDO
Procurador

I –RELATÓRIO:

A fls. 2401/2457, a Usiminas opôs embargos de declaração, aduzindo que é obscuro, omissivo e contraditório o v. acórdão. Questiona se constitui concorrência desleal o oferecimento de preços menores, destacando que esse é um dos fatores que fomenta a competitividade, beneficiando a coletividade. Afirma que o simples fato de se cobrar tarifas de valor menor não caracteriza concorrência desleal, impondo-se o esclarecimento da

decisão. Pondera que os requerentes não apontam "as tarifas mais vantajosas" como elemento caracterizador. Argumenta que não há nesta demanda prova da prática de "concorrência desleal" à luz da legislação vigente. Ressalta que tem suas instalações portuárias de uso privativo sob a fiscalização da União, sendo certo que nenhuma irregularidade foi apurada. Alega que o Juízo pode se sentir convencido da existência de situação irregular, mas deve embasar a convicção em elementos concretos à luz do direito e legislação vigente. Conclui que a concorrência desleal deve ser demonstrada. Por outro lado, afirma que a concorrência desleal – por causar prejuízos "inter partes" – deve ser decidida pelos particulares, não cabendo ao Estado intervir neste processo, salvo através de seus órgãos competentes, como o Cade. Destaca que a parte lesada seria o porto organizado, que deveria promover a competente ação. Pondera que as notícias veiculadas pela imprensa tornam notória a disparidade no total de cargas movimentadas entre a Usiminas e o Porto de Santos. Adiciona que a alegada cobrança de tarifas mais vantajosas pela Usiminas não encontra amparo nos elementos produzidos nos autos, em particular na petição inicial, que impõe os parâmetros da lide. Afirma que paga à Autoridade Portuária do Porto Organizado de Santos, que é a Codesp, pela utilização da infra-estrutura do Porto Público, como estabelece a cláusula décima primeira do contrato de adesão. Ressalta que cabia aos autores a prova da existência de tarifas mais vantajosas. Entende que houve extrapolação aos limites da lide, ao se conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. No que tange à carência de ação, aduz que há omissão, já que foi invocada também quanto à medida cautelar n.º 348/2001-8. Aponta obscuridade na análise da preliminar, que restou afastada sob o fundamento de ser a Cospa pessoa jurídica distinta da Usiminas, quanto à cautelar n.º 25/98-0. Destaca que o v. acórdão é obscuro ao afirmar que na medida cautelar n.º 72/2003 há "um novo fundamento a embasar a propositura dessa ação: a concorrência desleal do terminal da Usiminas com o Porto de Santos", o que não é real. Aduz que as duas medidas cautelares intentadas anteriormente contra a ré (n.º 25/98-0 e 348-01-8) contêm em seus respectivos bojos a irresignação dos requerentes por não terem seus associados requisitados para atuarem na instalação portuária da embargante. Entende ser obscura a afirmação de que "não há que se confundir medida preparatória para ação declaratória, com cautelar incidental à dissídio coletivo de natureza econômica". Pondera que a questão deve ser discutida à luz do art. 808 – parágrafo único, do CPC, que veda a repetição de medida cautelar, se por qualquer motivo ela cessar. Quanto à ação declaratória n.º 214/92-A a embargante, além da coisa julgada, arguiu a litispendência. Afirma que, no que tange à medida cautelar n.º 348/01-8, depreende-se que a coisa julgada está afastada porque não haveria identidade de partes, tomando como base duas ações distintas: a 348/01 e dissídio coletivo de natureza econômica n.º 214/98-7. Esclarece que a preliminar não foi articulada em relação ao processo de dissídio coletivo, mas apenas em relação à medida cautelar n.º 348/01-8. Ressalta que o fato de se tratar de medida cautelar incidental, em processo em que a requerida não é parte, não desnatura a coisa julgada. No mérito, ressalta que as mudanças no sistema portuário nacional não tiveram o fim de promover a reserva de mercado a qualquer trabalhador. Saliencia que a questão da "concorrência desleal" é uma cortina de fumaça criada pelos autores com o objetivo de encobrir a verdadeira discussão que, a teor da petição inicial, restringe-se à interpretação do art. 56 – parágrafo único, da Lei n.º 8630/93. Aponta omissão do v. acórdão, vez que a requerida justifica o direito de operar o terminal privativo com base nas disposições da Constituição Federal e no Enunciado n.º 309, do C. TST. Adiciona que há omissão, contradição e obscuridade no que toca a inaplicabilidade do art. 56 – parágrafo único, da Lei n.º 8630/93, como alegado em defesa. Ressalta que não há fundamento para impor a proporcionalidade à base de cinquenta por cento, sendo certo que não se encontra fundamento sobre as razões pelas quais assim

deve ser aplicada a norma legal no presente caso. Aduz que, se a lei se reporta ao momento atual para apurar a proporcionalidade da mão-de-obra, considerando como tal aquele em que ela entrou em vigor (fevereiro/1993), não seria o caso de, respeitando-a, determinar seja observado o quadro de trabalhadores nessa época (fevereiro/1993). Assevera que o parágrafo único, do art. 56, da Lei n.º 8.630/93, manda considerar a quantidade de trabalhadores e não de navios. Esclarece que a quantidade de trabalhadores varia de acordo com a carga movimentada, sendo certo que determinados tipos de cargas não exigem o concurso de mão-de-obra avulsa. Ressalta que, admitida a aplicação da lei, seria necessário conhecer integralmente o sistema de operações das instalações portuárias da requerente e os tipos de carga que comportam a atuação dos associados dos sindicatos autores para, depois estabelecer a proporcionalidade de trabalhadores, sob pena de implicar em remunerar trabalhador sem a devida contraprestação laboral.

A fls. 2.458/2.460, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo opuseram embargos de declaração. Apontam erro material no que tange à proporção arbitrada. Pedem seja esclarecido se a proporção deverá ser observada por embarcação ou por terno, uma vez que uma mesma embarcação pode empregar mais de um terno de trabalho, o que desrespeitaria a regra da proporcionalidade determinada pelo v. acórdão. Destaca que, considerando o item 3, da inicial, requer seja esclarecido se os trabalhadores com vínculo empregatício devem ser contratados junto ao órgão gestor, conforme disposto no artigo 26 – parágrafo único, da Lei n.º 8.630/93.

A fls. 2.463/2.468, a Usiminas junta cópia de decisão proferida no processo TRT/SP n.º 0053820072540200-6 e sustenta que os embargos de declaração, apresentados pelo sindicato-requerente, são extemporâneos. Documentos a fls. 2.469/2.480.

Manifestação do sindicato-requerente a fls. 2.481/2.482. Documentos a fls. 2.483/2.489.

VOTO

II. FUNDAMENTOS:

A - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA USIMINAS:

1. Conheço dos embargos de declaração opostos na forma da lei.
2. No mérito, acolho-os parcialmente.

Efetivamente há omissão no v. acórdão, que deixou de apreciar a preliminar de *carência de ação* quanto à medida cautelar n.º 348/01-8.

Deve ser rejeitada a prejudicial.

A referida cautelar foi extinta, sem julgamento do mérito, por entender a n. Desembargadora Relatora, Dra. Maria Aparecida Pelegrina, ter ocorrido a coisa julgada, aduzindo que:

"Deflui, pois, cuidar-se de medida transversa, revestida de cautelar, mas que tem cunho nitidamente declaratório, o que impõe, de ofício, a extinção da ação, sem apreciação do mérito (art. 267, V, do CPC), diante da coisa julgada, frise-se, verificada junto aos autos do processo SDC n.º 214/92, sob pena de afronta à Carta Magna".

Como destacado pelo v. acórdão, a presente demanda está amparada em fundamento diverso daquele que ensejou o ajuizamento do processo SDC n.º 214/92.

Quanto à alegada *litispêndência* com a ação n.º 214/92-A, reporto-me ao subitem *b*, do item II, do v. acórdão (fls. 2375/2376).

Outrossim, há que se elucidar a questão da *proporcionalidade fixada*.

Estabelece o parágrafo único do art. 56, da Lei n.º 8.630/93:

"Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes. Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos".

Assim, importa esclarecer que a proporção fixada pelo aresto deve observar o número de trabalhadores e não de embarcações como constou.

Portanto, considerando a proporção de cinquenta por cento estabelecida, temos que para cada dois trabalhadores utilizados nas operações em que estejam envolvidas cargas de terceiros, um deve ser de mão-de-obra avulsa requisitada junto ao Ogmo.

No mais, através da presente medida, objetiva a r. embargante a reapreciação da matéria suficientemente analisada pelo v. acórdão.

Ao Magistrado cabe a apreciação dos aspectos considerados essenciais à solução do conflito (art. 131, CPC – princípio da persuasão racional).

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

As questões articuladas nos embargos de declaração foram corretamente apreciadas no acórdão prolatado, *dentro dos limites da lide e de acordo com as alegações e provas existentes nos autos*.

B - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS SINDICATOS REQUERENTES:

1-Conheço dos embargos de declaração opostos na forma da lei.

Não há que se falar em intempestividade da medida apresentada.

A Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desta Corte, certifica a fl. 2.397 que:

"... por ter havido erro material na publicação do acórdão SDC n.º 0048/2008-4, de 28 de março de 2008, por não ter constado no corpo do voto a ementa, nesta data, certifico sua republicação. São Paulo, 8 de abril de 2008 (3.ª feira)".

Logo, a contagem do prazo para a apresentação de embargos de declaração teve início em 9 de abril de 2008 (quarta-feira), sendo tempestiva a medida apresentada no dia 14 desse mês, uma segunda-feira (fl. 2.458).

2- No mérito, acolho-os parcialmente

Não há erro material no v. acórdão.

Quanto à proporcionalidade fixada no acórdão, reporto-me aos esclarecimentos prestados nos embargos de declaração ofertados pela Usiminas (item A).

No que tange aos termos do item III, da inicial, há que se destacar que as questões levantadas na prefacial foram apreciadas no acórdão prolatado, *dentro dos limites da lide*, observando-se o pedido formulado.

III. DO EXPOSTO:

Conheço dos dois embargos de declaração; no mérito, *dou provimento parcial* a ambos para o fim de acrescer à decisão embargada os fundamentos deste voto, determinando que a proporção fixada na parte dispositiva do aresto observe o número de trabalhadores, ou seja, para cada dois trabalhadores utilizados nas operações em que estejam envolvidas cargas de terceiros, um deve ser de mão-de-obra avulsa requisitada junto ao Ogmo.

DORA VAZ TREVIÑO.
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

TURMA 1

3. ACÓRDÃO Nº: 20080396776

INDEXAÇÃO: avulso, estiva; justiça gratuita; multa, operador portuário; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; responsabilidade solidária; vale-transporte; vínculo

Processo TRT/SP nº 01737200544502005

Recurso Ordinário – 5ª VT de Santos

Recorrentes: 1. Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos (1ª reclamada)
2. Joaquim Gonçalves do Nascimento Filho

Recorridos: Os mesmos e
Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (2ª reclamada)

Publicado no DOEletrônico 20/05/2008

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial a ambos os recursos. Ao da primeira reclamada, Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, para excluir da condenação a multa por embargos procrastinatórios. Ao do autor, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Mantida, no mais, a decisão de origem, inclusive no que se refere ao arbitramento da condenação.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WILSON FERNANDES
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 191/196 (integrada pela decisão de embargos de fls. 200), cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorrem a primeira reclamada e o autor. A primeira reclamada, Ogmo, a fls. 202/237, argüindo a prescrição bienal, insurgindo-se contra o indeferimento do chamamento ao processo dos operadores portuários, o deferimento do pedido de vale-transporte e a cominação de multa por embargos protelatórios. O autor, adesivamente, a fls. 252/256, mostra-se inconformado com o não reconhecimento da responsabilidade solidária e do direito à justiça gratuita.

Depósito prévio e custas a fls. 239 e 240.

Contra-razões a fls. 246/251 (autor)

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porquanto implementados os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

DA PRESCRIÇÃO

Pretende a recorrente a revisão do julgado, no tocante à prescrição, sustentando que o contrato de trabalho do avulso vence-se com o término da prestação de cada trabalho avulso contratado.

Sem razão.

O prazo prescricional para que o trabalhador avulso ajuíze reclamação trabalhista não é diverso daquele estipulado para trabalhador que mantém vínculo de emprego, ou seja, quinquenal. Contudo, não há que se falar em prescrição nuclear, porquanto inexistente nos autos notícia de que o demandante não mais trabalhe vinculado ao Ogmo.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

A Lei nº. 8.630/93 dispõe, de maneira expressa (art. 19, § 2º), que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra responde solidariamente com o operador portuário pela remuneração dos trabalhadores avulsos.

Resta assegurada, portanto, ao trabalhador, a escolha do(s) integrante(s) do pólo passivo da ação, sem que isso importe em renúncia à solidariedade (art. 275, parágrafo único, c/c art. 280 do CC/2002).

Rejeito.

DO VALE-TRANSPORTE

Superada a matéria relativa ao direito à concessão de vale-transporte ao trabalhador avulso, porquanto a igualdade de direito entre ele e o trabalhador com vínculo empregatício é prevista na Constituição Federal.

A respeito dessa questão colho o seguinte julgado, deste mesmo Tribunal:

“Trabalhador avulso. Igualdade de tratamento. direito ao vale-transporte. O fato de não haver vínculo empregatício entre a empresa e o trabalhador avulso não elide a pretensão de igualdade entre este e os empregados em geral, pois o art. 7º, XXXIV, da CF/88 estendeu aos avulsos os direitos inerentes aos demais trabalhadores que desfrutam da tutela legal, sendo plenamente cabível o direito do avulso ao vale-transporte. TRT/SP - 01765200144402002 - RO - Ac. 4ªT 20060752704 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/09/2006

O vale-transporte é devido ao trabalhador portuário a partir da edição da Lei n.º 7.418/85, sendo do tomador do serviço o ônus de demonstrar a ausência de interesse do trabalhador na utilização do benefício. A legislação pertinente ao vale-transporte (lei citada e Decreto 95.247/87) atribui ao empregador a obrigação de fornecer o benefício, de modo que só não será concedido se o empregado declarar que não pretende recebê-lo.

O estivador portuário passou a receber o vale-transporte a partir de 26/10/2006, como regulamentado no "termo de convênio", de 20/9/91.

Na hipótese dos autos, o Juízo de origem fez análise da situação dos trabalhadores da estiva que necessitam comparecer ao local de partida no dia anterior para tomar conhecimento da escala de serviços a ser feita no dia seguinte. Entendeu devido o benefício de sua residência para o porto e vice-versa, independentemente de haver escalação, permitido o desconto de 6% a que se refere a lei em evidência.

Nada modifico.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS

Entendeu o Juízo de origem que a matéria questionada em embargos de declaração representa revisão de matéria já analisada, não justificando a interposição da medida.

Parte dos questionamentos restou esclarecida na decisão dos embargos (fls. 200). Entendo, pois, não caracterizado o intuito protelatório da medida.

Afasto, portanto, a condenação a que se refere o art. 538, parágrafo único do CPC.

RECURSO DO AUTOR

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

A solidariedade não se presume.

A Lei 9.719/98 prevê a solidariedade entre o órgão gestor e o operador portuário. Diversa é a hipótese dos autos, em que a pretensão do autor é a solidariedade entre o órgão gestor e o sindicato representativo dos operadores.

Nada modifico.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A declaração apresentada pelo autor a fls. 10 atende à exigência contida no art. 4.º da Lei nº 1.060/50 (com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.510/86).

Reformo o julgado, nesse aspecto, concedendo ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Modifico.

Do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL a ambos os recursos. Ao da primeira reclamada, Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, para excluir da condenação a multa por embargos procrastinatórios. Ao do autor, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Mantenho, no mais, a decisão de origem, inclusive no que se refere ao arbitramento da condenação.

WILSON FERNANDES
Desembargador Relator

4. ACÓRDÃO Nº: 20080034653

INDEXAÇÃO: avulso; carência de ação; condição da ação; ilegitimidade de parte; prescrição; reajustes salariais.

Processo TRT/SP nº: 00383200525502002

Recurso ordinário – 5ª VT de Cubatão

Recorrente: Usiminas Usina Siderúrgica de Minas Gerais

Recorrido: Everton Meneses Borgonovi

Publicado no DOEletrônico de 19/02/2008

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para absolver a Usiminas Usina Siderúrgica de Minas Gerais da condenação, julgando improcedente a reclamação, nos termos da fundamentação do voto. Custas em reversão, pelos autores, no importe de R\$ 300,00, calculado sobre R\$ 15.000,00, valor dado à causa, das quais ficam isentos, diante da declaração de fl. 14 (último parágrafo).

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Presidenta Regimental

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
Relatora

RELATÓRIO

Contra a sentença de fls. 313/320, da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, complementada pela decisão de embargos de declaração (fls. 338/340), que julgou procedente em parte a reclamação, recorre ordinariamente a reclamada, fls. 342/375. Preliminarmente, argúi ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, pretende a reforma do julgado nos tópicos: prescrição e reajustes salariais.

Depósito recursal e custas, fls. 376/377.

Contra-razões pelos reclamantes, fls. 381/391.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARMENTE – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE DE PARTE

I - Ao argumento de que não fora comprovada a prestação de serviço a seu favor, no Terminal Marítimo Privativo, na época de vigência das normas coletivas que estabeleceram os reajustes salariais, sustenta a reclamada a falta de interesse processual dos reclamantes.

A propositura de uma demanda reclama o preenchimento de certos requisitos substanciais e formais, independentemente da existência, ou não, de um direito subjetivo das partes.

Segundo prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, p. 504, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.*"

Essa condição da ação deve ser orientada pelo conceito extraído do binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional buscado através do instrumento jurídico utilizado. Assim tem interesse processual a parte que demonstra a necessidade do recurso para combater decisão judicial que lhe fora desfavorável. Mas não basta! É necessário que o instrumento jurídico seja apto para alcançar o objetivo almejado.

Entendo que aos reclamantes não falta interesse processual. Esses têm necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e utilizam-se do procedimento correto. A questão de não ter havido prestação de serviço no período de vigência da norma coletiva confunde-se com o mérito, considerando que o objeto da reclamação é a abrangência ou não das Convenções Coletivas firmadas pelo Sopesp – Sindicato dos Operadores Portuários no Estado de São Paulo - àqueles trabalhadores e o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

II - Sobre a questão da legitimidade *ad causam*, Manoel Antônio Teixeira Filho entende que

"desde que demonstrada, pelo autor, a prestação pessoal de serviços, é óbvio que o réu surge como a única pessoa legitimada para reagir àquela pretensão. A entender-se de modo diverso, quem possuiria, então, legitimidade para responder à ação? A única transigência que aceitamos fazer, neste assunto, é de que o autor venha a ser declarado carecente da ação em decorrência de haver formulado as pretensões em face de pessoa distinta daquela para a qual efetivamente prestou serviços".

Somente nesta hipótese haveria carência de ação.

"Fora disso, será perpetrar graves infrações a princípios essenciais da ciência jurídico-processual; será confessar desconhecimento a respeito da verdadeira noção de legitimidade, no sistema das condições da ação, consagrado pelo texto processual civil".

Sob esta ótica a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, ou seja, é clara sua legitimidade para responder à pretensão do autor, mesmo que, após a análise das questões de mérito, seja afastada a sua responsabilidade.

Rejeito as arguições.

DA PRESCRIÇÃO

A regra geral prevista no art. 7º, inciso XXIX, CF é: prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois nos após a extinção do contrato de trabalho.

Tendo em vista as peculiaridades da relação jurídica, entendo que a prescrição aplicável aos trabalhadores avulsos é a quinquenal, na forma do art. 7º, inciso XXIX da CF.

Na hipótese, pretendem os reclamantes o pagamento dos reajustes salariais previstos em norma coletiva.

A prescrição total, decorrente de ato único, merece críticas, por se constituir criação jurisprudencial, formando um novo tipo de prescrição, desvinculada da diretriz constitucional. Acresça-se que no direito do trabalho a desigualdade entre as partes autoriza amenizar o rigor da prescrição, na vigência do contrato. A aplicação da teoria do ato único contraria esse princípio.

A prescrição, no caso, não é total. O ato (não aplicação dos reajustes) não pode ser considerado único, uma vez que a alteração do contrato de trabalho é lesão que se renova mês a mês. Trata-se, pois, da hipótese em que o direito corresponde ao dano decorrente de pagamento incorreto de parcelas sucessivas, não se verifica em uma única oportunidade, mas se renova no tempo.

Nessas circunstâncias, a prescrição aplicável é a parcial, razão pela qual acompanho a sentença nesse ponto.

DOS REAJUSTES SALARIAIS – NORMAS APLICÁVEIS

Pretendem os reclamantes o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência dos índices de 21% (reposição salarial) sobre a remuneração de 29 de fevereiro de 1996, 10% (reposição salarial), referente ao período compreendido entre 1º de março de 1996 e 28 de fevereiro de 1997 e de 7% a título de reestruturação operacional, fl. 14.

Antes de analisar a aplicação ou não das convenções coletivas juntadas com a inicial ou mesmo a qualidade de operadora portuária da reclamada, há uma questão primeira que deve ser considerada: se no período de vigência dessas normas os reclamantes prestaram serviços como estivadores no denominado Terminal Privativo da demandada.

Em atendimento ao ofício expedido pelo juízo de origem, o Ogmo – Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - enviou um demonstrativo contendo os trabalhos realizados pelos autores perante a USIMINAS, de 01/10/1996 até 14/11/2005 (fls. 291/297).

O pedido diz respeito a reajustes salariais fixados a partir de 1º de março de 1996 (fls. 21/23). A vigência das normas coletivas terminara em 28 de fevereiro de 1998 (fls. 25/37).

Da análise do documento encaminhado pelo Ogmo, verifica-se que Everton Meneses Borgonovi somente começara a prestar serviços a partir de 24/05/1998 (fl. 294), ou seja, quando a norma coletiva não estava mais em vigor. Da mesma forma, Flávio Araújo Ferreira, que somente ingressara em 27/12/1999 (fl. 297). Em relação ao reclamante Erenazio de Almeida, fora a reclamação arquivada (fl. 51).

Conclui-se: se os autores não trabalharam nos períodos de vigência das normas coletivas, não têm direito aos reajustes salariais ali previstos.

Por tais fundamentos, reformo a sentença para absolver a reclamada da condenação, julgando improcedente a reclamação.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso, para absolver a Usiminas Usina Siderúrgica de Minas Gerais da condenação, julgando improcedente a reclamação, nos termos da fundamentação.

Custas em reversão, pelos autores, no importe de R\$300,00, calculado sobre R\$15.000,00, valor dado à causa, das quais ficam isentos, diante da declaração de fl. 14 (último parágrafo).

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
Juíza Relatora

TURMA 2

5. ACÓRDÃO nº: 20080991810

INDEXAÇÃO: operador portuário; avulso; órgão gestor de mão-de-obra; vínculo; responsabilidade solidária; vale-transporte

Processo TRT/SP nº: 00244200825402005

Recurso ordinário - 4ª VT de Cubatão

Recorrentes: Josué Justiliano Lemos da Silva

Recorrido: 1. Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos
2. Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A

Publicado no DOEletrônico de 18/11/2008

Portuário. Vale-transporte. O trabalhador avulso não mantém vínculo de emprego com um empregador determinado, encontrando-se adstrito ao órgão gestor de mão-de-obra, para efeito de escalação de serviços. Destarte, o fato de o trabalhador avulso ter de se deslocar de sua residência até o local de escalação, por si só, não lhe garante o direito ao recebimento do vale-transporte.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, vencida a Sra. Juíza Rosa Maria Villa, quanto ao vale-transporte, negar provimento ao recurso.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Presidente Regimental

OINETTE SILVEIRA MORAES
Relatora

RELATÓRIO

Não se conformando com a r. sentença de fls. 260/264, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, recorre ordinariamente o reclamante, conforme razões de fls. 270/296, pleiteando a condenação da reclamada no pagamento de vale-transporte e honorários advocatícios.

Custas isentas (fls. 264).

Contra-razões da segunda reclamada a fls. 291/296 e da primeira reclamada a fls.297/324.

Relatados.

VOTO

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Infere-se do processado que o reclamante se trata de trabalhador portuário avulso, e, através da petição inicial, pretendeu a condenação das reclamadas no pagamento de vale-transporte, sob o argumento de que diariamente é obrigado, por imposição das reclamadas, a comparecer nas chamadas "paredes" de escala, sem, contudo, receber o benefício em questão, tendo ou não sido escalado para a prestação de serviços.

O trabalhador avulso não mantém vínculo de emprego com um empregador determinado, encontrando-se adstrito ao órgão gestor de mão-de-obra, para efeito de escalação de serviços. Destarte, o fato de o trabalhador avulso ter de se deslocar de sua residência até o local de escalação, por si só, não lhe garante o direito ao recebimento do vale-transporte.

Para tanto, há que se concretizar a efetiva requisição do trabalhador, impondo-se, desta feita, a remuneração dos serviços avulsos prestados, em igualdade de condições com os empregados com vínculo de emprego, nos termos do art. 7º, inciso XXXIV, da CF/88.

Diante de tais fatos e, ainda, levando-se em consideração que em audiência de fls. 110 o reclamante não comprovou, por qualquer meio, que prestou serviços à primeira reclamada, não há que se falar em reforma do julgado.

Ainda, mesmo que ultrapassada a prejudicial, não se pode perder de vista que o reclamante não comprovou ter requerido a concessão do referido benefício, aplicando-se o entendimento consubstanciado na OJ nº 215 da SDI-1 do C. TST.

Por derradeiro, o pedido de reforma com relação aos honorários advocatícios é indevido, porquanto não houve sucumbência, bem como porque não preenchidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Relatora

6. ACÓRDÃO Nº: 20081024856

INDEXAÇÃO: avulso; honorários advocatícios; reajustes salariais; responsabilidade solidária.

Processo TRT/SP Nº: 00363200625302000

Recurso ordinário – 3ª VT de Cubatão

Recorrente: Adelson Pereira da Silva

Recorridos: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos - Ogmo

Publicado no DOEletrônico de 09/12/2008

Trabalhador Avulso - Prescrição. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, Órgão Gestor de Mão-de-Obra ou tomador do serviço. Não permite a fixação do termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão-somente à prescrição quinquenal. Exceção: a extinção da relação de trabalho do avulso com o órgão gestor ou ente sindical, quando do cancelamento de seu registro, circunstância que fixa o efetivo término da relação de trabalho, o que enseja a contagem do biênio prescricional.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, ressaltando entendimento das Sras. Desembargadora Juci-

rema Maria Godinho Gonçalves, e Juíza Rosa Maria Villa, quanto à prescrição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
Presidente

ROSA MARIA ZUCCARO
Relatora

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 372/382, da E. 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, que julgou Improcedente a ação.

Recurso ordinário apresentado pelos reclamantes, às fl. 387/394, requerendo a reforma da r. sentença no que diz respeito ao indeferimento dos reajustes salariais e honorários advocatícios.

Contra-razões da 1ª reclamada, Usiminas, às fls. 396/422 e do 2º, Ogmo, às fl. 423/424.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARMENTE

QUESTÕES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES DA 1ª RECLAMADA – USIMINAS.

1. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EMBASAR O PEDIDO - ÔNUS DA PROVA

Os reclamantes juntaram as normas coletivas com base nas quais entendem fazer jus aos reajustes salariais pleiteados. No mais, a matéria subordina-se ao mérito, que será adiante apreciado.

Rejeito.

2. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Estabelece o art. 18 da Lei nº 8.630/93:

"Art. 18. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso;

(...)

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários."

A contestação apresentada pelo Ogmo, às fl. 341/358, não impugna a prestação de serviços indicada na petição inicial.

Ademais, considerando que ao segundo reclamado, Ogmo, cabe o gerenciamento da mão-de-obra avulsa, e que o § 2º do art. 19 da mesma Lei nº 8.630/93 estabelece que sua responsabilidade é solidária com os operadores portuários quanto à remuneração devida ao trabalhador avulso, *rejeito* a preliminar.

MÉRITO

1. PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO BIENAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DA USIMINAS

Insiste a recorrida, Usiminas, na alegação de que o termo inicial da prescrição se dá após cada período de relação de trabalho para a reclamada, invocando, em respaldo, o entendimento firmado na Súmula 294 do C. TST ("*Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.*").

Objetivando-se definir a prescrição aplicável ao caso vertente, imperativa uma análise da relação de trabalho mantida entre o trabalhador avulso, seu órgão de classe e tomadores de seu trabalho.

Trabalhador avulso é aquele que, por intermédio de sua entidade de classe (Sindicato) ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra, coloca sua força de trabalho à disposição de um ou mais tomadores.

A Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Previdência Social, prevê em seu artigo 12, VI, que são segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas:

"... como trabalhador avulso: quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento; ..."

O regulamento apontado pela Lei de Custeio é o Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, que em seu artigo 9º, VI, esclarece que:

"... como trabalhador avulso - aquele que sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados ..."

Tipificado o trabalhador avulso, cumpre verificar que sua prestação de trabalho não gera vínculo empregatício, seja com o órgão gestor de mão-de-obra, seja com o sindicato. Este o entendimento explicitado pelo artigo 20 da Lei nº 8.630/93, Lei dos Portos.

"Art. 20 - O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso."

Não há vínculo de emprego, mas sim relação de trabalho continuativa, *sui generis*, que se prolonga no tempo enquanto possível a tipificação do trabalhador como avulso, e que é recepcionada pela Lei nº 8.212/91, ao fixar a contribuição do segurado avulso, em seu artigo 20:

"A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do traba-

lhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28 ..."

E prossegue no art. 28:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" - grifei.

Não cuidou a Lei de Custeio da Previdência Social do trabalho prestado pelo avulso a cada um dos tomadores, mas sim evidenciou a relação continuativa como elemento determinante da somatória dos ganhos auferidos durante um mês para sua fixação como o salário-de-contribuição.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, XXXIV, estabeleceu a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, enquanto que o inciso XXIX prevê a ação, sobre créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Considerando-se que a relação de trabalho *sui generis* do avulso não constitui vínculo de emprego e, por conseqüência lógica, não permite a fixação do termo de extinção do contrato de trabalho, não há que se falar no limite de 2 (dois) anos para a propositura de ação após o término do pacto laboral, previsto na parte final do inciso XXIX do art. 7º, da Constituição Federal. Sujeito, portanto, está o trabalhador avulso, tão-somente à prescrição quinquenal.

Tal conclusão, entretanto, possui como único óbice a extinção da relação de trabalho do avulso com o órgão gestor de mão-de-obra ou ente sindical, quando do cancelamento de seu registro, ocasião que marca o efetivo término da relação de trabalho, e o termo inicial do biênio prescricional, ante a igualdade fixada no art. 7º, XXXIV, da C.F.

Neste sentido:

"I - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos (Ogmo) e Operadores Portuários. Solidariedade. Chamamento ao Processo. Emenda Constitucional nº 45/2004. Não Cabimento. Ante a solidariedade existente entre o Ogmo e os operadores portuários, entendo que é faculdade do autor a escolha do reclamado que figurará no pólo passivo da reclamação trabalhista. Nem se diga que a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho a fim de possibilitar o julgamento de ação regressiva do Ogmo em face dos operadores portuários, pois não há relação de trabalho entre eles, mas, sim, relação civil ou comercial. II - Trabalhador Portuário Avulso. Prescrição Bienal. Tratando-se de relação de trabalho atípica, cuja intermediação é feita pelo Ogmo, entendo que, enquanto perdurar o registro do portuário avulso perma-

nece a relação de trabalho. Portanto, o termo inicial para contagem da prescrição bienal somente se dará quanto extinta esta relação de trabalho. III - Horas Extras. "Dobras". O artigo 8º da Lei nº 9.719/98 prevê que na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ante a ausência de comprovação da existência de negociação coletiva que disponha em sentido contrário, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras em face das "dobras" apuradas no caso em comento." (Recurso ordinário, Processo nº: 01768-2006-446-02-00-3 ano: 2007, 12ª Turma, Rel. Desembargador Delvio Buffulin, Publicação: 13/07/2007).

"Trabalhador avulso. Portuário. Prescrição. A prescrição bienal, de que fala a Constituição Federal, é contada da 'extinção do contrato de trabalho' (art. 7º, XXIX). E na relação de trabalho do avulso não há contrato de trabalho. Há um vínculo 'sui generis' com o órgão de gestão da mão-de-obra portuária. Não se concebe, por isso, a idéia de que a cada serviço tenha início a prescrição bienal, mesmo porque a relação de trabalho prossegue. Não há extinção de contrato a cada serviço concluído, mas sim continuidade, como característica própria e peculiar da atividade. A prescrição bienal só pode ser admitida, portanto, na hipótese de cancelamento do registro de trabalhador avulso." (Processo nº: 01570-2005-446-02-00-9 ano: 2006, 11ª Turma, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Silva, DOESP 26/09/2006)

"Prescrição. Trabalhador avulso. A prescrição para o trabalhador avulso é quinquenal, pois o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição também se aplica ao referido trabalhador, por força do inciso XXXIV do artigo 7º da mesma norma. O trabalhador avulso não tem relação de emprego, mas relação de trabalho, enquadrando-se na previsão do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição." (Processo nº: 01346-2004-443-02-00-7 ano: 2005, 2ª Turma, Rel. Des. Sérgio Pinto Martins, DOESP 19/09/2006)

Considerando que o registro dos reclamantes perante o Órgão Gestor de Mão-de-Obra não foi impugnado, ao revés, ratificado em audiência (fl. 125), aplica-se-lhes, portanto, a prescrição quinquenal.

Rejeito.

2. REAJUSTES SALARIAIS

O pedido apresentado pelos reclamantes está fundamentado em reajustes concedidos pelas "Convenções Coletivas de Trabalho", de 2000 e 2001, correspondentes a 7% a partir de 1º/03/2000 e de 6% a partir de 1º/03/2001.

Improspera a pretensão.

O acórdão proferido pelo C. TST, nos autos do Dissídio Coletivo, Processo nº RODC 138775/2004-900-02-00.5 (fls. 83/95), limitou o reajuste pleiteado pelos reclamantes, a partir de 1º/03/2000, de 7%, para 6,5%, além de determinar dedução equivalente a 75% da produtividade havida no período revisando (cláusula 2ª - fl. 83), restando, assim, reformado, nesse aspecto, o acórdão proferido por este Eg. Tribunal (Processo nº

SDC-00030/2001-6 - fls. 96/115)

Portanto, a sentença normativa que instrui a inicial não ampara o pedido no que se refere ao percentual de 7% a partir de 1º/03/2000.

Quanto ao reajuste de 6% a partir de 1º/03/2001, pleiteado com fundamento no acórdão proferido nos autos do dissídio coletivo, Processo SDC-00090/2001-0 (fls. 116/118), noticiou o segundo reclamado, Ogmo, ter sido interposto recurso ordinário com efeito suspensivo (fls. 353), o que *não foi refutado pelos reclamantes* em réplica, como se vê às fl. 368, na qual reiteram os percentuais pleiteados na inicial.

De conseguinte, considerando que os reclamantes não provaram fazer jus aos reajustes salariais pleiteados, impõe-se negar provimento ao recurso, para *confirmar a r. sentença* de origem.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a conclusão pela confirmação da improcedência da ação, nada há a ser deferido no tocante à verba honorária.

Do exposto, *rejeito* as preliminares e, quanto ao mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROSA MARIA ZUCCARO
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

TURMA 3

7. ACÓRDÃO Nº: 20080979070

INDEXAÇÃO: avulso; interesse processual; multa por embargos protelatórios; prescrição; vale-refeição

Processo TRT/SP nº: 00360200625202000

Recurso ordinário – 2ª VT de Cubatão

Recorrente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas

Recorrido: Sebastião Rosa

Publicado no DOEletrônico de 18/11/2008

Trabalhador avulso. Prescrição. Prevalece para os trabalhadores avulsos o prazo bienal para o cômputo do período prescricional, pois a prestação de serviços se dá para diferentes tomadores através do Ogmo.

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo para reconhecer a prescrição bienal e também para julgar improcedente a reclamação trabalhista, absolvendo a reclamada de todo o pedido inaugural, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de multa por embargos procrastinatórios, tudo conforme consta na fundamentação do voto da Desembargadora Relatora. Mantêm-se inalterados os valores arbitrados pelo Juízo de origem, invertendo o ônus da sucumbência, estando o reclamante isento, conforme decisão de 1º grau, não impugnada pela reclamada.

São Paulo, 04 de novembro de 2008

MARIA DORALICE NOVAES
Presidente

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Relatora

RELATÓRIO

Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, inconformada com a r. sentença de fls. 348/350, 370/371 e 379, interpõe recurso ordinário, às fls. 382/418, onde argüi preliminarmente a ausência de interesse processual. No mérito, pretende a reforma da sentença no tocante à prescrição, multa de 1% por embargos supostamente protelatórios e deferimento do vale-refeição. Procuração à fl. 181 e substabelecimento a fl. 182. Depósito recursal e custas processuais às fls. 419/420.

Contra-razões oferecidas pelo reclamante às fls. 428/431.

Dispensada manifestação da douta Procuradoria, nos termos do artigo 44, da Consolidação dos Provimentos do C. TST.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE

Baseia-se a preliminar na ausência de provas de que o reclamante tenha prestado serviços a Usiminas, no período de vigência das normas coletivas, assim como na ausência de juntada de todas as normas coletivas que pretende sejam aplicadas.

Verifica-se, pois, que a matéria ora trazida não é afeita à discussão em sede de preliminar, vez que para a existência do interesse processual, basta a resistência de uma pessoa em atender a pretensão de outra, tornando indispensável a intervenção do Judiciário como forma de solucionar o conflito, como ocorre nos autos.

A questão ora alegada está ligada ao próprio mérito da presente reclamatória e com ele deve ser apreciado. Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

No tocante à prescrição, mesmo em se tratando de trabalhadores avulsos, prevalece o prazo bienal, pois a prestação de serviços se dá para diferentes tomadores através do Ogmo. Logo, ao final de cada período de trabalho, seja qual for a sua duração, inicia-se o biênio para o trabalhador postular créditos que entende serem devidos.

Aliás, esta tem sido a interpretação majoritária no TST, que passo a acompanhar por ecoar a interpretação teleológica da Constituição Federal em seu artigo 7º, XXIX. Cito neste sentido os seguintes Processos da SDI-I, do C. TST: ERR. 46/2002.003.13.00, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, DJ 11/04/2008 e ainda o feito E.ED.RR.87/2002.022.09-00, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 28/03/2008.

Portanto, revendo entendimento anteriormente adotado, há que se observar a prescrição bienal, a contar do término de cada prestação de serviço.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A multa imposta à reclamada pelo MM. Juízo de primeiro grau nos embargos declaratórios decorreu da insistência na arguição de obscuridade/omissão relativamente a questões que já haviam sido objeto de apreciação na sentença proferida às fls. 348/350 e 370/371, razão pela qual, corretamente, a instância de origem admitiu o caráter protelatório, fixando a multa nos termos do parágrafo único, do art. 538 do CPC. Mantenho.

DO VALE-REFEIÇÃO

Cumprasse, de início, que a Usiminas não é operadora portuária, porquanto não opera em porto organizado, mas sim porto privativo de sua produção. O texto do inciso III, do artigo 1º, da Lei 8.630/93, não deixa dúvidas.

Nos termos do Contrato de Adesão e respectivo termo aditivo, firmado entre a Cosipa (antiga denominação da Usiminas) com a União Federal, fls. 259/277, a reclamada é Instalação Portuária (artigo 1º § 1º, inciso V da Lei 8.630/93), eis que titular da exploração de um terminal de uso privativo, localizado fora da área do porto organizado, sendo, inclusive, titular do direito ao domínio útil do terreno no qual está construído o terminal.

O que pretende o reclamante é o fornecimento de vale-refeição com base nas sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos suscitados pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão em face do Sopesp (Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo). No entanto, referidos acordos coletivos somente produzem efeitos em relação às operadoras portuárias que o subscreveram, não podendo obrigar a recorrente, uma vez que não participou de sua formação.

Do mesmo modo, não pode a recorrente ser obrigada ao cumprimento do acordo firmado entre o Sindicato dos Estivadores do Porto de Santos e a empresa Transchem, fls. 72/87, uma vez que os acordos coletivos são aplicáveis apenas no âmbito das empresas acordantes, nos termos do § 1º do artigo 611, da CLT.

Por fim, tem-se que o reclamante sequer comprovou a prestação de serviços à recorrente, ônus processual que lhe competia, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Não estando a recorrente obrigada ao cumprimento das normas coletivas acostadas com a preambular, não há como manter a condenação no pagamento do vale-

refeição diário.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a prescrição bienal e também para julgar improcedente a reclamação trabalhista, absolvendo a reclamada de todo o pedido inaugural, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de multa por embargos procrastinatórios, tudo conforme consta na fundamentação. Mantenho inalterados os valores arbitrados pelo Juízo de origem, invertendo o ônus da sucumbência, estando o reclamante isento, conforme decisão de 1º grau, não impugnada pela reclamada.

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

8. ACÓRDÃO Nº: 20080570652

INDEXAÇÃO: ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; avulso; chamamento ao processo; justiça gratuita; prescrição; responsabilidade solidária; vale-refeição.

Processo TRT/SP nº: 00149200744502006

Recurso ordinário – 5ª VT de Cubatão

Recorrentes: 1. Joaquim Rodrigues da Cruz,
2. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos e
Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo –
Sopesp

Publicado no DOEletrônico de 01/07/2008

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida pela reclamada e, no mérito, por igual votação, negar provimento a ambos os apelos. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

São Paulo, 17 de junho de 2008

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Presidente

MÉRCIA TOMAZINHO
Relatora

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 172/174, cujo relatório adoto, julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, em face da 2ª reclamada, Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – Sopesp e, no mais, improcedentes os pedidos da exordial.

Recorre o reclamante, consoante razões de fls. 176/179, alegando que restou comprovado que no período compreendido pelas normas coletivas de 2000, 2001,

2002, 2003, 2004, não lhe foi quitado valor a título de vale-refeição.

Subscriber legitimado às fls. 8.

Contra-razões apresentadas às fls. 182/185-A. e 186/191.

Recorre adesivamente a 1ª reclamada, Ogmo, consoante razões de fls. 192/201, alegando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a Lei nº 8.630/93 determina que o Ogmo e o operador portuário respondam solidariamente e em conjunto pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, motivo pelo qual requer a reforma da decisão de origem, determinando-se o chamamento ao processo do operador portuário. Pretende, também, o acolhimento da prescrição bienal, argumentando que esta tem início a cada novo dia de trabalho prestado à empresa portuária que contrata os serviços. Requer a revogação da gratuidade de justiça, haja vista que o recorrido goza de perfeita saúde financeira e portanto, tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Subscriber legitimado a fls. 99.

Contra-razões às fls. 203/209.

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Por questionar matérias prejudiciais, analiso primeiro o recurso apresentado pela reclamada.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

A recorrente alega que o art. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93 ao dispor que o órgão responde, solidariamente, com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, não individualiza a responsabilidade das partes e portanto, a responsabilidade é solidária e em conjunto, *"mas não um ou o outro, individualmente"*. Assim, aduz que a decisão originária viola o dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual requer a reforma do julgado, com determinação de chamamento ao processo do operador portuário.

O fato da lei estabelecer a solidariedade entre o Ogmo e o operador portuário, não impede que o trabalhador nomeie apenas o 1º como devedor no caso concreto, não havendo que se falar em ausência de pressuposto processual. Preliminar rejeitada.

DA PRESCRIÇÃO

Entende a recorrente que para o trabalhador avulso, a contagem do prazo prescricional de dois anos inicia-se a cada novo dia de trabalho prestado à empresa portuária que contrata seus serviços e portanto, a decisão que não a acolheu viola o disposto

no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão. Como reconhecido pela recorrente, trata-se de trabalhador diferenciado que, embora prestando serviços a diversas empresas portuárias que contratam seus serviços, continua mantendo um único vínculo ao Órgão Gestor de Mão-de-obra e somente a partir do rompimento desse cadastro, nos moldes estabelecidos no § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/93, é que se inicia a contagem do prazo prescricional ora indicado. Mantenho o decidido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A recorrente requer a revogação do benefício da justiça gratuita concedida ao recorrido, argumentando que ele goza de perfeita saúde financeira e portanto tem plenas condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Razão não lhe assiste. Conforme destacado pela própria recorrente, o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, que dispõe sobre a assistência jurídica aos necessitados diz que "*presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da lei*" (destaquei).

Ainda, após a edição da Lei nº 10.537/2002, que introduziu o parágrafo 3º ao artigo 790 da CLT, o juiz possui a faculdade de conceder a gratuidade de justiça – que abrange a isenção de custas processuais – àquele que ganhar salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou àquele que, nos termos da lei, declarar não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No caso, verifica-se que com a inicial o ora recorrido juntou a competente declaração de pobreza (fls. 09), firmada sob as penas da lei, do seu estado de miserabilidade, nada havendo nos autos que afaste a veracidade daquela declaração que, assim, permanece válida.

Nesses termos, tendo a parte satisfeito os requisitos legais exigidos, mantém-se a concessão da isenção no pagamento das custas processuais. Improcede o inconformismo.

3. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DO TICKET REFEIÇÃO

O recorrente pretende a reforma da decisão de origem, alegando que restou comprovado que no período compreendido pelas normas coletivas de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, não lhe foi quitado qualquer valor a título de vale-refeição. Argumenta que os acordos coletivos firmados com o Sindicato dos Estivadores, por si só, não são capazes de obstar o reconhecimento do pedido, pois foram celebrados com diversas empresas, sem a participação direta do recorrente e além disso, as negociações ali contidas envolvem condições de trabalho a partir de 2005, enquanto o pedido da exordial diz respeito a período anterior.

O autor postulou o reconhecimento e pagamento de ticket refeição por dia de trabalho, conforme previsão normativa do período de 2000/2004 e até 28/02/2005, visto que a partir de referida data, passou a receber o mencionado benefício. Formulou seu pedido com base no disposto nos dissídios coletivos firmados entre Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, conforme sentenças normativas constantes de fls. 12/62.

Defendendo-se, a 1ª reclamada alegou que o benefício é concedido desde 01/03/2005, por força de acordo coletivo que expressamente pactuou a exclusão das empresas signatárias de todas as sentenças normativas prolatadas nos dissídios coletivos, dando quitação, pois, para o período anterior.

Os acordos foram firmados com diversos operadores portuários e o sindicato de classe a que pertence o recorrente que, portanto, estava representado. As partes, ao estipularem a concessão do ticket-refeição a partir de março/2005, estipularam, igualmente, a exclusão dos operadores portuários pactuantes dos efeitos de todas as eventuais sentenças normativas prolatadas nos dissídios coletivos ajuizados, como consta inclusive do documento de fls. 63/78 juntado pelo ora recorrente, na peça inicial, e que foi firmado com a empresa Transchem Agência Marítima Ltda.

Considerando que o recorrente não demonstrou, como lhe competia, que prestou serviços para operador que não firmou acordo coletivo, nos termos asseverados acima, impõe-se a manutenção da r. decisão de origem, improcedendo o inconformismo apresentado.

Do exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela 1ª reclamada, rejeito a preliminar argüida pela reclamada e no mérito, nego provimento a ambos os recursos, nos termos da fundamentação supra, mantendo incólume a r. decisão de origem, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação.

MÉRCIA TOMAZINHO
Desembargadora Relatora

TURMA 4

9. ACÓRDÃO Nº: 20081004774

INDEXAÇÃO: avulso, operador portuário; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; termo de ajuste provisório; responsabilidade solidária; vínculo; relação de trabalho, norma regulamentadora, adicional de risco; vale-transporte; vale-refeição; perícia

Processo TRT/SP nº 00241200725302004

Recurso ordinário –3ª VT de Cubatão

Recorrentes: 1. Elvis Anderson dos Santos

2. Usiminas - Siderúrgica de Minas Gerais S/A

Publicado no DOEletrônico de 28/11/2008

Trabalhador portuário avulso. Prescrição. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aqui incluído o portuário, sujeita-se este à regra inscrita no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. A prescrição aplicável no decorrer da vincula-

ção ao órgão gestor de mão de obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é apenas quinquenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos não se aplica ao trabalhador avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se a relação de trabalho no que pertine à prescrição quinquenal, e a contratos de trabalho relativamente ao exercício do direito de ação.

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, argüida pela reclamada; no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso da mesma e dar provimento parcial ao dos Reclamantes, para acrescer à condenação o pagamento de adicional de risco no importe de 40% sobre os salários efetivamente recebidos da Reclamada, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS, bem como para expungir o desconto de 6% do crédito relativo ao vale transporte, mantendo, no mais, o julgado recorrido, nos termos da fundamentação do voto. Rearbitrado à condenação o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SERGIO WINNIK
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. decisão de fls. 583/589, complementada pela de fls. 625, as partes interpõem recurso. Os Reclamantes, pelas razões de fls. 591/602, requerem o afastamento da prescrição relativa às diferenças salariais. No mérito, insistem no recebimento de adicional de risco e adicional de periculosidade, bem como pretendem o ressarcimento integral das despesas com vale transporte. A Reclamada, consoante as razões de fls. 675/717, pretende a extinção do feito por falta de interesse processual. Invoca prescrição. Discorda da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, vale transporte, vale refeição e honorários periciais. Quer alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como o afastamento da responsabilidade solidária e da justiça gratuita. Contra-razões, fls. 628/674 e 722/728. Sem parecer ministerial.

Este o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos porque regulares e tempestivos. Face a objetos prejudiciais, analiso de início o apelo patronal.

RECURSO DA RECLAMADA

Preliminarmente sustenta a Recorrente a carência da ação por falta de interesse processual. Sem razão. Observa-se no processo a presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Em relação aos aspectos da prestação de serviços pelo Autor

(Elvis Anderson dos Santos), trata-se de matéria meritória que será examinada a seguir. Não se vislumbram ofensas a dispositivo de Lei ou da Constituição Federal. Afasto.

A apelante afirma não ser operadora portuária mas apenas possuir terminal marítimo privativo. Também sem razão. A Usiminas após assumir o controle acionário da Cosipa, com alteração do objeto social da empresa, passou a exercer a exploração do terminal portuário como atividade-fim, consoante as novas disposições constantes do artigo segundo do seu estatuto, nos seguintes termos: "*A Companhia tem por objeto a exploração da indústria siderúrgica e o comércio de seus produtos e subprodutos, podendo ainda explorar a atividade portuária para si ou para terceiros, importar e exportar e praticar outras atividades industriais, comerciais, e de prestação de serviços de qualquer natureza correlatos ou não*". Em conformidade com as novas disposições estatutárias, a Usiminas equipou o terminal portuário com novas instalações, adaptando-o para movimentação de carga mista própria e de terceiros e para tanto utilizando-se da mão-de-obra portuária avulsa, conforme termo de ajuste provisório de mão-de-obra portuária com o Sindicato dos Estivadores. O art. 2º, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 9.719/98, estipulou a solidariedade passiva entre o Ogmo e o operador portuário quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, impedindo, inclusive, a invocação do benefício de ordem. Desta forma, é parte legítima e responsável pelos haveres postulados, nos moldes em que proposta a ação, inexistindo afronta à regra constitucional (art. 5º, II).

Quanto à alegação de que o obreiro não fez prova de que se ativou para a empresa, não sendo sua a obrigação de provar que o trabalhador não se ativou em seu terminal, não pode ser acolhida. Tratando-se de terminal privativo, bem como de mão-de-obra organizada por órgão adrede criado, e tendo o Autor indicado ter trabalhado no local (cf. fls. 4), *cabia à tomadora provar que a ativação não se deu na forma relatada*, pois é de se esperar que a empresa tenha controle sobre os ingressos, podendo inclusive requisitar ao Ogmo a listagem dos avulsos contratados. Rejeita-se o argumento. Registre-se, ainda, que o "Termo de Ajuste Provisório de Mão-de-Obra" firmado em 1997 pelo sindicato respectivo, por si só, não impede o ajuizamento de ação em face da Ré, cabendo a análise meritória de cada um dos pedidos.

Sustenta a recorrente ser aplicável à hipótese a prescrição total. Todavia, havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aqui incluído o portuário, sujeita-se este à regra inscrita no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. A prescrição aplicável no decorrer da continuidade da vinculação ao órgão gestor de mão de obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é apenas *quinqüenal*, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos não se aplica ao trabalhador avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se a *relação de trabalho* no que pertine à prescrição quinqüenal, e a *contratos de trabalho* relativamente ao exercício do direito de ação. A Súmula 294 do TST não altera o decidido, até porque as pretensões deduzidas estão previstas em lei.

A Reclamada discorda da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, alegando que o perito não efetuou nenhuma medição da concentração ambiental de poeira de carvão. Contudo, ao inverso dos argumentos patronais, o vistor constatou *in loco* que durante as tarefas realizadas o Reclamante permanecia exposto a contato direto com carvão mineral, em razão da limpeza dos porões e conveses dos navios, *enquadrando as atividades no anexo 13 da NR 15* (fls. 536). O *expert* ainda esclareceu que o contato com o agente insalubre era *habitual e permanente*, atestando que o volume de carvão armazenado é semelhante ao encontrado no interior de uma mina de carvão (fls. 569). Acrescentou que a dispersão da poeira proveniente das operações junto aos porões

era intensa e inevitável, realizando uma análise qualitativa, nos termos previstos na NR 15 (fls. 569/570), afastando, pois, o argumento da defesa. Mantenho o decidido, inclusive considerando que a restrição da condenação "aos dias efetivamente laborados nas dependências da ré" milita em benefício da demandada. O trabalho demonstrado nos autos pelo Auxiliar do Juízo mostra-se compatível com o importe arbitrado a título de honorários periciais (R\$900,00). As condições enfrentadas pelo Louvado quando da realização de diligência pericial estão jungidas a critérios específicos para cada caso, empregando tal profissional seus conhecimentos técnicos em favor do Estado sem poder estimar a época em que receberá a respectiva remuneração.

Quanto à base de cálculo do adicional, a decisão não merece reforma. Independente da controvérsia sobre o teor da Súmula 228 do TST, entendo oportuna a menção de entendimento da 1ª Turma do E. STF, que *não admite a incidência sobre o salário mínimo por contrariar a Constituição Federal* (RE n.º 236396/MG – 1ª T – Min. Sepúlveda Pertence, in DJU 20.11.1998). Sob minha ótica, uma vez reconhecida a condição de empregado, que nos termos do art. 3º da CLT é aquele que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário, e identificada a presença de agentes agressivos no local de trabalho que lhe assegure o recebimento do adicional de que se trata, *não pode o direito perseguido ser restringido ao salário mínimo*. De outra feita, se o próprio texto constitucional atribui a este benefício natureza remuneratória ao tratá-lo como *adicional de remuneração*, entendo que, da mesma forma que ocorre com o adicional de periculosidade inserido no artigo 193 da CLT, o adicional de insalubridade deve repercutir sobre o *salário* efetivamente percebido pelo trabalhador, por ser esta uma contraprestação mínima a ele assegurada. Nada, pois, a deferir.

O vale-transporte é direito que beneficia o trabalhador avulso. O direito está assegurado pela Lei 7.418/85, com supedâneo no inciso XXXIV do art. 7º da Carta Política. A hipótese de abdicação do direito pelo trabalhador deveria ser provada, para o quê seria hábil o documento de requerimento do benefício, onde há campo para manifestação de desinteresse. A produção de prova pelo empregado é materialmente inviável, vez que se trata de documento burocrático, colhido no início da prestação dos serviços, permanecendo em mãos das empresas, tomadora ou prestadora. Assim sendo, não há como cogitar que a prova documental fosse do Reclamante, não se aplicando o entendimento consubstanciado na OJ 215 da SDI-I do TST. O mero "*termo de convênio*" firmado com o sindicato de classe não é capaz de obstar o reconhecimento do pedido de vale transporte, pois, nos exatos termos contidos nos artigos 9º e 444 da CLT, qualquer ato que tenha por objetivo impedir o reconhecimento de direitos sociais é nulo de pleno direito. Por fim, não há que se falar em responsabilidade exclusiva do Ogmo, na medida em que o § 2º, do art. 19, da Lei 8.630/93, estabelece a respectiva responsabilidade solidária. No mais, lembre-se que a sentença definiu que o vale transporte "*somente é devido quando houve prestação de serviços à reclamada (documentalmente comprovada)*" (fls. 586).

Quanto ao vale-refeição, a discussão abrange a análise dos dissídios coletivos trazidos com a inicial, que estabelecem as condições de trabalho dos trabalhadores avulsos portuários, e a Cláusula 13ª prevê a obrigatoriedade de fornecimento de auxílio alimentação. Não há qualquer justificativa para se afastar a aplicabilidade das sentenças normativas ali proferidas, pretensão esta que tornaria inócua a decisão colegiada deste Regional que justamente procurou pacificar as relações portuárias e estabelecer as reivindicações sindicais que se mostravam devidas. Na avaliação das condições de trabalho dos portuários deve-se estar atento para particularidades que não dizem respeito apenas à realidade cotidiana da execução dos contratos de trabalho, mas também ao contexto histórico em que está inserida. Na hipótese dos autos, não há dúvida de que o benefício

do vale refeição foi objeto de negociação coletiva plenamente válida (Cláusula 13ª). Improcede o argumento patronal de limitar a concessão da verba aos que trabalham em jornada de oito horas diárias. É o Ogmo quem registra e escala os trabalhadores, efetuando-lhes diretamente o pagamento da remuneração, após a respectiva arrecadação dos valores (arts. 1º e 2º da Lei 9.719/98). A Recorrente responde pelos encargos trabalhistas devidos aos trabalhadores, conforme já esclarecido, estando assim sujeita à observância e cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas pelas vias coletivas (art. 22 da Lei 8.630/93). Não vislumbro violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Frente à declaração de fls. 17, mantenho a justiça gratuita.

RECURSO DOS RECLAMANTES

A presente reclamatória foi ajuizada em 23.04.07, pretendendo os Autores diferenças salariais decorrentes de aumentos concedidos nos anos de 1996 e 1997. Inequívoca, pois, a incidência da prescrição quinquenal, que merece ser mantida. Aliás, lembre-se que a condenação restringe-se ao Reclamante Elvis Anderson dos Santos, que é cadastrado no Ogmo desde 10.10.02 (fls. 18 e 533).

O MM. Juízo julgou improcedente o pedido de adicional de risco por entender que o art. 14 da Lei 4860/65 dirige-se unicamente aos trabalhadores vinculados à Administração dos Portos, categoria que não inclui o Autor. A alegação da defesa é de que o adicional de risco só seria devido aos trabalhadores que se ativam em portos organizados, não sendo este o seu caso, já que opera terminal privativo. *Data venia* do ilustre entendimento primário, entendo que a decisão merece reforma. Conforme já restou fundamentado na análise do apelo patronal, é inequívoco que a Reclamada atua na qualidade de operadora portuária, eis que explora o terminal portuário como atividade-fim, utilizando-se para tanto de mão-de-obra portuária avulsa. Neste aspecto, nem se diga que a tarefa de aferir o risco não seria sua, pois, na qualidade de operadora privativa, não vê sentido em atribuir à administração do porto organizado tal tarefa. A propósito, o porto já definiu o adicional para suas instalações (40%). Registre-se que jurisprudência em sentido contrário não tem o condão de alterar o entendimento deste Juízo, nem mesmo a ação declaratória mencionada. *Foi realizada prova pericial nos autos que concluiu pela existência do risco e o conseqüente adicional de 40%*, nos moldes previstos na Lei 4860/65 (fls. 537/538), suprimindo a necessidade de aferição específica pela empresa ou pela administração portuária. O vistor esclareceu que, durante toda a ativação do Autor junto ao Porto da Cosipa, movimentando produtos e mercadorias considerados de risco, esteve exposto às condições nocivas na forma prevista pela lei (fls. 570). Procede, pois, o pleito obreiro. Reformo o julgado para deferir ao Autor o pagamento de adicional de risco, no importe de 40% sobre os salários efetivamente recebidos da Reclamada, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

O perito avaliou *in loco* o local de trabalho e não constatou a exposição do Autor aos agentes perigosos previstos nas normas regulamentadoras (fls. 536/537). A procedência do pleito em ações trabalhistas diversas não forma prova robusta em favor da tese obreira, mormente porque as situações de cada processo são diferentes entre si. Sem amparo, pois, o pedido recursal.

O MM. Juízo deferiu o benefício do vale transporte mas determinou que o Autor arcasse com o valor de 6%, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 7418/85. Sob minha ótica, contudo, mostra-se indevido o desconto de 6% do crédito relativo ao vale-transporte, considerando que o empregador sonou o direito do Autor ao benefício legal na época oportuna, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza. Re-

formo.

Por tais fundamentos, CONHEÇO dos recursos porque regulares e tempestivos, NEGOU PROVIMENTO ao da Reclamada e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao dos reclamantes, para acrescer à condenação o pagamento de adicional de risco no importe de 40% sobre os salários efetivamente recebidos da Reclamada, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS, bem como para expungir o desconto de 6% do crédito relativo ao vale transporte, mantendo, no mais, o julgado recorrido, nos termos da fundamentação. Rearbitro à condenação o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

SÉRGIO WINNIK
Desembargador Relator

10. ACÓRDÃO Nº: 20080901128

INDEXAÇÃO: avulso; chamamento ao processo; prescrição.

Processo TRT/SP nº: 00022200825402002

Recurso ordinário – 4ª VT de Cubatão

Recorrentes: 1. Ricardo Luiz da Silva e
2. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos

Recorrido: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.

Publicado no DOEletrônico de 17/10/2008

Estivador avulso. Terminal de uso privativo. Norma coletiva aplicável. A Lei nº 8.690/93, art. 1º, parágrafo 1º e incisos, dispõe que operador portuário é aquele que realiza movimentações nos limites do porto organizado. A reclamada, Usiminas, opera terminal marítimo privativo, o que é inconteste, de modo que não se trata de operadora portuária. É fato que a Usiminas explora o terminal marítimo privativo, enquanto a Cosipa atua no ramo da siderurgia, bem como que a exploração do terminal marítimo se dá por conta das atividades da siderúrgica, que se utiliza do porto privativo para movimentação de matéria-prima e demais produtos atrelados aos seus interesses. Para tanto, utiliza-se de mão-de-obra própria, mas, também, contrata mão-de-obra avulsa, conforme suas necessidades. Revendo posição anteriormente adotada, entendo que devem ser aplicadas, ao caso concreto, as normas da categoria preponderante da empresa no que pertine aos trabalhadores portuários, posto que atendem mais adequadamente aos interesses e necessidades específicas dos trabalhadores portuários e das empresas que desenvolvem atividades junto aos portos, em harmonia com o intuito de unificação da atividade portuária, em face do caráter estratégico do setor para a economia nacional e as necessidades da atual economia globalizada, que devem atender a parâmetros internacionais traçados para as atividades portuárias como um todo. Ademais, o trabalho avulso trata-se de forma de prestação laboral e não categoria profissional, propriamente dita, que

possa ser considerada categoria profissional diferenciada. Por fim, a reclamada não se fez representar pelo Sopesp nas negociações deste, em conformidade com a Súmula 374 do C. TST, aplicando-se-lhe os instrumentos coletivos de sua categoria preponderante.

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por igual votação, negar provimento a ambos os apelos, tudo na forma da fundamentação que integra e complementa o dispositivo.

São Paulo, 07 de outubro de 2008

SERGIO WINNIK

Presidente

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Relator

RELATÓRIO

Contra a respeitável sentença de fl. 269/275, que julgou improcedente, recorre, ordinariamente, o autor (fl. 277/300), quanto à norma coletiva aplicável, qualidade de operadora portuária da Usiminas, diferenças salariais, piso salarial, honorários advocatícios, bem como recorre a 2ª ré (Ogmo – fl. 392/405), quanto ao chamamento ao processo e prescrição.

Contra-razões fl. 406/408 e fl. 409/459 e fl. 462/474.

É o relatório.

VOTO

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por razões de ordem lógica, passa-se à apreciação, primeiramente, do recurso da 2ª reclamada.

RECURSO DA 2ª RECLAMADA

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Pretende a recorrente o chamamento ao processo do operador portuário em face do qual o autor deduz as pretensões iniciais, uma vez que a recorrente somente responde pelos débitos em conjunto aos operadores portuários.

Sem razão.

No caso concreto, a recorrente carece de interesse de agir no tocante, porquanto o autor opôs a presente ação em face do operador portuário (Usiminas) e da recorrente, para que respondam solidariamente pelos direitos devidos ao autor, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93: "*§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso*".

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Sem razão a reclamada.

Nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF/88, são direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros que visem à melhoria social: *XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.*

Dispõe o art.7º, XXXIX, da Carta Magna vigente:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)"

Revedo posição anteriormente adotada, entendo que, aos avulsos, aplica-se, tão-somente, a prescrição quinquenal, haja vista o disposto no art. 7º, XXXIX, da CF/88, supra transcrito, no que tange à limitação de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho não se adequar à natureza voluntária da relação laboral empreendida pelos trabalhadores avulsos, que destinam sua força de trabalho a vários operadores portuários distintos, podendo, desta forma, permanecer lapsos de tempo sem prestar serviços ao mesmo operador e depois voltar a fazê-lo.

Desta forma, aplicar a prescrição bienal aos avulsos redundaria em limitação ao direito de ação e não garantia deste, tendo-se em vista que seria necessário haver uma data marco de final dos serviços contratados, que, como já salientado, é absolutamente incompatível com a natureza do labor avulso.

O fato de os reclamantes serem trabalhadores avulsos não enseja aplicação diferenciada da prescrição, mormente quando o art. 7º, XXXIV, da CF/88, assegura-lhes os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros que visem à melhoria social: *"XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalho com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso"*.

Destarte, aplica-se ao trabalhador avulso apenas a prescrição quinquenal, consoante prevista no art. 7º, XXIX, em face da natureza do trabalho avulso.

Rejeito.

RECURSO DO RECLAMANTE

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pretende o autor a aplicação dos reajustes salariais previstos nos instrumentos coletivos do Sopesp, sob alegação de que a reclamada trata-se de operadora portuária. O Juízo indeferiu a pretensão, contra o que se insurge o autor.

Alega a reclamada a aplicabilidade dos ajustes firmados espontaneamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional dos estivadores, consoante anexados à defesa, que afastam a incidência das normas coletivas gerais. Além disso, alega não se tratar de operadora portuária, bem como que não esteve representada pelo sindicato dos operadores portuários do Porto de Santos no período de vigência das nor-

mas coletivas, cujos reajustes pretendem os autores, pelo que não se lhe aplicam tais instrumentos coletivos.

Entende a reclamada serem inaplicáveis as normas coletivas gerais por não se tratar de operadora portuária, representada pelo Sopesp – Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo.

Alega ser representada pelo sindicato dos metalúrgicos. Para reforçar sua tese, informa a reclamada ser operadora de terminal marítimo privativo, que se situa fora da área delimitada que constitui o porto organizado, que é explorado pelos operadores portuários.

Informa que a distinção básica reside no fato de que a ré opera fora dos limites do porto organizado, realizando a exploração do terminal privativo, movimentando mercadorias próprias e de terceiros às suas expensas e risco e não por conta dos dispêndios realizados pelo Porto Organizado, que, por sua vez, é mantido pela administração do porto. Assim, como a ré encontra-se atrelada à siderúrgica Cosipa, alega que a mão-de-obra utilizada realiza serviços diversos dos prestados no âmbito do porto organizado, operando cargas de cóques, chapas de aço, carvão mineral etc. Já, no porto organizado, os estivadores lidam com cargas diversas, como café, sal, farináceos.

Neste sentido, entende que, por arcar com os dispêndios da exploração do terminal marítimo privativo e o tipo de cargas movimentadas, as bases negociadas pelo Sopesp não visam a seus interesses, que são diferenciados, e a aplicação dos benefícios ali negociados resultam-lhe prejudiciais. Ou seja, como a ré arca com as despesas do terminal privativo e os operadores portuários não, já que o porto organizado é mantido pela administração deste, logo, a aplicação da norma coletiva geral dos estivadores resulta mais onerosa para a ré, que pagaria o mesmo que os operadores portuários, sendo que estes não têm gastos que a reclamada tem.

Entendendo ser representada pelo sindicato dos metalúrgicos, cuja norma coletiva não pode ser aplicada aos estivadores, e necessitando da mão-de-obra portuária dos estivadores avulsos, a reclamada firmou um Termo de Ajuste com o sindicato da categoria, estipulando os valores e condições deste trabalho, em moldes coerentes com suas peculiaridades, que exclui a aplicação da norma geral, por todos os motivos ora asseverados.

Sem razão o autor.

A reclamada opera terminal marítimo privativo, o que é inconteste. E, de fato, a Lei 8.690/93 dispõe que operador portuário é aquele que realiza movimentações nos limites do porto organizado, nos seguintes termos:

"Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por

operadores portuários; (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei.

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)" (os grifos referem-se ao texto legal, vigente à época dos fatos e da sentença primária prolatada nos presentes autos, razão pela qual são mantidos)

Portanto, a reclamada, de fato, não se enquadra no conceito de operadora portuária do porto organizado, já que explora terminal marítimo privativo.

De qualquer forma, o cerne da presente questão é se o fato de não estar legalmente enquadrada como operadora portuária, afasta sua representatividade pelo Sopesp e, mesmo que assim o seja, se tal fato afasta a norma coletiva geral, bem como, se é válida a aplicação do termo de ajuste firmado pela ré junto ao sindicato representativo da categoria dos estivadores.

É fato que a Usiminas explora o terminal marítimo privativo, enquanto a Cosipa atua no ramo da siderurgia, bem como que a exploração do terminal marítimo se dá por conta das atividades da siderúrgica, que se utiliza do porto privativo para movimentação de matéria-prima e demais produtos atrelados aos seus interesses. Para tanto, utiliza-se de mão-de-obra própria, mas, também, contrata mão-de-obra avulsa, conforme suas necessidades.

Revedo posição anteriormente adotada, entendo que devem ser aplicadas, ao caso concreto, as normas da categoria preponderante da empresa no que pertine aos trabalhadores portuários, posto que atendem mais adequadamente aos interesses e necessidades específicas dos trabalhadores portuários e das empresas que desenvolvem atividades junto aos portos, em harmonia com o intuito de unificação da atividade portuária, em face do caráter estratégico do setor para a economia nacional e as necessidades da atual economia globalizada, que devem atender a parâmetros internacionais traçados para as atividades portuárias como um todo.

Ademais, o trabalho avulso trata-se de forma de prestação laboral e não categoria profissional, propriamente dita, que possa ser considerada categoria profissional diferenciada. A reclamada não se fez representar pelo Sopesp nas negociações deste, em conformidade com a Súmula 374 do C. TST.

Além disso, não há prova, nos autos, de que os reclamantes tenham trabalhado para a 1ª reclamada (Usiminas), ônus que lhes cabia, posto que fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, c/c art. 818 da CLT. Na qualidade de trabalhadores avulsos, impõe-se a juntada de documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços para a ré, de quem pretendem o pagamento das diferenças conferidas pelos

reajustes salariais pleiteados.

Em se tratando de trabalhador avulso, que destina sua força de trabalho a operadores portuários distintos, faz-se necessária a produção de provas da prestação laboral havida, cujo ônus incumbe ao obreiro, posto que fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, c/c art.818 da CLT. Esta atribuição do ônus probatório ao trabalhador justifica-se em face das particularidades do trabalho portuário, eis que incumbe ao Ogmo – Órgão Gestor de Mão-de-Obra realizar a intermediação entre o Operador Portuário e o trabalhador avulso.

Além disso, é atribuição do Ogmo a administração e repasse da remuneração efetuada pelos operadores aos trabalhadores escalados, razão pela qual é o órgão gestor quem faz o controle do labor prestado, possuindo registros minuciosos dos dias, horários e operadores para os quais cada avulso trabalhou ao longo de cada mês, registros estes que são prontamente fornecidos aos obreiros que os solicitam.

Em que pese haver casos nos quais o próprio Juízo solicita ao Ogmo a juntada de tais documentos, através de ofício, ou que o próprio órgão gestor carrega aos autos, quando componente do pólo passivo da demanda, o fato é que, em muitas ações em curso os registros de trabalho do portuário avulso aos operadores não vêm aos autos, quer porque o autor não os anexou na inicial, quer porque o Ogmo não o fez, quer porque o Juízo não requisitou sua juntada por este último.

Nestas hipóteses, impõe-se a solução pela distribuição do encargo probatório, não sendo razoável destiná-lo ao operador portuário, que não realiza nem detém tais controles, sendo certo que o trabalhador pode obter tais listagens facilmente junto ao Ogmo.

Assim, quer pela ausência de provas, quer pela inaplicabilidade das normas coletivas do Sopesp à 1ª reclamada, a pretensão improcede.

Mantenho.

Do exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos, rejeito as preliminares e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO a ambos os apelos, tudo na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Desembargador Relator

TURMA 5

11. ACÓRDÃO Nº: 20080235403

INDEXAÇÃO: avulso; horas extras; justiça gratuita; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; responsabilidade solidária.

Processo TRT/SP nº: 00738200744602000
Recurso ordinário - 6ª VT de Santos

Recorrentes: 1. Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos –
Ogmo
2. Julio Nilson Lima
Recorrido: Sopesp - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo
Publicado no DOEletrônico de 11/04/2008

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela ré; no mérito, por igual votação, negar provimento a ambos os recursos. Mantido o valor da condenação.

São Paulo, 25 de março de 2008.

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

A r. sentença (fls. 94/97), decidiu pela procedência parcial dos pedidos.

Inconformadas, as partes recorrem.

A ré apresenta Recurso Ordinário (fls. 99/124), postulando a nulidade do processo (litisconsórcio passivo necessário – chamamento ao processo do operador portuário). No mérito, pretende reforma quanto a: a) prescrição bienal; e b) horas extras.

Custas processuais (fls. 125).

Depósito recursal (fl. 126).

Contra-razões (fls. 129/135).

Recurso adesivo (fls. 136/141) interposto pelo autor objetivando a reforma no que tange a: a) responsabilidade solidária; e b) justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, vez que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RÉ

PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO (LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CHAMAMENTO AO PROCESSO DO OPERADOR PORTUÁRIO)

Inaplicável no Direito Processual do Trabalho o inciso III do art. 77 do Código de Processo Civil (chamamento ao processo de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum). Cabe unicamente ao autor a responsabilidade (= ônus) pela correta formação do pólo passivo da relação processual. Se o não fizer, a consequência poderá ser, conforme o caso, extinção do processo sem julgamento de mérito ou decreto de improcedência dos pedidos.

Não fosse por essas razões, a inclusão do operador portuário no pólo passivo da relação processual continuaria a ser desnecessária pelo § 2º do art. 19 da Lei nº 8.630/93:

"Art. 19.

[...]

§ 2º. O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso."

(destaquei)

Não é o caso, está-se a ver, de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do Código de Processo Civil).

Solidária (não subsidiária) a responsabilidade, é facultado ao trabalhador promover a cobrança de qualquer um dos devedores, indistintamente, e independente de benefício de ordem. Ao devedor (no caso, ao recorrente) resta, querendo, socorrer-se na Justiça Estadual comum do direito de regresso contra o operador portuário.

Rejeito.

MÉRITO

A) PRESCRIÇÃO BIENAL

O trabalhador avulso não mantém contrato de trabalho, ou seja, não se vincula à pessoa física ou jurídica de um único tomador (art. 27 da Lei nº 8.630/93), pelo que não há falar em pronúncia da prescrição bienal (art. 27 da Lei nº 8.630/93).

Mantenho.

B) HORAS EXTRAS

O inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o avulso (igualdade que redundará na aplicabilidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal). Nessa medida, não merece reparo a d. sentença de origem, que deferiu horas extras e reflexos, fundamentando a decisão na prova oral produzida, já que, tanto no depoimento da ré quanto no de sua testemunha, houve a confirmação de que era necessário que o autor chegasse "na parede" antes da jornada contratual.

Alegações novas, relativas à atividade de contramestre, cujo tratamento deve ser diferenciado na estiva, por sua responsabilidade, comprometimento com a produção e bom andamento do trabalho, não podem ser sequer consideradas, posto que não examinada na origem, sendo certo que não foram opostos os indispensáveis embargos de declaração, operando-se, a respeito, a preclusão.

Nada que alterar.

RECURSO DO AUTOR

A) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não há amparo legal para a pretensão do autor, uma vez que a lei estabelece responsabilidade solidária entre o tomador dos serviços (operador portuário) e o Órgão Gestor da Mão de Obra Portuária (Lei nº 9.719/98, art. 2º, § 4º e Lei 8.630/93, art. 19, § 2º).

O Tomador dos serviços não se confunde com sindicato dos operadores portuários. Este nem sequer se beneficiou diretamente do trabalho do autor.

Mantenho.

B) JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido, por entender que o autor, não tendo sido sucumbente, deixa, por ora, de ter interesse jurídico processual (art. 3º, do CPC, autorizador da concessão do benefício).

Isto posto, REJEITO a preliminar argüida pela ré. No mérito, NEGÓ PROVIMENTO a ambos os recursos.

Mantido o valor da condenação.

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
Relatora

12. ACÓRDÃO Nº: 20080189347

INDEXAÇÃO: avulso; chamamento ao processo; justiça gratuita; prescrição; responsabilidade solidária; vale-transporte.

Processo TRT/SP nº: 01673200544602009

Recurso ordinário - 6ª VT de Santos

Recorrentes: 1. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos
2. Roberto Fernandes Rodrigues

Recorrido: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo

Publicado no DOEletrônico de 04/04/2008

Prescrição. Trabalhador avulso. A prescrição do direito de ação para o trabalhador avulso é apenas a quinquenal, pois que entre ele e o tomador dos serviços não existe relação de emprego.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos para, nos termos da fundamentação do voto, manter integralmente a r. sentença.

São Paulo, 11 de março de 2008.

ANELIA LI CHUM
Presidente Regimental

JOSÉ RUFFOLO
Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 135/137 que, juntamente com o decidido em embargos de declaração a fl. 143 e 182, julgou procedente em parte a reclamação.

Recurso ordinário do reclamado Ogmo a fl. 148/178 sustentando que fulminado pela prescrição o direito de ação do reclamante. Alternativamente, requer sejam os operadores portuários chamados ao processo, pois devedores principais. No mérito, aduz que no período anterior a outubro de 2001 não tinha obrigação de fornecer os vales-transporte, pois *trabalhadores avulsos não são empregados*.

Recurso adesivo do autor a fls. 190/194 sustentando que o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp deve permanecer no pólo passivo da ação, respondendo solidariamente pelos seus créditos. Alega que também lhe são devidos vales-transporte nos dias em que obrigado a comparecer nas paredes de escala, não sendo contemplado com vagas para a efetiva prestação de serviços. Requer o benefício da justiça gratuita.

Custas e depósito recursal a fls. 179/181.

Contra-razões a fls. 185/189, 199/201 e 202/206.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1 – Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Examino-os em conjunto para melhor decidir a controvérsia.

II – DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

2 – Rejeito. O trabalhador avulso não se submete ao prazo prescricional biennial, somente ao quinquenal, pois não há efetiva cessação do contrato individual de trabalho referida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, mas rotatividade da relação de trabalho entabulada pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra com o tomador de serviços, até porque nada demonstrou o réu quanto à finalização da relação de trabalho havida entre as partes envolvidas.

3 – Tal é entendimento, aliás, do C. TST que, ao negar seguimento a recurso do Ogmo, reconheceu:

“Entender aplicável ao trabalhador avulso a regra específica da prescrição biennial, sem atentar para as peculiaridades de sua relação de trabalho, configura flagrante cerceamento de seus direitos e grave violação à garantia constitucional de igualdade com os demais trabalhadores.

A disciplina do art. 7º, XXIX, revela-se, assim cristalina: ao trabalhador avulso aplica-se tão somente a prescrição quinquenal” (TST, 3ª Turma, RR 51737/2001-022-09-00.8- Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi).

III – DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

4 – O § 2º do art. 19 da Lei nº 8.630/93 prevê especificamente a responsabilidade solidária do operador portuário e do órgão gestor pela remuneração devida ao trabalhador avulso.

5 – Dessarte, desnecessário o chamamento ao processo do operador portuário, eis que o órgão gestor poderá buscar no Juízo competente o ressarcimento pelo que eventualmente suportar neste litígio.

6 – Em caso semelhante, oportuna a citação do seguinte julgado:

“Ogmo. Operador portuário. Chamamento ao processo. Não cabimento. A disposição do artigo 2º, I, parágrafo 4º, da Lei nº 9.719/98 estipulou a solidariedade passiva entre o Ogmo e o Operador Portuário quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, impedindo, inclusive, a invocação do benefício de ordem. Essa disposição assegura ao trabalhador, portanto, a escolha do pólo passivo sem que isso importe a renúncia à solidariedade (artigo 275, parágrafo único, c/c artigo 280 do CC/2002), sendo incompatível com o processo do trabalho o chamamento ao processo em razão da incompetência para dispor sobre lide entre duas pessoas jurídicas que mantêm entre si relação diversa da relação de emprego (...)” (TRT da 2ª R., Ac. nº 20040725736, Proc. Nº 00274-2004-446-02-00-0, 8ª T., Rovirso Aparecido Boldo, Juiz Relator, DOE 18/01/2005).

IV – DA PRETENDIDA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SOPESP

07 – A já mencionada Lei nº 8.630/93 fixou a responsabilidade solidária do *Ogmo* e dos *operadores portuários* pela remuneração dos trabalhos prestados pelo portuário avulso, retirando do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo qualquer poder de ingerência na relação entre eles estabelecida.

08 – Dessarte, no período imprescrito desta ação (a partir de 04/10/2000), o Sopesp já não atuava como *“órgão gestor”* de mão-de-obra, não lhe sendo aplicável, de conseguinte, o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.719/98. Mantenho a r. decisão que determinou a sua exclusão da lide.

V – DOS VALES-TRANSPORTE

09 – O MM. Juízo determinou o pagamento indenizado dos vales-transporte que não foram concedidos ao obreiro no interregno de 11/07/1997 a 20/10/2001, indeferindo sua pretensão com relação aos dias nos quais compareceu às “paredes de escala”, não sendo contemplado com vagas para a prestação de serviços.

10 – *O inconformismo do autor pela rejeição parcial de seu pedido improcede.* Não comprovou as suas alegações de que o não comparecimento “às paredes” implicaria no cancelamento do seu registro. Ademais, esse procedimento é inerente à sua atividade, ou seja, os *bônus* que desfrutam os trabalhadores avulsos, laborando nos dias e nas tarefas que melhor lhes convêm, neutralizam os *ônus* de obrigá-los a comparecer aos locais onde são preenchidas as vagas suplementares quando desejarem o serviço.

11 – *Razão também não assiste ao Ogmo.* A inexistência de vínculo de emprego entre o operador portuário e o trabalhador avulso não constitui óbice à concessão do benefício, máxime considerando o disposto no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, que garante *“igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício*

permanente e o trabalhador avulso”.

12 – Aliás, a Lei nº 7.418/85, que assegura o vale-transporte, não cuida apenas de empregador/empregado. Tanto isso é exato que o seu Decreto Regulamentador nº 95.247, de 17/11/1987, elenca, sem ser exaustivo, trabalhadores que não são empregados.

13 – Daí, considerando que o recorrente sequer alegou que no período anterior a 21/10/2001 o obreiro não necessitava de vale-transporte, nada a ser alterado na r. decisão que determinou o pagamento indenizado do benefício que não lhe foi concedido naquele interregno. Nesse sentido tem decidido o C. TST:

“RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR E OPERADOR PORTUÁRIO. VALE-TRANSPORTE. A Lei nº 7.418/87, que assegura o vale-transporte, aplica-se ao empregado avulso, tendo em vista o princípio constitucional que garante a igualdade de direitos entre os empregados avulsos e os empregados urbanos e rurais, previsto no art. 7º, inc. XXXIV, da Constituição da República” (TST, RR - 684/2000-442-02-40.6, 5ª Turma, ac. publicado em 03/02/2006, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

VI – DA JUSTIÇA GRATUITA

14 – O reclamante não foi sucumbente. Assim, não tem interesse recursal no deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A concessão “preventiva” não encontra amparo no ordenamento jurídico. Mantenho.

DISPOSITIVO

Do exposto, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para, nos termos da fundamentação, manter integralmente a r. sentença.

É como voto.

JOSÉ RUFFOLO
Relator

TURMA 6

13. ACÓRDÃO Nº: 20080431393

INDEXAÇÃO: avulso; honorários advocatícios; horas extras; horas *in itinere*; intervalo intrajornada; prescrição; responsabilidade solidária.

Processo TRT/SP nº: 00444200725502003

Recurso ordinário - 5ª VT de Cubatão

Recorrentes: 1. Rosivaldo Pedro da Silva
2. Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.
3. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos

Publicado no DOEletrônico de 30/05/2008

Usiminas. Prescrição. Avulso. O término da prestação de serviço ao operador portuário ou explorador de terminal privativo não importa a extinção da relação de trabalho a ensejar a aplicação da prescrição bienal, situação só contemplada ao fim da vinculação junto ao Ogmo.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do autor, para fixar a responsabilidade solidária da 2ª ré (Ogmo) e acrescer à condenação horas extras decorrentes da sonegação do intervalo com reflexos nos repousos, férias+1/3, 13º salário e FGTS. Por igual votação, negar provimento aos recursos das rés. Arbitrado o valor de R\$ 5.000,00, importando custas de R\$ 100,00, a cargo das rés.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

VALDIR FLORINDO
Presidente

RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Relator

RELATÓRIO

Contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido, recorrem os autores alegando que há previsão legal de responsabilidade solidária do Ogmo pelo débito da operadora portuária; que os controles de horário não apontam o intervalo; que não era respeitado o intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas; que são devidas as horas *in itinere* e os honorários advocatícios. A ré (Usiminas) alega que é parte ilegítima; que há prescrição total após cada período da relação de trabalho; que a jornada do portuário é regida por legislação especial e não prevê intervalo intrajornada; que concedia o intervalo; que não há prova de trabalho nesse horário; que firmou acordo com o sindicato sobre a jornada de trabalho; que não são devidas as horas extras decorrentes da não observância do intervalo mínimo entre duas jornadas. O réu (Ogmo) alega que o operador portuário deve integrar a lide; que há prescrição total. Contra-razões às fl. 279/289, 304/311, 312/335 e 336/342. O Ministério Público teve vista dos autos.

VOTO

1. Apelos aviados a tempo e modo (fl. 277). Conheço-os.

RECURSO DOS AUTORES

2. Responsabilidade solidária ou subsidiária. A única testemunha (fl. 52) confirmou o trabalho dos autores para a Usiminas, que não contratou uma obra, senão a mão-de-obra por empresa interposta para serviços especificados, incluindo o “recheço”, como admitido pela defesa da recorrente (fl. 45). Distinguem-se, pois, a contratação de obra específica dissociada da atividade fim, da contratação de mão-de-obra. As normas que tratam da gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso também não afastam a responsabilidade da Usiminas porque não há previsão de exclusão do beneficiário dos serviços, mas somente tratam da competência do Ogmo para organizar a mão-de-obra

portuária. A responsabilidade solidária do Ogmo está fixada em lei¹.

3. Horas extras. Intervalo. O empregado sujeito a jornada superior a 4 horas tem direito a um intervalo mínimo de 15 minutos (art. 71, § 1º, da CLT), que não será computado na jornada, vale dizer, deve ser dissociado do tempo líquido de trabalho (art. 71, § 2º). Trabalhando mais de seis horas, o empregado tem direito ao intervalo mínimo de uma hora (art. 71, *caput*). É incontroverso que a carga horária dos autores era superior a 06 horas e não há prova documental que revele intervalo. A única testemunha (fl. 52) não afirmou o gozo do intervalo, mas disse que somente era possível quando o serviço era parado pela empresa. A fixação do horário pela autoridade portuária quanto ao “funcionamento contínuo” do trabalho nos portos, não afasta a obrigação de cumprimento à legislação do trabalho em relação ao intervalo. O acordo coletivo (docs. 98/104), que a ré sustenta não haver previsão de intervalo, é de 1997 que não abrange o período em discussão em razão dos efeitos da prescrição para os créditos anteriores a 12/07/02 (fl. 215). O intervalo para refeição caracteriza tempo de repouso, sem remuneração (art. 71, § 2º, da CLT). Frustrado o repouso e implementada a prestação do trabalho nesse período, impõe-se a obrigação de pagar pelo trabalho realizado e, pelas circunstâncias em que prestado, o pagamento deve ser feito como horas extras. Os autores apontaram os dias em que a ré não respeitou o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas. Devida 01 hora diária de horas extras em razão da sonegação do intervalo e o tempo trabalhado. Aplicação do art. 71, § 4º, da CLT. Por habituais, as horas extras refletirão nos repousos, férias+1/3, 13º salário e FGTS. A condenação abrange as horas extras que ultrapassaram a 8ª diária nas ocasiões em que houve a dobra. Portanto, é desnecessária a discussão sobre ser, ou não, devidas as horas extras pela “sonegação do intervalo” entre duas jornadas.

4. Horas *in itinere*. O local não é de difícil acesso, está servido por transporte público e os autores eram conduzidos pelos veículos da empresa.

5. Honorários advocatícios. A jurisprudência uniforme do TST (Súmula 329) mantém atual o *jus postulandi* assegurado pelo art. 791 da CLT. Sob esse sentido, a contratação de advogado representa uma opção do autor que detém a capacidade postulatória. De modo que não se poderia, pelo exercício dessa faculdade, atribuir ao litigante vencido o pagamento das despesas desnecessárias assumidas pelo vencedor.

RECURSO DAS RÉS

6. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Horas extras. Intervalo. Questões já apreciadas (itens 2 e 3 do recurso do autor).

7. Chamamento ao processo. A relação de trabalho discutida não envolve operador portuário, mas empresa que explora terminal privativo, já incluída no pólo passivo da demanda. Além disso, o Ogmo sequer indica o operador portuário que deveria integrar a lide.

8. Prescrição. O término da prestação de serviço realizado por avulso não importa a extinção da relação de trabalho a ensejar a aplicação da prescrição bienal, porque o portuário possui registro junto ao Ogmo e permanece prestando estes serviços de forma continuada.

¹ Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso: (...) § 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

CONCLUSÃO

Dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar a responsabilidade solidária da 2ª ré (Ogmo) e acrescer à condenação horas extras decorrentes da sonegação do intervalo com reflexos nos repousos, férias+1/3, 13º salário e FGTS. Nego provimento aos recursos das rés. Arbitro o valor de R\$ 5.000,00, importando custas de R\$ 100,00, a cargo das rés.

RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Juiz Relator

14. ACÓRDÃO Nº: 20080919337

INDEXAÇÃO: alcance da Convenção nº 137 da OIT (vigência x eficácia jurídica); avulsos registrados e cadastrados (prioridade legal na contratação); indenização por danos morais e materiais; medida cautelar (efeito suspensivo ao recurso ordinário); proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; responsabilidade solidária

Processo TRT/SP nº: 00815200644102000

Recurso ordinário – 1ª VT de Santos e Medida Cautelar (em apenso)

Recorrente: Sindicato dos Operadores e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo

Recorridos: 1. Companhia Docas do Estado de São Paulo
2. Fertimport S.A.
3. Órgão Gestor de Mão-de-Obra

Publicado no DOEletrônico de 24/10/2008

Convenção nº 137 da OIT. Trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados. Prioridade legal na contratação. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica. Vigência x Eficácia Jurídica. Em data de 12 de agosto de 1995, passou a vigor em nosso ordenamento jurídico a Convenção 137 da OIT, que prioriza a contratação de trabalhadores avulsos em detrimento de empregados, no âmbito da categoria dos trabalhadores portuários, por sua vez, composta pelos serviços de Capatazia, Estiva, Conferência de Carga, Conserto de Carga, Vigilância e Bloco, nos termos do artigo 57, parágrafo 3º da Lei 8.630/93. No entanto, sua eficácia jurídica restou postergada à data de 11.09.2007, quando neste sentido foi publicada a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica de nº 174.611/2006 do C. TST. No caso, o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica mostrou-se a sede instrumental adequada para interpretar o verdadeiro alcance da Convenção 137 da OIT. Assim, de forma percuente a sentença normativa ponderou acerca das situações jurídicas já consolidadas pelo tempo, em proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, com respaldo, inclusive, no princípio geral de direito segundo o qual "... na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins

sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum...", nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do sindicato autor e julgar extinta a medida cautelar por ele interposta, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

VALDIR FLORINDO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Pedidos discriminados às fls. 02/35.

Ação de cumprimento julgada improcedente às fls. 1.029/1.035.

Declaratórios rejeitados à fl. 1.077.

O autor interpõe recurso ordinário às fls. 1.049/1.075 postulando, inicialmente, o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés. Pretende, ainda, a reforma do julgado de origem no tocante à requisição dos trabalhadores avulsos, bem como no que concerne à indenização por danos morais e materiais.

Preparo à fl. 1.076.

Contra-razões às fls. 1.082/1.088 e 1.090/1.103.

O Ministério Público do Trabalho teve vistas aos autos.

Já através da medida cautelar em apenso (fls. 02/16), o requerente postula atribuição de feito suspensivo ao seu recurso ordinário de fls. 321/247, ante a sentença de improcedência de fls. 314/320, que, por sua vez, considerou válida a contratação de trabalhador com vínculo empregatício efetuada no âmbito das atividades portuárias do Porto de Santos.

Liminar indeferida à fl. 444.

Ação contestada à fls. 148/ 181, fls. 182/191 e fls. 192/215.

É o relatório, em síntese.

VOTO

1. RECURSO ORDINÁRIO

1.1 Conheço o recurso ordinário do autor, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

1.2 Da solidariedade:

A questão acerca da responsabilidade solidária das rés confunde-se com o

mérito e com este será dirimida através do tópico abaixo.

1.3 Da contratação:

Pretende o sindicato autor, através da presente ação de cumprimento, seja retomada a requisição de trabalhadores portuários avulsos para as atividades de recheio e reaproveitamento de produtos a granel, suspensa desde 08 de abril de 2.006.

Sustenta que indigitada atitude perpetrada pelas recorridas violou o disposto na Lei nº 8.630/93, bem como o conteúdo preconizado através das cláusulas normativas, já que utiliza terceiros sem qualquer qualificação em detrimento da mão de obra de capacidade do Sintraport e de trabalhadores avulsos cadastrados junto ao órgão gestor.

Vejamos.

A teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.630/93, que dispõe sobre a modernização dos portos:

"Art. 18. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o 'caput' deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto."

Já o artigo 26, também extraído da Lei nº 8.630, preconiza que:

"Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados."

Da análise conjunta dos dispositivos retro transcritos, notadamente no que concerne ao parágrafo único do artigo 26 da lei em apreço, infere-se que apenas há a obrigatoriedade de contratação de trabalhadores registrados junto ao órgão gestor nas atividades de *estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarca-*

ções, não havendo a mesma necessidade no que concerne ao *trabalho portuário de capacitação*. Quanto a este último, apenas há a exigência de que a respectiva atividade seja executada por trabalhadores portuários, sejam eles avulsos ou com vínculo de emprego a prazo indeterminado.

Já do teor dos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.630/93 em apreço, pode-se constatar que compete ao Ogm não apenas a administração da mão-de-obra do trabalhador portuário, como também do trabalhador portuário-avulso, além de promover a formação profissional e o treinamento multifuncional. Tais disposições evidenciam, de maneira incontestante, que o legislador se preocupou em qualificar a mão-de-obra portuária e, por conseguinte, em fornecer trabalhadores qualificados aos operadores portuários.

Por outro lado, não se pode olvidar os ditames oriundos da Convenção 137 da OIT, referente às repercussões sociais dos novos métodos de processamento de carga nos portos e que foi ratificada pelo Brasil em 12 de agosto de 1995.

Através dos artigos 1 a 4, notadamente do item '2' do artigo 3º da Convenção em comento, restou assegurada aos portuários matriculados a prioridade para a obtenção de trabalho nos portos.

E foi partindo das premissas supra que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em recente acórdão publicado em data de 11.09.2007, da lavra do Ilustre Ministro Relator João Batista Brito Pereira, nos autos do Dissídio Coletivo nº 174611/2006, assim se posicionou:

Portuários. Contratação por prazo indeterminado de trabalhadores da atividade de capacitação não registrados nem cadastrados no Ogm. (art. 26, 'caput' e parágrafo único, da Lei 8.630/93. Convenção 137 da OIT). A discussão diz respeito à possibilidade de os operadores portuários admitirem com vínculo empregatício e por prazo indeterminado trabalhadores para a atividade de capacitação selecionados livremente no mercado de trabalho, isto é, que não estejam registrados nem cadastrados no Ogm. O fundamento jurídico do pedido reside no disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/93, que, diversamente do 'caput', não relacionou, expressamente, a atividade de capacitação dentre aquelas para cuja contratação com vínculo de emprego instituiu a reserva de mercado. A interpretação literal e solitária do dispositivo parece indicar a procedência da argumentação deduzida na petição inicial. Todavia, ante a irrecusável aplicação da Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, segundo a qual os portuários matriculados terão prioridade para a obtenção de trabalho nos portos (artigo 3, item 2), a partir de uma interpretação sistemática da norma e da compreensão da realidade vivida nos portos brasileiros sob a égide da Lei 8.630/93, é que se pode bem equacionar a questão nesta oportunidade. A omissão da atividade de capacitação no texto do parágrafo único do art. 26 equivale à exclusão dessa atividade da exclusividade para a contratação por prazo indeterminado. Não se pode perder de vista, entretanto, que as atividades portuárias estão descritas no § 3º do art. 57 da Lei, a saber: Capacitação, Estiva, Conferência de Carga, Conserto de Carga, Vigilância e Bloco, constituindo uma só categoria profissional: a dos Trabalhadores Portuários; desses (os avulsos) somente os de capacitação e bloco foram, nos termos do parágrafo único do art. 26, excluídos do benefício da exclusividade para a contratação por prazo indeterminado pelos operadores portuários. No entanto, a partir do dia 12

de agosto de 1995, com a incorporação da Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT ao ordenamento jurídico brasileiro, é lícito concluir que, para proceder à contratação com vínculo empregatício e por tempo indeterminado de trabalhadores em capatazia, os operadores portuários ficaram obrigados a observar a prioridade daqueles portuários avulsos registrados e cadastrados. Em tais circunstâncias, somente se, e quando, remanescer vaga das oferecidas, poderá recrutar fora do sistema do Ogmo. Dissídio Coletivo de natureza jurídica que se julga parcialmente procedente.

Vê-se, portanto, que julgando procedente em parte o Dissídio Coletivo suscitado pela Federação Nacional dos Operadores Portuários (Fenop) em face da Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias, Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios nas Atividades Portuárias (Fenccovib) e Federação Nacional dos Portuários (FNP), o Colendo Tribunal Superior do Trabalho declarou que: "...até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas; b) - fixar a data de publicação do acórdão a partir da qual esta declaração produzirá efeitos...".

Dessa forma, tem-se que em data de 12 de agosto de 1995 passou a vigor em nosso ordenamento jurídico a Convenção 137 da OIT, que prioriza a contratação de trabalhadores avulsos em detrimento de empregados, no âmbito da categoria dos trabalhadores portuários, por sua vez, composta pelos serviços de Capatazia, Estiva, Conferência de Carga, Conserto de Carga, Vigilância e Bloco, nos termos do artigo 57, § 3º da Lei 8.630/1993.

No entanto, sua eficácia jurídica restou postergada à data de 11.09.07, quando neste sentido foi publicada a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica de nº 174.611/2006 do C. TST.

No caso, o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica mostrou-se a sede instrumental adequada para interpretar o verdadeiro alcance da Convenção 137 da OIT.

Assim, de forma percuciente a sentença normativa ponderou acerca das situações jurídicas já consolidadas pelo tempo, em proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, com respaldo, inclusive, no princípio geral de direito segundo o qual "... na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum...", nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como a decisão suso mencionada foi publicada apenas em 11 de setembro de 2007, ou seja, em data posterior à contratação levada a efeito pelos réus no ano de 2001, a ela não se aplica, razão pela qual mantenho o decisório de origem, ainda que por fundamentos diversos.

2. MEDIDA CAUTELAR

2.1 Através da medida cautelar em apenso, pretende a requerente a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Todavia, mantida a improcedência da ação através dos tópicos precedentes, não há como reconhecer que houve perda do interesse jurídico de agir da requerente

Assim, julgo extinta a cautelar em apreço, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

CONCLUSÃO

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do sindicato autor e julgo EXTINTA a medida cautelar por ele interposta, nos termos da fundamentação.

É como voto.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator

TURMA 7

15. ACÓRDÃO Nº: 20080487852

INDEXAÇÃO: avulso; escala de trabalho (preferência na escalação); jornada e intervalo mínimo; lucros cessantes; multa (§ 4º, art. 461 do CPC); norma coletiva

Processo TRT/SP nº: 02207200444602000

Recurso ordinário – 6ª VT de Santos

Recorrentes: Ademildo Benedito Chiapetta, Antonio de Paulo, Antonio Julio Lorenzo Brandon e Ari Pinheiro Rodrigues

Recorrido: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – Ogmo

Publicado no DOEletrônico de 13/06/2008

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a r. decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JOSÉ ROBERTO CAROLINO
Presidente

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 16/164, que julgou a ação improcedente.

Inconformado, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 166/179, alegando em síntese que: o trabalhador portuário avulso registrado no Ogmo, como são os recorrentes, têm preferência ao engajamento em relação ao cadastrado, que atua apenas como força supletiva. Argumenta que por meio de convenção coletiva de trabalho, em situações preestabelecidas o avulso registrado pode ser escalado para o turno subsequente sem a observância do intervalo de 11 horas disposto no artigo 8º da Lei 9.719/98. Aduz que a recorrida confessou que o trabalhador portuário avulso registrado não tem preferência na escalação nas hipóteses previstas na norma coletiva. Requer a reforma da r. decisão de primeiro grau para que o recorrido seja condenado na obrigação de fazer a escalação dos reclamantes na forma preconizada na norma coletiva de trabalho e a aplicação de multa diária nos termos do § 4º do artigo 461 do CPC na hipótese de descumprimento. Requer a indenização pelos lucros cessantes observados do momento da alteração da jornada até a data do efetivo cumprimento.

O recurso é tempestivo e subscrito por procurador devidamente habilitado (fls. 22/28), com custas recolhidas às fls.167.

Contra-razões às fls. 181/184.

Sem parecer da D. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

I) DA ESCALA DE TRABALHO

Os recorrentes, trabalhadores portuários avulsos e que possuem registro, pretendem que a reclamada seja compelida a proceder a escala dos autores nos “ternos de trabalho” após o cumprimento da jornada de seis horas, sob o argumento de que são preteridos em prol dos trabalhadores “cadastrados”. Pois bem, em primeiro lugar, deve ficar consignado que nada há nos autos demonstrando que os reclamantes tenham sido preteridos. Em que pesem as alegações iniciais e os termos defensivos, não existe prova concreta a favor dos autores. Por outro lado, a Lei nº 8.630/93, em seu artigo 18, estabelece que os operadores portuários devem constituir um órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade, entre outras, administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário avulso, manter, com exclusividade, o registro destes trabalhadores, selecioná-los, arrecadar e repassar os valores relativos à remuneração dos mesmos, o que se efetivou com a constituição do Ogmo/Santos - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos. Como se vê, aludida lei garantiu o registro do trabalhador avulso mas não o direito ao trabalho, que dependerá da necessidade e da requisição do operador portuário. Por seu turno, a Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, dispendo sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, determina em seu artigo 8º que: *“Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho”*. Os recorrentes, como trabalhadores avulsos registrados, se, e quando chamados a laborar, possuíam asseguradas as jornadas e o intervalo mínimo entre elas. Somente em situação excepcional o interregno não seria observado. Também não há nos autos qualquer demonstração de que tenha ocorrido situação extravagante de modo que a escala dos trabalhadores “registrados” fosse imprescindível. Em assim sen-

do, não há que se falar em descumprimento de norma coletiva e violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Por qualquer ângulo que a questão seja analisada, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter a r. decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Relator

16. ACÓRDÃO Nº: 20080521139

INDEXAÇÃO: avulso; horas extras e reflexos; justiça gratuita; prescrição; pressupostos de constituição e validade do processo; responsabilidade solidária

Processo TRT/SP nº: 00499200744502002

Recurso ordinário – 5ª VT de Santos

Recorrentes: 1. Vanildo Costa dos Santos
2. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos – Ogmo

Recorrido: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – Sopesp
Publicado no DOEletrônico de 20/06/2008

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação, mantendo íntegra a r. sentença de fls.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

JOSÉ ROBERTO CAROLINO
Presidente

CATIA LUNGOV
Relatora

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 207/211, em face da r. sentença de fls. 201/205. Sustentou que o segundo reclamado detém responsabilidade solidária; que, no exercício da função de fiscal/monitor por oitenta dias no ano, cumpria sobrejornada não remunerada.

Recurso adesivo interposto pela primeira reclamada às fls. 227/242, sustentando que ausentes pressupostos de constituição e validade do processo porque os operadores portuários não foram indicados; que aplicável ao trabalhador avulso o prazo prescricional bienal; que ausentes requisitos para deferimento de justiça gratuita.

Custas isentas (fls. 205).

Contra-razões às fls. 213/226, 243/253 e 255/261.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Portaria 03/05, da PRT/2ª Região).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço, rejeitando preliminar de não conhecimento lançada em contra-razões da primeira reclamada porque, não obstante deficientes as razões recursais da parte contrária, no que se limita a reproduzir a inicial, também apontou contrariedades específicas que impõem conhecimento.

Dou precedência à apreciação do recurso da reclamada porque a matéria debatida é prejudicial quanto ao teor do apelo da parte adversa.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A não inclusão dos operadores portuários no pólo passivo não caracteriza ausência de preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, eis que, de fato, cabe à parte indicar o sujeito contra quem dirige sua pretensão.

Disposição legal que atribui responsabilidade solidária a ente que não integra o pólo passivo não surte o efeito jurídico almejado, eis que, nos termos do art. 275 do Código Civil, subsidiariamente aplicável, é faculdade do credor eleger o devedor.

PRESCRIÇÃO

O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal assim está redigido:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

No caso em exame, não há que se considerar o biênio porque, tratando-se de trabalhador avulso, não se desenvolveu entre as partes contrato de trabalho, cuja extinção exigisse a propositura da ação em dois anos, mas relação de trabalho continuada, embora com a especialização própria, incidindo prazo quinquenal.

JUSTIÇA GRATUITA

O art. 790 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.537/02, ao tratar da forma de pagamento de custas e emolumentos, dispõe:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo

zo do sustento próprio ou de sua família."

Trata-se de faculdade do magistrado, que pode indeferir o pedido, mesmo na presença de declaração de pobreza, quando seu teor não corresponde à situação financeira do trabalhador delineada nos autos. Mas não é o que aqui se verifica.

Deferidos, portanto, os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração de fl. 12, não elidida por qualquer meio de prova, mantenho inalterado o decidido.

RECURSO DO RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O recorrente aduz que o segundo reclamado intermediou a mão-de-obra e funcionou como fiscal da prestação de serviços, "*recebendo participação financeira no resultado final do trabalho*" (fl. 208).

A inicial se reporta ao parágrafo segundo do artigo 19 da Lei 8.630/93, assim redigido:

"§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso."

A lei, ao mencionar os operadores portuários não se referiu, por óbvio, ao sindicato que representa a categoria econômica, mas tão-somente aos seus integrantes, isoladamente considerados, como tomadores de serviços da mão-de-obra avulsa colocada à disposição através do co-réu.

Tanto é assim que aos autos não foram trazidas quaisquer provas das alegações da parte, nem sequer indícios de que o Sindicato dos Operadores Portuários desempenhasse as funções que indica. Mantenho o decidido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS

O autor é trabalhador avulso, da zona portuária, ao qual é outorgado regramento próprio, não por capricho do legislador, mas pelas condições específicas a que se sujeita.

Assim, a Lei 8.630/1993 disciplina:

Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Nesse contexto, diante do regramento legal em comento, cabia ao reclamante apresentar as normas coletivas que disciplinam suas condições de trabalho, atendendo ao artigo 872 da CLT, e não singelamente embasar seus pedidos em disposições gerais aplicáveis aos contratos de trabalho genericamente considerados.

Nem se diga que a Constituição Federal (inciso XXXIV, art. 7º) estabeleceu igualdade de direitos entre o empregado com vínculo de emprego e o trabalhador avulso para a finalidade de limitação de jornada, eis que tal aplicabilidade se faz, por óbvio, no que compatível com as peculiaridades do trabalho avulso, havendo lei posterior específica que taxativamente remeteu à negociação coletiva a estipulação das condições de trabalho, conforme acima transcrito.

De fato, a razão do tratamento diferenciado, inclusive quanto à atuação como fiscal/monitor, em sistema de rodízio, decorre da própria organização especialíssima da categoria profissional, segundo a qual o trabalhador é encaminhado segundo seu próprio interesse na escalação, através do comparecimento às paredes, bem como ao aproveitamento da mão-de-obra que oferta, conforme designação pelo Ogmo, e é por isso que a remuneração do avulso é ajustada através de norma coletiva, fixada por turnos de trabalho e segundo distribuição de tarefas que atende ao bom funcionamento do sistema.

A contraprestação de serviço ora em debate se efetivou de acordo com as normas coletivas, não se justificando o acréscimo que agora pretende o recorrente.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação, mantendo íntegra a r. sentença de fls.

CATIA LUNGOV
Relatora

TURMA 8

17. ACÓRDÃO Nº: 20080873337

INDEXAÇÃO: avulso; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; responsabilidade solidária; vale-transporte.

Processo TRT/SP nº: 00752200625502008

Recurso ordinário - 5ª VT de Cubatão

Recorrente: 1. Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.

Recorridos: 1. Claudio dos Santos Catharino

2. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos

Publicado no DOEletrônico de 14/10/2008

Ogmo. Operador portuário. Chamamento ao processo. Desnecessidade. Estipula o artigo 2º, I, parágrafo 4º, da Lei nº 9.719/98 a responsabilidade solidária entre o Ogmo e o Operador Portuário quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, impedindo, inclusive, a invocação do benefício de ordem. Tendo o trabalhador tomado a precaução de constituir corretamente o pólo passivo com ambas as reclamadas, despiciendo o chamamento ao processo pretendido, sobretudo em razão da incompetência para dispor sobre lide entre duas pessoas jurídicas que mantêm entre si relação diversa da relação de emprego. Trabalhador avulso. Equiparação de direitos. Vale-transporte. É lição sabida que a interpretação gramatical é o método hermenêutico que retira o menor potencial de eficácia da norma, e isso mais se ressalta na exegese constitucional. A referência à igualdade de "direitos" entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso não pode importar uma restrição aos direitos previstos no artigo 7º ou em outros cânones da Constituição Federal. Isso porque, em nova referência hermenêutica, onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. No caso do vale-

transporte, não se pode negar esse benefício ao trabalhador avulso a pretexto de não constar no rol dos direitos positivados pela Constituição. É interpretação restritiva e incoerente quando se trata de direitos constitucionais sociais.

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

ROVIRSO APARECIDO BOLDO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Da sentença de fls. 206/216, complementada pela decisão de embargos de fls. 233/234, recorre a 1ª reclamada (Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S/A) consoante as razões de fls. 240/283. Reitera a argumentação trazida à baila nos embargos declaratórios, sobretudo a relativa à ausência de comprovação de que o reclamante tenha laborado em seu favor. Chama ao processo o Ogmo, a quem compete comprovar a relação de avulsos que se ativaram em suas dependências. Pugna pela aplicação da prescrição contada de cada interregno laboral e pela exclusão da lide, conquanto a responsabilidade pelo fornecimento do vale-transporte seja exclusiva do órgão gestor de mão-de-obra, sobretudo diante do acordo firmado entre as empresas para concessão do vale-transporte. Questiona a submissão às normas coletivas que estenderam o direito ao vale-transporte aos avulsos, pugnando pela aplicação da Súmula 374, do TST. Alega, por fim, ser do autor o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para percepção do benefício.

Preparo às fls.284/285.

Contra-razões do reclamante às fls. 288/291.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 44 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

É o relatório.

VOTO

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alega a recorrente não haver nos autos prova de que o autor lhe tenha prestado serviços nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. A preliminar se confunde com o mérito, e com ele será apreciada.

PRESCRIÇÃO

Pugna pelo reconhecimento da prescrição contada a partir do término de cada período de trabalho prestado pelo avulso. Junta acórdãos do TST.

A peculiaridade do trabalho avulso exige algumas considerações. De fato, o trabalhador avulso libera sua força de trabalho para vários operadores portuários, sem

configurar vínculo de emprego nos termos consolidados. No entanto, a disponibilização da mão-de-obra passa pela necessária filiação ao Ogmo (artigo 27, II, da Lei nº 8.630/93), responsável pelo cadastro dos avulsos, relação das empresas beneficiadas e dos períodos trabalhados, até para efeitos de remuneração pela reclamada.

Em outros processos, o gestor carregou relação com as datas de início e término dos serviços empreendidos pelos reclamantes. No caso *sub judice*, ao revés, nada carregou aos autos, prevalecendo as provas de continuidade da prestação dos serviços produzidas pelo autor.

A instrução do processo forneceu subsídio seguro acerca do labor contínuo empreendido pelo reclamante desde 1992 até a data da propositura da ação (17/11/2006), sem que as reclamadas tivessem informado a assertiva ou pretendido demais provas (fl. 79).

Doutra parte, os documentos juntados às fl. 18/19 noticiam a filiação ao Ogmo e ao Sindicato dos Estivadores de Santos e confirmam a data declarada em audiência. Assim, provado o labor ininterrupto, pelo que a prescrição aplicável será quinquenal, contada retroativamente da propositura da ação, consoante decidido na instância *a quo*, inclusive no que concerne ao reconhecimento de que a pretensão inclui parcelas que se vencem sucessivamente no decorrer do contrato.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO OGMO E CHAMAMENTO AO PROCESSO

Sob o pretexto de que apenas o Ogmo deve ser responsabilizado pelo pagamento do vale-transporte, requer o chamamento daquele órgão ao processo.

A solução desse questionamento está na própria lei citada pelo réu. Ao conferir a solidariedade passiva entre o órgão gestor e o operador portuário e vedar a invocação do benefício de ordem (art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 9.719/98), essa lei assegurou ao credor trabalhista avulso a escolha no pólo passivo de qualquer um dos co-obrigados. No presente caso, o autor diligenciou no sentido de incluir ambas as reclamadas na demanda, sendo reconhecida a solidariedade pelo Juízo. Despiciendo o chamamento ao processo pretendido, ressaltando-se, inclusive, a circunstância que tal intervenção exigiria disposição de mérito sobre a relação entre os devedores solidários, nestes autos, entre duas pessoas jurídicas que não mantiveram entre si relação de emprego, é incompatível com a competência da Justiça do Trabalho. Aplicação analógica da OJ/TST nº 227 da SDI - I.

VALE-TRANSPORTE

É de fundamental importância a análise do texto constitucional acerca da extensão de direitos asseguradas aos trabalhadores avulsos. Para tanto, a dicção da lei maior sobre a equiparação de direitos entre os trabalhadores com vínculo de emprego e avulsos encontra-se assim redigida: "*art. 7º (...): XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso*" (art. 7º da CF/88).

Veja-se que a norma não é seguida de qualquer limitação ou especificação sobre quais os direitos tenham sido assegurados. Não há restrição sequer aos direitos consagrados pelo artigo 7º, sendo a referência "*direitos*" o bastante para conferir, inclusive, direitos previstos em legislação infraconstitucional. E a prescrição, que nem de direito se trata, mas de fator limitante de pretensões, não está excepcionada.

A técnica de remissão precisa a outras normas da Constituição foi a regra adotada pelo legislador constituinte, tanto que no art. 39, § 3º, há referência expressa aos direitos previstos no artigo 7º, aplicáveis ao servidor público federal. Daí concluir-se que, na falta de especificação, a referência a "*direitos*" não traz exceção a direitos de quaisquer ordens, sejam os constitucionais, sejam os infraconstitucionais.

Outra importante referência legislativa é a da Lei nº 7.418/85. Como se pode ver, essa lei foi editada sob a égide da Constituição anterior, em que a dúvida sobre as garantias conferidas ao trabalhador avulso era matéria corrente no Judiciário. Nesse aspecto, poder-se-ia questionar até a recepção dessa lei em face dos termos abrangentes da Constituição Federal quanto à equiparação de "*direitos*", não cabendo, repito, ao legislador ordinário a limitação onde a Constituição não o fez.

Mas o Decreto nº 95.247/87, a pretexto de regulamentá-la, abriu margem a uma interpretação que torna compatível essa fonte obrigacional com a nova ordem constitucional. Isso porque o artigo 1º faz uma enumeração exemplificativa dos beneficiários do vale-transporte: "*São beneficiários do Vale-Transporte (...), os trabalhadores em geral, tais como:*" (art. 1º do Dec. nº 95.247/87). Não há restrições.

Veja-se que são duas as referências inexoráveis sobre a abrangência do trabalhador avulso: a certeza de que a Constituição Federal assegurou a mesma rede de proteção social ao trabalhador avulso e a referência "*trabalhadores em geral*", dentre os quais, é óbvio, incluem-se os avulsos.

Nesse sentido, acórdão do TST: "*Recurso de revista. Vale-transporte. Trabalhador avulso. O direito ao vale-transporte está assegurado ao trabalhador avulso, por força do inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos entre este e aquele com vínculo empregatício permanente, não se configurando nenhuma razão para que o primeiro não faça jus ao vale-transporte. Revista conhecida e provida.*" (TST-RR-329/2004-446-02-41.9, 3ª Turma, Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/08/2006)

ÔNUS DA PROVA QUANTO À NECESSIDADE DO VALE

Note-se que a implantação do benefício do vale-transporte interessa sobremaneira ao empregador, que passa a deduzir os valores subsidiados (o que exceder 6% do salário básico ou vencimento do empregado, art. 9º, I, do Dec. nº 95.247/87) da receita operacional e do imposto de renda (art. 3º da Lei nº 7.418/85).

Some-se a isso a inexistência de encargos sobre o valor, cuja natureza não é salarial, não se inclui na base de cálculo de contribuições previdenciárias ou do FGTS ou da gratificação de natal (art. 6º, I, II e III, do Dec. 95.247/87), cabendo, portanto, à empresa fornecer os meios para obtenção do benefício, dentre os quais se destaca o formulário para declaração do empregado das conduções utilizadas (art. 7º do Dec. 95.247/87).

Somente após disponibilizado o formulário, é que se pode aplicar o entendimento consubstanciado na OJ 215, da SDI-1, do TST: "*Vale-transporte. Ônus da prova. (Inserida em 08.11.2000) - É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.*"

Do contrário, estar-se-ia exigindo o conseqüente sem o adimplemento do antecedente. Como referida documentação não veio aos autos, e diante da constatação de que a recorrente não concedia o benefício (por entender que a responsabilidade era do Ogmo, defesa de fls. 153/155), torna-se verossímil a alegação contida na inicial.

IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE

Sob a argumentação do caráter excepcional do trabalho avulso, sujeito a especificidades que impedem a antecipação do benefício como prevê a lei, pretende a recorrente a reforma do julgado.

A literalidade do artigo 2º, do Decreto nº 95.247/87 que regulamenta a lei do vale-transporte, não obsta a pretensão do autor de ser indenizado. O requisito de antecipação do vale não desautoriza a indenização respectiva, como decidiu o Juízo de primeira instância.

Incontroverso que os avulsos se apresentam para o trabalho, podendo ou não ser escalados. Certo, também, que o Ogmo se utiliza de escala de trabalhadores segundo as necessidades dos tomadores. A administração da mão-de-obra surge justamente da adequação do contingente de trabalhadores às necessidades específicas dos operadores portuários.

Uma vez provado o cadastramento do reclamante, por certo era convocado e tinha sua mão-de-obra utilizada no período de atuação consignado na documentação de fls. 18/19 e na prova oral. Sem elementos fáticos em contrário, não há como respaldar a argumentação recursal.

ACORDO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E OGMO

Quanto à exigibilidade do vale-transporte após a assinatura do termo de convênio entre o sindicato dos estivadores e o sindicato dos operadores portuários (20 de setembro de 2001), que redundou no acordo entre a recorrente e o Ogmo para fornecimento e custeio do vale-transporte aos avulsos (docs. 151/161 do volume em apartado), a recorrente tenta nova investida contra a solidariedade instituída pelo art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 9.719/98.

A transação interessava a ambas as subscritoras do acordo. Tanto é assim que restou consignado no documento: "*a Usiminas, a título precário e excepcional, apenas para superar momentâneas dificuldades no atendimento das suas requisições de mão-de-obra avulsa, disponibiliza ao Ogmo o valor de (...)*" (doc. 160, grifo nosso).

Os princípios gerais de direito estipulam que a livre pactuação não onera sobremaneira uma parte em detrimento da outra (art. 422, do CC). O termo de acordo representa o acatamento, mesmo que provisório, das obrigações ali pactuadas (*pacta sunt servanda*).

Nem se alegue a obrigatoriedade da concessão do benefício a partir da assinatura do acordo. Referido termo visou apenas operacionalizar a concessão do vale-transporte instituído pela Lei 7.418/85, mas não serve de marco de exigibilidade, pois a fonte obrigacional de cunho constitucional tem eficácia imediata, garantida desde 05/10/1988.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL E EXTENSÃO DAS NORMAS COLETIVAS

Questiona a submissão às normas coletivas que estenderam o direito ao vale-transporte aos avulsos, pugnando pela aplicação da Súmula 374, do TST.

Tergiversa a recorrente sobre as provas dos autos. A documentação encartada ao volume em apartado evidencia que a Usiminas se utiliza de trabalhadores avulsos, subscrevendo termo de ajuste provisório de utilização de mão-de-obra portuária avulsa com o Sindicato dos Estivadores (docs. 98/104) e acordo com o Ogmo para custeio

do vale-transporte (docs.160/161). Executa operações portuárias na área do porto organizado (docs. 79/97), nos termos do artigo 1º, § 1º, III, da Lei 8.630/93, estando sujeita, portanto, às normas coletivas atinentes à categoria dos operadores portuários. Mantenho.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ROVIRSO A. BOLDO
Relator

18. ACÓRDÃO Nº: 20080940344

INDEXAÇÃO: avulso; chamamento ao processo; horas extras; prescrição; responsabilidade solidária.

Processo TRT/SP nº: 00894200744502005

Recurso ordinário - 5ª VT de Santos

Recorrentes: 1. Elier Primo de Souza e outros 2,

2. Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto de Santos– Ogmo

Recorrido: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (Sopesp)

Publicado no DOEletrônico de 28/10/2008

Prescrição. Avulso. O limite de dois anos previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição diz respeito à extinção do contrato de trabalho. Avulsos não têm especificamente contrato de trabalho para se aplicar, em princípio, tal dispositivo. Não há prova nos autos do término da relação de trabalho para se aplicar a prescrição bienal.

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, por atendidos os pressupostos legais, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo conforme fundamentação do voto. Fica mantido o valor arbitrado para efeito do cálculo das custas.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROVIRSO APARECIDO BOLDO
Presidente

SERGIO PINTO MARTINS
Relator

I- RELATÓRIO

Apresentam os reclamantes recurso ordinário, às fls. 151/157, alegando que o Sopesp deve responder de forma solidária, porquanto intermediou a mão de obra do

autor. No mérito, afirmam que lhes são devidas horas extras da função de contra-mestres auxiliares e contra-mestres gerais. Deve ser modificada a sentença.

Houve isenção de custas às fls. 149.

Recurso adesivo do Ogmo, às fls. 188/201, alegando que deve ser determinado o chamamento do operador portuário, uma vez que o artigo 19 da Lei 8.630/93 dispõe que o recorrente e o operador portuário respondem solidariamente pela remuneração do trabalhador avulso. Aduz que o prazo prescricional do avulso é igual ao dos demais trabalhadores, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna. Deve ser reformada a sentença para considerar a prescrição total da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Contra-razões do Sopesp às fls. 159/169.

Contra-razões do Ogmo, às fls. 170/187.

II- CONHECIMENTO

VOTO

Os recursos são tempestivos.

O recurso do autor tem impugnação específica, mediante as razões apresentadas, que devolvem a matéria ao segundo grau.

Conheço dos recursos por estarem presentes os requisitos legais.

III- FUNDAMENTAÇÃO

A. RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES

Alegam os autores que o Sopesp deve responder de forma solidária, porque intermediou a mão-de-obra do autor. No mérito, afirmam que lhes são devidas horas extras da função de contra-mestres auxiliares e contra-mestres gerais.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Estabelece o parágrafo 2º do artigo 19 da Lei nº 8.630/93 responsabilidade dos operadores portuários e do órgão de gestão de mão-de-obra.

O Sopesp não é operador portuário, mas órgão de representação dos operadores portuários. Não se trata de tomador de serviços.

Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em responsabilidade, seja subsidiária ou solidária.

Não resta demonstrado nos autos que o Sopesp fiscaliza os serviços e o pagamento do recorrente nem que recebe participação financeira no resultado final do trabalho.

Rejeito.

2. MÉRITO. HORAS EXTRAS

A prova do labor em sobrejornada era dos autores, nos termos do artigo 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo dos seus direitos (art. 333, I, do CPC). Não basta serem feitas meras alegações (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*).

Não houve prova testemunhal.

Consta da Convenção Coletiva de 1997 juntada ao volume de documentos, que o contra-mestre geral permanecerá engajado até o término dos serviços do navio, obedecidos os períodos de trabalho (cláusula 11^a), assim como que sua remuneração será pelo menos o dobro da remuneração dos demais trabalhadores (cláusula 32^a). O contra-mestre auxiliar será remunerado com 1,50 da quota do trabalhador da respectiva equipe.

Ademais, verifica-se dos documentos abojados ao volume em apartado, que os períodos laborados foram regularmente pagos, inclusive aqueles referentes ao mesmo dia, fato que não dá ensejo ao pagamento de horas extras.

Por derradeiro, inexistem nos autos qualquer comprovação, documental ou testemunhal, de que os autores tenham se ativado como contra-mestres gerais ou auxiliares, bem como os respectivos períodos em que tais fatos tenham se dado.

Mantenho a sentença.

B. RECURSO ORDINÁRIO DO OGMO

Alega o Ogmo que deve ser determinado o chamamento do operador portuário, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 8.630/93 dispõe que o recorrente e o operador portuário respondem solidariamente pela remuneração do trabalhador avulso. Aduz que o prazo prescricional do avulso é igual ao dos demais trabalhadores, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna, ou seja a prescrição é bienal. Deve ser reformada a sentença para considerar a prescrição total da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

1. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Se existe responsabilidade solidária, o recorrente é responsável pelo pagamento dos haveres dos trabalhadores portuários, podendo estes, portanto, demandar contra qualquer devedor. Logo, a responsabilidade não é secundária.

Se é possível exigir a obrigação de qualquer um, não se pode falar em litisconsórcio necessário.

Admitido o chamamento ao processo, haveria duas demandas: uma entre empregado e empresa, outra, uma ação incidental entre duas empresas. No entanto, a sentença que julgar a ação terá que decidir a situação entre o denunciante e o denunciado, quanto a responsabilidade por perdas e danos (art. 76 do CPC), sendo a Justiça do Trabalho incompetente para dirimir essa demanda paralela, porque a questão será entre duas empresas e não entre empregado e empregador, além do que irá tratar de matéria de natureza civil, totalmente distinta do contrato de trabalho. A Justiça do Trabalho teria de necessariamente dirimir a quem caberia a responsabilidade entre as duas rés e quanto aos direitos do trabalhador em relação a elas, o que diante do texto do artigo 114 da Constituição é impossível, pois não há que se falar em direito de regresso no próprio processo trabalhista. As outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho dizem respeito ao trabalho ou aos trabalhadores e não a relação entre denunciante e denunciado. Lembre-se, também, que o operário não poderia ser empregado das duas pessoas jurídicas ao mesmo tempo.

A apreciação da relação entre o reclamado e os operadores portuários não é da competência material desta Justiça Especializada e não foi contemplada pela alteração

da competência pela Emenda Constitucional nº 45. Não se trata de relação de trabalho entre pessoa física e outra pessoa física ou jurídica.

Não há litisconsórcio necessário para se aplicar o artigo 47 do CPC.

O recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. A questão é de mérito.

Rejeito.

2. PRESCRIÇÃO

O Ogmo argüiu a prescrição bienal em suas razões recursais.

A Constituição estabeleceu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 7º, inciso XXXIV).

O inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição dispõe que o avulso tem os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício permanente. Isso significa que o prazo de prescrição é o mesmo, aplicando-se o inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior.

O limite de dois anos previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição diz respeito à extinção do contrato de trabalho. Avulsos não têm especificamente contrato de trabalho para se aplicar, em princípio, tal dispositivo.

A jurisprudência tem o mesmo entendimento:

Trabalhador avulso – Prescrição. O art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal garantiu ao avulso igualdade de direitos com o trabalhador com vínculo de emprego, o que inclui o prazo prescricional, como previsto no inciso XXIX do mesmo artigo. Todavia, não possuindo o trabalhador avulso contrato de trabalho, a limitação ao biênio posterior à extinção deste não lhe alcança, subsistindo apenas o prazo prescricional de cinco anos. Recurso a que se dá provimento para afastar a prescrição. (TRT 2.ª R, 2ª. T, RO 021452001.441.02.00.1, j. 22.6.2004, Rel. Maria Inês Ré Soriano).

Trabalhador avulso. Portuário. Prescrição. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aqui incluído o portuário, sujeita-se a regra inscrita no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. A prescrição aplicável, contudo, no decorrer da continuidade da vinculação ao órgão gestor de mão-de-obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é quinquenal, podendo o portuário postular em juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos somente dar-se-á quando encerrada a prestação de trabalho avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se a relação de trabalho, gênero, da qual tal modalidade é espécie. (TRT 2ª R, 3ª T, RO 02082.1999.442.02.00-4, Ac. 20040063865, j. 17.2.2004, Rel. Mércia Tomazinho).

Trabalhador avulso. Direito de ação. Prescrição. O direito de ação do trabalhador avulso prescreve em 5 anos, e não em 2, porque a ele não se aplica a parte final da alínea 'a' do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Federal, porque não mantém com o tomador de serviços contrato de trabalho, mas apenas relação de trabalho. (TRT 2ª R, 4ª T., Proc. 11441.2002.902.02.00-2, Ac. 20020263737, j. 23.4.2002, Rel. Juiz Sérgio Winnik).

Prescrição – Relação jurídica do trabalhador avulso – Deve ser de

cinco anos até dois anos após a extinção da relação de trabalho. Ainda que não se verifique a ocorrência de vínculo empregatício e conseqüentemente contrato de trabalho entre o trabalhador avulso e o Sindicato agenciador de mão-de-obra, há entre as partes, uma relação jurídica de prestação de serviços que se equipara, conforme preconiza o inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal, e que, portanto, deve ser tida na forma continuada e que não se exaure em si. (TRT 2ª R., 3ª T., Proc. 20010419963, Ac. 20010785285, j. 4.12.2001, rel. Juiz Décio Daidone).

Prescrição. Trabalhador avulso. Declarou o autor na inicial que continua trabalhando. Logo, a prescrição é quinquenal, pois o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição também se aplica ao trabalhador avulso, por força do inciso XXXIV do artigo 7º da mesma norma. O trabalhador avulso não tem relação de emprego, mas relação de trabalho, enquadrando-se na previsão do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição. (TRT 2ª R., 3ª T., Proc. 20010380781, Ac. 20010629127, j. 2.10.2001, rel. Sergio Pinto Martins).

Prescrição. Trabalhador avulso. A prescrição para o trabalhador avulso é quinquenal, pois o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição também se aplica ao referido trabalhador, por força do inciso XXXIV do artigo 7º da mesma norma. O trabalhador avulso não tem relação de emprego, mas relação de trabalho, enquadrando-se na previsão do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição. (TRT 2ª R., 2ª T., RO 13462004.443.02.007, Ac. 20060698688, j. 31.8.06, Rel. Sergio Pinto Martins)

Não há prova nos autos do término da relação de trabalho para se aplicar a prescrição bienal.

Rejeito, mantendo a sentença que não acolheu a arguição da prescrição bienal.

O recurso do Ogmo não trata de justiça gratuita.

A jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. As razões do recurso foram analisadas.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo único do artigo 538 do CPC e artigos 17 e 18 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

IV- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos recursos, por atendidos os pressupostos legais, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhes provimento, tudo conforme fundamentação do voto. Fica mantido o valor arbitrado para efeito do cálculo das custas. É o meu voto.

SERGIO PINTO MARTINS
Juiz relator

TURMA 9

19. ACÓRDÃO Nº: 20080467479

INDEXAÇÃO: avulso; chamamento ao processo; horas extras e reflexos; intervalo intrajornada; prescrição; responsabilidade solidária

Processo TRT/SP nº: 00241200744402000

Recurso ordinário – 4ª VT de Santos

Recorrentes: 1. Francisco Yanes Nunes
2. Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho. Portuário

Publicado no DOEletrônico de 13/06/2008

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

LAURA ROSSI
Presidente Regimental

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Recurso ordinário do reclamante (fls.135/139) contra a sentença de procedência parcial (fls. 129/133), alegando que tem direito às horas extras pela ausência do intervalo. Recurso ordinário do reclamado (fls. 140/169), afirmando que deve ser acolhido o pedido de chamamento ao processo dos operadores portuários; argúi prescrição total e alega que o trabalhador avulso não tem direito às horas extras pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Contra-razões às fls. 186/197. Remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme Portaria nº 03/2005 da PRT da 2ª Região.

VOTO

Face às matérias recursais, passo à análise do recurso do reclamado em primeiro lugar.

RECURSO DO RECLAMADO

1. Em ordem (procuração, fl. 33; intimação, fl. 134, custas e depósito recursal, fls. 100/172), conheço do recurso.

1.1 *Do chamamento ao processo.* Pretende o recorrente o chamamento ao processo dos operadores portuários, considerada a responsabilidade solidária prevista no artigo 19, § 2º da Lei nº 8.630. Não tem razão. Nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei nº 9.719: "O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem".

Assim, a lei facultou ao empregado a possibilidade de ajuizamento de reclamação contra quaisquer deles. Não há renúncia à solidariedade, conforme previsto no artigo 275, parágrafo único e artigo 280 do CC/2002.

1.2 *Prescrição*. O avulso tem os mesmos direitos e mesmas obrigações do trabalhador com vínculo empregatício permanente, conforme inciso XXXIV do art. 7º da CF. O prazo de prescrição é o mesmo para todos. Não há sequer alegação de que o contrato de trabalho avulso tenha sido extinto, a fim de se aplicar ao caso a prescrição bial e a prescrição quinquenal já foi reconhecida na sentença (fl. 130). Rejeito o recurso.

1.3. *Horas extras e reflexos*. É incontroverso o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o que assegura ao recorrente jornada de seis horas, independentemente de se tratar de trabalhador avulso (art. 7º, incisos XIV e XXXIV da CF). Os documentos de fls. 58/107 indicam que houve dias em que houve trabalho em dois turnos seguidos. Os artigos 22 e 29 da Lei 8.630 (Lei de Modernização dos Portos) atribuem à negociação coletiva a regulamentação das condições de trabalho dos trabalhadores avulsos. A norma coletiva de fls. 109/115 estabelece quatro turnos diferentes de trabalho (cláusula 7ª), mas silencia quanto ao direito às horas extras no caso de "dobras". Conclui-se pela inexistência, nos autos, de disposição coletiva quanto ao direito às horas extras. Prevalecem, portanto, as disposições do art. 7º, inciso XIV da CF, que asseguram ao avulso horas extras pelo trabalho em jornada superior a seis horas. Irrelevante, para fins do direito à percepção de horas extras, que o trabalho no primeiro e no segundo turno tenha beneficiado operadores portuários diferentes. Mantenho a decisão.

RECURSO DO RECLAMANTE

2. Em ordem (procuração, fl. 12; intimação, fl. 134), conheço do recurso.

2.1 *Intervalo*. Alega-se que, ao contrário do que constou da sentença, a ausência de concessão do intervalo não foi contestada, devendo ser acolhido o pedido de horas extras e reflexos correspondentes. Não tem razão o recorrente. O reclamado afirma na defesa, expressamente, que os trabalhadores avulsos usufruem do intervalo (fl. 52). Esta afirmação tornou a matéria controvertida. Era ônus do recorrente demonstrar a ausência de pausa intrajornada (art. 818 da CLT). Deste ônus não se desincumbiu, deixando, inclusive de impugnar os depoimentos transcritos na contestação, que referem à concessão regular do intervalo aos avulsos. Correta a rejeição do pedido. Mantenho.

3. Nego provimento aos recursos. Nada mais.

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
Juiz Relator

20. ACÓRDÃO Nº: 20080768177

INDEXAÇÃO: avulso; chamamento ao processo; horas extras; horas *in itinere*; jornada de trabalho; prescrição; responsabilidade solidária.

Processo TRT/SP nº: 00593200725502002
Recurso ordinário - 5ª VT de Cubatão

Recorrentes: 1. José Cassimiro Nascimento,
2. Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. e
3. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos

Publicado no DOEletrônico de 19/09/2008

Trabalhador Avulso. Prescrição. Se vínculo empregatício não há entre o trabalhador avulso e o tomador de mão de obra, embora exista uma relação de trabalho, não se pode acolher o prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o qual pressupõe a manutenção de relação empregatícia continuativa. O trabalhador avulso, pelas próprias particularidades de suas atividades, mantém uma nova relação jurídica com o órgão tomador ou administrador de mão de obra, a cada serviço pactuado, o que induz à aplicação da teoria da 'actio nata' para cada pacto e, conseqüentemente, para cada direito, com a observância da prescrição bienal, fixada pelo já citado artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, conhecer do recurso ordinário apresentado pela reclamada Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S/A, exceção feita aos tópicos relacionados às horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada, e não conhecer do apelo ofertado pela reclamada Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos; no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo do autor; por maioria de votos, dar provimento parcial ao apelo da reclamada para julgar improcedente a ação, ficando a Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S/A absolvida do feito proposto por José Cassimiro Nascimento, vencida a Desembargadora Maria da Conceição Batista que vota pelo provimento menos amplo ao apelo por aplicar a prescrição quinquenal. Custas em reversão, restando o reclamante isento de recolhimento, e a reclamada autorizada a requerer o ressarcimento do valor recolhido a fl. 276, junto ao Órgão da Receita Federal.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
Presidente Regimental

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Relatora

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 211/220, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 222/232, atacando o não reconhecimento da responsabilidade solidária da reclamada Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos, bem como o indeferimento das pretensões relativas às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, às horas *in itinere* e aos honorários advocatícios.

Também irresignada com a r. decisão de primeiro grau, recorre ordinaria-

mente a reclamada Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S/A às fls. 234/275, reiterando a ilegitimidade de parte aventada na defesa, ao argumento de que a co-demandada Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos era a total responsável pela escalação e, conseqüentemente pela fixação da jornada de trabalho do autor, nos termos da Lei 8.630/93. Ataca a rejeição da prescrição bienal aduzida em sede defensiva, bem como a condenação em horas extras, inclusive as resultantes do interregno intrajornada.

A reclamada Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos ofertou recurso adesivo às fls. 289/302, reiterando o chamamento ao processo e a prescrição alegados em defesa.

Contra-razões apresentadas às fls. 279/288, 304/326 e 328/342.

Depósito recursal e custas processuais comprovados a fl. 276.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Igualmente conheço do recurso ordinário apresentado pela reclamada Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S/A, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, exceção feita aos tópicos relacionados às horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada, por evidente ausência de interesse recursal, porquanto não há qualquer condenação nesse sentido.

Não conheço do apelo adesivo ofertado pela ré Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos, por ausência de lesividade, na medida em que a ação foi julgada totalmente improcedente com relação a ela. Cumpre ressaltar que, as matérias concernentes à intervenção de terceiros e à prescrição, foram argüidas em defesa e expressamente tratadas pela MM. Vara de origem, pelo que, diante do efeito devolutivo traslativo (artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC), são passíveis de análise por esta Instância.

Por tratar matéria mais abrangente, analiso primeiramente o recurso apresentado pela reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA USIMINAS SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A

1. DA ILEGITIMIDADE

Independentemente da natureza jurídica da recorrente – se operadora portuária ou não –, a ação foi contra ela proposta sob o fundamento de ter o obreiro lhe prestado serviços, na condição de trabalhador avulso, intermediado pela co-demandada Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos – Ogmo. A apelante não nega utilizar de mão de obra avulsa, mas a sua responsabilidade com relação a cada trabalhador, somente se concretizará, em tese, caso comprovada a efetiva prestação de serviços.

No presente caso, embora o reclamante não tenha acostado aos autos qualquer elemento indicativo de que efetivamente tenha prestado algum tipo de serviço à re-

corrente, na medida em que os documentos de fls. 18/24 não se referem ao demandante, a reclamada Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos se encarregou de fazê-lo, por meio dos documentos de nºs 11 a 25, juntados em volume apartado.

O entendimento adotado pela MM. Vara de Origem quanto ao encargo probatório da ocorrência da prestação de serviços pelo autor nas dependências da apelante de fato está equivocado, eis que parte de parâmetros que regulam a relação de emprego típica, a qual não se confunde com a relação de trabalho avulso, já que a igualdade de direitos insculpida no artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal não tem tal alcance. Contudo, diante do acima enfocado, com referência à prova documental encartada aos autos pela co-demandada, resta superada tal matéria.

Nesse contexto, tendo a recorrente utilizado os serviços prestados pelo reclamante, deve responder pela integral satisfação dos direitos decorrentes de referida relação de trabalho. De ser salientada a particularidade da relação de trabalho portuário, por meio de mão de obra avulsa, com intermediação de órgão gestor, competindo a esse último a administração e o controle da prestação de serviços, ficando o tomador de serviços responsável solidariamente, consoante disciplinado nos artigos 18 e 19, da Lei 8.630/93.

É certo que o parágrafo 2º, do artigo 19, da já citada Lei 8.630/93 se refere especificamente à responsabilidade solidária do *operador portuário* junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra. Porém, independentemente da atividade econômica exercida pelo tomador de mão de obra avulsa – se operador portuário ou não – em sendo o beneficiário final da força de trabalho depositada pelo laborista, deve responder pela integral satisfação dos direitos trabalhistas, em razão da aplicação analógica do dispositivo legal ora em referência.

Nada, pois, a ser reformado.

2. DA PRESCRIÇÃO

Aqui, parcial razão assiste à recorrente.

Nos moldes já acima mencionados, o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal estabelece a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Contudo, a isonomia preconizada pela Carta Magna guarda apenas relação com os direitos sociais conferidos aos trabalhadores, mas não estabelece a conotação empregatícia da relação jurídica havida entre os laboristas e as entidades sindicais ou o órgão gestor de mão de obra, o que foi reiterado com a edição da Lei 8.630/93.

Embora sem estabelecer relação empregatícia, a igualdade pressupõe a integral aplicação do artigo 7º, do Texto Maior também aos trabalhadores avulsos, inclusive no tocante ao prazo prescricional. Cumpre ressaltar a impossibilidade de aplicação do prazo prescricional maior – cinco anos -. Se vínculo empregatício não há entre os reclamantes e a demandada, embora exista uma relação de trabalho, não se pode acolher o prazo prescricional quinquenal também estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o qual pressupõe a manutenção de relação empregatícia continuativa.

Nesse diapasão, o trabalhador avulso, pelas próprias particularidades de suas atividades, mantém uma nova relação jurídica com o órgão tomador ou administrador de mão de obra, a cada serviço pactuado, o que induz à aplicação da teoria da *actio nata* para cada pacto e, conseqüentemente, para cada direito, com a observância da prescrição bienal, fixada pelo já citado artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A matéria já foi enfrentada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, resultando no entendimento majoritário externado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais – SDI – I:

Recurso de embargos. I) Prescrição. Trabalhador avulso portuário x trabalhador com vínculo empregatício permanente.

“1. Cinge-se a controvérsia na interpretação do art. 7º, XXIX, da CF, para verificar qual será o prazo prescricional a ser observado pelo trabalhador avulso, se quinquenal ou bienal contado da extinção do contrato de trabalho.

2. O inciso XXXIV do art. 7º da Carta Magna, ao atribuir igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, terminou por resolver a questão que ora se busca decifrar, pois o princípio da isonomia, calcado na igualdade substancial (CF, art. 5º, II), não permitiria que se atribuísse para situações consideradas pelo ordenamento jurídico como idênticas tratamentos diferenciados.

3. Desse modo, se para o trabalhador com vínculo permanente a contagem da prescrição tem limite constitucional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, outra solução não poderá ser dada ao trabalhador avulso, cujo contrato de trabalho deve ser considerado como aquele que decorreu da prestação dos serviços, muito embora não se desconheça a atipicidade da relação jurídica que une um avulso ao tomador do seu serviço.

4. Assim, a partir de cada trabalho ultimado, nasce para o titular da pretensão o direito de verificar a existência de crédito trabalhista, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.

*5. Ora, se virtuais direitos trabalhistas foram sonogados ou não-reconhecidos ao trabalhador avulso, impõe-se que este reivindique o mais breve possível, ou seja, dentro do biênio prescricional contado da extinção contratual, consoante orienta a máxima latina *dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre os que dormem). Se assim não fosse, o beneficiário dos serviços prestados pelo avulso ficaria em situação desigual e desprivilegiada em relação aos empregadores que mantêm vínculo de emprego permanente, já que estes sabem que a inércia do ex-empregado pelo prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, fulmina definitivamente a pretensão trabalhista. Recurso de Embargos desprovido, no particular.”*

(TST, E-ED-RR - 87/2002-022-09-00, SBDI – I, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ - 28/03/2008)

No presente caso, proposta a ação em 13/09/2007, todas as relações de trabalho efetivadas entre o reclamante e a recorrente, anteriores a 13/09/2005, apontadas nos documentos de nºs 11 a 25, juntados em volume apartado e acima referidos, se mostram irremediavelmente prescritas, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, com referência às mesmas.

3. DAS HORAS EXTRAS

A MM. Vara de Origem condenou a recorrente no pagamento de *adicionais de horas extras após a 6ª diária das segunda e/ou terceira jornadas laboradas*, com respectivos reflexos. Eis os limites da devolutividade.

Considerada a prescrição acima declarada, bem como o teor dos já citados documentos acostados em volume apartado, resta claro que, durante as relações de tra-

balho nele apontadas e não fulminadas pela prescrição – dias 22/03/2006, 22/04/2006, 23/04/2006 e 23/02/2007 – não houve prestação de serviços em dupla ou tripla jornadas, de modo a justificar a condenação imposta.

Reformo.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Era do reclamante o encargo probatório quanto à ausência de intervalo para refeição, já que fato constitutivo de seu direito (artigo 818, da CLT, c.c. artigo 333, I, do CPC), considerado permissivo do artigo 74, parágrafo 2º, consolidado, analogicamente aplicado. Como bem salientou a MM. Vara de origem, de seu ônus não se desvencilhou a demandante, porquanto nenhum elemento probatório trouxe ao Juízo.

Despropositada a alegação recursal quanto aos *cartões de ponto trazidos pela Recorrida*, diante da ausência de referidos documentos nos autos, dada as particularidades que envolvem a relação de trabalho avulso.

Com referência à propalada ausência de intervalos quando da realização de *dobras* ou *prorrogações*, prejudicadas as alegações recursais, diante do acima decidido, ou seja, ausência de comprovação nos autos da ocorrência de referidas circunstâncias durante as relações de trabalho não atingidas pela prescrição.

Mantenho.

2. DAS HORAS *IN ITINERE*

Inicialmente, cumpre ressaltar que as razões recursais, no particular, não guardam pertinência com a matéria objeto da presente demanda, na medida em que há referência aos *recorrentes*, bem como a desligamento ocorrido em 2005, quando inexistente formação de litisconsórcio ativo e, a julgar pelo afirmado, todas as pretensões estariam até mesmo fulminadas pela prescrição total.

No mais, o pagamento das horas *in itinere* não encontrava tratamento legal, mas era apenas respaldado em entendimento jurisprudencial, hoje consubstanciado na Súmula 90, item I, do C. TST. Com a edição da Lei 10.243/01, inserindo o parágrafo 2º, ao artigo 58, da CLT, o instituto jurídico em questão passou a encontrar expressa disciplina legal.

Não obstante, tanto a criação jurisprudencial, quanto o comando legal, impõem requisitos para pagamento da jornada *in itinere*, quais sejam: a utilização pelo empregado de transporte fornecido pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

In casu, incontroverso nos autos que o recorrente utilizava transporte fornecido pelo empregador. Contudo, não vislumbro ser o local de trabalho do autor, situado no Município de Cubatão, de difícil acesso, posto que, fato público e notório e, portanto, independe de prova, estar a unidade portuária instalada em local de bom acesso e, ainda servido por transporte público regular. Nesse sentido bem se manifestou a MM. Vara de origem.

Igualmente mantenho.

3. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO OGMO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante do acima decidido, por ocasião do exame do apelo da reclamada, bem como da análise dos demais tópicos do inconformismo do autor, resulta a improcedência da ação, ficando prejudicado o exame das pretensões recursais em epígrafe.

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, conheço do recurso ordinário apresentado pela reclamada Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S/A, exceção feita aos tópicos relacionados às horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada e não conheço do apelo ofertado pela reclamada Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos. No mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor e dou PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da reclamada para julgar improcedente a ação, ficando a Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S/A absolvida do feito proposto por José Cassimiro Nascimento. Custas em reversão, ficando o reclamante isento de recolhimento e a reclamada autorizada a requerer o ressarcimento do valor recolhido a fl. 276, junto ao Órgão da Receita Federal.

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora

TURMA 10

21. ACÓRDÃO Nº: 20080956763

INDEXAÇÃO: avulso; chamamento ao processo; coisa julgada; convenção coletiva; enquadramento sindical; honorários advocatícios; litispendência; prescrição; pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; reajustes salariais; responsabilidade solidária

Processo TRT/SP nº: 00796200725402002

Recurso ordinário – 4ª VT de Cubatão

Recorrentes: 1. Renner Bezerra da Rocha
2. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos – Ogmo

Recorrido: Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.

Publicado no DOEletrônico de 11/11/2008

Usiminas. Enquadramento Sindical e Sujeição às Convenções Coletivas dos Trabalhadores Portuários Avulsos. Impossibilidade. Embora a Usiminas detenha autorização governamental para a exploração de Terminal de Uso Privativo ou Misto, com base na Lei 8.630/93, tal circunstância não permite concluir que seja representada pelo Sopesp – Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo. A identificação da categoria econômica, que é feita de acordo com a atividade preponderante do empregador, permite destacar, dentre as atividades realizadas por determinado empreendimento empresarial, a-

quela que é a espinha dorsal que movimenta o negócio. Não basta apenas que no universo de atividades realizadas por uma empresa, haja alguma que tenha maior relevância, sendo necessário que esta atividade, sozinha, permita a gestão do negócio. A Usiminas realiza atividade portuária com o objetivo de receber matérias-primas para a realização de seu objeto social, que é a produção de laminados de aço, circunstância que afasta a sua sujeição às convenções coletivas formalizadas entre o Sopesp e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por igual votação, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos da fundamentação, mantendo incólume a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SÔNIA APARECIDA GINDRO
Presidente

CÂNDIDA ALVES LEÃO
Relatora

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 190/191, que julgou a ação extinta sem resolução do mérito, recorrem o reclamante e o 2º reclamado, Ogmo.

O reclamante recorre às fls. 199/215 aduzindo, preliminarmente, que as reclamadas não provaram *fato constitutivo ou modificativo de seu direito*, tampouco demonstraram *a existência de liminar capaz de produzir tal caráter ao feito*. Afirma que não há coisa julgada tampouco litispendência quanto aos reajustes pleiteados porque o Sindicato atua em nome próprio defendendo direito alheio, daí porque não há identidade de partes litigantes. Ressalta que há decisão do TST afastando preliminar de litispendência entre ação individual e ação coletiva. Afirma que tampouco há falta de interesse processual já que necessita do provimento jurisdicional vindicado através da presente. No mérito, assevera que a Usiminas é legítima operadora portuária, utilizando mão-de-obra avulsa e, portanto, enquadra-se na categoria econômica representada pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo. Reitera que trabalhou no terminal privativo da Usiminas, de sorte que devem prevalecer as disposições estabelecidas nas convenções coletivas dos trabalhadores e operadores portuários. Pontua, por fim, que deve ser deferido o pagamento de honorários advocatícios, em face de sua hipossuficiência, com respaldo no artigo 133 da Constituição Federal e OJ 348 da SDI-1 do C. TST.

O reclamante foi isentado do recolhimento das custas processuais (fls.190/191).

A 2ª Ré – Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – por seu turno, assevera em recursais adesivas de fls. 243/259, a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porque o órgão gestor e o operador portuário devem responder solidaria-

mente pelos títulos devidos aos trabalhadores avulsos, na forma prevista no artigo 19, parágrafo 2º da Lei 8.630/93. Invoca a prescrição bienal, sustentando ser aplicável também ao trabalhador avulso. Pede o acolhimento de seu apelo.

Contra-razões da 1ª reclamada às fls. 217/242; da 2ª reclamada às fls. 257/259 e do reclamante às fls. 266/277.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria PRT 03/05.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os apelos serão analisados conjuntamente em razão da identidade nas questões neles retratadas.

1. PRESCRIÇÃO TOTAL

O reclamante detém a condição de trabalhador portuário avulso, mantendo junto ao Ogmo uma relação de trabalho continuada e, apesar da inexistência do contrato de emprego, possui, pela disposição prevista no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, os mesmos direitos que os trabalhadores com vínculo empregatício permanente.

Em razão desta igualdade de direitos e pela regra inscrita no inciso XXIX, do supracitado artigo, a prescrição aplicável ao presente caso só pode ser a quinquenal, visto que a limitação de dois anos após a extinção do contrato de trabalho só se dá quando da existência deste, o que não é o caso.

Rejeito a preliminar.

2. CHAMAMENTO AO PROCESSO E RESPONSABILIDADE DA USIMINAS

Quanto ao chamamento ao processo, não diz o Ogmo a que veio, apresentando fundamento equivocado para seu pedido.

Isto porque, afirma que a decisão primária deve ser reformada integralmente, com o chamamento ao processo do operador portuário, mas sequer atentou para o fato de que o reclamante, já no exórdio, pleiteou a responsabilidade solidária da Usiminas, na qualidade de operadora portuária.

Já quanto ao pedido do demandante, neste particular, no presente caso, não seria a hipótese de responsabilização da Usiminas haja vista que, embora opere terminal portuário privativo, não participou efetivamente das negociações coletivas, tampouco foi parte nos dissídios coletivos que estabeleceram os reajustes salariais pretendidos pelo reclamante.

Muito embora a recorrida detenha autorização governamental para a exploração de Terminal de Uso Privativo ou Misto, com base na Lei 8.630/93, tal circunstância não é suficiente para estender sua atuação e concluir que a mesma, no exercício desta atividade, esteja representada pelo Sopesp – Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, daí porque, ainda que se utilize da interpretação mais ampliativa

possível, não há mecanismos jurídicos que permitam a sua sujeição às cláusulas convencionais estabelecidas entre este sindicato patronal e o sindicato dos trabalhadores portuários.

A identificação da categoria econômica, que é feita de acordo com a atividade preponderante do empregador, permite destacar, dentre as atividades realizadas por determinado empreendimento empresarial, aquela que é a espinha dorsal que movimenta o negócio.

Não basta apenas que no universo de atividades realizadas por uma empresa, haja alguma que tenha maior relevância, sendo necessário que esta atividade, sozinha, permita a gestão do negócio. Este não é o caso da Usiminas, que realiza atividade portuária com o objetivo de receber matérias primas para a realização de seu objeto social, que é a produção de laminados de aço.

Não é suficiente para sujeitá-la às normas da categoria dos operadores portuários, o fato de poder movimentar cargas de terceiros, procedimento que tem respaldo tanto na legislação quanto na autorização dada pelo Ministério dos Transportes. O argumento, aliás, é paradoxal, na medida em que, permitiria a interpretação extrema de que pudesse também ser equiparada às atividades dos terceiros que utilizassem de seu terminal privativo.

Todavia, não tendo a Usiminas se insurgido quanto à sua permanência no pólo passivo do feito, e não havendo possibilidade de *reformatio in pejus*, nada há a ser modificado no julgado, no particular.

2. DEMAIS PRELIMINARES

As demais preliminares argüidas pelo recorrente, de litispendência e coisa julgada, serão analisadas com o mérito da questão.

3. MÉRITO

Insurge-se o reclamante contra a sentença prolatada em primeiro grau, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito. Entendeu o julgador de primeiro grau que, relativamente ao reajuste de 9,5%, houve acordo em dissídio coletivo que resultou na desistência da ação que fixava o percentual respectivo. Quanto ao reajuste de 17,66% a questão encontra-se *sub judice* e, no que pertine ao reajuste de 32,6%, o reclamante não juntou as normas coletivas embasadoras de seu pedido. Em razão disso, declarou extinto o pedido sem resolução do mérito, sob o fundamento de inexistência de interesse processual.

Ainda que por outro fundamento, não há como dar guarida à pretensão do demandante. Senão, vejamos.

Conforme asseverado pelo Ogmo em contra-razões recursais, os Dissídios Coletivos que estabeleciam os reajustes salariais pretendidos pelo demandante foram extintos em razão da homologação de acordos posteriores que, através de negociações coletivas, fixaram direitos em substituição àqueles reajustes anteriormente pretendidos.

A questão já é de conhecimento desta Especializada, sendo impositivo o reconhecimento da validade da negociação formalizada, já que atingiu os trabalhadores da estiva, representados pelo Sindicato dos Estivadores de Santos e Região e, de outro lado, as operadoras portuárias representadas pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo.

Desta forma, tendo a reclamada comprovado a existência de fato impeditivo do direito invocado pelo reclamante, a ele competia confirmar a manutenção do direito aos reajustes pleiteados, ônus do qual não se desonerou.

Por outro lado, sendo o Sindicato dos Estivadores o ente legitimado a pleitear coletivamente os direitos e benefícios perseguidos por seus substituídos, igualmente tem legitimidade para firmar acordos, inclusive com vistas a pôr termo a litígios, daí porque, não há como dar guarida à pretensão do autor.

Do exposto, CONHEÇO de ambos os apelos, REJEITO as preliminares argüidas e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO nos termos da fundamentação, mantendo incólume a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CÂNDIDA ALVES LEÃO
Relatora

22. ACÓRDÃO Nº: 20080869500

INDEXAÇÃO: avulso; chamamento ao processo; horas extras; intervalo interjornada; intervalo intrajornada; jornada de trabalho; justiça gratuita prescrição; responsabilidade solidária; turnos de revezamento.

Processo TRT/SP nº: 01165200744602002

Recurso ordinário - 6ª VT de Santos

Recorrentes: 1. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos
2. Ademar da Silva

Publicado no DOEletrônico de 14/10/2008

Chamamento ao Processo. Operador Portuário. O art. 19, da Lei nº 8.630/93 estabelece que "O Órgão responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso". Dessa forma, nos termos do art. 275, do Código Civil, poderá o trabalhador ajuizar a ação individualmente em face do Ogm. Prescrição. Trabalhador avulso. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço. Desse modo, não há como se fixar o termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão somente à prescrição quinquenal. Horas extras. Sistema de dobra. Trabalhador portuário. A Constituição Federal garantiu os mesmos direitos ao trabalhador avulso que o trabalhador com vínculo. A prova dos autos revela que o reclamante realizava "dobras", o que impõe o deferimento de horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Concessão parcial. A não concessão ou a concessão parcial de intervalo para refeição determina a imposição do pagamento total do período correspondente, como hora extra, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. Inteligência da OJ nº 307, da SDI-I, do TST. In-

tervalo interjornada. Trabalhador portuário. O artigo 8º da Lei nº 9.719/98 prevê que na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Aplicação da Nota Técnica nº P033, do Ministério do Trabalho e Emprego. Ante a ausência de comprovação da existência de negociação coletiva que disponha em sentido contrário, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras ante a inobservância de intervalo interjornada. Recurso ordinário do Ogmo a que se nega provimento. Responsabilidade solidária. Sindicato dos operadores portuários - Sopesp. A Lei dos Portuários, Lei nº 8.630/93, substituiu o sindicato dos avulsos pelo órgão gestor da mão-de-obra, que passou a possuir, a partir daí, mera representação. Não há menção na lei sobre responsabilidade do sindicato, nem poderia haver. Não cabe confundir o papel institucional da entidade, de representação e defesa dos interesses da categoria dos operadores, com as atribuições e responsabilidades do próprio operador, que explora a atividade de natureza econômica. Justiça gratuita. O reclamante juntou aos autos declaração comprovando que não tem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Recurso adesivo do reclamante a que se dá provimento parcial.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado. Vencido o voto da Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, que excluía da condenação as horas extras pela dobra da jornada e as atreladas ao intervalo interjornada; por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo no mais a sentença de primeiro grau

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SÔNIA APARECIDA GINDRO
Presidente

MARTA CASADEI MOMEZZO
Relatora

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 110/113, recorre ordinariamente o reclamante e adesivamente o Ogmo, pelas razões de fls. 115/142 e 153/158. O Ogmo insurge-se contra o indeferimento do requerimento de chamamento ao processo do operador portuário. Também, pretende o acolhimento da prescrição bienal e requer seja excluída da condenação o pagamento de horas extras. O reclamante, por sua vez, pretende a inclusão na lide do Sindicato dos Operadores Portuários, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apresentação de contra-razões pelo Sopesp e Ogmo às fls. 160/164 e 165/170. Pelo reclamante às fls. 147/158.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos interpostos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECURSO DO OGMO

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Alega que o art. 19, da Lei nº 8.630/93 estabelece que "O Órgão responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso". Afirma que o texto citado não individualiza a responsabilidade das partes, mas as coloca em idêntica situação, obrigando ambos (Ogmo e operador portuário) a responderem solidariamente pela remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos. Pretende, então, o chamamento ao processo do operador portuário.

Sem razão.

Ante a solidariedade existente entre o Ogmo e os operadores portuários, é faculdade do autor a escolha do reclamado que figurará no pólo passivo da reclamação trabalhista.

Como dispõe o art. 275, do Código Civil:

"O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum ...".

Consequentemente, poderá o trabalhador ajuizar a ação individualmente contra o Ogmo.

DA PRESCRIÇÃO

Aplica-se ao trabalhador avulso a prescrição quinquenal.

A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço.

Desse modo, não há como se fixar o termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão somente à prescrição quinquenal. Há uma hipótese que excepciona essa regra: a extinção da relação de trabalho do avulso com o órgão gestor ou ente sindical, quando do cancelamento de seu registro, circunstância que fixa o efetivo término da relação de trabalho, o que enseja a contagem do biênio prescricional.

Esse tem sido o entendimento deste Regional, conforme acórdão abaixo:

Trabalhador Avulso – Prescrição. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço. Não permite a fixação do termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão somente à prescri-

ção quinquenal. Exceção: a extinção da relação de trabalho do avulso com o órgão gestor de ou ente sindical, quando do cancelamento de seu registro, circunstância que fixa o efetivo término da relação de trabalho, o que enseja a contagem do biênio prescricional. Processo nº: 00573-2007-447-02-00-3 Acórdão Nº: 20070886932, Relator(A): Rosa Maria Zuccaro.

DAS HORAS EXTRAS

O Ogmo afirma que a exceção no cumprimento da jornada de seis horas em turno de revezamento não deve ser considerada como hora extra e sim como "dobra".

Destaca que não existe obrigatoriedade da dobra, pois sua realização depende única e exclusivamente da vontade e conveniência do trabalhador portuário avulso.

Assim, a exceção, a "dobra", não é determinada pelo operador portuário, tampouco pelo Ogmo, mas tão-somente pelo próprio trabalhador portuário avulso. Não lhe cabe razão.

A Constituição Federal garantiu os mesmos direitos ao trabalhador avulso que o trabalhador com vínculo.

Assim é o entendimento dos nossos Tribunais, inclusive deste Regional:

"PORTUÁRIOS. AVULSOS. HORAS EXTRAS. DIREITO ASSEGURADO PELA CF. O art. 7º, XXXIV, da CF, garantiu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, norma de eficácia plena não conta com qualquer limitação de direitos e nem admite seja, por parte de legislação infraconstitucional, imposta restrição, inexistindo ali rol taxativo de direitos, razão porque devem ser atribuídos a essa categoria de trabalhadores todos os contemplados aos empregados, até porque o legislador constituinte, quando pretendeu impor restrição, o fez expressamente, como se pode conferir junto ao parágrafo único do art. 7º, quanto aos direitos assegurados à categoria dos empregados domésticos. A Lei nº 8.630/93, em seu art. 33, 'caput', e § 1º, XV, apontou apenas competir à Administração do Porto, exercida pela entidade concessionária do porto organizado estabelecer o horário de seu funcionamento e as jornadas de trabalho no cais de uso público. A Resolução Codesp nº 12.597 (de 13/06/1997), tão-só fixou jornada de seis horas, em períodos ininterruptos de revezamento, fixação essa que atendeu à reivindicação dos Sindicatos de trabalhadores portuários, estes que em sede de Convenção Coletiva nada disciplinaram que pudesse impedir o pagamento de horas extras, vez que regra nesse sentido, estaria eivada de inconstitucionalidade." (Processo TRT/SP nº 01346200544602007 - 10ª Turma – Des. Relatora Sônia Aparecida Gindro).

Como consta da decisão de origem, os documentos constantes dos autos comprovam que o reclamante realizava "dobras", razão pela qual é devido o pagamento de horas extras, como bem entendeu a Vara de origem.

Nego provimento.

DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO DE 11 HORAS (ARTIGO 66 DA CLT)

O intervalo interjornada é norma de tutela, de proteção à saúde do trabalhador. Há obrigatoriedade de sua observância, por todos os empregadores, e a não concen-

são desse intervalo somente pode ser tolerada em casos excepcionais, conforme consta da Nota Técnica nº P033 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das "Excepcionalidades admissíveis ao intervalo de onze horas entre jornadas de trabalho":

"O artigo 8º da Lei 9.719/98 estende ao trabalhador portuário avulso o direito, assegurado tanto em sede constitucional quanto celetária, de desfrutar de um período de repouso interjornadas de 11 horas consecutivas.

Dispõe, igualmente, que os acordos ou convenções coletivas poderão prever exceções a esta regra em casos excepcionais.

O problema que se nos afigura, consiste, exatamente, em estabelecer quais situações poderiam vir a caracterizar a excepcionalidade ressaltada no referido artigo 8º, uma vez que a experiência vivida pela fiscalização ensinou-nos que o desrespeito ao princípio do acesso em sistema de rodízio ao trabalho e ao intervalo mínimo para repouso entre jornadas têm servido para a escalação em turnos sucessivos de alguns obreiros, gerando toda a sorte de distorções.

Devemos ter em mente que situações excepcionais são aquelas que ocorrem à revelia do 'animus' das partes, ou seja, sem que haja uma previsibilidade daquele acontecimento, decorrendo de caso fortuito, força maior ou de variações sazonais claramente previstas nos termos dos contratos coletivos celebrados.

À guisa de exemplo, podemos enumerar algumas das possibilidades que, no momento, nos ocorrem:

Em primeiro lugar, admitamos a hipótese de um surto momentâneo de serviços no porto, não previsto, não associado a fatores sazonais, uma vez que safras ou datas festivas, embora habitualmente impliquem um aumento de fluxo de mercadoria pelos portos, são situações em que há previsibilidade, em cujos casos a promoção dos cadastrados à condição de registrados e a abertura subsequente do cadastro aos interessados assegurariam a existência de um plantel de trabalhadores capazes de fazer frente a estas demandas.

Numa segunda hipótese, imaginemos uma situação na qual não haja um número de TPA's suficiente no porto para o volume de trabalho demandado. Nesse caso a convenção coletiva poderá autorizar a prorrogação da jornada em caráter emergencial e apenas pelo tempo necessário.

Outra hipótese seria a da ocorrência de "horas paradas", nas quais o trabalhador encontra-se à disposição do tomador de mão-de-obra, percebendo a respectiva remuneração, mas sem exercer atividades laborais por motivos alheios à sua vontade, caso em que a convenção poderia desconsiderar as horas paradas para fins de cálculo dos intervalos interjornadas.

Por último, baseado em observações feitas sobre o funcionamento de alguns terminais situados em locais distantes do porto principal e pouco movimentados, nos quais torna-se difícil tanto ao trabalhador quanto ao operador providenciar o deslocamento até o local da prestação de serviços. Entendemos que tal exceção poderia ser admitida, a fim de evitar o desgaste intenso e o dispêndio econômico provocados pelo transporte ao terminal, tão danosos quanto a jornada prorrogada, preferindo o trabalhador que assim se proceda com o objetivo de maximizar seus esforços sem o concomitante sacrifício de via-

gens sucessivas.

A tônica dos esforços empreendidos pelo Governo Federal, representado pelo MTE e sua Fiscalização, deve ser no sentido de assegurar a implementação das normas de acesso democrático e universal dos avulsos ao serviço, previstas nas Leis 8.630/93 e 9.719/98, coibindo situações, já conhecidas pela fiscalização, nas quais foram criadas tantas hipóteses de excepcionalidade, que a inobservância do intervalo para o repouso acaba por tornar-se a regra, mantendo a realidade de exploração e abuso de que têm sido vítimas a imensa maioria dos avulsos, explorados por seus próprios pares.

A grande solução para o problema do excesso provisório na demanda por mão-de-obra avulsa não reside da estipulação de vagas e genéricas hipóteses de "dobra" nos turnos trabalhados, mas sim na promoção dos cadastrados porventura existentes à condição de registrados e na abertura do cadastro aos novos interessados, uma vez que, nos termos estritos da lei, a estes só cabe o acesso ao serviço exatamente nas circunstâncias em que as exigências do serviço superam o número de registrados existentes".

Mantenho.

DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO

A pausa intrajornada, para refeição e descanso, também é medida de proteção à saúde do trabalhador. Por isso é que sua inobservância ou sua concessão parcial, determina a imposição do pagamento total do período correspondente, como hora extra, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 307 do Colendo TST:

"Intervalo intrajornada. Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). (DJ. 11/08/03)."

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS - SOPESP

Irresigna-se o reclamante com a r. sentença, na parte em que reconheceu a ilegitimidade passiva do Sindicato dos Operadores Portuários na posição de devedor dos serviços prestados pelo trabalhador portuário. Argumenta que o Sopesp intermediou a mão-de-obra, razão pela qual, nos termos da Súmula nº 331, do TST, é responsável solidário.

Razão não lhe assiste, contudo.

A Lei dos Portuários, Lei nº 8.630/93, substituiu o sindicato dos avulsos pelo órgão gestor da mão-de-obra, que passou a possuir, a partir daí, mera representação.

Essa lei traz expressamente, no Capítulo IV – Da gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, no seu artigo 19, § 2º:

"Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

(...)

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso."

Não há menção na lei sobre responsabilidade do sindicato, nem poderia haver. Não cabe confundir o papel institucional da entidade, de representação e defesa dos interesses da categoria dos operadores, com as atribuições e responsabilidades do próprio operador, que explora a atividade de natureza econômica.

Diga-se que a mão-de-obra avulsa é essencial no atual contexto portuário brasileiro, pois grande parte dos portos do país movimenta carga o ano inteiro. No desenvolvimento das operações portuárias, o trabalhador portuário avulso é subordinado juridicamente, ainda que essa subordinação não seja derivada do contrato de trabalho, ao operador portuário. Fora delas, o Órgão Gestor de Mão-de-Obra. O operador portuário usufrui e explora o trabalho e remunera o trabalhador por meio do Ogmo. Ambos, operador e Ogmo, têm responsabilidade solidária também pelo pagamento dos encargos trabalhistas e pela contribuição previdenciária.

Não há que se falar em responsabilidade solidária do Sindicato. O Sopesp não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante juntou às fls. 19 declaração no sentido de que não tem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Em assim sendo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamado e dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso adesivo do reclamante para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo no mais a sentença de primeiro grau.

MARTA CASADEI MOMEZZO
Desembargadora Relatora

TURMA 11

23. ACÓRDÃO nº: 20080324066

INDEXAÇÃO: avulso; honorários periciais; prescrição; reajustes salariais; vale-refeição; vale-transporte.

Processo TRT/SP nº: 00104200725402006

Recurso ordinário - 4ª VT de Cubatão

Recorrentes: José Luiz Gonçalves e outros 2

Recorrido: Usiminas - Siderúrgica de Minas Gerais S/A

Publicado no DOEletrônico de 29/04/2008

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CARLOS FRANCISCO BERARDO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 350/357, que julgou a reclamação improcedente, da qual recorrem os reclamantes, apresentando, para tanto, as razões de fls. 360/372.

Há contrariedade (fls. 375/407).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário em face do preenchimento das condições estabelecidas para essa finalidade.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Os recorrentes insurgem-se contra a prescrição bienal decretada pelo r. acórdão recorrido.

Desprovejo.

O trabalhador avulso registrado ou cadastrado (no Ogm), na forma do regime previsto no art. 16 da Lei 8.630/93, atua *sem vinculação direta a um único empregador* e com forte ligação ao sindicato profissional, executando os serviços de estiva (cf. Cristiano Paixão de Araújo Pinto e Ronaldo Curado Fleury, *A modernização dos portos e as relações de trabalho no Brasil*, Ed. Síntese, p. 29).

E, como a titularidade da prerrogativa para escalação dos trabalhadores (avulsos) não estava definida, de modo claro e inequívoco, na Lei de Modernização dos Portos, foi editado um diploma posterior, a saber, a Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998. E com essa norma, ficou explicitado no art. 5º, que "A escalação de trabalhador portuária avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra." (op. cit., p. 39/40).

A Recomendação nº 145, da OIT, sobre as repercussões sociais dos novos métodos de processamento de carga nos portos estabeleceu, no art. 23, que:

"As discussões e as negociações entre os empregadores e os trabalhadores interessados deveriam ser orientadas não somente para re-

solver os problemas correntes, como salários e condições de trabalho, mas também para obter um acordo que incluísse as diversas medidas sociais necessárias para fazer frente às repercussões de novos métodos de processamento de carga".

Até o momento, não se tem notícia de que todos os órgãos envolvidos tenham posto em discussão os mais variados aspectos do trabalho portuário e, entre eles, exatamente o da prescrição.

Assim, cabe ao intérprete examinar os dispositivos constitucionais vigentes a respeito bem como todas as demais circunstâncias, próprias e peculiares do trabalho portuário avulso, para definir, judicialmente, a questão atinente à prescrição.

Na realidade, o art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, põe de manifesto que foi assegurada a *"igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso"*.

Esse princípio, quanto à isonomia, tem de considerar as peculiaridades do trabalho em questão.

E o instituto da prescrição, como noticia Washington de Barros Monteiro (*Curso*, 1º vol., 1962, p. 292), de um modo geral, é considerado pelas pessoas não versadas em direito como repugnante à moral e contrário à justiça, chamando-o Justiniano de *impium praesidium*.

Embora com a aparência de instituição iníqua porque o credor pode ficar sem receber seu crédito, a prescrição é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos (*op. loc. cit.*).

Diante de tais pressupostos, verifica-se que o tomador de serviços do trabalhador avulso não pode ficar permanentemente à mercê de um passivo trabalhista do qual sequer tem conhecimento do montante.

Sequer há como considerar possível interrupção da prescrição mediante nova convocação do trabalhador avulso.

Os precedentes acima referidos indicam que o trabalhador avulso atua *sem vinculação direta a um único empregador* e com forte ligação ao sindicato profissional, executando os serviços de estiva.

Além dessa falta de vinculação, a escalação de trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra. Vale dizer: nem sempre o avulso voltará ao serviço para o mesmo tomador.

Portanto, mediante exame exaustivo de todos esses aspectos, aplica-se ao trabalhador avulso a prescrição bienal.

REAJUSTES SALARIAIS

O pleito (alínea e, fl. 14) foi extinto sem resolução do mérito, em face da constatação de coisa julgada quanto ao reajuste de 21% referente ao ano 1996 em relação a todos os autores, em face dos documentos 181 e seguintes, do volume apartado, que comprovam a existência de idêntica ação no tocante ao pedido supra com trânsito em julgado.

Foi reconhecida ainda a litispendência em relação ao autor José Luiz Gonçalves pelos pedidos de diferenças do reajuste de 10% e 7% de reestruturação operacio-

nal, em razão dos documentos acostados no volume apartado (182 e seguintes) demonstrando a existência de idêntica ação pendente de decisão final.

Os recorrentes postulam os reajustes, porém não combatem os fundamentos considerados pelo r. aresto recorrido.

Ao contrário, afirmam que não há falar em inaplicabilidade da norma coletiva juntada aos autos e reiteram a pretensão, inclusive quanto ao vale-refeição.

Entretanto, a r. decisão recorrida não merece reparos, subsistindo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao vale-refeição, verifica-se que se trata de pleito fundamentado em dissídio coletivo (fl. 54) no qual a recorrida não figurou como suscitada.

Ressalta-se a discussão que se estabelece sobre a representatividade da Usiminas pelo Sopesp – Sindicato dos Operadores Portuários no Estado de São Paulo, quando nada há nos autos que confirme a atuação da recorrida nessa condição.

Desprovejo.

ADICIONAIS: RISCO - PERICULOSIDADE – INSALUBRIDADE

A pretensão do adicional previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, foi rejeitada pelo r. aresto recorrido, sob o argumento de a disposição legal não se aplica ao trabalhador portuário avulso, que deve ser interpretada em conjunto com o artigo 19, *caput*, da mesma lei.

Os recorrentes pleiteiam a reforma. Alegam que a recorrida atua como operadora portuária dentro do porto organizado e que, nos termos do art. 7º, XXIV da Constituição Federal cabe a isonomia.

Desprovejo.

Esta C. 11ª Turma já decidiu o seguinte (TRT/SP nº 02102.2005.445.02.00-5):

"Conseqüentemente, não se lhes aplicam (aos trabalhadores avulsos) as normas legais consolidadas, próprias e específicas dos trabalhadores com vínculo empregatício, mormente quando há regulamentação especial sobre a matéria, como ocorreu 'in casu'".

Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal:

"Trabalhador portuário. Válida a cláusula da convenção coletiva da categoria que engloba num valor fixo a remuneração do salário e dos demais adicionais de risco. Interpretação sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." (TRT 2ª Região, 10ª T. RO 01222-2004-444-02-00-8, Santos, SP, Rel. Juiz José Ruffolo, j. 5.12.2006).

"A igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o empregado com vínculo permanente, preconizada no inciso XXXIV do art. 7º da CF/88, diz respeito aos direitos elencados na própria Constituição e não aos decorrentes da CLT, já que o trabalho avulso é regido pela Lei de Modernização dos Portos. Ademais, esta última atribui à autonomia coletiva privada a competência para dispor sobre várias matérias concernentes à jornada suplementar e ao intervalo intrajornada. Negado provimento ao recurso ordinário." (TRT 2ª Região, 12ª T. RO 01371.2005.441.02.00-9, SP, Rel. Juiz Delvio Buffulin, j. 9.5.06).

Mantenho.

VALE TRANSPORTE

Consoante já decidido por este relator:

Trabalhador Avulso – Vale-transporte – A Lei nº 7.418/85 não excluiu a categoria do benefício. E a Carta Política vigente considerou a igualdade de direitos (art. 7º, XXXIV/CF/88). (TRT 2ª R. – 02960225354 – Ac. 6ª T. 02970415342 – Rel. Carlos Francisco Berardo – DOESP 04.09.1997)

Todavia, há a considerar a inexistência de vinculação direta com a recorrida.

E mesmo que tal encargo coubesse à Usiminas, que não é operadora portuária – do que se cogita apenas por epítrope – não há qualquer elemento nos autos que indique que os ora recorrentes satisfizessem os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, tudo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215, da SDI-1, do C. TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Conforme se verifica da r. decisão: "*Os honorários periciais serão pagos na forma do Prov. GP/CR 04/07 de 29/06/07.*"

Portanto quanto ao tema, falta aos recorrentes condição indispensável para recorrer. Prejuízo inexistente.

DISPOSITIVO

Do exposto, examinado o mais que dos autos consta, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS FRANCISCO BERARDO
Desembargador Relator

24. ACÓRDÃO Nº: 20080994525

INDEXAÇÃO: avulso; prescrição; órgão gestor de mão-de-obra

Processo TRT/SP nº: 00501200744702019

Agravo de Instrumento - 7ª VT de Santos

Agravante: Marcelo Silva da Rocha

Agravado: Ogmo - Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos

Publicado no DOEletrônico: 18/11/2008

Prescrição. Trabalho portuário. Avulso. É atípica a relação de trabalho portuário avulso. O OGMO não é empregador do avulso, mas

administrador da mão-de-obra (Lei n. 8.630, artigos 18, I, e 20). E enquanto não cancelado ou extinto o registro, persiste a relação. Razoável, nesse contexto, aplicar-se a prescrição parcial. A prescrição total (bienal) só tem lugar quando cessada, em definitivo, a relação de trabalho. Sentença mantida.

ACORDAM os Magistrados da 11ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo réu, vencido o voto da Exma. Desembargadora Dora Vaz Treviño que dava provimento quanto à prescrição.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

DORA VAZ TREVIÑO
Presidente Regimental

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
Relator

RELATÓRIO

Agravo de Instrumento oposto pelo autor, a fls. 3/8, contra a decisão de fl. 146, em que o juízo de origem negou seguimento ao Recurso Ordinário, por falta do preparo. Sustenta o agravante, em suma, que não tem recursos para pagar as custas, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração de fl. 25, razão pela qual tem direito aos benefícios da justiça gratuita.

O recurso foi respondido a fls. 151/153.

É o relatório.

VOTO

Recurso adequado e no prazo. Subscrito por advogado regularmente constituído. Atendidos os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço.

O benefício da justiça gratuita foi negado ao fundamento de que o autor é trabalhador em atividade, com vencimentos mensais (fl. 124).

A razão, todavia, está com o agravante. O art. 790 da CLT, em seu parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei n. 10.537, de 27 de agosto de 2002, dispõe que "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*".

No caso, e como se vê a fl. 25, o agravante declara que não tem condições de pagar as despesas do processo. É o quanto basta para o deferimento do benefício. E para esse efeito, não importa se o autor recebe ou não recebe salário. A questão é se a

parte pode, hoje, agora, pagar as despesas do processo, ou seja, se dispõe de recursos para litigar, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Daí porque, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para, assim, submeter a exame o Recurso Ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

Contra a sentença de fls. 121/124, cujo relatório adoto e pela qual o MM. juiz de origem julgou improcedente o pedido, recorrem ambas as partes.

O autor (fls. 126/145), em preliminar, aponta nulidade da sentença, por violação ao devido processo legal e cerceamento de direito, já que teve indeferida a produção de prova oral em relação à jornada de trabalho e ao vale-transporte, bem como a prova pericial destinada a confirmar a insalubridade ou a periculosidade. No mérito, insiste em dizer, em síntese, que são devidas horas extras e reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e pela prorrogação da jornada, além de afirmar que os minutos que antecedem a jornada de trabalho devem também ser considerados como horas extras. Alega ter direito ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade e reflexos, uma vez que a cláusula da norma coletiva trazida pelo réu, que não prevê o pagamento dos referidos adicionais, é inválida, além do que o adicional de insalubridade deve ser calculado de acordo com a Súmula 17 do Tribunal Superior do Trabalho. Diz que tem direito à reparação correspondente às despesas com transporte. Para o cálculo da correção monetária, sustenta que deve ser observado o mês da prestação de serviços, além de pedir a aplicação de juros de mora. Por fim, alega que cabe ao empregador responder pelos recolhimentos previdenciários e fiscais.

O Ogmo, por sua vez, em recurso adesivo (fls. 191/203), requer, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de indicação dos operadores portuários por parte do autor. No mérito, diz que a prescrição bienal também é aplicável aos trabalhadores avulsos.

Contra-razões a fls. 157/190, pelo Ogmo. O autor não respondeu o recurso da parta contrária. apesar da intimação de fl. 206.

É o relatório.

VOTO

Recursos adequados e no prazo. O do autor está isento de preparo, tal como decidido no agravo de instrumento. O do réu não reclama preparo. Subscritos por advogados devidamente constituídos. Assinatura eletrônica do advogado do autor devidamente certificada, conforme Portaria GP/CR 24/05. Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço dos recursos, salvo quanto à justiça gratuita, por falta de interesse superveniente.

Passo à análise, em primeiro lugar, do recurso do Ogmo, à vista da matéria preliminar e prejudicial nele suscitada.

1. RECURSO DO RÉU

1.1 - Da preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito – chamamento ao processo - solidariedade

Quer o réu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por não ter o autor indicado os operadores portuários (art. 267, IV, do CPC). Isso porque o art. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93 dispõe que *o órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso*. Por isso, alega que a lei não individualiza a responsabilidade das partes, mas as coloca em idêntica situação, obrigando ambos (Ogmo e operador portuário) a responderem solidariamente pela remuneração do trabalhador avulso. Daí entende que o operador portuário deveria ser chamado para compor a lide.

Não tem razão.

O artigo 904 do Código Civil de 1916 dispunha que *"O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum. No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto"*. O Novo Código Civil, no art. 275, manteve a mesma diretriz: *"O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto"*. A faculdade de escolha, no caso, é do credor. Ele é que decide quem será acionado. Até porque não pode ser penalizado ou ter à sua frente obstáculos criados pelas relações jurídicas entre os devedores.

Vale dizer que o autor pode escolher qual devedor que pretende acionar para a satisfação de seus direitos, uma vez que a hipótese é de responsabilidade solidária, decorrente de lei. Não se trata, portanto, de litisconsórcio necessário.

E ainda que assim não fosse, ao réu caberia requerer, na contestação, a citação dos chamados a lide. Ocorre que dos termos da defesa do Ogmo (fls. 29/59) se depreende que não houve indicação das operadoras portuárias que, a seu juízo, deveriam compor a lide na qualidade de litisconsortes. E como o encargo de promover a citação caberia ao réu, seria inviável o acolhimento da pretensão.

Era assim a Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, cancelada no final de 2005, em virtude da nova gama de processos recebidos nesta Justiça Especializada, decorrente da ampliação de sua competência, através da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Pelas razões expostas, o Ogmo, na qualidade de responsável solidário pelas obrigações das operadoras portuárias, pode ser acionado isoladamente. Rejeito a objeção.

1.2 – Da prescrição

Insiste o recorrente que a prescrição, no caso do trabalhador avulso, tem como marco inicial o término de cada trabalho avulso contratado.

Não tem razão.

É atípica a relação de trabalho portuário avulso. O Ogmo não é empregador do avulso, mas administrador da mão-de-obra (Lei n. 8.630, artigos 18, I, e 20). E enquanto não cancelado ou extinto o registro, persiste a relação. Razoável, nesse contexto, aplicar-se a prescrição parcial. A prescrição total (bienal) só tem lugar quando cessada a relação de trabalho. Correta a sentença.

2. RECURSO DO AUTOR

2.1 - Da nulidade

a. Da produção de prova oral quanto às horas extras

Diz o autor que a sentença é nula porque foi indeferida a produção da prova oral em relação à jornada de trabalho.

Também não tem razão o recorrente.

Embora o art. 7º, XXXIV, da Constituição da República tenha estabelecido a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego permanente e o trabalhador avulso, o trabalho nos portos organizados apresenta características próprias, já que regido por legislação específica que disciplina a relação entre o avulso e o Ogmo, isto é, as Leis 8.630/93 e 9.719/98.

De acordo com o art. 5º da Lei 9.719/98, o avulso não é obrigado a concorrer à escalação diária, que é feita pelo Ogmo, por meio de rodízio. Também o art. 33, parágrafo 1º, da Lei 8.630/93 prevê o horário de funcionamento no porto, assim como as jornadas de trabalho no cais. Mas não é só. A Resolução nº 125 de 13 de junho de 1997 implantou a jornada de 6 (seis) horas de trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, para as atividades de operações portuárias previstas na Lei nº 8.630/93, mas não estabeleceu intervalo para descanso dentro de tal jornada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao § 1º, do art. 71, da CLT.

Mais: a norma coletiva da categoria estabelece, na cláusula 5ª, a jornada de trabalho (fl. 65), além de prever, no parágrafo 2º da cláusula 6ª que *os únicos adicionais devidos sobre a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos na atividade de capacitação são os descritos nesta Convenção Coletiva, não sendo cabível nenhum outro sob qualquer título*. Constam, ainda, do termo aditivo à convenção coletiva de trabalho (fl. 85) situações excepcionais, que não obrigam ao intervalo de onze horas entre duas jornadas de trabalho. Além disso, os arts. 10 e 11 da Lei 9.719/98 prevêm apenas o pagamento de multas, caso seja violado o referido intervalo, mas não de horas extras.

Registre-se que o autor inova no recurso (fl. 128) ao dizer que a convenção coletiva trazida pelo réu com a contestação não está em vigência. Deveria ter exposto essa questão quando apresentou as razões finais de fls. 179/188. Agora a matéria está sepultada pela preclusão.

De qualquer sorte, e para concluir, o trabalhador portuário apenas realiza as "dobras" de jornada por sua livre e espontânea vontade, a prestar serviços a vários operadores portuários, com o objetivo de obter maior remuneração, mas nunca por obrigação. Não há, portanto, que se falar em extrapolação da jornada.

Daí que, por consequência, não era mesmo necessária a produção de prova oral quanto às horas extras. Rejeito.

b) Do indeferimento da prova pericial, em face do pedido de adicional de insalubridade e/ou periculosidade e também da prova quanto ao vale-transporte

Aqui também não há que se falar em nulidade, uma vez que as matérias foram objeto de negociação coletiva, ou seja, houve autonomia da vontade coletiva assegurada tanto na Constituição da República (art. 7º, XXVI), como também na Lei n. 8.630/93 (art. 29). Hipótese que não diz respeito à igualdade assegurada na Constituição aos avul-

tos, mas à validade da norma coletiva. As cláusulas 15^a e 21^a, da norma coletiva constante da fl. 104 e 106 dos autos principais dispõem, respectivamente, sobre os adicionais de periculosidade e/ou insalubridade e vale-transporte. Não era necessária a produção de prova, tanto pericial como testemunhal do vale-transporte. Rejeito.

2.2 – Das horas extras

2.2.1 – Intervalos e diferenças

Insiste o autor que são devidas as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Diz, também, que a *testemunha do recorrente afirmou que o trabalhador não possuía intervalos em evidentes afronta aos períodos de intervalos descritos na defesa* (fl. 136). Logo em seguida, alega que *tanto o Reclamante quanto a sua testemunha afirmaram em juízo que trabalhavam até as 23 horas, três vezes por semana*. Mais: diz que *não existem registros de intervalos nos controles de horários juntados com as defesas*, porém o Ogmo não juntou controle de horário algum com a defesa, apenas trouxe demonstrativos de ganho do trabalhador portuário como, por exemplo, o doc. 21 de fl. 93 dos autos principais.

Os argumentos trazidos no recurso nada têm a ver com o deslinde da controvérsia, já que, como se observa do termo de audiência de fl. 28, nenhuma testemunha fora ouvida. Daí que são absolutamente inócuas as razões do recurso sob esse aspecto. Nego provimento.

2.2.2 – Minutos que antecedem a jornada

No tocante ao pedido de que os minutos que antecedem a jornada de trabalho, a MM. juíza sentenciante nem sequer tocou nesse ponto e o autor, por sua vez, não se valeu do remédio processual cabível para sanar tal omissão, motivo pelo qual essa questão está também superada pela preclusão.

Nego provimento.

2.3 – Do adicional de insalubridade e/ou periculosidade

Como já dito, a matéria foi objeto de negociação coletiva, segundo a qual (cláusula 15^a, fl. 104/105): *nos valores para pagamento da remuneração por produção, assim como no salário-dia, foram consideradas todas as condições em que se realiza cada operação, tais como: insalubridade, penosidade, periculosidade (...), estando os valores decorrentes desses benefícios totalmente considerados, sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e salários referidos, para todos os fins de direito, descabendo qualquer pleito no sentido de percepção isolada dos mesmos*.

A fixação de salário com a incorporação de adicionais salariais não se ajusta ao conceito de salário complessivo. O salário complessivo não permite saber o que se paga e nele se pretende quitar tudo, inclusive parcelas variáveis. Envolve risco de se pagar a mais ou a menos. Aqui é diferente. Contrata-se valor que já incorpora determinado adicional, que não é variável, porque sempre acompanha, na mesma proporção, o salário-base.

O término da vigência da norma em nada altera a condição estabelecida. Basta notar que, cessada a norma, não se alterou o complexo salarial, nem para menos, nem para mais. Questão de lógica. Mantenho.

2.4 – Do vale-transporte

O autor, no caso, pede o pagamento da vale-transporte pelo mero comparecimento no Porto de Santos, no período anterior a 2004 (fl. 19). Ocorre que há norma coletiva a estabelecer que o benefício apenas é concedido por período trabalhado. É o que consta da cláusula 21^a, do acordo coletivo apresentado pelo réu (fl. 106 dos autos principais), segundo a qual *os trabalhadores poderão se habilitar ao recebimento de Vales Transporte por período trabalhado, atendendo ao disposto estabelecido na Lei específica.* Nego provimento.

Prejudicado o recurso quanto ao mais.

CONCLUSÃO: NEGÓ PROVIMENTO a ambos os recursos.

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
Relator

TURMA 12

25. ACÓRDÃO Nº: 20081094528

INDEXAÇÃO: avulso; honorários advocatícios; legitimidade de parte; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; recolhimentos previdenciários e fiscais; responsabilidade solidária.

Processo TRT/SP nº: 00381200725502005

Recurso ordinário - 5^a VT de Cubatão

Recorrentes: 1. Edson Duarte da Silva, Francisco Aldemir Nascimento da Silva, Joaquim Noronha, Natan de Almeida Ribeiro e Ranulfo de Albuquerque Feitosa
2. Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.
3. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário em Santos - Ogmo

Publicado no DOEletrônico de 19/12/2008

I - Avulso. Prescrição. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço, não ocorrendo a cessação do contrato individual de trabalho, conforme refere-se o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, razão pela qual, a prescrição é quinquenal e não bienal. As peculiaridades desta relação de trabalho devem ser observadas, sob pena de cerceamento dos direitos destes trabalhadores e violação à garantia constitucional de igualdade com os demais. II - Enquadramento Sindical da Usiminas. Sopesp. Ao contrário do que sustenta a recorrente, restou caracterizada a sua representação pelo Sopesp. E isto porque, conforme consignou a r. sentença, o Terminal Marítimo Privativo da reclamada utiliza o acesso através do canal que se projeta a partir do estuário do Porto Organizado de Santos, infra-estrutura esta construída e mantida com recursos pú-

blicos, incluída, portanto, na área do Porto Organizado. Assim, enquadra-se a Usiminas na definição de operador portuário prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.630/93 para os efeitos trabalhistas. Portanto, restam aplicáveis as normas coletivas trazidas com a exordial. III - Ogmo. Responsabilidade Solidária. A responsabilidade solidária do Ogmo com os operadores portuários e demais requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso decorre de lei (arts. 2º, parágrafo 4º e 13 da Lei nº 9.719/98 e art. 19, parágrafo 2º da Lei nº 8.630/93). Provimento parcial ao recuso dos reclamantes para manter o Ogmo no pólo passivo da demanda, tendo em vista a sua responsabilidade solidária.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos rejeitar a preliminar argüida, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para declarar a responsabilidade solidária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário em Santos - Ogmo, ainda, por igual votação, negar provimento aos demais apelos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Presidente

DELVIO BUFFULIN
Relator

RELATÓRIO

Inconformados com a r. decisão de fls. 250/260, que julgou improcedente a pretensão de responsabilidade solidária em relação ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário em Santos – Ogmo, julgando parcialmente procedentes os demais pedidos, os reclamantes interpõem recurso ordinário às fls. 275/280, alegando a existência de responsabilidade solidária do Ogmo e o direito ao pagamento de honorários advocatícios.

A reclamada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, por sua vez, interpôs recurso ordinário às fls. 282/318, argumentando, preliminarmente, que os reclamantes não têm interesse processual, já que não há provas de que tenham prestado serviços à ela, apontando, também, a ausência de norma coletiva a amparar a pretensão. Em prosseguimento, argúi a prescrição.

No mérito, sustenta a falta de amparo legal para a concessão do benefício, a incompatibilidade deste com a jornada de trabalho de 6 horas, o não enquadramento da recorrente como operadora portuária, bem como a improcedência do pedido.

Por fim, recorre adesivamente o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário em Santos – Ogmo, às fls. 333/346, pleiteando, preliminarmente, o chamamento ao processo para integrar no pólo passivo as operadoras portuárias, asseverando a ocorrência de prescrição bienal.

Contra-razões apresentadas pelo Ogmo às fls. 321/332, e pelos reclamantes, às fls. 348/353.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA USIMINAS

PRELIMINARES

a) ausência de interesse processual – rejeito, pois da documentação juntada pelo Ogmo no volume em apartado (documentos de nºs 02/120), verifica-se que houve prestação de serviços pelos reclamantes à Usiminas.

b) ausência de norma coletiva – entendo que a aplicabilidade da norma coletiva mencionada pelos reclamantes é matéria que confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada, já que a recorrente nega que o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – Sopesp a represente.

PRESCRIÇÃO

A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço, não ocorrendo a cessação do contrato individual de trabalho, conforme refere-se o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, razão pela qual, a prescrição é quinquenal e não bienal.

As peculiaridades desta relação de trabalho devem ser observadas, sob pena de cerceamento dos direitos destes trabalhadores e violação à garantia constitucional de igualdade com os demais. Neste sentido vem se posicionando este Tribunal:

"Trabalhador avulso. Portuário. Prescrição. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aqui incluído o portuário, sujeita-se a regra inscrita no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal. A prescrição aplicável, contudo, no decorrer da continuidade da vinculação ao órgão gestor de mão de obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é quinquenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos somente dar-se-á quando encerrada a prestação de trabalho avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se a relação de trabalho, gênero, da qual tal modalidade é espécie. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da suposta lesão de direito e o ajuizamento da ação, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição do direito de ação" (TRT 2ª Região, Juíza Relatora Mercia Tomazinho, Agravo de Instrumento, Proc. nº 00388200525202019, data de julgamento 07/02/2006, publicado em 21/02/06).

Destarte, observo que a ação foi intentada em 14/06/2007, sendo forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 14/06/2002, não se podendo falar em prestações sucessivas que se renovam mês a mês, em razão da não continuidade da prestação de serviços pelo trabalhador avulso. Nada a reformar.

MÉRITO

Ao contrário do que sustenta a recorrente, restou caracterizada a sua representação pelo Sopesp. E isto porque, conforme consignou a r. sentença, o Terminal Marí-

timo Privativo da reclamada utiliza o acesso através do canal que se projeta a partir do estuário do Porto Organizado de Santos, infra-estrutura esta construída e mantida com recursos públicos, incluída, portanto, na área do Porto Organizado. Assim, enquadra-se a Usiminas na definição de operador portuário prevista no artigo 1º, § 1º, III, da Lei nº 8.630/93 para os efeitos trabalhistas.

No mesmo sentido aponta a jurisprudência:

"(...) Note-se que o fato de a exploração de instalação portuária fazer-se pela modalidade de uso privativo, por si só, não afasta a incidência das normas coletivas firmadas pelos operadores portuários, em virtude da mera questão de localização (fora do porto organizado), sob pena de o ordenamento jurídico albergar o paradoxo inadmissível: terminais privativos cujos empregados receberiam determinadas vantagens, em virtude da localização em área de porto organizado e terminais também privativos que, por estarem fora da área do porto organizado, mas dentro da mesma região portuária, utilizariam de mão-de-obra sem o pagamento dos benefícios previstos em instrumentos coletivos firmados entre os sindicatos representantes das categorias profissional e econômica. Assim, não há se falar em distinção entre porto organizado (público) e terminal privativo, no momento em que, para o direito laboral, tais distinções são irrelevantes, porquanto apenas se prestam a demarcar o grau e a modalidade de exploração de cada um dos aludidos empreendimentos. (...)"
(TRT 2ª Região – 12ª Turma – Ac. nº 20080575182 – Julg.: 26/06/2008 – Rel. Des. Davi Furtado Meirelles).

Portanto, restam aplicáveis as normas coletivas trazidas com a exordial, pelo período estabelecido em sentença, qual seja, de 14/06/2002 a 28/02/2005, não constituindo condição para o pagamento do benefício o tempo de duração do intervalo.

Por fim, vale ressaltar que a existência de acordo coletivo não afasta o direito pretendido, tendo em vista a prevalência das normas mais favoráveis.

Nada a reformar, portanto.

RECURSO DOS RECLAMANTES

A responsabilidade solidária do Ogmo com os operadores portuários e demais requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso decorre de lei, *verbis*:

Lei nº 9.719/98: Art. 2º, § 4º - "O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem."

Art. 13 - "Esta Lei também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra que não sejam operadores portuários."

Lei nº 8.630/93: Art. 19, § 2º - "O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso."

No mesmo sentido aponta a jurisprudência:

"Trabalhador avulso. Ogmo e operador portuário. Responsabilidade solidária. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.719/98, o órgão gestor e os operadores portuários responsabilizam-se solidariamente pelos encargos trabalhistas dos empregados portuários. Tal dispositivo estipula a solidariedade passiva quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, impedindo, inclusive, a invocação do benefício de ordem. Recurso Ordinário a que se dá provimento, no aspecto" (TRT 2ª Região – 12ª Turma – Ac. nº 20080575182 – Julg.: 26/06/2008 – Rel. Des. Davi Furtado Meirelles).

Destarte, a r. sentença merece reforma quanto a isto, para que seja declarada a responsabilidade solidária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário em Santos – Ogmo.

Porém, quanto aos honorários advocatícios, razão não lhes assiste, tendo em vista que não se encontram representados pelo sindicato profissional, deixando de preencher os requisitos previstos na Súmula nº 219 do C. TST, por mim adotada.

RECURSO DO OGMO

Entendo desnecessário o chamamento ao processo de operadores portuários diversos, sequer nominados pelo recorrente, diante da manutenção da condenação da Usiminas. Ademais, a lei proíbe que o Ogmo invoque o benefício de ordem diante da responsabilidade solidária.

Quanto à prescrição, resta prejudicado o exame dos argumentos do recorrente, em face do que já foi decidido acima.

Nada a reformar, portanto.

Do exposto, REJEITO a preliminar e DOU PROVIMENTO parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para declarar a responsabilidade solidária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário em Santos – Ogmo. Nego provimento aos demais apelos.

DELVIO BUFFULIN
Desembargador Relator

26. ACÓRDÃO Nº: 20080987472

INDEXAÇÃO: avulso; órgão gestor de mão-de-obra; prescrição; responsabilidade solidária.

Processo TRT/SP nº: 00454200725502009

Recurso ordinário – 5ª VT de Cubatão

Recorrentes: 1. Delson Leal da Silva (Espólio de) 2. Usiminas - Siderúrgicas de Minas Gerais S/A
3. Órgão Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário em Santos - Ogmo

Recorridos: os mesmos

Publicado no DOEletrônico de 21/11/2008

Órgão Gestor de Mão-de-Obra - Ogmo. Responsabilização solidária. Com o regime jurídico da exploração dos Portos Organizados e das Instalações Portuárias, instituído a partir da promulgação da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, foi determinado aos operadores portuários que constituíssem um órgão de gestão de mão-de-obra, com diversas finalidades, dentre as quais a de "arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários" (art. 18, inciso VII). Registrou, ainda, a referida Lei nº 8.630/93, em seu art. 19, parágrafo 2º, que o órgão de gestão de mão-de-obra "responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso". Dessa solidariedade passiva, legalmente estabelecida depreende-se conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores solidários a dívida comum. Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade do Ogmo não se limite a arrecadação e repasse, uma vez que este órgão é responsável pela correta remuneração do trabalhador portuário avulso, em razão de incumbir-lhe a administração do fornecimento da mão-de-obra no sistema portuário.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, bem como daquele oposto pela reclamada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, quanto ao pedido de reforma referente ao pagamento de eventual hora extra decorrente da não concessão de intervalos intra ou inter-jornada, por ausência de interesse recursal; afastar as preliminares suscitadas; no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso interposto pela reclamada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas; ainda, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo do reclamante, para declarar a responsabilidade solidária do Órgão Gestor de Mão de Obra a pagar as verbas deferidas na presente reclamação trabalhista e condenar as reclamadas ao pagamento de quinze minutos diários como extras, com adicional de 50%, nos dias em que o reclamante prestou serviços à reclamada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas e seus reflexos em descansos semanais remunerados, férias com abono de 1/3, 13º salário e FGTS e de uma hora, nos dias em que o obreiro laborou em turnos continuados, com os mesmos reflexos acima deferidos, a ser apurado em regular liquidação de sentença, consoante documentos 8 a 66 do volume anexo, nos termos dos fundamentos do voto. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo ser deduzido o valor já pago.

São Paulo, 06 de Novembro de 2008.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Presidente

VANIA PARANHOS
Relatora

Inconformadas com a r. decisão de fls. 221/230, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Espólio de Delson Leal da Silva, em face de Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A e Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos, recorrem as partes.

Alega o recorrente Espólio de Delson Leal da Silva, pelas razões de fls. 231/241, que o *de cuius* sempre trabalhou no Terminal Marítimo Privativo de propriedade da Usiminas que, por sua vez, utiliza-se do Porto Organizado de Santos e do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho para concluir suas operações. Menciona que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra é responsável diretamente pela escolha e distribuição dos trabalhadores avulsos entre as operadoras portuárias, bem como pelo pagamento da remuneração devida aos mesmos, equiparando-se a uma empresa terceirizadora de serviços. Cita doutrina de Alice Monteiro de Barros. Assevera que todas as obrigações do Órgão Gestor de Mão-de-Obra estão previstas na Lei 8630/93 que em seu art. 19, § 2º define a responsabilidade solidária do órgão gestor conjuntamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador avulso. Argumenta que sendo o Ogmo responsável solidário pelo pagamento dos encargos sociais não adimplidos pelo Operador Portuário, deve responder solidariamente, também, pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro.

Aduz o recorrente que os documentos juntados aos autos pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra comprovam os reais horários de trabalho do *de cuius* e que durante a jornada não era concedido intervalo para refeição e descanso, sendo certo que não prospera a alegação da reclamada de que seu intervalo era de quinze minutos. Informa que a recorrida não anotou previamente o tempo de intervalo no cartão de ponto, em contrariedade com o disposto no artigo 34, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, o que gera a inversão do ônus da prova. Conclui que por ter efetuado dobras sem respeito ao intervalo entre turnos de onze horas e por não ter usufruído de intervalo de quinze minutos quando laborava seis horas e de uma hora quando extrapolava sua jornada, deve ser reformada a r. decisão de origem.

Menciona o Espólio reclamante que o *de cuius* era compelido a comparecer nas chamadas "paredes", local em que os serviços eram distribuídos, com 1h15 de antecedência, sendo certo que o local em que o trabalho seria prestado era informado em dez minutos e o restante do tempo era despendido no trajeto de Santos para Cubatão em ônibus fornecido pela própria empresa, pelo que resta evidenciado que estava neste período à disposição da recorrida, o que deve ser pago como hora extra.

Finalmente, postula a condenação das recorridas ao pagamento de honorários advocatícios.

A reclamada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas, pelas razões de fls. 243/284 alega, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente reclamação trabalhista, pois o Órgão Gestor de Mão de Obra possui a responsabilidade de cuidar de toda a mão-de-obra do trabalhador avulso portuário e em especial a escalação para o trabalho. Dessarte, tendo em vista que o Órgão Gestor de Mão de Obra possui a exclusividade para controlar, gerenciar, treinar, escalar e distribuir a mão-de-obra dos avulsos portuários, bem como ao pagamento de salários e demais verbas de natureza salarial e concessão de benefícios previstos nas normas trabalhistas, ele deve responder com exclusividade em relação às verbas postuladas pelo reclamante. Afirma que não há como atribuir-lhe ação ou omissão que tenha causado dano ao obreiro,

pois apenas utiliza-se do serviço prestado pelos trabalhadores avulsos que são escalados pelo Órgão Gestor de Mão de Obra.

Ainda em preliminar, defende a aplicação da prescrição total com termo inicial após cada período de relação de trabalho, pois o avulso merece o mesmo tratamento dispensado ao empregado comum no que concerne à prescrição. Argumenta que para o empregado o biênio prescricional se inicia quando da extinção do contrato de trabalho e, como o avulso não possui vínculo de emprego, a prescrição tem seu cômputo iniciado a cada período de serviço prestado ao tomador.

No mérito, assevera que a Lei 8630/93, ao tratar da jornada de trabalho do avulso, não a vinculou ao regime adotado para o trabalhador com vínculo empregatício, deixando que a jornada fosse fixada pela autoridade portuária que, no caso do Porto de Santos ocorreu inicialmente pela Resolução da Presidência do Codesp 12597 de 13 de junho de 1997 revogada pela Resolução DP 312005 de 26 de abril de 2005, mas com a manutenção do regime com jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem previsão de intervalo.

Aduz a reclamada que a partir de 04 de agosto de 1997 o Terminal Privativo da ré passou a ser operado por pessoal próprio da Usiminas e por estivadores, segundo critérios e metas de produtividade e regras de pagamento, constituição de equipes devidamente ajustadas e, como no Porto Organizado, conforme Termo de Ajuste Provisório de utilização de mão-de-obra avulsa, com a observância do regime de trabalho com jornada de seis horas, sem previsão de concessão de horas extras para eventual inobservância do intervalo de onze horas interjornada e sem previsão de intervalo intrajornada. Relata que o C. Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o *status* de acordo coletivo ao termo firmado com Sindicato dos Estivadores, nos autos do processo RODC 626.101/20000.7. Afirma a recorrente que o acordo faz lei entre as partes e, portanto, não se aplica ao caso o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Defende que a Lei 8923/94, que considerou extraordinário o período referente ao intervalo intrajornada desrespeitado apenas se aplica à Consolidação das Leis do Trabalho e não à Lei 8630/93 que é anterior a referida norma.

Assevera que o mesmo argumento se aplica ao adicional noturno, pois o acordo coletivo, que não teve sua validade impugnada, prevê ser noturna a jornada trabalhada entre 20h00 e 8h00, com adicional de 50% nos dias úteis, 100% nos sábados e 100% + 50% nos domingos e feriados, sem prever a hora reduzida.

Alega que o intervalo intrajornada se presta à alimentação e descanso do empregado e considerando-se a função exercida pelo obreiro, nota-se que ele poderia descansar durante a jornada, pois o mourejo era prestado nos navios e, abertos os porões, a descarga se processa por equipamento próprio da ré, sendo que somente ao final da operação é que o estivador atua para efetuar o denominado "recheio", viabilizando a acomodação da mercadoria no "grab". Conclui que se o empregado durante o período em que a máquina opera não está trabalhando, então só pode estar descansando.

Menciona que não procede a condenação ao pagamento de horas extras pela não concessão regular de intervalo interjornada, pois as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, neste aspecto, não se aplicam aos avulsos, pois há lei especial que rege a matéria e porque nem a Consolidação das Leis do Trabalho, nem a lei especial prevêm ou comportam interpretação de que eventual inobservância do intervalo interjornada caracterize período extraordinário. Aduz que a cada jornada de trabalho cumprida o trabalhador é obrigado a retornar à parede de escalação, que fica no Município de San-

tos para que conheça o novo posto de trabalho, o que afasta a possibilidade de cumprimento da jornada em prorrogação.

Quanto à prorrogação de jornada, argumenta que apenas se consideram extraordinárias aquelas que extrapolem o período normal de labor, numa mesma jornada, ou seja, sem solução de continuidade, ainda que não observado o intervalo interjornada.

Afirma que se cada jornada de trabalho do avulso é um contrato de prestação de serviço autônomo, com início, meio e fim e prestado a diversos tomadores em forma de rodízio, não se observa no mundo fático a previsão hipotética na norma trabalhista, não sendo possível considerar com prorrogação de jornada o serviço prestado em continuação para tomadores distintos. Cita prova testemunhal produzida em outros autos.

Comprovante do pagamento das custas e depósito recursal fls. 322.

A segunda reclamada – Órgão Gestor de Mão-de-Obra - em seu recurso adesivo de fls. 300/313, invoca a aplicação do artigo 77, inciso III do Código de Processo Civil, pois o art. 19 da Lei 8630/93 não individualiza a responsabilidade das partes, mas as coloca em situação idêntica, obrigando o Órgão Gestor de Mão-de-Obra e o operador portuário a responder solidariamente pela remuneração devida aos avulsos. Aduz que deve ser reconhecida a prescrição nuclear, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o trabalhador avulso, como os demais trabalhadores, têm prazo prescricional de dois anos a partir da extinção da relação de trabalho. Pleiteia, pois, a reforma da r. sentença de primeiro grau para que seja considerada a prescrição total, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito.

Contra-razões do Órgão Gestor de Mão-de-Obra a fls. 290/299 da Usiminas a fls. 315/337 e do reclamante a fls. 339/346 e 347/353.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA, ALEGADA PELO RECLAMANTE

Pleiteia a segunda reclamada – Órgão Gestor de Mão-de-Obra –, em seu recurso adesivo, seja determinado o chamamento ao processo do operador portuário nos termos do artigo 787, inciso III do Código de Processo Civil e reconhecida a prescrição nuclear, nos termos do art. 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito.

Nos termos do que dispõe o art. 500 do Código de Processo Civil, "*cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte (...)*".

Consoante a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite, "*além dos pressupostos genéricos inerentes aos recursos em geral, como a legitimidade, o interesse, a capacidade, o preparo, a tempestividade, a adequação, a representação e a recorribilidade do ato, o recurso adesivo exige, ainda, quatro outros pressupostos específicos de admissibilidade, a saber: a) sucumbência recíproca (...); b) possibilidade de a parte ter recorrido autonomamente (...); c) existência do recurso principal (...); d) demais pressupostos*

específicos exigíveis para os recursos principais" (Carlos Henrique Bezerra Leite in "Curso de Direito Processual do Trabalho", 4.^a ed., São Paulo, LTr, 2006, p. 776).

Tendo em vista que o MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido de responsabilização solidária do Ogmo, não houve sucumbência por parte da segunda reclamada, pelo que a mesma não preencheu pelo menos dois dos requisitos específicos exigidos para a interposição de recurso adesivo, quais sejam, a sucumbência recíproca e a possibilidade de a parte ter recorrido autonomamente.

Nessa conformidade, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo interposto pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra.

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Alega a reclamada Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A que não procede a condenação ao pagamento de horas extras pela não concessão regular de intervalo intrajornada, bem como argumenta que o intervalo interjornada não se aplica ao trabalhador avulso, precipuamente porque sua jornada é prestada com solução de continuidade, já que após cada período de trabalho, é obrigado a comparecer a Santos e aguardar na "parede" até a indicação do local em que prestará serviços.

Constitui requisito indispensável ao direito de recorrer a existência de sucumbência, sem o qual carece a parte de interesse de recorrer.

Na hipótese dos autos, a condenação limitou-se à condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto à jornada laborada após a sexta diária, das segunda e terceira jornadas laboradas, não tendo a reclamada sucumbido quanto a eventual hora extra decorrente da não concessão de intervalos intra ou interjornada, pelo que não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada neste aspecto.

À exceção das matérias acima, conheço de ambos os recursos por presentes os pressupostos de admissibilidade.

II – DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RECLAMADA USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

A) DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Alega a reclamada ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente reclamação trabalhista, pois o Órgão Gestor de Mão-de-Obra possui a responsabilidade de cuidar de toda a mão-de-obra do trabalhador avulso portuário e em especial a escalação para o trabalho. Dessarte, tendo em conta que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra possui a exclusividade para controlar, gerenciar, treinar, escalar e distribuir a mão-de-obra dos avulsos portuários, bem como ao pagamento de salários e demais verbas de natureza salarial e concessão de benefícios previstos nas normas trabalhistas, ele deve responder com exclusividade em relação às verbas postuladas pelo reclamante.

A ilegitimidade *ad causam* somente pode ser declarada quando *in statu assertionis* observar-se a latente ausência de pertinência subjetiva entre o pedido e a parte, o que não ocorre na hipótese dos autos, posto que a responsabilidade do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nos termos do art. 19, § 2º da Lei 8630/93 é solidária com o tomador do serviço, o implica na clara peroração de que não há responsabilização exclusiva do órgão gerenciador do trabalho avulso.

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

B) PRESCRIÇÃO TOTAL (BIENAL/QUINQUENAL)

Com efeito, o artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal disciplina a prescrição quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, aqui se inserindo o demandante.

Ora, sendo inquestionável a inexistência do contrato de trabalho, não se lhe aplica "até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", mesmo porque não há notícias quanto ao término da relação jurídica havida entre o avulso e o gestor da mão-de-obra, sendo genérica a contestação no particular.

Aliás, nesse sentido o seguinte julgado:

"Trabalhador avulso. Direito de Ação. Prescrição. O direito de ação do trabalhador avulso prescreve em 5 anos. A ele não se aplica a prescrição bienal porque esta, por previsão expressa do inciso XXIX, "b", do art. 7º. da Carta Federal, alcança apenas os trabalhadores que prestam serviços mediante contrato de trabalho, o que não ocorre com os avulsos". (Processo TRT 20020011932, RS – Ac. 4ª. T. 20020136824, DOE de 15/03/2002, Relator Juiz Sérgio Winnik).

Rejeito, pois, esta preliminar.

II – MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS

DAS HORAS EXTRAS

Alega a reclamada, quanto à prorrogação de jornada, que apenas se consideram extraordinárias aquelas que extrapolem o período normal de labor, numa mesma jornada, ou seja, sem solução de continuidade, ainda que não observado o intervalo interjornada. Afirma que se cada jornada de trabalho do avulso é um contrato de prestação de serviço autônomo, com início, meio e fim e prestado a diversos tomadores em forma de rodízio, não se observa no mundo fático a previsão hipotética na norma trabalhista, não sendo possível considerar com prorrogação de jornada o serviço prestado em continuação para tomadores distintos. Cita prova testemunhal produzida em outros autos.

Razão não lhe assiste.

Embora a Constituição Federal tenha assegurado a igualdade de direitos entre os trabalhadores portuários com vínculo de emprego e os avulsos (art. 7º, XXXIV da Constituição Federal), tal dispositivo constitucional não lhes retira a condição de avulsos, mormente considerando "a descontinuidade do trabalho, prestado simultaneamente a várias empresas, (tomadoras de serviços – operadores portuários) dia a dia, ou, dependendo da função assumida na equipe ("terno"), ao longo da operação agenciada pelo operador portuário" (Robson Tavares Dutra, *in* LTr 60 de 10/96, pag. 1359).

Assim, considerando-se a descontinuidade do serviço prestado e a impessoalidade que rege a relação entre o avulso e o tomador do serviço, resta evidente que há diversos direitos deferidos ao empregado descritos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que são inaplicáveis àqueles que laboram através da intermediação do Ór-

ção Gestor de Mão de Obra.

No entanto a inexistência de direito do trabalhador avulso a algumas das verbas devidas aos empregados decorre, logicamente, da justa conformidade do labor avulso, ou seja, de que o trabalho seja executado de forma descontínua e impessoal, devendo a cada turno cumprido o trabalhador comparecer ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra para que este determine seu novo posto de trabalho, o que não ocorreu, em diversas oportunidades, na hipótese dos autos.

Os documentos de nºs 11/66, acostados no volume anexo indicam o local e o turno em que o reclamante prestou serviços, sendo certo que em diversas oportunidades observa-se que o obreiro laborou para a reclamada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas no mesmo dia em turnos seguidos, sem que haja qualquer comprovação da existência de solução de continuidade entre as jornadas.

Assim, observa-se, por exemplo, no documento 9 do volume anexo que, no dia 17 de maio de 2001, o recorrido laborou para a Usiminas das 8h00 às 14h00 e das 14h00 às 20h00, o que é incompatível com a necessidade do avulso de, a cada turno de trabalho, comparecer ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra para que este lhe encaminhe ao novo local em que trabalhará, eis que não há indicação alguma de intervalo entre as jornadas de trabalho, ressaltando-se, ainda, que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra tem sua sede em Santos e o labor para a Usiminas ocorre em Cubatão.

Saliente-se, ainda, que embora não haja proibição de que o labor seja prestado de forma consecutiva para o mesmo tomador, deve-se considerar como extraordinárias as horas prestadas em continuação imediata à jornada antecedente, como ocorreu no dia acima indicado.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

A) DO INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz o reclamante que os documentos juntados aos autos pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra comprovam seus reais horários de trabalho e que durante a jornada não era concedido intervalo para refeição e descanso, sendo certo que não prospera a alegação da reclamada de que seu intervalo era de quinze minutos. Informa que a recorrida não anotou previamente o tempo de intervalo no cartão de ponto, em contrariedade com o disposto no art. 34, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, o que gera a inversão do ônus da prova. Conclui que por ter efetuado dobras sem respeito ao intervalo entre turnos de onze horas e por não ter usufruído de intervalo de quinze minutos quando laborava seis horas e de uma hora quando extrapolava sua jornada, deve ser reformada a r. decisão de origem.

Razão lhe assiste.

Preliminarmente, insta salientar que o artigo 7º, inciso XXXIV da Consolidação das Leis do Trabalho, determina *"igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso"*.

No que concerne ao intervalo intrajornada, saliente-se que o artigo 33, parágrafo 1º, inciso XV da Lei 8630/93 apenas prevê que *"a Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado"*, competindo-lhe *"estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho"*.

no cais de uso público".

Assim, incumbe à Administração do Porto estabelecer o horário de funcionamento e a jornada de trabalho no cais, o que não lhe autoriza, em hipótese alguma, suprimir o intervalo para repouso e refeição dos trabalhadores, o que é assegurado por norma de ordem pública, por se referir à medicina e segurança do trabalho, sendo certo que o C. Tribunal Superior do Trabalho proíbe, inclusive, a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva. Dessarte se é vedada a redução do intervalo para refeição e descanso do emprego, ainda que acordada por convenção coletiva de trabalho, na qual figuraram como partes os sindicatos das categorias econômica e profissional, quanto mais a sua supressão, por simples ato administrativo da Administração do Porto.

Saliente-se, ainda, que improcede a sofismática alegação da reclamada de que o obreiro poderia descansar durante a jornada, pois o mourejo era prestado nos navios e, abertos os porões, a descarga se processa por equipamento próprio da ré, sendo que somente ao final da operação é que o estivador atua para efetuar o denominado "reche-go", viabilizando a acomodação da mercadoria no "grab", concluindo em razão disto que se o empregado durante o período em que a máquina opera não está trabalhando, então só pode estar descansando, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do tempo à disposição do empregador e enquanto o empregado ostenta tal condição, considera-se em curso a jornada de trabalho, não sendo possível considerar como intervalo o tempo que o empregado aguarda a operação do maquinário para que possa efetivamente realizar seu labor.

No que concerne à obrigação da reclamada em pagar o período do intervalo não concedido corretamente como hora extra, tal entendimento decorre do disposto no artigo 71, parágrafo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, perfeitamente aplicável ao caso, consoante acima exposto.

Do exposto, reformo a r. sentença de origem para condenar a reclamada a pagamento de quinze minutos diários como extras, com adicional de 50%, nos dias em que o reclamante prestou serviços à reclamada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas e seus reflexos em descansos semanais remunerados, férias com abono de 1/3, 13º salário e FGTS e de uma hora, nos dias em que o obreiro laborou em turnos continuados, com os mesmos reflexos acima deferidos, a ser apurado em regular liquidação de sentença, consoante documentos 8 a 66 do volume anexo.

B) DA JORNADA *IN ITINERE*

Menciona o reclamante que era compelido a comparecer nas chamadas "paredes", local em que os serviços eram distribuídos, com 1h15 de antecedência, sendo certo que o local em que o trabalho seria prestado era informado em dez minutos e o restante do tempo era despendido no trajeto de Santos para Cubatão em ônibus fornecido pela própria recorrida, pelo que resta evidenciado que estava neste período à disposição da recorrida, o que deve ser pago como hora extra.

Razão não lhe assiste.

Prevê a Súmula 90, inciso I do C. Tribunal Superior do Trabalho que:

"90 - Horas "in itinere". Tempo de serviço.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ

10.11.1978)"

Portanto, apenas considera-se a jornada *in itinere* quando o empregador fornece condução para o deslocamento do até o local da prestação de serviços em razão da dificuldade do acesso ou da inexistência de transporte público regular, o que não ocorre *in casu*, pois há transporte público que conduza o reclamante à recorrida.

Mantenho.

C) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença de primeiro grau pleiteando a responsabilização solidária do Ogmo, bem como a condenação das reclamadas no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a sucumbência deve ser suportada pelas recorridas.

Razão parcial lhe assiste.

Com o regime jurídico da exploração dos Portos Organizados e das Instalações Portuárias, instituído a partir da promulgação da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, foi determinado aos operadores portuários que constituíssem um órgão de gestão de mão-de-obra, com diversas finalidades, dentre as quais a de "arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários" (art. 18, inciso VII).

Registrou, ainda, a Lei dos Portos, em seu art. 19, parágrafo 2.º, que o órgão de gestão de mão-de-obra "responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso".

Dessa solidariedade passiva, legalmente estabelecida depreende-se conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores solidários a dívida comum.

Ressalte-se que a responsabilidade do Ogmo não se limite a arrecadação e repasse, uma vez que este órgão é responsável pela correta remuneração do trabalhador portuário avulso, em razão de incumbir-lhe a administração do fornecimento da mão-de-obra no sistema portuário, impondo-se a reforma da r. sentença de origem nesse aspecto.

Reformo, pois, a r. sentença de origem, para condenar solidariamente o Órgão Gestor de Mão-de-Obra ao pagamento das verbas devidas ao reclamante.

D) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O empregado, ao ajuizar reclamação trabalhista, possui a faculdade de buscar assistência no sindicato de sua categoria, nos termos do artigo 14, *caput*, da Lei 5584/70, ou contratar advogado particular de sua confiança. Caso escolha a segunda opção, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo defeso condenar a reclamada, por um ato meramente potestativo do reclamante.

Ressalte-se, ainda, que a única hipótese em que são devidos honorários advocatícios ocorre quando o empregado é representado pelo sindicato da categoria profissional, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 5548/70.

Mantenho.

Do exposto, *não conheço do recurso ordinário interposto pelo Órgão Gestor*

de Mão-de-Obra, bem como daquele oposto pela reclamada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, quanto ao pedido de reforma referente ao pagamento de eventual hora extra decorrente da não concessão de intervalos intra ou interjornada, por ausência de interesse recursal. À exceção da matéria acima, conheço dos recursos interpostos pela Usiminas e pelo reclamante, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto pela reclamada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas e dou provimento parcial ao do reclamante, para declarar a responsabilidade solidária do Órgão Gestor de Mão de Obra a pagar as verbas deferidas na presente reclamação trabalhista e condenar as reclamadas ao pagamento de quinze minutos diários como extras, com adicional de 50%, nos dias em que o reclamante prestou serviços à reclamada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas e seus reflexos em descansos semanais remunerados, férias com abono de 1/3, 13º salário e FGTS e de uma hora, nos dias em que o obreiro laborou em turnos continuados, com os mesmos reflexos acima deferidos, a ser apurado em regular liquidação de sentença, consoante documentos 8 a 66 do volume anexo, nos termos dos fundamentos supra.

Rearbitro o valor da condenação para R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo ser deduzido o valor já pago.

VANIA PARANHOS
Desembargadora Relatora

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

PORTUÁRIO

Adicional de risco

- Adicional de risco. Indevido. O autor recebe, e há mais de vinte anos o adicional de risco, que é inserido em seu pagamento, por força de norma coletiva. (TRT/SP - 00498200544402000 - RO - Ac. 3ªT 20080790440 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 16/09/2008)
- I-Trabalhador avulso. Inaplicabilidade do art. 14, da Lei 4860/65. Adicional de risco indevido. As disposições contidas na Lei 4860/65 são aplicáveis apenas aos empregados ou servidores pertencentes às Administrações dos Portos Organizados (art. 19). O trabalhador portuário avulso, nos termos da Lei 8630/93, a qual estabelece em seu art. 29, a fixação das condições de trabalho, inclusive da remuneração dos trabalhadores, por meio de negociação coletiva, não faz jus ao adicional de risco previsto no art. 14, da Lei 4860/65. II- Trabalhador avulso. Vale-transporte indevido. O art. 7º, inciso XXXIV, da CF, embora estabeleça a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, não congua a conotação empregatícia da relação jurídica havida entre os laboristas e as entidades sindicais ou o órgão gestor de mão-de-obra. Evidente, pois, que o vale-transporte, instituído pela Lei 7418/85, não deve ser estendido aos trabalhadores avulsos, na medida em que o art. 1º de referida norma somente contempla tal benefício aos 'empregados', assim entendidos aqueles sujeitos de relação empregatícia, a teor do contido no art. 3º, da CLT. (TRT/SP - 00467200725202009 - RO - Ac. 9ªT 20081064459 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/12/2008)
- Trabalhador avulso portuário. Adicional de risco. Salário complessivo. É nula cláusula coletiva que dispõe em prejuízo do trabalhador, estabelecendo que a contraprestação devida pelo trabalho em condições de risco está embutida na remuneração do avulso, pois nosso ordenamento veda o pagamento de salário complessivo, termo que tem exata conceituação jurídica, que não se altera somente porque uma disposição normativa ignora seu alcance. (TRT/SP - 00996200544102016 - AI - Ac. 10ªT 20080357185 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/05/2008)
- Sendo caso de justiça gratuita, não cabe trancar recurso. Adicional de risco. Trabalhador portuário avulso. Inaplicabilidade do disposto no art. 14 da Lei nº 4860/65. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01871200444502018 - AI - Ac. 3ªT 20080979887 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 18/11/2008)
- Trabalhador avulso. Diárias negociadas pelo sindicato da categoria. Adicional de risco integrado no valor da diária. Salário complessivo. Não configuração. Considerando ser o porto organizado modalidade de uso público explorado diretamente pela União ou mediante concessão, dependendo da intervenção do operador portuário e do órgão gestor de mão-de-obra para contratação de trabalhadores avulsos, ao contrário do terminal privado explorado por pessoa jurídica de direito público ou privado, que se utiliza de mão-de-obra própria não sujeita à legislação específica, mas as regras da CLT relativas às atividades perigosas e insalubres. O adicional de risco para trabalhadores portuários avul-

sos somente é possível nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/93, cuja forma de quitação impositivamente emerge de norma coletiva, a qual estabeleceu que ao valor da taxa ou salário-dia, estariam inclusos todos os adicionais decorrentes de condições insalubres, perigosas ou qualquer outra forma de risco existente no trabalho efetuado. Não configura salário complessivo. Tratou-se de negociação de um valor para a diária que levou em conta o adicional de risco devido, nele incluído o pagamento dos adicionais relativos à insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras, incluindo tais títulos na remuneração paga ao trabalhador, não resultando esse procedimento em qualquer prejuízo, além do que o instrumento negocial goza de reconhecimento constitucional (CF, 7º, XXVI). (TRT/SP - 00481200544502011 - AI - Ac. 10ªT 20080434007 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 10/06/2008)

- Recurso ordinário. Trabalhador avulso. Adicional de risco. A condição de avulso não afasta o direito à percepção do adicional de risco, previsto pelo art. 14 da Lei nº 4.860/65, diante da disposição contida no art. 7º, XXXIV, da CF, e seu pagamento deve ser feito de forma discriminada, sob pena de caracterização de salário complessivo, fazendo incidir a Súmula 91, do TST. Honorários advocatícios. Advogado particular: Os honorários advocatícios, em causas trabalhistas, exigem que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria, conforme Súmula 219, do TST. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00287200725202007 - RO - Ac. 4ªT 20081047988 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 12/12/2008)
- Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. Adicional de risco. Lei nº 4.860/1965. Inaplicabilidade. É indevido o adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/1965 ao trabalhador portuário avulso, em face do disposto no art. 19 da referida lei. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01849200644502007 - RO - Ac. 6ªT 20080370670 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 23/05/2008)

Alteração contratual

- Alteração unilateral contratual prejudicial. Nulidade. Art. 7º, inciso XXVI, da Carta Federal e art. 468 da CLT. O empregado contratado por prazo determinado, para exercer a função de conferente de carga, em atendimento ao comando da negociação coletiva, livremente tratada entre empregador operador portuário e o sindicato da categoria, não pode ser deslocado, unilateralmente pelo empregador, para exercer função diversa, sob pena de nulidade. (TRT/SP - 00482200644302001 - RO - Ac. 6ªT 20080370840 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/05/2008)

Arbitragem

- Portuário. Avulso. Arbitragem. Interpretação lógica, sistemática e teleológica emerge no sentido de que a solução extrajudicial de que trata o art. 23, § 1º da Lei nº 8.630/93 - arbitragem - reveste-se de caráter facultativo, a critério da parte interessada e exteriorizada sob a forma de cláusula compromissória, seguida de compromisso arbitral. Entendimento em sentido contrário importa em flagrante ofensa à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXV, quanto ao exercício do direito de ação, em total descompasso com o acesso ao Judiciário e à tutela jurisdicional. Apelo não provido. (TRT/SP - 00786199844202001 - RO - Ac. 10ªT 20080530103 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 01/07/2008)

FGTS

- Trabalhador portuário avulso. Indenização de 40% do FGTS. O trabalhador portuário

avulso não mantém relação de emprego com o Ogmo e, por tal razão, não faz jus à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. (TRT/SP - 00047200744502000 - RO - Ac. 5ªT 20080690445 - Rel. José Ruffolo - DOE 29/08/2008)

Horas extras

- Adicional por tempo de serviço. Integração para cálculo de horas extras, adicional noturno e adicional de risco. Inadmissível a aplicação de lei geral quando exista lei especial dispondo a respeito da matéria. Inteligência do art. 19 da Lei nº 4.860/65. Outrossim, de acordo com os arts. 7º, § 5º e 14 da Lei 4.860/65 a base de cálculo da hora extra e do adicional de risco é o salário básico percebido pelo portuário. De outra parte, estabelecido em acordo coletivo que o adicional noturno é calculado sobre o salário-hora ordinário, não há que se falar em integração do adicional por tempo de serviço na sua base de cálculo. Honorários advocatícios. O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e na OJ nº 305 da SBDI-1, da mais alta Corte Trabalhista. (TRT/SP - 01046200744602000 - RO - Ac. 2ªT 20080588381 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 08/07/2008)
- Trabalhador avulso. Horas extras. Apresentação à parede antes do horário do início do turno. O fato de o autor apresentar-se, em local pré-estabelecido pelo sindicato dos estivadores, para participar da 'parede' não pode ser entendida como hora extra, já que não está diante de seu posto de trabalho, nem sequer sabe se será escalado. (TRT/SP - 00035200744402000 - RO - Ac. 3ªT 20080385936 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 13/05/2008)

Jornada

- Trabalhador portuário avulso. Jornada em turno ininterrupto. Concessão de intervalo para refeição e descanso. Possibilidade. Diante do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 1.886/1996, que regulamenta Lei nº 8.630/1993 (Lei de Modernização dos Portos), verifica-se que compete ao tomador de serviço efetuar o controle de escalação do portuário avulso, já que é de responsabilidade exclusiva daquele verificar a presença desses trabalhadores. Efetuada a escalação pelo tomador, não há como este eximir-se da responsabilidade pelo controle de jornada e, não exercendo este poder que tem, também não pode se furtar de eventual responsabilidade decorrente desta omissão. Intervalo de quinze minutos, previsto no § 1º, do art. 71, da CLT, concedido ao trabalhador portuário avulso, a título de intervalo para refeição e descanso. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019200725502004 - RO - Ac. 12ªT 20080495405 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/06/2008)
- Trabalhador portuário. Trabalho em turnos sucessivos. Inexistência de horas extras. O trabalho em turnos sucessivos, em prol de operadores portuários diferenciados e contando com previsão normativa, deve ser analisado com base em cada turno trabalhado, porquanto cada um representa uma relação de trabalho distinta. De ser aqui lembrado que o art. 11, inciso III, da Lei 8630/93 estabelece a responsabilidade do operador portuário, de modo individual, pela remuneração do trabalhador que lhe presta serviços. (TRT/SP - 00063200744502003 - RO - Ac. 9ªT 20080768193 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/09/2008)

- Trabalhador avulso. Limites de jornada. Se ocorre dobra do turno de 6 horas, para única tomadora de mão-de-obra, há inequívoco trabalho extraordinário, devendo ser pagas as horas de prorrogação com o adicional de hora extra. (TRT/SP - 01149200744502003 - RO - Ac. 3ªT 20080712198 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 02/09/2008)
- Trabalhador avulso. Direito ao intervalo intrajornada. Ao trabalhador avulso são garantidos os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício (Art. 7º, XXXIV, CF). Assim, não há como suprimir-lhe a igualdade em relação ao intervalo intrajornada, ainda mais por se tratar de direito de ordem pública, vez que envolve a saúde do trabalhador. *In casu*, a omissão da norma coletiva quanto ao intervalo intrajornada do trabalhador avulso não pode erigir-se como fator impeditivo do direito, assegurado nos arts. 7º, XXXIV, da CF/88, e 71 da CLT. O fato de a Lei 8.630/93 ter relegado à negociação coletiva o estabelecimento dos critérios de remuneração e condições de trabalho para o estivador, não retira a obrigatoriedade da aplicação das leis já existentes. Assim, ainda que a norma coletiva não tenha tratado do intervalo para refeição e descanso, tal não autoriza o entendimento de que o trabalhador avulso não faça jus a esse direito, vez que a omissão na negociação não pode ser tomada como omissão da lei, absolutamente inexistente no caso dos autos. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00587200744302001 - RO - Ac. 4ªT 20080228865 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)
- Agravo de instrumento. Justiça gratuita. De acordo com o § 1º do art. 14 da Lei 5584/70, a assistência judiciária é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez que sua situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família. De meridiana clareza o art. 1º da Lei nº 7.115/83, ao dispor que tal declaração do autor, sob as penas da lei, presume-se verdadeira. O simples requerimento do benefício feito nos termos da Lei 1.060/50 com a redação dada pela Lei 7510/86 já é suficiente à isenção das custas. Destarte, estando a parte enquadrada nos moldes do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, há que ser deferido o benefício, considerando-se o que preceitua o art. 4º da retro-mencionada lei. O simples requerimento do benefício feito nos termos da Lei 1.060/50 com a redação dada pela Lei 7510/86 já é suficiente à isenção das custas. Aplicável o art. 790, § 3º, da CLT, que faculta ao magistrado, de qualquer instância, a concessão, a requerimento ou de ofício, do benefício da justiça gratuita, aos que perceberem salário inferior a dois salários mínimos, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. 'Dobra de terno'. Intervalo intrajornada. Apesar da Constituição Federal ter equiparado o trabalhador avulso ao empregado, não se pode olvidar a sujeição daquele à legislação própria (Leis nº 8630/93 e 9719/98). Inaplicável a indigitada norma (art. 71, da CLT) em razão da regulamentação específica do trabalho portuário avulso no Porto Organizado de Santos, que contempla o trabalho em turnos de revezamento de 06 horas nos termos das Resoluções DP nº 125.97, de 13/07/97, e DP nº 31.2005, de 26/04/2005, editadas pela autoridade portuária e convenção coletiva de trabalho. Os trabalhadores comparecem espontaneamente às 'paredes', assim a 'dobra do terno' não decorre de obrigatoriedade, mas sim *sponte própria* daquele que opta por comparecer a nova 'parede' e concorrer a segundo engajamento. Não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade dos operadores portuários e Ogmo pelo intervalo intrajornada decorrente do labor do avulso em ternos consecutivos, por ausência de previsão legal ou convencional a embasar o pleito. (TRT/SP - 01051200744402000 - AI - Ac. 2ªT 20081024988 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 09/12/2008)

- Jornada de 6 horas. Trabalhador avulso. Jornada de seis horas para o trabalhador avulso, prevista em convenção coletiva, sem intervalo de 15 minutos, não dá direito a postular uma hora como extra. (TRT/SP - 01614200544402008 - RO - Ac. 3ªT 20080874600 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 07/10/2008)
- Portuário avulso. Dobras. A realização das chamadas dobras não implica sobrejornada de trabalho, pois é nova prestação de labor por livre escolha do próprio trabalhador, que obterá maior remuneração. (TRT/SP - 00437200744602007 - RO - Ac. 3ªT 20080794305 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/09/2008)
- Avulso. Intervalo intrajornada. A legislação do avulso implementou jornada de 6 (seis) horas de trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, não estabelecendo intervalo para repouso dentro deste período. Havendo norma especial regulando a matéria, apresenta-se inaplicável o comando geral do art. 71, *caput* e parágrafos, da CLT. (TRT/SP - 00036200744502000 - RO - Ac. 3ªT 20081008150 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 25/11/2008)

Norma coletiva

- Trabalhador avulso. Direitos decorrentes de norma coletiva. Necessidade de enquadramento da pessoa jurídica na qualidade de operador portuário. Utilizando-se a Usiminas de terminal de uso privativo, desvinculado da área do Porto Organizado de Santos, não pode ser enquadrada como operadora portuária, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º da Lei nº 8.630/93. Inaplicáveis as normas coletivas celebradas pelo Sopesp (Sindicato dos Operadores Portuários no Estado de São Paulo), na medida em que não participou de sua negociação coletiva. (TRT/SP - 00155200725502004 - RO - Ac. 6ªT 20081011550 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/11/2008)
- Horas extras. Trabalhador portuário avulso. Não cabimento. Inteligência do art. 29 da Lei nº 8.630/93. Indevida a remuneração de horas extras aos trabalhadores portuários avulsos, por falta de previsão em norma coletiva, a teor do art. 29 da Lei 8.630/93. (TRT/SP - 00539200744502006 - RO - Ac. 8ªT 20080959266 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/11/2008)
- Falta de interesse de agir. A simples resistência por parte da ré em admitir a pretensão dos autores revela a existência do interesse de agir por parte dos recorrentes. De outra parte, se os recorrentes não comprovaram a prestação de serviços à recorrida no período de vigência do instrumento coletivo, tal diz respeito ao mérito e com ele será analisado. Usiminas. Ilegitimidade passiva. Diferenças decorrentes de normas coletivas. A discussão quanto à natureza salarial da taxa de 7% exige que se adentre à análise do mérito do pedido inicial. Prescrição. Trabalhador avulso. Diferenças decorrentes de normas coletivas. Os reclamantes perseguem vantagens previstas em normas coletivas e não em preceito de lei, motivo pelo qual a prescrição a incidir é a total. Inteligência da Súmula nº 294, do TST. De outra parte, as condições previstas nas normas coletivas não integram definitivamente o contrato de trabalho, vigorando apenas durante o prazo de vigência do instrumento coletivo que as instituiu, conforme entendimento contido na Súmula 277 do TST, que não se aplica apenas às sentenças normativas, mas, também, aos instrumentos normativos de auto-composição, em razão da identidade dos efeitos. Recurso ordinário dos reclamantes a que se nega provimento. (TRT/SP - 00387200525402004 - RO - Ac. 10ªT 20080558105 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/07/2008)

- Portuário. Contribuição denominada 'DAS' - Desconto para o departamento de Assistência Social. Nenhum empregado é obrigado a filiar-se ao sindicato representativo da categoria profissional, mas, a partir do momento em que opta por fazê-lo, fica obrigado ao quanto estatuído pela assembléia geral, que é soberana para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao percentual estabelecido a título de descontos assistenciais. (TRT/SP - 01914200744702008 - RO - Ac. 2ªT 20080991860 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/11/2008)
- Reconhecimento de norma coletiva. Usiminas. Natureza jurídica. Reconhecida a natureza jurídica de operadora portuária, e não de mera exploradora de terminal marítimo privado, está a Usiminas obrigada ao cumprimento das normas coletivas pertinentes ao Sindicato dos Operadores Portuários, Sopesp. (TRT/SP - 00042200725502009 - RO - Ac. 4ªT 20080918853 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/10/2008)
- Portuários. Acordos coletivos. Exclusão de benefícios previstos em dissídios, mediante contrapartida. Validade. Os operadores portuários firmaram acordos coletivos de trabalho, mediante concessões mútuas, prevendo, expressamente, a exclusão de todos os efeitos das CCTs firmadas entre o sindicato laboral e o Sopesp, bem como de eventuais sentenças normativas prolatadas em dissídios coletivos ajuizados pelo sindicato dos trabalhadores em face do Sopesp. Outrossim, através desses acordos coletivos foi criado um fundo de natureza não salarial, a título de compensação pelo período sem reajuste salarial nominal dos valores pagos e já objetivando solucionar qualquer questionamento sobre passivos pretéritos, mediante a contribuição de 8% sobre o montante da mão-de-obra contratada mensalmente, com o repasse de 1/24 de seu valor total aos trabalhadores até o 10º dia útil de cada mês. Assim, as parcelas pretendidas pelos autores, constantes das sentenças proferidas nos dissídios coletivos apontados na inicial foram objeto de acordos coletivos firmados pelos portuários com a presença do sindicato da categoria, mediante concessões recíprocas, com nítidas e expressas vantagens aos trabalhadores, que merecem ser referendadas. Como salientado pelo Juízo primário, as particularidades atinentes à categoria dos portuários, em face da atividade ininterrupta dos portos organizados, da pluralidade das categorias profissionais envolvidas, a diversidade das cargas movimentadas, a legislação diferenciada, bem como as especificidades da categoria de avulsos diretamente envolvida, impõe o acomodamento através de negociações coletivas, com vistas a satisfazer tais diversidades, permitindo o melhor direcionamento na satisfação dos interesses de trabalhadores e operadores portuários. Havendo contrapartida e não se constatando qualquer ilegalidade nas negociações entabuladas, impõe-se o reconhecimento de sua validade. (TRT/SP - 00352200744702018 - AI - Ac. 4ªT 20080343516 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/05/2008)
- Ação anulatória de débito. Multa. Infração à legislação trabalhista. Obrigatoriedade de requisição de trabalhadores avulsos (vigia) em terminais privativos, por meio do Ogmo. Previsão em convenção coletiva do trabalho. Prevalência da norma coletiva. Encontrando-se o porto privado dentro da área do porto organizado, como é o caso do porto de Santos, está a recorrente obrigada a contratar vigia portuário através do Ogmo, ainda que esses portos tenham serviço de vigilância próprio, como evidencia o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.630/93. Referido dispositivo legal prevê que a contratação de trabalhadores deve observar o previsto em norma coletiva. No caso dos autos as multas foram aplicadas em decorrência do não cumprimento da convenção coletiva de trabalho, que estabelece a necessidade da contratação de vigias através do Ogmo. Desta forma, prevalece o disposto na norma coletiva, estando a recorrente obrigada a contratar vigias portuários por meio do Órgão Gestor de Mão-de-Obra Avulsa (Ogmo). Penalidade apli-

cada mantida. (TRT/SP - 00200200625302007 - RO - Ac. 12ªT 20080325780 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 02/05/2008)

- Impossível ao Ogmo devolver descontos de taxas de reestruturação portuária, que foram feitos como mero repasse do que ficou decidido em norma coletiva que envolveu o sindicato da categoria e os operadores portuários. Aplicação da Lei 8.630/93. Quaisquer discussões sobre os descontos de taxa de reestruturação operacional, promovida nos trabalhos portuários sobre a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos, deve ser encetada perante o Sindicato da categoria e não sobre o Ogmo - Órgão Gestor da Mão de Obra, que é um mero repassador do que ficou acertado e que não pode em virtude da Lei 8.630/93, recusar-se ao procedimento determinado em norma coletiva, mesmo porque não é ele, Ogmo, o destinatário dos valores descontados. Aplicáveis os artigos 22, 28, 29 e o § 1º, do art. 57, da Lei supramencionada, dentre outros, que determinam ao Ogmo apenas um papel secundário de obediência às normas estabelecidas entre os sindicatos e os operadores portuários. (TRT/SP - 00010200844602000 - RS - Ac. 4ªT 20080681845 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/08/2008)

Ônus da prova

- Trabalhador avulso. Prestação de serviço em terminal privativo. Ausência de prova da própria prestação do serviço, negada pelo réu. Ônus da prova. A prestação do trabalho é fato constitutivo do direito, que cabe ao autor provar, à vista do que dispõe o art. 818 da CLT. Impertinente a tese segundo a qual cabe ao réu provar a ausência de prestação de serviço por parte do trabalhador avulso, através da exibição de listas e documentos. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00240200625102006 - RO - Ac. 11ªT 20081005894 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/11/2008)

Operador portuário

- Ogmo. A própria lei não tem o Ogmo como mero intermediador, tanto é assim, que fixou sua responsabilidade solidária com os operadores portuários. (TRT/SP - 00769200625502005 - RO - Ac. 3ªT 20081101931 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 13/01/2008)
- Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário. Responsabilidade solidária pela remuneração, obrigações trabalhistas e previdenciárias asseguradas ao trabalhador avulso. Não cabimento do chamamento dos operadores portuários. Em conformidade com o preconizado pelo § 2º, do art. 19 da Lei nº 8.630/93, o órgão de gestão de mão-de-obra responde solidariamente com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. O art. 2º, inciso I, § 4º da Lei nº 9.178/98, por sua vez, estabelece que há solidariedade passiva entre o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos-Ogmo e o operador portuário no tocante às obrigações trabalhistas e previdenciárias, vedando, expressamente, a invocação do benefício de ordem, disposições legais que afastam a necessidade de chamamento dos operadores portuários. (TRT/SP - 01572200744602000 - RO - Ac. 6ªT 20080982500 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 14/11/2008)
- Espaço portuário. Usiminas. O Porto Organizado de Santos, não reconhece como operadora portuária a Usiminas, razão pela qual, não merece provimento pedido que pretende por intermédio da tutela Jurisdicional o reconhecimento dessa condição. (TRT/SP - 00239200525302003 - RO - Ac. 8ªT 20080690526 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 26/08/2008)

- Recurso ordinário. Usiminas. Impossibilidade de aplicação de norma coletiva firmada pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo. Pretendem os reclamantes a condenação da reclamada Usiminas ao pagamento de títulos que teriam sido previstos em instrumento normativo firmado pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp. Ocorre que a reclamada não pertence à categoria econômica dos operadores portuários, não lhe sendo, portanto, aplicável a norma coletiva firmada pelo Sopesp. Com efeito, trata-se de empresa siderúrgica que apenas dispõe de um terminal marítimo de uso privativo, não sendo, portanto, representada pelo aludido sindicato patronal. (TRT/SP - 00499200625302000 - RO - Ac. 12ªT 20080969504 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/11/2008)
- Operador portuário. Ogmo. Responsabilidade. Sendo a responsabilidade solidária decorrente de lei ou da vontade das partes, forçoso reconhecer que o Ogmo é solidariamente responsável, e indiscutivelmente, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos exatos termos do art. 265 do C. Civil e § 4º da Lei nº 9.719/98. (TRT/SP - 01156200644502004 - RO - Ac. 3ªT 20080359951 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/05/2008)
- Operador portuário. Ogmo. Responsabilidade. Sendo a responsabilidade solidária decorrente de lei ou da vontade das partes, forçoso reconhecer que o Ogmo é solidariamente responsável, e indiscutivelmente, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nos exatos termos do art. 265 do C. Civil e § 4º da Lei nº 9.719/98. (TRT/SP - 01156200644502004 - RO - Ac. 3ªT 20080359951 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/05/2008)
- I. Usiminas. Enquadramento sindical. A atividade preponderante da Usiminas é a indústria siderúrgica. A exploração de terminal privativo é atividade acessória aos seus objetivos, não suficiente a enquadrá-la como operador portuário, razão pela qual não é representada pelo Sindicato dos Operadores Portuários nem deve obediência as normas coletivas entabuladas por esse sindicato. II. Prescrição. Avulso. O término da prestação de serviço ao operador portuário ou explorador de terminal privativo não importa a extinção da relação de trabalho a ensejar a aplicação da prescrição bienal, situação só contemplada ao fim da vinculação junto ao Ogmo. (TRT/SP - 00334200725202002 - RO - Ac. 6ªT 20080198214 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)
- Recurso da reclamada. Da ilegitimidade de parte/da responsabilidade solidária. A Usiminas, conquanto não esteja qualificada como operadora portuária, mas titular de terminal privativo, coloca-se, sem dúvida, da mesma forma que a operadora portuária, na condição de tomadora dos serviços dos trabalhadores avulsos, do que decorre sua legitimidade para responder aos termos da presente demanda, onde busca o autor direitos relativos à relação de trabalho com ela mantida. Esse é o espírito do art. 19, § 2º, da Lei n. 8.630/93, que fixa a responsabilidade solidária entre o Ogmo (intermediador da mão-de-obra) e operadora portuária, visando garantir a remuneração do trabalhador avulso em relação a todos aqueles que aproveitem da mão-de-obra oferecida pelo órgão de gestão de mão-de-obra. Da prescrição. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço. Desse modo, não há como se fixar o termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão somente à prescrição quinquenal. Há uma hipótese que excepciona essa regra: a extinção da relação de trabalho do avulso com o órgão gestor de ou ente sindical, quando do cancelamento de seu registro, circunstância que fixa o efetivo término da relação de trabalho, o que enseja a contagem

do biênio prescricional. Do adicional noturno. Sem razão. A recorrente faz referência em razões recursais a um termo de ajuste firmado com o sindicato representativo dos avulsos contemplando remuneração para o trabalho noturno superior ao diurno. Porém, o documento de fls. 214/218 não é aplicável, tendo em conta o período de vigência nele contemplado e a prescrição acolhida. Afora isso, observo pelo documento de fls. 302 que o reclamante foi requisitado no dia 02/07/02 para dois turnos, das 8 às 14 e das 20 às 2, percebendo remuneração de R\$ 89,52 e R\$ 89,58, ou seja, sem o acréscimo alegado em razões recursais. Das horas extras/ausência de intervalo intrajornada. Rejeito. A Constituição Federal garantiu os mesmos direitos ao trabalhador avulso que o trabalhador com vínculo. Conforme consta da ata de audiência de fls. 245, as partes esclareceram que "a jornada era corrida, sem intervalo para refeição". Devidas as horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada. Inteligência das OJs 307 e 342, do TST. Da adoção do divisor de 180 horas. Acolho. Não consta da inicial a formulação de pleito a respeito. De outra parte, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o reclamante é trabalhador avulso e a fixação da base de cálculo de 180 horas corresponde ao divisor a ser utilizado para os trabalhadores mensalistas. Não é a hipótese dos autos. Da compensação. Indefiro. A compensação para ser deferida pressupõe o pagamento sob idêntico título, que não foi comprovado nos autos. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00066200725202009 - RO - Ac. 10ªT 20080357940 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 15/07/2008)

- Legitimidade de parte. Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp. A par de representar a categoria econômica, inexistente relação jurídica a imputar ao órgão sindical a responsabilidade pelos créditos do autor. Nesta seara a Lei nº 8.630/93 foi explícita em seus arts. 11 e 19 ao definir a responsabilidade dos Operadores Portuários e do Ogmo pelos créditos dos trabalhadores portuários avulsos. (TRT/SP - 01967200744302003 - RO - Ac. 2ªT 20081025020 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 09/12/2008)
- Operador portuário. Exploração atividade portuária em terminal privativo não afasta a incidência da norma coletiva firmada pela categoria. (TRT/SP - 00362200825202000 - RO - Ac. 4ªT 20080889802 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/10/2008)
- Requisição de trabalhadores avulsos. Porto privativo. Litispendência. A existência de ação declaratória anterior, na qual o operador portuário, do terminal de uso privativo, postula que seja desobrigado de requisitar e utilizar a mão-de-obra avulsa induz litispendência para eventual demanda de natureza condenatória, na qual o sindicato representativo da categoria, que ostenta a condição de réu na anterior, pleiteia a condenação do operador na obrigação de requisitar idêntica mão-de-obra junto ao órgão de gestão respectivo. (TRT/SP - 00538200725402006 - RO - Ac. 12ªT 20080267925 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

Plano de desligamento incentivado

- Ogmo. Cancelamento de registro de trabalhador portuário. Plano de demissão voluntária: Há que se respeitar aquilo que foi avençado pelas partes em acordo coletivo, já que a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XXVI, consagrou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, elegendo-os como verdadeiros instrumentos normativos. Se o sindicato dos estivadores e as empresas acordantes estabeleceram, como condição ao recebimento da indenização pela adesão ao programa de desligamento voluntário, o cancelamento do registro do trabalhador portuário junto ao Ogmo, competia ao obreiro questionar de seu representante (sindicato), a validade do ajuste, ponderando-se que o autor não estava obrigado a aderir ao plano. Não há como se im-

putar, ao Ogmo, que apenas foi cientificado dos termos do acordo, qualquer responsabilidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00455200725402007 - RO - Ac. 11ªT 20080944269 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 28/10/2008)

- Ogmo. Indenização. Desligamento. Transação da qual constou que o autor renunciou expressa e irrevogavelmente a todo e qualquer direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer outro valor, vantagem, ou pretensão de retorno ao trabalho ou ao registro ou cadastro do Ogmo do Porto de Santos. Ato que se ajusta ao disposto no art. 18, incisos I e II e IV, da Lei 8.630/93, que dispensa a participação de outros operadores portuários. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00371200725102017 - AI - Ac. 11ªT 20080946296 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/11/2008)
- Portuário. Acordo coletivo de plano de desligamento voluntário. Responsabilidade. O Ogmo responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário. Referida responsabilidade não abrange a indenização do plano de desligamento voluntário pactuada em acordo coletivo de trabalho entre os Sindicatos dos Estivadores e Empresas Operadoras Portuárias. Ademais, o Ogmo não participou da norma coletiva em questão. (TRT/SP - 01147200644502003 - RO - Ac. 6ªT 20080540907 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/06/2008)
- Nulidade do Programa de Desligamento Voluntário. Aposentadoria espontânea. Cancelamento do registro no Ogmo. Inconstitucionalidade do § 3º do art. 27 da Lei 8.630/93. A proteção constitucional de acesso ao trabalho é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, constantes dos arts. 1º, inciso IV e 6º da CF. Dessa forma, o direito ao trabalho assume envergadura constitucional de direito irrenunciável, que, portanto, se sobreleva ao princípio contratualista do *pacta sunt servanda*, assim como se sobrepõe ao princípio da autonomia da vontade privada coletiva das categorias profissionais e econômica, não havendo, por conseguinte, como se emprestar validade jurídica à mencionada cláusula do Programa de Incentivo à Demissão, ainda que firmada em instrumento coletivo, através do qual é ofertada uma sedutora indenização ao trabalhador avulso, em troca da exclusão de seu registro no Ogmo. A situação em comento não é aquela, comumente encontrada nos inúmeros Programas de Incentivo à Demissão, através do qual a empresa incentiva a demissão, para que o empregado deixe seu quadro funcional, e então possa, com as economias da indenização do PID, ao menos se manter até que venha a se reinserir no mercado de trabalho. O cancelamento da inscrição junto ao registro do Ogmo impõe ao trabalhador avulso drástica proibição de retorno à sua antiga profissão, ao menos na localidade do porto onde costuma residir com sua família, em manifesto comprometimento da adequada subsistência própria e de seus familiares, no que fere a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, por lhe retirar o direito fundamental ao trabalho. Portanto, nos termos do art. 9º da CLT, tem-se nula de pleno direito a cláusula 15ª que preceitua o cancelamento do registro do trabalhador avulso junto ao Ogmo, servindo a indenização paga no importe de R\$ 30.000,00 como ressarcimento do período de afastamento ocorrido. Nem se avenge que a imposição do cancelamento da inscrição do reclamante junto aos registros do Ogmo deve subsistir face à sua aposentadoria por tempo de serviço em 11.05.2006, ante os termos do § 3º do art. 27 da Lei 8.630/93, pois, à guisa do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1721/DF, proferido pelo Ilustre Ministro Relator Carlos Ayres Britto, em 11/10/2006, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo segundo, do art. 453 da CLT, tem-se que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o vínculo laboral, e do mesmo modo, não se mostra apta a ensejar o cancelamento do registro do trabalhador portuário junto ao Ogmo, vez que o aludido dispositivo legal

citado padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade. (TRT/SP - 00235200744502009 - RO - Ac. 6ªT 20080492619 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/06/2008)

- Programa de Desligamento Voluntário. Indenização em parcela única. Incontroverso é o fato de que, por ocasião do desligamento do trabalhador avulso dos registros do Ogmo, em 11/03/2005, auferiu o valor de R\$ 30.000,00 (fl. 32). Nota-se que a aludida cláusula normativa 15ª, em seu parágrafo segundo, faz expressa menção de que, por conta da adesão ao PDV, o estivador deixará de ser, definitivamente, registrado junto ao Ogmo e deverá auferir, em contrapartida, o valor de R\$ 30.000,00 em parcela única, não havendo, desse modo, como se conjecturar novos pagamentos de indenização, do mesmo valor referido, por outras operadoras portuárias, sob tal título. Logo, não subsiste a pretensão em tela de que os reclamados Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-Usiminas, Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos-Ogmo e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo-Sopesp lhe devem indenizar novamente o referido valor. Até mesmo porque, os citados reclamados sequer são signatários do aludido acordo coletivo. Diante disso, mantém-se incólume a r. sentença. (TRT/SP - 00440200725102012 - AI - Ac. 6ªT 20080492686 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/06/2008)

Portuário: Plano de Desligamento Incentivado. Enquanto não for implementado o Plano de Incentivo ao Cancelamento de Inscrição e seu respectivo incentivo, conforme previsto na Resolução 01/99 - Gempo, o trabalhador avulso tem apenas expectativa de direito, mesmo que preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção, não podendo se beneficiar do incentivo previsto em acordo coletivo não assinado pelo Ogmo/Santos. (TRT/SP - 01235200644302002 - RO - Ac. 12ªT 20081098094 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/12/2008)

Prescrição

- Recurso ordinário. Trabalho portuário. Avulso. Prescrição. Frente à peculiaridade do trabalho na estiva, mediante a prestação de serviço para diversos tomadores, impõe-se a aplicação bienal, declarando-se prescritos os direitos decorrentes de contratações que tenha se extinguindo até o limite de dois anos antes da propositura da ação. (TRT/SP - 00965200744602006 - RO - Ac. 11ªT 20080244160 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)
- Recurso ordinário. Prescrição. Trabalho avulso. Art. 7º, incisos XXIX e XXXIV da CF. Art. 16 da Lei 8.630/93. Recomendação 145 da OIT (nº 23). Art. 5º, da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998. O fato de não ocorrer qualquer vinculação entre o trabalhador avulso e o tomador do serviço bem como a escalação em sistema de rodízio - que indica o caráter aleatório de o avulso voltar a trabalhar para o mesmo tomador, o que impede a interrupção da prescrição -, aplica-se integralmente o disposto no art. 7º inciso XXIX/CF, inclusive quanto ao biênio. Princípio da isonomia constitucionalmente consagrado. (TRT/SP - 00424200725102007 - RO - Ac. 11ªT 20080945354 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/11/2008)
- Prescrição. Avulso. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso (art. 7º, XXXIV, da CF/88), dentre os quais se inclui o portuário, a ele se aplica a regra contida no inciso XXIX daquele mesmo dispositivo constitucional. Assim, a prescrição aplicável, quando presente a continuidade da vinculação ao órgão gestor de mão-de-obra, que se assemelha ao contrato de emprego vigente, é quinquenal. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00540200725402005 - RO - Ac. 12ªT

20080599480 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/07/2008)

- Avulso. Prescrição. Pretensão de reajustes salariais devidos e não concedidos, decorrentes de instrumentos normativos de 01/03/1999 a 28/02/2000 e do período de 01/03/2000 a 28/02/2001. A relação de trabalho do avulso sujeita-se à prescrição quinquenal e não bienal. Provimento ao recurso do reclamante. Prescrição total reconhecida. (TRT/SP - 00483200725302008 - RO - Ac. 12ªT 20081059757 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/12/2008)
- 1. Trabalhador avulso. Prescrição: Uma vez que o inc. XXXIV, do art. 7º, da CF, proclama a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, é a este aplicável o prazo prescricional de dois anos, a contar do serviço realizado, posto que o inc. XXIX, do art. 7º, da Lei Fundamental, se aplica a todos os haveres advindos da relação de trabalho, não comportando exceção. 2. Trabalhador avulso. Vale-transporte: Cuidando, o art. 7º, inciso XXXIV, da CF, de norma de eficácia imediata, que operou a isonomia de direitos entre os trabalhadores avulsos e aqueles com vínculo empregatício, resta indiscutível que o vale-transporte, instituído pelo Diploma legal nº 7418/85, regulamentado pelo Decreto nº 92247/87, é devido ao trabalhador portuário avulso. Recurso ordinário da Usiminas a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00068200725402000 - RO - Ac. 11ªT 20080881992 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 14/10/2008)
- 1. Prescrição. Trabalhador avulso. A prescrição do direito de ação para o trabalhador avulso é apenas a quinquenal, pois entre ele e o tomador dos serviços não existe relação de emprego. 2. Portuário. Válida a cláusula da convenção coletiva da categoria que engloba num valor fixo a remuneração do salário e dos demais adicionais de risco. Interpretação sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01128200244402007 - RO - Ac. 5ªT 20080189312 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/04/2008)
- Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. Inocorrência. Ao trabalhador avulso aplica-se somente a prescrição quinquenal, eis que este não mantém contrato de trabalho, mas sim mera relação de trabalho *lato sensu* com o órgão gestor de mão-de-obra nos termos do art. 27 da Lei nº 8.630/93. (TRT/SP - 01104200744502009 - RO - Ac. 12ªT 20080574259 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/07/2008)
- Prescrição. Trabalhador avulso ainda ativo. Há que ser aplicada, em relação aos trabalhadores avulsos, a prescrição quinquenal e não a bienal. Isto porque não existe quanto a eles a 'rescisão' contratual a cada serviço prestado. (TRT/SP - 00733200744202002 - RO - Ac. 3ªT 20080450525 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 10/06/2008)
- I- Recurso ordinário interposto pelo Ogmo. Prescrição bienal. Trabalhador portuário avulso. Os prazos de prescrição, previstos no art. 7º, XXIX, da CF aplicam-se a todos os trabalhadores de forma geral, incluindo-se nesses os trabalhadores avulsos, que, mediante o disposto no inciso XXXIV do referido dispositivo constitucional tiveram o reconhecimento de igualdade de direitos com os trabalhadores com vínculo de emprego permanente. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II- Recurso ordinário interposto pelo reclamante. Justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita são devidos aos empregados que perceberem salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que declararem não ter condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme previsão contida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. III- Recurso ordinário interposto pela Companhia Docas. Responsabilidade do operador portu-

ário. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.630/93, os operadores portuários respondem perante o trabalhador portuário pela remuneração decorrente dos serviços prestados e respectivos encargos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00523200144602409 - RO - Ac. 3ªT 20080793805 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 23/09/2008)

- 1. Portuário. Prescrição do direito de ação. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aqui incluído o portuário, sujeita-se este à regra inscrita no inciso XXIX do art. 7º da CF. No entanto, a prescrição aplicável no decorrer da continuidade da vinculação ao órgão gestor de mão-de-obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é quinquenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos não se aplica ao trabalhador avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se a relação de trabalho no que pertine à prescrição quinquenal e a contratos de trabalho relativamente ao exercício do direito de ação. 2. Portuário. Horas extras decorrentes do intervalo para refeição e descanso. A Constituição Federal, expressamente, assegura a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso" (art. 7º, inciso XXXIV). Em que pese o art. 29 da Lei 8.630/93 prever que os critérios de remuneração e condições de trabalho seriam estabelecidos através de negociação coletiva, nada dispõe acerca do intervalo para refeição e descanso. A concessão ao empregado de um intervalo mínimo para refeição e descanso é obrigação legal do empregador, consoante o disposto no *caput* do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00454200544102000 - RO - Ac. 4ªT 20080720263 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/08/2008)
- Prescrição. Avulso. O limite de dois anos previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição diz respeito à extinção do contrato de trabalho. Avulsos não têm especificamente contrato de trabalho para se aplicar, em princípio, tal dispositivo. Não há prova nos autos do término da relação de trabalho para se aplicar a prescrição bienal. (TRT/SP - 00894200744502005 - RO - Ac. 8ªT 20080940344 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 28/10/2008)
- Prescrição. Relação jurídica do trabalhador avulso. É de cinco anos até dois anos após a extinção da relação de trabalho. Falta de interesse processual. Vale-refeição. Prestação de serviços portuários de forma avulsa não comprovada. Extinção do feito. Não comprovada a prestação de serviços de forma avulsa, em benefício da reclamada, conclui-se pela inexistência de interesse processual do reclamante, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 00554200625502004 - RO - Ac. 12ªT 20080464267 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/06/2008)
- Portuário. Prescrição. O trabalho avulso tem peculiaridades próprias que tornam inaplicável a prescrição total prevista no art. 7º, XXIX, da CF, enquanto o trabalhador portuário permanecer vinculado ao respectivo órgão gestor de mão-de-obra. Desta forma, não tendo ocorrido o cancelamento definitivo do registro do reclamante junto ao Ogm/Santos, impõe-se a aplicação, apenas, da prescrição quinquenal. Vigência de norma coletiva. As disposições normativas vigoram no período fixado pelas partes, não aderindo definitivamente aos contratos de trabalho (art. 613, II e 614, § 3º, ambos da CLT e Súmula nº 277, do TST), entendimento aplicável também aos trabalhadores portuários, por força do comando constitucional que emerge do art. 7º, XXXIV, da Constituição da República. (TRT/SP - 00828200744502005 - RS - Ac. 12ªT 20080427035 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/05/2008)
- O avulso, como os demais trabalhadores têm prazo prescricional de dois anos a partir

da extinção da relação de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXIX da CF. Embora seja um trabalhador diferenciado, é fato que o art. 7º, inciso XXXIV a ele estendeu todos os direitos do trabalhador com vínculo empregatício, não se podendo entender que além dos direitos sociais que merecidamente passaram a ter crédito, diferenciem-se dos demais trabalhadores empregados, pelo privilégio de poder acionar a justiça ultrapassados os dois anos que a própria Lei Maior, que os incluiu, estabelece para todos os trabalhadores abrangidos pelo *caput* do art. 7º retrocitado. Em relação, pois, aos trabalhadores avulsos, como no caso do autor-recorrente o prazo bienal inicia-se a cada novo dia de trabalho prestado à empresa portuária que contrata seus serviços. (TRT/SP - 00022200644202010 - AI - Ac. 4ªT 20080169974 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

Regime jurídico

- Trabalhadores portuários. Direito à percepção de reajuste concedido aos parlamentares. Impossibilidade. A aplicação do princípio da isonomia não pode ser pretendida de forma ampla e irrestrita, sob pena de se comprometer a ordem social e se criar situações injustas, pois a igualdade preconizada na Constituição Federal consiste em dispensar tratamento igualitário aos membros de uma mesma categoria, hipótese que, entretanto, não se alinha ao caso dos autos, haja vista não existir a necessária identidade entre a categoria dos recorrentes, trabalhadores portuários, e a dos integrantes do Congresso Nacional ou mesmo do Presidente da República, não sendo, portanto, legítima a pretensão dos autores de que lhe sejam simplesmente estendidos os mesmos reajustes salariais concedidos aos Parlamentares. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01206200744502004 - RO - Ac. 5ªT 20080915129 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 31/10/2008)
- Aposentadoria. Portuário. A aposentadoria é causa legalmente instituída para o cancelamento do registro do trabalhador portuário, conforme preconizado na Lei nº 8.630/93, em seu art. 27, *caput*, o qual dispõe que o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. Reintegração indevida. (TRT/SP - 00401200725402001 - RO - Ac. 4ªT 20080287381 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

Responsabilidade solidária

- Recurso ordinário. 1. Responsabilidade solidária. Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo-Sopesp. Não configurada. Por imperativo legal, apenas o órgão gestor de mão-de-obra e os operadores portuários são responsáveis solidários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso (§ 2º, art. 19 da Lei nº 8.630/93). 2. Horas extras. Dada às peculiaridades e condições da atividade portuária, não está sob a responsabilidade do tomador de serviço, para o fim de se obter a condenação por horas extras, o tempo destinado à escalação dos trabalhadores portuários, vez que o trabalho efetivo da estiva tem início no momento em que os trabalhadores ingressam no navio. Recurso não provido. Recurso adesivo. Trabalhador portuário avulso. Prescrição. Os prazos de prescrição previstos no art. 7º, XXIX, da CF aplicam-se a todos os trabalhadores de forma geral, incluindo-se nesses, os trabalhadores avulsos que, mediante o disposto no inciso XXXIV do referido dispositivo constitucional, tiveram o reconhecimento de igualdade de direitos com os trabalhadores com vínculo de emprego permanente. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00620200744302003 - RO - Ac. 3ªT

20080548983 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 01/07/2008)

- Portuário. Responsabilidade solidária. Para efeitos do art. 19, § 2º da Lei 8630/93, não há confundir sindicato e operador portuário. (TRT/SP - 01548200544602009 - RO - Ac. 3ªT 20080712546 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 02/09/2008)
- Ilegitimidade de parte. Sindicato dos Operadores Portuários-Sopesp. A Lei dos Portuários, Lei nº 8.630/93, substituiu o sindicato dos avulsos pelo órgão gestor da mão-de-obra, que passou a possuir, a partir daí, mera representação. Não há menção na lei sobre responsabilidade do sindicato, nem poderia haver. Não cabe confundir o papel institucional da entidade, de representação e defesa dos interesses da categoria dos operadores, com as atribuições e responsabilidades do próprio operador, que explora a atividade de natureza econômica. Prescrição. Trabalhador avulso. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço. Desse modo, não há como se fixar o termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão somente à prescrição quinquenal. Trabalhador avulso. Vale-transporte. O inciso XXXIV do art. 7º da CF estendeu ao trabalhador avulso todos os direitos assegurados aos trabalhadores com vínculo empregatício, o que inclui o vale-transporte instituído por força da Lei nº 7.418/1985. Esse preceito constitucional é norma de eficácia imediata, ou seja, independente de regulamentação. Para o trabalho no turno da 1 às 7 horas é obrigado a comparecer às 19 horas do dia anterior para só começar a trabalhar 6 horas depois, ou seja, a 1 hora: O trabalhador avulso necessita se deslocar duas vezes ao local de trabalho para a mesma prestação de serviços. A primeira delas às 18:45 horas, para disputar sua escalação para o trabalho no turno das 01:00 às 07:00 horas do dia seguinte. Essa situação implica verdadeira obrigação, pois em decorrência das escalas já verificadas no dia anterior, certamente não haveria trabalho para ele se deixasse de comparecer apenas no início do turno. Portanto, faz jus o recorrente ao pagamento de indenização pela não concessão de vale-transporte para a prestação de serviços no turno da 1 às 7 horas. Quando comparece à parede e não é escalado: Aqui não procede o inconformismo, pela simples razão de que quando o trabalhador comparece à parede e não é escalado não há como fazer a prova de seu comparecimento. Não fosse isso, a concessão de vale-transporte pressupõe a efetiva prestação de serviço. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. Chamamento ao processo. Operador portuário. O art. 19, da Lei nº 8.630/93 estabelece que "O Órgão responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso". Dessa forma, nos termos do art. 275, do Código Civil, poderá o trabalhador ajuizar a ação individualmente em face do Ogmo. Recurso adesivo do Ogmo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00103200744702000 - RO - Ac. 10ªT 20080064463 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)
- Trabalho portuário. Responsabilidade solidária do Sopesp. O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo-Sopesp, é o órgão sindical que simplesmente representa os operadores portuários. A função do Sopesp como órgão representativo da categoria econômica não autoriza que seja onerado com obrigações pecuniárias próprias dos operadores portuários, individualmente considerados. O § 2º do art. 19 da Lei 8.630/93, assim como o § 4º, do art. 2º, da Lei 9.719/98, determinam que os encargos sociais do trabalhador avulso são de responsabilidade solidária do órgão gestor de mão-de-obra e do operador portuário. Não há qualquer norma legal que impute o respectivo ônus pecuniário ao sindicato econômico da categoria. (TRT/SP - 00912200744502009 - RO - Ac. 4ªT 20080889870 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/10/2008)

- O Sopesp-Sindicato dos Operadores Portuários é o representante sindical da categoria dos operadores portuários, não sendo, entretanto, responsável solidário ou subsidiário, pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas que representa. Exclusão da lide mantida. Havendo igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o empregado, o trabalhador avulso sujeitar-se-á às mesmas regras de prescrição que o empregado. Assim, filiamo-nos à corrente que entende aplicável as duas causas de prescrição, tanto a quinquenal, como a bienal, considerando-se que a relação de trabalho se forma com a tomadora dos serviços, sendo o Ogmo agente intermediador. Assim, com relação às ações propostas perante os tomadores, o prazo bienal conta-se do término da prestação do trabalho avulso àquele tomador. Tratando-se, entretanto, de demanda direcionada diretamente ao Ogmo, a prescrição aplicada é somente a quinquenal, pois este não mantém contrato de trabalho. (TRT/SP - 00656200744302007 - RO - Ac. 12ªT 20080424567 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 30/05/2008)

Trabalho de bloco

- Ogmo. Cadastro. Avulso. Trabalhadores de bloco com vínculo de emprego que prestam serviços para empresas no Porto têm assegurando o cadastro, uma vez preenchido o requisito legal de "prévia habilitação profissional" (Lei 8.630/93, art. 27, § 1º). (TRT/SP - 01382199844302001 - RO - Ac. 6ªT 20080197609 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Vale-refeição

- Vale-refeição. Trabalhador avulso. Não faz jus ao vale-refeição trabalhador avulso do Porto de Santos, na medida em que pertence a categoria diferenciada e a norma coletiva apontada não representa a ré. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00410200825202000 - RO - Ac. 8ªT 20080940590 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 04/11/2008)
- Carência de ação. Interesse processual. O reclamante ao postular o recebimento de ticket-refeição, cujo direito é negado pela reclamada, revela o binômio necessidade e utilidade que constitui o conteúdo do interesse processual. De outro lado, se o tomador de serviços não tem cuidado de identificar os trabalhadores que lhe prestem serviços, ainda que arregimentados pelo Ogmo, não pode invocar a falta de interesse do reclamante, sendo ônus probatório seu a demonstração de quais trabalhadores avulsos despenderam a força de trabalho naquele local. Trabalhador avulso. Prescrição. Termo inicial. A Constituição assegura em seu art. 7º, inciso XXXIV, a isonomia de direitos entre o trabalhador avulso e o com vínculo de emprego. Avulso é aquele que presta serviços a diversos tomadores sem a formação de vínculo empregatício, tendo como intermediador obrigatório o órgão gestor de mão-de-obra (Ogmo), nos termos das Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e 9719/98, de 27 de novembro de 1998. Trata-se de relação que alternada e sucessivamente, se reitera com vários tomadores, adquirindo cada contratação contornos próprios e independentes em face da anterior. Portanto, observada a igualdade garantida na Constituição, impõe-se a aplicação do prazo prescricional, na proporção do tempo de duração de cada relação de trabalho declarando-se prescritos os direitos decorrentes de contratações que tenham se extinguido até o limite de dois anos antes da propositura da ação. Avulso. Serviço prestado em terminal privativo. Usiminas. É público e notório - em se tratando de um dos maiores pólos petroquímicos do país e do maior porto da América Latina - que a empresa Usiminas explora terminal privativo situado no município de Cubatão, ao que só é possível chegar trafegando pelo canal do

porto organizado de Santos, jurisdicionado a uma autoridade portuária. E, se porto organizado, nos termos da referida Lei nº 8630/93, é aquele cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária, então é indene de dúvida que mencionada empresa é operadora portuária. Mas, além disso, as obrigações pertinentes à remuneração e aos encargos decorrentes da utilização de mão-de-obra avulsa são impositivos aos titulares de instalações situadas dentro ou fora da área do porto organizado. Avulso. Ticket-refeição. O Termo de Ajuste Provisório de Utilização de Mão-de-Obra não afasta o direito do avulso aos benefícios estabelecidos em dissídio coletivo, por nada dispor sobre ele. (TRT/SP - 0029420062510200 - RO - Ac. 2ªT 20080993146 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 25/11/2008)

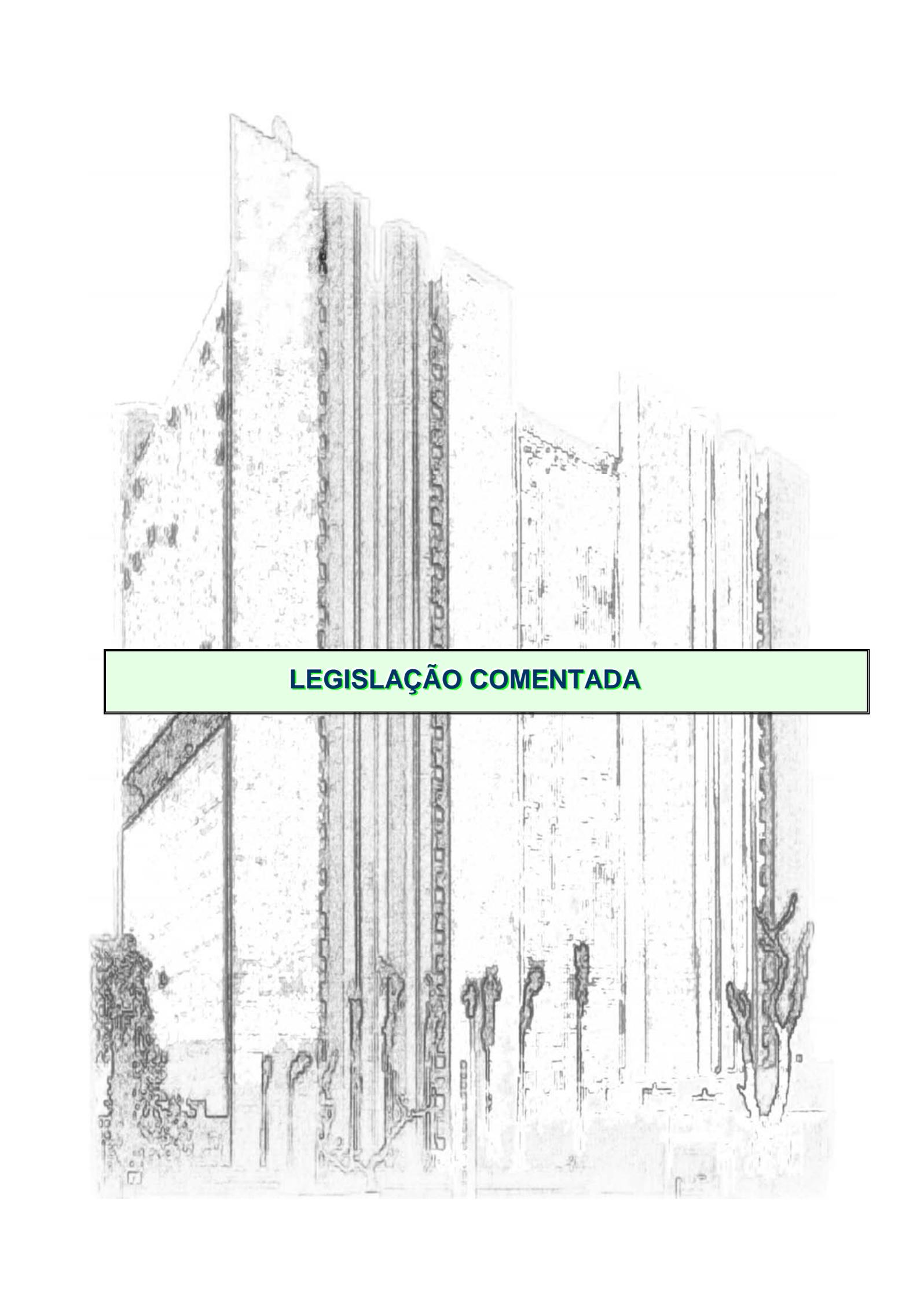
Vale-transporte

Trabalhador avulso. Ogmo e operador portuário. Responsabilidade solidária. Vale-transporte. Nos termos do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.719/98, o órgão gestor e os operadores portuários responsabilizam-se solidariamente pelos encargos trabalhistas dos empregados portuários. Tal dispositivo estipula a solidariedade passiva quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, impedindo, inclusive, a invocação do benefício de ordem, donde se conclui que está incluído no rol de direitos o vale-transporte. Recurso ordinário do reclamante provido. (TRT/SP - 01673200644202004 - RO - Ac. 12ªT 20080575239 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 04/07/2008)

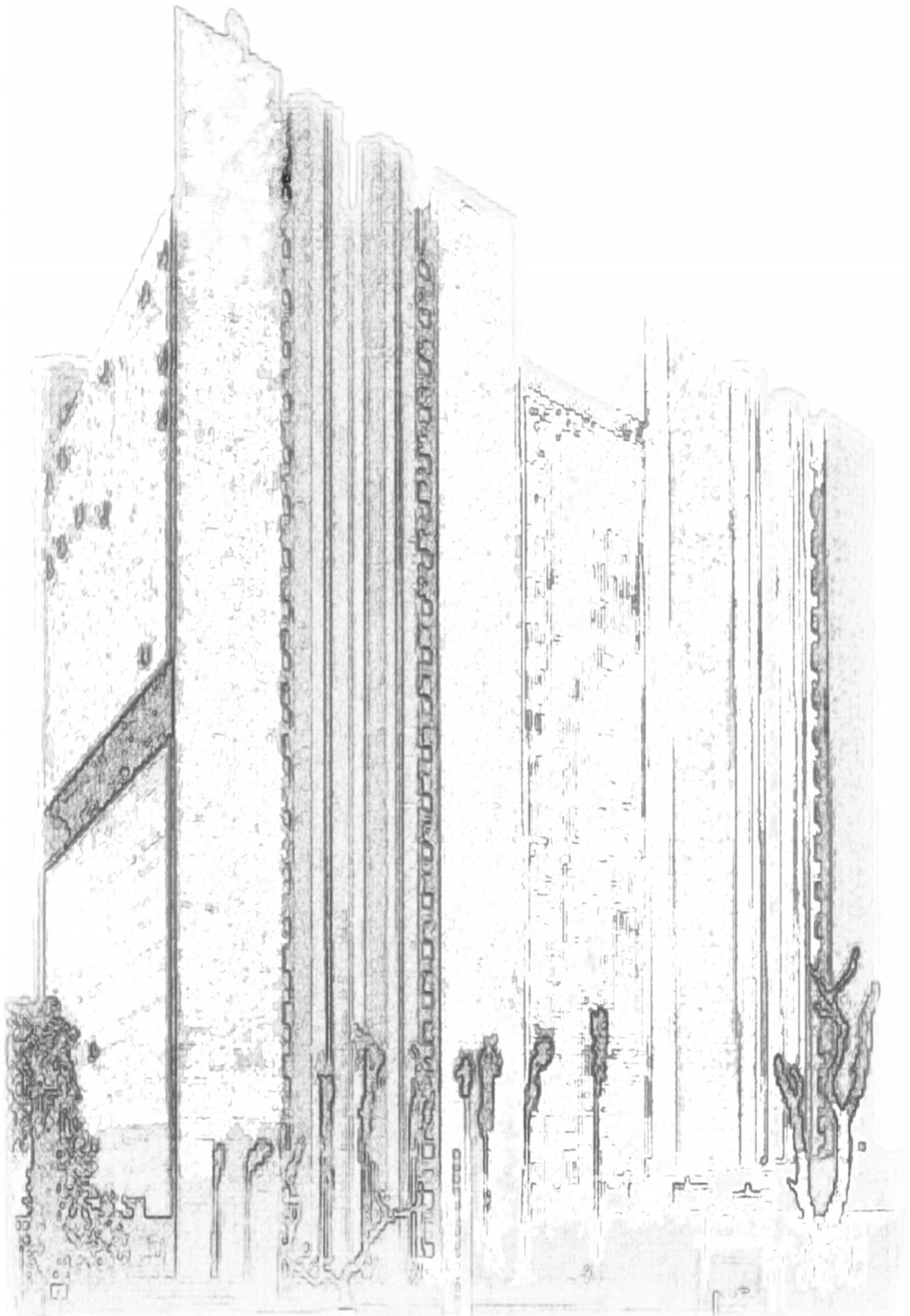
- Vale-transporte. Trabalhador avulso. A obrigação quanto ao pagamento do vale-transporte é assegurado pela Lei 7.418/85, sendo que tal direito se estende aos trabalhadores avulsos em vista do princípio constitucional que garante a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso", previsto no art. 7º, XXXIV, da CF. (TRT/SP - 00277200744602006 - RO - Ac. 6ªT 20080953411 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 31/10/2008)
- Recurso ordinário. Vale-transporte. Trabalhador avulso portuário. Muito embora não exista previsão na Lei 7.418/85 e no Decreto 95.247/87, no sentido de estender ao trabalhador avulso os benefícios do vale-transporte, a Constituição Federal de 1988, ao assegurar ao trabalhador avulso os mesmos direitos previstos aos trabalhadores com vínculo empregatício, outorgou-lhes o benefício do vale-transporte. Entretanto, é imperativo que o trabalhador requeira ao tomador de serviços tal benefício, informando-lhe seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, na forma do art. 7º do Decreto 95247/87. Ocorre que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício, nos termos da OJ 215 da SBDI-I do TST. Desta forma, conquanto incontestado o direito do trabalhador avulso ao recebimento do vale-transporte, é necessário a comprovação nos autos do devido requerimento com a informação do endereço do trabalhador, na forma do art. 7º do Decreto 95247/87. Destarte, não há que se falar em condenação da recorrida ao benefício perseguido. (TRT/SP - 00271200625202003 - RO - Ac. 12ªT 20080550783 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/07/2008)
- Vale-transporte. Trabalhador avulso. O vale-transporte é um benefício de ordem social e de interesse público, com renúncia restrita, tudo dentro das condições estabelecidas pela Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87 e que devem ser satisfeitas no ato da contratação e atualizadas todo ano, tudo por iniciativa do empregador. Em assim sendo, exigir do reclamante prova de que efetivamente solicitou o vale em tela e que forneceu os informes necessários, é o mesmo que fazer da norma legal letra morta. Por outro lado, o art. 7º, inciso XXXIV da CF estabeleceu 'igualdade de direitos entre o trabalhador com

vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso', pelo que não se configura nenhuma razão para que o avulso não faça jus ao vale-transporte. Ademais, não se trata de norma programática, dependente de posterior regulamentação, mas de norma constitucional de eficácia imediata, sendo certo que o art. 1º do Decreto nº 95.247/87, regulamentador das Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, faz referência ao vocábulo trabalhadores em geral, em sentido amplo, o que leva à conclusão que, quando a lei não restringe, não cabe ao julgador fazê-lo. (TRT/SP - 01594200644102007 - RO - Ac. 12ªT 20080576685 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/07/2008)

- Vale-transporte. Usiminas e Ogmo. Responsabilidade. Trata-se de condenação às reclamadas ao pagamento de vale transporte, sendo certo que o Ogmo não recorreu da sentença e a qualidade de avulso do reclamante é incontroversa. Nesta hipótese, a exclusão da condenação em relação à Usiminas não pode implicar na improcedência da ação, mas deve ter seus efeitos restritos à recorrente. (TRT/SP - 00503200625502002 - RO - Ac. 12ªT 20081029157 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 28/11/2008)

A stack of several old, worn books with yellowed pages and dark covers. A green banner with a black border is superimposed over the middle of the stack. The text on the banner is in a bold, green, sans-serif font.

LEGISLAÇÃO COMENTADA



LEI 11.788/2008 – ESTÁGIO DE ESTUDANTES

A NOVA LEI DO ESTAGIÁRIO

André Cremonesi¹

1. INTRODUÇÃO

No dia 25/09/2008 o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes, altera o artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

No seu último artigo a referida lei disse que a entrada em vigor ocorreu no dia de sua publicação.

Silenciou o referido diploma legal acerca de futura regulamentação por meio de Decreto Presidencial.

Neste modesto trabalho tenta-se perquirir quais as mudanças sobre os novos Termos de Compromisso que deverão estar enquadrados nas novas disposições legais, bem como os efeitos sobre os Termos de Compromisso já existentes.

Os comentários não serão feitos de artigo por artigo, mas de forma geral sempre apontando quais questões poderão vir a gerar dúvidas quanto à aplicabilidade da citada lei.

2. A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR

O legislador ordinário não deixou dúvida acerca da revogação da Lei nº 6.494/77 com o advento da Lei nº 11.788/2008. Tanto isso é verdade que o fez expressamente já no início da sua edição.

Portanto, a partir da publicação da Lei nº 11.788/2008 todos os dispositivos da Lei nº 6.494/77 não mais prevalecem nos novos Termos de Compromisso de estágio.

3. DEFINIÇÃO DO QUE É ESTÁGIO, COMO SE CLASSIFICA E AS RELAÇÕES DE ESTÁGIO

O capítulo I da nova lei trata de definir o que é estágio, como se classifica o estágio e as relações de estágio.

Ao contrário da lei revogada, no novo diploma legal o legislador ordinário houve por bem definir o que é estágio. Assim o fez no artigo 1º, a saber:

“Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho

¹ Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região desde 07/2002; Ex-Procurador do Trabalho; Especialista em Tutela de Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Paulista do Ministério Público do Estado de São Paulo; Mestre em Direito do Trabalho pela PUC - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor Universitário da Universidade São Judas Tadeu; Professor do curso de pós-graduação lato sensu da Escola Paulista de Direito; Professor do Curso Robortella - preparatório para concursos públicos.

produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.

Da referida definição pode-se extrair que o estágio abrange quaisquer níveis de escolaridade.

É preocupante a definição deveras ampliativa quando incluídos os estudantes de nível médio e de ensino fundamental, na medida em que pouco podem relacionar seus estudos com trabalho na condição de estagiários.

De toda a sorte, é certo que a referida lei preocupa-se com a inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, de forma a lhes apresentar o que é mundo do trabalho, as primeiras experiências e quais serão as barreiras que enfrentarão para conseguir se firmar num mercado tão competitivo.

O artigo 2º da nova lei trata da realização de estágios obrigatórios e de estágios não obrigatórios, sempre levando-se em conta a determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

No parágrafo 1º do artigo 2º da lei está caracterizado que o estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, enquanto que o estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Assim, é de concluir que cada curso deverá trazer no projeto pedagógico a inclusão do estágio como obrigatório ou opcional.

O artigo 3º da nova lei preconiza que, em regra, se observados os seus ditames, não cria vínculo empregatício entre a empresa concedente e o estagiário. Todavia, o legislador ordinário fez expressa menção aos requisitos mínimos que são necessários à caracterização do verdadeiro estágio, a saber:

- matrícula e freqüência regular no curso;
- termo de compromisso ajustado entre o educando, a parte concedente e a instituição de ensino;
- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Quanto a esses requisitos pode-se dizer o seguinte:

- a) é pressuposto do estágio que o educando esteja no curso dos estudos. Do contrário, tem-se verdadeira relação jurídica trabalhista e o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. Com efeito, a relação jurídica é triangular (estagiário, empresa concedente e instituição de ensino) justamente porque há necessidade de troca de informações como, por exemplo, eventual trancamento de matrícula, a qual deve ser comunicada pela instituição de ensino e que implica no término imediato do compromisso de estágio. De outra parte, deve ser de interesse da instituição de ensino saber em quais setores da empresa concedente o estagiário está atuando para se saber se o estágio está ou não atingindo sua finalidade precípua. Em decorrência da existência de relação jurídica triangular pode-se dizer, de forma inequívoca, que a celebração de termo de compromisso de forma direta entre a empresa concedente e o estagiário desnatura por completo o escopo da lei. Contudo, se assinado o termo de

compromisso nos moldes da lei, ainda assim poder-se-á descaracterizar o estágio se não houver nenhuma correlação entre o curso celebrado na instituição de ensino e o trabalho desenvolvido durante o estágio;

- b) não há falar-se em contrato, mas sim em termo de compromisso de estágio que deve ser feito por escrito. Com efeito, se o empregado o estagiário não é, o documento assinado nunca poderia ser um contrato, mas, como dito na lei, um termo de compromisso de estágio;
- c) por fim, deve haver uma compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio – que, logicamente, deverão estar ligadas ao curso do educando – e o contido no termo de compromisso de estágio.

Desse modo, se não cumpridos os requisitos mínimos do estágio nos moldes da citada lei, a caracterização do vínculo empregatício é medida que se impõe quase que de forma automática, sempre lembrando que eventuais ações judiciais nesse sentido haverão de desaguar na Justiça do Trabalho.

O artigo 4º da nova lei trata da extensão dos compromissos de estágio que podem ser celebrados por estudantes estrangeiros matriculados em cursos superiores, desde que observado o prazo do visto temporário de estudante.

O artigo 5º da Lei nº 11.788/2008 prevê a possibilidade de intermediação na contratação de estagiários por agentes públicos ou privados. Referidos agentes deverão, conforme o parágrafo 1º, do artigo 5º, identificar oportunidades de estágio, ajustar suas condições de realização, fazer o acompanhamento administrativo, encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais e cadastrar os estudantes.

O parágrafo 2º do artigo 5º, da mesma lei consagra a impossibilidade de cobrança de qualquer valor dos pretensos estagiários. Como decorrência lógica, se algum custo da intermediação existir, este deverá ser arcado pela empresa concedente.

Por fim, o parágrafo 3º, do artigo 5º, da mencionada lei, preleciona que os agentes públicos ou privados serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Desse último parágrafo depreende-se que eventual descon sideração de uma suposta relação jurídica de estágio não implica em qualquer responsabilidade direta dos agentes públicos ou privados perante a Justiça do Trabalho – quer solidária, quer subsidiária.

Via de consequência, os agentes públicos ou privados deverão ser demandados perante a Justiça Comum Estadual juntamente com as empresas concedentes e as instituições de ensino. Perante a mesma deverá o juiz de direito delimitar a responsabilidade de cada um dos envolvidos.

4. AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E A PARTE CONCEDENTE

Os capítulos II e III tratam da instituição de ensino e da parte concedente.

Por tratar-se de relação jurídica triangular (estagiário, empresa concedente e instituição de ensino) houve por bem o legislador ordinário estabelecer quais são as obrigações das partes envolvidas.

Os artigos 7º e 8º contemplam as obrigações cometidas às instituições de ensino, enquanto que o artigo 9º preconiza quais os encargos atribuídos às empresas concedentes.

Merece destaque o inciso IV do artigo 9º da Lei em referência que o seguro de vida, a princípio a cargo da empresa concedente, pode ser assumido pela instituição de ensino.

Pode-se extrair de ambos os artigos que o legislador preocupou-se no tocante à celebração do termo de compromisso e conseqüente observância dos requisitos de caracterização do verdadeiro estágio. Repise-se que o descumprimento dos ditames legais implicará no reconhecimento do vínculo empregatício, se provocado o Poder Judiciário Trabalhista por parte do educando.

5. OS DIREITOS DO ESTAGIÁRIO

O capítulo IV da lei trata dos direitos do estagiário.

Ante a importância do tema, os comentários serão feitos artigo por artigo. Exceto quanto ao seguro de vida, inserido no artigo 9º, inciso IV, da lei, os direitos dos estagiários estão inseridos nos artigos 10 a 14 da nova lei.

A partir de agora os estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, terão jornada máxima de 04 horas diárias e 20 horas semanais.

Nesse caso, é forçoso concluir que o legislador preocupou-se em limitar o estagiário no menor tempo possível na empresa concedente e, em conseqüência, tendo maior tempo aos estudos.

De outra parte, no caso de estudantes de ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular a jornada máxima é de 06 horas diárias e 30 horas semanais.

Aqui, também, pode-se dizer que o legislador pátrio preocupou-se em limitar o tempo do estágio na empresa concedente a fim de não prejudicar seus estudos.

Nunca se pode esquecer que a limitação de jornada - dispositivo inexistente na legislação anterior que falava apenas em compatibilização dos horários do estágio e dos estudos - tem por escopo lembrar às partes interessadas que o estágio não é um fim em si mesmo como trabalho remunerado, mas sim que deve se prestar a complementar, de forma prática, os estudos regulares.

Assim, a regra quanto à jornada é o labor em 04 ou 06 horas diárias (20 horas semanais e 30 horas semanais, respectivamente). Contudo, houve por bem o legislador ordinário em estabelecer exceção que permite a celebração de termo de compromisso de estágio com jornada de 08 horas diárias e quarenta horas semanais. É o que dispõe o artigo 10, parágrafo 1º, da lei.

Todavia, para que o termo de compromisso contemple a jornada elástica do parágrafo 1º de 08 horas diárias (40 horas semanais), necessário que um requisito seja observado: que nos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Por primeiro, mister destacar que nos cursos que contemplem apenas aulas teóricas não haverá possibilidade de celebração de termo de compromisso com a jornada elástica.

Por outro lado, ainda que os cursos tenham sido estruturados com aulas teóricas e práticas, estas últimas, as aulas práticas, devem estar sendo ministradas em horários não incluídos nas aulas presenciais. Ou seja, faz parte do curso, de forma obrigatória, o comparecimento às aulas teóricas e práticas, mas as aulas práticas não estão inseridas nas grades dos horários normais de aulas.

Por fim, esses requisitos – curso estruturado em aulas teóricas e práticas sendo estas últimas ministradas em horários diversos das aulas teóricas – devem estar previstos no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

O referido dispositivo legal tem gerado discussões acerca da sua interpretação. Há quem sustente que sua aplicabilidade é ampla, ou seja, a todos os cursos, enquanto há quem defenda que sua incidência limita-se apenas e tão-somente àqueles cursos onde a parte prática é absolutamente indispensável.

Filiamo-nos à primeira corrente no sentido de que a aplicabilidade do citado dispositivo é ampla.

Pergunta-se: qual o curso que permitiria ao trabalhador, antes educando, celebrar contrato de trabalho após o curso regular, sem qualquer experiência prévia, ainda que como estagiário?

Por certo haveria grande dificuldade do agora profissional com o curso concluído em obter uma colocação num mercado de trabalho tão competitivo.

O problema concreto que temos tido notícia ocorre em relação aos estagiários que celebraram termo de compromisso na vigência da lei anterior (Lei nº 6.494/77) com jornada de 08 horas diárias (40 horas semanais).

Isto porque o curso pode estar estruturado em aulas práticas de caráter facultativo, o que implicaria, de imediato, na redução da jornada, com a conseqüente redução da bolsa auxílio, no caso do estágio remunerado. Embora não se possa olvidar que a contraprestação do estágio não caracterize salário, ainda assim é justamente a redução da bolsa auxílio na hipótese em comento que mais preocupa os estagiários.

Também se faz necessário comentar aqui a hipótese na qual as aulas práticas estejam inseridas na própria grade horário das aulas normais, o que implicaria na impossibilidade de manutenção do estágio por 08 horas diárias (40 horas semanais). Com efeito, a alteração do projeto pedagógico a permitir tal jornada somente poderia ocorrer se o curso fosse a partir de então estruturado com aulas teóricas e práticas, estas últimas fora do horário das ministrado quanto às primeiras (aulas teóricas).

Em seqüência, o parágrafo 2º, do artigo 10, da lei preconiza que se as instituições de ensino adotarem verificações periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

No artigo 11 da lei foi fixado o tempo de duração do estágio, pela mesma parte concedente, que não poderá ultrapassar dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

A lei revogada (Lei nº 6.494/77) não fixava nenhum prazo máximo para ce-

lebração de termo de compromisso com a empresa concedente.

Com essa alteração o legislador quis atingir diretamente àqueles que burlam direitos trabalhistas ao contratar estagiários desde o primeiro ano do curso com o intuito de substituir mão-de-obra nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho por mão de obra barata.

Ainda assim, em tese, burlas poderão ocorrer no caso de duas empresas concedentes distintas, que estiverem satisfeitas com seus estagiários, de implementar alterações nos termos de compromisso dos seus estagiários (troca dos estagiários apenas quanto à formalidade dos termos de compromisso) de molde a “estender a prestação dos serviços sob essa forma e com os mesmos educandos”, fato que também poderia ocorrer com empresas do mesmo grupo econômico.

De todo o modo é certo que esse dispositivo legal talvez seja um dos poucos que não comporte divergência de interpretação.

Ainda, na parte final do citado dispositivo, em nosso entender agiu bem o legislador ao excepcionar do prazo máximo os termos de compromissos dos educandos portadores de deficiência.

Isto porque se celebrado termo de compromisso de estágio entre um educando e uma empresa com acessibilidade com finalização após o período de dois anos, talvez o estagiário não mais consiga outro estágio em empresa concedente com as mesmas condições de acessibilidade que tinha a outra empresa concedente.

Por acessibilidade entende-se os equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência, elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência, elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência e adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria e a autonomia pessoal, conforme previsto nos incisos IV, V, VI e VIII do Decreto nº 3.298/99 de 20/12/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89 de 24/10/89.

No que pertine à remuneração por meio de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação e ao auxílio-transporte, certo é que nos termos do artigo 12, *caput*, da citada lei, sua compulsoriedade limita-se apenas às hipóteses de estágio não obrigatório.

Vale dizer: é possível a celebração de termo de compromisso sem qualquer contraprestação, desde que se trate de estágio obrigatório. Entretanto, nada impede a fixação de bolsa-auxílio e bem assim de auxílio-transporte, mesmo no caso de estágio obrigatório.

O valor da bolsa-auxílio é de livre estipulação pelas partes. Com efeito, não há falar-se em fixação de valor mínimo, sobretudo porque não se trata de relação jurídica de emprego.

Quanto ao auxílio-transporte, não fazemos nenhuma correlação com o benefício do vale-transporte de que trata a Lei nº 7.418/85 de 16/12/85.

Falamos isso porque o legislador não utilizou a mesma expressão da Lei nº 7.418/85 ao fazer menção ao auxílio-transporte. Nesse sentido, entendemos que o benefício contemplado na Lei nº 11.788/2008 é de pagamento *integral* das despesas de transporte, não havendo que se falar em desconto de 6% (seis por cento) do valor da bolsa-

auxílio (grifei e negritei).

O parágrafo 1º, do artigo 12, da nova Lei prevê a possibilidade de concessão de outros benefícios como, por exemplo, alimentação e saúde, entre outros, pelo que o recebimento dos mesmos pelo educando não importa na caracterização de vínculo empregatício.

Acerca do citado parágrafo 1º podemos dizer que o rol de benefícios ali citados é meramente exemplificativo, podendo a empresa concedente fornecer até mesmo outros benefícios, v.g., o pagamento de parte ou da integralidade do custo do curso.

Além disso, o legislador deixa bem claro que a concessão desses outros benefícios, de per si, não tem o condão de induzir o intérprete de que se trata de relação de emprego.

Com efeito, revela-se corriqueiro o fornecimento de outros benefícios como os citados na lei quando se trate de empresa concedente de grande porte. Contudo, com a expressão utilizada pelo legislador “eventual concessão” pode-se até mesmo concluir que a supressão dos citados benefícios não implicaria em qualquer irregularidade, sobretudo se não inseridos no termo de compromisso.

Por fim, outra inovação legislativa é a possibilidade do educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social (artigo 12, parágrafo 2º, da lei). Sublinhe-se que lei revogada não permitia a filiação como ora previsto.

Acerca do dispositivo legal sob enfoque o legislador não fez qualquer menção quanto à limitação da contribuição como facultativo apenas para os educandos com celebração de termo de compromisso de estágio remunerado, donde se conclui que a aplicabilidade é ampla. Ou seja, em nosso entendimento podem se inscrever como segurados facultativos pelo Regime Geral de Previdência Social tanto os educandos em estágios remunerados, quanto os educandos em estágios não remunerados.

Relativamente ao artigo 13 da citada lei, a novidade trazida pelo legislador foi o direito ao recesso remunerado quando o educando completar, no mínimo, um ano de estágio.

A primeira e importante consideração a ser feita é no sentido de que não se trata o benefício em questão propriamente de férias como se tem ouvido aqui e ali.

Com efeito, se o legislador quisesse conceder férias propriamente ditas, assim definiria tal direito.

A principal consequência de que se trata de recesso remunerado e não de férias é que o educando não fará jus ao terço constitucional como apressadamente poderia se supor. Em suma: o educando apenas receberá o equivalente ao valor da bolsa-auxílio juntamente com o respectivo gozo, pelo período de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

O parágrafo 1º do artigo 13 preleciona que o pagamento do período de recesso somente deverá ocorrer se se tratar de estágio remunerado, ou quando o educando receber outra forma de contraprestação.

O parágrafo 2º do artigo 13 prevê que a remuneração do recesso será proporcional no caso do estágio ter duração inferior a um ano. Neste caso, não resta dúvida que o legislador pensou tal pagamento como forma de indenização, na medida em que,

por qualquer motivo, o estágio encerrou-se antes do prazo estipulado no termo de compromisso.

Justamente por isso que outra dúvida tem surgido com o advento da nova lei, qual seja, quando o estágio termina naturalmente após dois anos de celebração do termo de compromisso.

Se interpretarmos que o legislador deixou clara a hipótese de pagamento proporcional do período de recesso em estágio inferior a um ano, também é certo que após o segundo ano do estágio, que atingiu seu termo final, o educando receba como indenização o equivalente à bolsa-auxílio de um mês. Isto porque o gozo com o efetivo pagamento somente ocorrerá ao término do primeiro ano de estágio.

6. A FISCALIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE ESTÁGIO

Houve por bem o legislador em aprovar o Capítulo V – Da Fiscalização, com um único artigo, o de nº 15, acrescido de dois parágrafos, sem, contudo, esclarecer a quem cabe, de fato, a fiscalização do cumprimento da lei.

Com efeito, tratou o legislador nesse capítulo de delinear qual a consequência do descumprimento da lei, bem como da penalidade decorrente de tal conduta.

Supõe-se que tal atribuição de fiscalização seja do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo pelo contido no artigo 17 que trata da proporcionalidade entre empregados e estagiários no âmbito das entidades concedentes.

O artigo 15 do novo diploma legal trata da descaracterização do compromisso de estágio no caso de descumprimento das regras imperativas delineadas pelo legislador ordinário.

Diz o dispositivo legal em comento que no descumprimento das normas a partir de então estabelecidas, o vínculo empregatício fica caracterizado diretamente com a empresa concedente, para fins trabalhistas e previdenciários.

Ante a falta de clareza no citado artigo pode-se extrair algumas conclusões, a saber:

- a) a uma, que o legislador considera existentes os quatro requisitos do contrato de trabalho - habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica -, mas o vínculo de emprego não deve ser reconhecido por óbice legal, desde que cumpridos os dispositivos da lei em exame;
- b) a duas, que eventual reconhecimento do vínculo de emprego somente tem cabimento na hipótese de reincidência;
- c) a três, que no caso de descumprimento dos dispositivos da nova lei deve a autoridade administrativa (entenda-se Ministério do Trabalho e Emprego), sem qualquer margem de apreciação subjetiva, reconhecer o vínculo empregatício, de forma automática;
- d) a quatro, que reconhecido o vínculo empregatício tal deverá implicar no reconhecimento automático de todos os direitos trabalhistas e previdenciários, eis que será considerado tempo de serviço para fins de obtenção de futuros benefícios junto à Previdência Social;
- e) a cinco, que no caso de concedente ente público não há falar-se em reconhecimento do vínculo empregatício, ante o óbice constitucional previsto no artigo 37, inciso II, da Lei Magna de 1988.

O parágrafo 1º do artigo 15 preleciona que a instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata o *caput* do mesmo ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo respectivo.

A nosso ver o legislador omitiu-se quanto ao controle judicial das punições aplicáveis pela autoridade administrativa.

Com efeito, qualquer penalidade aplicada às entidades concedentes do estágio será passível de impugnação judicial, ante o princípio constitucional do direito de ação previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Assim, ainda que definitiva a decisão em processo administrativo, que concluiu pela irregularidade na celebração de termos de compromisso de estágio, não afasta eventual impugnação judicial, por exemplo, pela via do remédio heróico do mandado de segurança, se não ultrapassado o prazo decadencial de cento e vinte dias para a sua impetração.

Por fim, o parágrafo 2º do artigo 15 trata de limitar a aplicação da penalidade à filial ou agência em que for cometida a irregularidade, não se aplicando a vedação da celebração de compromissos de estágio à empresa concedente, como um todo, se a irregularidade for localizada.

7. AS DISPOSIÇÕES GERAIS

O Capítulo VI trata das Disposições Gerais da nova lei.

O artigo 16 preconiza a necessidade de que o termo de compromisso seja firmado pelas três partes interessadas, a saber:

- a) o estagiário ou este com seu representante legal;
- b) os representantes legais da parte concedente;
- c) a instituição de ensino.

O mesmo artigo veda expressamente que os agentes de integração atuem como representantes de qualquer das partes. Vale dizer: os agentes de integração devem se prestar apenas e tão-somente ao trabalho de intermediação.

O artigo 17 da referida lei trata da limitação do número de estagiários pelas partes concedentes.

A nosso ver andou bem o legislador ao fixar limites máximos de celebração de termos de compromisso, tendo como parâmetro o número de empregados celetistas.

Isto porque a legislação revogada, ao não impor limites, permitia o abuso na celebração de termos de compromisso, em substituição de mão-de-obra regular e habitual, que implicaria na contratação de mais trabalhadores nos moldes da CLT.

Os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 17 tratam da fixação do número de estagiários do *caput*, sempre considerando-se cada estabelecimento ou filial, de per si, enquanto que o parágrafo 3º disciplina que, quanto ao inciso IV – o único que prevê cálculo percentual de estagiários – o número seja arredondado para o imediatamente superior, no caso de resultar em fração.

Não obstante o referido artigo traga consigo importante limitação numérica de estagiários pelas partes concedentes, é de se lamentar que terminou por excepcioná-lo na hipótese de educandos de nível superior e de nível médio profissional.

Por certo a exceção supracitada se deve ao fato de permitir que um maior número de estudantes possa ingressar no mercado de trabalho formal pela via do estágio, fato esse de maior dificuldade no caso de outros tipos de estágio.

O parágrafo 5º do mesmo artigo assegura às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Imagina-se que o legislador quis, à semelhança do contido no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, criar verdadeira discriminação positiva com inserção das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho.

O artigo 18 da nova lei traz consigo importante regra de transição dos termos de compromisso de estágio assinados antes do início da sua vigência.

Referido dispositivo legal preconiza que, quando do momento da prorrogação do estágio, as partes deverão observar os ditames do novo diploma legal.

Em relação a esse artigo alguns comentários se fazem necessários, a saber:

- a) que a lei revogada (Lei nº 6.494/77) não previa termo final do compromisso de estágio, o que permitia a celebração de termo de compromisso sem qualquer data de término;
- b) que embora não houvesse obrigação de fixar termo final no compromisso de estágio, certo é que a maioria das entidades concedentes, públicas ou particulares, assim o faziam;
- c) que, justamente por conta da não obrigação de fixação de termo final nos antigos compromissos de estágio, certo é que não há qualquer impeditivo legal para a sua re-pactuação imediata, com o intuito de adaptar-se às novas regras, tendo o compromisso sido celebrado com ou sem prazo final de término;
- d) quanto aos direitos previstos na nova lei, sustentamos que sua aplicabilidade é imediata em relação àqueles compromissos de estágios que foram assinados antes da sua vigência, sob pena de a mesma entidade concedente criar diferenças inconcebíveis entre os educandos. Explica-se: não seria razoável manter os antigos estagiários – aqueles cujos termos de compromisso foram celebrados na vigência da lei revogada e que adquiriram alguma experiência – com menos direitos do que os novos estagiários que acabaram de assinar o termo de compromisso e que, coincidentemente, o firmaram já na vigência da nova lei;
- e) como exemplo pode-se dizer que se os novos estagiários forem beneficiários do auxílio transporte, os antigos estagiários, a partir da nova lei, também deverão o ser, ainda que tal benefício não tenha sido contemplado quando da outrora assinatura do termo de compromisso na vigência da lei revogada;
- f) no caso do recesso remunerado entendemos que o direito dever ser aplicado de imediato aos antigos estagiários, mas com o direito reconhecido a partir do término do primeiro ano contado a partir da data da publicação da nova lei.

O artigo 19 da nova lei alterou o artigo 428 do Texto Consolidado, que trata do trabalhador aprendiz, dando nova redação a dois parágrafos e tendo aprovado mais um parágrafo para permitir que o estágio ultrapasse o período de dois anos se se tratar de portador de deficiência.

A nosso ver andou bem o legislador ordinário quanto à nova redação dos parágrafos 1º e 3º do citado artigo, senão vejamos.

Quanto ao parágrafo 1º obriga, taxativamente, o estagiário ao comparecimento à escola se não tiver cumprido o ensino médio. Antes o parágrafo fazia menção ao cumprimento do ensino fundamental.

No que respeita ao parágrafo 3º pode-se dizer que nem todas as empresas possuem acessibilidade em suas dependências.

A obtenção de um emprego pelo trabalhador portador de deficiência, ainda que como aprendiz, significa concluir que a empresa está dotada de todos os meios físicos de adaptação em seu ambiente de trabalho.

Romper o pacto laboral desse trabalhador e colocá-lo novamente à disposição do mercado de trabalho pode acarretar grande dificuldade do mesmo obter outra colocação, na medida em que a acessibilidade nas empresas ainda não é uma regra.

Com efeito, em sua maioria, carece o empresário brasileiro, ainda, de maior conscientização da função social do seu empreendimento, a ponto de investir no meio ambiente de trabalho que permita contratar trabalhadores com alguma deficiência como, por exemplo, rampas de acesso e banheiros adaptados para os cadeirantes, equipamentos adaptados aos computadores para os cegos, etc.

A preocupação fica para o contido no parágrafo 7º acrescentado ao artigo em comento que estabelece que nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no parágrafo 1º deste mesmo artigo acima citado, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

A nosso ver referido dispositivo poderá ser invocado de maneira abusiva, tudo a sustentar aparente contratação regular de trabalhadores como aprendizes.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada DOU de 26/09/2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no am-

biente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º. O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º. do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º. O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º. A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º. As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º. O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º. É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º. Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º. A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º. A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º. Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º. Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

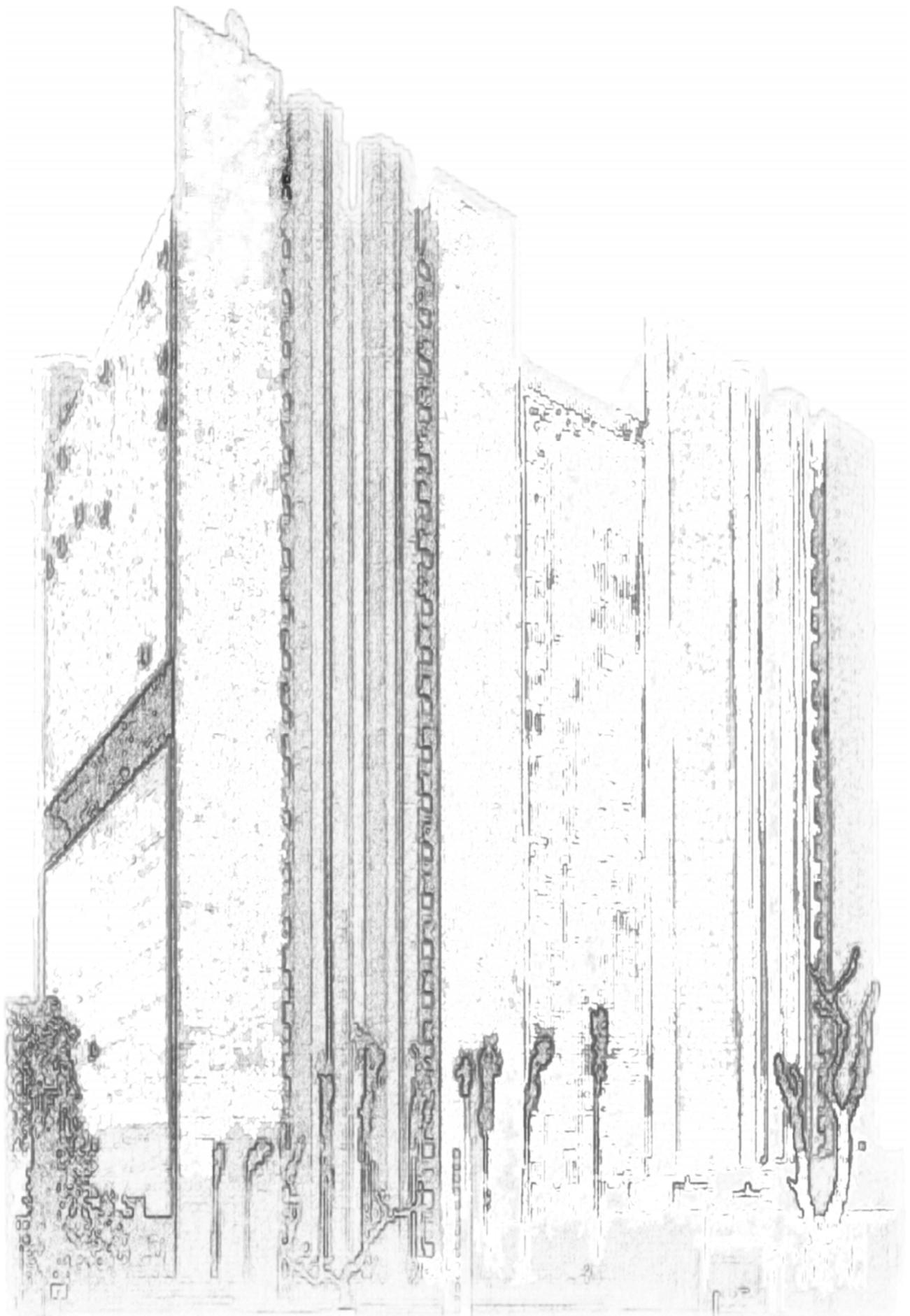
Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

A stack of several old, worn books with yellowed pages and dark covers. The books are arranged in a slightly staggered fashion, showing their spines and edges. A bright green rectangular banner is superimposed horizontally across the middle of the stack. The word "JURISPRUDÊNCIA" is written in bold, black, uppercase letters on the banner. The background is a plain, light color.

JURISPRUDÊNCIA



SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 - DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 - DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas - Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 - DOEletrônico 16/12/08)

Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

EMENTÁRIO

ÍNDICE TEMÁTICO

TRIBUNAL PLENO

ARQUIVAMENTO.....	409
Efeitos.....	409
COMPETÊNCIA.....	409
Conflito de jurisdição ou competência.....	409
Funcional.....	409
EXECUÇÃO.....	410
Penhora em geral.....	410
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL).....	410
Perícia.....	410
MANDADO DE SEGURANÇA.....	410
Efeitos.....	410
MULTA.....	410
Cabimento e limites.....	410
NORMA JURÍDICA.....	411
Inconstitucionalidade. Em geral.....	411
PARTE.....	411
Legitimidade em geral.....	411
PERÍCIA.....	411
Procedimento.....	411
PETIÇÃO INICIAL.....	411
Aditamento e alteração.....	411
PROCESSO.....	412
Suspensão.....	412
RECURSO.....	412
Matéria limite.....	412

CORREGEDORIA REGIONAL

EXECUÇÃO.....	413
Bens do sócio.....	413
Depósito.....	413
Liquidação. Procedimento.....	413
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.....	414
Omissão.....	414
PROCESSO.....	414
Memoriais ou razões finais.....	414
PROCURADOR.....	414
Mandato. Instrumento. Inexistência.....	414
PROVA.....	414
Meios (de).....	414
Recolhimentos fiscais e previdenciários.....	415
RECLAMAÇÃO CORRECIONAL.....	415

Geral.....	415
RITO SUMARÍSSIMO.....	415
Geral.....	415
SUCESSÃO “CAUSA MORTIS”.....	415
Habilitação.....	415

SDCI E TURMAS

AÇÃO.....	417
Conexão.....	417
Diversas espécies.....	417
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS.....	417
Cabimento.....	417
Efeitos.....	417
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	417
Geral.....	418
AÇÃO RESCISÓRIA.....	418
Cabimento.....	418
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL.....	418
Indenização.....	418
Trajeto de serviço.....	419
AERONAUTA.....	420
Jornada.....	420
AEROVIÁRIO.....	420
Geral.....	420
AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	420
Cabimento.....	420
Instrumento incompleto.....	420
ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	420
Vantagem contratual suprimida.....	420
APOSENTADORIA.....	421
Complementação. Direito material.....	421
Efeitos.....	423
ARQUIVAMENTO.....	424
Cabimento.....	424
ASSÉDIO.....	425
Geral.....	425
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	426
Efeitos.....	426
Empregador.....	426
AUTOS.....	426
Em geral.....	426
AVISO PRÉVIO.....	426
Cálculo.....	426
Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência.....	427
Reajuste coletivo.....	427
Tempo de serviço. Integração em geral.....	427
BANCÁRIO.....	427
Jornada. Adicional de 1/3.....	427
Justa causa.....	428
CARTÃO PONTO OU LIVRO.....	428

Obrigatoriedade e efeitos	428
CARTEIRA DE TRABALHO	428
Anotação administrativa. Revisão judicial	428
Anotações. Conteúdo	429
CARTÓRIO	429
Relação de emprego	429
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE	430
Admissibilidade.....	430
COISA JULGADA	430
Equiparação salarial	430
COMMISSIONISTA	431
Comissões.....	431
COMPETÊNCIA.....	431
Conflito de jurisdição ou competência.....	431
Foro de eleição.....	431
Funcional.....	432
Material.....	432
Multa.....	433
CONCILIAÇÃO	433
Anulação ou ação rescisória.....	433
Comissões de conciliação prévia	434
Fraude	436
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)	436
Atleta profissional	436
Vício (dolo, simulação, fraude)	436
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)	438
Aposentado	438
COOPERATIVA.....	438
Trabalho (de).....	438
CORREÇÃO MONETÁRIA.....	439
Época própria	439
CUSTAS	439
Agravo	439
Restituição.....	439
DANO MORAL E MATERIAL	440
Geral.....	440
DEPOSITÁRIO INFIEL	445
<i>Habeas corpus</i>	445
DEPÓSITO RECURSAL.....	445
Obrigação de fazer	445
Requisitos.....	446
DESERÇÃO.....	446
Configuração	446
DESPEDIMENTO INDIRETO	447
Circunstâncias. Avaliação.....	447
Configuração	447
DIRETOR DE S/A	447
Efeitos.....	447
Natureza do vínculo.....	448
DOCUMENTOS	448
Exibição ou juntada	448

DOMÉSTICO	449
Configuração	449
Direitos	449
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	449
Cabimento e prazo	449
Multa	450
Obrigatoriedade e preclusão	450
Procedimento	451
Sentença. Contradição e obscuridade.....	451
Sentença. Omissão	451
EMBARGOS DE TERCEIRO.....	452
Cabimento e legitimidade	452
Efeitos.....	452
Fraude à execução	452
Prazo	453
Requisitos.....	453
EMPREGADOR	453
Federação de futebol.....	453
Poder de comando	454
EMPRESA (CONSÓRCIO).....	454
Configuração	454
Serviço para mais de uma empresa.....	455
Solidariedade.....	455
EMPRESA (SUCESSÃO)	456
Configuração	456
Efeitos.....	457
Responsabilidade da sucessora.....	457
ENTIDADES ESTATAIS	457
Privilégios processuais. Em geral.....	457
Remuneração	458
EQUIPAMENTO	458
Uniforme	458
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	458
Identidade funcional	458
Locais de trabalho	458
Remuneração a ser considerada.....	459
Requisitos para reconhecimento	459
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	459
Despedimento obstativo	459
Indenização. Conversão da reintegração	459
Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional.....	460
Provisória. Gestante	460
Reintegração	461
EXECUÇÃO.....	461
Arrematação	461
Bens do cônjuge.....	462
Bens do sócio	463
Depósito	465
Embargos à execução. Prazo.....	465
Entidades estatais	466
Excesso	467
Fraude	468

Legitimação passiva. Em geral.....	468
Penhora. Em geral.....	470
Penhora. Impenhorabilidade	470
Penhora. <i>On line</i>	473
Penhora. Ordem de preferência	474
Penhora. Requisitos	474
Provisória.....	474
Recurso	475
"FACTUM PRINCIPIS"	476
Configuração	476
FALÊNCIA	476
Créditos e preferência	476
Execução. Prosseguimento.....	476
Juros e correção monetária.....	477
Recuperação judicial	477
FÉRIAS (EM GERAL)	478
Coletivas.....	478
FGTS	478
Cálculo.....	478
FINANCEIRAS.....	478
Financeiras. Equiparação a bancos	478
FORÇA MAIOR.....	478
Geral.....	478
GESTANTE.....	479
Contrato por tempo determinado.....	479
GORJETA	479
Repercussão	479
GRATIFICAÇÃO	479
Supressão	479
GREVE	480
Configuração e efeitos.....	480
Legalidade	480
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA.....	481
Acordo	481
HONORÁRIOS	481
Advogado	481
Perito em geral	481
HORÁRIO	482
Compensação em geral.....	482
HORAS EXTRAS.....	482
Habitualidade.....	482
IMPOSTO DE RENDA.....	483
Desconto	483
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)	483
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional.....	483
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL).....	485
Configuração	485
Perícia	485
Periculosidade	485
Risco de vida	486
JORNADA.....	486

Alteração	486
Intervalo legal	486
Intervalo violado	487
Mecanógrafo e afins	487
Revezamento	487
Sobreaviso. Regime (de).....	487
JORNALISTA.....	488
Conceituação e regime jurídico	488
JUIZ OU TRIBUNAL	488
Poderes e deveres	488
JUROS.....	489
Cálculo e incidência.....	489
JUSTA CAUSA	489
Concorrência desleal.....	489
Desídia	489
Improbidade.....	490
Incontinência de conduta e mau procedimento.....	490
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	491
Geral.....	491
MANDADO DE SEGURANÇA.....	492
Cabimento	492
Empresa pública.....	493
MÃO DE OBRA	493
Locação (de) e subempreitada	493
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	495
Geral	495
MULTA.....	495
Administrativa	495
Cabimento e limites	496
NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)	498
Convenção ou acordo coletivos. Exequibilidade	498
NORMA COLETIVA (EM GERAL).....	499
Dissídio coletivo. Natureza jurídica.....	499
Efeitos.....	499
Objeto	499
Poder normativo	499
NORMA JURÍDICA	500
Conflito internacional (Direito material).....	500
Conflito internacional (jurisdicional).....	500
Inconstitucionalidade. Em geral.....	500
Interpretação	500
Retroatividade	501
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	501
Advogado	501
Citação	501
Edital ou pauta.....	501
Efeitos.....	502
Requisitos.....	502
NULIDADE PROCESSUAL	502
Arguição. Oportunidade.....	502
Cerceamento de defesa	503

Protesto. Efeitos	503
PARTE	504
Capacidade processual ou civil	504
Legitimidade em geral	504
PERÍCIA.....	504
Perito	504
Sentença. Desvinculação do laudo	505
PETIÇÃO INICIAL.....	505
Causa de pedir. Inalterabilidade.....	505
Inépcia	506
PIS-PASEP	506
Efeitos.....	506
PRAZO.....	507
Advogado doente	507
Recurso. Intempestividade	507
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR.....	507
Empregado ou não	507
PRESCRIÇÃO	508
Dano moral e material	508
Decretação <i>ex officio</i>	508
FGTS. Contribuições	508
Início	508
Intercorrente	509
Prazo	510
PREVIDÊNCIA SOCIAL	510
Acidente do trabalho. Benefícios.....	510
Autônomo. Contribuição	511
Auxílio-doença	511
Benefício.....	511
Contribuição. Cálculo e incidência.....	511
Contribuição. Incidência. Acordo.....	513
Contribuição. Inexistência de relação de emprego.....	514
Contribuição. Isenção	515
Domésticos	515
Recurso do INSS	515
Sentença trabalhista. Efeito restrito.....	515
PROCESSO.....	516
Extinção (em geral).....	516
Preclusão. Em geral	516
Princípios (do)	517
Subsidiário do trabalhista	517
PROCURADOR	517
Assinatura.....	517
Mandato. Instrumento. Inexistência.....	517
Mandato. Instrumento. Juntada	518
PROFESSOR	518
Despedimento durante o ano	518
Remuneração e adicionais	518
Salário profissional	518
PROVA	519
Convicção livre do juiz	519
Emprestada	519

Relação de emprego	519
QUITAÇÃO	519
Validade.....	519
RADIODIFUSÃO.....	520
Radialista.....	520
RECURSO.....	520
Administrativo	520
Admissibilidade (Juízo de).....	520
Conversibilidade (fungibilidade).....	520
Duplicidade de recursos	521
<i>Ex officio</i>	521
Fundamentação.....	521
Interlocutórias	522
Legitimidade	522
<i>Reformatio in pejus</i>	522
RECURSO DE REVISTA (EM GERAL).....	523
Efeitos.....	523
RELAÇÃO DE EMPREGO	523
Autonomia	523
Configuração	524
Construção civil. Dono da obra.....	525
Cooperativa	525
Estagiário.....	526
Eventualidade	526
Motorista.....	527
Onerosidade	527
Professor	527
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.....	527
Pagamento em dobro	527
RESCISÃO CONTRATUAL	528
Aposentadoria	528
Efeitos.....	528
Morte do empregador	528
Pedido de demissão	529
RESPONSABILIDADE.....	529
Subsidiária.....	529
RITO SUMARÍSSIMO	529
Geral.....	529
SALÁRIO (EM GERAL)	529
Desconto. Em favor de terceiros	529
Desconto salarial	530
Diferença. Integração nas demais verbas	530
Fixação e cálculo.....	530
Funções simultâneas.....	530
Pagamento	531
Participação nos lucros.....	531
Prêmio	531
SALÁRIO-FAMÍLIA	532
Dependentes. Prova do nascimento.....	532
SALÁRIO-UTILIDADE	532
Alimentação (em geral).....	532
Configuração	532

SEGURO-DESEMPREGO	533
Geral	533
SENTENÇA OU ACÓRDÃO	534
Julgamento <i>ultra petita</i>	534
Nulidade	535
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)	535
Aposentadoria	535
Ato ilegal da administração.....	536
Despedimento	536
Estabilidade	536
Quadro de carreira	537
Salário	537
SINDICÂNCIA.....	538
Sindicância interna	538
SINDICATO OU FEDERAÇÃO.....	538
Contribuição legal.....	538
Enquadramento. Em geral.....	539
Funcionamento e registro.....	539
Representação da categoria e individual. Substituição processual.....	539
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	541
Regime jurídico.....	541
SUBSTITUIÇÃO	541
Acesso ao cargo do substituído.....	541
Efeitos.....	541
SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"	541
Herdeiro ou dependente.....	541
TEMPO DE SERVIÇO	542
Adicional e gratificação.....	542
TESTEMUNHA	542
Arrolamento	542
Impedida ou suspeita. Informante	542
Valor probante	542
TRABALHO TEMPORÁRIO	543
Contrato de trabalho	543
TRANSFERÊNCIA.....	543
Adicional	543
TUTELA ANTECIPADA	544
Geral.....	544
VIGIA E VIGILANTE	544
Conceito	544

TRIBUNAL PLENO

ARQUIVAMENTO

Efeitos

1. Agravo regimental. Anulação do arquivamento. Erro material. Reexame de atividade jurisdicional passível de recurso. Inadmissibilidade. Decisão que anulou o arquivamento do processo, bem como requereu a devolução dos autos ao E. TRT, por constar a ocorrência de erro material, não enseja correção por medida administrativa. A atividade jurisdicional do magistrado no uso do poder que lhe confere o art. 765 da CLT é passível de remédio recursal não podendo ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da reclamação correcional, por incidência dos arts. 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40184200800002005 - TP - ARgDCr - Ac. 134/08-TP - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2008)

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

2. Agravo regimental. Execução. Sobrestamento do feito. Conflito de competência - STJ. Atentado à fórmula legal do processo. Ato judicial que na fase de execução de sentença, portanto, com trânsito em julgado, determina o sobrestamento de ação trabalhista, diante de comunicação do Superior Tribunal de Justiça, de decisão proferida ao argumento de suposta dúvida sobre a responsabilidade da executada como sucessora, que, "em princípio evidencia-se a existência de Conflito Positivo de Competência", importa em atentado à fórmula legal do processo para os efeitos do art. 177 do Regimento Interno, ensejando reparo por meio de reclamação correcional. Com efeito, trata-se de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça referindo-se a "sobrestamento dos processos em curso, designando, outrossim, o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes", bem por isso não tem o condão de obstar o andamento das execuções dos processos na Justiça do Trabalho. Não se confunde com sentença definitiva de órgão superior, apta a restringir a competência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP 40234200800002004 - TP - ARgDCr - Ac. 164/08-TP - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 23/10/2008)

Funcional

3. Mandado de segurança. Extinção sem resolução do mérito. Atos distintos de dois juízes. Competência originária diferenciada. É despiciendo argumentar que a norma processual só permite a cumulação de pedidos em face do mesmo réu e desde que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo. Ainda que se abstraia o fato de que na ação mandamental de segurança não há réu, mas sim autoridade pública que se posiciona no pólo passivo, é indiscutível que o presente mandado de segurança não pode ser apreciado pelo mérito por dois órgãos distintos. O agito de mandado de segurança, com o objetivo de atacar despacho de juiz de primeiro grau, em sede execução, incide a competência das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, conforme letra *b* do item I do art. 69, do Regimento Interno. Ao contrário dessa hipótese, o ato administrativo do Presidente do Tribunal implica no exame do mandado de segurança pelo Tribunal Pleno, dian-

te da dicção da letra *b* do item III do art. 58, do mesmo Regimento Interno. Em se tratando de discussão que envolve atos distintos de duas autoridades e juízos competentes diferentes não há pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, exigindo a extinção do feito sem resolução do mérito. Inteligência do art. 267/IV/CPC. (TRT/SP 80779200700002002 - TP - MS - Ac. 137/08-TP - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 09/10/2008)

EXECUÇÃO

Penhora em geral

4. Agravo regimental em decisão de reclamação correcional. Penhora em crédito a favor da executada. Comprovado nos autos que há créditos para a executada receber junto às empresas Vivo e Telefônica, não há irregularidade processual na determinação da penhora, ainda que tenha a executada pleiteado a penhora de crédito de outro cliente, pois tal ato se insere na direção do processo pelo magistrado. Não é cabível reclamação correcional para atacar ato relacionado à direção do processo para o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Reclamação improcedente. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40342200800002007 - TP - ARgDCr - Ac. 167/08-TP - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 23/10/2008)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

5. Agravo regimental. Reclamação correcional atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. A determinação de realização de perícia técnica de insalubridade, ainda que reconsiderando despachos anteriores no processo, não pode ser considerada subversão à boa ordem processual, mas ato jurisdicional passível de remédio recursal em momento adequado e se na hipótese. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40159200800002001 - TP - ARgDCr - Ac. 132/08-TP - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA

Efeitos

6. Extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto. A superveniência da sentença nos autos originários faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnavam a concessão da liminar. Aplicação da Súmula nº 414 do C. TST. (TRT/SP 80554200600002005 - TP - MS - Ac. 158/08-TP - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/10/2008)

MULTA

Cabimento e limites

7. Agravo regimental. Reclamação correcional. Aplicação do art. 475-J do CPC. Inadmissibilidade. Não havendo sentença de liquidação não há como admitir a existência de valor incontroverso, ainda que a reclamada tenha demonstrado qual o valor que entende devido, o que reforça a não-aplicação do art. 475-J do CPC que não se admite no processo do trabalho, por incompatibilidade e inexistência de omissão da Lei Celetista. Icidência dos arts. 769, 880, 883 e 889 da CLT. (TRT/SP 40292200800002008 - TP - ARgDCr - Ac.

159/08-TP - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 23/10/2008)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

8. Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, art. 2º, e Lei Complementar nº 08/91, art. 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. Padecem do vício de inconstitucionalidade o art. 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do art. 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do Dieese, como fator de reajuste salarial, em contraponto ao que preconizam os arts. 37, III, e 169 da Constituição Federal. (TRT/SP 80566200600002000 - TP - ArgI - Ac. 154/08-TP - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/10/2008)

PARTE

Legitimidade em geral

9. Agravo regimental. Reclamação correcional. Exclusão de parte. Ato jurisdicional. Reexame de atividade jurisdicional passível de recurso. Inadmissibilidade. Ainda que a exclusão da executada no feito tenha sido após trânsito em julgado da decisão de mérito por ter havido sucessão, é ato jurisdicional e não sujeito à medida correcional, mas sim de recurso próprio. A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da reclamação correcional, por incidência dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40265200800002005 - TP - ARgDCr - Ac. 161/08-TP - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 23/10/2008)

PERÍCIA

Procedimento

10. Agravo regimental. Laudo pericial. Depósito prévio. Responsabilidade. Direção do processo. A determinação de que a reclamada proceda à realização de depósito prévio para a conclusão do laudo pericial, diante da impossibilidade da autora fazê-lo sem prejuízo próprio e sustento de sua família e do pedido de adicional de insalubridade, não enseja reclamação correcional, considerando a prerrogativa expressa no art. 765 da CLT, a imposição do art. 195, § 2º da CLT e, ainda, a cautela do Juízo em evitar futura alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vedada por preceito constitucional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40239200800002007 - TP - ARgDCr - Ac. 157/08-TP - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 23/10/2008)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

11. Agravo regimental. 1 - Aditamento ou pedido liminar em reclamação correcional. Inadmissível aditamento à reclamação correcional quando ultrapassado o prazo de cinco dias contados da ciência do ato impugnado, ainda que seja a título de pedido de liminar acautelatória, que é impróprio em reclamação correcional e, pois, específico da seara jurisdicional. 2 - Revogação de decreto de segredo de justiça. Direção do processo. A revogação de determinação judicial de tramitação do processo em segredo de justiça configura ato de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da CLT, notadamente quando se trata de decisão amparada nos arts. 5º, LX da Constituição Federal

e 155 do CPC. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40220200800002000 - TP - ARgDCr - Ac. 163/08-TP - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 23/10/2008)

PROCESSO

Suspensão

12. Agravo regimental. Reclamação correccional. Sobrestamento do feito. Comprovação de justa causa. Processo criminal. Oitiva de testemunhas. Nos casos em que o sobrestamento do feito sem oitiva de testemunhas incorra em prejuízo às partes, em razão do transcurso de tempo e a possibilidade dos fatos caírem no olvido, cabe ao magistrado agir com prudência e cautela, cuja ausência pode causar tumulto processual. Desta forma, o sobrestamento do feito deve ser afastado e se proceder à oitiva de testemunhas e partes no que comportar, aguardando no mais a decisão do processo crime, tendo em vista que a justa causa está relacionada àquele processo em andamento, conforme art. 110 do CPC. Assim, a renovação ora presente dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40284200800002001 - TP - ARgDCr - Ac. 160/08-TP - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 23/10/2008)

RECURSO

Matéria limite

13. Agravo regimental. Divergência de pedidos constantes na reclamação correccional e no agravo regimental. Inovação recursal. Inadmissibilidade. A alteração do pedido formulado em reclamação correccional por meio de agravo regimental, por importar em inovação recursal, não faz ressurgir o direito de ver reapreciada a matéria originalmente argüida. Assim sendo, resta a confirmação do decidido na medida correccional, que concluiu pela perda de objeto, diante da informação de que o valor controverso fora devidamente apurado mediante perícia contábil, bem como de que a reclamada fora notificada para depósito da quantia, prejudicando o pedido de apuração do valor correspondente. Incidência do art. 86 da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP 40148200800002001 - TP - ARgDCr - Ac. 130/08-TP - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 09/10/2008)

CORREGEDORIA REGIONAL**EXECUÇÃO*****Bens do sócio***

14. Reclamação correcional. Execução. Prosseguimento contra sócios de pessoa jurídica componente do quadro societário da executada, sem esgotamento das tentativas de execução do patrimônio dos sócios da própria executada (pessoa física dos sucessores de sócios falecidos e pessoa jurídica). Indeferimento. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Inadmissibilidade. A reclamação correcional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional, como o indeferimento de pedido de prosseguimento da execução contra sócios de pessoa jurídica componente do quadro societário da executada, sem que antes tivessem sido esgotadas as tentativas de execução do patrimônio dos sócios da própria executada (sucessores de sócios falecidos e pessoa jurídica). De acordo com o art. 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo. (TRT/SP - RC 40478200800002007 - Proc. 3.028/1998 - 09ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 28/10/2008)

Depósito

15. Reclamação correcional. Execução. Despacho que determinou comprovação do valor das receitas mensais desde a realização da penhora, sob pena de nomeação de administrador judicial, nos termos do art. 677 do CPC. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Existência de recurso próprio (agravo de petição), já interposto pelo requerente. Inadmissibilidade. A reclamação correcional objetiva corrigir vícios de forma dos atos processuais (*error in procedendo*), que perturbem a ordem natural do processo, causem prejuízo à parte e não sejam passíveis de reforma ou desconstituição pelos meios legalmente admitidos. Não atende a esses requisitos o despacho impugnado, que determinou a comprovação do valor das receitas mensais desde a realização da penhora, sob pena de nomeação de administrador judicial, nos termos do art. 677 do CPC, e já foi objeto de recurso do requerente (agravo de petição). O caráter jurisdicional do ato, que é de direção do processo e praticado de acordo com o art. 765 da CLT, afasta o cabimento da reclamação correcional. Aplicação do art. 177, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e do art. 79, *caput*, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional. (TRT/SP - RC 40524200800002008 - Proc. 01149200207602017 - 76ª VT/São Paulo - Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 09/12/2008)

Liquidação. Procedimento

16. Reclamação correcional. Execução. Juízo auxiliar em execução. Provimento GP/CR nº 07/2007. Pedido de providências. Plano prévio de liquidações. Deferimento. Não-suspensão de execuções e/ou penhoras existentes ou que venham a ser realizadas em processos da compromissária. Adesão da Vara do Trabalho. Despacho indeferitório de pedido de penhora de ativos financeiros de empresas do mesmo grupo da executada e de constrição de créditos junto a terceiros. Cassação. A adesão da Vara do Trabalho ao Plano Prévio de Liquidações no Juízo Auxiliar em Execução não suspende as execuções e/ou penhoras existentes ou que venham a ser realizadas em processos da executada-compromissária, pois assim determinou esta Corregedoria, ao decidir o Pedido de Provi-

dências nº 50151.2008.000.02.00-3 e acolher parcialmente o Plano Prévio de Liquidações e Justificativa, com base no Provimento GP/CR nº 07/2007. Reclamação correcional conhecida e julgada procedente para cassar o despacho atacado e determinar a retomada da execução, para que o Juízo corrigendo decida, como for de direito, do pedido de penhora de ativos financeiros de empresas do mesmo grupo da executada e de constrição de créditos da executada junto a terceiros. (TRT/SP - RC 40496200800002009 - Proc. 01102200307102012 - 71ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 17/11/2008)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Omissão

17. Reclamação correcional. Acordo. Homologação. Recurso da União. Contra-razões. Intimação de réu excluído do pólo passivo. Não-intimação da requerente. Provimento. Trânsito em julgado. Execução. Indeferimento de pedido de nulidade dos atos desde a intimação para contra-razões. Possibilidade de desconstituição do acórdão regional. Inadmissibilidade. A possibilidade de desconstituição, pelos meios adequados, do acórdão regional, mesmo que, *in thesi*, formalmente defeituoso o ato processual (intimação para contra-razões) a que se reporta o despacho impugnado, afasta o cabimento da reclamação correcional. Exegese do art. 177, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e do art. 79, *caput*, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional. (TRT/SP - RC 40513200800002008 - Proc. 01381200638202015 - 02ª VT/Osasco - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 09/12/2008)

PROCESSO

Memoriais ou razões finais

18. Reclamação correcional. Razões finais. Assinação de prazo comum de cinco dias. Indeferimento de pedido de desmembramento. Matéria jurisdicional. Recorribilidade. A reclamação correcional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional como o não-desmembramento de prazo comum para apresentação de razões finais. De acordo com o art. 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo. Possível prejuízo poderá ser alegado em recurso interponível da sentença, se for o caso. (TRT/SP - RC 40454200800002008 - Proc. 02752200724202010 - 02ª VT/Cotia - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 20/10/2008)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

19. Reclamação correcional. Não-conhecimento. Irregularidade de representação processual. Ausência de peças indispensáveis. Não conhecimento da presente medida, tendo em vista a irregularidade de representação processual do corrigente, como também pela ausência de peças indispensáveis ao exame da controvérsia. (TRT/SP - RC 40498200800002008 - Proc. 01819200401802016 - 18ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 10/11/2008)

PROVA

Meios (de)

20. Reclamação correcional. Reabertura da instrução processual para novo interrogatório

das partes, determinação de juntada de cópias de outra ação em que constou a condição de falida da ré, expedição de ofício à Receita Federal e aplicação de multas aos sócios. Matéria jurisdicional. Atos de direção do processo. Art. 765 da CLT. Inadmissibilidade. A reclamação correcional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional. De acordo com o art. 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo. (TRT/SP - RC 40415200800002000 - Proc. 01062200701302011 - 13ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 03/11/2008)

Recolhimentos fiscais e previdenciários

21. Reclamação correcional. Denegação de processamento de agravo de petição e manutenção de despacho que determinou a comprovação do recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. Ato jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. É ato jurisdicional, contido no âmbito do poder de direção do processo pelo magistrado (CLT, art. 765) e passível de reforma por meio de recurso (CLT, art. 897, alínea *b*), o despacho que denegou processamento de agravo de petição e manteve determinação de o requerente comprovar no prazo de cinco dias o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, sob pena de multa diária. Impositiva a improcedência do pedido, conforme o art. 177 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. (TRT/SP - RC 40440200800002004 - Proc. 02605200205102010 - 51ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 13/10/2008)

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

Geral

22. Reclamação correcional. Julgamento *sine die* de embargos de declaração. Proferimento da decisão pelo Juízo corrigendo. Perda do objeto. Tomada pelo Juízo corrigendo, mediante o julgamento dos embargos de declaração, a providência esperada pela requerente, está prejudicado o pedido da reclamação correcional. Aplicação do art. 86 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. (TRT/SP - RC 40453200800002003 - Proc. 01132200847202012 - 02ª VT/São Caetano do Sul - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 13/10/2008)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

23. Reclamação correcional. Sumaríssimo. Citação dos réus não consumada. Extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 852-B, inciso II e § 1º, da CLT). Recurso ordinário. Despacho que determinou a intimação dos réus para contra-arrazoar (CLT, art. 900). Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Inadmissibilidade. A reclamação correcional limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional, como a determinação, fundada no art. 900 da CLT, de intimar os réus para contra-arrazoar o recurso ordinário da requerente. De acordo com o art. 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo. (TRT/SP - RC 40485200800002009 - Proc. 01836200800702013 - 07ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 03/11/2008)

SUCESSÃO “CAUSA MORTIS”

Habilitação

24. Reclamação correcional. Empregado falecido. Representação processual. Decisão que dá por regularizada a representação processual dos herdeiros do autor, não declara a ineficácia dos atos praticados no processo após o falecimento e indefere a suspensão do processo, nos termos do art. 769 da CLT. Decisão que se insere na esfera do poder-dever atribuído ao juiz de conduzir o processo e zelar pela sua validade. Função natural que pressupõe, por certo, decidir questões incidentes. Matéria que não pode ser alcançada pela atividade correcional. Reclamação correcional improcedente. (TRT/SP - RC 40341200800002002 - Proc. 01266200123102015 - 1ª VT/Carapicuíba - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 01/09/2008)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Conexão

25. Ainda que não se vislumbre identidades de pedidos, verifica-se que os pedidos se comunicam. Recomendável que ambos os processos sejam instruídos e julgados conjuntamente. Competência da MM. Vara suscitante. (TRT/SP - 10759200800002005 - CC01 - Ac. SDI 2008016550 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 27/08/2008)

Diversas espécies

26. Ação de consignação em pagamento. Reconhecimento de justa causa. Incompatibilidade. Reclamação trabalhista em curso perante o mesmo Juízo. Omissão. Negativa de prestação jurisdicional. Configuração. Configura negativa de prestação jurisdicional quando o Juízo, instado por duas vezes através de sucessivos embargos de declaração, nenhum pronunciamento emite sobre a arguição de ações conexas perante a mesma Vara do Trabalho, e não obstante, prolata sentença em ação de consignação em pagamento, reconhecendo a dispensa por justa causa e desonerando a empresa consignante, embora já cientificado nos autos de que há reclamação trabalhista ajuizada pelo trabalhador (consignado) na qual discute o motivo da demissão. (TRT/SP - 01876200609002001 - RO - Ac. 2ªT 20081038300 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/12/2008)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

27. Ação cautelar de exibição de documentos. O que pretende o sindicato-recorrente não é a preservação da prova, resguardando-a do perigo que a ameaça, mas sim a sua efetiva produção, com a exibição dos documentos já mencionados, não se configurando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, desautorizando a medida em questão. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 03071200720102000 - RO - Ac. 10ªT 20080956780 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 11/11/2008)

Efeitos

28. Medida cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário. Julgamento da ação principal. Perda do objeto. Julgado o recurso ordinário ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela somente no concernente ao pedido que comporta reversibilidade, perde a ação cautelar o seu objeto, merecendo ser extinta sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00014200800002008 - MC - Ac. 6ªT 20080981679 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 14/11/2008)

29. Medida cautelar, com vista à concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário. A reintegração determinada na r. sentença não fere direito líquido e certo da requerente, tendo em vista que o direito de despedir empregados não é absoluto. Nenhum prejuízo irreparável lhe está sendo imposto, porque os salários pagos terão a contrapartida do serviço prestado. (TRT/SP - 00124200800002000 - MC - Ac. 3ªT 20080845295 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/10/2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

30. 1 - Ação civil pública. Liminar. Efeito *erga omnes*. Inoperância. Equivocado o provimento judicial acerca do efeito *erga omnes* do provimento liminar deferido na ação civil pública que suspendeu os efeitos das altas pré-datadas pelo INSS, revertendo a justa causa motivada pelo abandono de emprego. A provisoriedade da tutela deferida nessa condição impede a extensão dos efeitos antes que se consume o trânsito em julgado da decisão. A restrita via cognitiva permitida em sede de apreciação liminar inaudita altera parte, na qual se perquire apenas a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impossibilita a certeza exigida para a aplicação indistinta dos efeitos da sentença contra todos. 2 - Decisões conflitantes sobre idêntico tema. Impossibilidade. O direito de ação garantido constitucionalmente não deve servir de suporte para o ajuizamento irrestrito de reclamações fundadas num mesmo fato. A justa causa reconhecida no Juízo de Bauru colide frontalmente com a sentença de improcedência da consignatória proferida pelo Juízo da 36ª Vara desta capital. Não há razoabilidade na manutenção dessa extravagância jurídica, que imputa aos demandantes insegurança quanto à eficácia do provimento jurisdicional, obstados de ver materializada a entrega do bem da vida colimado. (TRT/SP - 00721200603602002 - RO - Ac. 8ªT 20080893281 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 21/10/2008)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

31. A matéria da competência foi tratada pelo v. acórdão rescindendo (fl. 529). Assim, caberia recurso de revista, que a autora não interpôs. Por outro lado, a própria apreciação do assunto pelos juízes do Supremo Tribunal Federal mostra a controvérsia jurisprudencial existente na época do julgamento atacado. Assim, a rescisória não serve para fundamentar o pedido, por falta de amparo no art. 485 do CPC. Ação improcedente. (TRT/SP - 11395200700002000 - AR01 - Ac. SDI 2008018995 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 25/09/2008)

32. A matéria do cabimento ou não da dedicação exclusiva não é de tese jurídica. É necessário o exame do relacionamento entre as partes e dos ajustes havidos no curso do contrato. Essa verificação foi realizada no original. Não se trata de violação de lei, porém de interpretação da norma jurídica e de sua integração no contrato de trabalho e no pacto entre os interessados. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 13022200700002003 - AR01 - Ac. SDI 2008019134 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 25/09/2008)

33. Ação rescisória. Cabimento. Não cabe ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Ação rescisória não é sucedâneo de recurso. *In casu*, a sentença prolatada pela vara de origem está estruturada no conjunto probatório realizado nos autos, não se prestando a ação rescisória ao revolvimento da prova produzida. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12593200300002007 - AR01 - Ac. SDI 2008020132 - Rel. Nelson Nazar - DOE 01/10/2008)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

34. Acidente de trabalho. Culpa concorrente do empregado ou culpa recíproca. Reparação por danos devida. Não obstante o autor tenha esbarrado nas caixas de pisos de cerâmica que ocasionaram o infortúnio, fato concreto é que não apresentaria as seqüelas

diagnosticadas pelo *expert*, tampouco teria se aposentado por invalidez se a ré não tivesse mantido em seu local de trabalho um número excessivo de caixas empilhadas, em evidente risco à integridade física de seus funcionários. Assim, ainda que se considere que houve culpa não apenas da empresa mas também do empregado, é dizer, 'culpa concorrente', 'culpa recíproca', tal fato, por si só, não obsta o reconhecimento de seu direito à percepção da indenização postulada em Juízo, mas apenas a redução do valor respectivo a ser arbitrado. (TRT/SP - 00394200608302006 - RO - Ac. 6ªT 20080920084 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/10/2008)

35. Recurso ordinário. 1. Vínculo empregatício. Não há como ignorar a existência de vínculo de emprego se o depoimento do preposto evidencia a prestação de serviços com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A constatação se reforça quando o próprio instrumento particular de contrato, na cláusula destinada a afastar a natureza empregatícia da relação, produz efeito contrário ao aludir a férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, ou seja, a verbas típicas do contrato de emprego formalizado. 2. Acidente de trabalho. Dano moral. O infortúnio acidentário (em que o autor veio a ser atingido à queima-roupa por projétil disparado por um assaltante, ao encerramento do expediente no bingo reclamado, resultou incontroverso perante a dispensa, pela empresa, da realização de perícia. A teoria da culpa exclusiva da vítima, invocada contra as provas e evidências dos autos, aproxima-se da má-fé numa situação em que a reclamada afirma ter contratado o autor em razão de sua experiência no ramo da segurança patrimonial, detentor de prática e especialização como policial militar aposentado. O argumento denota a tendência a transferir responsabilidades, que no caso teve início com a contratação ilegal, mediante falsa terceirização, e prosseguiu numa rotina em que a segurança patrimonial era tida como um produto que a equipe de policiais militares tivesse que oferecer diariamente, com recursos próprios. Tendo-se, ademais, que a empresa igualmente negligenciava no cumprimento da obrigação prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, tampouco há como eximi-la de responsabilidade direta, no caso, ou acolher a tese defensiva do fato de terceiro, já que a atividade para a qual o autor foi contratado implicava necessariamente no confronto direto com o risco basicamente representado por delinqüentes, ameaça constante à segurança do patrimônio e à integridade física de funcionários e clientes. Em tal situação, o fato produtivo por terceiros estava implicitamente contemplado na essência do contrato, porque em razão de sua permanente expectativa é que a empresa buscava o concurso de policiais especializados na área de segurança. 3. Dano moral. Indenização. Pensão vitalícia. Não há reparos à sentença quanto aos elementos indenizatórios nela fixados quando, diante da comprovação do dano, da responsabilidade e do dever de indenizar, foram devidamente consideradas a condição do trabalhador depois do infortúnio e as seqüelas irreversíveis que abalaram sua estrutura física e mental de modo permanente (impossibilidade de locomoção, mal funcionamento do trato urinário, semicegueira e outros incômodos correlatos), de modo que tanto o valor da indenização como a pensão vitalícia representam um esforço de recomposição razoável e justa da situação anterior. 4. Honorários periciais. Inócua a impugnação do laudo pericial, para efeito de exclusão da sucumbência, fundada na ausência de constatação no local de trabalho do recorrido, porquanto o infortúnio resultou incontroverso e o objeto da perícia consistia apenas em apurar a extensão das lesões físicas e seqüelas resultantes do acidente que tornou o reclamante paraplégico. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00180200741102000 - RO - Ac. 4ªT 20081047899 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 12/12/2008)

Trajetos de serviço

36. Indenização civil. Acidente de trajeto equipara-se a acidente do trabalho apenas no

âmbito da cobertura acidentária, não para os efeitos da indenização civil. Art. 21, IV, *d* da Lei 8213/91 e 186 e 927 do CC. (TRT/SP - 01543200505902000 - RO - Ac. 7ªT 20080877316 - Rel. Cátia Lungov - DOE 10/10/2008)

AERONAUTA

Jornada

37. Aeronauta. Horas fora da base. As ocasiões em que reclamante pernitoiu fora de sua base domiciliar não são consideradas como à disposição do empregador, pois estes períodos destinavam-se ao seu repouso (art. 33, da Lei 7.183/84), não havendo previsão normativa ou legal para o seu pagamento. Outrossim, não podem ser considerados como horas de sobreaviso ou de prontidão, pois não ficou demonstrado que o autor, nessas ocasiões, tivesse sua liberdade de locomoção restringida pela necessidade de atendimento a chamados da reclamada. (TRT/SP - 02329200106802008 - RO - Ac. 12ªT 20081062316 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/12/2008)

AEROVIÁRIO

Geral

38. Aeroviários. Integração da compensação orgânica. A previsão convencional que legitima o pagamento de salário complessivo é lesiva aos interesses do empregado, revelando-se incongruente a menção de cláusula coletiva à existência de indenização incorporada na remuneração fixa do empregado. O adicional de compensação orgânica deve ser remunerado para compensar os efeitos danosos da profissão desempenhada pelo reclamante, impondo-se o reconhecimento da percepção de um *plus* e não de um *minus*. Tendo em vista a natureza salarial e a habitualidade do pagamento, devidos os reflexos da compensação orgânica em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS acrescido de 40% e adicional de periculosidade. (TRT/SP - 01357200306002009 - RO - Ac. 4ªT 20080742372 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 05/09/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

39. Agravo de instrumento não conhecido. Recurso de embargos de divergência. São incabíveis os embargos de divergência contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento, em face do disposto no art. 894 da CLT. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02339200302702012 - AI - Ac. 8ªT 20080721430 - Rel. Sílvia T. de Almeida Prado - DOE 02/09/2008)

Instrumento incompleto

40. Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Ausência. Não conhecimento. O art. 897, I, § 5º, da CLT determina que o instrumento seja formado com cópias da decisão agravada, da certidão da intimação, das procurações, da petição inicial, da contestação, da decisão originária além de outras úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Os itens VII, VIII, IX e X da IN nº 16/96 do TST não autorizam a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00634200643202015 - AI - Ac. 4ªT 20080874074 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 10/10/2008)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Vantagem contratual suprimida

41. Seguro de vida. Condição contratual suprimida. Morte do empregado. Direito do espólio à respectiva indenização. O seguro de vida concedido pelo empregador adere ao patrimônio jurídico e econômico do empregado, como condição contratual benéfica (art. 444, CLT) insuscetível de supressão pela só vontade patronal (art. 468 da CLT). Não vogam os argumentos de que a concessão se deu por liberalidade e que não existe norma legal ou coletiva que imponha a subscrição de seguro de vida. O fato é que, *in casu*, houve a concessão por anos a fio, e o benefício passou a integrar o concerto de cláusulas contratuais, como autêntica vantagem que representou estímulo à aceitação e manutenção do contrato de trabalho pelo autor no exercício de atividade perigosa. O regular fornecimento do benefício criou uma convicção de permanência que aderiu ao pacto laboral, de modo que a reclamada não mais poderia retirar a vantagem sem que houvesse aquiescência do trabalhador e ainda assim, mediante oferecimento de contrapartida. A retirada do benefício poderia desestimulá-lo à continuidade do contrato de trabalho e sua supressão sem prévia comunicação e concordância do obreiro pesa desfavoravelmente à empresa, que deve responsabilizar-se pelo cumprimento da obrigação cujo implemento impediu com seu ato. Lamentavelmente o risco coberto pelo seguro de vida veio, efetivamente, a ocorrer, ocasionando a morte do empregado em acidente de trânsito enquanto executava a atividade de motorista carreteiro. A reclamada deve, portanto, assumir a responsabilidade em prol do espólio, pelo cumprimento da obrigação cuja percepção obistou. (TRT/SP - 01958200731602001 - RO - Ac. 4ªT 20080749741 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/09/2008)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

42. Aos aposentados que não optaram pelo Banesprev, a complementação da aposentadoria continuou sendo regida pelas normas contidas no regulamento de pessoal do reclamado, atrelando-se os proventos da aposentadoria aos reajustes salariais concedidos aos empregados ativos. Não prospera a tese de quebra da isonomia, visto que o plano Banesprev foi oferecido a todos os aposentados, não sendo razoável comparar planos diferentes, com reajustes e custeio diversos, cumprindo observar que a possibilidade da coexistência de dois regulamentos distintos consta do inciso II da Súmula nº 51, do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalino ao estabelecer que a "opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." O princípio da isonomia não impõe ou justifica a extensão do reajuste pelo IGP-DI, não havendo afronta à igualdade em aplicar-se a cada aposentado o regulamento decorrente de sua livre opção, atendendo aos requisitos nele previsto. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01312200607302003 - RO - Ac. 12ªT 20080951532 - Rel. Benedito Valentini - DOE 07/11/2008)

43. Complementação de aposentadoria. Banespa-Santander. Tratando-se de questões de longo prazo, a maior garantia para as partes envolvidas é o respeito ao pactuado, no caso, o regulamento do banco que garante a complementação de aposentadoria com base no salário do pessoal da ativa, sistema pelo qual os reclamantes optaram. Não é possível aplicar reajustes pelo IGP-DI não previstos no sistema escolhido pelos reclamantes e não se pode mudar um contrato por causa de qualquer variação econômica, com risco de aumentar a insegurança jurídica, o que é repelido pelo direito. (TRT/SP - 01264200604302001 - RO - Ac. 7ªT 20080828757 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 03/10/2008)

44. Ceagesp. Complementação de aposentadoria. Fere direito adquirido do empregado a supressão de complementação de aposentadoria prevista em norma interna do empregado.

dor e paga por quase vinte anos. Na condição de acionista majoritário da Ceagesp, o Estado de São Paulo anuiu com a resolução que instituiu o benefício e, curiosamente, somente quando passou a ser responsável direto pelo pagamento do título tachou-o de ilegal. Além disso, eventual nulidade do ato não pode prejudicar terceiro de boa-fé, que não contribuiu para o vício e adaptou seu padrão de vida àquela remuneração mensal, repito, recebida por quase duas décadas. De resto, não é possível esquecer que os contratos firmados entre as sociedades de economia mista e seus empregados são regidos por regras de direito privado (art. 173, § 1º, II, da CF), não podendo ser equiparados àquelas relações que assume o estado frente aos administrados em geral. (TRT/SP - 00979200503502001 - RE - Ac. 5ªT 20080717424 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/09/2008)

45. Fundação Cesp. Complementação de aposentadoria instituída pelas Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 4.819/58. As leis estaduais que instituíram a vantagem partiram da premissa segundo a qual os trabalhadores se aposentariam quando alcançassem o limite máximo previsto na lei previdenciária, já que à época de sua edição não existia a figura da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. Sendo assim, forçoso concluir que apenas os trabalhadores que se aposentaram com proventos integrais fazem jus à complementação da parcela previdenciária também de forma integral, pois a norma benéfica requer interpretação restritiva (art. 114 do Código Civil). Conceder o mesmo direito ao empregado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço importaria ainda afronta direta ao princípio da isonomia, pois significaria equipará-lo àquele outro que por mais tempo laborou. (TRT/SP - 02560200706102002 - RO - Ac. 5ªT 20081014150 - Rel. José Ruffolo - DOE 28/11/2008)

46. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Ex-funcionária da Light que teve seu contrato assumido pela Eletropaulo em 1981. Ausência de direito à complementação de aposentadoria. A reclamante, como ex-funcionária da Light - Serviços de Eletricidade, não detinha o direito adquirido à complementação de aposentadoria à época de sua incorporação ao quadro de funcionários da Eletropaulo, em 1981, mesmo porque, nesta ocasião, as Leis Estaduais 1386/51 e 4819/58 que instituíram a referida vantagem, já haviam, há muito tempo, sido revogadas pela Lei Estadual 200 de 13 de maio de 1974. (TRT/SP - 01096200801602003 - RS - Ac. 12ªT 20080993308 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 21/11/2008)

47. Recurso ordinário. Diferenças de complementação de aposentadoria. Acréscimos equivalente a um nível salarial concedido aos empregados em atividade. Acordo coletivo. Extensão aos inativos. A concessão pela Petrobrás de um nível salarial a todos os seus empregados da ativa, por força do disposto em cláusula de acordo coletivo, tratou-se da concessão de verdadeiro reajuste salarial de forma camuflada, com o escopo de burlar os reajustes das complementações de aposentadoria, subtraindo dos inativos o direito à paridade de reajustes com os ativos, prevista em norma regulamentar. (TRT/SP - 01365200744702001 - AI - Ac. 12ªT 20080904810 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/10/2008)

48. Suplementação de aposentadoria. Avanço de nível equiparado a reajuste salarial. Extensão aos aposentados e pensionistas. Sobressai da cláusula 4ª do acordo coletivo de trabalho de 2004/2005 que o avanço de nível foi concedido a todos os empregados, indistintamente, sem qualquer diferenciação de função, produtividade ou avaliação de desempenho. Também não ressalta da norma qualquer natureza pessoal, tampouco de promoção, eis que desvinculada de qualquer condição, o que leva à conclusão de que basta ser empregado da Petrobrás para ter direito a alteração de nível salarial. Evidente, portanto, tratar-se de aumento genérico, abarcado pelo art. 41 do regulamento do plano de benefi-

cios e, por isso, deve ser considerado para pagamento dos benefícios aos inativos. (TRT/SP - 00367200744402004 - RO - Ac. 11ªT 20080772026 - Rel. Maria Aparecida Duhenhas - DOE 16/09/2008)

49. Volkswagen. Plano de pecúlio e aposentadoria. Previsão nos estatutos de devolução de 50% das contribuições. Ausência de fonte obrigacional para exigir a devolução integral da contribuição e porque a entidade privada suportou o risco, embora não tenha ocorrido o sinistro, e a parte não deixou de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato. (TRT/SP - 01340200746602006 - RO - Ac. 6ªT 20081030643 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/11/2008)

50. Participação nos lucros e resultados. Auxílio cesta-alimentação. Vantagens garantidas aos aposentados e pensionistas da Nossa Caixa Nosso Banco. Por força dos arts. 226 e 232 da Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), art. 126, § 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 40, §§ 3º, 7º e 8º da CF/88, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 5º, XI, da CF, os servidores da reclamada, ora aposentados, têm reconhecida a igualdade de vencimentos ou remuneração, inclusive das vantagens incorporadas para esse efeito, assim como a "quaisquer benefícios ou vantagens" deferidos aos servidores em atividades, inclusive "quando decorrentes de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria", inclusive a partir da opção pelo regime celetista por ocasião da transformação da ré em sociedade anônima, já que garantidos todos os direitos já adquiridos, mormente à luz das Súmulas 51 e 288 do C. TST, incluindo-se a participação nos lucros e resultados e o auxílio cesta-alimentação, classificados como benefícios e vantagens conferidas aos empregados em atividade, sendo discriminatória, nula e ineficaz a previsão coletiva que excluiu os inativos, na medida em que dispôs *contra legem*, afrontando inclusive a norma constitucional (art. 40, § 8º e 5º, XXXVI e XI). (TRT/SP - 02486200105902002 - AI - Ac. 10ªT 20080813369 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 30/09/2008)

51. Diferenças de complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento em recurso de revista na fase de execução. Efetividade da jurisdição. Liberação de valores. Há direito líquido e certo à liberação de valores depositados em execução definitiva de parcelas vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria, mesmo quando pendente agravo de instrumento para destrancamento de recurso de revista interposto de decisão desfavorável em agravo de petição, mormente quando pendente futuras apurações, por sequer efetivada a complementação em folha de pagamento. Destaque-se já terem falecidos inúmeros reclamantes, em ação cujo trâmite, em face das dissensões de cálculos, arrasta-se por quase 20 anos, portanto, sem que os *de cuius* usufruísem da completa satisfação da *res judicata*. (TRT/SP - 10800200800002003 - MS01 - Ac. SDI 2008022143 - Rel. Valdir Florindo - DOE 29/10/2008)

Efeitos

52. Recurso ordinário. Art. 453 da CLT. Aposentadoria voluntária e continuidade do contrato de trabalho. Inexistência de violação do art. 37, II § 2º, da CF. O termo readmitido, previsto no *caput* do art. 453 da CLT, pressupõe a extinção do anterior contrato de trabalho do empregado, mas não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte, necessariamente, no fim do contrato, ou seja, só haveria readmissão se o trabalhador aposentado houvesse encerrado a relação trabalhista anterior e depois iniciasse uma nova. Por outro lado, havendo a continuidade da atividade laboral, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se poderia falar em readmissão. STF-RE 449420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.8.2005. (TRT/SP - 02839200736102000 - RO - AC. 11ªT 20080962496 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/11/2008)

53. Cessada prestação de serviços com a aposentadoria. Marco inicial do prazo prescricional. Se o empregado após a aposentadoria, efetivamente deixa de trabalhar na ré, falsa é a discussão sobre se a aposentadoria extingue ou não o contrato de trabalho. No caso em exame, efetivamente, extinto foi o referido contrato. Daí decorrem as consequências, em especial no que tange ao período prescricional. (TRT/SP - 00691200803602006 - RO - Ac. 4ªT 20080750014 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 05/09/2008)

54. Aposentadoria. Aviso prévio e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS. Adesão a termo de liberação remunerada pré-aposentadoria instituída em acordo coletivo de trabalho, sob os auspícios e com a assistência do sindicato profissional, seguida da fruição dos benefícios nele previstos, desautoriza concluir-se por coação a ensejar deferimento. Art. 7º/XXVI/CR e 151/CC. (TRT/SP - 01326200739102004 - RO - Ac. 7ªT 20080877740 - Rel. Cátia Lungov - DOE 10/10/2008)

55. Aposentadoria e desligamento mediante pedido expresso do trabalhador. O entendimento consagrado pelo STF, de que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de emprego, não se aplica quando o obreiro requer expressamente o seu desligamento, demonstrando que pretendia, de fato, passar para a inatividade. Sendo esta a hipótese dos autos, não há porque examinar as alegações da autora de que a contagem prescricional teve início com a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, prolatada na ADI nº 1.770-4. Nego provimento. (TRT/SP - 00736200730202009 - RO - Ac. 5ªT 20080793295 - Rel. José Ruffolo - DOE 26/09/2008)

56. Multa do FGTS. Período anterior à jubilação. A aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho, conforme recente decisão do C. STF (Adin nº 1.721-3), razão pela qual a multa de 40% do FGTS incide no período anterior à jubilação. (TRT/SP - 02752200747202005 - RO - Ac. 8ªT 20080775424 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk O. do Carmo - DOE 16/09/2008)

57. Aposentadoria espontânea não rescinde o contrato de trabalho. A legislação trabalhista nunca contemplou a aposentadoria como uma das hipóteses de rescisão do contrato de trabalho. A previsão esteve ou não nas várias leis e decretos que regulamentaram a Previdência Social e com base nessas normas construiu-se a doutrina sobre a matéria, concluindo em sua maioria que a aposentadoria rescindia o contrato, mas ao contrário do que vinha ocorrendo com a legislação previdenciária, a Lei 8.213 de 24.07.91 e o Decreto 357 de 07.11.91, alterado pelo Decreto 611 de 21.07.92, não exigem o desligamento do empregado como condição para recebimento do benefício. O 2º do art. 453 da CLT, de vigência efêmera, foi declarado inconstitucional pelo E. STF e não havendo previsão legal, não há como se concluir que a aposentadoria rescinde o contrato. (TRT/SP - 00168200708302006 - RO - Ac. 6ªT 20080720123 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 02/09/2008)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

58. Arquivamento. CLT, art. 844. Não cabimento após declarada a revelia da reclamada. Na hipótese de a audiência inicial ser adiada, para que o Juízo averigüe a correção da citação, deliberando quanto à revelia, não cabe a designação de nova sessão, com as cominações do art. 844 da CLT, após decretada a revelia. A ausência do autor, nessa audiência, irregularmente designada, repito, após aquele ato judicial, pode implicar, quando muito, a confissão quanto à matéria de fato, desde que o demandante houvesse sido

intimado com tal cominação (Súmula nº 74, item I, do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que, todavia, não ocorreu. Recurso ordinário do obreiro a que se dá provimento para anular a sentença. (TRT/SP - 02778200405402006 - RO - Ac. 11ªT 20080962399 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/11/2008)

ASSÉDIO

Geral

59. Assédio moral. Exercício do poder diretivo. Prova que demonstra a resistência dos subordinados às novas rotinas de trabalho implementadas pelo novo supervisor. Exigência que, por si só, não demonstra a intenção de diminuir o empregado, visto que este, em regra, está submetido ao poder diretivo do empregador, em tudo quanto não configurar abuso no exercício desse direito. Se a direção dos trabalhos é, na perspectiva do empregado, destituída de técnica, ou até mesmo resulta de ineficiência ou menor qualificação profissional daquele que ocupa função superior em correspondência aos subordinados, ainda assim, é apenas questão administrativa do negócio, mas que jamais poderia afastar o dever de obediência do empregado. Assédio moral não configurado. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02224200705102002 - RO - Ac. 11ªT 20081006343 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/11/2008)

60. Recurso ordinário. Assédio moral. Empregado que permanece em departamento sem exercer tarefa alguma durante longo período do contrato de trabalho. O empregador que não atribui tarefas ao empregado coloca-o em evidência de forma negativa, pois a principal obrigação do trabalhador no contrato de trabalho é o efetivo emprego da sua força de trabalho. Não é razoável que um empregador pague salários sem exigir a contraprestação. Isso porque o caráter sinalagmático e cumulativo do contrato de trabalho tem como principal obrigação para o empregador pagar salários e para o empregado vender a sua força de trabalho. Ao proceder dessa forma o empregador ofende o decoro profissional pois marginaliza o trabalhador da organização da sua atividade produtiva. Essa demonstração silenciosa de menosprezo e discriminação - que corresponde ao assédio moral - tem por objetivo compelir o empregado a pedir demissão. Há nesse caso ofensa à honra subjetiva do trabalhador, o que enseja reparação pecuniária a par de rigorosa reprimenda por parte do Poder Judiciário (inciso X do art. 5º da CF). (TRT/SP - 01079200708002008 - RO - Ac. 12ªT 20080844787 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/10/2008)

61. Assédio moral. Reestruturação empresarial com alteração de funções. Dano moral não caracterizado. A reestruturação do banco, decorrente de fusão com outra instituição financeira, resultando em mudança nas funções, agora sem subordinados, sem ocasionar, todavia, redução do padrão salarial e não havendo prova de que tenha sido inspirada por motivações menores, de corte discriminatório, não consubstancia assédio moral a ser indenizado pelo empregador. Com efeito, *in casu* não restou demonstrado que as atividades que o reclamante passou a exercer não estavam em harmonia com a sua qualificação profissional, e tampouco, que o recorrido tenha remanejado o autor com o intuito de constrangê-lo, intimidá-lo ou ofendê-lo, tendo o próprio reclamante confirmado não ter sido alvo de escárnio por parte de colegas. Prestigia-se a sentença que rejeitou o pleito de reparação por dano moral. (TRT/SP - 00079200703402000 - RO - Ac. 4ªT 20080749814 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/09/2008)

62. Assédio moral. Caracterização. Evidencia situação de assédio moral a empregada que fica sem função, trabalha em cadeira de madeira e carteira escolar, sem telefone, depois de ficar grávida. Dano moral caracterizado pelo fato de a empregada ficar chorando em decorrência da sua situação. Indenização por dano moral devida. (TRT/SP -

02590200620102000 - RO - Ac. 8ªT 20080976977 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 18/11/2008)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

63. Gratuidade de jurisdição. Abrangência. A concessão do benefício aqueles que recebem salário igual ou inferior à dobra do mínimo legal, ou que venham declarar a própria insuficiência financeira, na forma da Lei 7.115, de 29.08.1983, para traslados e instrumentos, diz respeito a peças dos próprios autos do processo em trâmite nesta Justiça Especializada, não abrangendo certidões de outros cartórios, ainda que sejam considerados serventuários do Judiciário. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT. (TRT/SP - 01207199930102005 - AP - Ac. 5ªT 20081013340 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 28/11/2008)

Empregador

64. Agravo de instrumento. 1. Justiça gratuita. Sócio. Presumível é a hipossuficiência do empregado (art. 790, § 3º da CLT), mas quanto à pessoa do empresário, a miserabilidade não se presume, já que sua constatação depende de prova da insolvência ou estado de necessidade para que o benefício lhe possa ser outorgado na reclamatória em que sua empresa, ou ex-empresa, litiga no pólo passivo. 2. Deserção. Não há como acolher a alegação de que foi atingida a finalidade do ato de recolhimento das despesas destinadas ao preparo se os equívocos permeiam o comportamento da parte no processo, como datas incongruentes, encaminhamento de Darf ao órgão da Receita Federal de cidade diversa daquela em que tramita a ação, ausência da juntada dos comprovantes no processo e pagamento em montante inferior ao devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01962200734102000 - AI - Ac. 4ªT 20081047929 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 12/12/2008)

AUTOS

Em geral

65. Recurso. Retenção indevida de autos, a impedir oportuna juntada e submissão ao primeiro Juízo de admissibilidade, resulta seu não conhecimento. A sanção processual objetiva o bom funcionamento do Poder Judiciário, que não prescinde da colaboração do advogado. Art. 51 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. TRT, 195/CPC e 133/CF. (TRT/SP - 01618200708802000 - RO - Ac. 7ªT 20081017876 - Rel. Cátia Lungov - DOE 21/11/2008)

AVISO PRÉVIO

Cálculo

66. Aviso prévio proporcional. Base de cálculo. Precedente nº 7 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Aplicação do disposto no art. 487 da CLT. O instituto do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, previsto na cláusula 19ª da norma coletiva ("a concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado", conforme Precedente Normativo nº 7, deste Regional), não comporta interpretação restritiva com o propósito de autorizar seu adimplemento de acordo com o salário contratual. A sentença normativa, que compôs o dissídio coletivo, confere à categoria e, portanto, ao recorrente o direito a mais cinco dias de aviso prévio por ano de serviço, a título de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, vantagem referida na CFR. Em se tratando

de acréscimo ao aviso prévio, assegurado na Consolidação, a sua base de cálculo deve ser a mesma. Inteligência do art. 487/CLT. (TRT/SP - 02103200506602008 - RO - Ac. 7ªT 20080752939 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 05/09/2008)

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

67. Aviso prévio indenizado. Contribuições previdenciárias. Não incidência. O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, eis que não visa contraprestar labor ou tempo de serviço à disposição do empregador. Inexiste menção, no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, de que o aviso prévio indenizado deva, ou não, integrar o salário-de-contribuição, havendo o intérprete de se socorrer ao Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a citada lei ordinária, e que, expressamente, exclui o aviso prévio do salário-de-contribuição (art. 214, § 9º, V, f). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01210200533102000 - RO - Ac. 1ªT 20080998318 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 12/12/2008)

Reajuste coletivo

68. Indenização adicional. Aviso prévio. Prorrogação do contrato para data posterior à data base. Indevida. A sua instituição visou a proteção dos trabalhadores contra dispensa nas vésperas dos reajustes anuais dos salários, na tentativa de coibir rotatividade com o fim de evitar o pagamento dos aumentos coletivos. Como o aviso prévio integra o tempo de serviço (§ 1º, art. 487 CLT), e se com ele a data da rescisão ultrapassa a data base, o trabalhador tem direito às verbas rescisórias pelo salário reajustado. São títulos excludentes entre si, sendo indevida sua cumulação. Considera-se pré-questionada a Súmula 314 do C. TST, que não se aplica ao caso em tela. (TRT/SP - 00087200525102006 - RO - Ac. 4ªT 20080750375 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 05/09/2008)

Tempo de serviço. Integração em geral

69. Para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado. A norma jurídica (imperativa autorizante) referente à projeção do período de pré aviso indenizado possui natureza de ficção com efeitos penais econômicos no tocante aos cálculos da proporcionalidade das férias e das gratificações natalinas, assim como salário do trintídio e até integração dos dias correspondentes ao tempo de serviço para fins previdenciários. No mais, realço que inexistente súmula vinculante no tocante ao tema, de molde a não excluir entendimento pessoal do magistrado pelo princípio da convicção racional. (TRT/SP - 00464200608202000 - RO - Ac. 5ªT 20080875216 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 17/10/2008)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

70. Recurso ordinário. Bancário gerente. Remuneração. A nomeação, sem a posse e o exercício efetivo do cargo, resulta em mera expectativa de direito. E como não houve o exercício da função (pois houve afastamento), não há possibilidade de remuneração do período respectivo. (TRT/SP - 01865200003502004 - RO - Ac. 11ªT 20080945133 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/10/2008)

71. Cerceio de defesa. Inexistência. A recorrida, durante toda a contratualidade, exerceu a função de gerente, a qual, sem dúvida, caracteriza cargo de confiança bancária, sob a égide do § 2º do art. 224 da CLT. Matéria superada pela Súmula nº 102, inciso IV, do C. TST. Ora, de ordinário, sabe-se que as tarefas gerenciais são mescladas com venda de produtos, executada dentro e fora do estabelecimento. Esta realidade fática não exclu-

dencia o gerente bancário das horas extras, posto que não se trata de serviço exclusivamente externo incompatível com a fixação de horário a que se refere a norma exceptiva do art. 62, I, da CLT. Nesse contexto, a pergunta indeferida ("se a reclamante fazia visita a clientes") nenhuma luz traria ao deslinde da questão, por irrelevante, eis que tal mister - visitação a clientes - é presumida na cotidianidade laboral da recorrida. Não houve, pois, cerceio de defesa, não havendo falar, portanto, em nulidade do julgado. (TRT/SP - 00909200604802000 - RO - Ac. 9ªT 20080587040 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 12/09/2008)

Justa causa

72. Bancário. Emissão de cheques sem fundos. Justa causa caracterizada, nos termos do art. 508, da CLT. Isonomia não violada. As disposições contidas no art. 508, da CLT não violam o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição. Isto porque a falta de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, no conceito das quais se insere a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, há muito se encontra em nosso ordenamento jurídico, tipificado no Código Penal, em seu art. 171. Assim, se tal prática se traduz em delito, enseja a rescisão do contrato de trabalho de qualquer empregado - e não apenas do bancário - à luz do contido no art. 482, alínea a, da CLT. O envelhecimento da norma, sob o ponto de vista subjetivo e exclusivo do julgador, não autoriza a total desconsideração do direito positivado. (TRT/SP - 01971200708902006 - RO - Ac. 9ªT 20081064378 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/12/2008)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

73. Intervalo intrajornada. Muito embora os cartões de ponto contenham marcações britânicas (Anexo I), cumpria ao D. Juízo de piso apenas verificar se realmente havia o pagamento das horas extras em número suficiente a remunerar o intervalo não concedido, como delineado em sede de contestação, uma vez que não havia relato de outras horas extraordinárias realizadas. De fato, observada a média de 25 horas extras, pagas mensalmente com adicional de 80% ou com índice de 100% nos feriados, correto o posicionamento contido no r. julgado combatido. Diferenças de FGTS. Tendo em vista que a causa de pedir deveria ter esclarecido se a diferença pretendida se refere ou não, ao menos em parte, ao período sem vínculo empregatício que se queria ver reconhecido, e que sequer foi apreciado no primeiro grau de jurisdição, sem qualquer provocação para que fosse suprida a omissão pela via adequada, a manutenção da inépcia no particular corresponde à melhor solução, *in casu*. (TRT/SP - 01340200730102002 - RS - Ac. 2ªT 20080908874 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 21/10/2008)

74. Horas extras. Ônus. Não acostados os controles de jornada de empregado de estabelecimento com mais de 10 funcionários, presume-se verdadeiros os horários de entrada e saída alegados na exordial, salvo prova em contrário. Aplicação da Súmula 338, I, do C. TST. (TRT/SP - 00226200608502003 - RO - Ac. 3ªT 20080765585 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 16/09/2008)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotação administrativa. Revisão judicial

75. Recusa na anotação da CTPS. Multa. A CLT (art. 39, § 1º) estabelece o procedimento a ser adotado na hipótese de recusa do empregador em proceder às anotações na CTPS. Incabível, portanto, a fixação de astreintes com a mesma finalidade. (TRT/SP -

00464200625202004 - RO - Ac. 1ªT 20080971932 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 18/11/2008)

Anotações. Conteúdo

76. Anotação de saída na CTPS. Pedido não formulado. Não tendo sido formulado pedido de anotação de saída na CTPS, nem tendo havido qualquer determinação neste sentido, na r. sentença de piso, não pode, neste momento, haver acolhimento do pedido, sob pena de incorrer em inovação, inadmissível nesta fase processual. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 03400200608102004 - AP - Ac. 8ªT 20080959088 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/11/2008)

CARTÓRIO

Relação de emprego

77. Cartório extrajudicial e tabelião. Legitimidade passiva *ad causam*. O conceito de oficial de registro encontra-se estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sendo que referida lei, para todos os efeitos, funde e confunde a pessoa física do registrador (notário ou tabelião) com a do oficial de registro (cartório), mormente considerando que a citada lei imputa à pessoa física do notário, tabelião, oficial de registro ou registrador a responsabilidade pela contratação de empregados, assim como pelo gerenciamento das despesas de custeio, de investimento e de pessoal, conforme arts. 20 e 21, o que nos dá o passaporte para concluir que, na seara trabalhista, tanto o oficial de registro (cartório), quanto o notário, se colocam como partes legítimas para responder por demanda promovida por empregado, tendo o reclamante, no presente caso, eleito o notário. Legitimidade de parte do notário para responder pela demanda trabalhista reconhecida. (TRT/SP - 00190200833102002 - RO - Ac. 1ªT 20081019569 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 09/12/2008)

78. Vínculo de emprego. Cartório de notas. A contratação de pessoal para o labor em cartórios é regida pelas regras da CLT, desde que não haja prova da adoção do regime estatutário, na forma prevista pelo Decreto-Lei Estadual nº 159/69 e da Lei Estadual nº 10.393/79. Com efeito, o pessoal das serventias não oficializadas, admitido antes do advento do art. 236 da Constituição Federal de 1988, e, mais precisamente de sua regulamentação através da Lei nº 8.935/94, são disciplinados pela legislação consolidada, exceto para aqueles que se submeteram comprovadamente ao regime jurídico estatutário. (TRT/SP - 02113200643102003 - RO - Ac. 4ªT 20080894202 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 17/10/2008)

79. Empregado de cartório de notas e de registros. Sucessão. O art. 236 da Constituição dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Portanto, os notários e oficiais de registro assumem também o risco da atividade econômica, uma vez que a serventia assume a condição de empregadora. Sendo assim, no caso de mudança da titularidade dos cartórios, resta caracterizada a sucessão trabalhista na mesma forma da sucessão de empresas prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, todavia, somente a partir do advento do novo texto constitucional. (TRT/SP - 01241200506202004 - RO - Ac. 4ªT 20080923547 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 24/10/2008)

80. Rescisória. Incisos II, V e IX do art. 485 do CPC. Improcedência. No tocante à natureza jurídica da relação de trabalho do empregado de cartório não oficializado, o art. 236 da CF determina que os serviços notariais e de registros sejam exercidos em caráter privado. Pacífica a jurisprudência do C. TST no sentido de que com a entrada em vigor da Carta

de 1988, os trabalhadores contratados passaram a vincular-se diretamente ao titular da serventia, estando a relação laboral respectiva submetida às normas da CLT. Competência da Justiça do Trabalho. Apenas a violação direta de preceito legal ou constitucional dá ensejo ao corte rescisório fundamentado no inciso V do art. 485 do CPC. Ou seja, a violação deve atingir a literalidade do dispositivo, inócua na hipótese, porque a controvérsia foi apreciada e decidida pela Turma, embora o resultado tenha sido desfavorável ao interesse do autor. A pretensão do autor é de reapreciação da prova, não se confundindo com erro de fato que para efeito de corte rescisório, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. A justiça ou injustiça da decisão não constitui erro de fato. (TRT/SP - 11446200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2008025169 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/12/2008)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIÇÃO À LIDE

Admissibilidade

81. Denúnciação à lide. Aplicação supletiva da norma alienígena. Taxatividade e interpretação restritiva. Em decorrência do cancelamento da OJ 227 da Sessão de Dissídios Individuais 1, fica autorizado o instituto processual da denúnciação à lide no processo trabalhista. Por obrigatoria, na verificação de sua hipótese fica o magistrado compelido a inclusão da denunciada no pólo passivo da ação. Autorizada pelo art. 769 da CLT a aplicação supletiva do art. 70 da legislação processual civil, que descreve, de forma taxativa, as hipóteses de seu cabimento. Interpretação restritiva da norma. (TRT/SP - 03083200720202001 - RO - Ac. 8ªT 20080959576 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/11/2008)

COISA JULGADA

Equiparação salarial

82. Coisa julgada. Equiparação com diferentes paradigmas. Tríplex identidade não configurada. Não sendo o paradigma apontado no processo *sub judice* o mesmo indicado em ação anterior, não há a tríplex identidade necessária à configuração da coisa julgada (art. 301, § 1º, CPC). O reclamante é livre para acionar a ré com a mesma pretensão, todavia, formulada em face de outro colega de trabalho, com quem alega a identidade de funções, por se tratar de nova causa de pedir. Possui, igualmente, liberdade de produção de provas com vistas a influir na convicção do magistrado. Irrelevante, outrossim, em face de quem o paradigma obteve a identidade de funções, já que os fundamentos das decisões proferidas nas ações anteriores não aproveitam a esta. Com efeito, os motivos que lastreiam as decisões não fazem coisa julgada, exatamente porque a verdade formal não aproveita a outras lides, mas apenas ao processo no qual foi produzida (art. 469, I, do CPC). Em que pese a sentença proferida na demanda anterior ter julgado improcedente a pretensão de equiparação com o paradigma ali apontado, em face do qual o modelo apresentado nesta ação obteve procedência em ação própria, tal situação não leva à conclusão matemática de que se A difere de B e B é igual a C, então A difere de C. O silogismo empregado na origem beira o sofisma. Direito não é matemática. À luz das provas produzidas em ambas as ações, depreende-se que os fatos ali evidenciaram verdades distintas, que não fazem coisa julgada, na qualidade de fundamentos das decisões. Tão-somente revelaram a verdade formal apresentada em cada ação e somente produzem efeitos dentro de cada processo. Por mais que a verdade formal esteja longe do ideal de justiça e casos como o presente demonstrem as falhas desse sistema, enquanto não for desenvolvido um sistema que o supere, este é o modelo legal vigente e a ele devemos

nos curvar. Recurso provido para afastar a coisa julgada. (TRT/SP - 02084200705202009 - RO - Ac. 4ªT 20080901004 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/10/2008)

COMISSIONISTA

Comissões

83. Comissões sobre faturamento. A existência de prova documental que indique de modo indubitável a existência de pagamento de comissões a empregado diretor, negada firmemente pela reclamada, além de provar o comissionamento, induz à veracidade das alegações do autor quanto ao percentual pactuado e sua base de cálculo, que devem ser considerados para a integração aos salários, na forma preconizada pelo art. 457, § 1º, CLT, inclusive quanto às anotações em CTPS. (TRT/SP - 01336200305902003 - RO - Ac. 12ªT 20080831596 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/09/2008)

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

84. Conflito negativo de competência. Sentença de primeiro grau proferida em outro ramo jurisdicional, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45. Quando já sentenciado o feito antes de 31.12.2004, data da publicação da Emenda Constitucional nº 45, que modificou o art. 114, não tem esta Justiça Especializada, competência e autoridade para reformar ou confirmar sentença proferida por magistrado que a ela não é vinculado e sobre o qual não está este Juízo investido de ascendência. O efeito da emenda não pode ser entendido como retroativo, aplicação, aliás, vedada pelo ordenamento jurídico em vigor. Recurso não provido. Suscitado conflito negativo de competência. (TRT/SP - 01035200531402005 - RE - Ac. 5ªT 20081013803 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 28/11/2008)

85. Competência. EC 45/2004. Ampliação material da Justiça do Trabalho. A modificação superveniente não afeta a validade da sentença anteriormente proferida à eliminação da competência e o reexame recursal cabe ao tribunal a que se vincula o Juízo originário. Trata-se de resguardar a competência recursal do órgão jurisdicional hierarquicamente superior aquele que a preferiu. Conflito de competência que se suscita de ofício. (TRT/SP - 00416200602102001 - RO - Ac. 10ªT 20080762233 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 16/09/2008)

86. Conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, d). A Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, possui efeito imediato mas não retroativo, descabendo a este Egrégio TRT paulistano a competência material residual com relação a lides sentenciadas anteriormente ao advento da EC em foco por órgão jurisdicional diverso daqueles listados nos art. 111 da CF, tudo consoante já decidido tanto pelo Excelso STF como pelo Colendo STJ. (TRT/SP - 01081200646602002 - RO - Ac. 5ªT 20080875186 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 17/10/2008)

Foro de eleição

87. O reclamante disse à fl. 98 que diariamente iniciava sua jornada de trabalho no estabelecimento da reclamada do bairro do Cambuci (na Capital), sendo que era rara a prestação de serviços em Guarulhos. Considerando o princípio de que o foro da execução deve ser norte para o foro do conhecimento e, também, as variantes da prestação dos serviços, a competência do local da contratação se justifica nos termos do decidido à fl. 98. Conflito rejeitado. (TRT/SP - 10818200800002005 - CC01 - Ac. SDI 2008019509 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 25/09/2008)

Funcional

88. Sindicatos. Disputa por base territorial. Nulidade de alteração estatutária. Pretensão que deve ser deduzida através de ação própria de competência da primeira instância, e não originária deste tribunal. Improriedade da ação cautelar Inominada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 20366200700002009 - ACI - Ac. SDC 2008002002 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/09/2008)

Material

89. Honorários advocatícios. Profissionais liberais, autônomos, que trabalham por conta própria. Relação de consumo que refoge à competência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 01726200704002002 - RS - Ac. 3ªT 20080849118 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 30/09/2008)

90. Representante comercial. Competência da Justiça do Trabalho. O art. 114, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 45/2004, estendeu a competência material da Justiça do Trabalho às "ações oriundas da relação de trabalho", pelo que passaram à apreciação deste ramo do Judiciário as controvérsias havidas entre os representantes comerciais e as empresas representadas. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00715200607902003 - RO - Ac. 5ªT 20080942185 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 07/11/2008)

91. Honorários de advogado. Profissional liberal, pessoa física, é trabalhador que merece tutela especializada. A relação de consumo que tenha por objeto a prestação de serviço, nem por isso deixa igualmente de abranger uma relação de trabalho, a atrair a competência material desta Justiça, a exemplo do contrato de empreitada, quando o contratado é operário ou artífice. Art. 114, I e IX CF, art. 2º, 2º Lei 8078/90 (CDC) e art. 652, III CLT. (TRT/SP - 00219200801702005 - RO - Ac. 7ªT 20080829800 - Rel. Cátia Lungov - DOE 26/09/2008)

92. Empréstimo pessoal, compensação dos valores pelo empregador: A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido de compensação de valores pelo empregador decorrente de empréstimo pessoal contraído pelo seu empregado, posto que esta situação, somente se originou em decorrência da relação empregatícia havida entre as partes. (TRT/SP - 00489200602102003 - RO - Ac. 8ªT 20080958766 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/11/2008)

93. Cobrança de honorários advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho. Distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A interpretação sistemática da Constituição da República revela que a expressão 'relação de trabalho' não significa toda e qualquer forma de prestação de serviços. A ressalva contida no inciso IX do art. 114, que define a competência da Justiça do Trabalho para julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", evidencia que a locução do inciso I tem significado mais restrito. Se todas as controvérsias derivadas da prestação de serviços estivessem abrangidas na fórmula do inciso I, o dispositivo do inciso IX seria desprovido de qualquer função jurídica, pois não sobriam 'outras' controvérsias a ser objeto de disciplina pela lei. Trata-se de exegese absurda, já que a interpretação da Constituição deve "asentar-se no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no ordenamento. A nenhuma pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser..." (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição). Enquanto não for editada a lei a que menciona o inciso IX do art. 114 da Constituição, a locução 'relação de trabalho' tem o sentido de 'relação de emprego', o

que exclui a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de honorários advocatícios fundados em contrato civil. (TRT/SP - 00277200704202008 - RO - Ac. 6ªT 20080921943 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 07/11/2008)

94. Competência da Justiça do Trabalho. Execução do imposto de renda. A interpretação sistemática e o conjunto da lei limita-se a permitir a cobrança da contribuição previdenciária, não havendo qualquer referência a imposto de renda. Assim, entende-se que a ampliação da competência para a execução do imposto de renda depende de emenda constitucional, como foi o caso do antigo § 3º do art. 114 da Constituição e do atual inciso VIII do mesmo artigo. (TRT/SP - 02170200700702007 - RO - Ac. 8ªT 20080775610 – Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 12/09/2008)

95. Pedido de prisão de infratores. Incabível a tese de determinação de prisão de representantes da empregadora, pois tal requerimento em sede do rito trabalhista carece de amparo legal. As pendências salariais serão pagas pela ré, sob pena de execução patrimonial, mas não de privação de liberdade pessoal. (TRT/SP - 03446200608202000 - RO - Ac. 3ªT 20080745070 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 09/09/2008)

96. É inegável a competência do auditor fiscal do trabalho para exercer a inspeção e fiscalização, bem como autuação se, por exemplo, se depara com trabalhadores mantidos sem qualquer espécie de contrato ou vinculação, porém, na hipótese dos autos, a autuação decorreu da constatação de ‘verdadeiras relações de emprego disfarçadas com o rótulo de cooperadas’, em evidente desvirtuamento de competência, emitindo juízo de valor, modificativo da natureza jurídica do vínculo existente entre as partes, atividade jurisdicional afeta exclusivamente ao Poder Judiciário, mediante provocação. Segurança concedida. Recurso improvido. (TRT/SP - 02069200506102000 - RO - Ac. 12ªT 20080930616 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 31/10/2008)

Multa

97. Fiscal do trabalho. Competência. Nulidade do auto de infração: É nulo o auto de infração, que noticia violação à lei consolidada, se a declaração da existência de relação de emprego decorre, exclusivamente, da análise subjetiva de fiscal do trabalho. Embora a Delegacia Regional do Trabalho tenha poder de polícia, quanto ao cumprimento da legislação obreira, constitui atividade jurisdicional a declaração de vínculo empregatício, especialmente quando a questão envolve pacto de trabalho, através de cooperativa. Preliminar da empresa que se acolhe, para declarar nulo auto de infração. (TRT/SP - 00738200600402005 - RO - Ac. 11ªT 20080771402 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 16/09/2008)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

98. Ação rescisória. Rescisão de acordo homologado judicialmente. Não se defere rescisão de acordo homologado judicialmente sem que haja prova contundente dos vícios apontados na avença. Oportuno rememorar que todas as presunções militam em favor da coisa julgada, e não em sentido contrário a ela. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11447200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2008020396 - Rel. Nelson Nazar - DOE 01/10/2008)

99. Preliminar de carência de ação. Formação do litisconsórcio necessário. Tratando a presente ação de desconstituição de acordo, a decisão proferida produzirá efeitos em relação a todas as partes da reclamação trabalhista respectiva e, sendo assim, tem-se por

inócua a participação de ambas as reclamadas no pólo ativo da ação rescisória. Desconstituição de acordo. O argumento relativo à ocorrência de dolo merece ser rechaçado, na medida em que, em se tratando de acordo, não há que se falar em dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, porquanto na conciliação não há parte vencedora, nem parte vencida, eis que ambos os litigantes abrem mão de certos direitos que pressupõem deter, em favor da extinção da demanda. Nesse sentido, a Súmula nº 403, item II do C. TST. (TRT/SP - 13119200700002006 - AR01 - Ac. SDI 2008018170 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 12/09/2008)

100. Cláusula penal de acordo. Impossibilidade de sua modificação ou supressão após a homologação da avença. Inaplicabilidade do art. 1425, inciso III, do Código Civil. Incompatibilidade com o ordenamento trabalhista. Em razão do disposto pelo art. 8º, parágrafo único, da CLT, não se aplica nesta Justiça Especializada a disposição constante do art. 1425, inciso III, do Código Civil, eis que incompatível com os preceitos dos arts. 831, parágrafo único, 836 e 891, da CLT. Tendo sido prevista no acordo a aplicação de multa em razão de inadimplemento, o mero atraso no pagamento da parcela já é suficiente para caracterizar a mora (art. 394 do Código Civil) e produzir o vencimento antecipado das parcelas subseqüentes da avença (art. 891 da CLT). A decisão que homologa o acordo somente pode ser atacada através de ação rescisória (Súmulas 100, inciso V, e 259, do C. TST). A purgação da mora deve ser expressa, não sendo presumida pelo recebimento dos valores pagos com atraso. Ademais, o requerimento de execução afasta a presunção de purgação da mora, devendo a execução prosseguir nos exatos termos do quanto pactuado de comum acordo pelas partes. (TRT/SP - 00741199940202009 - AP - Ac. 4ªT 20080922370 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/10/2008)

Comissões de conciliação prévia

101. Ausência de conciliação prévia. Extinção do feito sem julgamento de mérito. O art. 625, d, da CLT, não traz, em seu bojo, cominação à ausência de tentativa de conciliação, nem poderia, pois as partes não são obrigadas a se conciliar. A busca da conciliação pode e deve ser suprida pelo Juízo. Adota-se a Súmula nº 02 deste E. Regional. Recurso ao qual se dá provimento para afastar a carência de ação acolhida em primeira instância. (TRT/SP - 00263200600902009 - RO - Ac. 11ªT 20080647183 - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 23/09/2008)

102. Acordo perante comissão de conciliação prévia efetuado após homologação e quitação das verbas rescisórias. Validade. A negociação entre as partes acerca de interesses conflitantes, após regular homologação da rescisão do contrato de trabalho, levada a termo através de documento que formaliza as suas condições, tem força de decisão judicial, fazendo coisa julgada entre as partes (art. 625-E, parágrafo único da CLT), somente podendo ser desconstituída quando comprovada violação aos arts. 138 a 165 do Código Civil. (TRT/SP - 03014200504202009 - RO - Ac. 10ªT 20080912464 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 28/10/2008)

103. A comissão de conciliação prévia e o direito de ação do trabalhador. O art. 625-D da CLT não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à comissão de conciliação prévia, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho. A evasão à comissão de conciliação prévia não implica em carência da ação nesta Justiça Especializada, como se fosse um de seus pressupostos ou de suas condições, mesmo porque a Lei 9.958 de 12.01.2000 não prevê sanção alguma. (TRT/SP - 01666200800902007 - RS - Ac. 5ªT 20080933232 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 31/10/2008)

104. Conciliação realizada em tribunal de arbitragem. Inaplicável. A arbitragem prevista na Lei 9307/96 não possui validade no campo do Direito Individual do Trabalho, pois afronta o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. O acordo realizado em tribunal de arbitragem, em que fica avençado o pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, caracteriza renúncia, diferentemente do que ocorre com a transação, onde há concessões recíprocas. (TRT/SP - 01778200605202008 - RO - Ac. 6ªT 20080953268 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 31/10/2008)

105. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito antes da audiência. Nulidade. A decisão que extingue *ex officio* o processo, por falta de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, deixando de realizar audiência para tentativa de acordo é ilegal e inconstitucional. A r. decisão que tanto prima pela conciliação padece de nulidade insuperável por descumprir a regra do art. 764 da CLT, a saber: Art. 764. "Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. Parágrafo 1º: Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos". Nesse sentido decide o C. TST: "Portanto, a ausência da proposta de conciliação constitui nulidade absoluta, podendo ser argüida a qualquer tempo. Revista conhecida e provida." (TST - RR 335588/1997 - 3ª T. - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 22.10.1999 - P. 204). Não se diga que a tentativa de conciliação somente é obrigatória quando a ação não padece de qualquer vício, porque a teor do que dispõe o art. 846, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.022, de 05.04.1995, deve ocorrer antes do recebimento da defesa e portanto antes que o juiz conheça eventual prejudicial como coisa julgada, litispendência, prescrição etc. A ausência de citação da reclamada e realização de audiência conciliatória, com a conseqüente extinção sem julgamento de mérito, por falta de submissão da lide à comissão de conciliação prévia, infringe o disposto nos arts. 764 e 846 da CLT e 114 da CF, implicando em nulidade absoluta da sentença. (TRT/SP - 03238200702802006 - RO - AC. 6ª T 20080879734 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 10/10/2008)

106. Acesso à justiça. Comissão de conciliação prévia. Faculdade concedida aos litigantes como alternativa à Justiça do Trabalho. A passagem pela comissão de conciliação prévia é mera faculdade concedida aos litigantes como alternativa à justiça pública. Não se trata de uma condição da ação. As condições da ação são extraídas da relação jurídica litigiosa e buscam evitar tanto a movimentação infrutífera do aparato judiciário quanto o constrangimento indevido do réu. A exigência de passagem pela comissão de conciliação prévia é requisito estranho à relação jurídica de direito material, que contaria o princípio de livre e amplo acesso à jurisdição, assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Mesmo que assim não fosse, as formas processuais se justificam pelas finalidades e o objetivo da norma do art. 625-D é apenas a tentativa de conciliação, de modo que a proposta de conciliação formulada pelo juiz em audiência convalida eventual nulidade. A extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de passagem pela comissão de conciliação prévia representaria grosseira denegação de justiça. Recurso do trabalhador a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do processo. (TRT/SP - 03379200700902000 - RO - Ac. 6ªT 20080897945 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 17/10/2008)

107. Demanda não submetida à comissão de conciliação prévia. Extinção da reclamação trabalhista sem resolução do mérito. Ilegal e arbitrária a decisão do juiz que extingue o processo sem resolução do mérito por não ter a demanda se submetido à comissão de conciliação prévia. Isto porque quando a lei diz que a demanda será submetida à comissão, não está dizendo o legislador que há obrigatoriedade de o empregado comparecer à

sessão de conciliação e sim uma faculdade de encaminhar sua pretensão à comissão. Com efeito, essa faculdade assegurada pela Lei nº 9958/00, visa mais uma oportunidade para o empregado conciliar-se com o empregador antes de recorrer ao Judiciário, não constituindo-se condição da ação, sob pena de afronta ao direito de demandar assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF. (TRT/SP - 01904200702802001 - RO - Ac. 12ªT 20080861002 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/10/2008)

Fraude

108. Lide simulada. Configuração. Quando se evidencia, dentre outras circunstâncias graves, a formulação de pedidos iniciais em valores totalmente incompatíveis com as correspondentes causas de pedir; a apresentação de contestação reconhecendo circunstâncias e fatos prejudiciais aos reclamados; a entabulação de acordo em valor bastante elevado e a imediata renúncia a prazos e impugnações; o descumprimento da avença e a subsequente indicação à penhora, pelo reclamante, de um imóvel de propriedade dos réus, que já se encontrava constrictado em ação cível ajuizada em face deste pelo credor hipotecário (uma instituição bancária), é de se concluir pela efetiva existência de uma lide simulada, que justifica a extinção da execução, com base no art. 129 do CPC. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 00112200547202011 - AP - Ac. 5ªT 20080688939 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/09/2008)

109. Nulidade da transação extrajudicial. Efeitos de mera homologação da quitação da rescisão contratual. A transação exige objeto duvidoso e concessões mútuas de ambas as partes. Inteligência do art. 840, do Código Civil. Havendo objeto certo, não há transação e sim renúncia unilateral. O pagamento de verbas rescisórias incontroversas, feito em Juízo arbitral, comissão prévia conciliatória ou qualquer outro local, não importa transação, e sim mera quitação da rescisão contratual. Prevalece aí a realidade sobre a forma simulada. (TRT/SP - 00963200734102007 - RS - Ac. 1ªT 20080885840 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 21/10/2008)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

110. Cessão de direito de exploração de imagem. Jogador de futebol. Natureza jurídica da parcela. Diferentemente do que ocorre no contrato de publicidade, onde o contratado cede o uso de sua imagem para promover determinado produto, mediante a retribuição financeira pactuada, o uso de direito de imagem do jogador de futebol tem sua origem nos predicados enquanto atleta, mas, principalmente, na condição de profissional empregado vinculado a determinado clube. Se a verba relativa ao direito de imagem tem origem no contrato de trabalho, obviamente está vinculada à sua execução. Indisfarçável, portanto, o propósito de mascarar o pagamento de salário sob a rubrica de direitos de utilização de imagem, sem natureza salarial. A questão em debate não envolve alta indagação jurídica, porquanto todos os valores percebidos em razão do contrato de trabalho têm natureza salarial, exceto os expressamente excepcionados (§ 2º), diante da dicção do art. 457 da CLT. Inteligência dos arts. 9º e 457, da CLT. (TRT/SP - 00569200647202004 - RO - Ac. 7ªT 20080800135 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 19/09/2008)

Vício (dolo, simulação, fraude)

111. Pedido de unicidade contratual. Impossibilidade de reconhecimento da prescrição antes de analisar a alegação de fraude. O MM. Juízo de origem, ao apreciar o feito, entendeu por bem acolher a tese da prescrição total, sob o argumento de que o contrato de

estágio encerrou-se em 01/06/2003 e a presente ação somente foi distribuída em 21/05/2007. No entanto, o autor cuidou de requerer o reconhecimento da unicidade contratual, sob a alegação e no sentido de que houve fraude na contratação sob a forma de estágio. Diante de tal fato, caberia ao MM. Juízo de origem, em primeiro lugar, ter analisado a alegação de fraude, para, somente após, ter concluído a respeito da existência ou não do instituto prescricional em face da existência ou não da unicidade contratual. O raciocínio apresentado pelo Juízo *a quo* é sofismático, porquanto primeiro declara a prescrição do direito de ação para, após, dizer que deixa de apreciar o mérito (nulidade da contratação) em face da prescrição declarada. Como se constata, não houve efetiva tutela jurisdicional, em expressa ofensa ao art. 93, IX da Carta Magna. (TRT/SP - 00974200708302004 - RO - Ac. 2ªT 20080991895 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/11/2008)

112. Ausência de solução de continuidade. Dispensa simulada. Fraude. Comprovado nos autos que após a demissão sem justa causa não houve solução de continuidade mediante a permanência do trabalhador na execução dos mesmos serviços e em idênticas condições, emerge clara a conclusão de fraude aos direitos trabalhistas. A questão ganha proporção ainda maior quando revelada a tentativa meramente fraudulenta de transmutar a qualidade de empregado em sócio da empresa interposta na prestação dos mesmos serviços e contratada pela antiga empregadora. Soa evidente a intenção de desguarnecer o empregado da proteção conferida pela legislação trabalhista, retirando-lhe ficticiamente a condição de empregado, para imprimir o rótulo de sócio de empresa interposta em esquema de terceirização de serviços. Essa é a hipótese configurada no caso concreto, em que o trabalhador, após prestar serviços na qualidade de técnico em radiologia para o hospital empregador, durante longos anos, é obrigado a integrar o quadro societário de empresa que tem por objeto a prestação de serviços radiológicos e que a partir da formalização da alteração no instrumento social, é contratada pelo antigo empregador, em suposta terceirização dos serviços. É evidente que a manutenção do trabalhador no exercício de iguais funções, sob subordinação e controle exercidos pelos mesmos representantes, traz à tona a confirmação da fraude trabalhista. (TRT/SP - 01672200506302007 - RO - Ac. 4ªT 20080918713 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/10/2008)

113. Vínculo de emprego. Dia Brasil Sociedade Ltda. Projeto família. Contrato de gestão. Não caracterização. Trata-se de genuíno aliciamento de empregados sob a promessa de atividade de gerenciamento, pois a reclamada admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, além de transferir ao empregado parte do risco de sua atividade econômica, dado que o trabalhador arca com praticamente todos os encargos do negócio. A reclamada elegeu um procedimento capcioso e lucrativo de angariar mão-de-obra, em autêntico retrocesso das relações sociais de trabalho, posto que toda a família passa a depender de uma única fonte de renda, e em vez de autonomia, subsiste um vínculo de profunda subordinação jurídica e econômica. Ainda, tendo em vista que os trabalhadores são unidos por laço de parentesco, há uma menor incidência de ações trabalhistas, já que o empregador formal é o chefe da família, dando margem à coexistência de trabalhadores informais (e até mesmo menores de idade), que passam a contribuir para o aumento da receita familiar, em detrimento de direitos mínimos conquistados ao longo dos anos. Relação de emprego que se reconhece. (TRT/SP - 02001200743202000 - RO - Ac. 2ªT 20080864575 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/10/2008)

114. Sócias de serviço. Condição de empregadas. Fraude contratual. Conseqüências fático-jurídicas. Não se concebe a figura de sócio, quando adstrito ao cumprimento de horário e obrigado a se justificar perante o sócio de capital, na hipótese de ausência ao trabalho. Ainda que a colaboração do sócio se restrinja aos seus préstimos laborais, é curial

que as perdas e ganhos de capital sejam escorreitamente informados, pois esta é a característica da sociedade empresária legalmente constituída. Erigir à condição de 'sócias de serviços' as profissionais especializadas nos serviços de manicuro, pedicuro e depilação foi a forma sub-reptícia encontrada para fraudar a legislação trabalhista. É indispensável que haja a manifestação do poder diretivo como forma de se estabelecer as diretrizes do negócio; se não há relação de subordinação, a atividade empresarial tende invariavelmente ao fracasso. Metaforicamente, a estruturação hierárquica representa a coluna vertebral do empreendimento. A fraude representa lesão direta ao trabalhador que deixou de receber os valores exsurgentes da resilição; da mesma forma houve prejuízo dos interesses sociais, pois a injurídica negativa da existência de uma relação de emprego afastou do estado a percepção dos tributos correlatos. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00361200707202003 - RO - Ac. 8ªT 20080917652 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 21/10/2008)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Aposentado

115. Convênio médico. Aposentadoria por invalidez. Suspensão o contrato de trabalho, cessam as obrigações dele decorrentes. A manutenção do trabalhador em plano de convênio médico é imposição legal, normativa e contratual, desde que assuma integralmente o custo respectivo. Art. 475 da CLT e 31 da Lei 9656/98. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01974200701802002 - RO - Ac. 7ªT 20080855088 - Rel. Cátia Lungov - DOE 03/10/2008)

116. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Nulidade da rescisão contratual. Manutenção no plano de saúde. A aposentadoria por invalidez não é causa extintiva do contrato de trabalho, mas causa, apenas, de sua suspensão, hipótese em que as obrigações principais das partes não são exigíveis. Assim, o trabalhador fica dispensado provisoriamente do trabalho e o patrão, também provisoriamente, do pagamento dos salários. Esta é a redação explícita do art. 475 da CLT. Esse artigo nada fala a respeito de serem também suspensos os benefícios indiretos que estão atrelados ao contrato e à efetiva prestação do serviço. E onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. E nem poderia mesmo a isso se referir, pois se a aposentadoria for por invalidez, como é o caso em apreço, ela estaria retirando do empregado direito que ele adquiriu na vigência do contrato, exatamente no momento em que dele mais precisaria, ou seja, a manutenção do plano de saúde para si e para seus familiares. (TRT/SP - 00093200825302009 - RO - Ac. 11ªT 20080798785 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 30/09/2008)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

117. Agravo de instrumento. Deserção. Condenação solidária. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Súmula 128, III do C. TST. Na hipótese a empresa que teve o recurso processado, alega ilegitimidade de parte. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Cooperativa. I. O que legitima a terceirização ou a atividade de cooperados é a necessidade transitória, em caráter excepcional, de mão-de-obra ou a atuação em setor não essencial (atividade meio) da tomadora de serviço, em atividade acessória ou especializada. Ainda, a existência das condições previstas nos arts. 3º e 4º, item X, e demais disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1972. Na hipótese, o reclamante trabalhou por cerca de quase dois anos

para a tomadora. Houve continuidade, pessoalidade, subordinação e salário. Estão presentes os pressupostos do art. 3º da CLT. II. A formalidade adotada apenas encobre o verdadeiro contrato de trabalho. Aplicação do art. 9º da CLT. Matéria de ordem pública. Eventual declaração de vontade do próprio trabalhador, não é suficiente para elidir o ajuste. (TRT/SP - 01731200706902007 - AI - Ac. 11ªT 20080945117 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/10/2008)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

118. Correção monetária. Época própria. O que o art. 459 da CLT dispõe em seu parágrafo único, no sentido de que o pagamento possa ser efetuado no máximo até o quinto dia útil subsequente ao vencido, não pode ser considerado para a atualização monetária. E isso porque a correção monetária trata de instituto com natureza jurídica diversa, destinando-se a recompor o valor corroído pela inflação e a permissão contida no art. 459 Consolidado constitui uma liberalidade legal e estende-se apenas aos salários tempestivamente adimplidos e não aos direitos trabalhistas obtidos por meio de decisão judicial. Por outro lado, afigura-se razoável o entendimento de que as prestações mensais sujeitam-se à atualização monetária desde o momento em que se fizerem exigíveis, o que não corresponde ao quinto, mas, sim ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, quanto aos demais títulos não mensais, a partir do vencimento de cada qual. (TRT/SP - 01355200704302008 - RO - Ac. 12ªT 20080860944 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/10/2008)

CUSTAS

Agravo

119. Embargos de terceiros. Custas. No Código de Processo Civil de 1973, os embargos de terceiro constituem procedimento especial de jurisdição contenciosa, o que vale dizer que são considerados como ação e assim tratados. Em razão disso, razoável a controvérsia acerca da exigibilidade do pagamento das custas processuais para a admissibilidade do agravo de petição. No entanto, a partir da vigência da Lei 10.537/2002, que acrescentou o art. 789-A da CLT, a controvérsia a respeito do tema foi placitada e explicitada. Dispõe o mencionado dispositivo: "No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela". No mesmo sentido, a Instrução Normativa 20/2002 do C. TST. Conquanto os embargos de terceiro sejam indubitavelmente considerados como ação, não há como se lhe negar, porém, a natureza de ação incidente, acessória, relacionada com a ação em cujo bojo se deu a constrição, sendo dela consequente. Em assim sendo, perfeitamente aplicável as disposições do artigo supra citado, razão pela qual determina-se o processamento do agravo de petição obstado. (TRT/SP - 00119200844302008 - AI - Ac. 9ªT 20080769823 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 19/09/2008)

Restituição

120. Reversão das custas. A reforma da sentença de piso a favor da reclamada não enseja por parte do autor beneficiário da justiça gratuita em ressarcimento do valor já pago a título de custas, o qual deverá ser pleiteado pelo interessado na esfera administrativa competente. (TRT/SP - 00512200625302000 - RO - Ac. 8ªT 20080755210 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 09/09/2008)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

121. Acidente de trabalho. Máquinas obsoletas e inseguras. Culpa presumida da empresa. É dever legal e constitucional da empresa implementar as normas de segurança no ambiente de trabalho, inclusive equipando as suas máquinas com sistemas seguros de segurança, que até impeçam acidentes involuntários. Descuidando a empresa de trocar as máquinas antigas e obsoletas, ou de equipar-lhes com sistemas adequados de segurança, a sua culpa é presumida e responde por danos morais e materiais em face do acidente sofrido pelo empregado, que amputou parte de dois dedos. (TRT/SP - 00051200531602003 - RO - Ac. 3ªT 20080954795 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 04/11/2008)

122. Revista íntima. Ilicitude. Dano moral caracterizado. Nenhuma revista íntima pode ser considerada lícita, sob nenhum fundamento, e, muito menos, sob fundamento de natureza econômica (preservação de patrimônio), posto que a dignidade humana do empregado é bem jurídico infinitamente superior ao patrimônio do empregador. O dano moral decorre da exposição da nudez do trabalhador, o que, sob nenhum ângulo, pode ser admitido como lícito ou moral. Obrigar qualquer pessoa a expor sua nudez, ainda que privativamente, e sujeitar-se à revista, seja visual ou física, é circunstância altamente constrangedora que provoca dor moral. O fato de ser a revista feita na frente de outros trabalhadores, expondo a nudez do reclamante não apenas à pessoa encarregada de revistá-lo como, também, a todos os demais colegas de trabalho apenas agrava do dano, na sua extensão (art. 944 do Código Civil). Dano moral de natureza grave de reputo caracterizado. (TRT/SP - 00350200605702000 - RO - Ac. 9ªT 20081028371 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 12/12/2008)

123. A obrigação de indenizar não se satisfaz com a prática por alguém de ato ilícito que cause lesão. É necessário existir entre o ato ilícito e o dano relação de causa e efeito, ou seja, que a lesão seja resultado desse ato, "sem o que a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexos causal". Na verdade, o nexos causal "é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É por meio dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano, ou, em outras palavras, se o dano causado teve origem naquela conduta do agente" (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, coordenado por Sálvio de Figueiredo Teixeira, vol. XIII, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri, 1ª ed., 2004, pp. 77 e 78). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02090200446302000 - RO - Ac. 12ªT 20080831090 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/10/2008)

124. Dano moral decorrente de alteração funcional. Não configuração. A sinalagma é uma das obrigações decorrentes do próprio contrato de trabalho e consiste na obrigação mútua do cumprimento das obrigações. O empregado tem a obrigação de realizar todas as funções, pautadas na legalidade e razoabilidade, necessárias ao atingimento dos fins colimados pela atividade empresarial, tendo o empregador a obrigação conexa de remunerá-lo pela prestação laboral. O empregador detém o poder diretivo do negócio com autonomia para a distribuição das funções de seus empregados e para a realização de alterações no organograma de seu empreendimento, com vistas a um melhor resultado, colimado com o objeto social almejado. Não há provas de que a alteração contratual resultou em agressão ao íntimo do empregado inexistindo dano moral a ser indenizado. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01730200607602000 - RO - Ac. 10ªT 20081001457 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 09/12/2008)

125. Dano moral. Indenização. Fixação do *quantum*. A fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita pelo julgador atentando-se para os critérios de satisfação do ofendido, bem como de sanção do ofensor, não devendo o primeiro enriquecer-se de forma desarrazoada, nem o segundo sentir-se intocado pela penalidade imposta, para o que devem-se observar, no caso concreto, as condições que cercam tanto um como outro, tanto do ponto de vista profissional, como patrimonial. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00810200343202003 - RO - Ac. 5ªT 20081013838 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 28/11/2008)

126. Dano moral. Indenização. Opção sexual do trabalhador. A República Federativa brasileira tem por objetivo promover o bem de todos, livre de preconceitos quanto à origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação. Frustra a expectativa de se construir uma sociedade mais justa e solidária atitudes discriminatórias havidas no ambiente do trabalho, mormente quando tomadas por empregados da empresa detentores de cargo de chefia. A atitude discriminatória que impingiu dor moral ao autor impõe o pagamento da indenização correspondente. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 00537200704502004 - RO - Ac. 11ªT 20080945877 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/11/2008)

127. Danos morais. Justa causa. Divulgação a terceiros. Admitir que toda justa causa não provada tem como consequência direta a indenização por danos morais ao empregado, implicará em cerceamento ao direito de demitir por justa causa, vez que muitos empregadores deixarão de demitir o empregado que infringir uma das alíneas do art. 482 da CLT, com receio da indenização por danos morais. Todavia, provoca dano à honra e boa fama do empregado a empresa que comunica, publicamente, a dispensa por justa causa a vários funcionários, colegas da demitida, atraindo, condenação pelo excesso praticado. (TRT/SP - 01948200402202000 - RO - Ac. 3ªT 20080918535 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 28/10/2008)

128. Danos morais. Reparação. Ofensa física. A agressão física referente a um tapa no rosto da empregada importa em danos morais reparáveis tendo em vista a afetação à auto estima, integridade física e imagem perante terceiros. O porte reduzido do empregador justifica que o valor da indenização deve ser mitigado. (TRT/SP - 02043200506502007 - RO - Ac. 3ªT 20080794836 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 30/09/2008)

129. Recurso ordinário da reclamada. Indenização por dano moral. Redução. Apelo provido. Não obstante ter ficado comprovado o emprego de expressão pejorativa e depreciativa do trabalho da reclamante, em apenas uma oportunidade, mais com propósito jocoso do que com a intenção de ofender a colega de trabalho, há excesso de condenação, diante da extensão do dano. É preciso separar a intenção de violentar *animus violandi*, passível de repressão exacerbada, da jocosa *animus jocandi*, onde o elemento intenção permanece no âmbito do gracejo, mas sem mensurar o resultado adverso a terceiro, como autoriza o parágrafo único do art. 944 do CCB ("Se houve excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e do dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização"). Inteligência do art. 944/CCB e art. 8º/CLT. (TRT/SP - 02178200601602003 - RO - Ac. 7ªT 20080752866 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 05/09/2008)

130. Danos morais decorrentes de quebra de expectativa. Indenização devida. A reclamada aceitou a matrícula do reclamante num dos cursos de nível superior da sua grade, acenando com a gratuidade do ensino que outorgava aos empregados. No dia seguinte, demitiu-o sem justa causa. Por claro que a atitude foi causadora de sofrimento pois, em poucas horas, o reclamante tinha emprego e perspectiva de melhora nas condições de vida; em seguida, viu-se desempregado e, portanto, impossibilitado de estudar. Cabível

indenização pelos danos morais que daí decorreram. (TRT/SP - 00832200431702003 - RO - Ac. 5ªT 20080766336 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/09/2008)

131. Dano moral decorrente de doença ocupacional. Negligência do empregador no fornecimento de EPI, insuficiente para eliminar a insalubridade. Indenização devida. Demonstrada a existência de doença profissional, com seqüelas permanentes, ainda que de natureza leve, assegura-se ao trabalhador o direito à indenização por dano moral se resultar da perícia que o empregador agiu com negligência ou imprudência no fornecimento de equipamentos de proteção incapazes de reduzir o nível de ruído aos níveis fixados nas normas da medicina e da segurança do trabalho. O fornecimento de EPIs, por si só, não retira o direito à indenização, se os mesmos não eliminarem a insalubridade, mas apenas atenuarem os seus efeitos. (TRT/SP - 00002200625502006 - RO - Ac. 9ªT 20080833475 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 03/10/2008)

132. Indenização por dano moral. Situação de descabimento. Não é o simples fato de ter um outro empregado da reclamada, por descontrole emocional, agredido fisicamente o reclamante, que faz com que a reclamada tenha obrigação de indenizar. Trata-se de evento sobre o qual a empregadora não poderia se acautelar, pois fruto de situação isolada, inusitada e completamente imprevisível. (TRT/SP - 03002200506102002 - RO - Ac. 3ªT 20080845260 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/10/2008)

133. I - Cargo de confiança. Fato modificativo do direito. Ônus da reclamada. Inaplicabilidade do art. 62, inc. II Consolidado. A alegação de exercício de cargo de confiança, enquanto fato modificativo do direito, deve ser inequivocamente provado pela reclamada (arts. 818 da CLT e 333, inc. I do CPC). Independentemente da nomenclatura atribuída à função, a inexistência de mandato legal e a ausência de desempenho de encargos de gestão são incompatíveis com o disposto no art. 62, inc. II Consolidado. Horas extras devidas. II - Indenização por dano. Direito de imagem. A participação do empregado, sem seu consentimento, em programa destinado a promover a venda de mercadorias do empregador impõe o dever de indenizar. Segundo princípios inerentes ao estado democrático de direito, toda pessoa tem o direito de não se expor. O art. 5º, inc. X, da CF em vigor preconiza que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, sendo irrelevante dolo ou culpa, bem como a prova de prejuízo imaterial ou sensação de menoscabo. A proteção conferida aos direitos da personalidade, inserida no contexto da valorização da dignidade humana, conforme art. 1º, inciso III, da CFR/88, se sobrepõe ao direito de imprensa, à liberdade de expressão e com muito mais razão, ao poder diretivo do empregador, que encontra óbice intransponível nos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Portanto, aquele que utiliza a imagem de outrem, para fins comerciais, sem autorização para fazê-lo, tem o dever de indenizar, conforme disposto no art. 20 do Código Civil. (TRT/SP - 01113200531702000 - RO - Ac. 4ªT 20080894059 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 17/10/2008)

134. Dano moral. Apelido e caricatura no ambiente de trabalho. Matéria que deve ser tratada de maneira cuidadosa e casuística por parte do magistrado sentenciante, a teor dos arts. 1º, III (princípio fundamental da dignidade da pessoa humana) e 5º, incisos IV (manifestação não anônima de pensamento), V (direito de resposta proporcional ao agravo) e IX (livre expressão da matéria comunicativa) da CF e dos arts. 2º, *caput* (poder diretivo do empregador) e 8º, *caput* (exegese por equidade) da CLT. Neste caso, descabe indenização em face da imediata providência disciplinar tomada pelo empregador em face do jocoso encarregado caricaturista. Eventual sentimento de baixa estima de trabalhador ape-

lidade e caricaturado não justifica indenização corretamente negada pela primeira instância e ora confirmada. (TRT/SP - 03699200520202000 - RO - Ac. 5ªT 20080875194 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 17/10/2008)

135. Dano moral. Reparação respectiva não comporta pedido genérico que não especifique de molde concreto o direito da personalidade que teria sido violado. Nada restou provado de ilícito ou prejudicial pelo fato do nome da ex-empregada permanecer no sítio da empresa recorrida na internet. (TRT/SP - 02466200506902002 - RO - Ac. 5ªT 20080875208 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 17/10/2008)

136. Dano moral. Anotações desabonadoras na CTPS. Indenização. Anotações desabonadoras em carteira de trabalho ferem a honra e a imagem do trabalhador, por revelarem procedimento antinômico ao princípio da dignidade da pessoa humana. A desproporção entre o ato ilícito e as conseqüências daí advindas para a vida do indivíduo é capaz, por si só, de representar risco à subsistência própria e familiar, como resultado imediato do alijamento em processos seletivos. A quebra no equilíbrio de forças entre a liberdade do empregador de prestar informações, de um lado, e a preservação da imagem do trabalhador, de outro, merece reparação pela via indenizatória, como forma de minimizar os efeitos deletérios da dor sofrida, além de traduzir o caráter pedagógico da punição na relação capital-trabalho. (TRT/SP - 04571200608702009 - RO - Ac. 8ªT 20080850175 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/10/2008)

137. Rescisão por justa causa não configurada. Imputação de furto de mercadorias não comprovada. Coação por intermédio de seguranças. Excesso de conduta. Caracterização de ilícito. Reparação por dano moral. Se é certo que o despedimento do empregado encontra-se na esfera de discricionariedade do empregador, manifestada pelo poder diretivo que lhe é conferido, não menos relevante mostra-se a limitação imposta pelo ordenamento jurídico pátrio quanto aos excessos cometidos em nome do exercício de um direito. O art. 187 do Código Civil, estabelece a ilicitude da atuação do titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Não se perquire aqui o motivo, mas os meios para a obtenção da rescisão contratual. O despedimento do trabalhador com fulcro no art. 482, da CLT deve ser realizado quando constatada alguma das hipóteses do dispositivo em comento. Qualquer tentativa de imputar justa causa sem respaldo fático inequívoco redundando no excesso punível com a reparação material e/ou moral, conforme o caso. Indene de dúvida, os meios utilizados pela reclamada para imputar ao reclamante a autoria de furto de mercadorias mostraram-se inadequados, mais afeitos à metodologia utilizada no período de exceção ditatorial, no qual a coação com vistas à obtenção de confissão representavam inquestionável ilegalidade e abuso de poder. Em razão desse excesso, restou amplamente caracterizado o dano à honra subjetiva do autor. Nenhuma hipótese autorizava a reclamada a agir em total afronta ao direito de defesa garantido constitucionalmente a todo e qualquer indivíduo. Apesar de poder resguardar seu patrimônio, a empresa vilipendiou direitos basilares do reclamante, circunstância que impõe a manutenção da sentença que condenou a reclamada à indenização por danos morais. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01361200633102009 - RO - Ac. 8ªT 20080825758 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 30/09/2008)

138. Dano moral. Caracterização. A pretensão de recebimento de indenização por dano moral exige, indubitavelmente, a presença de pelo menos três requisitos fundamentais: a efetiva existência de um dano a ser reparado, conduta injurídica do causador do dano, omissiva ou comissiva, e a inequívoca existência de nexo de causalidade entre tal conduta e o prejuízo suportado pelo postulante. Demonstrado nos autos, de forma indubitável,

que o autor sofreu humilhações perante terceiros no seu local de trabalho quando lhe foi determinado executar tarefa alheia ao seu contrato de trabalho e estranha ao objeto social da reclamada, qual seja, contar pombos, fica autorizada a aplicação da garantia constitucional, porquanto deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, ínsito do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 02427200301302009 - RO - Ac. 8ªT 20080666250 - Rel. Sílvia T. de Almeida Prado - DOE 16/09/2008)

139. Dano moral. Passar revista não enseja pagamento de indenização Embora a revista não seja um fato agradável, é comum para aqueles que lidam com numerário alheio, não configurando o abalo psicológico. Da mesma forma, a indignação, o desânimo e a depressão não são conseqüências de tal revista, mesmo porque o primeiro ocorreria se ela fosse feita na frente de todos os funcionários da empresa, o que não é verdade, ao passo que as duas últimas, certamente são sintomas de alguma doença do próprio reclamante e não oriundas das revistas. (TRT/SP - 00230200602202009 - RO - Ac. 3ªT 20080862114 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 07/10/2008)

140. Desrespeito aos valores da eminente dignidade humana. Dano moral configurado. É salutar que, na vida em sociedade, e na relação de emprego a questão não é diferente, estamos sujeitos a sofrer ou causar danos, sejam eles de ordem moral ou material, e nem por isso estamos imunes à devida reparação, hoje elevada à estatura constitucional. Por seu turno, o trabalho e o lucro são preocupações de todos. Contudo, deve haver a prioridade da pessoa humana sobre o capital, sob pena de se desestimular a promoção humana de todos os que trabalharam e colaboraram para a eficiência do sucesso empresarial. A dignidade humana é um bem juridicamente tutelado, que deve ser preservado e que deve prevalecer em detrimento dos interesses de maus empregadores. O que é preciso o empregador conciliar, é seu legítimo interesse em defesa do patrimônio, ao lado do indispensável respeito à dignidade do trabalhador. Não se discute que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. O que é inadmissível, contudo, é que a ação do empregador se amplie de maneira a ferir a dignidade da pessoa humana. Foi exatamente o que ocorreu nos autos em epígrafe, onde a reclamada passou a submeter a empregada a situações de constrangimento e evidente discriminação, praticando ilícitos que atingem sua dignidade. As atitudes descritas nos autos revelam notória ofensa à personalidade da reclamante, seus sentimentos, sua honra, enfim, bens que integram a estrutura da personalidade do homem. E, portais razões, há que ser mantida a condenação imposta pela sentença ora guerreada. (TRT/SP - 00190200702502005 - RO - Ac. 6ªT 20080804238 - Rel. Valdir Florindo - DOE 19/09/2008)

141. Utilização em reuniões de imagens captadas de forma irregular. Trabalhador utilizado como exemplo a não ser seguido. Reparação por danos morais devida. Restou comprovado nos autos que, valendo-se do chamado comprador misterioso, a reclamada capta imagens de seus vendedores através de filmadoras escondidas, com o intuito de exibí-las em reuniões onde o trabalhador é colocado a situação de evidente vexame, além de ser utilizado na frente dos demais colegas de trabalho, como um exemplo a não ser seguido. Todavia, a inserção do empregado no ambiente do trabalho não lhe retira os direitos da personalidade, dos quais o direito à imagem constitui uma espécie. Não se discute que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à imagem. O que é inadmissível, contudo, é que a ação do empregador se amplie de maneira a ferir a dignidade da pessoa humana. Reparação por danos morais devida. (TRT/SP - 02084200438302009 - RO - Ac. 6ªT 20080919507 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/10/2008)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Habeas corpus

142. Penhora sobre faturamento. Depositário infiel. Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de *habeas corpus* diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra, nos termos da OJ nº 143 da SDI-2 do TST. (TRT/SP - 12147200800002007 - HC01 - Ac. SDI 2008025029 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 09/12/2008)

143. *Habeas corpus* preventivo. Caracterização da infidelidade do depósito. Legalidade da ordem prisional. É dever do depositário judicial restituir os bens sob sua guarda nas mesmas condições que lhes foram entregues (art. 692 CC), não constituindo, assim, ilegalidade, a ordem prisional decretada em razão do descumprimento dessa obrigação. Ordem prisional legal. Denegação do salvo conduto. (TRT/SP - 11175200800002007 - HC01 - Ac. SDI 2008019908 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 01/10/2008)

144. *Habeas corpus*. Depositário infiel. Empregado. Ausência de responsabilidade do depositário. Carece o depositário de efetivo poder sobre os bens penhorados, na medida em que permanece subordinado à executada como seu empregado. Infligir-lhe pena restritiva de liberdade, além de ser medida inútil à efetivação da execução, significaria beneficiar aqueles que efetivamente são responsáveis pelos créditos exequêndos, a reclamada e seus sócios, retirando-lhes os riscos da atividade. Desaconselhável a nomeação de empregado da executada para o encargo de depositário. Concedida a ordem de *habeas corpus*. (TRT/SP - 10922200800002000 - HC01 - Ac. SDI 2008016577 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 02/09/2008)

145. *Habeas corpus* preventivo. Depositário infiel. Automóvel penhorado desaparecido que garantia 34,41% da execução. Depósito do valor equivalente. Salvo conduto concedido. Em que pese o fato de a ação se arrastar por 13 anos, de a executada não ter apresentado meios para a garantia total do crédito exequêndo, de ter permitido a realização de diligências inúteis, de não ter convencido o D. Juízo impetrado acerca das circunstâncias em que desapareceu o bem constrito (um Ford 1929), ainda assim, considerando que referido automóvel garantia 34,41% da execução segundo avaliação realizada pelo oficial de justiça, e tendo sido o importe equivalente, a partir do cálculo realizado pela d. secretaria da Vara do Trabalho e da expedição da guia de depósito, creditado nos autos, autorizado se encontra a concessão de *habeas corpus*, pois a obrigação do depositário - mesmo que se confunda no processo de execução com a figura do executado - cinge-se à entrega do bem no estado em que o recebeu ou do seu equivalente em pecúnia, não se podendo dele exigir o depósito do total da execução como condição para livrar-se da prisão administrativa. (TRT/SP - 10888200700002002 - HC01 - Ac. SDI 2008018405 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 12/09/2008)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

146. ECT. Empresa pública. Ausência de depósito recursal e recolhimento de custas. Deserção. A ECT se trata de empresa pública de direito privado que atua na exploração de atividade econômica, possuindo fins lucrativos e, além das atividades típicas que deve desenvolver diante do monopólio estatal que possui, quanto aos serviços de correspondências e transmissão de mensagens telegráficas, vem atualmente realizando venda in-

discriminada de formulários, carnês, cupons de sorteios, etc, tendo até mesmo passado a adotar os serviços de *franchising*. Deve, portanto, na forma do DL 509/69, art. 173, § 1º, II e § 2º, da CF, ter observado o mesmo tratamento que se dispensa às empresas privadas, sendo-lhe impositivo o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais para ver processado seu recurso ordinário, onde, inclusive, se insurge contra condenação subsidiária que lhe foi imposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento, remanescendo trancado o recurso ordinário. (TRT/SP - 01168200501202020 - AI - Ac. 10ªT 20080911549 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 28/10/2008)

Requisitos

147. Depósito recursal não levantado. Natureza de adiantamento do *quantum debeatur*. Decretação de falência no curso da liquidação da sentença. Direito adquirido do exequente. Patrimônio da empresa já destacado e reservado nos autos. Não usurpação do ativo da massa falida. Em razão de expresso comando legal, e da natureza especial do depósito recursal, a mera sucumbência do reclamado em relação ao recurso interposto gera efeitos jurídicos plenos, ficando nítido o caráter do depósito recursal, que se converte em verdadeiro adiantamento do *quantum debeatur*, não sendo por outro motivo que o art. 899, § 1º, da CLT, determina que o mesmo seja liberado imediatamente ao reclamante, por simples despacho, e o valor respectivo seja abatido da execução (item II, alínea f, da Instrução Normativa nº 03/1993, do C. TST). A prévia liquidação da sentença não é requisito legal para a liberação, mas apenas a verificação da sucumbência, motivo pelo qual a decretação superveniente da falência não impede a liberação do valor ao reclamante, que já adquirira o direito ao levantamento. Trata-se de patrimônio da pessoa jurídica da empresa, e não de ativo da massa falida, e que já havia sido destacado e direcionado para a execução, não sendo equiparado a bens que, por ocasião da decretação da falência, ainda compunham a esfera patrimonial da empresa, e que em razão disso devem ser arrecadados. Como o destacamento do patrimônio ocorreu antes da decretação da quebra, não ocorre nenhuma usurpação ao direito dos demais credores trabalhistas. (TRT/SP - 01377200303702002 - AP - Ac. 4ªT 20080922303 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/10/2008)

DESERÇÃO

Configuração

148. O recolhimento das custas por quem não é parte nos autos conduz o apelo à deserção. (TRT/SP - 01144200544502009 - RO - Ac. 3ªT 20080846011 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 07/10/2008)

149. Depósito recursal realizado em guia inadequada e fora da conta vinculada do empregado configura deserção, eis que o recolhimento em tela não atingiu sua finalidade. Aplicação do art. 899 §§ 4º e 5º da CLT e da Instrução Normativa nº 26/2004 do C. TST. (TRT/SP - 00633200706902002 - RO - Ac. 7ªT 20080960655 - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 07/11/2008)

150. Agravo de petição interposto contra decisão proferida em embargos de terceiro. Não recolhimento das custas fixadas pela origem. Deserção. A regra contida no art. 789-A da CLT, *caput*, inserida pela Lei nº 10.537/2002, no sentido de que as custas no processo de execução sejam pagas ao final, não se aplica ao terceiro embargante, já que a norma assim excepciona apenas em relação ao executado. Constatado que os agravantes não cumpriram a exigência legal (art. 789, § 1º, da CLT) alusiva ao pagamento das custas a que foram condenados, o agravo de petição encontra-se irremediavelmente deserto, cir-

constância que constitui óbice ao seu conhecimento. (TRT/SP - 00447200801402006 - AP - Ac. 11ªT 20080798963 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 30/09/2008)

151. Custas. Guia Darf apenas com o código do recolhimento. Impossibilidade de vinculação do seu pagamento ao processo e ao recurso interposto. Deserção. A comprovação das custas exclusivamente com o código do recolhimento impõe seja reconhecida a deserção do recurso, porque desatendido um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Se não há na guia qualquer menção ao nome do reclamante ou da reclamada, tampouco ao número do processo ou a Vara em que tramita, afigura-se impossível a vinculação do referido pagamento à presente ação e, portanto, desatendida a finalidade da exigência legal. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01311200744702006 - RO - Ac. 11ªT 20080798793 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 30/09/2008)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

152. Da rescisão indireta: O pedido de rescisão indireta deve ser apreciado de forma criteriosa, sob pena do órgão jurisdicional ser conivente com pretensão infundada da parte que deseja rescindir o contrato por iniciativa própria, com o recebimento de verbas salariais inerentes a rescisão 'sem justa causa', razão pela qual deve ser observado os termos do art. 483 da CLT. (TRT/SP - 00075200701002001 - RO - Ac. 8ªT 20080940530 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 04/11/2008)

Configuração

153. Rescisão indireta. Configuração. Evidente a justa causa patronal quando o empregador, por agentes ou pessoalmente, ameaça a integridade física do trabalhador pelo fato de bem cumprir suas funções, e mesmo depois de esclarecido o equívoco em que incorreu o patrão continua a repreender e mesmo ameaçar o empregado. O fato de outros funcionários terem sofrido o mesmo constrangimento e não terem alegado justa causa é absolutamente irrelevante. Recurso ordinário provido no aspecto. (TRT/SP - 00037200726202004 - RO - Ac. 12ªT 20080833114 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/09/2008)

154. Atrasos no pagamento salarial. Rescisão indireta. A reestruturação financeira da empresa ou a 'crise econômica' do país não justificam o descumprimento das obrigações contratuais básicas, principalmente a contraprestação salarial. O risco do empreendimento é do empregador, descabendo a tentativa de transferi-lo ao empregado, mormente devido à sua condição de hipossuficiência. O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei 369/68 informa estar em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados, configurando-se a mora contumaz quando o atraso perdura por 3 meses (art. 2º, § 1º). Para efeitos do art. 483, d, da CLT, a mora ensejadora da rescisão contratual caracteriza-se por freqüentes atrasos nos pagamentos dos salários. O art. 7º, X, da CF estabelece a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa". (TRT/SP - 02479200501502000 - RO - Ac. 4ªT 20081004502 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 28/11/2008)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

155. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade anônima. Possibilidade. Responsabilidade patrimonial do administrador. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima autoriza a responsabilização patrimonial do diretor-

presidente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa, devidos em razão de violação legal, por força do disposto nos arts. 145 e 158, § 5º, da Lei 6.404/76, art. 28 do CDC, art. 50 do CCB e art. 135, III, do CTN. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00657200706102000 - AP - Ac. 12ªT 20080756594 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/09/2008)

156. Sociedade anônima em liquidação extrajudicial. Empregado eleito para o cargo de diretor estatutário. Extinção do mandato administrativo e retorno à condição de empregado. A teor da Súmula nº 296 do C. TST, o empregado eleito diretor de S/A tem o contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço do período. Decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira pelo Banco Central do Brasil, extingue-se o mandato administrativo (art. 50 da Lei nº 6.024/74), retornando o diretor à condição de empregado para efeito de pagamento de salários e demais consectários legais. (TRT/SP - 01596200503802000 - RO - Ac. 6ªT 20080820934 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 26/09/2008)

157. Execução. Penhora dos bens de diretor acionista. É incabível a penhora de bens de diretor acionista de sociedade anônima, cuja responsabilidade pelos créditos deferidos à reclamante foi afastada por decisão proferida em embargos de terceiro, já transitada em julgado. (TRT/SP - 00928200805502007 - AP - Ac. 10ªT 20080936347 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 04/11/2008)

Natureza do vínculo

158. Recurso ordinário. Renda mensal vitalícia. Sociedade anônima. Documento firmado pela reclamada relativo à concessão de benefício - Renda Mensal Vitalícia – RMV - e decorrente de disposição adotada por quem não tinha competência dentro do regramento legal das sociedades anônimas para criá-lo, por isso, de forma isolada, não pode ser brandido como ato jurídico que obrigue a ré. Nas sociedades anônimas, somente a assembleia geral tem autoridade de instituir benefícios para seus empregados, diretores ou membros do seu conselho de administração. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01492200604102009 - RO - Ac. 11ªT 20080799200 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 30/09/2008)

159. Embargos de terceiro. Responsabilidade do diretor por dívida contraída pela empresa. Quando há fixação de remuneração mensal em valor muito aquém daquela efetivamente percebida por quem é de fato detentor de cargo de gestor e exerce a administração dos negócios empresariais com os mais amplos poderes de uma empresa do porte do Grupo Paes Mendonça S/A, há enquadramento do exercício da função de diretor-empregado, o que impossibilita a constrição de seus bens particulares para satisfação de dívida trabalhista não honrada pela executada. (TRT/SP - 02000200705502006 - AP - Ac. 2ªT 20080709197 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 02/09/2008)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

160. O desentranhamento dos documentos é direito da parte. A execução das custas é ofício judiciário. Não há fundamento legal para obstar o direito de desentranhar sob a exigência do prévio pagamento das custas. Nesta parte, confirmo a liminar de fl. 10. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11385200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2008018847 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 25/09/2008)

161. Processo do Trabalho. Documento imprescindível. Instrumento coletivo. A reclamação escrita deverá ser acompanhada dos documentos em que se fundar a fim de compro-

var o fato constitutivo de seu direito. (TRT/SP - 01101200806102002 - RS - Ac. 10ªT 20080955880 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 11/11/2008)

DOMÉSTICO

Configuração

162. A faxineira que presta serviços em dois dias por semana em casa de família não há de ser considerada autêntica empregada doméstica por ausente a característica da continuidade naquela prestação. (TRT/SP - 01419200446202009 - RO - Ac. 3ªT 20080817844 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 30/09/2008)

163. Diarista. Vínculo empregatício. Não caracterização. Aos serviços prestados como diarista, embora habituais, falta a continuidade própria do vínculo de emprego e que, por definição legal, caracteriza o contrato de trabalho do empregado doméstico. (TRT/SP - 00505200838302000 - RS - Ac. 1ªT 20080730463 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/09/2008)

Direitos

164. Diarista. Inexistência de vínculo de emprego. Não se considera empregada doméstica, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.859/72, a trabalhadora diarista que presta serviços em alguns dias da semana, para várias pessoas distintas, sem engajar-se de forma contínua a uma determinada residência. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00360200800602004 - RS - Ac. 10ªT 20080891998 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 21/10/2008)

165. Litigante de má-fé. Direito de defesa. Não se enquadra no art. 17, I, IV e V, do CPC, a contestação que nega a existência de vínculo empregatício de natureza doméstica e vem instruída com recibos de pagamento de férias e 13º salários, sob alegação de desconhecimento das regras, altruísmo e gratidão, porquanto a juntada destes recibos até servem de supedâneo ao reconhecimento do vínculo empregatício e evita condenação ao que já foi pago. Recurso ordinário provido para excluir as sanções aplicadas. (TRT/SP - 00566200806402005 - RS - Ac. 5ªT 20080887273 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 10/10/2008)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

166. Embargos de declaração em recurso ordinário. Intempestividade. Embargos declaratórios oferecido fora do quinquídio legal fixado pelo art. 897-A, da Lei Consolidada, é intempestivo, não merecendo conhecimento. (TRT/SP - 01880200603002006 - RO - Ac. 2ªT 20080844213 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 10/10/2008)

167. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Impossibilidade. Não há como acolher a pretensão do embargante, em ver reapreciada a questão, substituindo-se o pronunciamento judicial exarado, em desrespeito à natureza jurídica dos embargos declaratórios. (TRT/SP - 02960390525 - RO - Ac. 9ªT 20080587326 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 12/09/2008)

168. Recurso ordinário. Embargos declaratórios procrastinatórios. Desvio de finalidade do instituto. Ilícito processual. Sendo a sentença expressa quanto à omissão apontada em embargos declaratórios, não se mostra razoável a sua interposição, quando se prestaram apenas para sustentar tese jurídica oposta à adotada pelo julgador. Presente, pois, o intuito protelatório pelo desvio da finalidade no manejo dos embargos declaratórios. Incumbe

à parte o dever de bem avaliar suas estratégias jurídicas a fim de se evitar o emperramento da máquina judiciária. Não se trata de ceifar o direito de ação, mas de coibir o abuso de direito. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01676200306702009 - RO - Ac. 1ªT 20080730200 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 09/09/2008)

169. Oposição. Não cabimento. Pedido alternativo. Ainda que se entenda que o pedido alternativo formulado pelo oponente, ora embargante, seja constitutivo, infere-se do processado que, mesmo assim, a oposição não merece regular processamento, eis que o instituto visa a reivindicação do bem jurídico discutido pelas partes originais, descabendo falar-se em inovação aos seus termos. (v. acórdão embargado SDC nº 0092/2008-1). (TRT/SP - 20226200700002000 - DC02 - Ac. SDC 2008002126 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 05/09/2008)

170. Embargos de declaração. Matéria fática. A reavaliação dos fatos e provas não está autorizada por meio de embargos de declaração, porque, na hipótese, não se configura *error in procedendo* a justificar o acolhimento da medida intentada, nos termos do art. 535 do CPC. (TRT/SP - 00558200400802007 - RO - Ac. 8ªT 20080721448 - Rel. Silvia T. de Almeida Prado - DOE 02/09/2008)

171. Embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não cabe a interposição de embargos de declaração. Tampouco há negativa de prestação jurisdicional quando os tópicos abordados deixaram de ser analisados em razão do não conhecimento do recurso. Rejeito os embargos. (TRT/SP - 00773200604502000 - RO - Ac. 8ªT 20080721413 - Rel. Silvia T. de Almeida Prado - DOE 16/09/2008)

172. Embargos de declaração. Reforma da sentença. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, as razões apresentadas apenas traduzem o inconformismo da embargante com o mérito do julgamento, almejando ela nova revisão das questões suscitadas no apelo revisional, o que não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração. Nego provimento. (TRT/SP - 02886200307002007 - RO - Ac. 8ªT 20080721294 - Rel. Silvia T. de Almeida Prado - DOE 02/09/2008)

173. Embargos de declaração. Revisão do acórdão. Os embargos de declaração não são cabíveis na hipótese de eventual *error in iudicando*, devendo a parte se valer de recurso próprio para a reforma da decisão embargada. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 01670200746202006 - RO - Ac. 8ªT 20080721375 - Rel. Silvia T. de Almeida Prado - DOE 02/09/2008)

Multa

174. Embargos de declaração. Razões de decidir fundamentadas. A infundada alegação de omissão e obscuridade evidencia o inconformismo com o que ficou decidido, em desarmonia com a finalidade integradora dos embargos de declaração, configurando o intuito protelatório e atraindo a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o uso abusivo dos embargos. (TRT/SP - 00914200444302002 - RO - Ac. 8ªT 20080721421 - Rel. Silvia T. de Almeida Prado - DOE 02/09/2008)

Obrigatoriedade e preclusão

175. Responsabilidade subsidiária. Sentença *a quo* omissa. O tema pertinente à responsabilização subsidiária da 2ª reclamada não se confunde com o mérito das pretensões deduzidas na inicial. Logo, o decreto de improcedência dos pedidos não conduz, como sugere o embargante, à desnecessidade de pronunciamento jurisdicional acerca da maté-

ria (responsabilidade subsidiária da 2ª demandada). E não houve manifestação do Juízo *a quo* acerca desta questão específica, o que ensejaria, necessariamente, a oposição de embargos declaratórios para suprir a omissão, o que não foi observado pelo reclamante, impossibilitando, assim, pronunciamento desta instância revisional sobre o tema, sob pena de supressão da instância primeira. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 01786200607702000 - RO - Ac. 9ªT 20080770406 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 19/09/2008)

Procedimento

176. Embargos de declaração. Prequestionamento como pretexto e reforma da decisão como objetivo. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de prequestionar a matéria, pretende o reexame de fatos e provas suficientemente apreciados no aresto embargado. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 01826200002302007 - RO - Ac. 6ªT 20080881135 - Rel. Lauro Previatti - DOE 10/10/2008)

177. Embargos de declaração. Prequestionamento. Ausência de procuração. Art. 13 do CPC. O art. 13 do CPC trata da irregularidade de representação relacionada à incapacidade da parte e não à irregularidade de representação processual. Recurso interposto por advogado que não tem procuração nos autos não merece ser conhecido por ausência de preenchimento de pressuposto extrínseco. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 04153200608102003 - RO - Ac. 6ªT 20080881151 - Rel. Lauro Previatti - DOE 10/10/2008)

178. Embargos de declaração. Prequestionamento. Os embargos de declaração não são cabíveis para prequestionar matérias que foram explicitadas na decisão judicial, visando a alcançar a instância superior, quando não estão presentes os vícios autorizadores do cabimento desse remédio processual. (TRT/SP - 01124200603202000 - RO - Ac. 8ªT 20080721367 - Rel. Silvia T. de Almeida Prado - DOE 02/09/2008)

Sentença. Contradição e obscuridade

179. Embargos de declaração. Omissão e contradição. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente no corpo do acórdão e não a 'contradição' entre a decisão e os argumentos deduzidos pela parte. De outra parte, não se confundem negativa de prestação jurisdicional e indeferimento da pretensão da parte. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 01689200306302002 - RO - Ac. 6ªT 20080881127 - Rel. Lauro Previatti - DOE 10/10/2008)

Sentença. Omissão

180. Embargos de declaração. Omissão. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. O indeferimento da pretensão não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional apta a caracterizar a omissão do julgado. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 01134200746502000 - RO - Ac. 6ªT 20080748362 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 05/09/2008)

181. Embargos de declaração. Existência de relação de prejudicialidade. Omissão. Inocorrência. Não ocorre omissão quando o mérito do pedido deixa de ser apreciado em razão da improcedência do pleito com o qual guardava relação de prejudicialidade. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 01596200305502003 - RO - Ac. 6ªT 20080881119 - Rel. Lauro Previatti - DOE 10/10/2008)

182. Embargos de declaração. Omissão. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, pois a lógica indica que o acolhimento de determinada tese implica a rejeição das que lhe são contrárias. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 01479200203102009 - RO - Ac. 6ªT 20080881100 - Rel. Lauro Previatti - DOE 10/10/2008)

183. Embargos declaratórios em recurso ordinário. Omissão. Considerando que o v. acórdão enfrentou as questões controversas de forma plena, clara e coerente, injustificada a interposição de embargos de declaração. Outrossim, o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes e tampouco responder aos argumentos um a um. Basta que tenha formado seu convencimento através da completa análise dos elementos dos autos, encontrando motivo para fundamentar sua decisão. (TRT/SP - 01209200646602008 - RO - Ac. 2ªT 20080734310 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 16/09/2008)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

184. Embargos de terceiro. Responsabilidade do sócio executado em nome próprio. O art. 1046, do CPC estabelece a possibilidade daquele que 'não sendo parte no processo' insurgir-se contra medida judicial de apreensão de seus bens. O sócio, na condição de executado no processo principal, efetivamente é parte naquele, não detendo a condição de terceiro. A discussão é inerente ao processo principal, devendo nele ser solucionada, por meio dos remédios processualmente admitidos. (TRT/SP - 01974200607002004 - AP - Ac. 9ªT 20080768843 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/09/2008)

Efeitos

185. Execução. Administrador. Apesar do administrador ter o poder de admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal de serviços, falta-lhe um elemento fundamental para caracterizá-lo como empregador: o risco da atividade econômica. E se não há como identificá-lo como empregador, também não pode responder pelos créditos trabalhistas dos demais obreiros. (TRT/SP - 00612200804702000 - AP - Ac. 2ªT 20080992000 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/11/2008)

Fraude à execução

186. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Fraude à execução não configurada. Presença de boa-fé do adquirente. Nos termos do inciso II do art. 593 do CPC considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens, quando ao seu tempo corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A fraude à execução fica caracterizada na hipótese de haver ação ajuizada e citação válida; que o adquirente tenha ciência da existência da ação - seja pela existência de registro em cartório da constrição sobre o imóvel, seja por outras provas produzidas pelo exequente; e, finalmente, que a alienação ou oneração do bem seja capaz de reduzir o executado à insolvência. Não presentes tais condições, impossível falar-se em fraude à execução. Se o adquirente celebrou contrato de venda e compra com o sócio da empresa executada, providenciando o devido registro em cartório no curso da ação de conhecimento, antes mesmo de ser determinada a desconsideração da personalidade jurídica com a conseqüente penhora do imóvel do sócio, não há que se falar em fraude à execução, devendo, neste caso, ser privilegiada a boa-fé do comprador. Isso porque, à época do negócio jurídico, nem mesmo a busca nos distribuidores cíveis e trabalhistas revelaria pendências judiciais com relação aos vendedores,

mas tão somente contra a empresa, ré na ação trabalhista. (TRT/SP - 01574200700502000 - AP - Ac. 12ªT 20080832010 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/10/2008)

Prazo

187. Embargos de terceiro. Prazo inicial de dez dias. Art. 1.053, do CPC. Os princípios processuais da utilidade dos atos e prazos processuais, da celeridade e economia processuais exigem a imediata defesa da posse e/ou propriedade do bem penhorado, por aquele que se considera terceiro, sem responsabilidade pela execução. O prazo é aquele de dez dias, previsto no art. 1053, do CPC, para a resposta do embargado, pois é regra que o prazo da medida processual ou recurso é o mesmo para a resposta. Não se pode admitir que o embargante possa aguardar até cinco dias após a realização da hasta pública, mas antes da assinatura da arrematação ou adjudicação, para defender-se da constrição judicial de que teve ciência muito anteriormente àquele ato público. Agravo de petição provido, para considerar tempestivos os embargos de terceiro protocolados dentro do prazo de dez dias da ciência da penhora. (TRT/SP - 01411200805602001 - AP - Ac. 5ªT 20080942681 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 07/11/2008)

188. Embargos de terceiro. Prazo. Interpretação do art. 1.048 do CPC. Se o terceiro tomou conhecimento da constrição judicial na mesma oportunidade em que assinou o auto de depósito, absurdo supor que o prazo somente teria início cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição do bem, efetuando-se uma análise simplista e isolada do art. 1.048 do CPC. Há que se ter presente, sempre e de forma incansável, a *mens legis*, o que, na redação dada ao supra citado artigo do Codex Civil, significou preservar o direito dos terceiros que, ao contrário do caso dos autos, não tomam ciência, de imediato, da penhora de seus bens, e, portanto, somente podem se opor à constrição judicial posteriormente, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Assim tem se orientado a doutrina - "A oportunidade para interposição dos embargos de terceiro ocorre a qualquer tempo no curso da execução, desde a determinação da apreensão judicial até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (art. 1048)." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Ed. For., 2ª ed., vol. II, p. 1029, nº 919)." Não se justifica o comportamento inercial do terceiro, deixando à margem o princípio da celeridade, norteador do Processo do Trabalho. Os embargos de terceiro, de fato, foram opostos a destempo. (TRT/SP - 01080200805602000 - AP - Ac. 6ªT 20080898682 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/10/2008)

Requisitos

189. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Falta de prova da constrição. Ajuizar embargos de terceiro sem apoio em documentação alguma, sequer uma comunicação do banco dando conta da constrição de numerário, preferindo a parte determinar ao Juízo que vá atrás de outros autos para procurar a prova, é algo que tem alta probabilidade de acarretar à parte julgamento desfavorável, pois curial que provar é atividade que lhe compete, não podendo ser assumida pelo Juízo. Até porque os termos art. 1.050 são claros na exigência da prova da posse e qualidade de terceiro. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02075200705602003 - AP - Ac. 12ªT 20080904283 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/10/2008)

EMPREGADOR

Federação de futebol

190. Árbitro de futebol. Federação Paulista de Futebol. Vínculo de emprego. O parágrafo único do art. 88 da Lei 9.615/98 é explícito ao afastar a relação de emprego entre as entidades controladoras e gerenciadoras de futebol nos estados (Federações). Ao revés de judiciosas opiniões, as disposições da Lei Pelé não estão abarcadas pelo vezo da ilegalidade. A Lei 9.615/98 possui caráter especial, não havendo antinomia jurídica com a CLT; ainda que pela pertinência temática não subsista a hipótese de derrogação ou sub-rogação, a prevalência é da lei especial. Registre-se que o parágrafo único, do art. 30, da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) prevê que a remuneração do árbitro principal e de seus auxiliares será de responsabilidade do clube mandante ou da liga organizadora do evento, exurgindo assim a impossibilidade de se aventar a hipótese de relação de emprego com a Federação Paulista de Futebol (FPF). (TRT/SP - 01416200601602003 - RO - Ac. 8ªT 20080797193 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/09/2008)

Poder de comando

191. Pedido de demissão e ameaça de dispensa de justa causa. Direito do empregador. Inexistência de coação. O empregador detém o poder disciplinar em relação a seus empregados, e, assim, a ameaça de que algum ato possa acarretar a dispensa por justa causa constitui regular exercício de direito. Abusos do empregador comportam pedido judicial de indenização por dano moral, cumulado ou não com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, por justa causa patronal (art. 483, da CLT), mas não configura coação para anulação de pedido de demissão, que, como ato de direito potestativo, não admite nenhum tipo de resistência do empregador. Recurso ordinário provido parcialmente. (TRT/SP - 00166200546602002 - RO - Ac. 5ªT 20080915390 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 31/10/2008)

192. Vigilante armado. Ameaça a outro empregado. Transferência de posto. Regularidade. Danos morais. Indenização indevida. Legítimo o afastamento do posto de trabalho e transferência do empregado para posto em outra cidade, considerando-se que na condição de vigilante armado, ameaçou outro empregado (gerente) de "meter-lhe bala". Evidente que a medida adotada pelo empregador, se mostrou moderada, sensata e salutar, nas circunstâncias, não denotando má-fé ou abuso de direito. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00214200826302000 - RO - Ac. 4ªT 20081059013 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/12/2008)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

193. Grupo econômico. Subscrição de valores mobiliários mediante conferência de bens. A subscrição de ações mediante conferência de bens, no caso imóvel cujos alugueres foram penhorados, não demonstra, em absoluto, o alegado grupo econômico, porquanto os valores mobiliários adquiridos poderiam ser transferidos ou negociados em Bolsa de Valores, logo após a referida aquisição. Também não se sabe o montante do capital social de cada sociedade anônima envolvida, nem muito menos se as empresas fizeram parte das respectivas diretorias. Agravo de petição a que se nega provimento, mantendo-se a desconstituição da penhora. (TRT/SP - 01678200700302002 - AP - Ac. 5ªT 20080915455 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 31/10/2008)

194. Grupo econômico. Solidariedade. A presença de sócios comuns não revela necessariamente a existência de grupo econômico, cuja caracterização, a teor do disposto no § 2º do art. 2º da CLT, não prescinde de provas do controle, direção e administração de uma empresa sobre a outra, e da orquestração em prol de um objetivo comum, situação não

comprovada na demanda. Salário utilidade. Indevida pretensão correspondente, considerando a afirmação, em depoimento, da utilização do veículo somente para locomoção ao trabalho. Horas extras e reflexos acessórios. Consoante o art. 818, da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Nesse passo, sustentando ausência de consignação do horário suplementar nos cartões, o ônus de comprovar essa prestação era da autora. Não se desvencilhando satisfatoriamente da referida obrigação, inviável o acolhimento do pedido em epígrafe. Férias. Não demonstrada pela reclamada a fruição regular do período, nos termos do art. 818, da CLT, devido o pagamento em dobro do descanso anual. Multa do art. 477 da CLT. Respeitado o prazo legal para a quitação dos importes rescisórios, à míngua de prova em sentido contrário, inexistente razão para a aplicação da multa em comentário. (TRT/SP - 00466200743402009 - RO - Ac. 2ªT 20080914092 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 21/10/2008)

195. Não sendo caso de grupo econômico reconhecido na fase cognitiva, nem tampouco de sucessão de empresas, não é possível o prosseguimento da execução contra pessoa jurídica distinta da executada. (TRT/SP - 01742200400402009 - AP - Ac. 3ªT 20080874589 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 07/10/2008)

Serviço para mais de uma empresa

196. Grupo econômico. Pluralidade de contratos de trabalho com o mesmo empregado. Trabalho ininterrupto para as empresas do grupo. Devolução de parte das verbas rescisórias. Unicidade contratual. Em havendo pluralidade de contratos de trabalho envolvendo empresas integrantes de grupo econômico e o mesmo empregado, se comprovadas a fraude nas rescisões contratuais pela devolução de parte da quantia apontada no termo rescisório e a prestação de serviços de forma ininterrupta para as empresas do grupo, é de reconhecer-se a unicidade contratual. (TRT/SP - 00167200503202007 - RO - Ac. 3ªT 20080914130 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/10/2008)

Solidariedade

197. Recurso ordinário. Empregador. Grupo de fato. Responsabilidade solidária. Evidenciada a existência de controle de fato de uma empresa sobre a outra através de ingerência administrativa hierarquizada e de restrição de transferência acionária, admitidas em contrato entabulado entre as rés, configurada está a formação de grupo econômico. O fato de as empresas estarem organizadas de maneira horizontal, não afasta tal conclusão, porquanto das cláusulas do contrato emerge a dependência de uma empresa sobre a outra na direção de seu empreendimento. A solidariedade prevista no art. 2º, § 2º Consolidado, visa resguardar o efetivo recebimento dos créditos trabalhistas por parte do empregado, mormente quando a força de trabalho é tratada como mero fator de produção, o que afronta princípios gerais da atividade econômica insculpidos na Constituição Federal. Tratando-se de hipótese de gradação da responsabilidade, e sendo vedada a reforma *in pejus*, mantenho a sentença que condenou a recorrente de forma subsidiária pelos créditos resultantes do julgado. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02171200401402007 - RO - Ac. 1ªT 20080757701 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 16/09/2008)

198. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Considerando-se os termos da Súmula nº 129, conclui-se que o C. TST adotou a tese da responsabilidade dual no que diz respeito ao disposto no art. 2º, § 2º, da CLT De acordo com esta vertente - misto das teorias doutrinárias da solidariedade ativa e passiva - todas as componentes do grupo econômico são, ao mesmo tempo, empregadoras e garantidoras de crédito em relação aos contratos de trabalho por quaisquer delas firmados. Conseqüência deste acatamento é que se mos-

tra irrelevante o fato de pessoa jurídica coligada não ter integrado o pólo passivo da ação, pois observada a impossibilidade de satisfação pela beneficiária direta da mão de obra, é juridicamente possível posterior ingresso de outra empresa do grupo, exclusivamente para responder pelo crédito exequendo, uma vez que, na qualidade de co-empregadora, é sempre responsável pelos direitos advindos do contrato de trabalho. Tal posicionamento restou sedimentado pela revogação do Enunciado nº 205, flagrantemente contraditório com o de nº 129, este sim em perfeita consonância com o espírito protetor emanado pelo legislador no dispositivo consolidado acima referido e que, sabiamente, permanece até hoje inalterado. (TRT/SP - 03610199720102009 - AP - Ac. 10ªT 20080921862 - Rel. Rilmá Aparecida Hemetério - DOE 28/10/2008)

199. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. No âmbito do Direito do Trabalho, o grupo econômico dispensa formalização, ante o princípio da realidade. Assim, basta a prova inequívoca sobre a existência de controle, direção e/ou administração comuns entre os empreendedores na forma do art. 2º, § 2º, da CLT para que se imponha a responsabilização solidária de cada um dos integrantes do grupo. (TRT/SP - 00925200420102004 - RO - Ac. 4ªT 20080729023 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 05/09/2008)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

200. Sucessão trabalhista. Alienação e unidade produtiva em recuperação judicial. Varig Logística. A regra do art. 60, p. único, da Lei 11.101, só pode ser interpretada dentro de um contexto e sob a ótica do sistema jurídico em que está inserida. Não é disposição isolada no universo. Conjuga-se com as regras dos arts. 10 e 448 da CLT. Conclusão que se reforça pela redação dada ao art. 141 da mesma lei. Hipótese, ademais, em que a transferência da unidade produtiva está envolvida em operações suspeitas e é alvo de disputas milionárias, que envolvem até capital estrangeiro. Contexto em que não se justifica deixar à míngua e à sorte da empresa solapada os créditos trabalhistas. Recurso provido. Sucessão reconhecida. (TRT/SP - 01134200701802000 - RO - Ac. 11ªT 20080945893 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/11/2008)

201. A transferência do contrato de locação e a manutenção da mesma atividade da reclamada não são fatos suficientes para a caracterização da sucessão, sem utilização de mesmos equipamentos, mobiliário, estoque de mercadoria e empregados da alegada sucedida. Clientela e ponto comercial são bens imateriais do fundo de comércio, que, entretanto, ficam enfraquecidos pela localização do estabelecimento comercial, no interior de um *shopping*, como local de compras e diversão. (TRT/SP - 01082200340202005 - AP - Ac. 5ªT 20080942630 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 07/11/2008)

202. Aquisição de unidade produtiva da Varig S/A. Caracterizada a sucessão trabalhista. A aquisição feita pela Varig Logística S/A de uma unidade produtiva da Varig S/A, caracteriza a sucessão trabalhista nos termos do arts. 10 e 448 da CLT. O fato de a alienação ter ocorrido durante o processo de recuperação judicial da Varig S/A, em nada altera a sucessão de empregadores havida entre a Varig S/A e VarigLog, uma vez que o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao estabelecer que "não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária", não havendo, pois, previsão expressa de que não haverá sucessão trabalhista no caso de obrigações trabalhistas, como ocorreu na hipótese de alienação em processo falimentar estabelecida no art. 141, inciso II, da referida lei. (TRT/SP - 01747200605202007 - RO - Ac. 12ªT 20080860855 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/10/2008)

Efeitos

203. Sucessão de empregadores. Suspensão do contrato de trabalho. A sucessão de empregadores atinge todos os empregados que se encontram vinculados ao estabelecimento sucedido, inclusive em relação àqueles que têm contrato de trabalho suspenso, pois nenhuma restrição se verifica nos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso não provido. (TRT/SP - 02623200501302005 - RO - Ac. 12ªT 20080781424 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/09/2008)

Responsabilidade da sucessora

204. Responsabilidade solidária. Sucessão trabalhista. Eficácia da prova documental eletrônica. Informações contidas em correspondência eletrônica da empresa e em documento timbrado, mas sem assinatura. Alegação do autor de que o ordenamento jurídico permite a utilização ampla de todos os meios de prova, daí incluídas as mensagens eletrônicas. Distinção entre a validade do meio, disposta no art. 332, do CPC e a eficácia da prova quanto ao fim pretendido. Mesmo a comunicação eletrônica permitida aos órgãos do Poder Judiciário é somente aquela que atende os "requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil" (art. 154, parágrafo único, do CPC), ou seja, àquela validada por certificação de autenticidade que se presta à "identificação inequívoca do signatário" (art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei 11.419/2006). Prova que não apresenta identificação segura do subscritor ou da fidedignidade de seu conteúdo é inócua. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00524200723102009 - RO - Ac. 11ªT 20080946148 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/11/2008)

205. Responsabilidade patrimonial: sucessão: As disposições dos arts. 10 e 448 da CLT asseguram os efeitos persecutórios da condenação em face do titular do substrato econômico do efetivo devedor. Os desdobramentos da personalidade jurídica deste em outras entidades, ainda que formalmente distintas, possibilitam que todas sejam alcançadas pelos efeitos da execução, desde que verificada a permanência ou transferência de algum dos elementos formadores da empresa. O exercício da mesma atividade, no mesmo endereço, por sócio comum, aponta para a responsabilidade deste e das empresas sob seu comando beneficiárias da prestação de serviços. (TRT/SP - 01423200003002006 - AP - Ac. 7ªT 20080902876 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 17/10/2008)

206. Cisão parcial. No Direito do Trabalho, a responsabilidade da cindenda quanto às dívidas adquiridas pela executada não se restringe à proporcionalidade do acervo cindido, ante o teor dos arts. 10 e 448 da CLT, segundo os quais a alteração na estrutura jurídica da empresa ou a mudança na sua propriedade não alteram os direitos dos empregados. Legítima, portanto, a inclusão na empresa cindenda no pólo passivo da ação no estado em que ela se encontra. Recurso provido. (TRT/SP - 00838200037202009 - AP - Ac. 12ªT 20080930772 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 31/10/2008)

ENTIDADES ESTATAIS**Privilégios processuais. Em geral**

207. Fazenda Pública. Execução. A execução contra a Fazenda Pública segue o rito do art. 730 do CPC. Inaplicável o preceito contido no art. 897 § 1º da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento para conhecer do agravo de petição. Fazenda Pública. Juros de mora. Aplicação da OJ nº 07 do C. TST - Tribunal Pleno. (TRT/SP - 01993199944502016 - AI - Ac. 3ªT 20080749164 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 09/09/2008)

Remuneração

208. Fundação pública. Reajustes salariais decorrentes de norma coletiva. Inaplicabilidade. Em se tratando de fundação pública, constituída por lei, com estatutos aprovados por decreto estadual com previsão de patrimônio decorrente de dotação do Governo do Estado, seu empregados, apesar de submetidos ao regime celetista, são considerados servidores públicos e a fixação de seus vencimentos não pode ser submetida a acordos ou convenções coletivas, pois decorrem de lei. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00977200708302008 - RO - Ac. 8ªT 20080958944 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/11/2008)

EQUIPAMENTO

Uniforme

209. Manutenção de uniformes. Ajuda de custo. A simples colocação de equipamentos e produtos de limpeza à disposição do empregado não satisfaz a exigência de norma coletiva que obriga o empregador a cuidar da lavagem do uniforme. A obrigação expressa na norma é de manutenção e conservação dos uniformes e fardamentos e a hipótese de descumprimento da obrigação enseja o pagamento da ajuda de custo pleiteada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02032200103102006 - RO - Ac. 10ªT 20081001279 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 09/12/2008)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

210. Desvio de função. Isonomia salarial. Não ocorrência sem paradigma e quadro organizado de pessoal. Há indiscutível diferença entre equiparação salarial e desvio de função. No primeiro instituto o desnível salarial deve ser analisado de acordo com os pressupostos objetivos e subjetivos preconizados no art. 461 da CLT, enquanto, no segundo, o direito emerge do simples fato do empregado executar serviço de outro cargo de maior retribuição, conforme quadro funcional organizado em carreira. Em não sendo a hipótese de desvio de função, fundado em quadro organizado em carreira, são indevidas diferenças salariais. O empregador detém a faculdade de suprimir e criar cargos, bem como de alterar a remuneração no exercício do poder de direção da atividade explorada (*ius variandi*), não havendo espaço para a intervenção do judiciário no âmbito individual. Inteligência do art. 461 da CLT. (TRT/SP - 00843200847202007 - RS - Ac. 7ªT 20080752599 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 05/09/2008)

211. Equiparação salarial. Separador de cargas e conferente. Diferença meramente teórica de responsabilidade por eventual equívoco de registro no sistema, que não é suficiente para ilidir a equiparação salarial, dado que toda a equipe seria chamada para tratar de eventuais problemas. Identidade de funções configurada. (TRT/SP - 00504200731402000 - RO - Ac. 6ªT 20081030457 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/11/2008)

Locais de trabalho

212. Equiparação salarial. Preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da equiparação salarial insculpidos no art. 461 da CLT, esta deve ser reconhecida, ante a inexistência de prova de homologação do Plano de Cargos e Salários pelo Ministério do Trabalho. Para definição de 'mesma localidade' de prestação de serviços, aplica-se o conceito contido no inciso X da Súmula nº 06 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP -

02785200407302006 - RO - Ac. 11ªT 20080647159 - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 23/09/2008)

Remuneração a ser considerada

213. Pedido de equiparação salarial. Indexação em salário mínimo. Incabível. STF. Súmula Vinculante 04. DJ 09.05.2008. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Diferenças indevidas e incabíveis. (TRT/SP - 00427200747102001 - RO - Ac. 3ªT 20080711213 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 02/09/2008)

Requisitos para reconhecimento

214. Equiparação salarial. Funções paradigmas. Prevalência de identidade fática sobre a formal. O requisito legal de igualdade de funções diz respeito às funções efetivamente exercidas pelos paragonados, pouco importando para a espécie a descrição e a nomenclatura formal utilizadas pelo empregador para indicar supostas diferenças. Danos morais e materiais. Lesões físicas e perda da capacidade laborativa. Direitos concomitantes. A lesão física causada por sinistro ocupacional garante ao trabalhador não apenas a reparação material decorrente da redução da capacidade laborativa, como também o direito à indenização por ofensa ao patrimônio moral, resultante do abalo aos atributos da personalidade, sobretudo diante da dor e perdas infligidas. (TRT/SP - 01383200646602000 - RO - Ac. 1ªT 20081021636 - Rel. Luiz Carlos Norberto - DOE 16/12/2008)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

215. Estabilidade pré-aposentadoria prevista em cláusula normativa. Aquisição do direito à aposentadoria proporcional. Hipótese de extinção da garantia. A aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição é gênero, do qual a aposentadoria integral e a aposentadoria proporcional são espécies. Assim, a cláusula normativa não se destina exclusivamente à aposentadoria por tempo de serviço de modo integral, na medida em que se refere aos prazos mínimos, os quais a toda evidência englobam aqueles destinados às aposentadorias proporcionais. A Emenda Constitucional nº 20/1998, dando nova redação aos arts. 201 e 202, da CF, retirou do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, mas assegurou ao segurado filiado ao regime previdenciário até 16/12/98 a concessão do benefício, mediante o cumprimento de certos requisitos, exatamente a situação jurídica em que se enquadrava o demandante quando da rescisão de seu contrato de trabalho. Garantia de emprego extinta. Improcedência mantida. (TRT/SP - 02034200603102000 - RO - Ac. 9ªT 20080768622 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/09/2008)

Indenização. Conversão da reintegração

216. Estabilidade provisória do cipeiro. Conversão da reintegração em indenização. Possibilidade. A garantia constitucional concedida ao membro da Cipa tem por objetivo assegurar o livre exercício das atribuições pertinentes à fiscalização da regularidade de conduta do empregador, relativamente ao cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. Expirado o período da estabilidade, é lícita a conversão da estabilidade em indenização correspondente, por aplicação analógica do disposto no art. 496 da CLT e da Súmula 396, itens I e II do C. TST. (TRT/SP - 02281200502202004 - RO - Ac. 10ªT 20080956593 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 11/11/2008)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

217. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. A garantia principal é ao emprego e a injustificada demora na propositura da ação acarreta a perda dos valores correspondentes aos meses de inércia da parte. (TRT/SP - 01365200200802001 - RO - Ac. 3ªT 20080874660 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/10/2008)

218. Acidente do trabalho. Ausência de CAT. Percepção de auxílio-doença. Estabilidade provisória. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Reconhecimento. O reclamante esteve afastado do trabalho, percebendo auxílio-doença por cerca de um ano, e a ausência de informação da reclamada, que não emitiu a CAT, e resultou no encaminhamento do autor para percepção de auxílio-doença (acidente doméstico), como constou em atestado médico, não pode prejudicar o trabalhador. Conforme o princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, as efetivas condições laborais prevalecem sobre o aspecto formal, no sentido de que a recusa patronal quanto ao reconhecimento do acidente do trabalho, não afasta a incidência das normas de proteção ao trabalho, dentre as quais a garantia estabelecida no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (TRT/SP - 02696200620302007 - RO - Ac. 2ªT 20080864362 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/10/2008)

219. Estabilidade por doença profissional. Aplicação da cláusula convencional no tempo. Ultratividade. Vigente a cláusula no momento da rescisão do contrato, passa a constituir direito personalíssimo do trabalhador, em razão de sua condição especial de doente, tendo seu prazo final só esgotado no término da estabilidade previsto na cláusula e não na data do término do prazo de vigência da convenção coletiva. Trata-se do efeito da ultratividade das cláusulas convencionais. Estabilidade. Demora na interposição da ação. O prazo prescricional para interposição da ação trabalhista é único para todos os tipos de objeto reclamado, de forma que também os portadores de estabilidades, tais como gestantes, acidentados, doentes profissionais, dirigentes sindicais e cipeiros estão cingidos pelo mesmo prazo. Exigir desses trabalhadores o ajuizamento de ação logo em seguida da dispensa, sob pena de presunção de desinteresse na reintegração, sob nossa ótica, é impingir-lhes indevida discriminação. A parte ativa nesse tipo de rescisão é o empregador, que têm obrigação de ter ciência da possibilidade do empregado ser portador de estabilidade, de forma que se pretende reintegrar o empregado pode fazê-lo o antes do ajuizamento da ação assim como no curso do processo, com os mesmos efeitos legais. (TRT/SP - 02204200436102000 - RO - Ac. 4ªT 20080750391 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 05/09/2008)

Provisória. Gestante

220. Estabilidade gestante. Confirmada a gravidez após decorridos mais de três meses da rescisão contratual e efetivo desligamento da empregada, não existe direito à estabilidade, ainda que a concepção tenha se dado no curso do aviso prévio. Recurso improvido. (TRT/SP - 00020200504602000 - RO - Ac. 11ªT 20080647140 - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 23/09/2008)

221. Estabilidade gestante. Transcurso do prazo estabilitário. Vindica a reclamante apenas a obtenção de remuneração sem a correspondente prestação de serviços. Ora, se entendia que tinha direito à estabilidade, a autora deveria ter ajuizado a sua reclamatória dentro do período estabilitário e postulado sua reintegração. Mas não o fez. Somente ajuizou sua ação dois anos após a dispensa, quando já escoado totalmente o período destinado à estabilidade, buscando a obtenção direta da indenização, impedindo a reclamada de cumprir, a tempo e modo, sua obrigação legal de reintegrar a gestante. Assim, de acordo com o lastro de razoabilidade da norma ora examinada, não há como interpretá-la

senão no sentido de que a obreira incorreu em abuso de direito, buscando transformar a estabilidade provisória no emprego em vantagem pecuniária. (TRT/SP - 02035200704502008 - RO - Ac. 11ªT 20080798165 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 30/09/2008)

Reintegração

222. Reintegração: O ajuizamento de reclamatória objetivando apenas salários, sem que se tenha oferecido a contraprestação de serviços equivalentes, desvirtua-se da finalidade da norma coletiva, não podendo, por isso, ser agasalhada. (TRT/SP - 02189199902002002 - RO - Ac. 4ªT 20080922591 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 24/10/2008)

EXECUÇÃO

Arrematação

223. Rito sumaríssimo. Agravo de petição. Comissão do leiloeiro. A redação da norma administrativa invocada pela r. sentença agravada (Provimento GP/CR 03/08), não permite interpretação tão ampla de modo a exigir comissão do leiloeiro, que não interferiu de qualquer modo no processo. O edital de praceamento foi publicado no mesmo dia em que foi realizado o depósito para pagamento de dívida. Assim, não houve tempo hábil para que fosse providenciada a ampla divulgação do ato, de forma a ensejar ressarcimento. (TRT/SP - 01324200206002008 - AP - Ac. 11ªT 20080945311 - Rel. Carlos Francisco Bernardo - DOE 28/10/2008)

224. Agravo de petição. Arrematação por preço vil. É certo que os bens alienados em hasta pública sofrem depreciação de seu valor comercial, pois não se pode atestar com certeza seu real estado de conservação, devendo também ser levado em conta o decurso do tempo entre a penhora e a realização do praceamento. Desta forma, não se justifica o inconformismo do agravante, que poderia, inclusive, ter evitado o prejuízo que alega, caso tivesse se utilizado da prerrogativa do art. 651 do CPC e depositado o valor da dívida. Nego provimento. (TRT/SP - 02608200503402008 - AP - Ac. 12ªT 20080950129 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 07/11/2008)

225. Arrematação de veículo. Dívida existente junto ao Detran, não declarada no edital. Transferência do ônus ao arrematante. Ilegalidade. CPC, art. 686, V. Compete ao Juízo, que vendeu o bem, tomar as medidas necessárias para possibilitar ao arrematante a alienação do bem livre e desembaraçado de qualquer ônus, nos termos do edital, não lhe sendo lícito transferir ao arrematante a responsabilidade por dívidas ocultas, não especificadas no edital, e só noticiada após a assinatura da carta de arrematação. (TRT/SP - 10279200800002004 - MS01 - Ac. SDI 2008017026 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/09/2008)

226. Avaliação oficial. Prevalência sobre avaliação procedida pela parte. Desnível com o valor do mercado. Depreciação natural do bem e do valor obtido em hasta pública. A princípio, deve prevalecer a avaliação de bens procedida pelo oficial de justiça, que se trata de servidor especializado com a função específica de avaliador, cujas alegações detêm fé pública, contando com a presunção *juris tantum*, de que estejam corretas. Ademais, laudos de avaliação realizados por profissionais contratados pela parte interessada, não ostentam a necessária isenção de ânimo e imparcialidade que devem guiar os atos e termos processuais. Os bens levados à hasta pública raramente alcançam o real valor de mercado, situação justificada pelas peculiaridades que norteiam tal espécie de aquisição, em comparação com aquelas realizadas no comércio livre. O adquirente em hasta fica sub-

metido a todos os percalços processuais relativos a prazos e recursos, tendo que aguardar o desfecho do processo para que a aquisição seja efetivamente concretizada, nada obstante o adiantamento do preço, que deve ser pago em 24 horas (art. 888, § 4º, da CLT). Já no comércio livre, a compra encontra-se cercada de garantias legais e contratuais, além de facilitação de preço, entrega imediata da coisa e certeza da aquisição. Não há como exigir-se a prática dos mesmos preços, em situações diametralmente opostas, sob pena de esvaziamento dos átrios forenses, com evidente prejuízo dos credores, das execuções, e da própria atividade de prestação jurisdicional executória. É certo que a lei estabelece garantias aos devedores, mas sem perder de vista que a finalidade precípua da execução é a satisfação do direito do credor, na forma do art. 646 do CPC. (TRT/SP - 02084199338102002 - AP - Ac. 4ªT 20081048143 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 12/12/2008)

227. Embargos à arrematação. Avaliação realizada por oficial de justiça. É eficaz a avaliação de bens penhorados feita por oficial de justiça avaliador, não cabendo a realização de nova avaliação, mormente quando não há nos autos comprovação efetiva de qualquer vício que possa macular o trabalho realizado. (TRT/SP - 00349199506002004 - AP - Ac. 10ªT 20080921560 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 28/10/2008)

Bens do cônjuge

228. Agravo de petição em embargos de terceiro. Cônjuge de sócio majoritário da empresa executada. Não ostentação da qualidade de terceiro na relação jurídica processual. O cônjuge, casado em regime de comunhão universal, sujeita-se à comunicação de todos os seus bens, inclusive de dívidas passivas, como a trabalhista. Entendimento em consonância com o art. 1667, do Código Civil. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01110200607202005 - AP - Ac. 12ªT 20080904275 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/10/2008)

229. Empregado doméstico. Responsabilidade solidária do cônjuge casado sob regime de separação de bens, pelos créditos trabalhistas. Com fulcro no art. 226, § 5º, da CF, e no art. 1.511, do Código Civil, deve-se reconhecer a responsabilidade solidária do cônjuge, ainda que casado sob o regime de separação total de bens, pelo pagamento das verbas trabalhistas dos empregados que prestaram serviços domésticos na residência do casal. (TRT/SP - 01760200301602000 - AP - Ac. 5ªT 20080846887 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 10/10/2008)

230. Execução. Penhora de imóvel pertencente a pessoas casadas sob regime de comunhão parcial de bens. Há legitimidade do cônjuge não executado em defender a sua meação. O cônjuge casado sob regime de comunhão parcial de bens, e não executado na ação, tem garantido o direito de se valer dos instrumentos processuais que entender aptos a assegurar a meação dos bens adquiridos após o matrimônio. Aplicação dos arts. 1647, I, 1658 e 1659, I, do Código Civil. (TRT/SP - 00522200804502007 - AP - Ac. 5ªT 20080895640 - Rel. José Ruffolo - DOE 24/10/2008)

231. Embargos de terceiro. União estável. Meação da companheira. Se a união estável manteve-se ao longo do pacto laboral, é inequívoco que a companheira do sócio da reclamada beneficiou-se, ainda que indiretamente, dos lucros do empreendimento. Lembre-se que o regime da comunhão parcial de bens (art. 1725 do CC) importa a comunicação de todos os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento (art. 1.658 do CC), inclusive aqueles adquiridos a título oneroso (art. 1.660, I, do CC). (TRT/SP - 00236200602602001 - AP - Ac. 4ªT 20081004650 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 28/11/2008)

232. Penhora de bem imóvel. Separação do casal. Partilha de bens. Não registro do título. A transferência da propriedade imóvel, só se opera com a transcrição do negócio jurídico no registro de imóveis, consoante art. 1.245 do Código Civil. No caso dos autos, o imóvel penhorado, ficou com a agravante por ocasião da partilha dos bens, quando de sua separação do sócio da reclamada. Todavia, não houve a averbação da sentença homologatória da separação consensual no registro de imóveis, constando ainda os mesmos como proprietários do referido imóvel, pelo que válida é a penhora realizada nos autos. (TRT/SP - 01166200805602002 - AP - Ac. 12ªT 20080987928 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/11/2008)

Bens do sócio

233. Desconsideração da pessoa jurídica. Desnecessidade de citação pessoal dos sócios. A Lei 6.404/76 e a jurisprudência uniforme dos Tribunais, torna clara a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica, inexistindo necessidade de citação pessoal dos sócios. Aplicáveis, ainda, o art. 2º da CLT, o art. 50 do C. Civil e 592, II, do CPC. (TRT/SP - 02388199506302005 - AP - Ac. 4ªT 20080750073 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 05/09/2008)

234. Agravo de petição em embargos de terceiro. Constrição incidente sobre bem de propriedade das atuais sócias da executada. Legalidade. Meação da ex-esposa sobre as cotas da empresa pertencentes ao falecido sócio e transmissão, por herança, da outra metade das cotas para a única filha do casal. É certo que a constrição deu-se após a morte do sócio. Mas é verdade também que a homologação judicial da partilha de seus bens formalizou a meação da ex-esposa sobre as cotas da executada, até então pertencentes ao sócio falecido, bem como, transmitiu, por herança, a outra metade das cotas à única filha do casal, pelo que não há que se falar que as agravantes são terceiras estranhas à lide, sendo os seus bens plenamente passíveis de constrição judicial. Nego provimento. (TRT/SP - 01153200804402003 - AP - Ac. 12ªT 20081094757 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/12/2008)

235. Sócio retirante. Período em que perdura a sua responsabilidade patrimonial. Tratando-se de norma alheia ao Direito do Trabalho, a aplicação o art. 1032 do Código Civil deve se amoldar às regras e princípios que regem este ramo especializado do direito, nos termos do art. 8º da CLT. Assim sendo, o critério de aferição do prazo de dois anos para responsabilizar o sócio retirante, que se harmoniza com o Direito do Trabalho, é a data da extinção do contrato que gerou o crédito trabalhista, e não a data da propositura da reclamação trabalhista. Remanesce a responsabilidade dos sócios quando são afastados do contrato social antes de transcorridos dois anos da extinção da relação de emprego que originou o crédito trabalhista. (TRT/SP - 01495199906102007 - AP - Ac. 6ªT 20080981938 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/11/2008)

236. Esposa de sócio de empresa. Penhora. Meação. Os lucros revertidos ao casal, em decorrência do trabalho do ex-empregado, cujo esposo é sócio da empresa executada, justificam a desconsideração da metade ideal, devendo a penhora recair sobre a totalidade do bem. Agravo desprovido. (TRT/SP - 02190200705402005 - AP - Ac. 3ªT 20080918640 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 28/10/2008)

237. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Administrador da executada. Responsabilidade patrimonial. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1016 do CC) e, como tal, não têm a condição de terceiro. O patrimônio pessoal destes sujeita-se à constrição judicial, ante a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, como

forma de se auferir elementos para satisfação dos créditos trabalhistas. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01298200700702003 - AP - Ac. 3ªT 20080793902 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 23/09/2008)

238. Prosseguimento da execução. Sócio oculto. Não caracterização Trata-se a empresa reclamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em que os sócios são quotistas e têm sua responsabilidade limitada à integralização de sua quota social, ou do capital social, caso este não esteja totalmente integralizado. As figuras do sócio oculto e a do sócio ostensivo estão ligadas a outro tipo de sociedade, ou seja, à sociedade em conta de participação, não se podendo pretender a responsabilização de sócio oculto se este não é figura que integra a sociedade limitada. (TRT/SP - 01571199844402000 - AP - Ac. 3ªT 20080872012 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 14/10/2008)

239. Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade anônima de capital aberto. Responsabilidade dos dirigentes. Respondem pessoalmente, em razão da administração perpetrada, os dirigentes de companhia, ainda que de capital aberto, que não apresenta liquidez mínima à satisfação de dívida (CC, art. 50; CPC, art. 592, II). (TRT/SP - 01819200101502014 - AI - Ac. 6ªT 20081029688 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/11/2008)

240. O prosseguimento da execução contra os ex-sócios da executada, pressupõe o esgotamento das possibilidades objetivando a compelir a executada (pessoa jurídica) e os sócios remanescentes à quitação do *quantum debeatur*. (TRT/SP - 00036200248202006 - AP - Ac. 3ªT 20080794739 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 23/09/2008)

241. Penhora de fração ideal de imóvel. Aplica-se o disposto no art. 655-B do CPC. A penhora sobre a totalidade do imóvel decorre da indivisibilidade do imóvel, e pode ser resolvida com a aplicação do disposto no art. 655-B do CPC. Logo, o fato de apenas 1/6 do bem penhorado pertencer ao sócio da executada, não impede a constrição judicial, bastando que se reserve aquilo que se deve aos demais proprietários em relação ao valor alcançado em praça pública. (TRT/SP - 02356200705702002 - AP - Ac. 4ªT 20080889683 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/10/2008)

242. Embargos de terceiro. Responsabilidade de conselheiro em sociedade por ações. O exercício pela embargante de terceiro do cargo de conselheira administrativa, para o qual teria sido eleita em julho/97, por si só não tem o condão de afastá-la da responsabilidade pelos prejuízos causados por dolo, culpa e violação da lei ou do estatuto, consoante dispõe o art. 158 da Lei 6.404/76, responsabilidade essa que detém por conta do disposto no art. 145 da lei, haja vista ali ter, além dos administradores, ter sido estendida aos conselheiros e diretores das companhias. Assim, tendo restado comprovada a existência de violação ao contrato de trabalho do exequente, bem como caracterizado o desrespeito aos preceitos legais impostos pela legislação trabalhista, configurou-se a hipótese prevista naquele art. 158, da Lei 6.404/76, na qual se enquadrava a embargante de terceiro por força do art. 145 citado, e isto em face do cargo que ocupava por ocasião da propositura da presente ação (em novembro/97), a despeito de possuir à época ou agora (por ocasião da penhora) a qualidade de sócia ou acionista. (TRT/SP - 00476200725402002 - AP - Ac. 10ªT 20080762020 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 16/09/2008)

243. Sociedade anônima. Bens dos sócios. Despersonalização da pessoa jurídica autorizada pelos arts. 145 e 148, ambos da Lei 6.404/76 c/c art. 28 do CDC e art. 50 do CC. Segundo dispõe o art. 145 da Lei nº 6.404/76, as normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. Por seu turno, o § 5º do art. 158 também da lei supra

citada, prevê que responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Ademais, o crédito exequendo tem natureza alimentar e os riscos do empreendimento correm por conta exclusiva do empregador, aplicando-se, portanto, ao Direito do Trabalho a multireferida teoria da despersonalização da pessoa jurídica, teoria essa também prevista no art. 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumido, bem como no art. 50 do atual Codex Civil. (TRT/SP - 01033200801802000 - AP - Ac. 6ªT 20081050458 - Rel. Valdir Florindo - DOE 12/12/2008)

Depósito

244. Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas juros de mora são devidos pelo devedor desde o efetivo pagamento de seu débito, até quando acatou a decisão judicial, não interpondo mais qualquer recurso. A partir daí, ocorrendo o retardamento da disponibilidade do depósito, em virtude dos atos praticados pelo exequente, não há como impor à executada o pagamento de tais juros. (TRT/SP - 01861199907102005 - AP - Ac. 3ªT 20080897295 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/10/2008)

245. Frutos financeiros. A condenação de indenização pelos frutos financeiros que o banco supostamente auferiu com o não cumprimento de obrigações trabalhistas não encontra amparo legal, cumprindo lembrar que os juros moratórios são fixados em lei, não sendo possível estabelecer outro de maior percentual. Registre-se, ainda, que a matéria discutida nos autos é controvertida, não sendo possível imputar ao reclamado má-fé ou abuso de direito. Reforma, para excluir a condenação denominada "complementação dos juros de mora". (TRT/SP - 00898200505802005 - RO - Ac. 12ªT 20080965649 - Rel. Benedito Valentini - DOE 14/11/2008)

246. Depósito bancário. Aplicação da Lei 6.830/80. Depósito da ré feita em conta bancária, rendendo juros e correção, desobriga a ré da responsabilidade respectiva em face de novas contas fazendo cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. (TRT/SP - 01032200141102007 - AP - Ac. 4ªT 20080749954 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 05/09/2008)

247. Agravo de petição. Execução trabalhista. Juros de mora. Natureza indenizatória. IR não incidente. A decisão agravada faz tábula rasa da natureza jurídica indenizatória dos juros de mora na execução trabalhista, reconhecida pela Lei nº 8.541/92, art. 46, inciso I, na hipótese de incidência sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Além disso, menospreza o conteúdo jurídico da OJ nº 207, da SDI-1 do C. TST, no sentido de que o imposto de renda não onera verba de natureza indenizatória. Aliás, a questão é igualmente de simples bom senso, já que tal posicionamento condena o credor a suportar, solidariamente, o ônus da demora do devedor em quitar uma dívida judicialmente reconhecida. Trata-se de surrealista inversão de valores, pela qual o exequente se vê compelido a abrir mão de parte do que lhe é devido, para que o executado lhe pague o valor apurado na liquidação, numa espécie de pedágio cobrado em razão unicamente do atraso que beneficiou apenas o inadimplente. Logo, dado o seu caráter indenizatório, os juros de mora devem ser expungidos da base dos cálculos homologados. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02838200105202005 - AP - Ac. 4ªT 20081048003 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 12/12/2008)

Embargos à execução. Prazo

248. Embargos à execução. Processamento. A penhora de bens suficientes para a garantia de execução possibilita a oposição de embargos no prazo de 05 dias, consoante os

termos do art. 884, *caput*, da CLT. Desnecessário para tanto o pagamento do valor incontroverso. (TRT/SP - 01827200539102009 - AP - Ac. 3ªT 20080712600 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 02/09/2008)

Entidades estatais

249. Execução. Rede Ferroviária Federal. Permanece subsistente penhora que recaiu sobre patrimônio da Rede Ferroviária realizada antes de que fosse ela liquidada, extinta e sucedida pela União (Medida Provisória nº 353/2007 e Lei nº 11.483/2007). Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, e os benefícios legais outorgados ao estado não autorizam sejam desconsideradas as expropriações realizadas antes de sua intervenção na causa. (TRT/SP - 02082199800302008 - AP - Ac. 5ªT 20080741449 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/09/2008)

250. Fundação Padre Anchieta. Entidade instituída pelo poder público com personalidade jurídica de direito privado. Inaplicáveis as disposições do art. 730 do CPC. O fato de ser subsidiada com o capital público não altera a personalidade jurídica de direito privado da Fundação Padre Anchieta. Somente pela edição de lei específica, tal como determina o inciso XIX do art. 37 da CF, é que se poderia conceber sua personalidade como sendo de direito público. Ainda que desempenhe serviços de interesse da coletividade e que sua finalidade seja a promoção de atividades educativas e culturais através de rádio e televisão, não integra a administração pública, não havendo que se falar portanto, em execução nos moldes do art. 730 do CPC. (TRT/SP - 13490200700002008 - MS01 - Ac. SDI 2008017786 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 15/09/2008)

251. Execução contra a ECT. Precatório. Inadmissibilidade. Dívida de pequeno valor. Limitação dos juros a 6% anuais na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Inaplicabilidade: Enquadrado o valor do débito como dívida de pequeno valor que, nos termos da Resolução 05/02 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de até 60 salários mínimos no caso da União, suas autarquias e fundações, forçoso que a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos se desenvolva na forma do § 3º do art. 100 da CF. Também não lhe é aplicável a limitação dos juros a 6% anuais como cogita o art. 1º-F da Lei 9.494/97 vez que tal extravasa o rol exaustivo de privilégios contido no art. 12 do Decreto-Lei 509/69. (TRT/SP - 00708200003102006 - AP - Ac. 7ªT 20080949090 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 31/10/2008)

252. Recurso ordinário. Multa prevista no art. 467 da CLT. Municipalidade. O parágrafo único do art. 467 da CLT com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180 exime as pessoas de direito público interno da obrigação de pagar as verbas incontroversas na data de comparecimento à Justiça do Trabalho. Isso porque o art. 100 da CF estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal em razão de sentença judiciária serão efetuados por meio de precatório, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia. (TRT/SP - 01045200623102009 - RO - Ac. 12ªT 20080780770 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/09/2008)

253. Agravo de petição. Execução. Fundação. Entidade sem fins lucrativos. Desconsideração da personalidade jurídica. Não comprovado, a tempo e modo, eventual abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de mandato, dolo ou fraude, não há como desconsiderar a personalidade jurídica de entidade filantrópica para o fim de alcançar os bens de seus administradores, na medida em que a ré, fundação, não é uma sociedade, mas sim um patrimônio que atende a uma finalidade social. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 04143200608302000 - AP - Ac. 3ªT 20080793961 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 23/09/2008)

254. Execução trabalhista. Cessão de crédito. União. As cessões de crédito efetivadas pela RFFSA. Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e deste para com a União, não têm o condão de tornar írrita a constrição recaída sobre os créditos da pessoa jurídica de direito público. Na realidade, denota-se intrincado esquema de operações com vistas ao processo de privatização do serviço público ferroviário, envolvendo a Fepasa, Ferrovia Paulista S/A, antes mesmo da sua incorporação à RFFSA (art. 1º do Decreto nº 2.502/1998), empresa inexoravelmente incluída em Programa Nacional de Desestatização. PND (Decreto nº 473/92). Passou, portanto, a RFFSA, aqui, a assumir a condição de sucessora legal para efeitos trabalhistas. Todavia, se por razões de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como finalização de processo de desestatização, a RFFSA logrou ceder e transferir contratos de arrendamento de certos trechos da malha ferroviária que negociou com empresas, como Ferrovia Centro-Atlântica S/A e MRS Logística S/A, ao BNDES (empresa pública federal gestora do supracitado PND), e esta última, por seu turno, repassou tais garantias à União, por óbvio o trabalhador não poderia vir a ser prejudicado com todas as supramencionadas 'manobras'. Primeiro, porque a RFFSA teve dissolução determinada pelo Decreto nº 3.277/1999, e que, de acordo com os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.029/1990, restou deliberado que a União passaria a suceder os ativos não operacionais e pagamento de passivos daquela, o que inclui integralmente o contrato de trabalho do autor. A edição da Lei 11.483, em 31/05/2007, veio, posteriormente, a ratificar a sucessão (art. 2º). Segundo, a constrição efetivada sobre os créditos vincendos tem data posterior à mencionada dissolução da RFFSA. Por fim, insta salientar, os princípios que regem o Direito do Trabalho conferem privilégios ao crédito empregatício, consoante se extrai do art. 110, *caput* e § 1º-A, da Carta Magna. A natureza alimentar encontra-se definida na Lei nº 10.444/2002. (TRT/SP - 01267199400402008 - AP - Ac. 8ªT 20081082147 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/12/2008)

Excesso

255. Excesso de penhora. Configuração. O simples fato da constrição exceder o valor da execução, por si só, não configura excesso de penhora, pois a regulação do valor do bem pela variação da bolsa de investimentos de Londres não garante sua constante valorização. Ademais, somam-se à execução os valores oriundos da atualização monetária e dos juros. Havendo sobras, estas serão restituídas ao agravante. É cediço também que a venda em hasta pública não alcança o real valor dos bens. Deve, portanto, a penhora ser feita em monte que venha a satisfazer a arrecadação do dinheiro necessário, já considerando a margem de insucesso da venda pelo preço da avaliação. Por fim, vale lembrar que é faculdade do devedor, após a avaliação, de requerer que seja a constrição transferida para outros bens que bastem à execução, nos termos do art. 685, inciso I do CPC, ou ainda, por dinheiro (art. 668 do CPC). (TRT/SP - 01031200721102001 - AP - Ac. 6ªT 20080920912 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 24/10/2008)

256. Execução. Excesso de penhora. O bem levado à hasta pública não atinge, regra geral, seu real valor de mercado, sendo de bom alvitre a constrição de bens de valor superior ao crédito, dispondo o executado da prerrogativa de, a qualquer momento, substituir o bem penhorado em excesso por dinheiro, bem como arrecadar eventual sobra da execução. (TRT/SP - 01490199606302004 - AP - Ac. 10ªT 20081000485 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 16/12/2008)

257. Agravo de petição. Execução de título extrajudicial. Inadimplência incontroversa. Sócio-réu: A ação foi proposta em face da empresa e seus sócios e a inicial obedece aos requisitos legais, até porque não se discute neste feito as verbas trabalhistas, que já fo-

ram acordadas perante o núcleo de conciliação prévia. Ademais, a demanda é relativa à execução de título extrajudicial e a inadimplência é incontroversa, não havendo que se falar em ilegitimidade ou inépcia da inicial. Bem de família. Inocorrência: A existência de penhora em dois imóveis, ainda que vizinhos, corroborada por certidões dos oficiais de justiça, indicando endereço residencial diverso, afastam a alegação de que a constrição recaiu sobre bem de família. Excesso de penhora: A alegação de excesso de penhora, a rigor, não comportaria conhecimento, pois não se trata de matéria passível de apreciação em sede de embargos à execução, à luz das disposições do art. 884, § 1º da CLT e do art. 741 do CPC (que apenas alude a excesso de execução, coisa completamente diversa), decorrendo disso a inadmissibilidade de sua arguição mediante agravo de petição. Todavia, verifica-se que sob o título 'excesso de penhora', o agravante alega excesso de execução, que não ocorre no presente feito, vez que inexistentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 743 do CPC. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00672200404502007 - AP - Ac. 4ªT 20081047970 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 12/12/2008)

Fraude

258. Renúncia da propriedade de imóvel, em separação conjugal, caracteriza fraude à execução (art. 593, II, do CPC), quando já existe contra a pessoa jurídica da qual um dos cônjuges seja sócio, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Negado provimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 00753200800502001 - AP - Ac. 12ªT 20080965347 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/11/2008)

259. Cláusula de reserva de domínio de veículo. Um contrato de empréstimo entre particulares, ainda que mencione reserva de domínio de um automóvel pode gerar efeitos entre ambos, mas não perante terceiros. Muito menos diante de uma execução judicial, mormente de créditos alimentares. Fraude de execução, a teor do art. 593, II, do CPC. (TRT/SP - 00841200548202002 - AP - Ac. 3ªT 20080711426 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 02/09/2008)

Legitimação passiva. Em geral

260. Nulidade do processado. Não acolhimento. Existência de grupo econômico. Aquele que não participou do processo na fase de conhecimento pode vir a ser executado, se pertencente a grupo econômico, mantida todas as oportunidades de defesa, nos termos, e do benefício de ordem. Não está mais em vigência o Enunciado 205 do TST, que não permitia a execução do integrante do grupo econômico, cancelado que foi pela Resolução 121/2003. A oportunidade de defesa mostrou-se na sua plenitude, quando a agravante teve possibilidade de se insurgir contra o ato de constrição do Juízo, opondo exceção de pré-executividade, quando na verdade deveria ser embargos de terceiro, mas que foi julgada pelo Juízo e ainda opõe agravo de petição. Se a agravante pertence ao grupo econômico, como tal pode vir a integrar a lide na fase executória. (TRT/SP - 01801200705902000 - AP - Ac. 4ªT 20080929642 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 24/10/2008)

261. Legitimidade *ad causam* passiva. Necessidade de definição na sentença. A legitimidade passiva significa responsabilidade pelas pretensões postuladas em Juízo, pouco importando a procedência ou não das mesmas. Indispensável que a decisão judicial aprecie esta responsabilidade, fixando claramente o pólo passivo. Trata-se de providência indispensável para a definição dos limites subjetivos da coisa julgada. (TRT/SP - 01619200602702003 - RS - Ac. 5ªT 20080862556 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 10/10/2008)

262. Execução. Sucessão de empregadores (CLT, art. 10 e 448). Legitimação ordinária passiva superveniente (CPC, art. 568, inciso III). Inadequação dos embargos de terceiro como meio de defesa do sucessor. A sucessão, na forma dos arts. 10 e 448 da Consolidação, é uma forma de legitimação ordinária passiva superveniente. Embora o nome do sucessor não figure no título executivo, com a declaração de sucessão e a subsequente citação ele passa a substituir o empregador na condição de parte na execução, conforme dispõe a regra inscrita no inciso III do art. 568 do CPC. Em consequência da integração ao processo, o sucessor deixa de ser terceiro, de modo que a via dos embargos de terceiro se afigura inadequada à sua defesa. Apelo do sucessor ao qual se nega provimento para confirmar a extinção dos embargos de terceiro sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 00523200731202004 - AP - Ac. 6ªT 20080803231 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 19/09/2008)

263. Desconsideração da personalidade jurídica. Validade da declaração por via incidental. Responsabilidade secundária (CPC, art. 592, II). Princípio do devido processo legal. Direito de ser parte na execução. 1) A jurisprudência dos tribunais do trabalho é mansa e pacífica em reconhecer a validade da desconsideração da personalidade jurídica de maneira incidental na própria execução, sem que seja necessário o ajuizamento de demanda autônoma com essa finalidade. A mera constatação de insolvência da empresa durante a execução é suficiente para permitir o pronto afastamento da personalidade jurídica e a consequente apreensão de bens particulares do sócio, dado que em hipótese alguma os trabalhadores respondem pelos riscos da atividade empresarial (CLT, art. 2º, *caput*). 2) O conceito de terceiro é puramente processual e obtido em contraposição ao conceito de parte. Enquanto parte é quem participa do contraditório instaurado perante o juiz, condição esta que o autor adquire por meio da demanda, o réu da citação e o terceiro da intervenção, terceiro é quem não é parte no processo. Embora a agravante tenha legitimidade para sofrer os efeitos da execução (CPC, art. 592, II), ela não é parte no processo em que se efetuou a penhora, já que em momento algum foi integrada à relação processual por meio de regular citação. Em consequência, ela não teve oportunidade de participação na formação do provimento de expropriação a que se destina a execução que recai sobre seus bens. Não é correto dizer que o responsável secundário - *i.e.*, aquelas pessoas que sofrem a execução apesar de não serem devedoras - não tem legitimidade para integrar a execução como parte na medida em que essa hipótese não figura no elenco de sujeitos passivos do art. 568 do CPC. O argumento é falho porque os embargos de terceiro se destinam apenas à discussão sobre a responsabilidade, com o objetivo de permitir ao terceiro afastar a sujeição de seus bens à execução. Sempre que é admitida a responsabilidade para a satisfação da obrigação, o titular do bem atingido pela execução fica privado da possibilidade de opor exceções envolvendo a existência do crédito, o valor da obrigação, a regularidade da penhora etc., o que claramente contraria o princípio do devido processo legal. Daí que "o mero responsável é legitimado à execução forçada apesar de não ser um devedor e seu nome não estar inscrito no título executivo; sua integração ao processo executivo, pela citação, é rigorosamente indispensável para que seus bens possam ser atingidos pela penhora e eventual alienação em hasta pública, porque, como chega a ser óbvio, 'deve ser parte aquele que vai sofrer diretamente os efeitos da atividade jurisdicional' (Botelho de Mesquita). Seriam transgredidas as garantias constitucionais do contraditório e da paridade em armas se ele ficasse à margem da relação processual, sem ter sequer conhecimento dos atos de constrição realizados sobre seus bens e, consequentemente, sem ter oportunidade para reagir" (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, IV). 3) Agravo de petição em embargos de terceiro ao qual se dá provimento parcial para o fim de, reconhecendo a validade da desconsideração da personalidade jurídica, integrar o sócio ao processo de execução na condição de parte, abrin-

do-lhe prazo para a oposição de embargos à execução. (TRT/SP - 01548200706702009 - AP - Ac. 6ªT 20081030902 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 28/11/2008)

264. A pessoa jurídica não detém legitimidade para interpor embargos à execução contra penhora incidente sobre bens de propriedade dos sócios da executada, a teor do que estatui o art. 6º do CPC. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios. (TRT/SP - 00271199907702003 - AP - Ac. 3ªT 20080817836 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 30/09/2008)

Penhora. Em geral

265. Mandado de segurança. Indicação de outros bens pelo executado. Rejeição pelo credor. Determinação judicial de pagamento do débito no prazo de 48 horas. Execução provisória. Impossibilidade. Tratando-se de execução provisória, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, consubstanciado na Súmula nº 417, III, daquela Corte, é no sentido de que, *verbis*, "fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Segurança concedida. (TRT/SP - 11676200800002003 - MS01 - Ac. SDI 2008022860 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/10/2008)

266. Agravo de petição. Intimação da penhora. Certidão. A certidão lavrada por oficial de justiça, na qual consta expressamente a ciência da agravante acerca da penhora do imóvel, dispensa a assinatura da parte. Por isso, não prospera a alegação de nulidade da penhora por ausência de prova da ciência da executada, pois goza o oficial de justiça de fé pública. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01246200731402000 - AP - Ac. 10ªT 20080957646 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/11/2008)

267. Contrato de promessa de compra e venda não registrado. Ausência de transmissão do domínio. Mero direito obrigacional sem força de oponibilidade *erga omnes*. Titularidade jurídica do promitente vendedor executado. Manutenção da penhora. A aquisição da propriedade imóvel só ocorre a partir da transcrição do título translativo no Registro de Imóveis, sendo considerado proprietário, até então, o alienante, tudo na forma do art. 1245, § 1º, do Código Civil (arts. 530, inciso I, 531 e 533, do Código Civil de 1916). Se o compromisso de compra e venda não foi registrado ou averbado perante a matrícula do imóvel penhorado, como determinam os arts. 1227 do Código Civil e 167, incisos I e II, da Lei nº 6015/73 - Lei de Registros Públicos, há mero direito obrigacional e não direito real oponível *erga omnes* (art. 1225, inciso VII, do Código Civil), motivo pelo qual o negócio jurídico não tem força de oponibilidade contra o reclamante/exequente, mas tão somente contra o promitente vendedor. Todos esses aspectos legais não podem ser meramente relegados, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da CF. (TRT/SP - 02310200706302005 - AP - Ac. 4ªT 20080922362 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 24/10/2008)

Penhora. Impenhorabilidade

268. Bem de família não caracterizado. Penhora restrita à fração ideal do imóvel da qual o agravante é proprietário. Diante da ausência de provas robustas de que o imóvel penhorado serve de residência para o agravante, afasta-se a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, mantendo-se a constrição apenas sobre a fração ideal do mesmo, da qual é proprietário o agravante. Provimento parcial do agravo de petição para restringir a penhora à fração ideal do imóvel, da qual é proprietário o agravante. (TRT/SP - 02895199501102000 - AP - Ac. 12ªT 20080965355 - Rel. Delvio Buffulin - DOE

14/11/2008)

269. Impenhorabilidade absoluta de bem útil e necessário ao exercício da profissão. Art. 649, inciso V, do CPC. A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso V, do CPC, tem por finalidade preservar o meio de subsistência da pessoa física, e não da empresa, já que se refere, expressamente, à impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00302200608802000 - AP - Ac. 5ªT 20080716452 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 05/09/2008)

270. Impenhorabilidade salarial. Caráter alimentar. Colisão de princípios. Proteção da dignidade humana do devedor e confronto com a proteção da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho do credor trabalhista (art. 1º, IV da CF/88 e art. 100, § 1º-A da CF/88). Ponderação e prevalência *prima facie* de um dos princípios, diante das circunstâncias do caso concreto. Ponderação já feita pelo legislador (arts. 620 e 649, incisos IV e VI, do CPC e Lei 8009/90). De um lado, o trabalhador na reclamação trabalhista, persegue verba de natureza salarial, substrato da sua sobrevivência e fator de realização da dignidade da pessoa humana. De outro, o credor tem o direito de ver a execução se processar pelo meio menos gravoso e ver também o seu salário (recebido como trabalhador comum) ser colocado à salvo de penhora, cujo desiderato é também proteger a sobrevivência e dignidade. Na colisão entre dois princípios, de igual matriz, de igual hierarquia, quando não há solução ditada na lei, mister se faz recorrer à técnica da ponderação. E, diante das circunstâncias do caso concreto deve prevalecer *prima facie* um dos princípios em conflito. Há casos, porém que o próprio legislador já fez a ponderação: é o caso da proteção da dignidade do devedor nas hipóteses de impenhorabilidade dos salários, dos instrumentos de trabalho e do bem de família (arts. 620 e 649, incisos IV e VI, do CPC e Lei 8009/90). Não se trata, pois, de desprezo ao valor social do trabalho ou ao caráter alimentar da verba devida ao empregado, mas, de acatar a ponderação já feita pela lei, e apontar para a busca de outros caminhos para realização da execução. (TRT/SP - 01550200103102002 - AP - Ac. 6ªT 20080755229 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/09/2008)

271. Bem de família. Inscrição no Registro de Imóveis. Consequência. Código Civil art. 1714. Compreensão. A matéria bem de família é regida pelo art. 1714 do Código Civil, que exige, para sua configuração sua inscrição no Registro de Imóveis. (TRT/SP - 12986200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2008020841 - Rel. Jose Carlos da Silva Arouca - DOE 08/10/2008)

272. 1- Impenhorabilidade de salários e proventos. Salários e proventos são impenhoráveis, salvo para o pagamento de prestação alimentícia, a teor do disposto no art. 649, IV, e § 2º, do CPC. 2- Créditos decorrentes de condenação trabalhista não se confundem com prestação alimentícia. Esta é devida a parentes ou dependentes que vivam às expensas do devedor ou ainda os alimentos indenizatórios, assim considerados aqueles que, na ação de reparação de dano, tornam efetiva e eficiente a substituição da pessoa da vítima na prestação de alimentos. (TRT/SP - 12913200700002002 - MS01 - Ac. SDI 2008023107 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/11/2008)

273. Bem de família. Lei 8009/90. Imóvel pertencente à empresa executada. Penhora válida. Sendo o imóvel da pessoa jurídica, a penhora é válida, ainda que nele residam os filhos de um dos sócios da empresa executada. O bem de família está relacionado à propriedade imóvel do casal. (TRT/SP - 01630200740102004 - AP - Ac. 9ªT 20080738367 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 12/09/2008)

274. Agravo de petição. Bloqueio judicial de conta bancária. A transferência dos valores constantes da conta salário do terceiro embargante para outra conta corrente que mantinha em conjunto com a executada, de forma voluntária, gerou renúncia da garantia de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, alterando a natureza jurídica de salário que tais valores ostentavam. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01040200803202008 - AP - Ac. 3ªT 20080976349 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 18/11/2008)

275. Mandado de segurança penhora de conta salário. Se a penhora no processo de execução recaiu em conta corrente onde são creditados os salários do executado, configura restou a violação a direito líquido e certo. Com efeito, o art. 649, IV, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 14001200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2008020493 - Rel. Nelson Nazar - DOE 01/10/2008)

276. Proventos de aposentadoria de idoso. Impenhorabilidade. A regra do art. 649 do CPC é de que o salário e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, por se destinarem ao sustento do titular, e o de sua família. Conquanto a verba trabalhista possua natureza alimentar, resulta, a *priori*, incoerente, a aplicação do princípio da proporcionalidade para realizar a penhora de salário ou proventos de aposentadoria para adimplir débito judicial de natureza igualmente alimentar. A exceção do art. 649 do CPC refere-se à pensão alimentícia, geralmente fixada em torno de 30% do salário, porque se destina à alimentação de dependente do devedor. Ou seja, abre-se única exceção em prol do dependente que não possui outra forma de prover o próprio sustento, destinando-lhe parcela do salário para que possa sobreviver, sem comprometer a renda vital do devedor. Não se inclui nesta exceção, todavia, o título executivo trabalhista, mesmo o de natureza salarial, vez que o credor não é dependente legal do devedor. Além disso, o beneficiário do título, em geral, é pessoa capaz de prover o próprio sustento, não se inserindo na exceção à regra legal, cujo entendimento aqui não comporta elastério. Ademais, *in casu*, a penhora de 30% sobre a aposentadoria do ex-sócio da executada, já gravada por pensão alimentícia, diga-se, fere a proteção conferida pelo Estatuto do Idoso, eis que o impetrante conta com mais de 70 anos de idade, estando acobertado pela Lei nº 10.741/03, cujo art. 102 tipifica como crime a destinação diversa dos rendimentos do idoso. Ao adotar critério proporcional tarifado, sem atentar para a natureza da verba constricta e a condição pessoal e etária do devedor, o ato da autoridade judicial revela-se abusivo e ilegal, e reflete inversão de valores, eis que ao Judiciário, incumbe distribuir o direito, fazendo valer a proteção devida ao idoso. Segurança concedida. (TRT/SP - 10368200800002000 - MS01 - Ac. SDI 2008025118 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/11/2008)

277. Bem de família. Lei 8.009/90. Escrituração pública. Desnecessidade. A impenhorabilidade do bem de família está restrita ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (art. 1º da Lei nº 8.009/90), considerando-se como residência o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º da Lei nº 8.009/90). Ressalte-se que a exigência de escritura pública com vistas a identificar o bem de família refere-se apenas ao bem de família voluntário. A necessidade de inscrição está condicionada à volição dos proprietários de vários imóveis utilizados como residência, com o fito de evitar que a constrição recaia sobre o bem de menor valor, nos termos dos arts. 1.711/1.722 do Código Civil. (TRT/SP - 00429200505802006 - AP - Ac. 8ªT

20080853654 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 30/09/2008)

Penhora. On line

278. Mandado de segurança. Penhora em tempo real. Execução definitiva. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Atuação do juiz na execução. Arts. 765 e 878 da CLT. Observância dos arts. 655 e 612/CPC. Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 53 (DJU de 12.04.2006). É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (Bacen Jud) quando a nomeação de bens pelo executado não obedece à ordem estabelecida pelo legislador. O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é descumprido porque o único meio de o credor promover e/ou garantir a execução é exatamente o adotado. O art. 655 está subordinado, técnica, sistemática e axiologicamente, aos arts. 612 e não ao art. 620, todos do CPC. (TRT/SP - 11637200700002005 - MS01 - Ac. SDI 2008017115 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/09/2008)

279. Agravo de petição em embargos de terceiros. Penhora *on line* em conta bancária de empresa estranha à lide. Sócio em comum com a executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora incidente sobre valor parcial das cotas pertencentes ao sócio. Não há ilegalidade no ato que determina que a penhora recaia sobre conta bancária em valor correspondente a parte das cotas pertencentes ao sócio executado, ainda que sejam cotas de empresa diversa da reclamada. Trata-se de patrimônio do sócio que se encontra na posse de terceiro. Execução que se arrasta por mais de onze anos, por insuficiência de bens aptos à quitação do crédito trabalhista. Harmonização do princípio da execução menos gravosa ao devedor com aquele que prevê que a execução se dê no interesse do credor. Nego provimento. (TRT/SP - 00952200806002001 - AP - Ac. 12ªT 20080950218 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 07/11/2008)

280. Agravo de petição. 1. Bacen Jud. INSS. A União (Fazenda Nacional - INSS) não se conforma com a decisão originária de excluir do bloqueio eletrônico, via convênio Bacen Jud, os valores referentes aos recolhimentos previdenciários e agrava de petição objetivando que o Juízo originário proceda à penhora de valores constantes de contas bancárias da executada também em favor dos créditos devidos à Seguridade Social. Assiste-lhe razão, perante a insubsistência dos argumentos contrários que invocam a especificidade do crédito de natureza alimentar e a inaplicabilidade do sistema a créditos de terceiros. 2. Crédito de natureza alimentar. A tese de que o sistema só beneficia créditos de natureza alimentar, o que exclui os previdenciários e fiscais, não mais resiste à notória ampliação do campo de abrangência desse ágil mecanismo de constrição que já deixou de ser exclusividade da Justiça do Trabalho. O art. 655-A, incorporado ao CPC pela Lei nº 11.382, de 7.12.2006, inseriu a inovação definitivamente no âmbito da Justiça Comum e prescreve que o juiz, perante requerimento do exeqüente, requirite à autoridade supervisora do sistema financeiro (Banco Central) informações acerca da existência de ativos em nome do devedor, podendo ao mesmo tempo determinar a respectiva indisponibilidade do numerário até o limite do *quantum* apurado na execução. Além disso, o regulamento instituído pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho sequer definia, especificamente, quais os créditos suscetíveis de bloqueio eletrônico. Agora, com a implementação do mecanismo em praticamente todos os ramos do Judiciário, já não resta margem para delimitar restritivamente seu uso. 3. Crédito de terceiros. O entendimento de que a penhora *on line* não se aplica a créditos de terceiros tampouco leva em conta que, na execução trabalhista, embora o INSS não assuma a figura de parte, legalmente detém, em face do disposto no art. 832, § 4º, da CLT (acrescentado à Consolidação pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000), a prerrogativa de interpor recurso relativamente

às contribuições que lhe forem devidas. Assim, sendo aquele instituto legítimo terceiro interessado na lide e titular de créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, não se lhe pode negar a aplicabilidade, subsidiariamente, do entendimento consagrado no art. 499 do CPC, para todos os efeitos de direito. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 04651200608802000 - AP - Ac. 4ªT 20081002194 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 28/11/2008)

Penhora. Ordem de preferência

281. Penhora sobre faturamento da empresa. Cabimento. É cabível a penhora sobre o faturamento da empresa, com base em percentual fixo e limitado, visto que tal modalidade garante a presteza e a efetividade das decisões judiciais por equiparar-se a dinheiro que, nos termos do art. 655 do CPC, é o primeiro na ordem de preferência dos bens penhoráveis. Nesse sentido, a constrição judicial tem respaldo na OJ nº 93 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02316200207702000 - AP - Ac. 6ªT 20080822082 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 26/09/2008)

282. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis. Nesse sentido, a OJ 59 da SBDI-2 do TST. Segurança concedida. (TRT/SP - 10307200800002003 - MS01 - Ac. SDI 2008019193 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/10/2008)

Penhora. Requisitos

283. Embargos de terceiro. Comprovação de posse. Antes de se julgar a condição de estranha ao feito e a impenhorabilidade, imperiosa a comprovação de que o referido imóvel penhorado é de propriedade da agravante e que, portanto, seria impassível de ser constrito pela presente execução. Recurso improvido. (TRT/SP - 02109200701702007 - AP - Ac. 12ªT 20080950102 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 07/11/2008)

Provisória

284. Mandado de segurança. Bloqueio de numerário. Execução provisória. Havendo nomeação de bem imóvel à penhora, é arbitrário o ato judicial que determina a constrição de numerário da empresa, em execução provisória. Segurança concedida. (TRT/SP - 14075200700002001 - MS01 - Ac. SDI 2008019681 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/10/2008)

285. Execução provisória. Garantia do Juízo em quotas de fundo de aplicação financeira. Recusa pelo exeqüente e penhora *on line*, em dinheiro. Ilegalidade. CPC, art. 655, I. Súmula 417, III, do TST. O inciso I do art. 655 põe no mesmo patamar de importância o dinheiro, em depósito ou em espécie, e as aplicações financeiras, sem distinguir quais delas são aceitáveis ou não judicialmente. No silêncio da lei, presume-se eficaz qualquer aplicação financeira, desde fundos de investimentos a fundos de previdência. (TRT/SP - 10382200800002004 - MS01 - Ac. SDI 2008017042 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/09/2008)

286. Mandado de segurança. Execução provisória. Penhora em dinheiro. Aplicação da Súmula nº 417, inciso III, do C. TST. A medida adotada para garantir o adimplemento da obrigação consistente na penhora em numerário revelou-se rígida e prejudicial, não se coadunando com o estado em que se encontra o processo. Por não ter se tornado definitivo o título executivo judicial (sentença), o direito reconhecido não está assegurado ao litisconsorte, estando fundado em decisão cuja natureza é provisória. Configurado o direito líquido e certo da impetrante a que a execução se processe da forma menos gravosa.

Segurança que se concede, liberando em favor da impetrante o valor bloqueado em sua conta corrente até o limite da execução. (TRT/SP - 14095200700002002 - MS01 - Ac. SDI 2008019690 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 01/10/2008)

287. Execução provisória. Agravo de petição. O caso dos autos é de execução provisória. De execução provisória não cabe recurso, pois ela para na penhora (art. 899 da CLT). Não pode ser apreciado o agravo de petição. (TRT/SP - 02018200608402015 - AP - Ac. 8ªT 20080940298 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 28/10/2008)

Recurso

288. Exceção de pré-executividade. Hipóteses de cabimento. A objeção de pré-executividade não tem amparo legal, mas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência como mecanismo de defesa do executado em relação a matérias passíveis de serem conhecidas de ofício ou que possam ser examinadas de plano, mediante exibição de prova pré-constituída. A decisão que reconhece a existência de grupo econômico, não se amolda a nenhuma das hipóteses aventadas, por isso deve ser enfrentada mediante os recursos jurídicos legalmente estabelecidos. (TRT/SP - 00098199548102014 - AI - Ac. 8ªT 20080825553 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 30/09/2008)

289. Não é de ser conhecido agravo de petição que postula a nulidade de citação se em nenhum momento tal pedido foi cogitado, somente vindo a ser feito na fase recursal. Princípio da dialeticidade. (TRT/SP - 02871199801302019 - AP - Ac. 12ªT 20080833343 - Rel. Benedito Valentini - DOE 10/10/2008)

290. Agravo de petição. Cabimento. Decisão interlocutória. De conformidade com os arts. 897, alínea a c/c 893, § 1º da CLT, as decisões interlocutórias simples proferidas nas execuções não são passíveis de agravo de petição, eis que dotadas do pressuposto da irrecorribilidade imediata. Todavia, em se tratando de decisão definitiva, na qual o MM. Juiz condutor julga determinada questão incidente e, por conseguinte, tranca o prosseguimento da execução, a medida eleita deve ser admitida, tal como na hipótese vertente, de forma a viabilizar o reexame do seu conteúdo. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 01537200000902001 - AP - Ac. 10ªT 20080814101 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 30/09/2008)

291. Agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Despacho denegatório de processamento de agravo de petição, interposto em face de despacho que indefere diligência para busca de bens do agravado. O indeferimento da diligência requerida propicia a suspensão da execução, pois no presente feito o reclamante busca satisfazer seu crédito, em vão. Dessa forma, a negativa de realização da diligência requerida configura óbice injustificado, à busca da satisfação do crédito do trabalhador, de natureza alimentar. Nesse passo, a r. decisão atacada reveste-se de definitividade, perdendo sua natureza interlocutória. Cabível o agravo de petição. Dou provimento ao agravo de instrumento. Do agravo de petição. O indeferimento do pedido de expedição de ofício viola direito do impetrante de ver satisfeito o crédito oriundo de título judicial, além de contrariar o interesse público de que as decisões do Poder Judiciário sejam efetivamente cumpridas. Dou provimento ao agravo de petição, para determinar a realização da diligência requerida. (TRT/SP - 00677199605102000 - AI - Ac. 10ªT 20080913207 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 28/10/2008)

292. Agravo de petição. Delimitação de valores pelo empregado. A delimitação de valores incontroversos diz respeito ao recurso da empresa e não ao do empregado, justamente para que este possa levantar as importâncias incontroversas. O empregado não tem o

que delimitar, em razão de que o empregador não vai levantar importâncias incontroversas (§ 1º do art. 897 da CLT). (TRT/SP - 00496200338102000 - AP - Ac. 8ªT 20080940328 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 28/10/2008)

"FACTUM PRINCIPIS"

Configuração

293. *Outdoor*. Proibição de anúncio publicitário em imóveis públicos e privados. Rescisão contratual. Responsabilidade da municipalidade. A edição de lei municipal vedando a colocação de *outdoor* em imóveis públicos e privados, ainda que implique a virtual extinção da atividade de mídia exterior, não acarreta responsabilidade da municipalidade por créditos trabalhistas de empregados das empresas que atuam nesse ramo. Os dispositivos que tratam do *factum principis* (art. 486 da CLT) e da força maior (art. 502) cuidam apenas do pagamento de indenização específica que eventualmente poderia ser atribuída ao Poder Público e não da quitação de verbas rescisórias genericamente consideradas. (TRT/SP - 00856200750102006 - RS - Ac. 1ªT 20080758937 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 16/09/2008)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

294. A falência importa no reconhecimento do estado de insolvência, devendo a co-executada, responsável subsidiária responder pelo crédito. Não habilitação do crédito junto ao Juízo falimentar não importa em desrespeito ao benefício de ordem. (TRT/SP - 02216200500302000 - AP - Ac. 3ªT 20080918241 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/10/2008)

295. Crédito trabalhista. Habilitação na massa falida. Terá prosseguimento a discussão do crédito no Juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida (§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.101). É o que ocorre com os créditos trabalhistas, que precisam ser tornados líquidos e depois deve haver habilitação na massa, pois o Juízo universal da massa atrai para si todos os créditos, de modo que não sejam pagos uns antes de outros. (TRT/SP - 00957200102402004 - AP - Ac. 8ªT 20080825197 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 30/09/2008)

Execução. Prosseguimento

296. Execução. Falência. Prosseguimento nas pessoas dos sócios. Impossibilidade. A decretação da falência da empresa redundará também na dos sócios, os quais "ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida" (art. 81 da Lei nº 11.101/2005); além disso, a responsabilidade destes "será apurada no próprio Juízo da falência" (art. 82, *caput*). Por fim, cabe ao Juiz da quebra "ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus" (art. 82, § 2º). (TRT/SP - 01073200707402009 - AP - Ac. 5ªT 20080766581 - Rel. José Ruffolo - DOE 19/09/2008)

297. Mandado de segurança. Falência da empresa executada. Prosseguimento da execução no Juízo Trabalhista. Tendo em vista a decretação da falência da empresa executada, pleiteia o impetrante o prosseguimento da execução no próprio Juízo Trabalhista, com a constrição dos bens particulares dos sócios. Mesmo após a promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, continua em pleno vigor o art. 889 da CLT, o qual manda aplicar à execução trabalhista, subsidiariamente, as regras da Lei nº 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais), que exclui a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Públi-

ca do concurso de credores ou habilitação em falência. Assim, por força desse preceito consolidado os dispositivos da Lei dos Executivos Fiscais são aplicáveis aos créditos trabalhistas o que permite que toda a execução possa ser feita perante as respectivas Varas do Trabalho. Por outro lado, não possuindo a empresa bens que possam levar a bom termo a execução, e tendo ou não os sócios participado da relação processual na fase de conhecimento, respondem eles pelas dívidas da empresa, caracterizando o fenômeno denominado pela doutrina como *disregard of the legal entity*, ou seja, não oferecendo a empresa condições de solvabilidade de seus compromissos, sua personalidade jurídica é desconstituída a fim de que os sócios sejam responsabilizados pela satisfação dos débitos. Nessa conformidade, nada obsta o prosseguimento da execução em pauta sobre os bens particulares dos sócios da empresa executada, mormente considerando-se que tais bens, em tese, não estão sujeitos à arrecadação no âmbito do processo falimentar. Segurança concedida. (TRT/SP - 10987200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2008020353 - Rel. Vania Paranhos - DOE 01/10/2008)

Juros e correção monetária

298. Falência. Correção monetária. A correção monetária nada mais é que uma forma de recompor o valor da moeda corroído pela desvalorização, não significa um *plus*, mas o próprio principal ajustado à atual realidade econômica. Juros de mora. O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (assim como o art. 124 da Nova Lei de Falências) não exclui os juros de mora a cargo do falido, apenas afirma estarem eles submetidos a uma condição: a de que haja ativo suficiente para o pagamento do valor principal devido. Assim, existindo numerário para adimplir todo o principal, a eventual sobra servirá ao pagamento dos juros. Contribuições previdenciárias. Cabe a esta Justiça Especializada a execução dos valores devidos à Previdência. Em regra, essa execução ocorre de forma integral, desde a apuração de valores, até a efetiva realização do crédito. No entanto, em caso de falência, devem ser harmonizadas as normas jurídicas aplicáveis, ficando a cargo desta Justiça todo o trâmite para a apuração do débito, que, já certo, será levado ao Juízo falimentar para habilitação e posterior pagamento. (TRT/SP - 00126200303102002 - AP - Ac. 9ªT 20080989890 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 21/11/2008)

299. Agravo de petição. Falência. Juros moratórios e correção monetária. Descontos previdenciários e fiscais: Há norma específica, vigente e eficaz, regulando a aplicação dos juros de mora decorrentes dos créditos trabalhistas. Trata-se da disposição contida no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Tal regra não era afastada pela antiga lei de falências, mencionada no agravo (Decreto-Lei nº 7.661/45) nem tampouco pela atual legislação falimentar (Lei nº 11.101/05). A correção monetária também é devida, consoante deflui da disposição contida no art. 46, do ADCT. Os descontos previdenciários, bem como os fiscais, incluem-se no âmbito daquelas predisposições de ordem pública, cuja incidência na execução independe da vontade das partes. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00771200431102006 - AP - Ac. 4ªT 20081047945 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 12/12/2008)

Recuperação judicial

300. Recuperação judicial. Suspensão da execução. A recuperação judicial não tem o condão de tornar nulos os atos de execução já realizados. Conforme menciona a decisão de fls. 106, a constrição do bem levado à hasta pública foi muito anterior ao deferimento da recuperação judicial. A penhora é ato de constrição que cria vínculo de indisponibilidade do bem para a satisfação do direito do exeqüente, de sorte que o bem penhorado não se submete aos procedimentos da recuperação judicial. Correta a decisão que determinou que tais bens fossem levados à hasta pública. Deverá ser habilitado no concurso de cre-

dores apenas o crédito que eventualmente remanesça à arrematação daqueles bens, caso o valor pago não seja suficiente à satisfação do crédito do reclamante. (TRT/SP - 03276200608602011 - AI - Ac. 6ªT 20080982047 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/11/2008)

FÉRIAS (EM GERAL)

Coletivas

301. Férias coletivas e proporcionais. Novo período aquisitivo. Dedução de valores na rescisão contratual. Ilegalidade. Não observado o cômputo de novo período aquisitivo de férias na época própria para o empregado com período contratual inferior a um ano, deve ser considerada a mera liberalidade do empregador. Não cabe a dedução de valores a título de férias coletivas quando do pagamento das férias proporcionais na rescisão contratual. (TRT/SP - 02539200404302002 - RO - Ac. 3ªT 20080979151 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 18/11/2008)

FGTS

Cálculo

302. Recurso ordinário. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A multa que consta do art. 22, da Lei 8.036/90, diz respeito à mora, pelo não-recolhimento da contribuição no prazo. É sanção pelo descumprimento do preceito legal. Constitui indenização ao próprio Fundo pelo atraso. É infração de natureza administrativa-fiscal. Logo, o beneficiário do recolhimento não é o trabalhador. (TRT/SP - 01937200626202008 - RO - Ac. 11ªT 20080944820 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/10/2008)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

303. Recurso ordinário. Empregado de administradora de cartão de crédito. Inaplicabilidade da Súmula nº 55 do TST. A condição de integrante do mesmo grupo econômico de um banco não torna bancários todos os empregados da empresa coligada. Do mesmo modo, a intermediação de venda de veículos, seguros e consórcios não se caracterizam como atividade bancária ou financeira, ainda que na concretização do negócio haja a intermediação quanto a financiamento feito por instituição bancária. Nos termos do art. 17 da Lei 4.595/64, dentre as condições principais para o funcionamento das instituições financeiras, de acordo com as disposições da Lei da Reforma Bancária, deve-se obter a aprovação prévia do Banco Central para atuar como empresa financeira, o que não se verifica no caso concreto. Convém mencionar, ainda, que as instituições financeiras manuseiam o dinheiro do crédito pessoal através de bancos integrantes do mesmo grupo econômico. Já as administradoras de cartão de crédito emitem faturas, pagáveis em bancos, mesmo quando se trata de renegociação de dívidas e parcelamentos, o que afasta a incidência da Súmula nº 55 do TST. (TRT/SP - 01599200402102000 - RO - Ac. 3ªT 20080764716 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 16/09/2008)

FORÇA MAIOR

Geral

304. . Força maior. Art. 502, da CLT. O descredenciamento de empresa do sistema de transportes públicos não caracteriza força maior, ainda que alheio a sua vontade, pois a concessão para a exploração do serviço depende do cumprimento de requisitos, que uma

vez preenchidos, não significa que a licença seja irrevogável. (TRT/SP - 01645200503502005 - RO - Ac. 3ªT 20080711833 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/09/2008)

305. Despedimento. Força maior. Descredenciamento ou cassação dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte coletivo não é motivo de força maior, nos termos da legislação trabalhista. Trata-se, na verdade, de risco do negócio, que é previsível para a empresa que atua nesta atividade empresarial. Não cabe a alegação da recorrente no sentido de que não concorreu para a dispensa do reclamante, em razão da rescisão contratual com a contratante, pois não restou configurada a força maior argüida pela reclamada. (TRT/SP - 01512200627102000 - RO - Ac. 8ªT 20080824930 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 30/09/2008)

306. Força maior. Força maior não se confunde com o risco do negócio, que é só do empregador, ou seja, qualquer acontecimento que não seja fortuito, entra na esfera jurídica da responsabilidade do empregador. Não demonstrada a ocorrência de força maior ou caso fortuito, resta incabível a aplicação dos arts. 501 e 502 da CLT. (TRT/SP - 01650200627102009 - RO - Ac. 4ªT 20080922842 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 24/10/2008)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

307. Contrato de experiência. Aviso prévio. Estabilidade gestante. Cabimento Não há previsão legal de dação do aviso prévio no contrato de experiência por se tratar de contrato a prazo certo. Entretanto, uma vez concedido o aviso prévio antes do termo final expressa a intenção da reclamada no rompimento antecipado do contrato. A estabilidade provisória da gestante não se aplica ao contrato de experiência, por força do disposto na Súmula 244, III do C. TST, visto que a extinção da relação de emprego no contrato prazo não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (TRT/SP - 00778200631402009 - RO - Ac. 6ªT 20080953039 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 31/10/2008)

GORJETA

Repercussão

308. Gorjetas. O argumento de que é fato público e notório que o pagamento das gorjetas não é obrigatório não induz a mesma conclusão acerca da cobrança da taxa de 10% na nota de serviço. Aliás, referida cobrança é o que ordinariamente acontece, sendo público e notório que poucos são os clientes que se recusam ao pagamento. (TRT/SP - 02860200505902003 - RO - Ac. 12ªT 20080801336 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/09/2008)

GRATIFICAÇÃO

Supressão

309. Recurso ordinário. Gratificação de função. Supressão. A Súmula 372 do C. TST tem por base a manutenção da estabilidade financeira do trabalhador, em face do princípio da irredutibilidade salarial constitucionalmente assegurado (art. 7º, VI, CF). O art. 68, parágrafo único, da CLT ampara a legalidade da reversão do empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, questão que se insere dentro do poder diretivo da empresa, que pode e deve ter liberdade para escolha dos empregados a quem relegar o efetivo exercício de função de confiança. No entanto, caso a

reversão em comento atinja empregado com mais de 10 anos no exercício da função comissionada e não esteja amparada em justo motivo, o princípio constitucional de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF) e de preservação da estabilidade financeira do empregado devem ser respeitados. (TRT/SP - 00432200607802005 - RO - Ac. 12ªT 20080904640 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/10/2008)

GREVE

Configuração e efeitos

310. Demissão em massa. Ausência de previsão de meios de pagamento das verbas trabalhistas devidas. A intrincada questão da dispensa coletiva encontra-se ainda em discussão não apenas em nosso país, mas também em nível internacional, mormente considerando-se que, no atual estágio da economia globalizada, a busca de proteção ao trabalhador contra toda dispensa injustificada, através da imposição de limites ao direito potestativo do empregador de rescisão contratual, torna-se uma preocupação constante. Sendo assim, se a demissão em massa, por si só é um grave problema social a ser examinado pelo Poder Judiciário, com mais razão se essa demissão em massa for realizada de forma negligente e sem qualquer previsão de meios de pagamento das verbas trabalhistas. Neste caso, o problema social fica exponencializado, e, em conseqüência, essa demissão deve ser peremptoriamente coibida pela Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 20252200800002000 - DC01 - Ac. SDC 2008002843 - Rel. Vania Paranhos - DOE 26/11/2008)

311. Greve e abuso de tal direito são conceitos indissociáveis. Para que se configure a abusividade é preciso que haja a efetiva eclosão do movimento paredista. Não exercido o direito de greve, não há possibilidade jurídica de ser analisada a questão do abuso de direito não exercido. (TRT/SP - 20242200800002004 - DC01 - Ac. SDC 2008002827 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 21/11/2008)

Legalidade

312. Dissídio coletivo de greve. Celebração superveniente de acordo coletivo quanto às cláusulas sociais. Extinção do feito sem resolução do mérito no tocante às correspondentes reivindicações (cláusulas sociais). Manutenção da controvérsia apenas quanto ao reajuste salarial. Sobrevindo no curso da ação, acordo coletivo celebrado entre as partes, colocando fim à questão das cláusulas sociais, o dissídio coletivo deve ser extinto sem resolução do mérito no tocante às correspondentes reivindicações (cláusulas sociais). Remanesce exercitável, contudo, o poder normativo do Tribunal no tocante à única questão de conflito entre as partes, qual seja a alusiva ao reajuste salarial. Dissídio coletivo de greve extinto sem resolução do mérito no tocante às cláusulas sociais, e com resolução do mérito no tocante ao reajuste salarial. Greve declarada não-abusiva. (TRT/SP - 20165200800002002 - DC01 - Ac. SDC 2008002789 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 21/11/2008)

313. Movimento de trabalhadores visando melhorias de condições de trabalho. Legalidade. O movimento de trabalhadores, almejando melhores condições laborais, é tratado pelo ordenamento jurídico como direito e garantia fundamental, independentemente da forma como expressado. Inteligência dos arts. 5º, IV, VI e IX e 9º, da CF. Justa causa inexistente. (TRT/SP - 01860200702202001 - RO - Ac. 9ªT 20080768347 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/09/2008)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

314. Acordo superveniente. Decisão homologatória de acordo anterior substituída. Recurso ordinário. Interesse processual em recorrer. Ausência. Pressuposto subjetivo. Não-conhecimento. Voltando-se o recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo que foi substituída por nova decisão homologatória em função do aperfeiçoamento de nova avença entre os litigantes, no curso de fase executória, tendo deixado a primeira de existir no mundo jurídico, revela-se ausente o interesse processual em recorrer, tratando-se de pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal, pelo que não pode o recurso ordinário interposto ser conhecido. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 02041200238302001 - RO - Ac. 5ªT 20080916168 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 31/10/2008)

HONORÁRIOS

Advogado

315. Honorários advocatícios. Substituição por perdas e danos ao ter a parte que contratar um advogado. Indevida indenização. O pagamento com despesas de advogado, perdas e danos com base no Código Civil (art. 404) é tese de ser rejeitada, porque não tem amparo na legislação trabalhista e inaplicável no Processo do Trabalho, uma vez que busca o autor a substituição dos honorários advocatícios pelas perdas e danos ao ter de contratar um advogado, o que também não tem lógica nem fundamento jurídico porque não estava o recorrente obrigado a tanto, ante as leis protetivas do empregado nessa matéria, sem gastos específicos com serviços advocatícios. (TRT/SP - 00609200706402001 - RO - Ac. 4ªT 20080767375 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 12/09/2008)

316. Honorários advocatícios. Advocacia 'em causa própria'. Pedido com fundamentação no art. 404, do Código Civil. Improcedência. Não faz jus aos honorários o advogado que, exercendo advocacia em causa própria, baseia seu pedido no art. 404, do CC, pois tal dispositivo trata de ressarcimento de danos e dispêndios experimentados pela parte, ao acessar o Poder Judiciário, o que, notadamente, não ocorre com o reclamante. Recurso ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00860200844702004 - RS - Ac. 12ªT 20080903783 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/10/2008)

317. Não é possível ao Juízo atribuir o ônus de pagamento pela empresa de valores pactuados entre reclamante e seus antigos patronos, por intermédio de contrato particular de honorários advocatícios. O caso não retrata retenção de honorários advocatícios em face de contrato, de verba que seria paga ao reclamante. (TRT/SP - 00412200304802000 - AP - Ac. 3ªT 20080905123 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 21/10/2008)

Perito em geral

318. Justiça gratuita. Honorários periciais. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e, sucumbente quanto aos honorários periciais, fica o mesmo isento do recolhimento deste encargo, que será suportado pelos cofres públicos da União, com os procedimentos previstos no Provimento GP/CR nº 4/2007 do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 01675200244602005 - RO - Ac. 8ªT 20080666307 - Rel. Silvia T. de Almeida Prado - DOE 07/10/2008)

319. Perícia. Ônus do pagamento em razão dos honorários. Ainda que o resultado aferido pela perícia esteja mais próximo do valor apontado pela empresa, tal fato não a isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito. Não se pode olvidar que a

causa material que ensejou a realização do laudo técnico, foi a inadimplência do empregador. Viável juridicamente seria a pretensão da empresa apenas para o caso de liquidação negativa, pois aí não haveria qualquer valor a ser pago ao empregado, sendo este, então, sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP - 00009200107702004 - AP - Ac. 6ªT 20081084956 - Rel. Valdir Florindo - DOE 19/12/2008)

HORÁRIO

Compensação em geral

320. Banco de horas. Validade. A previsão em norma coletiva por si só é insuficiente para autorizar a flexibilização da jornada, sendo imprescindível, também, a existência de instrumento escrito de contabilização das horas. Este instrumento deve possuir riqueza de detalhes quanto aos horários tidos por flexíveis e de como será a compensação, sem o que não é possível considerar como correta a existência do 'banco de horas'. Provimento parcial ao recurso. (TRT/SP - 01390200506802001 - RO - Ac. 12ªT 20081094498 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/12/2008)

321. Acordo individual de compensação de horas. Validade. Acordo de compensação de horas que não extrapola o limite de 44 horas semanais, nem de 10 horas diárias, é perfeitamente válido. Entendimento consolidado na Súmula nº 85 do C. TST. (TRT/SP - 01692200746402009 - RS - Ac. 6ªT 20080773847 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 12/09/2008)

322. Princípio da primazia da realidade. No Direito do Trabalho (e processo respectivo) deve prevalecer sempre o primado da realidade fática sobre a mera formalidade documental que não espelha a chamada 'verdade real'. Em assim sendo, não possui validade jurídica acordo compensatório de horas (firmado na admissão) que estabelece jornada semanal de 36 horas, quando a provas dos autos indica que a real jornada semanal sempre foi de 30 horas. Portanto, é mesmo nula (CLT, art. 9º - o chamado 'núcleo duro' e 468) a pretendida alteração da jornada semanal em mais 6 horas, resultando na correta restituição da quantia descontada (a título de 'faltas') pela justa recusa da trabalhadora em cumprir mais horas semanais do que fazia desde a admissão. (TRT/SP - 01468200705102008 - RS - Ac. 5ªT 20080843985 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 26/09/2008)

323. Banco de horas. Necessidade de previsão em norma coletiva e de instrumento escrito de contabilização. Para que se comprove a adoção de um 'banco de horas' como sistema compensatório, é necessário, além da previsão em instrumento coletivo, que se tenha estabelecido precisamente o período em que se daria a compensação, bem como que venha aos autos o documento físico que retrate o referido 'banco de horas', registrando a contabilização das horas 'trabalhadas'. (TRT/SP - 01833200505402001 - RO - Ac. 2ªT 20080908971 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 21/10/2008)

HORAS EXTRAS

Habitualidade

324. Repercussão das horas extras nas verbas contratuais. Conceito de habitualidade. A construção jurisprudencial em torno da repercussão das horas extras nas verbas contratuais assenta-se no princípio jurídico da estabilidade remuneratória, pela habitualidade no gozo de determinado padrão sócio-econômico que acarreta à pessoa do empregado e seus familiares. Portanto, o conceito jurídico de habitualidade não possui o espectro limitativo que procura fazer crer o inconformismo recursal, bastando para sua ocorrência venha a repercutir no padrão de vida do trabalhador e familiares, como no caso vertente re-

percutiu. (TRT/SP - 01167200707402008 - RO - Ac. 6ªT 20080988274 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 14/11/2008)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

325. Recurso ordinário. Imposto de renda. Princípio da progressividade. Recolhimento sobre a totalidade dos valores pagos. O § 2º, do art. 46 da Lei 8.541/92, determina que seja observada a tabela vigente no mês de pagamento quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação de tabela progressiva. Os contribuintes que se encontram em situação equivalente são todos os reclamantes que recebem seus rendimentos em cumprimento de decisão judicial, sendo que a época própria para o recolhimento é o levantamento do crédito. Destarte, a retenção deve ser efetuada sobre o total do crédito dos reclamantes. A determinação de recolhimento dos descontos fiscais sobre a totalidade dos valores pagos nestes autos não implica em violação ao princípio da progressividade pois o fato gerador no caso do imposto de renda é o pagamento dos valores decorrentes dos títulos salariais reconhecidos na sentença judicial. (TRT/SP - 01242200344102009 - RO - Ac. 12ªT 20080831944 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/10/2008)

326. Incidência do imposto de renda sobre os juros. O imposto de renda incide sobre o principal e a correção monetária. Os juros são rendimento do capital e têm a incidência do imposto de renda (art. 55, XIV do RIR). O imposto de renda incide não só sobre os juros, mas também sobre os rendimentos, inclusive a correção monetária (art. 56 do RIR). Incidirá o imposto de renda de acordo com o que a lei definir como rendimento. (TRT/SP - 01581199605502005 - AP - Ac. 8ªT 20080825316 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/10/2008)

327. Imposto de renda. Juros de mora. O imposto de renda incide sobre os juros de acordo com a previsão do art. 56 do Decreto 3000/99, exceção feita aos juros compensatórios ou moratórios correspondentes a parcelas isentas ou não tributáveis, ao teor do art. 55, XIV, do mesmo Decreto 3000/99, este que regulamentou a Lei 7.713/88, a qual em seu art. 12 dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente. A Lei 8.541/91, que não revogou a anterior 7.713/88, em seu art. 46, § 1º, de modo apenas complementar ao conteúdo do referido art. 12, apontou que também não necessitavam ser somados, a fim de formar o total de rendimentos acumuladamente recebidos em ação judicial, para fins de incidência de imposto de renda - ou seja, não eram tributáveis - os honorários advocatícios pagos em referida ação (inciso II), os juros e indenizações por lucros cessantes que nela fossem quitados (inciso I) e os honorários de engenheiros, médicos, contadores, peritos, leiloeiros, etc. (inciso III). Referido inciso II não foi expresso aos juros de mora sobre a generalidade dos títulos da condenação, tendo excepcionando somente no tocando ao lucro cessante, dispondo em acréscimo ao contido no art. 12 da Lei 7.713/88, não em colisão. (TRT/SP - 00710199305502005 - AP - Ac. 10ªT 20080762047 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 16/09/2008)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

328. Adicional de insalubridade Incidência. Com o advento da Súmula Vinculante nº 4, editada em 30 de abril de 2008, pelo E. STF, vetando o uso do salário mínimo como indexador de base de cálculo de qualquer vantagem de assalariado, torna-se inquestionável que o adicional de insalubridade, no percentual fixado, incide sobre o salário do obreiro. Recurso ordinário do laborista a que, no particular, se dá provimento. (TRT/SP -

02346200531602004 - RO - Ac. 11ªT 20080852003 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 14/10/2008)

329. Súmula Vinculante nº 4 do STF. Vedação de fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade vinculado ao salário mínimo. Aplicação, por analogia, do percentual previsto no art. 193, da CLT, que trata da periculosidade, por força do art. 8º, da CLT. Julgamento conforme. Embargos de declaração negado. A edição da Súmula Vinculante nº 4, do TST, tornou, insubsistente, parcialmente, o disposto no art. 192, da CLT, que prevê a base de cálculo do adicional de insalubridade. Subsiste o direito ao adicional, em si considerado, mas a sua base de cálculo não encontra sustento. De modo que ante a ausência de norma reguladora, o art. 8º, da CLT, autoriza o juiz julgar por analogia. Assim, no julgamento, foi aplicado, por analogia, a base de cálculo prevista no art. 193 da CLT, que trata do adicional de periculosidade. Até porque onde há a mesma razão (trabalho em condições adversas) igual deve ser a solução. (TRT/SP - 00014200344502007 - RO - Ac. 6ªT 20080899336 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/10/2008)

330. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de reajustes e obrigações, o que afasta a sua utilização como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Com efeito, desde a promulgação da Carta Magna de 1988, o art. 192 da CLT, na parte que se refere à base de incidência, tornou-se inconstitucional, restando tacitamente revogado, no particular. É o que se observa pela mera leitura do art. 7º, inciso XXIII, da CF, restando clara nesse dispositivo, a intenção do legislador constituinte de reparar o trabalhador pelo comprometimento paulatino de sua higidez ocasionado pelo trabalho em condições insalutíferas. Tanto assim que a Constituição estipula adicional de remuneração (e não de salário mínimo) para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Estes aspectos, harmonizados com o disposto no inciso IV do art. 7º, que veda a vinculação ao mínimo, e o inciso XXII, que preceitua a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, certamente inspiraram o padrão interpretativo capturado pela recente 4ª Súmula Vinculante do E. STF: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". A liminar que cancela parcialmente a Súmula nº 228 do C. TST não muda os parâmetros de interpretação da questão, até porque o conceito de salário base se extrai da Lei (art. 457, CLT). Todavia, *in casu*, o autor, em sede de apelo, restringiu seu pedido, requerendo que o título em questão fosse calculado sobre o piso normativo, que servirá assim, de base de cálculo do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00493200725302003 - RO - Ac. 4ªT 20080983493 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/11/2008)

331. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. A Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 02477200402602003 - RO - Ac. 1ªT 20080807547 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 07/10/2008)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**Configuração**

332. Insalubridade. Agentes biológicos. O serviço de limpeza em sanitários não implica o pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que o trabalhador não manipula dejetos, que são automaticamente enviados para o esgoto pelo sistema de válvulas ou de pressão da água. No mais, a limpeza do vaso é feita com vassouras e desinfetantes, tal como se faz em qualquer residência. E, por fim, vale lembrar que o Anexo 14 da NR 15, ao especificar as atividades que envolvem agentes biológicos, refere-se, tão somente - no que pode referir-se à limpeza de sanitários - ao trabalho em contato permanente com esgotos (galerias e tanques), que nada tem a ver com os serviços de limpeza prestados em terminal rodoviário. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00403200700702007 - RO - Ac. 11ªT 20081005665 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/11/2008)

333. Adicional de insalubridade. Não reconhecimento. Os produtos descritos no laudo técnico como ensejadores da insalubridade são produtos de uso doméstico rotineiro, vendidos em supermercados sem qualquer restrição, sendo certo que as precauções e recomendações de uso são comuns a todos os produtos de limpeza. Destaca-se que a atividade da reclamante resumia-se à arrumação e limpeza dos apartamentos da colônia de férias, de modo que o uso dos produtos dava-se em proporções domésticas, o que lhes retira a nocividade. (TRT/SP - 20000204549 - RO - Ac. 3ªT 20080871652 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 14/10/2008)

Perícia

334. Adicional de insalubridade. O obreiro, que trabalhava na antiga Febem, não tem direito ao adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos, mormente quando se considera a comprovação pericial de que os internos não possuíam, necessariamente, as doenças alegadas na reclamação, o que afasta o permanente contato com supostos agentes agressivos. (TRT/SP - 00809200505102006 - RO - Ac. 12ªT 20080801263 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/09/2008)

335. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Labor desenvolvido em lar de idosos. Trata-se a reclamada de um lar de idosos, os quais são normalmente acometidos por doenças ocasionadas pela própria idade avançada tais como as descritas no laudo pericial (esclerose, mal de Alzheimer, hipertensão arterial, osteoartrose, derrame, infarto, etc.), sendo certo que, em caso de serem acometidos por doenças infecto-contagiosas são eles removidos para um hospital, conforme esclareceu o próprio *expert*. Não se nega a possibilidade da reclamante ter tido contato com idosos portadores de doenças infecto-contagiosas até a sua remoção para um hospital. Todavia, não se desincumbiu a recorrente do ônus de comprovar que tais contatos foram freqüentes, habituais e contínuos, presumindo-se que os mesmos deram-se de forma eventual, não ensejando a percepção de adicional de insalubridade. (TRT/SP - 01712200608102003 - RO - Ac. 12ªT 20080780789 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/09/2008)

Periculosidade

336. Adicional de periculosidade. Hipótese de relação jurídica continuativa. O adicional de periculosidade foi deferido sobre a totalidade do tempo, entendida tal situação como aquela em que o risco de um acidente é sempre iminente, não podendo ser previsto. Em razão da atividade exercida pelo reclamante remanescente ser perigosa (eletricário), em contato com energia elétrica e com acesso em área de risco, tem-se que o risco é impen-

dente, podendo ocorrer a qualquer momento, de modo que o adicional é devido enquanto perdurou a relação de emprego, por se tratar de hipótese de relação jurídica continuativa, não modificada por situação de fato ou de direito. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00400199302002007 - AP - Ac. 3ªT 20080872071 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 14/10/2008)

337. Adicional de periculosidade. Índice inferior ao legal. Pactuação em instrumento normativo. Validade. A Constituição Federal de 1988 trouxe à ordem jurídica trabalhista brasileira maior possibilidade de flexibilização, permitindo, inclusive, a redução salarial, desde que por intermédio da negociação coletiva, como dispõe expressamente o art. 7º, em seu inciso VI. O art. 195, § 1º, da CLT, por sua vez, já permitia ao sindicato intentar reclamatória visando à apuração da condição perigosa ou insalubre em ambiente de trabalho. A conjugação dos dispositivos legais em tela e a natureza salarial do adicional de periculosidade revelam a possibilidade de a empresa e o sindicato dos trabalhadores pactuarem o pagamento do referido adicional de forma parcial, considerando os parâmetros estabelecidos na transação havida. Válidos, portanto, os termos do acordo firmado em dissídio coletivo, onde restou estipulado que o percentual a ser aplicado seria 22,5%. (TRT/SP - 01612200303302000 - RO - Ac. 3ªT 20080938110 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 04/11/2008)

Risco de vida

338. Adicional de risco. Integração. O adicional de risco recebido pelo obreiro visa a contraprestação do labor em condições de risco, o qual não cessa após expirada a jornada contratual, daí sua integração ao salário para efeito de cálculo das horas extras e demais verbas contratuais e legais. Ademais, a cláusula convencional nada dispõe sobre a natureza jurídica do referido adicional, sendo que o fato de ter origem negociada não o libera da observância da devida integração salarial, sob pena de malferir a lógica jurídica, dada a sua habitualidade. A atual e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, é no sentido de que as verbas pagas habitualmente, independentemente da qualidade da norma que as instituiu, configuram gratificações ajustadas e têm natureza salarial, *ex vi* do art. 457, § 1º da CLT e Súmula 264 do C. TST. (TRT/SP - 02115200708902008 - RO - Ac. 11ªT 20080743751 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 16/09/2008)

JORNADA

Alteração

339. Jornada móvel e variável. Invalidez. É inválida a 'jornada móvel e variável' porque sujeita ao inteiro alvedrio da empresa a estipulação unilateral da quantidade de horas de labor diário que apenas a ela interessa. (TRT/SP - 00306200530202005 - RO - Ac. 3ªT 20080861983 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 07/10/2008)

Intervalo legal

340. A jornada da recorrente, que exerce atividade de rotina bancária, é de 6 horas, e o intervalo, para esta jornada reduzida, é de 15 minutos (§ 1º do art. 224 da CLT). Assim sendo, não há amparo legal para a postulação de haver como extras os 45 minutos faltantes para completar 1 hora, ainda que habitualmente extrapolada a jornada, que pressupõe, como condição *sine qua non* para o incremento de horas extras pela ausência de intervalo, a jornada ordinária de 8 horas. Nego provimento ao recurso. (TRT/SP - 02044200403502009 - RO - Ac. 9ªT 20080769297 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 19/09/2008)

341. Horas extras. Intervalo. Se a jornada legal é estabelecida em 6 horas, somente se pode exigir o intervalo de 15 minutos, mesmo havendo horas extras habitualmente. A duração do intervalo é prefixada em função da jornada contratual. (TRT/SP - 00220200543202002 - RO - Ac. 3ªT 20080746386 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 09/09/2008)

Intervalo violado

342. Não existe obrigatoriedade de registro diário dos horários de início e término do intervalo de refeição nos controles de jornada. O art. 74 da CLT fixa apenas obrigação de anotação dos horários de entrada e saída, "devendo haver pré-assinalação do período de repouso". Na falta da pré-assinalação legalmente prevista, comete o empregador infração administrativa. O ônus de provar que não era respeitado o intervalo legal é do autor da ação. (TRT/SP - 01207200407402009 - RO - Ac. 3ªT 20080845228 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/10/2008)

Mecanógrafo e afins

343. Categoria profissional. Operadores de telemarketing. Telefônicos. A categoria profissional dos operadores não se confunde com a dos telefônicos. Estes desempenham funções específicas limitadas a serviços de estabelecimento, manutenção e corte de ligações telefônicas. Já os operadores de telemarketing atuam em funções mais elaboradas, para as quais o estabelecimento de uma ligação telefônica é um mero passo. Importante é o que vem depois, ou seja, o contato com os clientes, consumidores, para as inúmeras tarefas em que se desdobram suas atividades, sejam elas de vendas (convencimento do consumidor), atendimento de pedidos (conversão de uma venda), atendimento de reclamações (fornecimento de informações e registro de queixas). Além disso, as funções desempenhadas estão em conformidade à atividade preponderante da empresa. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02507200503602000 - RO - Ac. 12ªT 20080903864 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/10/2008)

Revezamento

344. Turnos ininterruptos de revezamento. As sucessivas alterações no horário de trabalho do empregado, para atender as necessidades do empregador, com o cumprimento de jornada nos três turnos de trabalho, também autoriza a redução de que trata o art. 7º, XIV, CF, pois se revela até mais prejudicial do que a situação em que o empregado sabe, de antemão, que o revezamento será semanal ou quinzenal. (TRT/SP - 00301200300502005 - RO - Ac. 12ªT 20080801360 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/09/2008)

345. Regime de compensação de horas (12x36). Adicional noturno. Compatibilidade. O labor em 12 horas consecutivas por 36 horas de descanso é um regime de compensação contratualmente fixado com amparo na Constituição Federal (art. 7º, XIII). E, como tal, não se incompatibiliza com a proteção do trabalhador, quer no que tange ao limite de proteção da jornada, quer no que tange à proteção especial que é conferida à jornada noturna pelo art. 7º, inciso IX da CF e art. 73 da CLT. Adicional noturno devido. (TRT/SP - 02585200734102006 - RO - Ac. 9ªT 20080788755 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 26/09/2008)

Sobreaviso. Regime (de)

346. Sobreaviso. A caracterização do sobreaviso depende da limitação do direito de ir e vir do obreiro. (TRT/SP - 01660200505502008 - RO - Ac. 3ªT 20080872586 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 28/10/2008)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

347. Jornalista. Inaplicabilidade do inciso II, do art. 62 da CLT. Regulamentação específica. Não há que se falar em cargo de confiança do jornalista, para excluí-lo da jornada reduzida, pois a matéria é tratada especificamente pelo art. 306 da CLT. (TRT/SP - 02812200507902000 - RO - Ac. 6ªT 20080821485 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 26/09/2008)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

348. Confissão *ficta*. A ausência da reclamada à audiência em que deveria ser interrogada importa confissão *ficta* quanto aos fatos alegados pelo autor (Súmula 74. I, TST). Todavia, o julgador não é obrigado a contentar-se com os poucos elementos que a confissão *ficta* lhe oferece para decidir, notadamente quando as questões postas em Juízo requeiram indagação mais ampla e aprofundada, como ocorre com a justa causa e com o dano moral, que envolvem diretamente a dignidade da pessoa humana do empregado. Assim, a *ficta confessio* não implica vedação ao juiz de realizar instrução processual, mormente porque o art. 765 da CLT lhe concede amplo poder na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da demanda. (TRT/SP - 02255200501502008 - RO - Ac. 12ªT 20080727551 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/09/2008)

349. Recurso do reclamante. Modalidade de dispensa. A subtração da folha de escala de trabalho configurada a falta grave, por mácula a fidúcia exigida para a manutenção do contrato de trabalho. Assim, não há falar que a atitude se justifica como exercício regular do direito para comprovar a existência de horas suplementares não quitadas. Horas extras. Não tendo o recorrente se desvencilhado do ônus da prova quanto à invalidade das folhas de escala de portaria colacionadas com a defesa, da existência de labor extraordinário e da irregular concessão do intervalo intrajornada, os elementos trazidos aos autos pela reclamada convencem de que não houve prestação de serviço sem remuneração respectiva. Recurso da reclamada. Vale-transporte. Não demonstrada pela reclamada a renúncia ao vale-transporte e não havendo alegação de que a distância existente entre a residência do trabalhador e da sede da empresa não justificaria o fornecimento do benefício discutido, nem tampouco que este eventualmente utilizava outro meio de transporte que não o coletivo, não merece reforma a r. sentença que acolheu o pedido no particular. Ofícios. A comunicação a outros órgãos públicos, de eventuais irregularidades na contratação e utilização da mão-de-obra, é ato que se insere no poder-dever de polícia do processo, que se reconhece ao Juízo. De outro lado, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal tem arrimo no crime previsto no art. 203 do C. Penal que tem como tipo penal a frustração, mediante fraude, de direito assegurado pela legislação trabalhista, que é a hipótese dos autos. (TRT/SP - 00211200837102009 - RS - Ac. 2ªT 20080969717 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/11/2008)

350. Execução. Expedição de ofício. Pode o juiz indeferir pedido de expedição de ofício se demonstrado nos autos que a providência será inócua. (TRT/SP - 02505198144302003 - AP - Ac. 3ªT 20080872667 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 28/10/2008)

351. Instrução. Provas. É dever do Juiz determinar a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos (CPC, 130). Ao encerrar a instrução o juiz atesta que o processo

está pronto para o julgamento. Dizer na sentença que há falta de prova, sem que se tenha determinado a sua produção, é evidente contradição da intenção da busca da verdade real. (TRT/SP - 00652200604802007 - RO - Ac. 6ªT 20081030023 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/11/2008)

JUROS

Cálculo e incidência

352. Frutos percebidos pela posse de má-fé. Inexistência de previsão legal. Todas as penalidades aplicáveis empregadores descumpridores das normas trabalhistas, bem como todas as reparações pecuniárias devidas aos empregados, estão expressamente disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho e nas legislações esparsas, inexistindo previsão legal a respaldar a pretensão da obreira em receber restituição relativa aos propalados frutos financeiros percebidos pela posse de má-fé, sobretudo condicionada às questões dirimidas apenas nesta seara judicial. Afastada a hipótese prevista no art. 1216, do Código Civil. (TRT/SP - 00633200604602008 - RO - Ac. 9ªT 20080768231 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/09/2008)

353. Retenção fiscal sobre juros. Isenção legal quando estes decorrem de verbas isentas ou não tributáveis. A retenção fiscal incide sobre o total da condenação, com inclusão dos juros previstos no inciso I do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Porém, não há incidência do imposto sobre os juros decorrentes de rendimentos isentos ou não tributáveis, segundo regra expressa do art. 55, inciso XIV, parte final, do Decreto 3.000 (RGIR). (TRT/SP - 00160200700802003 - RO - Ac. 9ªT 20080833416 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 03/10/2008)

JUSTA CAUSA

Concorrência desleal

354. Justa causa. Concorrência com a empregadora. Prática desleal. Bem mais que o fato de o reclamante e outros empregados da reclamada constituírem empresa para concorrer com a reclamada no mesmo ramo de mercado, *in casu*, o que tornou a prática manifestamente desleal foi a forma como procederam para obter trabalho junto a cliente com o qual a empregadora estava negociando, oferecendo orçamentos menores para captar o serviço, traindo assim, a confiança investida pela 1ª ré, com a qual firmaram os contratos de trabalho. Além disso, o reclamante e colegas passaram a prestar serviços para a outra empresa enquanto ainda vigiam seus pactos laborais, deixando a reclamada à espera da prestação laboral junto a outro cliente, sem procederem a qualquer prestação de contas. Caracterizada, nas circunstâncias, a hipótese de quebra da fidelidade por concorrência desleal, capitulada no art. 482, c, da CLT, autorizadora da dispensa por justa causa. (TRT/SP - 02574200506302007 - RO - Ac. 4ªT 20080978899 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/11/2008)

Desídia

355. Justa causa. Falha do empregado constatada em apuração minuciosa reputada como falta grave, autoriza a dispensa motivada, uma vez que o empregado já teve outras punições anteriores ao longo do pacto laboral. A conduta porém, não pode ser enquadrada como mau procedimento, pois não comprovada má-fé ou tentativa de obter qualquer tipo de vantagem do empregador, mas desídia no cumprimento de suas atribuições, hipótese descrita na alínea e do art. 482 da CLT. Recurso improvido, e determinada a alteração da fundamentação legal para a dispensa. (TRT/SP - 02684200504902002 - RO - Ac.

11ªT 20080647167 - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 23/09/2008)

356. Justa causa. Prova robusta. Desídia grave. Configurada a justa causa na medida em que o reclamante confessou que arrombou o armário de um colega, mediante uso de ferramenta, para utilizar o aparelho de TV que se encontrava guardado, trancado a chave. Ainda que se admita que ouvir rádio e/ou assistir programas de televisão possam configurar procedimentos comuns nas atividades de portaria, especialmente se foram tacitamente admitidos pelo empregador, deve ser ressalvado que o autor era vigia noturno e realizava rondas, sujeito ao cumprimento de tarefas dinâmicas, as quais, pela sua própria natureza, são incompatíveis com o ato de assistir à TV, denunciando negligência na prestação de serviços. A conduta praticada pelo empregado, no sentido de violar o armário de outrem, interfere substancialmente na imprescindível confiança que deve permear a relação empregatícia, pois além da apropriação indevida do aparelho, o direito à privacidade daquele que teve o armário violado foi ostensivamente afrontado. Configurada, no presente caso aquela situação denominada por parte da doutrina como desídia grave, consubstanciada em ato único, impactante o suficiente para atrair a punição máxima prevista na legislação trabalhista, sendo mesmo indevidas as verbas rescisórias pretendidas. (TRT/SP - 00994200629102005 - RO - Ac. 4ªT 20080918802 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 24/10/2008)

357. Recurso ordinário. Justa causa. Desídia. Faltas justificadas. Não se caracteriza a desídia quando a maioria das faltas do reclamante é justificada por atestado médico, principalmente quando a doença é comum entre os trabalhadores da profissão do obreiro, pois não se configura o dolo ou culpa necessários para caracterização da justa causa. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01866200708502001 - RO - Ac. 4ªT 20081002461 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 28/11/2008)

Improbidade

358. Improbidade. Passado ilibado. Irrelevância. Passado funcional ilibado do empregado não é suficiente para impedir a rescisão por justa causa baseada em ato de improbidade, vez que a confiança perdida, diante do ato ímprobo, não se recompõe. Recurso do empregado desprovido. (TRT/SP - 03661200608702002 - RO - Ac. 3ªT 20080746750 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 09/09/2008)

359. Justa causa. Ato de improbidade. Cediço a jurisprudência no sentido de que a justa causa, como pena máxima que autoriza a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, deve ser robustamente provada, por ato do empregado que viole obrigação legal ou contratual e ser de efetiva gravidade a ponto de tornar a continuidade do vínculo de emprego indesejada ao empregador. Na hipótese, a extinção por justa causa teria ocorrido por improbidade (art. 482, alínea a, da CLT), que pressupõe desonestidade. Indenização por dano moral. A ofensa à esfera moral do indivíduo, afetando-o sensivelmente em relação à vida social e profissional exige a devida reparação compensatória. (TRT/SP - 00815200847202000 - RS - Ac. 2ªT 20080908807 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 21/10/2008)

Incontinência de conduta e mau procedimento

360. Recurso ordinário. Dispensa por justa causa. Empregado que utiliza-se de terminal de computador da empresa para acessar sítios eletrônicos de conteúdo pornográfico durante o horário de trabalho. O terminal de computador é uma ferramenta de trabalho disponibilizada pelo empregador aos seus empregados para o bom desempenho de suas atividades laborais. A utilização de terminal do computador da empresa para acessar sítios

tios eletrônicos de conteúdo pornográfico configura desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia. O empregado que assim procede ofende ao decoro próprio de um saudável meio ambiente de trabalho, além de quebrar a fidúcia indispensável à manutenção do liame empregatício. A gravidade da conduta do empregado justifica a rescisão contratual com base na alínea *b* do art. 482 da CLT. (TRT/SP - 00186200607702005 - RO - Ac. 12ªT 20080904607 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/10/2008)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

361. Litigância de má-fé. Desconhecimento de fatos pelo preposto não caracteriza ausência de lealdade ou boa-fé processual, havendo consequência processual própria para a conduta evasiva. Não há dispositivo legal que obrigue a parte a fazer declarações que vão de encontro a seu próprio interesse, até porque o depoimento pessoal é meio de prova, ao dispor da parte adversa para obtenção de confissão real. Art. 17/II e 343/§2º/CPC e 843/§1º/CLT. (TRT/SP - 02599200747102000 - RO - Ac. 7ªT 20080877642 - Rel. Cátia Lungov - DOE 10/10/2008)

362. Litigância de má-fé. Configuração. Simples desencontro de informações entre a petição inicial e as declarações do reclamante em depoimento pessoal não configuram má-fé processual. Deve-se ponderar que o reclamante, pessoa simples que freqüentemente é, pode formular afirmações que destoam da exordial, sem que por isso esteja faltando com a verdade, podendo antes dar-se o contrário. A má-fé exige outros elementos, não a candura da parte. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00576200602502006 - RO - Ac. 12ªT 20080832487 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/09/2008)

363. Multa por litigância de má-fé e assistência judiciária. Impertinência. A natureza punitiva e personalíssima da cominação legal prevista no art. 18 do CPC, não é mitigada pela Lei 1.060/50. O art. 3º da indigitada lei é taxativo e vislumbra somente hipóteses onerosas próprias do rito processual. Qualquer ato atentatório ao bom andamento processual, que possa macular a atividade jurisdicional e o fim social a que se destina, deve ser punido com os rigores da lei. (TRT/SP - 00907200807202007 - RO - Ac. 8ªT 20080959541 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/11/2008)

364. Litigância de má-fé. Procrastinação do feito. Recursos interpostos na fase de conhecimento por advogado sem poderes nos autos. O advogado que subscreveu as razões de recurso de revista e minuta de agravo de instrumento não tinha procuração nos autos. Porém, a falha na representação processual não foi constatada pelos órgãos competentes para a análise de tais recursos, que também não emitiram qualquer Juízo quanto à utilização de apelos visando procrastinar o andamento do feito. Portanto, não cabe ao Juízo da execução ressuscitar a questão. Ademais, o Juízo de origem acatou a tese de nulidade por ausência de intimação da empresa para impugnar os cálculos apresentados pelo agravado, o que revela contradição para a imposição de indenização por litigância de má-fé. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01301199607002001 - AP - Ac. 10ªT 20080868767 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 14/10/2008)

365. INSS. Litigância de má-fé. Recurso despropositado. A alegação recursal e no sentido de que a discriminação das verbas pagas deve ser desconsiderada, por ser incompatível com o não reconhecimento do vínculo de emprego é temerária e afronta a realidade dos autos, que incontroversamente sequer pretendeu o reconhecimento de vínculo de emprego, conforme se denota dos pedidos elencados na prefacial. Diante de tais fatos, entende-se que a autarquia federal litiga com ampla má-fé, ao deduzir pretensão contra incontro-

verso, alterando a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário e provocando incidente manifestamente infundado, ao interpor o presente recurso, incidindo à espécie o comando incerto no art. 17, incisos I, II, IV, V e VI do CPC, motivo pelo qual é condenada a pagar ao autor e à segunda reclamada, em partes iguais, multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenizá-los no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor do acordo firmado, igualmente rateados em partes iguais entre o reclamante e a segunda reclamada, nos termos do art. 18 do CPC. (TRT/SP - 01790200643402003 - RO - Ac. 4ªT 20080870982 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

366. Mandado de segurança. Litisconsorte. Citação. Ausência. Extinção do feito. Tendo sido assinado prazo ao impetrante para preparo da citação editalícia do litisconsorte para, querendo, manifestar-se sobre a impetração do remédio heróico, citação essa requerida pelo próprio impetrante, bem como tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo fixado para o aludido preparo, tem-se que, nos termos do art. 267, incisos III, primeira parte, e IV, ambos, do CPC, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, necessários ao regular desenvolvimento do feito, pelo que, nos termos daqueles mesmos dispositivos de lei é de ser extinta a presente ação mandamental, sem resolução do mérito. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 12138200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2008020221 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/10/2008)

367. Mandado de segurança. A suspensão do curso de processo administrativo fere direito da empregadora de apurar as irregularidades ocorridas, direito este advindo do seu poder de direção e administração. Concedida a segurança. (TRT/SP - 11129200800002008 - MS01 - Ac. SDI 2008023271 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 05/11/2008)

368. Agravo regimental. Mandado de segurança. Cabimento. A flexibilização que autoriza o cabimento de mandado de segurança mesmo quando o ato seja passível de recurso próprio se dá em hipóteses excepcionais, quando importar em lesão irreparável ou de difícil reparação. (TRT/SP - 11329200800002000 - MS01 - Ac. SDI 2008021619 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/11/2008)

369. A decisão agravada demonstrou à fl. 22 que a agravante não atualizou seu endereço nos autos, impossibilitando a efetivação da penhora de bens nomeados. Nesta parte, há confissão da sua incúria nas próprias razões do agravo. Uma vez impossibilitado de efetuar a garantia por esta via, por ato da agravante, agiu bem o Juízo quando prosseguiu determinando a penhora preferencial, em dinheiro. Como se vê, não existem pressupostos válidos sobre direito líquido e certo que justifiquem a via do mandado de segurança. Correta a extinção do processo pelo fundamento explicitado. Agravo a que nega provimento. (TRT/SP - 11047200800002003 - MS01 - Ac. SDI 2008019533 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 25/09/2008)

370. A discussão sobre o bem levado a hasta pública, sob qualquer fundamento, é matéria cuja revisão está disponível ao interessado pela via dos embargos. Outrossim, os registros de processos em andamento são públicos e é de quem quer arrematar o risco dos respectivos ônus. Portanto, não há fundamento para justificar a interferência no procedimento executório pela via estreita do heróico. Processo que se extingue. (TRT/SP - 12958200700002007 - MS01 - Ac. SDI 2008019118 - Rel. Marcos Emanuel Canhete -

DOE 25/09/2008)

371. O Juízo da execução tem a livre condução do processo de juris-satisfação. Traz o impetrante argumentos que devem ser discutidos dentro do processo executório, através dos remédios processuais próprios à espécie e que se encontram à sua disposição, não comportando análise dentro da via estreita do mandado. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11558200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2008018863 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 25/09/2008)

Empresa pública

372. Mandado de segurança. Fazenda do Estado. Incabível a dação de tutela antecipada em primeiro grau para pagamento de complementação de aposentadoria. Inteligência do art. 2º-B, da Lei 9494/97 e do art. 219, da CF. (TRT/SP - 12854200700002002 - MS01 - Ac. SDI 2008019800 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 25/09/2008)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

373. Responsabilidade subsidiária. A contratação havida entre a empresa tomadora de serviços e a empresa prestadora de serviços, ainda que tenha sido efetivada dentro dos parâmetros legais, não exime a empresa contratante de responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa interposta, em face do comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, ficando configurada a culpa *in vigilando*. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01072200407902003 - RO - Ac. 8ªT 20080626640 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 09/09/2008)

374. Responsabilidade subsidiária. A previsão em contrato de prestação de serviços desobrigando a empresa tomadora trata-se de negócio entre terceiros, que não afeta o contrato de trabalho e direitos do empregado. A responsabilidade do tomador de serviços é de natureza objetiva, alcançando todas as verbas independentemente de sua natureza. Art. 186 do Código Civil e da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Justiça gratuita. O art. 790, § 3º, da CLT. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, resta satisfeito o requisito legal com a apresentação da declaração de pobreza da parte. (TRT/SP - 01572200544302009 - RO - Ac. 12ªT 20080831219 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/10/2008)

375. Recurso ordinário. Contrato de franquia. Responsabilidade da franqueadora. Lei nº 8955/94. Súmula 331. O contrato de franquia não resulta em responsabilidade subsidiária do franqueador quando há prova de observância regular da forma; autonomia entre as empresas contratantes, com personalidades jurídicas próprias e diversidade de sócios; independência na administração e contratação de empregados, bem como da não-utilização da forma contratual com o objetivo de exclusão de responsabilidade pelos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 00057200701002000 - RO - Ac. 11ªT 20080962534 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/11/2008)

376. Contrato de concessão de transporte coletivo. Responsabilidade subsidiária da SP-Trans não configurada. Incumbe a SPTrans o mero planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da concessão, posto que não foi empregadora, não é dona de obra ou empreiteira principal e não foi tomadora de serviços prestados. Padece, portanto, de legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda (art. 267, VI, do CPC). Recurso

provido para acolher a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da recorrente. (TRT/SP - 00378200505902009 - RO - Ac. 4ªT 20080750510 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 05/09/2008)

377. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Súmula nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Não há dúvida quanto ao fato de que qualquer contratação, pelo Poder Público, somente pode ser realizada mediante ato licitatório. Essa exigência tem por finalidade a preservação dos princípios da seriedade, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade exigidas pela Constituição Federal (art. 37, *caput*). No entanto, não se afasta a responsabilidade pela escolha, uma vez que é obrigação do Poder Público empreender levantamento prévio e verificar a real possibilidade da empresa concorrente à licitação, posto que, sem essa providência, ocorre de empresas ganharem a licitação por oferecerem vantagens ao contratante que não terão condições de suportar. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00489200708902009 - RO - Ac. 11ªT 20080852054 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 14/10/2008)

378. Responsabilidade subsidiária da SPTrans. O art. 37, da CF, em seu § 6º, afasta a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mormente quando se considera que o entendimento da Súmula nº 331, IV, do C. TST foi cristalizado por meio da Resolução nº 96/2000, em período posterior à publicação da lei infraconstitucional supramencionada. (TRT/SP - 00586200503902003 - RO - Ac. 8ªT 20080775440 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de O. do Carmo - DOE 16/09/2008)

379. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços que se utiliza da prestação de serviços como parte de sua dinâmica empresarial. Dita responsabilidade, já incorporada no entendimento sumulado do C. TST nº 331, se justifica subjetiva ou objetivamente, mormente no plano do Direito do Trabalho, em que não se concebe a transferência do risco do empreendimento - ínsito e exclusivo da empresa - para o trabalhador. (TRT/SP - 00054200846502008 - RS - Ac. 9ªT 20080769165 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 19/09/2008)

380. Caixa Econômica Federal. Programa de arrendamento residencial. Propriedade do imóvel. Administração. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Na hipótese, Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal não figura como mera agente dos sistema financeiro do SFH, mas assume a figura de efetiva proprietária de bens arrendados, responsável, inclusive, pela administração dos imóveis, devendo responder como tal pelos créditos trabalhistas dos empregados contratados direta ou indiretamente (terceirizados). (TRT/SP - 01490200629102002 - RO - Ac. 2ªT 20080864443 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/10/2008)

381. Responsabilidade subsidiária. Contratação de obra. Não subsiste responsabilidade subsidiária à empresa que contrata outra para a realização de obra em seu proveito, diversamente do que se configura, quando da contratação de mera mão-de-obra para a realização de atividades em seu próprio estabelecimento, ligadas à sua atividade efetiva, mediante terceirização de serviços que deveriam ser feitos por seus próprios empregados. Inaplicável o Enunciado 331 do C. TST, nessa hipótese. (TRT/SP - 00560200622102004 - RO - Ac. 10ªT 20080735147 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 09/09/2008)

382. Responsabilidade subsidiária. Descaracterizada. O reclamante não cuidou de trazer provas robustas de que houve qualquer prestação de serviços para a 2ª recorrida que comprovassem sua pretensão. Inaplicável, outrossim, o disposto na Súmula 331, IV, do C. TST, sob a alegação de que a tomadora de serviços deva responder pela culpa *in vigilan-*

do e *in iligendo* por contratar empresa inidônea, até porque não há provas, repise-se, de que aquela tenha contratado, dirigido ou fiscalizado o labor do reclamante, não existindo subordinação jurídica ou econômica que possibilitasse a reforma da r. sentença atacada. Recurso improvido. (TRT/SP - 00370200446502006 - RO - Ac. 10ªT 20080936606 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 04/11/2008)

383. Várias reclamadas. Quando somente a instrução processual revela a real empregadora. Reconhecimento do vínculo. Julgamento *extra petita*. Inexistência. O trabalhador - ainda mais o humilde operário braçal - não se encontra obrigado a saber qual dentre as empresas que aciona é sua real empregadora, para buscar em Juízo a reparação de direitos consolidados. Assim, a instrução do feito ao revelar a realidade subjacente à aparência dos fatos narrados na inicial, norteia o julgador ao reconhecimento da relação de emprego, ainda que com relação àquela reclamada simplesmente apontada na vestibular como responsável subsidiária ou solidária. Portanto, sem se vislumbrar julgamento *extra petita*, dada a complexidade da natureza intrínseca de trato sucessivo de que se reveste a relação de trabalho. (TRT/SP - 00163200838302009 - RO - Ac. 6ªT 20080920092 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/10/2008)

384. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. A SPTrans não é simples gestora do transporte público no Município de São Paulo, tanto que firma o contrato com as subsidiárias, atuando pela própria municipalidade, de modo que sua responsabilidade subsidiária decorre da disposição contida no art. 30, inciso V, da CF. (TRT/SP - 00842200707102002 - RO - Ac. 4ªT 20081029106 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 28/11/2008)

385. Súmula 331. Legalidade. A Súmula 331 do TST baseia-se nos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inspira-se nas disposições do art. 159 do antigo Código Civil e apenas explícita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional o referido enunciado; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (TRT/SP - 02462200404502003 - RO - Ac. 1ªT 20080730609 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/09/2008)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Geral

386. Não caracteriza cerceamento de defesa, por não determinada perícia médica, quando o encerramento da instrução processual se dá com a expressa anuência das partes. Provimento negado. A existência de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, a partir de 21 de outubro de 2003, como se depreende da Portaria nº 525, do Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fl. 119), legitima a redução do intervalo, merecendo parcial provimento o recurso da reclamada. (TRT/SP - 02939200505202000 - RO - Ac. 12ªT 20080831022 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/10/2008)

MULTA

Administrativa

387. Cobrança de multa administrativa por infração à CLT. Prescrição quinquenal. Relação de Direito Público. Crédito não tributário, inaplicabilidade do CTN. Incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. (TRT/SP - 02184200506202000 - AP - Ac. 5ªT 20080875534 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 17/10/2008)

388. Ação anulatória. Auto de infração. Ausência de pagamento das horas extras no pra-

zo estipulado pelo § 1º, do art. 459 da CLT. Admissibilidade. O pagamento de horas extras após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, em decorrência do fechamento da folha de pagamento da empresa no dia 25 de cada mês, é passível de autuação por agente fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego. Os procedimentos de natureza administrativa do empregador não concedem subsídios ao pagamento irregular de verbas de nítida natureza salarial. Diante dos princípios que regem à proteção ao salário, torna-se impraticável a utilização da força de trabalho dos empregados, além da jornada contratual, sem a devida remuneração no prazo estipulado pela lei. (TRT/SP - 03181200608602005 - RO - Ac. 6ªT 20080823399 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 26/09/2008)

389. Ação anulatória de autos de infração aplicados pelo Ministério do Trabalho. Irregularidade na concessão e no pagamento de férias coletivas. Infração aos arts. 139, § 1º, e 145 da CLT. Número arbitrário de empregados prejudicados. Irregularidade. Adequação das infrações aos elementos dos autos. Procedência parcial da ação anulatória. A fé pública de que são detentores os atos e os documentos públicos não é absoluta; é presumida, quando outros elementos evidenciam o desacerto da punição administrativa, contestada em Juízo. Não havendo elemento de convicção que autorize concluir pelo acerto do número informado no auto de infração, a punição deve ser considerada excessiva e reduzida ao número mais razoável que o infrator confessou. (TRT/SP - 01069200743202001 - RO - Ac. 9ªT 20080833408 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 03/10/2008)

390. Auto de infração não menciona irregularidade no instrumento normativo. Delimitada a irregularidade da quitação da jornada do banco de horas. O consentimento dos empregados por escrito e de forma individual quanto ao banco de horas afasta a irregularidade apontada no auto de infração, bem como não caracteriza, por si só, o pagamento de jornada extraordinária após o prazo do art. 459, da CLT. O ato administrativo não consigna que empresa deixou de observar as formalidades do art. 614, da CLT. Obedecidas as disposições do inciso XXVI, do art. 7º, da CF e a aplicação do princípio da razoabilidade, há que se declarar a nulidade do auto de infração com suspensão da exigibilidade do crédito fiscal tributário. (TRT/SP - 00576200643402000 - RO - Ac. 3ªT 20081006874 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 18/11/2008)

Cabimento e limites

391. Pedido de demissão. Atraso no pagamento das rescisórias. Devida a multa do art. 477 da CLT. O fato da rescisão contratual ter se operado a pedido do autor não exclui a obrigação do empregador de efetuar a quitação das verbas rescisórias no prazo previsto no art. 477, § 6º da CLT. Confessa a reclamada acerca do inadimplemento das rescisórias, são devidas as multas preconizadas nos arts. 467 e 477 da CLT. A existência de problemas financeiros na empresa não exime o empregador do cumprimento das obrigações contratuais, já que não pode transferir ao empregado os ônus decorrentes da má gestão do negócio. (TRT/SP - 01672200546602009 - RO - Ac. 10ªT 20080956470 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 11/11/2008)

392. Multa. Acordo. O depósito em conta corrente indicada pelo exeqüente e efetivado no prazo avençado, ainda que por meio de cheque, ordem de pagamento à vista, não configura mora a gerar penalidade, exceto quando expressamente consignada outra forma de pagamento. Art. 394/CC. Agravo provido. (TRT/SP - 01136200749202001 - AP - Ac. 7ªT 20080902604 - Rel. Cátia Lungov - DOE 17/10/2008)

393. Da multa do art. 477 da CLT. Cabimento. Diante da recusa do empregado em receber os valores rescisórios, incumbe ao empregador tomar as medidas legais cabíveis para isentar-se das penalidades pelo atraso na homologação da rescisão do contrato de traba-

lho e quitação das verbas rescisória. A inércia do recorrente o constituiu em mora, sendo aplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (RT/SP - 04324200420202007 - RO - Ac. 6ªT 20080953233 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 31/10/2008)

394. Execução. Não se aplicam as disposições do art. 475-J do CPC. Não se aplicam na execução do Processo do Trabalho as disposições do art. 475-J do CPC. A CLT regula integralmente os procedimentos da fase executória (arts. 880 a 882). Assim, não há omissão legislativa apta a justificar a aplicação subsidiária de institutos de outros ordenamentos jurídicos (art. 889 da CLT). De outro lado, os institutos da execução previstos no Código de Processo Civil fazem sentido somente se associados a toda estrutura; isolados perdem a razão. Sua mistura assistemática apenas atravanca de forma indevida o procedimento da ação trabalhista na fase de execução. (TRT/SP - 01927200106502000 - AP - Ac. 5ªT 20080741716 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/09/2008)

395. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Diferenças de verbas discutidas em Juízo. Improcedência. A multa só é devida quando o empregador deixa de pagar as verbas rescisórias no prazo fixado na lei. Diferenças reconhecidas em sentença, quando os fatos são controvertidos e ainda estão *sub judice*, não representam mora para os efeitos do art. 477. (TRT/SP - 00193200706902003 - RO - Ac. 9ªT 20080738383 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 12/09/2008)

396. Não há qualquer óbice na fixação de multa astreinte na lide trabalhista. Pelo contrário, o juiz deve aplicá-la de ofício, como forma de coerção eficaz de impor à parte a realizar a obrigação de fazer determinada, exceto quando esta pode ser obtida por outro meio, como é o caso de anotação de CTPS, cuja omissão da empregadora há de ser suprida pela secretaria da vara. No caso dos autos, duas são as obrigações de fazer impostas *a quo* na sentença declarativa de fls. 444, quais sejam, elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, e retificações na carteira profissional do recorrido, sendo que esta última pode ser suprida pela serventia judicial, pelo que, sobre a mesma não incidirá multa. A outra compete exclusivamente à recorrente, razão pela qual mantenho a multa astreinte cominada em caso de descumprimento. Por fim, não há falar na aplicabilidade do art. 412 do Cód. Civil, tendo em vista a natureza coercitiva da multa astreinte, que difere da multa compensatória, esta sim sujeita à limitação do artigo em comento. (TRT/SP - 02324200405502001 - RO - Ac. 9ªT 20080769262 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 19/09/2008)

397. Multa do art. 477, § 8º da CLT. Se a reclamada expressamente confessa em defesa a ausência de pagamento de verbas rescisórias, devida a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. (TRT/SP - 03303200420102008 - RO - Ac. 3ªT 20080712554 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 02/09/2008)

398. Recurso ordinário da reclamante. Da aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Inexistiam, no caso em pauta, verbas incontroversas, tanto que a recorrente aguardou o provimento judicial para reconhecer a rescisão contratual a que alude a alínea *d* do art. 483 da CLT. Indevida, dessa forma, aplicação da penalidade prevista no art. 467 Consolidado. Da mesma forma, não há que se falar em descumprimento do prazo estipulado § 6º do art. 477 da CLT. Da multa normativa. Não procede o inconformismo. Há que se observar a limitação estabelecida no art. 412 do Código Civil, por se tratar de norma de ordem pública, de conteúdo cogente e inderrogável, de forma a garantir que a cláusula penal não seja superior ao montante da obrigação principal, obstando desproporção e abuso na penalidade imposta. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00415200505202004 - RO - Ac. 10ªT 20080957352 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/11/2008)

399. Repetição do indébito. Pagamento de verbas rescisórias através de depósito em conta bancária. Ausência de discriminação que impede o trabalhador de ter conhecimento das parcelas. Inaplicabilidade do art. 940, do Código Civil em razão de demanda de verbas rescisórias. Não se pode aplicar a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil (repetição em dobro por demandar verba já paga), quando o empregado deixou de ter acesso à discriminação das verbas rescisórias, que foram pagas através de depósito em conta bancária. (TRT/SP - 02085200643202000 - AI - Ac. 6ªT 20081029696 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/11/2008)

400. Multa diária (astreintes). Obrigação de fazer. Cabimento. Tratando-se de obrigação de fazer (liberação do FGTS acrescido da multa de 40% e da guia do seguro-desemprego), a fixação da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC, objetiva compelir o devedor ao cumprimento da obrigação imposta na sentença, após seu trânsito em julgado, e quando decorrido o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação, de forma a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. (TRT/SP - 00825200531202000 - RO - Ac. 2ªT 20080784806 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/09/2008)

401. Verbas rescisórias. Pagamento. Multa do art. 467 da CLT. Se na data da homologação da rescisão contratual a reclamada faz ressalva no verso do TRCT informando que a base de cálculo utilizada era incorreta, informando, inclusive, os valores corretos, por certo que não havia controvérsia acerca dos valores. Desta forma, não tendo havido o pagamento da diferença na primeira audiência, a reclamada deve arcar com a penalidade prevista no art. 467 da CLT. (TRT/SP - 02728200500402003 - RO - Ac. 3ªT 20080954884 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 04/11/2008)

402. Multa de 10%. Art. 475-J do CPC. No procedimento executório trabalhista é incabível a cobrança da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, por onerar duplamente a execução (diante da existência de depósito recursal) e também por retardá-la, diante da concessão desnecessária do prazo de 15 dias previsto na lei processual civil. (TRT/SP - 00875200007202015 - AP - Ac. 4ªT 20081015083 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 28/11/2008)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Convenção ou acordo coletivos. Exequibilidade

403. Ação de cumprimento. Implementação das novas condições no mês subsequente ao da edição da norma. Razoabilidade. Multa indevida. O cumprimento pela empresa de cláusula de convenção coletiva com implementação dos tíquetes refeição a partir do mês subsequente à pactuação daquela norma, inclusive com posterior acerto do atrasado, desautoriza a aplicação de multa prevista no instrumento negocial. Com efeito, as normas jurídicas, quer heterônomas, quer autônomas, exigem que o intérprete se atenha ao princípio da razoabilidade e aos costumes no exame da sua aplicação. E neste sentido, verifico ser praxe nas relações de trabalho que as disposições de norma coletiva recente sejam implementadas nas folhas de pagamento do mês seguinte ao de seu surgimento, como se deu no caso concreto, sem que isso configure descumprimento a ser sancionado. *In casu*, releva o fato de que a convenção em apreço foi celebrada em 28.05.07, sendo praticamente impossível sua implementação já para o pagamento dos salários e tíquetes de maio com vistas à quitação no 5º dia útil de junho, face à notória exigüidade de tempo para tanto. Recurso patronal provido para julgar improcedente a ação de cumprimento. (TRT/SP - 01468200702402005 - RO - Ac. 4ªT 20080729147 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 05/09/2008)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)***Dissídio coletivo. Natureza jurídica***

404. Dissídio coletivo de natureza econômica. Interesse de agir do sindicato patronal. O sindicato da categoria patronal não tem interesse de agir para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicato profissional, mediante a oferta de cláusulas, uma vez que a categoria econômica não depende de autorização em convenção coletiva, em acordo coletivo, ou em acórdão normativo, para conceder, espontaneamente, vantagens a seus empregados. Dissídio coletivo extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 20418200700002007 - DC02 - Ac. SDC 2008002460 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/10/2008)

405. Dissídio coletivo econômico ajuizado por sindicato patronal. Desvirtuamento da finalidade. O dissídio coletivo de natureza econômica visa estabelecer as condições de trabalho que irão regular a relação laboral entre as categorias nele envolvidas. Desvirtua a sua finalidade o sindicato patronal que o suscita com o objetivo de dirimir disputa de representatividade. Dissídio que se extingue sem resolução de mérito. (TRT/SP - 20419200700002001 - DC02 - Ac. SDC 2008002479 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 20/10/2008)

Efeitos

406. Auxílio-funeral previsto em norma coletiva, que é explícita ao prever que somente se aplica "aos empregados que falecerem durante a vigência do contrato de trabalho". Estando aposentado o falecido, não existe o direito. (TRT/SP - 02091200501402002 - RO - Ac. 3ªT 20080765534 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 23/09/2008)

Objeto

407. Transação. Estabilidade. Renúncia. Previsão em norma coletiva. A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Todavia, no caso, a transação foi feita em relação à estabilidade prevista em instrumento normativo que continha cláusula dispondo sobre a possibilidade de acordo entre as partes para a renúncia ao direito. Não demonstrado o vício de consentimento alegado na exordial, válida a transação. (TRT/SP - 00768200205502000 - RO - Ac. 2ªT 20080708662 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/09/2008)

Poder normativo

408. Intervalo para refeições. Redução por norma coletiva. Lícitude. Lícita a redução do intervalo para refeições por força de convenção ou acordo coletivo. O Ministério do Trabalho não detém o monopólio para essa autorização. Negar poderes às entidades sindicais para convencionarem pausa inferior a uma hora equivaleria a negar vigência à norma constitucional que reconhece a validade dos acordos e convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI) e lhes confere autonomia para flexibilizar as regras de duração, redução e compensação da jornada de trabalho (incisos XIII e XIV do mesmo artigo). (TRT/SP - 00851200501102008 - RO - Ac. 1ªT 20080928344 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 04/11/2008)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

409. Trabalho no exterior. Legislação aplicável. Ao trabalho realizado no exterior aplica-se o direito material do local da prestação de serviços, em homenagem ao princípio da territorialidade, conforme determina o art. 198 da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante), promulgada pelo Decreto 18.871/1929 e a Súmula nº 207 do TST. Assim, em razão da existência de norma legal que consagra a aplicação do direito material do local da execução do trabalho, não existe lacuna normativa que autorize a aplicação analógica da Lei 7.064/82, por ser norma especial, destinada a regular os contratos de trabalhadores transferidos para o exterior de "empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres", não podendo ser estendida indiscriminadamente às empresas de outros segmentos de atividade. (TRT/SP - 02258200306002004 - RO - Ac. 12ªT 20080831553 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/09/2008)

Conflito internacional (jurisdicional)

410. Imunidade de jurisdição. Organismo internacional. A Justiça do Trabalho é competente para julgar dissídio que envolva organismo internacional e empregado contratado para prestar serviços no Brasil (art. 114, I, da CF), sem esquecer que o moderno direito internacional recepciona a imunidade de jurisdição temperada, ou seja, a imunidade não abarca o processo de conhecimento. (TRT/SP - 01536200303802005 - RO - Ac. 10ªT 20080736372 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/09/2008)

Inconstitucionalidade. Em geral

411. Servidor público regido pela CLT. Opção por regime estatutário, com base em resolução do empregador, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça. Efeitos *ex tunc*. Prevalência dos direitos previstos no art. 7º da CF. No campo dos direitos trabalhistas, dispõe a Súmula 51, item II, do C. TST, que a existência de dois regulamentos, com a opção por um deles, importa em renúncia às regras do outro. Porém, tal raciocínio não se aplica quando o ato normativo do empregador, que instituiu outro regime jurídico, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado. Em menor escala, o ato também é ilegal e deve sujeitar-se às restrições dos arts. 9º e 468 da CLT, por isso o trabalhador que saiu do regime da CLT para o novo regime deve ser restituído à sua condição original a partir da comunicação da inconstitucionalidade pelo respectivo tribunal, observadas as seguintes regras: a) devem ser pagos os direitos trabalhistas não quitados no período, se eles têm origem no art. 7º da CF; b) os títulos estranhos à relação de emprego, recebidos indevidamente no curso da relação jurídica nula, devem ser objeto de cobrança em ação própria, ou em reconvenção, se o regresso foi postulado em processo judicial; c) e em relação aos direitos comuns aos dois regimes, a declaração de inconstitucionalidade não gera nenhum efeito, permanecendo válidos os pagamentos, ressalvadas apenas eventuais diferenças em favor do trabalhador ou a compensação em favor do empregador. (TRT/SP - 00561200506402000 - RO - Ac. 9ªT 20080833378 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 03/10/2008)

Interpretação

412. Decisão interlocutória. Despacho que indeferiu pretensão e determinou outras providências, por seu inegável feito interlocutório, não permite a interposição imediata de agravo de petição, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e Súmula nº 214, do C.TST. Inci-

dente de uniformização. O não atendimento ao disposto no art. 125, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, no concernente ao número de acórdãos indispensável à elaboração de súmula, quando acolhida a manifestação, importa na sua extinção, sem resolução do mérito, por não preenchido pressuposto de constituição válido e regular, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 00251199805402008 - AP - Ac. 2ªT 20080683961 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 19/08/2008)

Retroatividade

413. Sucessão. Condição de 'servidor público'. Irretroatividade. Basta uma mera análise superficial dos arts. 10 e 448 da CLT para verificar que elas visam a preservar os direitos já incorporados à esfera jurídica do trabalhador, os quais não podem ser suprimidos pelo sucessor. Tais normas em nenhum momento determinam que o novo empregador, de forma retroativa, confira aos trabalhadores da sucedida (agora seus) os benefícios dados aos seus próprios empregados, de tal sorte que, tendo a condição de 'servidor público' sido adquirida somente quando efetivada a sucessão, essa qualidade não fazia parte do contrato de trabalho mantido com a empresa sucedida. Neste contexto é ilógico e sem qualquer respaldo jurídico falar-se em retroagir essa qualidade à data da admissão na empresa anterior. (TRT/SP - 01485200704802002 - RO - Ac. 9ªT 20081065528 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 19/12/2008)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

414. Embargos de terceiro. Citação. Ausência de atual endereço. Os embargos de terceiro são ação autônoma incidental no curso da execução, na qual o embargado é o próprio reclamante-exeqüente dos autos principais. Logo, para solução do incidente de falta de atual endereço à citação, basta que se proceda à intimação do advogado constante dos autos principais, com determinação de fornecimento do atual endereço de seu cliente à citação ou, querendo, já conteste os embargos de terceiro mediante juntada de procuração do mesmo. (TRT/SP - 00325200504002003 - AP - Ac. 6ªT 20080879840 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/10/2008)

Citação

415. Ação rescisória. Nulidade de citação. No Processo do Trabalho, a notificação não precisa ser pessoal, aperfeiçoando-se com a simples entrega do registrado postal no endereço da parte, sob pena de submeter a descrédito o sistema de comunicação dos atos processuais na Justiça do Trabalho. Ademais, a nulidade da citação, como fato ensejador do corte rescisório deve estar amplamente comprovado. Assim, cabia à autora comprovar que a referida correspondência não poderia ter chegado ao conhecimento de seus representantes legais por algum erro no ato citatório, ônus do qual não se desincumbiu. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 14309200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2008020515 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/10/2008)

Edital ou pauta

416. Mandado de segurança. Citação por edital. Falecimento de sócia. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro (arts. 18, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941; 231 e incisos, do CPC). Doutra parte, não se fará a citação, quando se verificar que o réu está impossibilitado de recebê-la (art. 218, *caput*, do CPC). Com efeito, o ato editalício somente é admissível, como necessário ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os

meios possíveis para localizar o executado, configurando a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Todavia, a ocorrência de óbito de sócia da executada torna inócua a citação por edital pretendida pelo impetrante, com o fim de obter a validação da execução e a ciência do arresto sobre bem imóvel de sua propriedade, impondo-se, por conseqüência, a denegação da segurança. (TRT/SP - 12644200700002004 - MS01 - Ac. SDI 2008022690 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 30/10/2008)

417. Execução. Cálculos de liquidação. Despesas com edital para notificação da primeira e terceira reclamadas situadas em local incerto e não sabido. Inexistência de responsabilidade da quarta reclamada, responsável subsidiária no período limitado pela sentença de origem. Conquanto tomadora dos serviços do reclamante, no período limitado pela sentença de conhecimento, não pode a agravante ser responsabilizada pelos débitos decorrentes de citação por edital das demais empresas demandadas, uma vez que sua responsabilidade se restringe ao período descrito no título condenatório, não tendo dado causa às despesas com edital para notificação das demais rés, uma vez que sequer lhe foram endereçadas, não se podendo alterar o título obrigacional e a verdade fática. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01366200243302009 - AP - Ac. 12ªT 20080726881 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/09/2008)

Efeitos

418. Auxiliares da justiça. Fé pública. Os atos processuais dos auxiliares da justiça gozam de fé pública, cuja eficácia jurídica é a sua presunção relativa de veracidade, portanto, à parte interessada cabe infirmá-los mediante razoável elemento de convicção em contrário. Dessa forma, não subsiste a mera alegação de ineficácia da intimação ao patrono da parte, quando regularmente realizada na secretaria da vara e não pelo Diário Oficial. (TRT/SP - 00184199842102016 - AI - Ac. 6ªT 20080803916 - Rel. Valdir Florindo - DOE 19/09/2008)

Requisitos

419. Não é válida intimação para pessoas desconhecidas, através de oficial de justiça, pela via telefônica. Deve haver diligência no endereço do destinatário. (TRT/SP - 02526200736102002 - AP - Ac. 3ªT 20080824468 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/09/2008)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

420. Nulidade processual. Alegação tardia. Se a parte que tem indeferida a pretensão de produzir prova se cala no momento do indeferimento, tampouco alegando cerceamento de defesa na primeira manifestação no processo, não poderá fazê-lo no recurso, pois ocorrida a preclusão na forma prevista no art. 795 da CLT. (TRT/SP - 02811200306702003 - RO - Ac. 3ªT 20080712058 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 02/09/2008)

421. Processo do trabalho. As nulidades no Processo do Trabalho somente serão acolhidas se argüidas na primeira oportunidade em que as partes tiverem que falar na audiência ou nos autos e desde que dos atos inquinados de nulos resultem manifesto prejuízo à parte. (TRT/SP - 01151200806202006 - RS - Ac. 10ªT 20080974354 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 18/11/2008)

Cerceamento de defesa

422. Cerceamento de defesa caracterizado. Indeferimento da oitiva de testemunhal legal e tempestivamente requerido. Ausência de fundamentação. Embora caiba ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 765, CLT) e indeferir provas e diligências inúteis (art. 130, CPC), ao assim agir, deve proferir decisão fundamentada (art. 93, IX, CF), indicando as razões do indeferimento. Indeferir a oitiva de segunda testemunha, legal e tempestivamente requerida, viola o art. 821 da CLT. Cerceamento de defesa que reputo caracterizado. (TRT/SP - 00328200538302000 - RO - Ac. 9ªT 20080967838 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 14/11/2008)

423. Nulidade. Cerceamento de prova. Oitiva da parte. Embora o Processo do Trabalho seja regido pelo princípio inquisitivo, ao contrário do Processo Civil que em que vigora o princípio dispositivo, reputo violado o art. 5º, inciso LV da CF que garante aos litigantes o contraditório e ampla defesa, estando inserido nesta garantia a obtenção da confissão real, possível de ser obtida mediante oitiva da parte adversa. Apelo da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 01215200503002001 - RO - Ac. 4ªT 20080874023 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 10/10/2008)

424. Julgamento conforme o estado do processo. Preliminar de nulidade calcada em cerceamento de defesa. Não ocorre cerceamento de defesa quando não há matéria fática controvertida nos autos e o próprio autor silencia, deixando de especificar as provas que pretende produzir. Aplicação dos arts. 330, I e 334, III, do CPC. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00689200444102001 - RO - Ac. 10ªT 20080936380 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 04/11/2008)

425. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Nulidade. Ausência da empresa-ré na audiência inicial. Configura cerceamento e violação do amplo direito de defesa e nulidade do julgado, a negativa do Juízo em aceitar a defesa e documentos encartados e aplicação da revelia. Deve ser permitida a juntada de contestação e documentos quando a parte se faz presente sem preposto, mas com advogado munido de procuração, defesa escrita e documentos. Não é o caso de revelia, mas confissão quanto à matéria fática, ante o manifesto interesse em se defender. (TRT/SP - 00665200837102000 - RS - Ac. 11ªT 20080962976 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 18/11/2008)

426. Não oitiva de testemunha. Cerceamento de defesa. Descaracterizado. Não há de se falar em cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva de testemunhas se a própria reclamante afirmou expressamente, na inicial, que nos controles de ponto encontrava-se consignada a real jornada laborada. No entanto, nos controles de ponto de todo o contrato de trabalho havido entre as partes e carreados pela reclamada, não se verifica a alardeada jornada declinada na exordial, não acarretando flagrante cerceamento de defesa e nem manifesto prejuízo à parte a ensejar a nulidade do processado. (TRT/SP - 00072200608202000 - RO - Ac. 10ªT 20080974508 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 18/11/2008)

Protesto. Efeitos

427. Decisão interlocutória. Necessidade de fundamentação. Toda decisão judicial deve ser fundamentada nos termos do art. 93, IX da CF, o que inclui, evidentemente, as decisões interlocutórias. Decisão interlocutória não fundamentada é nula. Determinação de expedição de ofícios. Necessidade de indicação do ilícito que, em tese, foi apurado nos autos. É de se salientar que a expedição de ofícios é atividade lícita do órgão julgador quando constatar nos autos indícios da existência de ilícito de qualquer natureza (admi-

nistrativa, penal, fiscal, etc) que não estejam na sua competência material. Claro está, portanto, que a determinação de ofício deve indicar qual o ilícito que, em tese, teria sido praticado. Protestos. Figura processual válida. A figura dos 'protestos' é aceita processualmente como forma eficaz de evitar a preclusão de que trata o art. 795 da CLT por construção dos usos e costumes que também se apresentam como fonte do direito. (TRT/SP - 01509200704102009 - RO - Ac. 9ªT 20080938935 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 07/11/2008)

PARTE

Capacidade processual ou civil

428. Espólio. Representação. Legitimidade. A representação das partes em Juízo é pressuposto processual de validade, de sorte que o juiz deve examiná-la de ofício, consoante o disposto nos arts. 13 e 125, do CPC, sob pena de, não sanada a incapacidade processual da parte ou sua representação irregular, ser extinto o feito sem resolução do mérito. A teor do art. 12, V, do CPC, a representação em Juízo, ativa e passivamente, de entidade despersonalizada, como o espólio, dar-se-á pelo inventariante. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00811200740102003 - RO - Ac. 3ªT 20080816414 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 30/09/2008)

Legitimidade em geral

429. Ilegitimidade de parte. Grupo econômico. Responsabilidade subsidiária. Franquia. Não se vislumbra na franquia controle, direção ou administração entre o franqueador e o franqueado, nem mesmo coincidência de sócios entre as empresas, sendo certo que o franqueador não guarda qualquer relação com o tomador de serviços. Ruptura contratual. Demonstrado pelo conjunto fático-probatório que o empregado teve a intenção de não mais continuar o vínculo empregatício indevidas as verbas postuladas, bem como o reconhecimento da rescisão indireta. (TRT/SP - 02554200505202002 - RO - Ac. 2ªT 20080708441 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/09/2008)

PERÍCIA

Perito

430. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, é certo que deverá levar em conta o seu conteúdo, se não tiver razões técnicas suficientes para afastá-lo. Confirmado por pareceres técnicos que a doença, de que é portadora a empregada, não decorre de suas atividades laborais, não como deduzir de forma contrária, ainda que a empregada tenha sido aposentada por invalidez. (TRT/SP - 02150200704802001 - RO - Ac. 4ªT 20080767227 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 12/09/2008)

431. Perícia contábil. Intimação da executada para contestar cálculos. O art. 879 da CLT deixa claro que se trata de faculdade do Juízo. Impugnação de cálculos. A impugnação de cálculos deve ser devidamente fundamentada com os itens e valores objeto da discordância. A falta de apontamento pela agravante, de forma objetiva, ainda que por simples amostragem, de alguma incorreção ou equívoco praticados pelo perito, leva à manutenção da decisão. Negado provimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 02203200304402005 - AP - Ac. 12ªT 20080965444 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/11/2008)

432. Ação de indenização oriunda da Justiça Comum. Duas perícias. Laudos conflitantes. A primeira perícia, realizada perante a Vara Cível onde o feito foi instruído e tramitou até o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi positiva, enquanto a segunda, ocorrida

dez anos após, foi negativa. O art. 437, do CPC, prevê a faculdade da designação de segunda perícia, todavia, apesar de respeitar o argumento da r. sentença, quanto ao fato de que apenas o perito que nomeia é o de sua confiança e a forma como foi conduzida a demanda quanto à nova instrução processual, mesmo com todas essas provas já realizadas perante a Justiça Comum, reputo a primeira prova técnica como sendo do processo - e não do Juízo - e de sua análise específica não vislumbro qualquer omissão ou inexecução dos resultados obtidos a ensejar sua correção, conforme determina a norma processual, no art. 438. A faculdade legal atribuída ao julgador deve observar tais critérios concretos, o que não aconteceu neste caso. Apelo a que se dá provimento para acolher a perícia que foi favorável à autora e que mais se aproximou à realidade dos fatos ocorridos à época em que adquiriu a doença ocupacional. (TRT/SP - 01717200104902003 - RO - Ac. 11ªT 20080798610 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 30/09/2008)

433. Realização de perícia. Impossibilidade. A impossibilidade de realização de perícia técnica não impede o julgamento do feito. Inteligência da OJ nº 278 da SDI-I, do C.TST. (TRT/SP - 02388200504702009 - RO - Ac. 3ªT 20080713836 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 02/09/2008)

434. Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. Inocorre violação de lei na determinação do Juízo para que se realize prova pericial para apuração do *quantum* devido em execução, ainda que um dos demandantes haja concordado com os cálculos apresentados pelo outro, divergindo apenas quanto aos critérios para correção monetária e descontos previdenciários e fiscais. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12060200600002008 - AR01 - Ac. SDI 2008016844 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 10/09/2008)

Sentença. Desvinculação do laudo

435. Agravo de petição do reclamado. A reclamada, através de seu advogado apresentou impugnação ao laudo; assim, há impugnação ofertada pela empresa. Por outro lado, é certo que o assistente técnico não é parte no feito. Porém, foi aceita sua manifestação nos autos. Dessa forma, afasto as conclusões quanto à não apresentação de impugnação ao laudo pericial pela agravada e passo à análise das mesmas, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, que agasalha a teoria da causa madura. A pretensão não prospera. Primeiro, quando o reclamante não trabalhou, como ocorreu nas férias, não faz sentido dizer que fez '0' horas extras; '0' horas extras só existe se houve jornada normal. Segundo, porque matematicamente, o mês de férias não pertence ao conjunto do qual será tirada a média. Dessa forma, esse mês deve ser excluído e não 'zerado'. Quanto a se considerar apenas 7/12 do cálculo do 13º salário em 2000, porque o cálculo se inicia em 09/06/00, por força da prescrição, também não procede: a prescrição não atinge parte do 13º salário, que é devido integralmente. Nesse sentido, está correto o laudo pericial. Nego provimento. Dos honorários periciais. Tem razão o agravante, em parte. Os honorários periciais devem ser arbitrados em consonância com o princípio da razoabilidade. Reduzo a verba honorária, a ser assumida pelo agravante, ao valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01390200504202011 - AP - Ac. 10ªT 20080868899 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 14/10/2008)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

436. Petição inicial. Emenda. Rito sumaríssimo. Possibilidade. Súmula nº 263, do C. TST.

A imediata extinção do processo ocorre no caso descrito no art. 852-B, § 1º, da CLT, ou seja, na ausência de pedido certo ou determinado, ou do valor respectivo, e na ausência de indicação do correto endereço do reclamado, sendo apenas essas as hipóteses legais expressas de indeferimento da petição inicial, de plano, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal (art. 5º, incisos II e LIV, da CF). Nos demais casos, havendo irregularidades sanáveis, deve ser aplicado o entendimento contido na Súmula nº 263, do C. TST, abrindo-se o prazo de dez dias para emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. O fato de a ação estar enquadrada em determinado rito especial não implica na proibição da aplicação dos institutos processuais relativos à teoria geral do processo, salvo se a lei, de forma expressa, assim dispuser. Para que se resguarde o direito de ação e com vistas ao melhor aproveitamento processual, em razão dos princípios da economia e celeridade processuais, e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), é viável a abertura de prazo para a emenda da petição inicial, mesmo nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, já que o aproveitamento da mesma ação traz maior celeridade e menor custo ao erário público. (TRT/SP - 00939200838102008 - RS - Ac. 4ªT 20080866802 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/10/2008)

Inépcia

437. A petição inicial trabalhista poderá ser declarada inepta, após devida oportunidade dada pelo Juízo para completá-la e esclarecê-la, se no prazo dado não for cumprida a determinação judicial. Os fatos e os pedidos, em decorrência deduzidos na inicial, devem estar claros, objetivamente delimitados, no que concerne ao devedor principal e ou devedores secundários, períodos de trabalhos e valores, caso contrário impossível o julgamento, sendo melhor para todos, para a própria justiça, e, principalmente para o próprio interessado, que se inicie novamente o processo, por intermédio de inicial adrede preparada com especial clareza, nos termos da lei, uma vez que a oportunidade para emendar a inicial, foi desperdiçada. (TRT/SP - 02100200743202001 - RO - Ac. 4ªT 20080929731 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 24/10/2008)

PIS-PASEP

Efeitos

438. Vínculo empregatício. Validade do contrato de estágio. Se o conjunto fático-probatório convence o julgador de que a pactuação somente atende aos requisitos formais da legislação atinente ao estágio, em detrimento ao objetivo de aprendizado relacionado diretamente com o curso ao qual o trabalhador faz seus estudos, reconhece-se a existência do vínculo empregatício. Estabilidade gestante. Intenciona beneficiar-se da própria torpeza a empresa que alega que não pode ser reconhecida a estabilidade gestante porque a reclamante está em contrato de experiência. Isso porque se alega não ter celebrado contrato de trabalho, certamente também não pactuou período de prova. Ademais, o contrato de experiência não se presume, exigindo um mínimo de prova escrita. Ainda, a ação cautelar, perdeu o objeto, pois o pedido se limita à atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Indenização do PIS. A falta de cadastramento do PIS leva à condenação da empresa no pagamento da indenização ao trabalhador do que teria auferido do programa. Justiça gratuita. Injustificado o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita quando regularmente formulado o requerimento. (TRT/SP - 01821200720202006 - RS - Ac. 2ªT 20080969776 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/11/2008)

PRAZO**Advogado doente**

439. Força maior. Doença. Tempestividade. Atestado médico que revela a impossibilidade de exercício de atividades para o advogado, caracteriza a força maior (CPC, 183, § 1º e 507). (TRT/SP - 00944200703002015 - AI - Ac. 6ªT 20081030031 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/11/2008)

Recurso. Intempestividade

440. Recurso. Tempestividade. Não obstante os termos da OJ nº 357 da SBDI-1, que considera extemporâneo o recurso interposto antes da publicação, no órgão oficial, da r. decisão impugnada, esse entendimento não se aplica na hipótese de o advogado da parte haver retirado os autos em carga em data anterior à da publicação. No caso, o prazo recursal flui da data em que a parte tomou ciência, nos autos, da decisão recorrida. Preliminar de não conhecimento do agravo de petição que se rejeita. (TRT/SP - 01811200506102000 - AP - Ac. 11ªT 20080852216 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 14/10/2008)

441. Protocolo eletrônico. Sistema Sisdoc. Tratando-se de opção facultativa, é de inteira responsabilidade da parte a verificação do calendário de indisponibilidade do sistema veiculado com antecedência por meio do *site* do Tribunal, devendo ser procedido o protocolo físico se verificada a impossibilidade de remessa eletrônica. (TRT/SP - 01347200807102001 - AI - Ac. 2ªT 20081024821 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/12/2008)

442. Embargos intempestivos. Interrupção do prazo recursal. Devidamente cientificada da sentença, a reclamada opôs, intempestivamente, embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, liminarmente, pelo Juízo de 1º grau. Os embargos de declaração não conhecidos, ante a constatação de ausência dos pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, não interrompem o prazo para a interposição do recurso subsequente. A entender-se de modo diverso, estar-se-ia criando um poderoso estímulo para o oferecimento de declaração que não objetivem sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, ao contrário, manuseados apenas com o objetivo de interromper o prazo para a interposição do recurso subsequente e procrastinar o andamento do feito. Recurso não conhecido por intempestividade. (TRT/SP - 00935200700302009 - RO - Ac. 11ªT 20080772182 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 16/09/2008)

443. Recurso. Interposição antes da publicação da sentença. Intempestividade. Não se conhece, por extemporâneo, de recurso interposto antes de publicada a sentença. Aplicação da OJ 357 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 01636200603302002 - RO - Ac. 1ªT 20080886005 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 21/10/2008)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR**Empregado ou não**

444. Representação de condomínio residencial. Aplicação do art. 843, § 1º, CLT. O disposto no art. 2º da Lei nº 2.757/56 consagra o fato de que o síndico eleito pelos condôminos é considerado representante do empregador nas demandas trabalhistas, mas isso não inviabiliza a possibilidade de nomeação de preposto para representá-lo em audiência, nos exatos termos do art. 843, § 1º, CLT. (TRT/SP - 02833200500502009 - RO - Ac. 12ªT 20080951613 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/11/2008)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

445. Indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. Prescrição. O art. 7º, XXIX da CF trata de créditos "resultantes da relação de trabalho" e não de 'créditos trabalhistas'. Logo, o prazo ali previsto é aplicável a todo crédito que resulte da relação de trabalho, ainda que de natureza civil. Tal posicionamento não se deve à 'alteração' da Emenda Constitucional 45/2004 posto que sua aplicação já se impunha mesmo antes. Norma constitucional que se impõe sobre a lei ordinária. (TRT/SP - 02404200608802000 - RO - Ac. 9ªT 20080967820 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 14/11/2008)

446. Ação de indenização por dano decorrente de ato ilícito do empregador. Prescrição. Prevalece o direito à prescrição vintenária que vigorava para a autora quando da rescisão contratual (06.08.1997) para a propositura de ação visando indenização por dano causado pelo empregador, porquanto seu marco inicial foi anterior ao advento do novo Código Civil de 2.002 que a modificou para três anos e à Emenda Constitucional 45/2004 que deslocou a competência em razão da matéria para esta Justiça Federal Especializada. A autora se movimentava dentro desse prazo (de vinte anos) por ocasião das modificações legislativas, não podendo, de repente, ser privada da ação que possuía até então, impondo-se respeito a esse seu direito adquirido, inclusive pela aplicação do art. 2.026 do novo Código Civil que determina a observância do prazo prescricional anterior, quando por ele reduzido. (TRT/SP - 01829200531602001 - RO - Ac. 10ªT 20080936002 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 04/11/2008)

Decretação ex officio

447. Prescrição. Execução. Arguição de ofício. Na execução a regra é do § 1º do art. 884 do CPC, que exige arguição da parte a respeito de prescrição, mas diz respeito à prescrição intercorrente. Não pode haver arguição de ofício na fase de execução, até porque, dependendo do caso, irá violar a coisa julgada. (TRT/SP - 01805200200102006 - AP - Ac. 8ªT 20080940417 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 04/11/2008)

FGTS. Contribuições

448. Prazo para reclamar diferenças do FGTS. Prescrição trintenária, com observância do biênio constitucional para a propositura da ação para este fim. Recurso não provido. (TRT/SP - 02529200701702003 - RO - Ac. 11ªT 20080799870 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/09/2008)

449. Prescrição. Indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos inflacionários. Dispensado o empregado em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/2001, que deu gênese aos créditos complementares do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos (Plano Verão e Plano Collor), não há que falar em início da contagem do prazo prescricional com o término do contrato de trabalho, em face do disposto no art. 189 do Código Civil. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00253200500102001 - RO - Ac. 8ªT 20080877090 - Rel. Silvia T. de Almeida Prado - DOE 07/10/2008)

Início

450. Prescrição constitucional trabalhista e os também constitucionais princípios da digni-

dade humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, incisos I e IV). Se houve em efetivo contrato de trabalho e rescisão respectiva, o marco prescricional é aquele previsto nos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT. O fato do processo trabalhista discutir cabimento indenizatório por eventos ocorridos em 1998 e 2002 não tem o condão de fazer incidir ao feito prazo prescricional outro previsto no Código Civil (seja o atual ou o anterior). A prescrição trabalhista está prevista na CF há mais de duas décadas, em prestígio aos também constitucionais princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho (art. 1º, I e IV). Não bastasse, é do senso comum que o empregado não possui em efetivo condições práticas de acionar judicialmente o empregador na constância do pacto laboral, sob pena de inevitável perda do emprego gerador de salário com natureza jurídica alimentar. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à MM. VT paulistana. (TRT/SP - 02415200709002007 - RO - Ac. 5ªT 20080895659 - Rel. Ricardo Verta Luduvicce - DOE 24/10/2008)

Intercorrente

451. Agravo de petição. Execução fiscal de valores irrisórios. Prescrição. Declaração de ofício. Decorridos mais de 05 (cinco) anos de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nas execuções fiscais de valores irrisórios, e, intimada a se pronunciar sobre o decurso do prazo de que trata o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, a exequente nada fala sobre a superveniência da prescrição ou, sobre a existência de quaisquer de suas causas interruptivas ou suspensivas, cabe ao Judiciário declarar, de ofício, a extinção do crédito tributário, pela prescrição intercorrente. Conseqüentemente, não será juridicamente viável à Fazenda Pública a dedução de sua pretensão em Juízo, posto que esta, também, estará extinta. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01384200646602005 - AP - Ac. 3ªT 20080764775 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 16/09/2008)

452. Execução. Prescrição intercorrente. Não há omissão no § 1º do art. 884 da CLT para se aplicar o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aplica-se, portanto, a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. (TRT/SP - 02780199201602004 - AP - Ac. 8ªT 20080825421 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/10/2008)

453. Prescrição intercorrente. Liquidação de sentença. Inaplicável na Justiça do Trabalho o art. 40 da Lei 6.830/80 com as alterações da Lei 11.051/04, cum. com o § 2º do art. 206 do CC. No Processo do Trabalho a liquidação de sentença e a execução formam unidade indissolúvel com a fase de conhecimento. As três partes da relação processual (estado-juiz, autor e réu) são responsáveis pelo impulso processual e não apenas o pólo ativo, conforme o comando do art. 878 da CLT. A prescrição intercorrente é instituto absolutamente incompatível com esse sistema. (TRT/SP - 00514199924102000 - AP - Ac. 4ªT 20080943939 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 31/10/2008)

454. Execução. Prescrição intercorrente afastada. Foi a própria reclamada, e não o reclamante, que não deu impulso ao processo, ao encerrar suas atividades retirando-se do local por ela antes ocupado, sem a satisfação do crédito do reclamante e sem dar ciência ao Juízo de seu paradeiro bem como da transferência de seus bens (ativos) para a constituição de uma nova empresa (Proforte) da qual, ademais, o sócio da primeira detém 98,94% das quotas da segunda. Ou seja, esconderam de todos e principalmente do Juízo essa nova situação, quando já homologados os cálculos de liquidação e incumbida estava a reclamada de pagar o crédito exequendo, não podendo agora valer-se da sua própria torpeza. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00862199503002003 - AP - Ac. 12ªT 20080726857 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/09/2008)

Prazo

455. Execução fiscal. Multa de natureza administrativa. Aplicabilidade do Decreto 20.910/32 e da Lei 9873/99. Prescrição quinquenal. Incabível o disposto no Código Civil. (TRT/SP - 00292200807802007 - AP - Ac. 12ªT 20080754915 - Rel. Benedito Valentini - DOE 12/09/2008)

456. Prescrição. Ação de natureza constitutivo-condenatória e não puramente declaratória. Em se tratando de ação que visa a obtenção de cumprimento de prestação, sujeita-se ao lapso prescricional ditado pelo art. 7º, XXIX, da CF, o qual limita em dois anos após a extinção do contrato de trabalho o ajuizamento de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho. Apelo não provido. (TRT/SP - 02460200446102006 - RO - Ac. 10ªT 20080707550 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 02/09/2008)

457. Salário substituição. Prescrição. Afasto a prescrição nuclear acerca do pedido de salário substituição, tendo em vista que a exigibilidade da reparação retroage ao quinquênio prescricional e não biênio, como pretende a recorrente, conforme entendimento pacificado pela Súmula 308, inciso I do TST e, analogicamente, Súmulas 6, inciso IX e 275, inciso I do TST. (TRT/SP - 02299200301402000 - RO - Ac. 10ªT 20080706490 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 02/09/2008)

458. Verifico à fl. 16, na denúncia do autor para o Ministério Público do Trabalho, afirmar que estava presente na MM. Vara no dia da audiência e que da sala o advogado saiu com o acordo já homologado. Portanto, o autor ficou ciente do ocorrido já no dia da audiência, 06.07.05. A rescisória, ajuizada apenas em 10.07.2007, restou fulminada pela prescrição. Processo que se extingue conforme art. 268 do CPC. (TRT/SP - 12080200700002000 - AR01 - Ac. SDI 2008019029 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 01/10/2008)

459. Complementação de pensão. Poder Público. Exercício da autotutela. Limite. Prescrição. A revisão dos próprios atos pelo Poder Público, no exercício do direito da autotutela, tem por limites o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a prescrição administrativa. Consumada a prescrição, por ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, é vedado à administração pública direta e indireta, o direito de rever e anular o ato de concessão da complementação da pensão, sob pena de afronta ao direito adquirido. (TRT/SP - 01213200507602000 - RE - Ac. 2ªT 20080908521 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 21/10/2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do trabalho. Benefícios

460. Recurso ordinário do reclamante. Indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho. No caso em pauta, restou comprovada a culpa da reclamada, posto que o sinistro ocorreu em razão de determinação da supervisora da recorrida, de realização de operação manual, no momento de oscilação de energia elétrica. Não houve com acerto a r. sentença recorrida ao afirmar que a obreira já percebe indenização por acidente do trabalho, paga pelo INSS, não sendo devida, por este motivo, o pagamento de indenização mensal pelas seqüelas das quais é portadora. Não há que se confundir as indenizações, a pleiteada e a paga pelo segurador oficial. O INSS paga o benefício acidentário previsto na Lei nº 8.213/91 por receber, ao longo do contrato de trabalho, contribuições, tanto patronais, quanto da empregada, que incluem o pagamento do seguro do acidente do trabalho. Tratam-se de responsabilidades diferenciadas. Aqui a recorrente pleiteia a majoração da condenação, bem como o pagamento da indenização por dano material,

que lhe foi negada, deferida tão somente a decorrente do dano moral. No entender do Egrégio STJ, não há vedação em se cumular a indenização por dano material e por dano moral, conforme a Súmula nº 37. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02692200642102007 - RO - Ac. 10ªT 20080912871 - Rel. Marta Casadei Mo-mezzo - DOE 28/10/2008)

Autônomo. Contribuição

461. Contribuição previdenciária. Remuneração de autônomo. O valor acordado representa o pagamento pelo serviço prestado pelo reclamante e não perdas e danos. A ré não iria pagar indenização espontaneamente ao autor. Se a ré não reconhece a prestação de serviços, não deveria pagar nada ao autor, pois, do contrário, representa doação e não indenização. (TRT/SP - 02187200707302000 - RO - Ac. 8ªT 20080775653 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 12/09/2008)

Auxílio-doença

462. Auxílio-doença acidentário. Constatação da doença pelo INSS. Prova técnica desnecessária. A concessão do auxílio-acidentário depende da emissão do CAT pela empresa ou da realização de perícia médica que constate que a moléstia que acometeu o trabalhador possui nexos causal com o trabalho regularmente desenvolvido. Constatado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social a existência de doença profissional, com a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, torna-se despicienda a realização de qualquer outra prova técnica. (TRT/SP - 02693200507902005 - RO - Ac. 6ªT 20080821469 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 26/09/2008)

Benefício

463. I. Benefício previdenciário. Incorreção de informações prestadas pelo empregador. A omissão da informação à autarquia previdenciária, quanto aos valores de benefício pagos diretamente pelo réu, segundo convênio mantido com o INSS, acarreta prejuízo ao empregado, ao não possibilitar aplicação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, conduzindo a apuração de médias inferiores dos salários de contribuição, que por sua vez resulta em novos benefícios em valores defasados, constituindo hipótese de responsabilidade civil, apta a ensejar reparação. II. Aposentadoria. Extinção do contrato. O cancelamento da OJ 177 do TST está relacionada à declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 453 da CLT (ADIN 1770-4), com a clara mensagem de não considerar a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01598200700202000 - RO - Ac. 6ªT 20081030619 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/11/2008)

Contribuição. Cálculo e incidência

464. Contribuição previdenciária. Juros e multa. Devidos a contar do segundo dia do mês superveniente ao da sentença de liquidação. O fato gerador da contribuição previdenciária é a época da prestação de serviço, S. 368 do TST, mas, pelo art. 276 do Decreto 3.048/1999, regulamento da lei de custeio, a contribuição é devida a partir do dia dois do mês superveniente ao da sentença de liquidação; portanto, desde então nasce o direito a juros e multa. (TRT/SP - 02603199200202005 - AP - Ac. 3ªT 20080890720 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 14/10/2008)

465. O critério adotado pela União, ao decompor as verbas para o cálculo do tributo, enseja a incidência precoce dos juros, alterando de maneira considerável o valor a ser executado a título de contribuição previdenciária. A base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial acordado pelas partes e

homologado pelo Juízo. (TRT/SP - 01362200503402007 - AP - Ac. 12ªT 20080965690 - Rel. Benedito Valentini - DOE 14/11/2008)

466. Decisão meramente declaratória de vínculo empregatício anterior à edição da Lei 11.457/07. Ausência de título executivo a respaldar a execução de contribuições previdenciárias. Respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna. Não há título executivo apto a amparar a pretensão do órgão previdenciário em efetuar a cobrança, nestes autos, de todas as contribuições concernentes ao contrato de trabalho reconhecido. As disposições contidas no art. 42, da Lei 11.457/2007, na parte que inseriu o parágrafo único ao art. 876, da CLT, não respalda a pretensão do INSS, porquanto referida norma não se encontrava em vigor quando da ocorrência do fato gerador, qual seja, a prolação da sentença declaratória do vínculo empregatício, não sendo juridicamente possível a retroação de seus efeitos. Do contrário, seria ferir o princípio constitucional de devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LV, da Carta Magna), sobretudo em razão de não ter sido dada oportunidade à agravante para discussão na esfera judicial de todos os aspectos jurídicos envolvendo a cobrança das contribuições previdenciárias, inclusive eventual prescrição. (TRT/SP - 01155200331102001 - AP - Ac. 9ªT 20080767707 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/09/2008)

467. Contribuição previdenciária. Execução. Juros da taxa Selic. Multa. Não é devida a incidência de juros da taxa Selic e multa sobre as contribuições previdenciárias devidas em razão de sentença trabalhista, eis que o § 4º do art. 879 da CLT prevê apenas a atualização da contribuição que só pode se referir à atualização monetária, ante os termos do art. 34 da Lei 8212/91, que distingue atualização monetária dos juros e da multa. (TRT/SP - 00100200725402008 - AP - Ac. 7ªT 20080830379 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 03/10/2008)

468. Em razão de expressa determinação do art. 832, § 6º da CLT, a avença celebrada após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação não prejudica os créditos da União. (TRT/SP - 01331199625102021 - AP - Ac. 3ªT 20080910402 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 17/10/2008)

469. Contribuição previdenciária. Vencimento. Sentença de quantificação obrigacional. Incidência de juros e multa. Inolvidável a disposição contida na alínea a do inciso I do art. 195 da CF, sopesa-se que, nas ações trabalhistas, os gravames, impostos pelo D. Juízo de origem, incidem depois de extrapolada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente - de acordo com o art. 276 do Decreto nº 3.048/99 - observado o disposto no § 4º do art. 879 da CLT, ordenatório de prévia liquidação da sentença. Os regramentos contidos na legislação previdenciária serão considerados somente a partir da sentença de quantificação obrigacional, delineada como fato gerador dos débitos previdenciários. (TRT/SP - 00301200000602009 - AP - Ac. 2ªT 20080864117 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 10/10/2008)

470. Contribuição previdenciária sobre as remunerações percebidas pelo trabalhador. Vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Fato gerador. Incidência de juros e multa. Inolvidável a disposição contida na alínea a do inciso I do art. 195 da CF, sopesa-se que, nas ações trabalhistas, os gravames vindicados pela autarquia federal incidem depois de extrapolada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente - de acordo com o art. 276 do Decreto nº 3.048/99 - observado o disposto no § 4º do art. 879 da CLT, ordenatório de prévia liquidação da sentença. Sendo assim, não há como estabelecer critério distinto de correção do tributo, sob a perspectiva de que - como, aliás, os demais con-

sectários da sentença condenatória - deveria ter sido recolhido durante a vigência do contrato de trabalho. Os regramentos contidos na legislação previdenciária serão considerados somente a partir da sentença de quantificação obrigacional, delineada como fato gerador dos débitos previdenciários, indistintamente. (TRT/SP - 00708200104702002 - AP - Ac. 2ªT 20081037680 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 12/12/2008)

Contribuição. Incidência. Acordo

471. INSS. Acordo. Discriminação. Não é possível admitir que o principal, que tenha natureza salarial, seja desconsiderado na discriminação dos valores pagos por ocasião do acordo, para se incluir, apenas, os reflexos, de natureza indenizatória. Irregular a discriminação, torna-se obrigatória a aplicação do disposto no art. 43 da Lei 8.212/91, reconhecendo devidas as contribuições previdenciárias, na alíquota de 20% sobre o total do acordo, a cargo da reclamada. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01472200524202000 - RO - Ac. 10ªT 20080955635 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 07/11/2008)

472. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo realizado após o trânsito em julgado da r. sentença de conhecimento. Para efeito de recolhimento previdenciário prevalecem os termos da r. sentença. (TRT/SP - 02047200334102010 - AP - Ac. 11ªT 20080962798 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/11/2008)

473. Contribuições previdenciárias. Acordo com verbas de natureza exclusivamente indenizatória. A finalidade precípua da Justiça do Trabalho é a conciliação, a pacificação social. No caso de títulos devidos serem matéria duvidosa, ou seja, o cerne da *res dubia*, e as partes prescindirem de obter do Poder Judiciário a decisão final, não cabe ao Juízo questionar os termos do acordo. As verbas, objeto do acordo, foram devidamente discriminadas quanto à natureza jurídica e os valores, tendo caráter exclusivamente indenizatório e não sendo sujeitas à incidência de contribuição. Não cabe ao órgão previdenciário insurgir-se contra a natureza das verbas eleitas para compor a transação, vez que não há impedimento legal para pagamento apenas das de caráter indenizatório. Inexistente, *in casu*, a violação de normas legais ou constitucionais. (TRT/SP - 01955200520202005 - RO - Ac. 5ªT 20080895470 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/10/2008)

474. Agravo de petição. INSS. Homologação de acordo. Observância da coisa julgada. Não obstante tenha a homologação de acordo ocorrido na fase executória e após a formação da coisa julgada material, a CLT é manifesta ao afirmar que a qualquer momento é possível às partes formularem acordo no intuito de encerrar a lide (CLT, art. 764, §§ 1º e 3º). A indisponibilidade de direitos na seara laboral, ao contrário do que arguiu o INSS, não se verifica quando submetida a demanda ao Juízo trabalhista, esfera em que é legítima a transação efetuada entre as partes, diante da fiscalização do magistrado especializado. O acordo entabulado substitui a sentença prolatada como fato gerador da contribuição previdenciária, que sobre este passa a incidir. (TRT/SP - 00738200304602004 - AP - Ac. 11ªT 20080798971 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/09/2008)

475. INSS. Homologação de acordo. Parcelas indenizatórias. Não evidencia fraude acordo versando sobre verbas indenizatórias em detrimento de verbas salariais, eis que a transação diz respeito a direitos incertos, *res dubia*, nada impedindo que o reclamante ceda em relação às parcelas salariais e a reclamada reconheça devidas as de cunho indenizatório. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02043200244302000 - RO - Ac. 1ªT 20080729406 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 05/09/2008)

476. Acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo. Discriminação das verbas e

valores que compõem a avença. Inobservância do princípio da congruência ou da correlação. Contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Art. 475-N, inciso III, do CPC. Se houve discriminação das verbas e dos valores para efeito de incidência da contribuição previdenciária, na forma do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e do § 1º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, bem como do § 3º do art. 832 da CLT, não se há de falar em invalidade, mesmo que a avença contenha título inexistente no rol de pedidos da inicial e seja composta apenas de verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária, conforme art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Aliás, da leitura do inciso III do art. 475-N do CPC (acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, infere-se que a conciliação ou a transação homologadas pelo estado-juiz são válidas e eficazes ainda que incluam matéria não posta em Juízo. Afastado, assim, o princípio da congruência, resta indevida a cobrança da União. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00362200544102000 - RO - Ac. 3ªT 20080746114 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 05/09/2008)

477. Agravo de petição. INSS. Contribuições previdenciárias. Acordo em execução. Acordo celebrado na fase de execução em valor inferior ao crédito principal, não afeta o valor das contribuições previdenciárias objeto de execução, posicionamento atual corroborado pela edição da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, em seu art. 42, a acrescentar ao art. 832, da CLT, os §§ 4º a 7º. (TRT/SP - 01089200301702003 - AP - Ac. 11ªT 20080964014 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 21/11/2008)

478. Contribuição previdenciária. Acordo realizado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença. Limites. Respeito aos direitos de terceiros. As partes podem se conciliar a qualquer tempo, fazendo, inclusive, concessões recíprocas. No entanto, transitada em julgado a sentença, nasce o direito da autarquia previdenciária as contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos de natureza salarial objeto da condenação, ficando vedada a transação de direitos de terceiros. Provido. Execução das contribuições previdenciárias referentes ao período de vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aplicação da Súmula 368 do C. TST. O despacho agravado encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 368 do C. TST e com a legislação então vigente. Improvido. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT/SP - 01005200205902002 - AP - Ac. 12ªT 20080844949 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/10/2008)

Contribuição. Inexistência de relação de emprego

479. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo laboral. Transação é ato jurídico bilateral, pelo qual as partes estabelecem concessões recíprocas, para chegar a uma solução amigável, encerrando litígios. Se há renúncia das partes a obter do Poder Judiciário o pronunciamento sobre a *res dubia* original que era o cerne da ação, qual seja, a natureza da relação jurídica havida entre elas, não cabe questionar os termos do acordo encetado. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Se não há tal condenação e valores, não cabe determinar a execução, nos termos do art. 114, VIII, da CF e Súmula 368, do C. TST. Agravo não provido. (TRT/SP - 00304200738202006 - AP - Ac. 5ªT 20081014052 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 28/11/2008)

480. INSS. Homologação de acordo. Parcelas pagas por mera liberalidade. O INSS não tem legitimidade para pretender recolhimento previdenciário sobre parcela indenizatória paga ao reclamante, por mera liberalidade da empresa reclamada, não evidenciando

fraude o acordo realizado sem reconhecimento da existência de prestação de serviços a qualquer título, seja como empregado, seja como autônomo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01604200131202006 - RO - Ac. 1ªT 20081022365 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 12/12/2008)

Contribuição. Isenção

481. Entidade beneficente de assistência social. Isenção da contribuição previdenciária. Cota patronal. Não havendo provas nos autos de que a executada preencha, de forma cumulativa, os requisitos do art. 55 da Lei 8212/1991, não se acolhe a pretensão. (TRT/SP - 02569200346502008 - AP - Ac. 3ªT 20080861320 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 03/10/2008)

Domésticos

482. Doméstico. Contribuição ao INSS. O tomador de trabalho doméstico não tem o encargo de recolher a contribuição, em favor da previdência social, em razão de serviço prestado sem vínculo de emprego. O acordo homologado em Juízo não altera a sua responsabilidade, porquanto não equiparado a empregador ou empresa. Inteligência dos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 195 do Decreto nº 3.048/99. (TRT/SP - 00165200650102001 - RO - Ac. 7ªT 20080802383 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 26/09/2008)

Recurso do INSS

483. Recurso do INSS. Vales-transporte. Natureza indenizatória. Improspera alegação do INSS acerca de os vales-transporte, pagos em Juízo assumem natureza salarial, posto que em desacordo com a legislação própria, na forma do art. 28, § 9º, *f*, Lei 8.212/91. O empregado, ao deixar de receber os vales-transportes, obriga-se a destacar de seu salário uma parcela para fazer frente às despesas de conduções, sofrendo prejuízo mensalmente, este que vem a Juízo postular. Nesse sentido, inaplicável o disposto no art. 214, § 10, do Decreto 3.048/99, segundo o qual, as parcelas "pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente" passam a integrar o salário-de-contribuição, posto ter essa regra aplicação restrita aos pagamentos ou créditos efetuados durante a vigência do pacto laboral, não vigorando após o seu rompimento, quando o pagamento foi acertado em Juízo. Na realidade, a intenção do legislador, ao 'alterar' a natureza das parcelas referidas no § 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, atribuindo-lhes o caráter salarial, foi justamente a de impedir a ocorrência de fraudes contra a legislação do trabalho, por parte do empregador, que por vezes opta por pagar diretamente ao empregado direitos que deveriam lhe ser fornecidos nos prazos e forma previstos em legislação própria (como o vale-transporte na forma da Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87), visando com essa prática entregar ao trabalhador efetivos salários isentos de tributação, como, por exemplo, entregaria vales-transporte em pecúnia, porém em importe maior que o efetivamente devido, com o quê produzia almejado aumento de salários, estando, porém, isento de tributação. Tal, em efetivo, merece reprimenda, na medida em que fere e desvirtua a legislação previdenciária, o que não ocorre no caso de se realizar acordo em Juízo para a quitação de vales-transporte sonogados. (TRT/SP - 00571200630102008 - RO - Ac. 10ªT 20080734574 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 05/09/2008)

Sentença trabalhista. Efeito restrito

484. INSS. Contribuição previdenciária. Empresa optante pelo Simples. Dispensada de recolher a cota patronal em ação trabalhista. A empresa optante pelo Simples, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei 9.317/96, realizará o pagamento mensal unificado de tributos, den-

tre os quais o INSS, cota patronal, previsto no art. 201, I e II, do Decreto 3.048/99 e conseqüentemente daquele previsto no art. 276, § 9º, do mesmo Diploma. Recolherá, conforme art. 5º da Lei 9.317/96, percentual específico, considerado o valor da receita bruta mensal auferida, não havendo hipótese de agregar a essa obrigação também a cota patronal previdenciária, tão-somente porque manteve a seu serviço trabalhador cujo vínculo de emprego foi reconhecido em Juízo, onde foi determinado anotasse sua CTPS. O art. 11 da Lei 9.841/99 dispôs que a microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74, 135, § 2º, 360, 429 e 628, § 1º, da CLT, assim como dispôs, em seu parágrafo único, I, que mesmo as empresas incluídas no Simples, dentre outras coisas, não estão dispensadas das "anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS". Tal, contudo, não significa que as empresas que não registrem o contrato de trabalho de seus empregados em CTPS, perderão o direito de realizar as contribuições conforme art. 5º da Lei 9.317/96, pois, a fim de coibir e punir o descumprimento da obrigação de registrar a CTPS, há penalidade prevista na legislação (arts. 29 e seguintes da CLT), a qual deve ser observada tanto para empresas obrigadas à contribuição patronal prevista nos arts. 201, I e II e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99, quanto para aquelas inclusas no Simples, não se podendo impor dupla penalização em face da mesma infração, além do que não se pode elevar a cobrança de tributo à condição de penalidade. A empresa remanesce, ainda nesses casos, obrigada a recolher em apartado somente a parcela atinente à cota do empregado, na forma da lei. (TRT/SP - 01095200130202004 - AP - Ac. 10ªT 20080866985 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 10/10/2008)

485. INSS. Reconhecimento de vínculo. Não há como serem executadas na Justiça do Trabalho contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período contratual reconhecido por sentença, salvo se esta determinar também o pagamento de salários. A sentença que reconhece o vínculo, mas não determina o pagamento de salários, tem, sob esse aspecto, natureza meramente declaratória e, como tal, não comporta execução. A cobrança de contribuições incidentes sobre valores já pagos na vigência do contrato e não por força da reclamatória trabalhista deve ser promovida em ação própria, no foro competente. (TRT/SP - 01824199603402004 - AP - Ac. 1ªT 20081003212 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 14/11/2008)

PROCESSO

Extinção (em geral)

486. Recurso ordinário do reclamante. Indenização para cobertura do seguro. O recorrente pretende perceber indenização por força do contrato de seguro firmado, razão pela qual deve acionar a seguradora e não a reclamada. Em razão do contido no presente pedido, sendo a reclamada parte ilegítima *ad causam*, deve ser o presente feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por não ter o autor suprido uma das condições da ação. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01029200646602006 - RO - Ac. 10ªT 20080957085 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/11/2008)

Preclusão. Em geral

487. Agravo de petição. Fazenda Pública. Preclusão. Opera-se a preclusão se, no momento oportuno de impugnar, de forma fundamentada, os cálculos apresentados pela parte, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, a Fazenda Pública alega tão somente ser incabível a execução provisória em relação a ela, não contestando os títulos e valores apresentados, inclusive quanto aos juros, limitando-se a dizer que não concorda com os cálculos

apresentados. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00167198401402000 - AP - Ac. 12ªT 20080698454 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/09/2008)

Princípios (do)

488. Procedimento administrativo disciplinar. Princípio da isonomia. A municipalidade, na conclusão de processo administrativo disciplinar, que isenta de penalidade um dos processados, sob o argumento de que sua conduta é legítima por estar amparada por norma trabalhista, fica obrigada, por força dos princípios dos motivos determinantes e da igualdade, a estender a mesma isenção aos demais processados que se encontrem na mesma situação de fato e de direito. Verificado o desrespeito aos princípios mencionados, impõe-se seja invalidada a dispensa aplicada aos reclamantes, fazendo jus à reintegração ao emprego público e às verbas do período de afastamento. (TRT/SP - 00073200821102006 - RE - Ac. 12ªT 20080955163 - Rel. Adalberto Martins - DOE 07/11/2008)

489. Princípio da ultrapetição. Pedido de reflexos de horas extras não apreciado pelo Juízo *a quo*. Possibilidade de análise pelo Regional: O princípio da ultrapetição, admitido pelo Processo do Trabalho, permite a apreciação, pelo Regional, do pedido de reflexos de verba salarial deferida pela r. sentença, por tratar a hipótese de efeito acessório decorrente da condenação no pagamento do título principal. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01067200524102005 - RE - Ac. 11ªT 20080742500 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 09/09/2008)

Subsidiário do trabalhista

490. Ordenação processual. Aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal. A aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal prevista no art. 889 da CLT, limita-se aos processos dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal, razão pela qual tão somente nessas circunstâncias é cabível o pedido de 'ordenação processual'. (TRT/SP - 00495200106102005 - AP - Ac. 8ªT 20080959649 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/11/2008)

PROCURADOR

Assinatura

491. Recurso apócrifo. Apelo inexistente. A ausência de assinatura do advogado, seja na petição de interposição, seja nas razões recursais, torna apócrifo o apelo, inviabilizando seu conhecimento. Aplicação da OJ 120 SBDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 00991200607202007 - RO - Ac. 3ªT 20080711523 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/09/2008)

Mandato. Instrumento. Inexistência

492. Apelo não conhecido. Ausência de procuração. A procuração é que habilita o advogado a praticar os atos do processo, sendo vedado ingressar em Juízo sem instrumento de mandato, salvo exceções previstas expressamente pelo legislador e, mesmo nesses casos, o advogado está obrigado a juntar aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período (art. 37 do CPC). A prática reiterada de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que a representação mediante lavratura de instrumento nos próprios autos decorre de lei, e não da reiteração da irregularidade, a teor do que dispõe o já citado art. 37 do CPC, utilizado subsidiariamente por esta Justiça Especializada, por força do art. 769 da CLT. Nem se alegue que deveria ter sido determinada a suspensão do processo, na conformidade do disposto no art. 13 do

CPC, pois tal hipótese só é admitida quando o processo encontra-se em primeira instância, e não em fase recursal. Aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 383 do C. TST. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00511200803102004 - AP - Ac. 4ªT 20080869887 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/10/2008)

Mandato. Instrumento. Juntada

493. Embargos declaratórios. Quando protocolados sem assinatura reputam-se inexistentes no mundo jurídico e não interrompem prazo para interposição de recurso ordinário ainda que da outra parte litigante. Exegese da Súmula nº 164 do Colendo TST. (TRT/SP - 01690200501702008 - RO - Ac. 5ªT 20080847220 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 10/10/2008)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

494. Garantia semestral de salário. Desligamento sem justa causa ocorrido no 1º dia de julho. Pagamento devido. O telegrama contendo a notícia do desligamento foi enviado à reclamante no dia 30 de junho de 2004 e recepcionado no dia 1º de julho do mesmo ano, quando se deu a efetiva ciência da cessação do contrato de trabalho. Incide, pois, a garantia semestral de salários a que alude a norma coletiva dos professores. Devidos o saldo de salário e a retificação da data de dispensa. Dou provimento. Multa por atraso na homologação. A homologação após o prazo fixado na norma coletiva confere direito ao pagamento de um mês de remuneração. Para a isenção, exige-se a comprovação de que o atraso se deu por motivos alheios à vontade das partes. Fato alegado mas não provado. Indenização devida. Dou provimento. Honorários assistenciais. A autora está assistida por advogado de sindicato e é beneficiária da justiça gratuita. Devidos os honorários assistenciais de 15% do valor da condenação. (TRT/SP - 01033200543202006 - RO - Ac. 10ªT 20080913037 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 28/10/2008)

Remuneração e adicionais

495. Professor. Hora-aula. DSR. Remuneração mensal. Base de cálculo. O professor que recebe com base em hora-aula faz jus ao acréscimo de 1/6 a título de descanso semanal remunerado e ao cômputo da remuneração mensal com base em 4 semanas e meia de salário. (TRT/SP - 01220200700102000 - RO - Ac. 6ªT 20080720085 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 02/09/2008)

496. Município de Suzano. Professor. Gratificação universitária. Lei municipal que prevê gratificação para os professores com formação superior e lei posterior que revoga o benefício. Indevida a gratificação universitária quando o curso superior é concluído posteriormente à revogação dos dispositivos legais que previam o referido benefício. (TRT/SP - 01241200749202000 - RO - Ac. 6ªT 20081030040 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/11/2008)

Salário profissional

497. Professor. Salário. Implantação de plano de cargos e salários não autoriza redução do valor da hora-aula, em face das cláusulas normativas pertinentes, de expressa vedação constitucional e legal (art. 7º/VI/CF e 468/CLT), nem libera da incidência do reajuste normativo, à ausência de previsão convencional. (TRT/SP - 00046200801802001 - RO - Ac. 7ªT 20081018163 - Rel. Cátia Lungov - DOE 21/11/2008)

PROVA

Convicção livre do juiz

498. Contratação de serviços de limpeza e conservação. Inexistência de provas da efetiva prestação de serviços. Impossibilidade de decisão com base em meros indícios. Princípio da persuasão racional. Ante a inexistência de provas da prestação de serviços pela reclamante à empresa que contratou a primeira reclamada para execução de serviços de limpeza e conservação, não pode o juiz decidir com base em meros indícios, julgando de acordo apenas com a consciência, sob pena de proferir decisão nula, por ausência de fundamentação, nos termos do que dispõe o inciso IX, do art. 93, da CF. E isso porque o legislador pátrio adotou o princípio da persuasão racional do juiz, ou do livre convencimento motivado, consoante dispõe o art. 131 do CPC, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. (TRT/SP - 00911200707002001 - RS - Ac. 12ªT 20080860545 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/10/2008)

Emprestada

499. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Prova emprestada. Conclusão técnica que prevalece. A prova emprestada de outro processo não se afigura suficiente para elidir a conclusão do sr. perito, que é técnico nomeado para essa finalidade. O laudo emprestado se refere a outro reclamante, que exercia função diversa (mecânico) e mantinha contato direto com os inflamáveis, na área considerada de risco. Condições que não se aplicam ao recorrente. (TRT/SP - 00234200720302006 - RO - Ac. 11ªT 20080945400 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/10/2008)

Relação de emprego

500. Vínculo empregatício. Prova. A existência de vínculo de emprego anterior ao registro em CTPS exige prova robusta por parte do trabalhador, especialmente com declarações revestidas de credibilidade que possam confirmar a efetiva data de admissão pretendida. Recurso improvido. (TRT/SP - 00580200844702006 - RS - Ac. 12ªT 20081019216 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/11/2008)

QUITAÇÃO

Validade

501. Adesão ao programa de demissão voluntária - PDV. Estabilidade provisória. Incompatibilidade. O reclamante, ao aderir ao plano de demissão voluntária, assistido por sua entidade sindical, manifestou livremente sua intenção de rescindir o contrato com a reclamada, avaliando ser mais vantajoso o recebimento da indenização pela adesão ao programa do que a permanência no emprego. Os dois institutos são incompatíveis e ao aderir a um o empregado renuncia ao outro, não se podendo falar, pois, em direito à reintegração no emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01179200246202000 - RO - Ac. 5ªT 20080942266 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 07/11/2008)

502. Transação extrajudicial. É nula a avença extrajudicial na qual se outorga de quitação geral do contrato do trabalho em patente fraude a direitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT. (TRT/SP - 00778200403902009 - RO - Ac. 3ªT 20080712490 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 02/09/2008)

RADIODIFUSÃO

Radialista

503. Radialista. Exercício de função cumulada em setores diversos. Contrato de trabalho único. Jornada de trabalho. Considerando que o autor trabalhava em dois setores diversos, quais sejam, no setor de locução, com jornada legal de cinco horas e no setor de tratamento e registros sonoros, como operador de áudio, com jornada de seis horas, mediante contrato de trabalho único, entende-se aplicável à hipótese a jornada legal prevista para a atividade preponderante, a qual, inegavelmente, diz respeito à função de locução, sendo devidas horas extras excedentes da quinta diária. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 03867200608102004 - RO - Ac. 11ªT 20080944277 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/11/2008)

RECURSO

Administrativo

504. Recurso ordinário. Inexigência de depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. Afronta ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LV, da CF. A exigência de depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo ofende o art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Carta Magna. Nova orientação jurisprudencial firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme: AC-QO 1931/SP - São Paulo, questão de ordem em ação cautelar. Relator(a): Min. Ellen Gracie, DJe: 27/06/2008; AI-AgR-ED 351042/RJ emb. decl. no ag. reg. no agravo de instrumento. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, DJe: 18/04/2008; RE 388359/PE - Pernambuco, Relator(a): Min. Marco Aurélio. Segurança concedida, devendo a d. autoridade coatora apreciar o mérito do recurso administrativo interposto pela impetrante, independente de depósito prévio da multa aplicada. (TRT/SP - 02209200500802000 - RO - Ac. 11ªT 20080963549 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 18/11/2008)

Admissibilidade (Juízo de)

505. Agravo de instrumento em agravo de petição. Juízo de admissibilidade positivo. Retratção. Possibilidade. Equivocada a afirmação de que o despacho que determina o processamento de apelo somente pode ser revogado ou modificado pela via do recurso adequado, pois contra Juízo positivo de admissibilidade não cabe recurso. Demonstrado pelo recorrido a incorreção do r. despacho que determina a subida de recurso, pode o magistrado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, rever sua decisão. Agravo de instrumento em agravo de petição. Embargos de declaração opostos fora do prazo legal. Efeitos. Opostos embargos de declaração sem a observância dos requisitos formais (v.g.: quinqüídio legal; irregularidade de representação), não se opera o efeito interruptivo de que cuida o art. 538 da Lei Adjetiva Civil, fluindo o prazo recursal da notificação da decisão que foi objeto dos declaratórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00619199837102010 - AI - Ac. 11ªT 20080814985 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 30/09/2008)

Conversibilidade (fungibilidade)

506. Havendo dúvida razoável quanto ao recurso cabível, aceita-se o princípio da fungibilidade dos recursos. Homologação de acordo com ressalva consentânea com os termos do pedido inicial e da r. sentença. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01797200604302003 - AI - Ac. 3ªT 20080896434 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado -

DOE 21/10/2008)

Duplicidade de recursos

507. Recursos ordinário e adesivo interpostos pela mesma parte. Tendo a parte interposto o recurso ordinário, já se utilizou da faculdade de praticar o ato processual pertinente, qual seja, interpor o recurso cabível. Optando por interpô-lo de forma autônoma, não pode mais utilizar-se da faculdade de apresentá-lo de forma adesiva, sob pena de malferimento ao princípio da unirrecorribilidade recursal prestigiado pelo ordenamento processual pátrio, porquanto já se consumou a prática do ato processual, ocorrendo a preclusão consumativa. (TRT/SP - 01184200404802006 - RO - Ac. 3ªT 20080764708 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 16/09/2008)

Ex officio

508. Fazenda Pública. Condenação em valor inferior a 60 salários mínimos. Decisão proferida contra súmulas e orientações dos Tribunais Superiores e contra texto expresso da CF. Remessa obrigatória. CPC, art. 475, § 3º. É obrigatória a remessa *ex officio* das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, ainda que o valor seja inferior a 60 salários mínimos, quando a decisão contraria a jurisprudência uniforme (súmulas, orientações) dos Tribunais Superiores e deixa de aplicar norma expressa da Constituição Federal. No presente caso, a decisão foi proferida contra a OJ 7 do Pleno do C. TST, segundo a qual os juros contra a Fazenda Pública, desde setembro de 2001, devem obedecer a taxa de 0,5%, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494, de 10.9.97, introduzido pela MP 2.180-35, de 24.8.2001. Por outro lado, as fundações públicas estão isentas de recolhimentos previdenciários, conforme art. 195, § 7º, da CF. (TRT/SP - 01069200702702003 - RE - Ac. 6ªT 20081011126 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 21/11/2008)

509. Órgão público. Reexame necessário. Art. 475, § 2º, do CPC. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. O parágrafo segundo, do mesmo dispositivo, excetua a aplicação do *caput* quando condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. Não havendo condenação líquida, o reexame necessário torna-se obrigatório, a despeito do valor arbitrado provisoriamente à condenação. (TRT/SP - 02905200503002008 - RO - Ac. 3ªT 20081009431 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 25/11/2008)

Fundamentação

510. Agravo regimental. Inexistência de razões que impugnem a decisão recorrida. Não conhecimento. Súmula 422, do TST. (TRT/SP - 00071200700002006 - MC - Ac. 6ªT 20081032395 - Rel. Lauro Previatti - DOE 28/11/2008)

511. Recurso ordinário. Ausência de fundamentação. O recorrente pugna pela reforma da decisão, sem, contudo, indicar as razões de decidir que devem ser modificadas por esta instância revisora, o que se revela requisito indispensável para a apreciação do mérito. A despeito da redação do art. 899 da CLT, o recurso deve ser discursivo, dialético, ou seja, estar fundamentado. É de crucial importância que o recorrente decline as razões do seu inconformismo com a decisão hostilizada, até mesmo para propiciar à parte recorrida o exercício do direito de defesa. O princípio da informalidade que orienta o dispositivo citado não pode olvidar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A mera referência aos fundamentos apresentados na petição inicial e razões finais não se apresenta como pressuposto suficiente ao conhecimento do recurso. (TRT/SP -

00413200607302007 - RO - Ac. 9ªT 20080769289 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 19/09/2008)

512. Recurso. Cópia da inicial. Tecnicamente, um recurso destina-se a provocar a revisão de uma decisão e, por isso, deve ocupar-se em rebater os fundamentos desta, para mostrar aos novos julgadores a razão do recorrente e a falta de razão do sentenciante. A recorrente, no entanto, limita-se a repetir *ipsis literis* os termos da inicial, quando o recurso exige ataque e demonstração da desrazão da sentença recorrida e não a repetição pura e simples do pedido rechaçado. (TRT/SP - 01548200644402007 - AI - Ac. 3ªT 20080794259 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 23/09/2008)

513. Agravo de instrumento em agravo de petição. Art. 897, § 1º, da CLT. Delimitação justificada. A justificativa exigida no § 1º. do art. 897 da CLT não se confunde com fundamentos do agravo de petição restritos à impugnação de verbas e questões cujos valores integram o valor bruto da execução, que a executada impropriamente aponta como parte incontroversa para efeito da exigência contida no citado dispositivo. Aliás, o fato de a recorrente considerar incontestável o valor bruto da execução já sugere, não fosse o evidente contra-senso, a aceitação plena que configura uma confissão de dívida em favor do prosseguimento da execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00225199405402019 - AI - Ac. 4ªT 20081048976 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 12/12/2008)

Interlocutórias

514. Decisão interlocutória terminativa do feito. Recorribilidade. Despacho que determinou a habilitação do crédito exequendo. Não se cuida de decisão de natureza meramente interlocutória, na medida em que põe fim à fase executiva. Cabível, portanto, os embargos à execução opostos pelo reclamante, através do qual pretende obter o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, em face da empresas solidariamente responsáveis. (TRT/SP - 00449200606802005 - AP - Ac. 11ªT 20080852615 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 11/11/2008)

Legitimidade

515. Ilegitimidade da empresa para defesa de bem de família de propriedade do sócio. O intuito do legislador ao estabelecer a Lei 8009/90, foi preservar a entidade familiar, assegurando-lhe ao menos um local para residência. Assim, somente é beneficiária da impenhorabilidade a família e, conseqüentemente todos os seus membros, desaguando na legitimidade exclusiva de referidos entes para a defesa do bem em Juízo. Agravo desprovido, para manter a ilegitimidade da empresa reconhecida na r. decisão de origem. (TRT/SP - 02389199931102009 - AP - Ac. 9ªT 20080768886 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/09/2008)

Reformatio in pejus

516. *Reformatio in pejus*. Impossibilidade. Em respeito ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, mantém-se a r. decisão *a quo*, que não observou os critérios estabelecidos na legislação previdenciária para efeitos de atualização do crédito devido à Previdência Social. (TRT/SP - 02715200031702000 - AP - Ac. 3ªT 20080811943 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 19/09/2008)

RECURSO DE REVISTA (EM GERAL)

Efeitos

517. O recurso de revista tem efeito devolutivo, sendo permitida a execução provisória. Entretanto, quando se trata de obrigação de fazer, não existe provisoriedade na execução porque a satisfação do exequente se opera imediatamente. Desta forma, o Juízo tem a faculdade de aguardar a coisa julgada. Nesse sentido, não ocorreu imediata violação de direito nem há liquidez que justifique a alegação de *periculum in mora*. Conseqüentemente, o mandado de segurança não tem quaisquer das condições que justifiquem a ação. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10647200800002004 - MS01 - Ac. SDI 2008019460 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 25/09/2008)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

518. A relatividade do requisito da subordinação jurídica nos permite verificá-la em grau máximo e mínimo, mas, uma vez encontrada, estaremos diante do contrato de trabalho, porque não se trata de simples relação obrigacional (Von Gierke e D'Eufemia), mas é uma relação de poder, do patrão sobre o empregado, gerado pela relação jurídica havida entre ambos. A relação de emprego caracteriza-se pela prestação de serviços não-eventuais, sob subordinação, em caráter pessoal e oneroso, regida por normas imperativas, inafastáveis pela vontade das partes, salvo para conferir maior proteção ao empregado. Presentes os requisitos da pessoalidade, subordinação direta, pagamento de salários, evidente que irremediavelmente comprometida a tese de prestação de serviços como autônomo, ornamento criado, apenas, com o intuito de fraudar e mascarar a relação de emprego formada e materializada. (TRT/SP - 01668200503802009 - RO - Ac. 12ªT 20080831006 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/10/2008)

519. Relação de emprego. Autônomo. Atividade-fim. Ativação diária. Trabalhador contratado para desenvolver atividade ligada aos fins da empresa, sem justificativa em aumento inesperado de serviço ou outra causa excepcional, ativando-se diariamente, sob controle e fiscalização da empresa, é empregado e não autônomo, mesmo que se verifique a transferência de responsabilidades, como a utilização de veículo próprio e fornecimento de nota fiscal. A 'pejotização' das relações de emprego encontra óbice no art. 9º da CLT e deve ser combatida. Recurso ordinário provido para reconhecer o vínculo empregatício. (TRT/SP - 01741200502002004 - RO - Ac. 12ªT 20080832479 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/09/2008)

520. Representante comercial autônomo. Aplicação da prescrição quinquenal prevista na Lei 4886/65. Não se discutindo a natureza da relação jurídica que uniu as partes, de cujo nitidamente autônoma, cingindo-se a controvérsia ao cumprimento da legislação especial que regulamenta o trabalho dos representantes comerciais autônomos, aplica-se o prazo quinquenal previsto no parágrafo único, do art. 44, da Lei 4886/65, restando afastada a incidência da regra inserida no inciso XXIX, do art. 7º, da Carta Magna. (TRT/SP - 00803200802102000 - RS - Ac. 9ªT 20080787953 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 26/09/2008)

521. Vínculo empregatício. Não reconhecimento. *Designer* de páginas na internet. O *designer* que trabalha em sua própria residência, sem subordinação jurídica, recebendo por serviços feitos, sem necessidade de comparecimento obrigatório na empresa, e que usa equipamentos próprios para acesso à internet e presta serviços a múltiplos tomadores, não pode ser considerado empregado. Recurso da empresa provido. (TRT/SP -

02565200502102004 - RO - Ac. 3ªT 20080845643 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 28/10/2008)

Configuração

522. Recurso ordinário. Relação de emprego empresa familiar. Possibilidade. Tratando-se, *in casu*, de autêntica empresa familiar, de propriedade do pai do reclamante, na qual este atuava com desenvoltura e independência, que não era dispensada aos outros trabalhadores de mesma qualificação, inviável se torna o reconhecimento da relação de emprego na hipótese vertente, porquanto ausente qualquer vestígio de prestação de serviço com personalidade, não eventualidade e, principalmente, subordinação jurídica entre as partes, conforme exigem os arts. 2º e 3º do Texto Consolidado. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01834200400402009 - RO - Ac. 5ªT 20080875933 - Rel. Anélia Li Chum - DOE 17/10/2008)

523. Relação de emprego. Sociedade de fato. Prestação de serviços mecânicos em oficina, mediante a percepção de metade do valor obtido dos clientes. Assunção precária do risco comercial. Fornecimento da estrutura do negócio (local, ferramentas, clientela, ponto comercial) mediante a percepção de metade do valor obtido dos clientes, ainda a serem descontados os valores arcados com a manutenção do negócio, tais como luz, água e demais encargos. Elevado percentual recebido pela força de trabalho para quem é empregado. Inexistência de relação de emprego. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00133200636102016 - AI - Ac. 11ªT 20080946350 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/11/2008)

524. Relacionamento amoroso e vínculo de emprego. Existindo relacionamento amoroso entre a reclamante e o reclamado, se torna impossível reconhecer o vínculo de emprego porque não foram provados a prestação dos serviços e a subordinação, mas, apenas, vínculo afetivo. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00886200638202000 - RO - Ac. 3ªT 20080746858 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 09/09/2008)

525. Vínculo de emprego. Relação promíscua. Sociedade de fato. Não se reconhece vínculo empregatício quando a prova dos autos demonstra que o reclamante, ainda que dizendo-se empregado, gerenciava a reclamada como verdadeiro proprietário, comprando, inclusive, em seu nome, mercadorias indispensáveis à sua atividade fim, o que possibilitava à empresa movimentação financeira. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00540200503902004 - RO - Ac. 3ªT 20080845570 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 28/10/2008)

526. Vínculo empregatício. Motociclista de escolta. O fato de o *motoboy* suportar as despesas com sua motocicleta não impede a formação do vínculo de emprego. Compete ao empregador fornecer os meios e ferramentas para o trabalho do empregado, mas, não raro se vê trabalhadores usando meios próprios, sem os quais não conseguiriam a colocação. A necessidade de obtenção de emprego leva esses trabalhadores a buscarem meios de facilitar a contratação. Quantos anúncios de emprego em jornais, para vendedores, cujo primeiro requisito é possuir veículo não são publicados semanalmente?. A 1ª reclamada mantinha contrato com a 2ª reclamada, cliente interessada na proteção e fiscalização de seus caminhões, e necessita dos motociclistas para alcançar a sua finalidade social. Recurso provido. (TRT/SP - 01476200531802002 - RO - Ac. 3ªT 20080845562 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 28/10/2008)

527. Chapa. Relação trabalhista *sui generis*. Não há como ser reconhecido o vínculo empregatício entre o ajudante de carga e descarga e a empresa reclamada, quando o labor

se reveste de características específicas, que afastem os pressupostos do art. 3º da CLT. Não se pode admitir a relação de emprego com aquele que não foi efetivamente eleito por seu suposto 'empregador' ou que sequer frequenta seu estabelecimento empresarial. Relação de trabalho singular. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01060200631702009 - RO - Ac. 8ªT 20080796170 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 23/09/2008)

528. Empregado. Trabalho duas vezes por semana. Vínculo de emprego. O contexto probatório demonstra que o empregado prestou serviços como ajudante, por duas vezes na semana, durante 10 anos. O vínculo empregatício entre as partes deve ser reconhecido e deferidas as verbas rescisórias que dele decorrem, se presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01223200730302001 - RO - Ac. 4ªT 20080890142 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/10/2008)

Construção civil. Dono da obra

529. Contrato de empreitada. Dono da obra. Exclusão da responsabilidade. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e não atua no ramo da construção civil. (TRT/SP - 00851200625202000 - RO - Ac. 1ªT 20080947632 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 11/11/2008)

Cooperativa

530. Cooperativa. Intermediação de mão-de-obra, sob a formalidade de admissão do laborista como sócio cooperado. A simples adesão do autor à cooperativa e o preenchimento de documentos não são elementos suficientes para configurar o trabalho cooperado, quando, sob a aparência de autonomia, apresenta-se, em realidade, a relação de emprego como descrito pelos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 02762200346302006 - RO - Ac. 3ªT 20080918110 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/10/2008)

531. Cooperativa. Inexistência de verdadeira *affectio societatis*. Intermediação de mão-de-obra. Reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora. 1 - Segundo o conceito contido na Lei 5.764/71 "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º). No caso em questão, não se vislumbra o preenchimento desse requisito, eis que inexistente prova de que o reclamante efetivamente participasse de assembléias que decidiam os rumos da cooperativa. Em sociedades do tipo noticiado nos autos não emerge clara a denominada *affectio societatis*. 2 - Ainda que se possa admitir, para argumentar, que o reclamante tenha aderido espontaneamente ao trabalho cooperativo, constatada a presença de subordinação jurídica em relação à tomadora, emerge cristalina a existência de liame de emprego, uma vez que para o direito do trabalho, não basta a livre manifestação de vontade do empregado, para que deixe de se constituir eventual obrigação. Não se pode olvidar que as normas que regem a matéria são, em sua grande maioria, de ordem pública e dispõem sobre direitos irrenunciáveis, além do que esse ramo do direito é fundado em princípios universais (v.g. princípio da norma mais favorável, *in dubio pro operario*, etc), cujo alcance se destina à proteção da própria dignidade do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, I a XXXV, CF). Recurso improvido. (TRT/SP - 00838200540202000 - RO - Ac. 10ªT 20080637080 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 09/09/2008)

532. Vínculo empregatício. Cooperativa. A intenção do legislador, ao apoiar e estimular a criação de cooperativas, não foi a de que o instituto fosse utilizado para a concretização de fraude. Assim, a hipótese de trabalho cooperativado deve estar perfeitamente demons-

trada nos autos, de forma a que não restem dúvidas a respeito de sua efetiva ocorrência. Neste contexto, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício se a contratação cooperativada não atende aos anseios insertos no art. 3º da Lei 5764/71 (exercício de atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro), não há prova capaz de embasar a alegação defensiva de serviços cooperativados e se estes se destinam à atividade fim da tomadora (Súmula nº 331, do TST), pois todos estes elementos descaracterizam o verdadeiro trabalho cooperativado. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a existência de contrato de emprego. (TRT/SP - 00666200548202003 - RO - Ac. 10ªT 20080841834 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/10/2008)

Estagiário

533. Contrato de estágio. Invalidez se não houve acompanhamento da instituição de ensino, importando no reconhecimento do vínculo de emprego quando presentes os requisitos inseridos no art. 3º da CLT. Recurso improvido. (TRT/SP - 02742200403302001 - RO - Ac. 11ªT 20080647132 - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 23/09/2008)

534. Estágio. Termo de compromisso. Atividade exercidas segundo o plano de estágio. Não desvirtuamento. Inexistência de relação de emprego. De acordo com o art. 6º do Decreto nº 87.497/1982 (que regulamentou a Lei nº 6.494/1977), a realização de estágio curricular não gera vínculo de emprego de qualquer natureza, e o § 1º desse artigo consigna que o termo de compromisso, celebrado entre o estudante e a empresa concedente do estágio, com a intervenção da instituição de ensino, servirá de comprovante da inexistência da relação empregatícia. Assim, em havendo a participação da instituição de ensino do termo de compromisso, as atividades exercidas segundo o plano de estágio nele contido não de ser havidas como aptas à complementação da aprendizagem do estagiário, não se havendo de cogitar em vínculo de emprego por desvirtuamento do contrato de estágio, salvo prova em sentido contrário. (TRT/SP - 01357200504502008 - RO - Ac. 3ªT 20081009180 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 25/11/2008)

535. Contrato de estágio. Não observância dos requisitos da Lei 6.494/77. Configuração de relação de emprego. A Lei 6.494/77, de forma diversa da regra geral que disciplina os contratos de emprego, estabelece em seus arts. 3º e 4º requisitos formais, sem os quais não pode se configurar, validamente, contrato de estágio, quais sejam: termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, a interveniência obrigatória da instituição de ensino e existência de seguro contra acidentes pessoais. Por outro lado, estabelece o § 3º da citada lei, que "os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares". Não comprovando a reclamada o acompanhamento, a orientação devida por parte da instituição de ensino no contrato de estágio em questão, como também determina o Decreto nº 87.497/82, entendendo ser nulo o mesmo, pois não preenchidos os requisitos legais, pelo que impõe-se o reconhecimento da relação de emprego havidas entre as partes. (TRT/SP - 00483200804202009 - RS - Ac. 12ªT 20080929090 - Rel. Vania Paranhos - DOE 31/10/2008)

Eventualidade

536. Vínculo empregatício. Trabalho eventual. Pagamento por trabalho realizado. Não caracterizado. A reclamada comprovou o trabalho de forma eventual, onde o autor recebia pelo dia trabalhado, quando era convidado e aceitava participar de eventuais feiras. Porém tal fato se isola dos requisitos que ensejam o reconhecimento de relação de emprego. Litigância de má-fé. O fato de a reclamada ter empresa constituída não induz ao reco-

nhecimento de vínculo empregatício e muito menos caracteriza deslealdade nos autos de modo a ensejar a aplicação da penalidade. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02391200501302005 - RO - Ac. 10ªT 20080957115 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/11/2008)

Motorista

537. Táxi. Motorista. Locação de veículo. Vínculo empregatício. Orientação Normativa nº 08/97 da Secretaria da Previdência Social. Inexiste incompatibilidade legal ou lógica entre contrato de emprego e a atividade do motorista de táxi quando o destinatário da atividade é empresa voltada para esse fim, que toma os serviços pessoais do trabalhador, engaja-o em sua estrutura, submete-o ao seu poder diretivo, fornece o veículo como instrumento de trabalho e estabelece remuneração na forma de oportunidade de ganho. O contrato de locação de veículo não tem o condão de desnaturar o vínculo, vez que ao Direito do Trabalho não interessa o revestimento formal dado à relação, e sim, a feição objetiva da prestação laboral. Nesse sentido, a Secretaria da Previdência Social editou a Orientação Normativa SPS nº 8, de 21/03/97, que dispõe, em seu art. 5º, item 5.1: 5.1 - É considerado empregado: t) o motorista de táxi que firma contrato de locação de veículo com empresa de táxi (Parecer MPS/CJ nº 18/93). *In casu*, em face do engajamento pessoal do reclamante nos fins do empreendimento econômico, da orientação normativa da SPC e dos elementos de prova dos autos, não há outra possibilidade, lógica ou jurídica que não a do reconhecimento do liame de emprego. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00024200807202007 - RO - Ac. 4ªT 20080948680 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 31/10/2008)

Onerosidade

538. Serviços voluntários e contrato de trabalho. Aplicação da Lei 9.608/1998 ou do art. 3º da CLT. Segundo a legislação brasileira, o vínculo de emprego está caracterizado quando o trabalhador prestar serviços de forma pessoal, habitual, subordinada e mediante remuneração. Já o trabalho voluntário é definido como a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Diante da definição legal, pode-se dizer que o traço diferencial entre o contrato de emprego e o serviço voluntário reside na ausência de remuneração. (TRT/SP - 01055200503402006 - RO - Ac. 3ªT 20080790393 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 16/09/2008)

Professor

539. Vínculo empregatício. Quando a reclamada confessa que a única diferença existente entre os professores não registrados e os registrados em CTPS na empresa (cuja atividade-fim é a exploração de 'curso livre de idiomas') era que os não registrados não tinham curso superior, patente que o vínculo empregatício deve ser judicialmente reconhecido, mormente quando ainda existe prova testemunhal da pessoalidade, onerosidade, continuidade dos serviços e, sobretudo, da subordinação. (TRT/SP - 00078200846302004 - RS - Ac. 5ªT 20080843993 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 26/09/2008)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Pagamento em dobro

540. Da demissão. O reclamante não comprovou a coerção alegada para firmar o pedido de demissão, tendo-se por válido o pedido de demissão do recorrente. Estabilidade do

cipeiro. Ante a validade do pedido de demissão, tem-se que o reclamante abriu mão da estabilidade provisória do cipeiro. Horas extras. Não comprovadas, não tendo o reclamante apresentado qualquer diferença em seu favor sequer por amostragem. Feriados. Dobra. Trabalho em escalas. Laborando nos sistemas de escala declarados na exordial (4x2, 4x1, 4x2, 4x1 e 5x1, repetindo-se a seqüência) os domingos e os feriados já se encontram remunerados, não havendo falar em pagamento da dobra prevista no art. 9º da Lei nº 605/49, pois o reclamante só trabalhava em tais dias quando coincidentes com os seus dias de trabalho como se verifica dos cartões de ponto. PLR. Trata-se a participação nos lucros e resultados de criação de norma de abrangência coletiva, sendo o dissídio coletivo o meio processual adequado, não podendo ser pleiteada em ação individual. Da expedição de ofícios. Não há infrações a justificar a expedição de ofícios. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 01211200331202004 - RO - Ac. 12ªT 20080966009 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/11/2008)

RESCISÃO CONTRATUAL

Aposentadoria

541. Plano de aposentadoria e plano de pecúlio. Valores soerguidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Nem se alegue com a existência de cláusulas leoninas ou abusivas no regulamento que disciplinou os planos de aposentadoria e de pecúlio, pois o obreiro, ao aderir espontaneamente aos referidos planos, teve ciência de todas as condições estabelecidas, inclusive quanto ao desconto das parcelas destinadas ao respectivo custeio administrativo, não podendo, agora, pretender alterar o quanto pactuado e sem qualquer justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda*. (TRT/SP - 02160200746302002 - RO - Ac. 2ªT 20080991909 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/11/2008)

Efeitos

542. Da data da rescisão contratual e data da propositura da ação. Não se pode presumir que um empregado fique afastado por mais de três anos, sem nada receber durante todo esse período, somente por ser pessoa de boa-fé. A data do fim do pacto laboral deve ser aquela que coincidiu com o dia posterior ao término das férias da reclamante. Horas extras. Jornada de trabalho. Quando a jornada de trabalho não é infirmada, e alegando a reclamada a pretensão de provar a ausência do sobrelabor através dos cartões de ponto, deixando de juntá-los aos autos, prevalece a jornada informada na inicial. Multa do art. 467, da CLT. A controvérsia acerca da dispensa da autora, impede a afirmação de existência verbas incontroversas. Dano moral. O inadimplemento do empregador quanto aos títulos rescisórios outorga ao empregado o direito às multas legais ou convencionais, não gerando indenização por dano moral. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01779200602902005 - RO - Ac. 10ªT 20080869526 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 14/10/2008)

Morte do empregador

543. Extinção do contrato de trabalho de caseiro por morte do patrão. Função doméstica exercida em prol apenas do patrão. Obrigações limitadas ao período anterior ao falecimento e no montante da herança. Tendo em vista que o contrato de trabalho verbal extinguiu-se com a morte do patrão e considerando-se que a função doméstica de caseiro foi exercida em prol apenas do falecido e não no âmbito familiar, à esposa, não há que se falar em transmissão das obrigações do contrato de trabalho após o falecimento, mesmo porque, tais obrigações estão limitadas ao período anterior à morte do patrão e no mon-

tante da herança percebida. (TRT/SP - 01459200504602000 - RO - Ac. 12ªT 20080860707 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/10/2008)

Pedido de demissão

544. Pedido de demissão. Vício de consentimento. Configuração. Configura-se a coação exercida pelo empregador, posto que a demissão por justa causa acarreta constrangimentos profissionais, emocionais e financeiros ao trabalhador, sendo a ameaça de dispensa tipificada, motivo bastante para contaminar a manifestação de vontade do empregado, pois a demissão nesses moldes pode transcender os limites subjetivos do vínculo de emprego desfeito, e gerar reflexos negativos à obtenção de uma nova colocação na função de vigilante, atividade para a qual a idoneidade é pressuposto fundamental. A revelia da reclamada e o pagamento das verbas rescisórias por pedido de demissão perante a comissão de conciliação prévia, em duas parcelas mensais, corroboram o vício de consentimento a autorizar a convocação da rescisão em dispensa sem justa causa. (TRT/SP - 02366200502102006 - RO - Ac. 2ªT 20080864516 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/10/2008)

RESPONSABILIDADE

Subsidiária

545. Responsabilidade. A devedora subsidiária responde bastando o esgotamento de bens da devedora principal. (TRT/SP - 02236199902802009 - AP - Ac. 3ªT 20080712732 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 02/09/2008)

546. Administradora. Responsabilidade subsidiária. Possibilidade. Podendo a administradora praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, dentre os quais se inclui o poder diretivo, o qual abrange a contratação e remuneração da mão-de-obra contratada, constatando-se o inadimplemento de obrigações trabalhistas, o trabalhador reclamante assume a posição de terceiro prejudicado, devendo, pois, a administração daquela sociedade ser responsabilizada solidariamente pelos créditos obreiros inadimplidos, nos termos preconizados pelo art. 1.016 do Código Civil. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00304200506502017 - AP - Ac. 5ªT 20080942240 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 07/11/2008)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

547. Rito sumaríssimo. Endereço errôneo. Arquivamento. No rito sumaríssimo a petição inicial deve indicar o correto endereço do réu, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista (art. 852-B, § 1º da CLT). Com especial razão na hipótese presente, na qual o MM. Juízo *a quo* concedeu prazo para fornecimento de novo endereço, cominando a pena de extinção do feito, ao que o reclamante não atendeu. De qualquer modo, não se pode decretar a revelia de réu não citado. Nulidade que se declara de ofício. (TRT/SP - 00093200807702002 - RS - Ac. 9ªT 20080989688 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 21/11/2008)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Em favor de terceiros

548. Restituição de descontos. Vício de consentimento não provado. Incabível. Revelando a prova dos autos a existência de autorização da reclamante para a efetivação dos descontos (seguro de vida e Fundação Gastão Vidigal), e não demonstrando, a prova oral

produzida, vício de consentimento, é indevida a restituição dos valores deduzidos do salário, aplicando-se à hipótese a Súmula nº 342, do C. TST. Recurso ordinário do banco a que se dá provimento, quanto a esse item da demanda. (TRT/SP - 00825200702802003 - RO - Ac. 11ªT 20081035157 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 16/12/2008)

Desconto salarial

549. Devolução de descontos a título de seguros. O desconto à título de seguro de vida foi autorizado pela recorrente, que usufruiu dos benefícios colocados à sua disposição durante todo o pacto de trabalho, não sendo lícito que, somente agora, após o término do contrato de trabalho, pretenda a devolução do valor respectivo. Ademais, o empregado é sujeito de direitos e obrigações, gozando de plena capacidade para os atos civis, não se podendo presumir que só por ser empregado sua manifestação de vontade esteja sempre eivada de vício. Ao contrário, o vício de consentimento exige prova concreta como presumido para o desfazimento do negócio jurídico, ônus do qual não se desincumbiu a reclamante. É nesse sentido a jurisprudência cristalizada através da Súmula nº 342 do C.TST. (TRT/SP - 02112200609002003 - RO - Ac. 4ªT 20080869780 - Rel. Odete Silveira Moraes - DOE 10/10/2008)

Diferença. Integração nas demais verbas

550. Caixa Econômica Federal. Diferenças de CTVA. As diferenças reconhecidas na sentença são devidas, uma vez que a empresa não pode 'dar com uma mão e tirar com a outra'; se pretendeu elevar os padrões salariais ao chamado 'mercado', não pode esquecer disso quando os trabalhadores obtêm alguma vantagem por negociações coletivas ou acordos. Princípio da irredutibilidade salarial. (TRT/SP - 00365200604102002 - RO - Ac. 3ªT 20080790601 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 16/09/2008)

Fixação e cálculo

551. Ônus da prova. Incidência de bônus sobre DSR. Se a empregadora paga habitualmente bônus ao empregado, tem como obrigação incidir reflexos sobre DSRs. Embora conste dos recibos a rubrica 'DSR bônus de vendas', os valores pagos a tais títulos não guardam qualquer correspondência com o principal ('bônus de vendas'). Frente à disparidade no pagamento, cabia à demandada demonstrar a forma de cálculo, com vistas a esclarecer a respectiva quitação. Não se desvencilhando do respectivo encargo probatório, mantém-se a condenação de origem neste aspecto. (TRT/SP - 02448200705302007 - RS - Ac. 4ªT 20080866861 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/10/2008)

Funções simultâneas

552. Mudança de função sem mudança salarial. Na falta de ajuste salarial, a lei assegura o salário pago pelo empregador para o mesmo serviço ou na ausência deste, o mesmo salário de serviço semelhante, art. 460 da CLT, executado no empregador ou fora dele. Prevalece a vontade dos contratantes na estipulação do salário; somente na omissão é que a lei estabelece os parâmetros para fixação salarial. Mas, mesmo que haja estipulação salarial, a lei tutela a vontade do empregado, ao lhe assegurar o mesmo salário para a idêntica função na mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica, entre pessoas, cuja diferença de função no mesmo empregador não supere de dois anos ou não se trate o paradigma de trabalhador adaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental, nem haja quadro de carreira, art. 461 da CLT. Porém, na mudança funcional sem ajuste expresso em contrário, prevalece o mesmo salário. Desdobramento do art. 442 c/c o parágrafo único do art. 456, ambos da CLT: ajuste tácito para o exercício

da mesma função sem novo salário. (TRT/SP - 02939200326102005 - RO - Ac. 3ªT 20080765615 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 16/09/2008)

553. Acúmulo de funções. Funções concomitantes correlatas. Diferenças salariais. Não cabimento. O exercício da função de motorista de caminhão e de ajudante, concomitante, não caracteriza acúmulo de funções eis que correlatas. O diploma celetista (art. 456, parágrafo único) estatui que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, tendo em vista o dever de colaboração do empregado na relação de emprego. (TRT/SP - 00908200622102003 - RO - Ac. 6ªT 20080920238 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 24/10/2008)

554. Acúmulo funcional. Empregados em edifícios. Adicional normativo descabe em substituição eventual. Exegese da norma coletiva e do art. 456, parágrafo único, da CLT. (TRT/SP - 02468200506902001 - RO - Ac. 5ªT 20080875178 - Rel. Ricardo Verta Luduvicce - DOE 17/10/2008)

555. Acúmulo de função. O acúmulo de função ocorre quando da alteração qualitativa do objeto do contrato de trabalho, hipótese em que faz jus o empregado ao recebimento de adicional por acúmulo de função em contraprestação ao aumento carga de trabalho, sob pena de enriquecimento ilícito da empregadora, que economiza por deixar de contratar mais um empregado, aumentando as atribuições de outro, não sendo este o caso dos autos. Rescisão contratual. O pedido de demissão devidamente assinado pelo autor possui presunção *juris tantum*, a qual não foi elidida por nenhuma outra prova. Recurso improvido. (TRT/SP - 01592200708802000 - RS - Ac. 12ªT 20080755237 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/09/2008)

Pagamento

556. Saldo de salário. O saldo de salário deve ser quitado com base nos dias em que o contrato vigeu durante o mês da rescisão, não calhando arredondamento para 30 dias no caso de fração superior a 15 dias, fórmula que só se presta para o cálculo das férias e 13º salário proporcionais. (TRT/SP - 00178200720102007 - RO - Ac. 6ªT 20081030066 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/11/2008)

557. Integração do pagamento 'por fora' nas verbas rescisórias, nos prêmios por tempo de serviço e demais consectários legais. Indevida. No caso *sub judice*, o pleito encontra óbice na convenção coletiva da categoria, que reveste de natureza indenizatória o pagamento dos valores avençados em contrato de natureza civil de locação de bem móvel, bem como vale-alimentação e ajuda de custo destinada a combustível. Não caracterizado o pagamento 'por fora', indevidos os reflexos. (TRT/SP - 01554200401302001 - RO - Ac. 10ªT 20080791594 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 23/09/2008)

Participação nos lucros

558. Participação nos lucros e resultados. Consoante preceitua o art. 2º, § 1º da Lei 10.101/00, a fixação do pagamento da parcela intitulada PLR deve pautar-se em regras claras e objetivas. Não atende os requisitos legais a imposição de avaliação pessoal de cada funcionário. Parcela atrelada à produtividade, cuja natureza salarial se reconhece. (TRT/SP - 00356200500102001 - RO - Ac. 3ªT 20080712449 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 02/09/2008)

Prêmio

559. Salário. Bônus anual. Exigir vigência do contrato de trabalho no mês previsto para pagamento revela vedada cláusula potestativa. Cálculo da parcela proporcional à presta-

ção de serviços, no período de aferição de desempenho, observa a bilateralidade e comutatividade do contrato de trabalho. Interpretação estrita não autoriza subjetividade. Art. 457 da CLT, 114 e 122 do CC. (TRT/SP - 02349200504602005 - RO - Ac. 7ªT 20081018147 - Rel. Cátia Lungov - DOE 21/11/2008)

560. Recurso ordinário. Servidor estadual celetista. Prêmio de incentivo. Hospital das Clínicas. Vedação à duplicidade de benefícios. Conforme estipulado no art. 4º da Lei Estadual nº 9.185/95 e no art. 2º do Decreto Estadual nº 41.794/97, há vedação expressa à concomitância do auferimento de vantagem pecuniária "de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, retribuída mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP". No caso, inexistente justificativa, nos autos, para a recusa da autora a cumprir uma simples determinação processual de complementação da juntada de folhas de sua CTPS, providência necessária à verificação da materialidade do direito, já que a prova produzida com a defesa demonstra a existência de contrato complementar, cujos recursos provêm de convênio firmado pelo HCFMUSP com o Ministério da Saúde e que envolve aporte de recursos financeiros por meio do SUS/SP. O descumprimento da ordem judicial gerou a presunção de existência de dois contratos para trabalho no mesmo espaço físico, fato que implica a incidência das normas impeditivas citadas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00823200708402002 - RO - Ac. 4ªT 20081048275 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 09/12/2008)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Dependentes. Prova do nascimento

561. Salário-família. Ônus da prova. A regra estabelecida no art. 84, do Decreto nº 3.048/99, determina que o pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. Dimana, pois, a ilação, de que incumbe ao empregado comunicar ao empregador o nascimento do filho e fazer a prova na época respectiva. (TRT/SP - 00272200502502008 - RO - Ac. 3ªT 20080793627 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 23/09/2008)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

562. Auxílio-alimentação. Caixa Econômica Federal. A adesão ao PAT e a celebração de acordo coletivo, que consagram natureza indenizatória do auxílio-alimentação, não alteram a situação daqueles que já recebiam o benefício antes da revogação ou alteração, mudanças que incidem apenas em relação aos admitidos posteriormente a elas. (TRT/SP - 00173200304602005 - RO - Ac. 6ªT 20081031062 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/11/2008)

Configuração

563. Salário *in natura*. Bolsa de estudo integral aos dependentes. Utilidade conferida pela convenção coletiva. Norma coletiva que dispõe sobre o direito à bolsa de estudo integral, incluída a matrícula dos filhos e dependentes legais, que vivam sob a dependência econômica do professor. Direito que abrange a matrícula e a mensalidade escolar, cuja definição mais óbvia é a de prover a instituição de todos os gastos com a manutenção do curso ministrado, incluídas a realização de obras, reformas, ampliações, compra de equi-

pamentos, gastos necessários ao desenvolvimento do empreendimento e que a ré denominou de fundo de reserva, na intenção de dissimular a cobrança aos alunos bolsistas. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01954200644302003 - RO - Ac. 11ªT 20080994711 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/11/2008)

564. Aluguel de veículo do empregado. Não caracterização do salário utilidade. Consoante disposto no art. 458 da CLT, salário utilidade é aquele decorrente de prestação ou vantagem fornecida habitualmente ao empregado por força do contrato ou do costume. A locação de veículo de propriedade do autor não se insere no conceito legal de salário utilidade, pois não visa à contraprestação dos serviços, tratando-se de pagamento de natureza mercantil e não salarial. (TRT/SP - 00154200704302003 - RO - Ac. 6ªT 20080821604 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 26/09/2008)

565. Salário *in natura*. Configuração. Nos termos do § 2º do art. 458 da CLT, o salário utilidade pressupõe remuneração pelo trabalho exercido e não para o trabalho. Na hipótese dos autos existe a figura do salário *in natura* porque a verba era paga mês a mês, com característica de um verdadeiro *plus* salarial, valor com o qual o obreiro passou a contar no seu orçamento, integrando o *quantum* mensal por ele percebido e disponível para fazer frente aos seus encargos pessoais. (TRT/SP - 01225200604402000 - RO - Ac. 4ªT 20080923490 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 24/10/2008)

SEGURO-DESEMPREGO

Geral

566. Recurso ordinário. Seguro-desemprego. A confissão de que auferia o benefício, nada obstante existir contrato de trabalho, cujo reconhecimento judicial pleiteia, impõe a comunicação à autoridade administrativa para que adote as providências de direito, inclusive a exigência de devolução dos valores indevidamente recebidos. (TRT/SP - 00427200843102003 - RS - Ac. 11ªT 20080944641 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/10/2008)

567. Vínculo empregatício. Seguro-desemprego. Indenização substitutiva. O reconhecimento da relação de emprego em razão da reclamação trabalhista constitui evidência incontestável de que o empregador descumpriu obrigações legais, sobretudo aquelas de natureza trabalhista e, por conseguinte, impediu que o trabalhador usufruísse benefício assegurado legalmente. O direito à indenização substitutiva ao seguro-desemprego decorre do ato ilícito, consistente na ocultação do contrato de trabalho e tem esteio nos arts. 186 e 927 do Código Civil e respaldo do inciso II, da Súmula 389 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01280200802502004 - RS - Ac. 6ªT 20081085960 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 19/12/2008)

568. Período sem registro. Não contestada especificamente a prestação de serviços após o período sem registro, acolhe-se a alegação de labor sem solução de continuidade. Ainda, a ilegalidade cometida pelo reclamante, ao requerer e receber o benefício do seguro-desemprego teve, sem dúvida com a conivência da reclamada, que forneceu a documentação hábil para sua obtenção, mesmo sabendo que o obreiro continuaria a lhe prestar serviços, não impede o reconhecimento do vínculo de emprego. Horas extras. Afastada a presunção de veracidade dos cartões de ponto e ouvida a testemunha trazida pelo reclamante, que confirmou o labor em horário suplementar, conclui-se por correta a fixação da jornada e a condenação às horas extras e reflexos. Verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT. Tendo havido o reconhecimento da rescisão contratual fraudulenta, as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho somente remuneram o período traba-

lhado anteriormente à baixa na CPTS, sendo que as verbas rescisórias às quais a reclamada foi condenada na r. sentença se referem ao término do período cujo vínculo de emprego foi reconhecido em Juízo, sem que tivesse sido comprovada a quitação respectiva. Assim, não tendo havido prova de pagamento a bom tempo, evidente que o adimplemento não observou o prazo disposto no art. 477, § 6º, alínea a da CLT, ou seja, o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, sendo, pois, devida a multa prevista no § 8º. Desconsideração de recibo de pagamento. O combate do indeferimento da dedução do valor informado pelo documento de fls. 157 não deve prosperar, porquanto as razões do convencimento do D. Juízo de origem são autorizadas do desprezo do recibo como prova de quitação, mormente quando não indica o período aquisitivo de férias a que se refere. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário-de-contribuição. Quanto à contribuição fiscal é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento incidentes sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III, do C. TST. (TRT/SP - 01927200531502002 - RO - Ac. 2ªT 20080809361 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 23/09/2008)

569. Seguro-desemprego. Dispensa imotivada. Adesão ao PDV. A adesão a Programa de Demissão Voluntária ou a qualquer outro assemelhado não obsta o recebimento do seguro-desemprego, porque a rescisão se dá sob a modalidade de 'dispensa sem justa causa'. Tanto que a empregadora remunera a multa do FGTS. A Lei 7.998/90 não estabelece nenhum tipo de vedação no sentido de que os empregados que aderirem ao PDV não farão jus ao recebimento do benefício nela previsto. A competência atribuída ao Codefat (art. 19 da Lei 7.998/90) é no sentido de deliberar sobre propostas de aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e de regulamentação dos seus dispositivos, não o de editar resolução ditando em quais hipóteses será ou não devido o benefício do seguro-desemprego. As condições para a percepção do benefício são aquelas previstas no art. 3º da Lei. As resoluções do Codefat tem seu âmbito de disposição fixado pela própria lei que criou o seguro-desemprego. É uma questão de hierarquia das leis, em que o decreto, portaria ou outros institutos normativos que visem regulamentar a lei não podem contrariá-la ou restringi-la, apenas operacionalizá-la. (TRT/SP - 00486200746202009 - RO - Ac. 8ªT 20080917784 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 21/10/2008)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento ultra petita

570. Pedido implícito/inexistência de decisão *ultra petita* e inexistência de nulidade. Não há nulidade por julgamento *ultra petita*, uma vez que a determinação de registro na carteira de trabalho do salário reconhecido e a que foi condenada a ré é decorrência natural da declaração de direito pleiteada e de suas conseqüências jurídicas. Trata-se de pedido inerente, ainda que não expresso, similar àquele que pede o reconhecimento do vínculo empregatício, sem no entanto requerer o registro na CTPS. Não se observa no caso em análise, infringência dos arts. 128 e 460 do CPC. De qualquer modo, se a condenação da ré estivesse fora das linhas lógicas demarcatórias da lide, ainda assim não haveria nulidade, uma vez que bastaria a este Tribunal adequar a decisão ao pedido expresso, visto que o defeito de ser *ultra* ou *extra petita* a decisão não a torna nula e sim reformável. (TRT/SP - 02080200620102003 - RO - Ac. 4ªT 20080929693 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 24/10/2008)

Nulidade

571. O não reconhecimento do vínculo empregatício no Juízo de 1º grau, não importa em nulidade da sentença pelo tribunal, e sim em eventual reforma. Quando o juiz de 1º grau não reconhece - de forma injusta ou não, com erro na análise ou não - o vínculo de emprego pretendido pela parte, não há nulidade possível, o que há, é a possibilidade de eventual reforma, porque a análise do mérito da demanda foi procedida. Somente há nulidade - e disto está convencido este relator - quando há vício formal na sentença e/ou quando há cerceamento de defesa e/ou quando há julgamento *citra petita*. Nem o julgamento *extra* ou *ultra petita*, anulam o julgado. (TRT/SP - 02762200303002002 - RO - Ac. 4ªT 20080750006 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 05/09/2008)

572. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade. Julgamento de pedido não apreciado na origem, implica supressão de instância. Impõe-se declarar a nulidade da decisão que deixou de apreciar matéria devidamente suscitada pela parte em sede de embargos de declaração. (TRT/SP - 01363200550102001 - RO - Ac. 3ªT 20080712465 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 02/09/2008)

573. Nulidade *ex officio*. Sentença que conhece de questões não formuladas pelas partes. É nula a sentença que, julgando improcedente a ação, conhece de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Nulidade que se declara de ofício para determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, observando-se o âmbito do litígio. (TRT/SP - 00891200531602006 - RO - Ac. 10ªT 20080841842 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/10/2008)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

574. Recurso ordinário. Administração pública direta. Empregado público. Aplicação analógica do art. 40, inciso II, da CF. Igualdade substancial. Prevalência do interesse público primário. O art. 5º, *caput*, da CF, possui força normativa e eficácia irradiante alcançando também as relações privadas. Tratando-se de empregado público estável, nos termos do art. 41, da CF, cuja dispensa não foi precedida de processo administrativo, impõe-se reconhecer a nulidade da dispensa perpetrada. Determina-se, todavia, a convocação da reintegração em indenização. Cuida-se de situação peculiar em que a empregada conta com mais de 70 anos e já é aposentada por idade. Existência de lacuna normativa, já que a situação fática não permite à empregadora lançar mão do dispositivo aplicável e solicitar a aposentadoria compulsória da empregada estável, visto já ser aposentada. Por outro lado, há vedação constitucional para que servidores públicos em sentido estrito permaneçam em atividade após os 70 anos de idade. Nesta hipótese, pois, aplica-se de forma analógica, o art. 40, inciso II, da CF, para estabelecer como termo resolutivo da estabilidade o implemento pela autora da idade de 70 anos, sob pena de se criar situação promíscua em que a empregada estaria regida por regime jurídico híbrido, beneficiando-se tão-só das vantagens de um e de outro instituto, malferindo o princípio da igualdade substancial, constitucionalmente garantido. De se ter em conta ainda que o interesse vetor da administração pública é o interesse público primário, que diz respeito à coletividade e aos valores sociais que o estado deve perseguir para cumprir sua função. E não se coaduna com o interesse da sociedade a possibilidade fática do emprego público vitalício. A justiça no caso concreto se perfaz conferindo-se igualdade jurídica onde os fatos criaram situação desigual. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01167200531602000 - RE - Ac. 1ªT 20080782773 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE

23/09/2008)

Ato ilegal da administração

575. Conselho Regional de Engenharia. Natureza. Autarquia. Art. 37, II e § 2º da CF. Observância. Obrigatoriedade. Súmula 363 do TST. O Crea/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, juntamente com outros conselhos regionais, é autarquia, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 21.797-9. Assim é que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o réu, na condição de autarquia, integrante, portanto, da administração indireta, para preencher cargos ou empregos públicos, deve se valer de prévio concurso público. Caso contrário, é nulo o contrato de trabalho, conforme Súmula 363 do TST. Recurso da autarquia a que se dá provimento. (TRT/SP - 02061200603502008 - RO - Ac. 11ªT 20080945559 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/11/2008)

Despedimento

576. A ECT, empresa pública equiparada à Fazenda Pública, aplicam-se as mesmas restrições impostas aos entes públicos atinentes à contratação e forma de despedida imotivada, devendo observar os princípios constitucionais traduzidos pelo art. 37, *caput*, especialmente os postulados da impessoalidade (voltado a tratar igualmente todos os cidadãos, sem privilégios ou perseguições de qualquer espécie) e o da motivação. Reintegração mantida. (TRT/SP - 01592200604702003 - RO - Ac. 12ªT 20080831316 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/10/2008)

577. Recurso ordinário. Servidor público celetista. Estágio probatório. Estabilidade no emprego garantida pela Constituição Federal, art. 41, § 1º. O reclamante somente poderia ser exonerado nas hipóteses tratadas nos incisos do § 1º do art. 41 da CF e não por simples demissão imotivada, sendo devida a sua reintegração. Esta é a pacífica jurisprudência emanada do C. TST, cristalizada na Súmula 390, I: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/98." (ex OJs nºs. 265 da SDI-1 e 22 da SDI-2). O mesmo tratamento é dado aquele servidor que se encontra em estágio probatório, a teor Súmula nº 21 do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". Recurso do autor provido. (TRT/SP - 01890200601502009 - RO - Ac. 11ªT 20080963174 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 18/11/2008)

Estabilidade

578. 1- Servidor celetista. Estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Considerando que a Fundação Padre Anchieta, embora criada por decreto do Executivo Estadual, está investida de personalidade jurídica de direito privado, não há se cogitar de estabilidade do servidor contratado sob o regime celetista. De se notar que os servidores celetistas fazem jus ao FGTS, direito não estendido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. A admitir-se a hipótese aventada pela recorrente estar-se-ia criando verdadeiro *tertium genus*, no qual o trabalhador celetista teria mais vantagens que o estatutário, eis que acumularia o direito à estabilidade com o FGTS. 2- Reajustes previstos em dissídios e convenções coletivas são devidos, não se aplicado à hipótese dos autos o art. 22, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Incidência do disposto nos arts. 5º, *caput*, e 173, § 1º, II, CF. Recursos improvidos. (TRT/SP - 01156200506602001 - RO - Ac. 10ªT 20080762454 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 26/09/2008)

Quadro de carreira

579. Hospital do Servidor Público Municipal. Restabelecimento de pagamento de quinquênios. Impossibilidade. Lei Municipal nº 13.766/2004. Ao optar por novo regime que confere padrão salarial atual mais vantajoso, o servidor abre mão das futuras incorporações de quinquênios, sendo-lhe vedado obter vantagens isoladas de cada um dos regimes, acumulando-os em seus ganhos. Os quinquênios já implementados e as gratificações habituais restam absorvidos pelo novo salário, sendo, via de consequência, indevido o pleito pertinente ao restabelecimento de pagamento. (TRT/SP - 00152200607502008 - RO - Ac. 6ªT 20081011339 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/11/2008)

Salário

580. Sexta-parte. Celetistas. O art. 129 da Constituição Estadual estabelece a concessão da sexta-parte dos vencimentos integrais, aos vinte anos de efetivo exercício, irrestritamente aos servidores estatutários e celetistas, na medida em que não faz qualquer distinção acerca de quais servidores públicos são abarcados pela disposição legal. (Aplicação da Súmula 04 deste Regional). (TRT/SP - 02920200506302007 - RO - Ac. 10ªT 20080956615 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 11/11/2008)

581. Sexta-parte. Metrô. Verba indevida. Tratando-se de sociedade de economia mista, não há falar em incidência de sexta-parte em face do regramento estabelecido nos arts. 170 e seguintes da Lei Fundamental. Relembre-se que as sociedades de economia mista e empresas públicas possuem regime jurídico de direito privado, mesmo que para admissão de empregados tenham que observar os princípios contidos no art. 37 da *Lex Legum*. Deferir aos servidores das empresas de economia mista e pública o mesmo regramento jurídico dos servidores públicos *stricto sensu* equivale a conceder a eles as vantagens de ambos os regimes jurídicos, o que é vedado pelo direito. Recurso ordinário que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. (TRT/SP - 01322200602402009 - RO - Ac. 12ªT 20080866233 - Rel. Nelson Nazar - DOE 10/10/2008)

582. Recurso ordinário. Sexta parte. Servidor celetista de empresa de economia mista estadual. Administração pública indireta. O art. 129 da Constituição Estadual ao prever direito ao adicional denominado sexta-parte o fez, obviamente, exclusivamente para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, nos exatos termos do art. 124 daquela Carta, não incluindo ali os empregados das empresas públicas, de economia mista da administração indireta, entre as quais se insere a reclamada. Recurso provido. (TRT/SP - 01857200729102009 - RO - Ac. 11ªT 20080963336 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 18/11/2008)

583. Recurso ordinário. Sexta-parte. Servidor celetista de autarquia municipal. Administração pública direta. O art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo ao prever direito ao adicional denominado sexta-parte o fez exclusivamente para os servidores da administração direta, onde se insere a reclamada. A Lei Municipal nº 13.766/21/01/2004 ao tratar da instituição do salário do servidor público municipal, no seu art. 23, especifica os títulos/valores que nele se incorporaram, não excluindo o benefício sexta-parte, nem o proibiu. Recurso provido. (TRT/SP - 00603200607702000 - RO - Ac. 11ªT 20080889110 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 28/10/2008)

584. Sexta-parte e quinquênio. Empresa pública e sociedade de economia mista. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Inaplicabilidade. A letra do art. 129 da Constituição de São Paulo estabelece que a sexta-parte e o quinquênio são devidos aos servido-

res públicos. Servidores públicos são apenas os ocupantes de cargo ou emprego público nas pessoas jurídicas de direito público. Encerra evidente contradição afirmar que é servidor público o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, posto que, de acordo com a Constituição da República, essas entidades têm a natureza de pessoas jurídicas de direito privado. Apelo do trabalhador ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01045200406302005 - RO - Ac. 6ªT 20080747137 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 05/09/2008)

SINDICÂNCIA

Sindicância interna

585. Apresentação de documentos. Obtenção e divulgação não autorizadas. A apropriação e a divulgação não autorizadas de documentos particulares pertencentes exclusivamente ao empregador e de evidente natureza confidencial, revelada pela seriedade das informações neles veiculadas, notadamente por envolver questões relativas aos internos, caracteriza descumprimento às regras administrativas e funcionais às quais o empregado estava obrigado. A aplicação de punição pela reclamada, após instaurada sindicância administrativa e apurada a responsabilidade do reclamante pela apresentação dos referidos documentos recebe o aval do Judiciário. (TRT/SP - 00928200707502000 - RO - Ac. 4ªT 20080894288 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 17/10/2008)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

586. A cobrança de contribuição assistencial a não-associados contraria os mais comezinhos princípios do direito moderno. 1. A Súmula 666 do STF está em pleno vigor e comporta raciocínio idêntico àquele feito para as contribuições assistenciais, observando-se que o Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. As contribuições impostas a não-associados, importam em bitributação e autorismo sindical, contrário aos mais comezinhos princípios do Direito. 2. Indevido na Justiça do Trabalho o pleito de despesas com advogado. Inaplicáveis os arts. 389, 402 e 404 do Código Civil. Sem nenhum sentido a tentativa de obter pagamento de honorários advocatícios, por via transversa, porquanto inaplicáveis os arts. 389, 402 e 404 do Código Civil, ao Processo do Trabalho. Correta a decisão que concluiu que o autor pode ajuizar ação por conta própria e/ou servir-se do sindicato respectivo. (TRT/SP - 01462200704802008 - RO - Ac. 4ªT 20080749903 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 05/09/2008)

587. Contribuições assistenciais e confederativas. As contribuições assistenciais e confederativas não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio da livre associação (art. 8º, V, da CF). (TRT/SP - 00078200507702001 - RO - Ac. 5ªT 20080847344 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 10/10/2008)

588. Contribuição à OAB. Isenção de contribuição sindical. O Estatuto da Advocacia e da OAB tem regra clara com relação à contribuição sindical. Seu art. 47 assim dispõe: Art. 47. "O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical." A obrigação legal do recolhimento da contribuição sindical é limitada a uma única categoria econômica, não havendo que se falar em multiplicidade de recolhimentos, eis que não há amparo legal para tal exigência, especialmente porque a OAB exerce a função de defesa dos interesses individuais e coletivos dos inscritos, tal qual o faria o sindicato, estando, portanto, o recorrido amparado pelo órgão de classe, cumprindo-se, desta forma, a função social que se pretende com a

representação sindical. Não seria justificável a contribuição em duplicidade para a obtenção dos mesmos benefícios oferecidos pelo sindicato ora recorrente. (TRT/SP - 00148200746602002 - RO - Ac. 6ªT 20080953217 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 31/10/2008)

589. Recurso ordinário. Contribuição assistencial mensal e sucessiva. Afigura-se abusiva contribuição assistencial destinada ao sindicato e praticada por meio de cobrança mensal e sucessiva dos trabalhadores, porquanto tal forma de arrecadação fere princípios da “eticidade, socialidade e operabilidade”, fundamentais do direito, em prejuízo do reduzido salário dos obreiros, contrariando o que deveria representar a norma coletiva como um todo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02149200700102003 - RO - Ac. 12ªT 20080830743 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/09/2008)

Enquadramento. Em geral

590. Enquadramento sindical. Atividade preponderante. O entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência de nossos tribunais revela-se no sentido de não admitir a incidência de norma coletiva negociada por categorias profissionais e econômicas distintas, da qual não participou o empregado e/ou empregador por meio de seus sindicatos representativos, cujo enquadramento deve ser procedido com base na atividade patronal preponderante. Apelo provido. (TRT/SP - 02036200344202002 - RO - Ac. 10ªT 20080706686 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 02/09/2008)

591. Técnicos audiovisuais e de iluminação. Categoria diferenciada. Exigência de inscrição dos trabalhadores junto à DRT e apresentação dos contratos ao sindicato de classe. Possuindo estatuto legal próprio e condições peculiares de trabalho, depreende-se que os profissionais técnicos audiovisuais e de iluminação enquadram-se em categoria diferenciada, conforme o art. 511, § 3º, da CLT, o que determina a sua representação pelo sindicato-autor. Para o exercício do trabalho desses técnicos a lei exige inscrição junto à DRT, nos termos do art. 6º, bem como apresentação dos contratos de trabalho ao sindicato de classe conforme art. 9º, ambos da Lei nº 6533/78. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02549200708902008 - RO - Ac. 4ªT 20081025925 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/11/2008)

Funcionamento e registro

592. Sindicato. Desmembramento. Sindicato que detém a representação de múltiplas categorias similares e conexas (art. 511 e 570 da CLT). Desmembramento de uma delas para criação de sindicato específico. Possibilidade. O art. 571 da CLT possibilita o desmembramento de uma determinada categoria do sindicato principal, quando este detém a representação de várias categorias similares e conexas. Tal desmembramento não ofende o princípio da unicidade sindical, já que este está voltado para a indivisibilidade da categoria e não do sindicato que representa diversas categorias, ainda que similares ou conexas. (TRT/SP - 01417200702102004 - RO - Ac. 9ªT 20080884258 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 17/10/2008)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

593. Por ausência de representatividade sindical, o pedido é extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 02395200446102009 - RO - Ac. 3ªT 20080855622 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 07/10/2008)

594. Substituição processual. Sindicato. Execução. Indicação do rol de substituídos. Delimitação da execução. O cancelamento da Súmula 310 do C. TST permitiu o ajuizamento

de ação pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, sem a necessidade de indicação do rol de substituídos. Todavia, por ocasião da liquidação da sentença, é imprescindível a indicação de todos os empregados que se enquadram na situação reconhecida nos autos, de forma a permitir a individualização dos valores devidos a cada trabalhador. A apresentação do rol de substituídos pelo sindicato, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, delimita o número de empregados da categoria beneficiados com o pagamento deferido nos autos, impossibilitando o acréscimo posterior de novos substituídos, em face da preclusão consumativa operada em torno da questão. Agravo de petição a que se dá provimento para manter a sentença de liquidação que reconheceu o rol indicado anteriormente. (TRT/SP - 00246199902202014 - AP - Ac. 10ªT 20080868295 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 14/10/2008)

595. Dissídio coletivo. Tem por função precípua a fixação de condições de trabalho dentro do âmbito de representação dos sindicatos profissional e patronal envolvidos, não disputa de representatividade. Autonomia conferida aos sindicatos não se confunde com anomia, ausência de regras, como passaporte para que ínfima parcela de trabalhadores delibere sobre os rumos de toda uma categoria. (TRT/SP - 20169200800002000 - DC02 - Ac. SDC 2008002886 - Rel. Cátia Lungov - DOE 09/12/2008)

596. Substituição processual. Legitimidade ativa da entidade sindical na defesa de interesses individuais homogêneos de toda a categoria ou apenas parte dela. As entidades sindicais têm legitimidade para a defesa de todo e qualquer interesse da categoria, seja individual, seja coletivo, podendo os sindicatos defender tanto os interesses difusos e coletivos, como os individuais homogêneos, envolvendo toda a categoria que representa, ou mesmo parte dela. O 8º, III, da Carta Magna não limita a prerrogativa da entidade sindical à defesa dos interesses apenas de seus associados, mas sim, de toda a categoria por ela representada e independentemente de qualquer autorização, sendo certo que o texto do art. 872, parágrafo único, da CLT, nesse particular, não se sobrepõe aos ditames da Lei Maior. (TRT/SP - 00222200744302007 - RO - Ac. 9ªT 20080768185 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/09/2008)

597. Substituição processual. Legitimidade. Sindicato detém legitimidade ativa para pleitear, na condição de substituto processual, direitos individuais homogêneos de associados, principalmente quando previstos em convenção coletiva de trabalho (vale-refeição). Inteligência do art. 8º, III, CFR, combinado com art. 3º da Lei nº 8.073/90. (TRT/SP - 01047200605402005 - RO - Ac. 7ªT 20080984872 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 14/11/2008)

598. Dissídio coletivo. Unicidade sindical. Ilegitimidade ativa. Sindicato representante de empregados em empresas distribuidoras de gêneros em geral. Categoria dos motoristas. Para suscitar dissídio coletivo tem legitimidade o sindicato que representa uma categoria numa determinada base territorial não inferior a um município (inciso II do art. 8º da CF). O sindicato eclético que congrega uma gama enorme de trabalhadores pertencentes a categorias diversas não se sobrepõe a entidade sindical específica não existindo qualquer paralelismo simétrico, qual seja: a correspondência entre a categoria econômica e profissional diferenciada. Assim, o Sindicato dos Empregados de Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo não tem legitimidade para representar os motoristas que integram categoria própria e organizada sob o pálio da profissão. (TRT/SP - 20007200800002002 - DC02 - Ac. SDC 2008003041 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/12/2008)

599. Ação coletiva. Direitos individuais homogêneos. Substituição processual. Os direitos

individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum (art. 81, III, da Lei 8.078/90). Não se pode, contudo, analisar situações individuais diversas no âmbito coletivo, como é o caso das pretensões relativas ao intervalo de refeição e prorrogação da jornada noturna. As situações descritas na inicial não são comuns a todos os empregados substituídos, fator imprescindível para a postulação dos direitos individuais homogêneos. Embora os direitos postulados tenham origem comum, diferenciam-se individualmente de um empregado para outro, dependendo de prova relativa a cada trabalhador, individualmente considerado. Para admitir-se a tutela dos direitos homogêneos, a dimensão coletiva deve prevalecer sobre a particular, sob pena de configurar-se direitos individuais heterogêneos, mesmo que de origem comum. Os direitos que o sindicato narra como violados são particulares e setorizados, não atingindo a totalidade dos empregados da ré. Não há que se falar em execução direta quando, na verdade, o direito ainda precisa ser reconhecido individualmente. (TRT/SP - 02530200700302005 - RO - Ac. 4ªT 20080890134 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/10/2008)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Regime jurídico

600. Mandado de segurança. Dispensa de empregado regido pela CLT. Sociedade de economia mista. Ato de gerenciamento administrativo. CF, art. 173, § 1º, II. Incabível o mandado de segurança contra o ato, que se sujeita ao procedimento comum das reclamações trabalhistas. Embora as sociedades de economia mista e seus agentes estejam também sujeitos ao mandado de segurança, quando seus atos constituem exercício de uma função típica do estado, não se pode considerar exercício de função pública a rescisão de um contrato de trabalho, nas condições previstas na CLT. O ato não é de império, mas de simples gestão administrativa, equiparado pela Constituição Federal aos atos das empresas privadas de um modo geral. Incabível mandado de segurança em tais hipóteses, competindo ao juiz indeferir a inicial com base no art. 8º da Lei 1533/51. (TRT/SP - 01696200606302007 - RO - Ac. 9ªT 20080738065 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 12/09/2008)

SUBSTITUIÇÃO

Acesso ao cargo do substituído

601. Vacância de cargo. Não está obrigado o empregador a manter o mesmo salário para o novo empregado colocado no lugar. (TRT/SP - 00556200843402000 - RO - Ac. 3ªT 20080980095 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 18/11/2008)

Efeitos

602. Salário substituição. O direito ao salário do substituído encontra respaldo no direito à igualdade (art. 5º) e no princípio da isonomia salarial (inciso XXX, art. 7º). Demais disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de assegurar ao substituto o salário do substituído, quando não tenham caráter meramente eventual, mesmo nos casos de férias (Súmula 159 do TST). Apelo não provido. (TRT/SP - 02139200303402005 - RO - Ac. 10ªT 20080762187 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 16/09/2008)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

603. Responsabilização dos herdeiros pelas obrigações sociais assumidas pelo ex-sócio. Benefício de limitação. Art. 1.032 do Código Civil. O dispositivo constante do parágrafo

único do art. 1.003, bem como do art. 1.032, ambos do Código Civil, afigura-se inaplicável ao Processo do Trabalho, uma vez que o risco da atividade incumbe ao empregador e não pode ser transferido ao empregado, mesmo porque referido artigo limita a responsabilidade do ex-sócio para com a sociedade, o que de forma alguma pode atingir os créditos trabalhistas, ante a sua natureza alimentar. E mesmo que se considerasse aplicável o dispositivo supra, não seria cabível *in casu* porque a ação reclamatória foi ajuizada menos de um ano após o efetivo averbamento da alteração contratual da retirada do falecido ex-sócio, não havendo, pois, que se falar no benefício da limitação de responsabilidade, previsto no art. 1.032 do Código Civil. (TRT/SP - 00854200806002004 - AP - Ac. 12ªT 20080806125 - Rel. Vania Paranhos - DOE 26/09/2008)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

604. Adicional por tempo de serviço. ATS. Hospital das Clínicas. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço do empregado público previsto no art. 129 da Constituição Paulista, não pode ser calculado sobre parcela inferior ao salário mínimo, sendo devido sobre a remuneração ou vencimentos do empregado, entendidos como a somatória das parcelas salariais que lhe são pagas mensalmente. Inteligência do inciso XVI do art. 115 da referida Constituição, art. 127 da Lei nº 10.261/68 e § 1º do art. 457 da CLT. (TRT/SP - 00958200701402007 - RE - Ac. 6ªT 20080988444 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 18/11/2008)

TESTEMUNHA

Arrolamento

605. Cerceamento de defesa. Segunda testemunha. Duas testemunhas podem ter visão ou percepção dos fatos de forma não exatamente igual e do conjunto probatório é que o juiz extrai os elementos de convencimento quanto à prova oral. Por isso, se a parte quer ouvir uma segunda testemunha e o próprio juiz nota que aquele primeiro depoimento não foi suficiente, não há razão alguma para impor obstáculo à prova que a parte quer produzir. Por isso que a lei trabalhista permite a oitiva de até 03 testemunhas (art. 821 da CLT). (TRT/SP - 01227200404502004 - RO - Ac. 3ªT 20080855606 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 07/10/2008)

Impedida ou suspeita. Informante

606. Testemunha exercente de cargo de confiança. Suspeição não caracterizada. A testemunha era empregado do banco e exercia meramente o cargo de gerente, por óbvio de extrema qualificação, mas sem qualquer relação com a figura do representante legal da empresa, na forma estabelecida pelo já citado art. 405, § 2º, III, do CPC. O mero exercício de cargo de confiança não se insere no contexto teleológico do instituto da suspeição previsto na Lei Adjetiva Civil. (TRT/SP - 00237200707002005 - RO - Ac. 9ªT 20080768398 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/09/2008)

Valor probante

607. Testemunha única. Validade. Não se aplica mais a orientação do Direito Romano, *testis unus testis nullus* – podendo haver um único depoimento testemunhal e este ser considerado pelo juiz suficiente a corroborar as assertivas lançadas na inicial, mormente quando não é produzida pela parte *ex adversa* contraprova equivalente, como se deu no caso concreto, pois, o fato de uma única testemunha ouvida ter sido suficiente para con-

vencer o MM. Juízo de origem da veracidade das alegações lançadas na inicial, não tem o condão de invalidar a r. sentença de recorrida neste aspecto, nos termos dos arts. 131 do CPC, aplicável à espécie por força do art. 769 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP – 01804200738102009 – RO – Ac. 5ªT. 20080987073 – Rel. Anelia Li Chum – DOE 28/11/2008)

608. Coação. Primazia da realidade. Prevalência da prova testemunhal. Documentos obtidos por meio de coação; prova cabal realizada através de testemunhas. Por força da aplicação do princípio da primazia da realidade, um dos postulados básicos do Direito do Trabalho, quando a prova testemunhal se mostra firme à desconstituição da prova documental, deve ela prevalecer. Reconhecimento da existência de coação. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02877200608002006 - RO - Ac. 6ªT 20080821574 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 26/09/2008)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

609. Recurso ordinário. Contrato a termo. Conquanto a vocação do contrato seja de prazo indeterminado, certo é que o trabalho que possa prestigiar uma relação transitória deve constar expressamente do termo, consoante o princípio da transparência. Ainda que admitidas as circunstâncias autorizadoras da contratação, nos termos do § 2º do art. 443 da CLT, tratando-se de exceção, exige-se prova inequívoca do acréscimo temporário dos serviços, sob pena de ser considerado nulo o contrato, consoante art. 9º da CLT. (TRT/SP - 00248200750102001 - RS - Ac. 3ªT 20080848715 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 30/09/2008)

610. Contrato temporário. Lei 6.019/74. Preenchidos os pressupostos da Lei 6.019/74, não há declarar nulo o contrato de trabalho temporário celebrado entre as partes. (TRT/SP - 02817200406802008 - RO - Ac. 3ªT 20080872543 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 28/10/2008)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

611. Alteração do local de trabalho. Adicional de transferência. Natureza da alteração. Elementos de prova que a indicar que o autor não foi transferido para desenvolver uma atividade transitória. Não foi para apenas resolver um problema determinado e depois voltar, simplesmente. Foi para ali empreender seus esforços e alcançar os objetivos estabelecidos pelo empregador. Nada nos autos indica que voltaria a local de origem assim que alcançados esses objetivos. Evidente que nada nesse mundo é definitivo. Mas não é nesse sentido que se entende a transferência que dá direito ao adicional. Entende-se como transferência, para esse efeito, apenas a que é provisória, temporária, excepcional. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00724200601002003 - RO - Ac. 11ªT 20080946105 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/11/2008)

612. Adicional de transferência. Viagens. Pedido inusitado, criativo, de adicional de transferência em face de múltiplas viagens para locais diversos, deve ser mesmo repelido porquanto não se trata de transferência provisória, nem definitiva, ainda porque ausente a mudança de domicílio. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01926200427102007 - RO - Ac. 3ªT 20080712694 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 02/09/2008)

613. Adicional de transferência. A mudança de domicílio aludida no *caput* do art. 469 da CLT refere-se à residência do próprio trabalhador, independente de ensejar o desloca-

mento de sua família. O conjunto probatório revela que a transferência do obreiro acarretou alteração de domicílio, ainda que hospedado em hotéis. O fato de o autor receber alimentação, transporte e alojamento, por si só, não obsta a percepção do adicional *sub judice*. (TRT/SP - 00363200844502003 - RS - Ac. 4ªT 20080818794 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 26/09/2008)

TUTELA ANTECIPADA

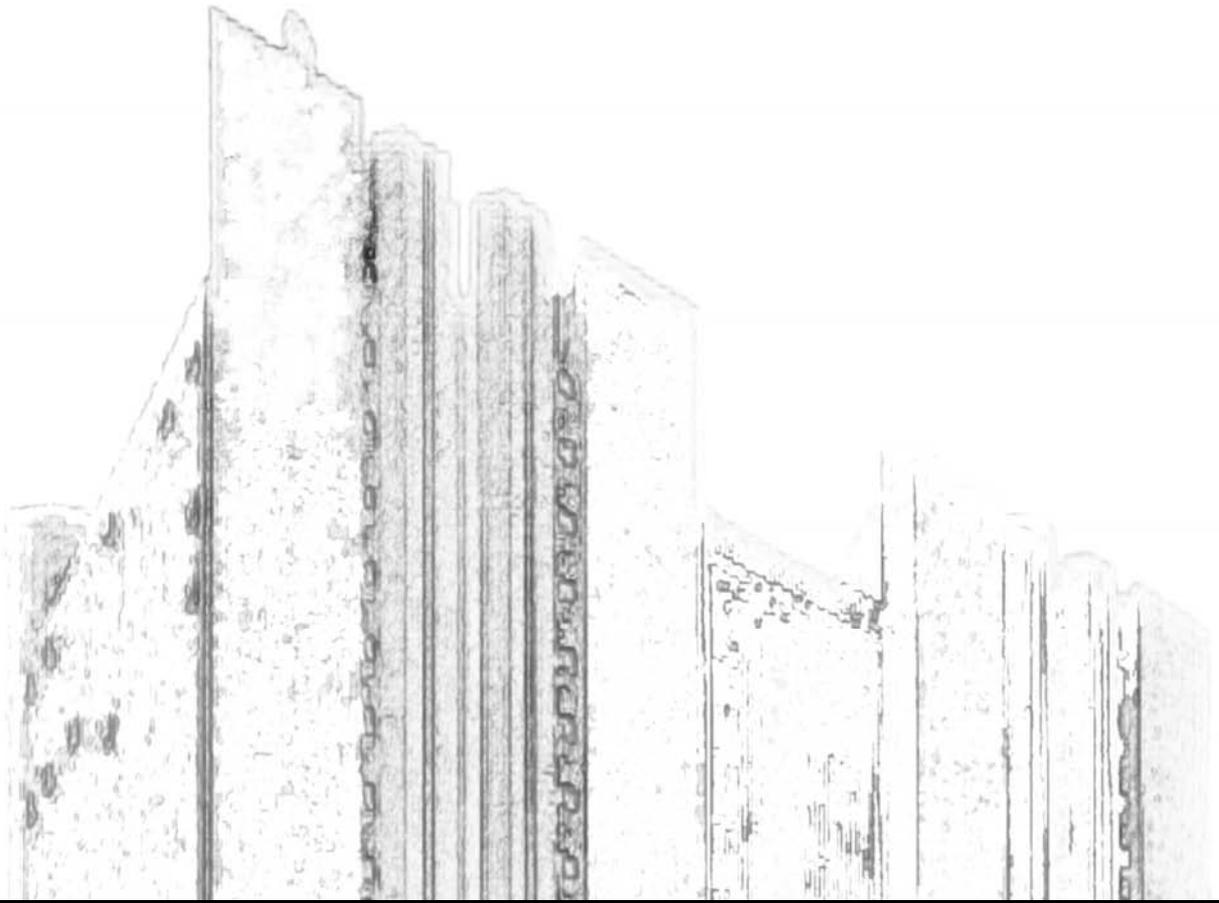
Geral

614. Mandado de segurança. Tutela antecipada. Livre arbítrio do julgador. O art. 273 do CPC confere discricionariedade ao magistrado para conceder ou não a tutela pretendida, e tal Juízo de cognição sumária insere-se no livre arbítrio do julgador, sob pena de afronta à liberdade de apreciação da prova pelo juiz (art. 131 do CPC). Ao magistrado incumbe a aplicação do direito às circunstâncias da demanda, e nos limites de seu livre convencimento, sendo-lhe permitido valorar o compêndio probatório desde que fundamente a sua decisão. O direito à livre sindicalização trata-se de garantia constitucionalmente assegurada (art. 8º da CF), inexistindo quaisquer indícios a revelar que a exposição das fichas de filiação violariam a intimidade dos associados. (TRT/SP - 11367200800002003 - MS01 - Ac. SDI 2008022160 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 29/10/2008)

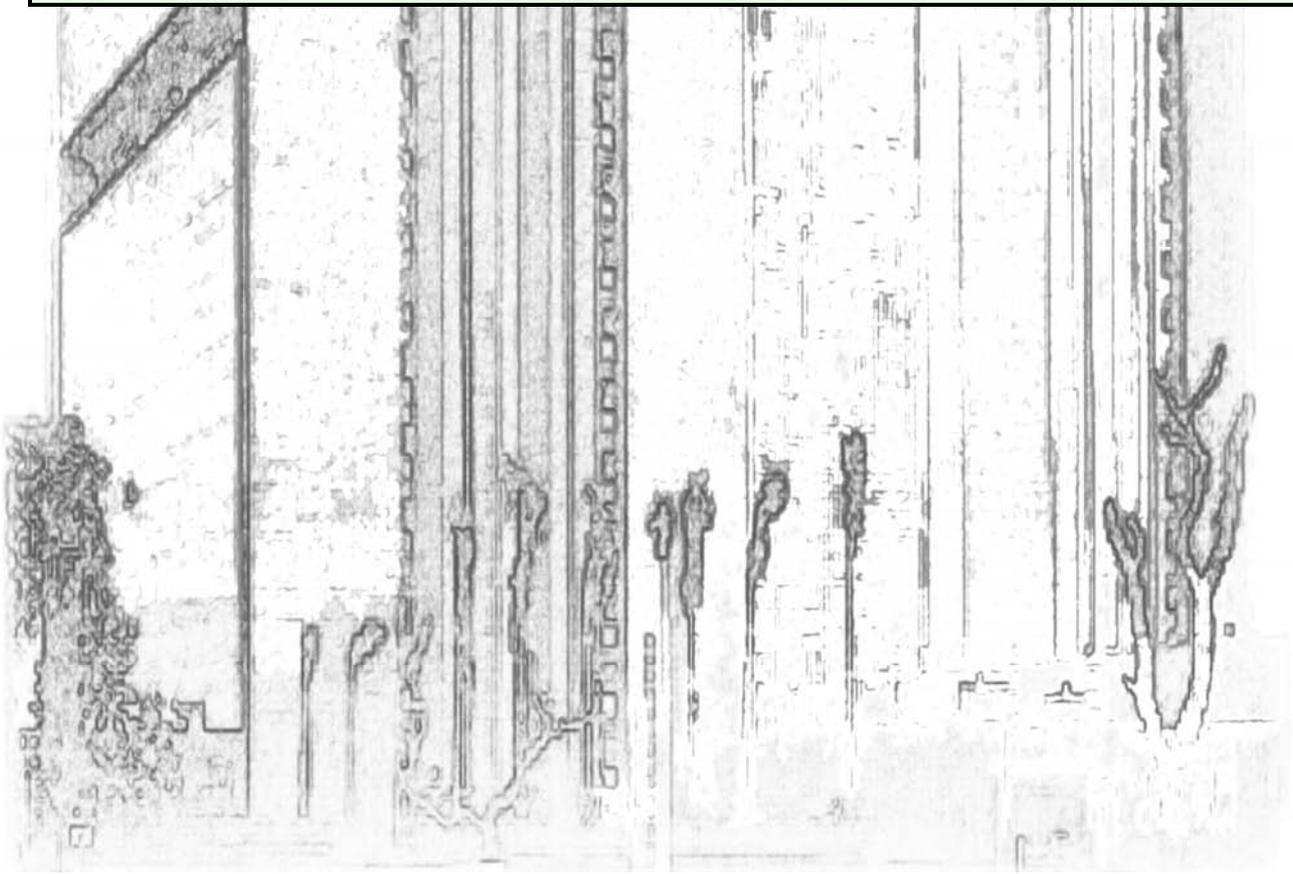
VIGIA E VIGILANTE

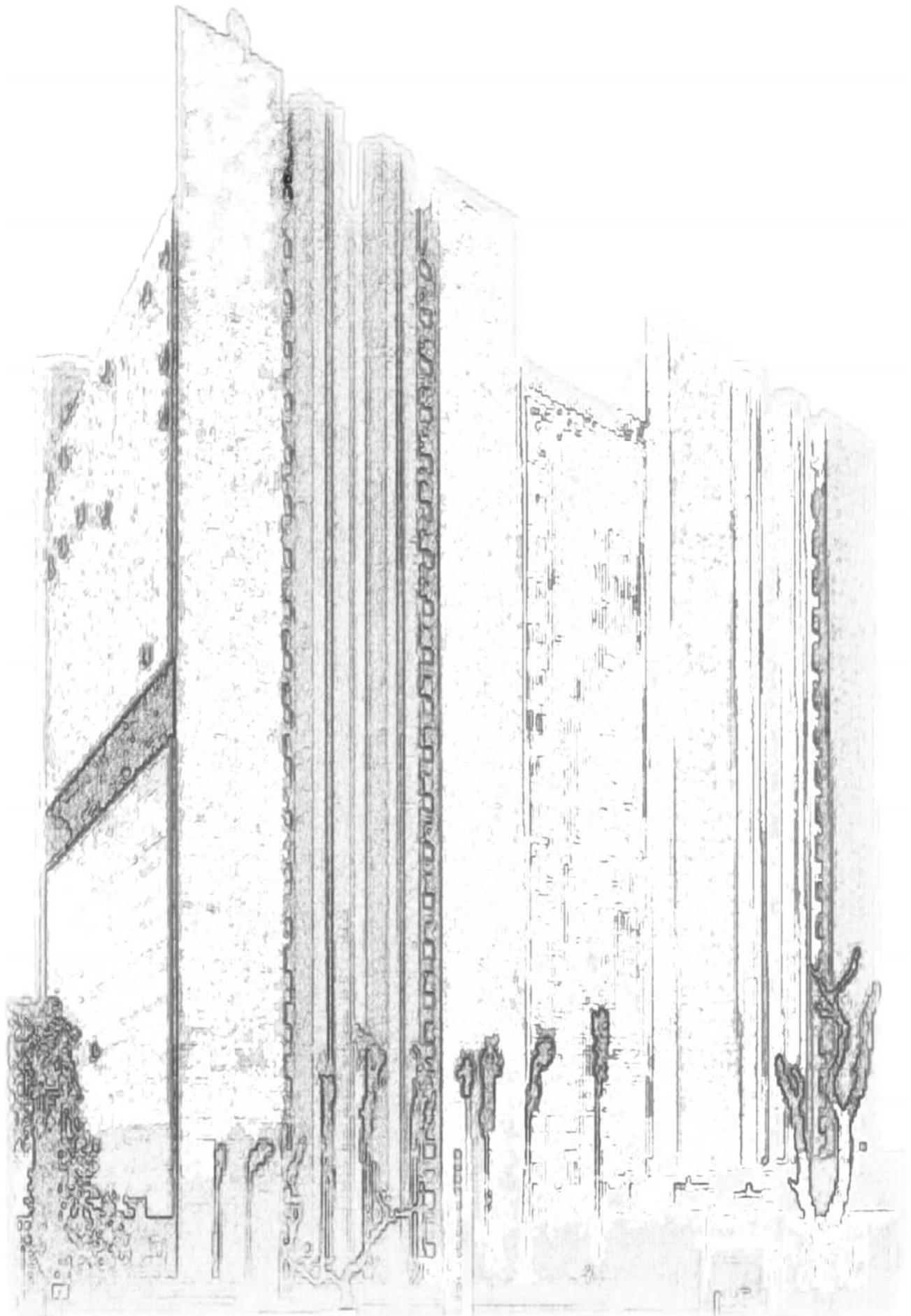
Conceito

615. Enquadramento sindical. A Lei 7.102/93 define o vigilante como pessoa adequadamente preparada, devendo para o exercício da profissão preencher alguns requisitos, como a aprovação em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da referida lei, bem como aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico, além de prévio registro no Departamento de Polícia Federal, sendo-lhe, inclusive, assegurado porte de arma em serviço (arts. 2º, 16, 17 e 19, inciso II). No caso dos autos, não comprovou o reclamante que preenchesse os requisitos legais para o exercício da função de vigilante. (TRT/SP - 03701200520202001 - RO - Ac. 4ªT 20080742240 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 05/09/2008)



ÍNDICES





ÍNDICE ONOMÁSTICO - ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ALBREGARD, Plínio Antônio Públio, 208
ANTONIO, Maria de Lourdes, 361, 362, 370
BARTHOLOMEI, Virginia Maria de Oliveira, 220
BERARDO, Carlos Francisco, 334, 369
BERES, Alcina Maria Fonseca, 171
BOLDO, Rovirso Aparecido, 307
BRAMANTE, Ivani Contini, 360, 368, 375
BUFFULIN, Delvio, 344, 370
CAMARA, Paulo Augusto, 364, 372
CARVALHO, Pérsio Luís Teixeira de, 192
CASTRO, Frederico Vaz Pacheco de, 149
CELLI, Fernando Marques, 203
CELLI, Lucimara Schmidt Delgado, 196
CHUM, Anelia Li, 372
CUNTO, Lays Cristina de, 211
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 272, 363
FERNANDES, Wilson, 259
FLEURY, Ronaldo Curado, 133
FLORINDO, Valdir, 297, 368, 369
FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues, 139
FRANZINI, Sonia Maria Prince, 364, 371, 374
GINDRO, Sonia Aparecida, 359
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 91, 361, 374
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 105
GONÇALVES, Lilian, 360
GONÇALVES, Marcelo Freire, 366, 370, 375
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 359, 366
HUSEK, Carlos Roberto, 365, 371
LEÃO, Cândida Alves, 324
LUNGOV, Catia, 304
MACHADO, Sergio J. B. Junqueira, 359, 363
MARTINS, Adalberto, 367, 369, 371
MARTINS, Rose Mary Copazzi, 216
MARTINS, Sergio Pinto, 312, 371
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 363, 365, 374
MEIRELLES, Davi Furtado, 361, 369, 375
MIZUNO, Elza Eiko, 360
MOMEZZO, Marta Casadei, 328, 363, 373
MORAES, Odette Silveira, 265, 364, 371
MORAIS, Tania Bizarro Quirino de, 288

NOVAES, Maria Doralice, 366, 370, 372
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 317
PARANHOS, Vania, 348, 375
PAULI, Ieda Regina Alineri, 206
PEREIRA, Alexandre Martineli Pimentel, 85, 155
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 123, 175
RIBEIRO, Rafael E. Pugliese, 294, 366, 374
RIBEIRO, Ivete, 363, 365
ROCHA, Lizete Belido Barreto, 262
RUFFOLO, José, 291, 360, 370
SANTOS, Nelson Cardoso dos, 185
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 359, 365
SILVA, Eduardo de Azevedo, 338, 365, 368
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 319, 359, 361
SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da, 360, 376
SORIANO, Maria Inês Ré, 373
TOMAZINHO, Mércia, 275
TREVÍÑO, Dora Vaz, 225, 255, 367, 370
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 283, 362, 364
VALDÍVIA, Fernanda Oliva Cobra, 169
VIDIGAL, Luiz Antonio M., 302
WINNIK, Sérgio, 278, 367, 373
ZUCCARO, Rosa Maria, 267, 362, 367

ÍNDICE ONOMÁSTICO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem ao número das ementas)

AMARAL, Sonia Maria Forster do – 382, 426, 557
ANTONIO, Maria de Lourdes – 29, 132, 217, 341, 342, 406, 419, 420, 481, 601
ARIANO, Manoel Antonio – 57, 105, 324, 495, 604
ARIANO, Silvana Abramo Margherito – 68, 219, 453
AROUCA, Jose Carlos da Silva – 271
BATISTA, Maria da Conceição – 71, 119, 167, 175, 298, 340, 379, 396, 413, 511
BERARDO, Carlos Francisco – 52, 70, 117, 223, 278, 302, 375, 472, 499, 566
BOLDO, Rovirso Aparecido – 8, 30, 114, 136, 137, 190, 254, 277, 416, 569
BRAMANTE, Ivani Contini – 104, 235, 255, 270, 300, 307, 329, 393, 553, 588
BRITO, Jonas Santana de – 127, 128, 236, 358, 521, 524, 525, 526, 605, 612
BUFFULIN, Delvio – 224, 234, 258, 268, 279, 283, 320, 415, 431, 500
CAMARA, Paulo Augusto – 78, 100, 112, 133, 147, 226, 267, 356, 436, 585
CANHETE, Marcos Emanuel – 31, 32, 87, 160, 282, 369, 370, 371, 458, 517
CAPATTO, Vilma Mazzei – 199, 222, 306, 311, 402
CARMO, Leila Aparecida Chevtchuk O. do – 56
CHUM, Anelia Li – 90, 108, 312, 314, 366, 404, 501, 522, 546, 607
CORSO, Celita Carmen – 40, 376, 423
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da – 67, 77, 168, 197, 475, 480, 574
DAIDONE, Decio Sebastião – 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão – 95, 139, 213, 259, 301, 339, 372, 390, 512, 550
DUENHAS, Maria Aparecida – 48, 116, 150, 151, 221, 338, 432, 442, 474, 514
FERNANDES, Wilson – 75, 163, 293, 331, 385, 408, 434, 443, 485, 529
FISCH, Maria Cristina – 448
FLORINDO, Valdir – 34, 51, 140, 141, 188, 243, 319, 383, 414, 418
FOGAÇA, José Carlos – 3, 66, 110, 129, 210, 482, 597
FRANZINI, Sonia Maria Prince – 6, 80, 88, 96, 206, 417, 454, 478, 540, 555
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon – 43, 467
GARCIA, Pedro Carlos Sampaio – 109
GINDRO, Sonia Aparecida – 50, 145, 146, 242, 327, 381, 446, 483, 484
GODOI, Luiz Carlos Gomes – 73, 349, 359, 368, 407, 412, 429, 438, 441, 568
GONÇALVES, Lilian – 85, 290, 456, 457, 590, 602
GONÇALVES, Marcelo Freire – 46, 47, 60, 186, 252, 309, 325, 335, 360, 598
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida – 157, 161, 198, 227, 256, 405, 421, 424, 532, 573
HUSEK, Carlos Roberto – 53, 233, 246, 260, 315, 430, 437, 570, 571, 586
LAURINO, Salvador Franco de Lima – 93, 106, 262, 263, 584
LEÃO, Cândida Alves – 27, 102, 124, 164, 209, 216, 391, 471, 580, 594
LUDUVICE, Ricardo Verta – 69, 86, 134, 135, 322, 450, 493, 539, 554
LUNGOV, Cátia – 36, 54, 65, 91, 115, 361, 392, 497, 559, 595
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa – 288, 373

MACHADO, Sergio J. B. Junqueira – 25, 195, 207, 240, 264, 317, 401, 433, 506, 516
MARTINEZ, Altair Berty – 464, 545, 552, 593
MARTINS, Adalberto – 37, 83, 203, 308, 334, 344, 348, 409, 444, 488
MARTINS, Antero Arantes – 122, 345, 422, 427, 445, 547, 592
MARTINS, Sergio Pinto – 62, 94, 287, 292, 295, 305, 326, 447, 452, 461
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega – 76, 81, 92, 120, 152, 208, 363, 367, 490, 527
MEIRELLES, Davi Furtado – 153, 155, 189, 228, 265, 316, 343, 362, 487, 519
MIZUNO, Elza Eiko – 28, 180
MOMEZZO, Marta Casadei – 266, 291, 364, 398, 435, 460, 486, 494, 536, 542
MORAES, Odette Silveira – 38, 99, 111, 169, 185, 365, 492, 541, 549, 615
MORAIS, Tania Bizarro Quirino de – 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23
MURARO, Mariangela de Campos Argento – 469, 470
NAZAR, Nelson – 33, 98, 275, 581, 589
NORBERTO, Luiz Carlos – 214
NOVAES, Maria Doralice – 143, 237, 253, 274, 303, 428, 451, 507, 561, 609
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de – 131, 225, 273, 285, 353, 389, 395, 411, 508, 600
PARANHOS, Vania – 107, 118, 202, 232, 297, 310, 498, 535, 543, 603
PELLEGRINA, Maria Aparecida – 166, 183
PRADO, Silva T. de Almeida – 39, 138, 170, 171, 172, 173, 174, 178, 318, 449
PREVIATTI, Lauro – 176, 177, 179, 181, 182, 510
PRINA, Doris Ribeiro Torres – 149
RIBEIRO, Ivete – 156, 281, 321, 347, 388, 462, 564, 567, 579, 608
RIBEIRO, Rafael E. Pugliese – 49, 211, 239, 351, 399, 439, 463, 496, 556, 562
RUFFOLO, José – 44, 45, 55, 130, 230, 249, 272, 296, 394, 410
SERPA, Andreia Paola Nicolau – 101, 212, 220, 355, 533
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito – 89, 121, 142, 148, 162, 244, 294, 304, 491, 530
SILVA, Eduardo de Azevedo – 24, 59, 126, 200, 204, 332, 523, 563, 575, 611
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da – 63, 103, 165, 187, 191, 193, 201, 229, 261, 269
SILVA, Jane Granzoto Torres da – 72, 184, 215, 313, 352, 466, 515, 520, 596, 606
SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da – 35, 64, 247, 257, 280, 299, 357, 384, 513, 560
SILVESTRE, Rita Maria – 158, 425, 477, 504, 577, 582, 583
SORIANO, Maria Inês Ré – 74, 248, 346, 350, 397, 468, 502, 558, 572, 610
TÁFFARI, Cíntia – 84, 125, 387, 473, 479, 587
TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus – 531, 578
TOMAZINHO, Mércia – 196, 238, 286, 333, 336, 337, 476, 509, 534, 538
TREVIÑO, Dora Vaz – 58, 97, 284, 328, 377, 440, 489, 503, 505, 548
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e – 41, 61, 82, 192, 276, 330, 354, 403, 537, 591
VALENTINI, Benedito – 42, 123, 245, 289, 374, 386, 455, 465, 518, 576
VIDIGAL, Luiz Antonio M. – 205, 250, 251
VILLA, Rosa Maria – 194
WINNIK, Sérgio – 79, 154, 231, 241, 528, 551, 565, 599, 613, 614
ZUCCARO, Rosa Maria – 26, 113, 144, 159, 218, 323, 380, 400, 459, 544

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abandono do emprego, 30

Abuso

- de direito, 59, 168, 191, 192, 221, 245, 253, 311
- de poder, 137, 276

Ação

- anulatória, 388, 389
- autônoma, 414
- cautelar, 27, 28, 88, 438, 504
- civil pública, 30
- coletiva, 599
- de consignação em pagamento, 26
- de cumprimento, 403
- Direta de Inconstitucionalidade, 55, 56, 463
- individual, 540
- rescisória, 31, 33, 98, 99, 100, 391, 415, 434, 458

Acidente

- de trabalho, 34, 35, 36, 121, 217, 218, 445, 460, 462
- de trânsito, 41

Acordo

- (em geral), 17
- ausência de tentativa de, 105
- cláusula penal de, 100, 392
- coletivo, 47, 48, 54, 312, 403, 404, 408, 562
- contribuição previdenciária no, 472, 478, 479
- de compensação, 321, 322
- desconstituição de, 99
- em execução, 477
- extrajudicial, 502
- homologação de, 98, 458, 474, 475, 476, 479, 480, 482, 506
- judicial, 98, 483
- nulidade de, 502
- sem reconhecimento de vínculo, 479
- superveniente, 314

Adicional

- de insalubridade, 5, 10, 131, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335
- de periculosidade, 38, 328, 329, 332, 336, 337, 499
- de risco, 338

- de transferência, 611, 612, 613
- noturno, 345
- por acúmulo de função, 555
- por tempo de serviço, 604

Aditamento, 11

Adjudicação, 187, 188

Administrador, 15, 155, 185, 237, 242, 243, 253, 303, 546

Advogado

- atestado médico de, 439
- honorários do, 89, 93, 315, 316, 317, 327, 365, 494, 586
- representação irregular de, 19, 177, 364
- sem procuração, 492

Aeroviário, 38

Aeronauta, 37

Afastamento, 70, 192, 263, 488

Affectio societatis, 531

Agente biológico (perigoso ou insalubre), 332, 334

Agravo

- de instrumento, 39, 40, 51, 64, 117, 146, 207, 291, 364, 504, 505, 513
- de petição, 15, 20, 51, 76, 108, 119, 150, 155, 186, 187, 189, 193, 207, 223, 224, 228, 234, 237, 247, 253, 257, 258, 260, 263, 266, 268, 269, 274, 279, 280, 287, 289, 290, 291, 292, 299, 336, 364, 412, 417, 431, 435, 440, 451, 454, 472, 474, 477, 478, 487, 505, 513, 546, 594
- regimental, 1, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 368, 510, 517

Agressão, 124, 128

Ajuda de custo, 209, 557

Ajudante, 527, 528

Alienação de bens, 186, 200, 202, 225, 263

Alimentação

- ajuda, 562
- cesta-, 50

Alteração

- de contrato, 41, 124, 603
- de função, 61, 124

Aluguel, 564

Ambiente de trabalho, 34, 35, 121, 126, 134, 138, 141, 212, 337, 360, 409, 611

Analogia (aplicação por), 329
Animus jocandi, 129
Animus violandi, 129
Anotação
- da CTPS, 75,76, 83, 136, 396, 484
- dos horários, 342
Aplicações financeiras, 285
Aposentadoria
- compulsória, 574
- complementação de, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 372
- espontânea, 52, 56, 55, 57, 463
- estabilidade pré-, 215
- plano de, 49, 541
- por invalidez/doença, 115, 116
- proventos de, 42, 276
Apreensão judicial, 188
Aprendizagem, 534, 535
Arbitragem, 104
Árbitro de futebol, 190
Arquivamento, 1, 58, 451, 547
Arrematação, 187, 188, 223, 224, 225, 227, 300
Arrendamento, 254, 380
Arresto, 416
Assédio, 59, 60, 61, 62
Assinatura (ausência de), 204, 491, 493
Assistência
- judiciária, 63, 363
- sindical, 54
- social, 481, 538
Associação filantrópica, 253
Astreinte, 75, 396, 400
Atestado
- de vacinação, 561
- médico, 218, 357, 439
Atividade
- fim, 519, 525, 532, 539
- meio, 117
Atleta, 110
Ato
- de império, 600
- ilegal, 123, 136, 446, 567, 575
- jurídico, 158, 249, 459, 479
Atraso
- na rescisão, 393, 494
- no pagamento, 100, 154, 391
Audiência inicial, 58, 105, 401, 425
Auditor, 96

Ausência
- de citação, 105
- de procuração, 177, 364, 492
- de prova, 189, 266, 268, 351
- de responsabilidade, 144
Autarquia, 365, 463, 470, 478, 575, 577, 583
Auto de infração, 97, 388, 389, 390
Autônomo, 461, 480, 518, 519, 520
Autoridade coatora, 504
Auxiliar da justiça, 418
Auxílio
-doença, 218, 462
- funeral, 406
Avaliação
- de bens, 145, 226, 227, 255
- de desempenho, 48
- pessoal, 558
Aviso prévio, 35, 38, 54, 66, 67, 68, 220, 307

B

Bacen Jud, 278, 280
Bancário, 70, 71, 72, 282, 303
Banco
- Banespa, 43
- Caixa Econômica Federal, 380, 550, 562
- Central (BC), 156, 280, 303
- de horas, 320, 323, 390
- Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), 254
- Nossa Caixa, 50
- Santander, 43
Banesprev, 42
Base
- de cálculo, 66, 83, 213, 247, 328, 329, 330, 331, 338, 401, 465, 495, 604
- territorial, 88, 598
Bem
- de cônjuge, 228
- de família, 257, 268, 270, 271, 273, 277, 515
- imóvel, 108, 186, 193, 230, 232, 241, 257, 258, 266, 267, 268, 271, 273, 277, 283, 284, 293, 380, 416
- móvel, 269, 557
Benefício previdenciário, 463
Bingo, 35
Bloqueio
- de numerário, 284
- judicial, 274, 280
Boa-fé, 44, 137, 186, 361, 542

Bônus, 551, 559
 Bolsa de valores, 193
 Bolsista, 563

C

Cálculo de liquidação, 417, 454, 468, 594
 Carência de ação, 99, 101, 103, 376
 Cargo
 - de chefia, 126
 - de confiança, 71, 133, 309, 347, 606
 - de conselheiro, 242
 - de diretor, 156
 - de gestor, 159
 - público, 575, 584
 - vacância de, 601
 Carta
 - de arrematação, 188, 225
 - de fiança, 282
 Cartão
 - de crédito, 303
 - de ponto, 73, 194, 540, 542, 568
 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 69, 75, 76, 83, 136, 396, 484, 500, 539, 560, 570
 Cartório, 77, 78, 79, 80
 Caseiro, 543
 Categoria
 - diferenciada, 591
 - econômica, 588
 - patronal, 404
 - profissional, 343, 590
 Causa
 - de pedir (*causa petendi*), 73, 82, 436
 - *mortis*, 603
 Ceagesp, 44
 Cerceamento
 - de defesa, 386, 420, 422, 424, 425, 426, 571, 605
 - de direito, 127
 - de prova, 423
 Certidão
 - de cartório, 63
 - de intimação, 40
 - de nascimento, 561
 - do oficial de justiça, 257, 266
 Cessão de crédito, 254
 Chamamento ao processo, 81
 Chapa, 527
 Cheque, 72, 392
 Cisão, 206

Citação
 - ausência de, 23, 105, 366
 - pessoal, 233
 - por edital, 416, 417
 - válida, 58, 186
Citra petita, 571
 Cláusula
 - abusiva, 541
 - contratual, 35, 41, 197
 - convencional, 38, 66, 219, 338, 403, 404
 - de acordo, 47, 48, 312
 - de reserva de domínio, 259
 - normativa, 215, 407, 497
 - penal, 100, 398
 - potestativa, 559
 Coação, 54, 137, 191, 544, 608
 Código
 - Civil (CC), 35, 36, 45, 54, 100, 102, 109, 122, 123, 133, 137, 143, 228, 229, 230, 231, 232, 235, 237, 239, 243, 267, 271, 277, 315, 316, 352, 374, 385, 392, 398, 399, 446, 449, 450, 453, 455, 546, 559, 567, 586, 603
 - de Bustamante, 409
 - de Defesa do Consumidor (CDC), 91, 155, 243
 - de Processo Civil, 31, 65, 80, 82, 108, 119, 133, 165, 170, 174, 177, 184, 186, 187, 188, 204, 207, 224, 225, 226, 233, 239, 241, 250, 255, 257, 258, 259, 262, 263, 264, 265, 269, 270, 272, 274, 275, 276, 278, 280, 281, 285, 351, 361, 363, 365, 366, 376, 394, 400, 402, 412, 416, 422, 424, 428, 432, 435, 439, 447, 458, 476, 486, 492, 498, 508, 509, 570, 573, 606, 607, 614
 - Penal, 72
 - Tributário Nacional (CTN), 155, 387
 Coisa
 - futura, 142
 - julgada, 33, 82, 98, 102, 105, 261, 407, 447, 474, 517
 Combustível, 557
 Comissão
 - (em geral), 83, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 109, 223, 544
 - de Conciliação Prévia (CCP), 102, 103, 105, 106, 107, 109, 544
 - do leiloeiro, 223
 - Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 216
 - pagamento de, 83

- sobre faturamento, 83
- Companhia Energética de São Paulo, 45
- Compensação
 - da jornada, 408
 - de horas, 320, 321, 323, 345
 - de valores, 92, 411
 - orgânica, 38
- Competência
 - da Vara, 25
 - funcional, 3
 - local, 87
 - material, 80, 85, 86, 89, 90, 91, 93, 94, 427, 446, 479
- Complementação
 - de aposentadoria, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 372
 - de pensão, 459
 - dos juros, 245
- Computador, 360
- Comunhão parcial de bens, 230, 231
- Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 218, 462
- Conciliação prévia, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 109, 257, 544
- Concorrência, 34, 354
- Concurso
 - de credores, 297, 300
 - público, 575
- Condição de ação, 106, 107, 486
- Condomínio, 444
- Confissão, 58, 137, 348, 356, 361, 369, 389, 423, 425, 513, 566
- Conflito
 - de competência, 2, 85, 86
 - de jurisdição, 84
 - internacional, 409, 410
- Cônjuge, 228, 229, 230, 234, 236, 258, 543
- Conselho
 - de administração, 158
 - Regional de Engenharia, 575
 - Superior da Justiça do Trabalho, 251
- Constituição
 - do Estado de São Paulo, 50, 580, 582, 584, 604
 - Federal, 52, 78, 80, 90, 93, 106, 107, 133, 154, 197, 215, 229, 250, 251, 267, 313, 330, 337, 345, 372, 377, 378, 384, 410, 423, 427, 436, 445, 456, 469, 470, 498, 504, 508, 574, 575, 577, 584, 587, 600
- Construção, 16, 119, 159, 186, 187, 188, 189, 234, 237, 241, 254, 255, 256, 257, 260, 263, 268, 277, 280, 281, 284, 297, 300
- Construção civil, 529
- Consultoria, 409
- Conta
 - salário, 274, 275
 - vinculada, 149
- Contato
 - com energia elétrica, 336
 - com inflamáveis, 499
 - permanente, 332
- Contestação, 40, 73, 108, 165, 425
- Contra legem*, 50
- Contra-razões, 23
- Contradição, 171, 172, 179, 442
- Contrato
 - a termo, 609
 - de concessão, 376
 - de empreitada, 91, 529
 - de estágio, 111, 438, 533, 534, 535
 - de experiência, 307, 438
 - de natureza civil, 93, 557
 - de prestação de serviço, 374
 - de trabalho, 32, 41, 52, 53, 56, 57, 60, 69, 72, 102, 110, 115, 116, 117, 124, 138, 156, 163, 191, 196, 198, 203, 215, 242, 254, 349, 354, 359, 374, 393, 406, 413, 426, 438, 449, 450, 456, 460, 463, 466, 470, 484, 494, 502, 503, 518, 538, 541, 543, 549, 555, 559, 566, 567, 568, 575, 591, 600, 609, 610
 - pluralidade de, 196
 - social, 235
 - temporário, 610
 - único, 503
- Contribuição
 - à OAB, 588
 - assistencial, 586, 587, 589
 - previdenciária, 21, 67, 94, 298, 461, 464, 465, 466, 467, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 476, 477, 478, 479, 481, 484, 485, 568
 - sindical, 588
- Convenção coletiva, 208, 219, 403, 404, 557, 563, 578, 597
- Convênio médico, 115
- Conversão
 - de estabilidade em indenização, 216
 - de reintegração em indenização, 216
- Cooperativa, 96, 97, 117, 530, 531, 532

Correção monetária, 118, 298, 299, 326, 434
 Credor
 - hipotecário, 108
 - trabalhista, 147, 270
 Crime, 12, 154, 276, 349
 Culpa
 - concorrente, 34
 - *in eligendo*, 385
 - *in vigilando*, 373, 382
 - presumida, 121
 Cumulação, 3, 68
 Custas, 119, 120, 146, 148, 150, 151, 160

D

Dano
 - material, 121, 133, 214, 445, 460
 - moral, 35, 61, 62, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 191, 192, 214, 348, 359, 445, 460, 542
 Data-base, 68
 Décimo terceiro salário, 35, 38, 69, 165, 435, 556
 Decisão interlocutória, 290, 291, 412, 427, 514
 Declaração
 - de inconstitucionalidade, 411, 463
 - de pobreza, 374
 - de vontade, 117
 Decreto
 - nº 2.502/1998, 254
 - nº 3.000/1999 (Imposto de Renda), 327, 353
 - nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), 67, 464, 469, 470, 476, 482, 483, 484, 561
 - nº 18.871/1929, 409
 - nº 20.910/1932, 387, 455, 459
 - nº 41.794/1997, 560
 - nº 87.497/1982 (Estágio), 534, 535
 - nº 95.247/1987 (Vale-transporte), 483
 Decreto-Lei
 - nº 159/1969, 78
 - nº 369/1968, 154
 - nº 509/1969 (Transformação dos Correios em empresa pública), 146, 251
 - nº 3.365/1941, 416
 - nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), 298, 299
 Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 97, 591
 Delimitação de valor, 292
 Demissão
 - ameaça de, 191
 - em massa, 310
 - pedido de, 60, 191, 391, 540, 544, 555
 - por justa causa, 26, 112, 127, 191, 354, 355, 360, 544, 569
 - sem justa causa, 130, 307
 - simulada, 112
 - voluntária, 501, 569
 Denúnciação à lide, 81
 Dependente, 272, 276, 563
 Depoimento
 - da parte, 194, 361, 362, 423
 - de preposto, 35
 - de testemunha, 539, 607, 605, 608
 Depositário, 15, 142, 143, 144, 145
 Depósito
 - (em geral), 10, 13
 - auto de, 188
 - bancário, 246, 392, 399
 - prévio de multa, 504
 - recursal, 117, 146, 147, 149, 402
 Descanso semanal, 495
 Desconsideração de personalidade jurídica, 155, 186, 233, 237, 239, 253, 263, 279
 Desconto
 - de bolsa estudo, 563
 - previdenciário e fiscal, 299, 325, 434, 568
 - restituição de, 548
 - salarial, 549
 Deserção, 64, 117, 146, 148, 149, 150, 151
 Desídia, 355, 356, 357
Designer, 521
 Despesa
 - com edital, 417
 - de advogado, 315, 586
 - de custeio, 77
 Devido processo legal, 263, 436, 466
 Devolução
 - da contribuição, 49
 - de autos, 1
 - de desconto, 549
 - de valor, 566
 Diarista, 163, 164
 Direito
 - adquirido, 44, 46, 147, 446, 459
 - de ação, 30, 103, 111, 168, 436
 - de credor, 226
 - líquido e certo, 29, 51, 265, 275, 286, 369
 - material, 42, 106, 409
 Diretor, 83, 156, 157, 158, 159, 242, 243

Discriminação, 60, 126, 140, 219
Dispensa
- arbitrária, 307
- simulada, 112
Dissídio coletivo, 66, 312, 337, 404, 405, 540, 595, 598
Dívida, 72, 159, 186, 202, 205, 206, 223, 224, 225, 226, 228, 239, 244, 247, 251, 255, 263, 270, 272, 276, 279, 280, 297, 303, 400, 437, 490, 513, 545
Doação, 461
Documento
- de Arrecadação da Receita Federal (Darf), 64, 151
- desentranhamento, 160
- exibição de, 27, 585
- público, 389
Doença
- infecto-contagiosa, 335
- profissional, 34, 131, 217, 219, 432, 462
Dolo, 99, 111, 133, 154, 242, 253, 357
Doméstico, 162, 163, 164, 165, 229, 482, 543
Domingo, 540
Dono da obra, 376, 529
Duplicidade
- de benefício, 560
- de contribuição, 588
- de recurso, 507
Duplo grau de jurisdição, 509

E

Economia mista, 44, 581, 582, 584, 600
Edital, 223, 225, 416, 417
Efeito
- devolutivo, 517
- modificativo, 167
- suspensivo, 28, 29, 438
Eleição, 77, 87, 156, 444, 527
E-mail, 204
Embargos
- à arrematação, 227
- à execução, 248, 257, 263, 264, 514
- de declaração, 22, 26, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 329, 442, 493, 505, 572
- de terceiro, 119, 150, 157, 159, 184, 186, 187, 188, 189, 228, 231, 234, 237, 242, 260, 262, 263, 279, 283, 414

Emenda
- à inicial, 436
- constitucional, 84, 86, 94, 215, 432, 445, 446
Emissora de televisão, 250
Empresa
- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 251
- prestadora de serviço, 373, 409
- pública, 146, 254, 372, 576, 581, 582, 584
Engenheiro, 327
Enquadramento sindical, 590, 615
Enriquecimento ilícito, 555
Ente público, 377, 576
Entidade filantrópica, 253
Equipamento de Proteção Individual (EPI), 131
Equiparação salarial, 82, 210, 211, 212, 213, 214
Erga omnes, 30, 267
Erro
- de fato, 80
- de julgamento (*error in iudicando*), 80, 173
- de procedimento (*error in procedendo*), 15, 170
- material, 1
Escala, 349, 540
Espólio, 41, 428
Estabilidade
- decorrente de acidente de trabalho/doença profissional, 217, 218, 219
- no emprego, 215, 217, 407, 577, 578
- pré-aposentadoria, 215
- provisória, 216, 220, 221, 307, 438, 501, 540
Estado de miserabilidade, 64
Estágio
- (em geral), 111, 438, 533, 534, 535, 577
- probatório, 577
Estatutário, 78, 156, 411, 578, 580
Estatuto da OAB, 588
Estudante, 534, 535
Ex officio, 105, 447, 508, 573
Ex tunc, 411
Exame de saúde, 615
Exceção de pré-executividade, 260, 288

- Excesso
- de condenação, 129
 - de conduta, 137
 - de execução, 257
 - de mandato, 253
 - de penhora, 255, 256, 257
 - de punição, 389
- Exclusão
- da lide, 117
 - da parte, 9
 - da responsabilidade, 375, 529
 - da sucumbência, 35
- Execução
- (em geral), 14, 16
 - definitiva, 51, 278
 - fiscal, 451, 455, 490
 - provisória, 265, 284, 285, 286, 287, 487, 517
- Expurgo inflacionário, 449
- Ex-sócio, 240, 276, 603
- Extinção
- de contrato, 52, 53, 55, 235, 307, 359, 456, 463, 543
 - do crédito tributário, 451
 - do feito, 3, 436
 - do mandato, 156
- Extra petita*, 383, 570
- F**
- Factum principis*, 293
- Falecimento
- do empregado, 24, 41
 - do ex-sócio, 603
 - do patrão, 543
 - do sócio, 234, 416
- Falência, 19, 147, 294, 295, 296, 297, 298, 299
- Falta
- ao trabalho, 322
 - grave, 349, 355
 - justificada, 357
- Fato
- constitutivo, 161
 - modificativo, 133
- Faturamento, 83, 142, 281
- Faxineira, 162
- Fazenda Pública, 207, 252, 297, 451, 487, 508, 576
- Federação Paulista de Futebol, 190
- Feriado, 73, 540
- Férias
- (em geral), 194
 - coletivas, 389
 - proporcionais, 69, 301
- Ferrovário, 254
- Fidúcia, 349, 360
- Filho, 234, 273, 561, 563
- Filiação (ficha de), 614
- Força maior, 293, 304, 305, 306, 439
- Franquia, 375, 429
- Fraude
- à execução, 186, 258
 - contratual, 111, 114
 - na dispensa, 112
 - na rescisão, 196, 568
- Fumus boni juris*, 27, 30
- Função
- acúmulo de, 503, 553, 555
 - alteração de, 61, 124
 - comissionada, 309
 - de confiança, 309
 - desvio de, 210
 - gratificação de, 309
 - identidade de, 82, 211
 - mudança de, 552
- Fundação
- (em geral), 253
 - Cesp, 45
 - Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), 334
 - Gastão Vidigal, 548
 - Padre Anchieta, 250, 578
 - pública, 208
- Fundo
- de comércio, 201
 - de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 35, 38, 54, 56, 67, 73, 302, 400, 448, 449, 569, 578
- Fungibilidade, 506
- Furto, 137
- G**
- Garantia
- constitucional, 137, 138, 216, 263, 614
 - da execução, 248
 - de impenhorabilidade, 274
- Gerente, 70, 71, 192, 606
- Gestante, 62, 219, 220, 221, 307, 438
- Gestor, 159, 254, 384
- Gorjeta, 308
- Greve, 310, 311, 312

Grupo econômico, 16, 193, 194, 195, 196,
197, 198, 199, 260, 288, 303, 429

Guia TRCT, 401

H

Habeas corpus, 142, 143, 144, 145

Habilitação

- de crédito, 294, 514
- em falência, 295, 297, 298

Habitualidade, 35, 38, 324, 338

Hasta pública, 187, 224, 226, 255, 256, 263,
300, 370

Herdeiro, 24, 603

Homologação

- de acordo, 98, 100, 314, 458, 474, 475,
479, 480, 482, 506
- de cálculo, 247, 454
- de rescisão, 102, 109, 393, 401

Honorário

- advocatício, 89, 91, 93, 315, 316, 317,
327, 365, 586
- pericial, 35, 318, 319, 435

Honra, 60, 127, 133, 136, 137, 140

I

Identidade de função, 82, 210, 211, 214

Idoso, 335

Imagem, 110, 128, 133, 136, 141

Imediatidade, 86, 103, 136, 188, 568

Impedimento, 243, 473

Impenhorabilidade, 268, 269, 270, 272, 274,
276, 277, 283, 515

Imposto de renda, 21, 94, 247, 325, 326, 327

Improbidade, 358, 359

Imunidade de jurisdição, 410

In albis, 366

In dubio pro operario, 531

Inativo, 47, 48, 50

Incompetência, 93

Inconstitucional, 57, 105, 330, 385, 411

Incorporação, 38, 46, 254, 280, 379, 579,
583

Indenização

- compensatória, 54
- de 40% (FGTS), 38, 54, 56, 191, 400,
449, 569
- de aviso prévio, 67
- por danos morais e materiais, 35, 62,
125, 126, 127, 129, 130, 1007, 132, 133,

134, 136, 137, 138, 139, 359, 445, 446,
460, 542

- por litigância de má-fé, 363, 364
- substitutiva, 567

Índice do Custo de Vida (ICV), 8

Índice Geral de Preços - Disponibilidade
Interna (IGP-DI), 42, 43

Inépcia, 73, 257, 437

Inflamável, 499

Informante, 606

Infração, 95, 97, 302, 342, 387, 388, 389,
390, 484, 540

Insalubridade, 5, 10, 131, 328, 329, 330, 331,
332, 333, 334, 335, 337

Insolvência, 64, 186, 258, 263, 294

Instituição financeira, 61, 156, 303

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS),
30, 280, 365, 460, 462, 463, 466, 471, 473,
474, 475, 477, 480, 482, 483, 484, 485

Interesse processual, 314

Internacional, 310, 409, 410

Interrupção de prazo, 442

Intervalo

- de refeição, 342, 408, 599
- intrajornada, 73, 349
- legal, 340, 341, 342, 386, 408, 599

Intervenção, 210, 249, 263, 534

Intimação, 17, 23, 40, 58, 266, 364, 414, 418,
419, 431, 451

Invalidez, 34, 115, 116, 430

Inversão, 247, 276

Investidura, 84, 243

Ipsis literis, 512

Irrenunciável, 104, 531

Isenção

- de ânimo, 226
- de contribuição previdenciária, 481
- de contribuição sindical, 588

Isonomia, 42, 45, 72, 210, 488, 602

J

Jornada

- de 6 horas, 322, 340, 341, 503
- de 8 horas, 340
- de trabalho, 87, 408, 426, 503, 542
- móvel, 339
- noturna, 345
- prorrogada, 599
- redução de, 340, 347

- semanal, 322
 - Jornalista, 347
 - Jubilação, 56
 - Juízo
 - arbitral, 109
 - falimentar, 294, 298
 - Jurisdição, 51, 63, 73, 84, 106, 119, 410, 509
 - Juros
 - bancários, 244
 - de mora, 207, 244, 245, 246, 247, 298, 299, 327
 - Justa causa, 12, 26, 30, 72, 112, 127, 130, 137, 152, 153, 191, 307, 313, 348, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 494, 544, 569
 - Justiça
 - Comum, 280, 432
 - Federal, 446
 - gratuita, 64, 120, 318, 374, 438, 494
- L**
- Laudo
 - emprestado, 499
 - pericial, 10, 35, 335, 430, 435
 - técnico, 319, 333
 - Legitimidade
 - ativa, 596, 597, 598
 - da parte, 77, 117, 429, 486
 - do INSS, 480
 - passiva, 77, 261, 376
 - Lei
 - de Execuções Fiscais, 490
 - estadual, 45, 46, 78, 560
 - municipal, 293, 496, 579, 583
 - nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 540
 - nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 363
 - nº 1.533/1951 (Mandado de segurança), 600
 - nº 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 280
 - nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 558
 - nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), 50, 604
 - nº 10.444/2002 (Execução provisória), 254
 - nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 119, 150
 - nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), 190
 - nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 200, 202, 295, 296, 297, 299
 - nº 2.757/1956 (Porteiro, zelador), 444
 - nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 520
 - nº 5.764/1971 (Cooperativas), 117, 531, 532
 - nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 164
 - nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 610
 - nº 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), 156
 - nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 155, 233, 242, 243
 - nº 6.494/1977 (Estágio), 534, 535
 - nº 6.533/1978 (Artista e Técnico em espetáculos), 591
 - nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 246, 297, 451, 452, 453
 - nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), 615
 - nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 63
 - nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 483
 - nº 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), 298, 299
 - nº 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 569
 - nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 268, 270, 273, 277, 515
 - nº 8.029/1990 (Extinção de entidades da Administração Pública Federal), 254
 - nº 8.036/1990 (FGTS), 302
 - nº 8.177/1991 (Juros de mora), 299
 - nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 67, 467, 471, 476, 481, 483
 - nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 36, 57, 217, 218, 460, 463
 - nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 247, 325, 327, 353
 - nº 8.666/1993 (Licitação), 378
 - nº 8.935/1994 (Cartórios), 77, 78
 - nº 8.955/1994 (Franquia), 375
 - nº 9.307/1996 (Arbitragem), 104
 - nº 9.317/1996 (Contribuição da microempresa - Simples), 484
 - nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 251, 372, 508
 - nº 9.528/1997 (Previdência), 67
 - nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 190
 - nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 115
 - nº 9.841/1999 (Microempresa), 484
 - nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 103, 107

Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS. Contribuição social. Dispensa sem justa causa), 449

Lesão, 114, 123, 368

Licença, 304

Lide

- trabalhista, 396
- simulada, 108

Liminar, 6, 11, 30, 160, 330

Liquidação

- de sentença, 147, 453, 464, 469, 470, 594
- extrajudicial, 156

Litigância de má-fé, 165, 361, 362, 363, 364, 365, 536

Litisconsórcio, 99, 286, 366

Litispêndência, 105

Locação

- contrato de, 201
- de bem móvel, 557
- de veículo, 537, 564

Lucro

- (em geral), 236
- cessante, 327
- do empreendimento, 231

M

Má-fé, 35, 192, 245, 352, 355

Mandado de segurança, 3, 6, 265, 275, 278, 284, 286, 297, 366, 367, 368, 369, 372, 416, 517, 575, 600, 614

Mandato

- administrativo, 156
- legal, 133

Mão-de-obra (intermediação de), 530, 531

Meação, 230, 231, 234, 236

Mecânico, 523

Médico, 327, 357

Medida

- cautelar, 28, 29
- provisória, 249, 252

Microempresa, 484

Ministério

- da Saúde, 560
- do Trabalho e Emprego, 212, 386, 388, 389, 408
- Público, 349, 386, 458
- Público do Trabalho, 386, 458
- Público Federal, 349

Moléstia, 462

Mora, 100, 154, 302, 392, 393, 395

Motoboy, 526

Motorista, 41, 537, 553, 598

Movimento de trabalhadores, 313

Multa

- (em geral), 20
- administrativa, 387, 455
- cominatória, 400
- convencional, 403
- diária, 21, 400
- depósito prévio da, 504
- do art. 22 da Lei 8036/90, 302
- do art. 467 da CLT, 252, 395, 397, 401, 542
- do art. 475-J do CPC, 7, 402
- do art. 477 da CLT, 194, 391, 393, 398, 568
- do art. 538, p. único do CPC, 174
- do FGTS, 56, 569
- em acordo, 100, 392
- em contribuição previdenciária, 464, 467, 469, 470
- normativa, 398
- por atraso na homologação, 494
- por litigância de má-fé, 363, 365

N

Negociação coletiva, 337, 550

Norma

- coletiva, 66, 208, 209, 222, 320, 323, 403, 404, 406, 407, 408, 494, 554, 563, 589, 590
- de segurança, 121
- interna, 44
- regulamentadora, 332

Nota fiscal, 519

Notificação

- da reclamada, 13
- pessoal, 415
- por edital, 417

Nudez, 122

Nulidade

- da alteração estatutária, 88
- da contratação, 111, 535, 575, 609, 610
- da decisão, 105, 572
- da dispensa, 570, 574
- da penhora, 266
- da rescisão, 116
- da transação, 109
- de ato, 17, 44, 260, 300, 421, 423, 424, 426, 547
- de auto de infração, 97, 390

- de citação, 289, 415
- de sentença, 71, 425, 571, 573
- processual, 420

O

Obrigaç o de fazer, 396, 400, 517

Obscuridade, 171, 172, 174, 442

Of cio

-   Receita Federal, 20
- ao Minist rio P blico do Trabalho, 349
- expedi o de, 291, 350, 427, 540

Onus probandi, 349, 551, 561

Operador de telemarketing, 343

Ordem

- dos Advogados do Brasil (OAB), 588
- jur dica, 337
- preferencial, 281
- p blica, 117, 299, 398, 531

 rg o

- de classe, 588
- previdenci rio, 466, 473
- p blico, 349, 509

Orienta es Jurisprudenciais

TST

- Pleno
- n  7, 207, 508
- Se o de Diss dios Individuais 1 (SDI-1)
- n  93, 281
- n  120, 491
- n  177, 463
- n  207, 247
- n  227, 81
- n  265, 577
- n  278, 433
- n  344, 449
- n  357, 440, 443
- Se o de Diss dios Individuais 2 (SDI-2)
- n  22, 577
- n  59, 282
- n  143, 142

P

Pacta sunt servanda, 541

Pagamento

- de ajuda de custo, 209
- de comiss es, 83
- de horas extras, 73, 388, 390
- dos benef cios, 48
- em dobro, 194, 540
- ordem de, 392
- por fora, 557

Pai, 522

Parcela

- indenizat ria, 475
- isenta, 327
- previdenci ria, 45
- tribut vel, 568

Participa o nos lucros e resultados (PLR), 50, 540, 558

Partilha de bens, 232, 234

Pe a

- dos autos, 63
- obrigat ria, 40

Pec lio, 49, 541

Pec nia, 145, 479, 483

Pedido

- alternativo, 169
- de pris o, 95

Pena restritiva de liberdade, 144

Penhora

- de ativos financeiros, 16
- de aluguel, 193
- de bem m vel, 145
- de im vel, 108, 186, 230, 232, 267, 273, 283
- de proventos de aposentadoria, 276
- de sal rio, 270, 276
- em conta corrente, 275, 278, 284
- em dinheiro, 265, 286, 369
- excesso de, 255, 256, 257
- *on line*, 279, 280, 285
- sobre cr dito, 4
- sobre faturamento, 15, 142, 281
- sobre fra o ideal, 241, 268

Pens o

- aliment cia, 276
- complementa o de, 459
- vital cia, 35

Percurso ao trabalho, 36

Per cia

- cont bil, 13, 431
- conflitante, 432
- t cnica, 5, 433
- m dica, 131, 334, 386, 430, 462

Periculosidade, 38, 329, 336, 337, 499

Periculum in mora, 27, 30, 517

Per odo

- aquisitivo, 301
- de prova, 438
- prescricional, 53
- sem registro, 568
- sem v nculo, 73

Perito, 318, 319, 327, 430, 431, 432, 499

- Perseguição, 576
- Pessoa
- física, 14, 77, 91, 269, 538
 - jurídica, 14, 147, 195, 198, 240, 243, 254, 258, 264, 273, 584
- Pessoalidade, 35, 117, 518, 522, 537, 538, 539
- Petição
- inicial, 40, 175, 257, 362, 383, 426, 436, 437, 511, 512, 542, 547, 599, 600, 607
- Piso normativo, 330
- Plano
- Collor, 449
 - de benefícios, 48
 - de Carreiras, Cargos e Salários, 212, 497
 - de Demissão Voluntária (PDV), 501, 569
 - de pecúlio, 49
 - de saúde, 116
 - econômico, 449
 - prévio de liquidações, 16
 - Verão, 449
 - Nacional de Desestatização, 254
 - Verão, 449
- Poder
- de polícia, 97, 349
 - diretivo, 59, 114, 124, 133, 134, 137, 140, 141, 210, 309, 367, 537, 546
 - disciplinar, 191
 - normativo, 312, 408
 - Público, 79, 250, 293, 377, 459
- Policial militar, 35
- Pólo
- ativo, 99, 453
 - passivo, 3, 17, 64, 81, 198, 206, 261, 376
- Posse
- comprovação da, 283
 - de má-fé, 352
 - defesa da, 187
- Praça, 241
- Prazo
- comum, 18
 - do art. 459, § 1º da CLT, 388, 390
 - indeterminado, 609
 - prescricional, 53, 219, 446, 449, 450
 - quinquenal, 520
 - recursal, 440, 442, 505
- Precatório, 251, 252
- Precedente
- do TST nº 119, 586
 - do TRT nº 7, 66
- Preclusão, 420, 427, 487, 507, 594
- Preço vil, 224
- Preconceito, 126
- Pré-executividade, 260, 288
- Prejuízo, 10, 12, 15, 18, 29, 133, 138, 224, 226, 242, 463, 483
- Prêmio
- incentivo, 560
 - por tempo de serviço, 557
- Preposto, 35, 361, 425, 444
- Prequestionamento, 176, 177, 178
- Prescrição
- (em geral), 53, 55, 105, 219, 435, 445, 449, 450, 456, 458, 466, 520
 - administrativa, 459
 - nuclear, 457
 - quinquenal, 387, 455, 459
 - total, 111
 - trintenária, 448
 - vintenária, 446
 - intercorrente, 447, 451, 452, 453, 454
- Prestação
- alimentícia, 272, 275
 - de contas, 354
 - de serviços, 93, 374, 379, 382, 409
- Princípio
- da celeridade, 187, 188, 505
 - da congruência, 476
 - da convicção racional, 69
 - da dialeticidade, 289
 - da dignidade da pessoa humana, 134, 136, 138, 270, 450
 - da economia processual, 187, 505
 - da estabilidade remuneratória, 324
 - da eticidade, 589
 - da execução menos gravosa, 279
 - da fungibilidade, 506
 - da igualdade, 574
 - da impessoalidade, 576
 - da informalidade, 511
 - da irredutibilidade, 309, 550
 - da irrenunciabilidade, 104
 - da isonomia, 42, 45, 72, 488, 602
 - da legalidade, 267, 377, 436
 - da livre associação, 587
 - da menor onerosidade, 278
 - da moralidade, 377
 - da motivação, 576
 - da norma mais favorável, 531
 - da persuasão racional, 498
 - da primazia da realidade, 199, 218, 322, 608
 - da progressividade, 325
 - da proporcionalidade, 276

- da razoabilidade, 390, 403, 435
 - da territorialidade, 409
 - da transparência, 609
 - da ultrapetição, 489
 - da unicidade sindical, 592
 - da unirrecorribilidade, 507
 - da utilidade, 187
 - do contraditório, 466
 - do devido processo legal, 263, 436, 450, 466
 - do livre acesso à justiça, 106
 - do valor social do trabalho, 270
- Prisão, 95, 142, 145
- Processo
- administrativo, 367, 488, 574
 - falimentar, 202, 297
- Produtividade, 48, 552, 558
- Professor, 494, 495, 496, 497, 539, 563
- Profissional liberal, 89, 91
- Programa
- de Alimentação do Trabalhador, 35, 41, 122, 137, 140, 147, 208, 214, 237, 249, 253, 279, 562
 - de Integração Social (PIS), 438
- Promessa
- (em geral), 113
 - de compra e venda, 267
- Promoção, 48
- Prorrogação
- da jornada, 599
 - de contrato, 68
- Protelatório, 168, 174
- Protocolo, 187, 441, 493
- Prova
- ausência de, 189, 212, 266, 268, 351, 481, 498, 531, 532
 - da posse, 189
 - de insolvência, 64
 - de pagamento, 568
 - de recolhimentos fiscais e previdenciários, 21
 - do valor das receitas mensais, 15
 - documental, 27, 83, 204, 438, 608
 - emprestada, 499
 - inequívoca, 199, 609
 - oral, 548, 605
 - pericial, 434
 - pré-constituída, 288
 - reapreciação da, 80, 170, 176
 - robusta, 356, 382
 - técnica, 462
 - testemunhal, 539, 608
- Provento de aposentadoria, 42, 45, 272, 276
- Provimento do TRT/2ª Região - GP/CR 07/2007, 16
- Q**
- Quadro
- da OAB, 588
 - de carreira, 552, 579
 - funcional, 46, 210
 - societário, 14, 112
- Qualificação (do trabalhador), 59, 61, 522, 606
- Quebra
- da isonomia, 42
 - de expectativa, 130
 - decretação da, 147
 - juiz da, 296
- Quinquênio, 579, 584
- Quitação
- da jornada, 390
 - das verbas rescisórias, 391, 393, 568
 - do contrato de trabalho, 502
- R**
- Radialista, 503
- Razões finais, 18
- Readmissão, 52
- Reajustamento, 8, 42, 43, 47, 48, 68, 208, 312, 330, 497, 578
- Recibo de pagamento, 165, 551, 568
- Reclassificação de cargos, 50
- Recolhimento previdenciário, 21, 280, 472, 480, 508, 568
- Reconhecimento
- da unicidade contratual, 111
 - de insolvência, 294
 - de justa causa, 26
 - de vínculo empregatício, 165, 365, 383, 470, 478, 484, 485, 528, 531, 532, 533, 535, 536, 537, 539, 567, 568, 570, 571
 - do contrato, 566
- Reconvenção, 411
- Recuperação judicial, 200, 202, 300
- Recurso
- administrativo, 504
 - admissibilidade do, 504
 - apócrifo, 491
 - de revista, 31, 51, 364, 517
 - do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 483
 - duplicidade de, 507

- não conhecido, 39, 40, 151, 171, 442, 492
- ordinário, 23, 28, 29, 35, 46, 47, 52, 58, 60, 67, 70, 90, 115, 117, 125, 129, 146, 153, 158, 165, 166, 168, 183, 191, 197, 208, 252, 302, 303, 309, 314, 316, 325, 328, 335, 343, 357, 360, 362, 375, 377, 398, 425, 438, 460, 486, 489, 493, 499, 501, 503, 504, 506, 507, 511, 519, 522, 540, 548, 560, 566, 574, 577, 581, 582, 583, 589, 607, 608, 609
- Rede Ferroviária Federal S/A, 249, 254
- Redução
 - da jornada, 344
 - de capacidade laborativa, 214
 - de intervalo, 386, 408
 - de salário, 61, 337
- Reformatio in pejus*, 516
- Registro
 - de imóvel, 232, 267, 271
 - em carteira, 500, 568, 570
 - em cartório, 186
 - oficial de, 77
- Reintegração, 29, 216, 219, 221, 222, 488, 501, 574, 576, 577
- Relação
 - de emprego, 80, 93, 97, 113, 114, 140, 190, 275, 518, 519, 522, 523, 527, 530, 534, 535, 536, 567
 - de trabalho, 90, 91, 93, 445
- Remessa
 - eletrônica, 441
 - *ex officio*, 508
- Remuneração
 - adicional de, 330
 - alteração de, 210
- Renúncia
 - à estabilidade, 407
 - ao vale-transporte, 349
 - da garantia, 274
 - de propriedade, 258
 - unilateral, 109
- Repetição do indébito, 399
- Repouso
 - (em geral), 37
 - semanal, 540
- Representação
 - da categoria, 592, 593
 - de condomínio, 444
 - irregular, 428, 505
 - por advogado, 492
 - processual, 19, 24, 177, 364
 - sindical, 588, 591, 592, 595
- Representante
 - comercial, 90, 520
 - do empregador, 95, 112, 415, 444, 606
- Rescisão
 - de acordo, 98
 - de contrato, 57, 72, 102, 109, 116, 137, 196, 215, 219, 220, 293, 301, 305, 359, 360, 391, 393, 398, 401, 446, 450, 541, 542, 555, 568, 600
 - homologação de, 102, 393, 401
 - indireta, 152, 153, 154, 191, 429
- Responsabilidade
 - civil, 463
 - da cindenda, 206
 - da executada, 2
 - da municipalidade, 293
 - da parte, 441
 - da sucessora, 204, 205
 - de depositário, 144
 - de diretor, 157, 159
 - de empregador, 306
 - de ex-sócio, 603
 - do administrador, 155, 237, 243
 - do conselheiro, 242
 - do dirigente, 239
 - do sócio, 184, 296
 - do sócio retirante, 235
 - do executado, 119, 246
 - exclusão da, 529
 - limitada, 238, 603
 - objetiva, 133
 - secundária, 263
 - solidária, 197, 198, 199, 204, 229, 514
 - subsidiária, 175, 294, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 417, 429, 545, 546
- Restituição
 - de desconto, 548
 - de valores, 322, 548
- Retenção
 - de autos, 65
 - de honorário advocatício, 317
 - de salário, 154
 - fiscal, 325, 353
- Retratação, 505
- Retroatividade, 84, 86, 413
- Revelia, 58, 425, 544, 547
- Reversão
 - das custas, 120
 - do cargo, 309
- Revezamento, 344

- Revisão
- da decisão, 172, 512
 - do acórdão, 173
 - dos atos, 459
- Revista íntima, 122
- Revogação
- do benefício, 496, 562
 - do decreto de sigilo de justiça, 11
 - do Enunciado nº 205, 198
- Risco
- adicional de, 338
 - área de, 336, 499
 - atividade de, 35
 - coberto por seguro, 41
 - condições de, 338
 - da atividade, 79, 113, 144, 185, 603
 - da contratação, 87, 111, 381, 609
 - de morte, 338
 - do empreendimento, 154, 243, 305, 306, 379, 523
 - do trabalho, 26, 34, 36, 42, 58, 59, 66, 80, 85, 89, 90, 92, 93, 94, 96, 97, 103, 104, 105, 106, 116, 118, 126, 129, 131, 138, 141, 145, 161, 188, 199, 202, 203, 206, 212, 216, 217, 218, 235, 236, 243, 248, 251, 252, 254, 263, 270, 278, 280, 281, 297, 310, 315, 322, 330, 352, 374, 377, 379, 386, 388, 389, 394, 397, 408, 409, 410, 412, 415, 421, 423, 450, 452, 453, 458, 460, 462, 473, 479, 483, 484, 485, 489, 502, 531, 537, 567, 586, 591, 603, 608
- Rito
- do art. 730 do CPC, 207
 - sumariíssimo, 46, 223, 436, 547
- Rol
- de pedidos, 476
 - de substituídos, 594
 - do art. 12 do Dec. 509/69, 251
- S**
- Salário
- base, 330
 - complessivo, 38
 - contratual, 66
 - de contribuição, 67, 485, 568
 - família, 561
 - *in natura*, 563, 565
 - pagamento do, 68, 69, 110, 116, 156, 165, 435, 518, 556
 - saldo de, 556
 - utilidade, 194, 564, 565
- São Paulo Transportes S/A (SPTrans), 376, 378, 384
- Secretaria
- da Vara, 145, 396, 418
 - de Previdência Social, 537
- Seguro-desemprego, 400, 566, 567, 568, 569
- Sentença
- condenatória, 470, 479, 489, 568
 - de liquidação, 7, 147, 453, 464, 594
 - execução de, 2
 - homologatória, 232
 - normativa, 66
 - nulidade da, 58, 105, 571, 573
 - reforma da, 351, 382
 - trânsito em julgado da, 400, 468, 472, 478
- Separação de bens, 229
- Sequela, 34, 35, 131, 460
- Serviço
- de limpeza, 498
 - de Proteção ao Crédito (SPC), 537
 - doméstico, 229
 - notarial, 79, 80
 - público ferroviário, 254
 - voluntário, 538
- Servidor
- celetista, 578, 582, 583
 - estadual, 560
 - público, 208, 213, 330, 411, 413, 574, 577, 579, 584
- Sexta-parte, 580, 581, 582, 583, 584
- Sinalagmático, 60, 124
- Sindicância, 585
- Sindicato
- (em geral), 27, 54, 88, 337, 404, 405, 494, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 594, 595, 596, 597, 598, 599
 - eclético, 598
- Síndico, 444
- Sistema
- bacen jud, 278
 - financeiro, 280, 380
 - Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), 484
 - Sisdoc, 441
 - Único de Saúde (SUS), 560
- Sobreaviso, 37, 346
- Sobrestamento, 2, 12
- Sociedade

- anônima, 50, 155, 156, 157, 158, 159, 193, 202, 239, 243, 254
- cooperativa, 531
- de economia mista, 44, 581, 584, 600
- de fato, 523, 525
- empresária, 114
- limitada, 113, 238
- por ações, 242

Sócio

- (em geral), 14, 20, 64, 112, 114, 144, 184, 186, 233, 234, 236, 241, 242, 243, 257, 258, 263, 264, 273, 296, 297, 375, 515
- comum, 194, 205, 279, 429
- cooperado, 530
- falecimento de, 416
- majoritário, 228
- oculto, 238
- remanescente, 240
- retirante, 235

Soldo, 275

Solidariedade, 117, 194, 197, 198, 199, 204, 229, 383

Subordinação, 35, 112, 117, 382, 518, 521, 522, 524, 531, 538, 539

Subsidiariedade, 146, 175, 197, 294, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 417, 429, 545, 546

Substituição processual, 594, 596, 597, 599

Sucessão, 2, 9, 24, 79, 195, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 254, 262, 413

Sumariíssimo, 46, 223, 436, 547

Súmula

TRT

- nº 2, 101
- nº 4, 580

TST

- nº 6, 212, 457
- nº 51, 42, 50, 411
- nº 55, 303
- nº 74, 58, 348
- nº 85, 321
- nº 100, 100
- nº 102, 71
- nº 128, 117
- nº 129, 198
- nº 159, 602
- nº 164, 493
- nº 207, 409
- nº 214, 412
- nº 228, 330
- nº 244, 307
- nº 259, 100

- nº 263, 436
- nº 264, 338
- nº 275, 457
- nº 288, 50
- nº 296, 156
- nº 308, 457
- nº 310, 594
- nº 314, 68
- nº 331, 374, 375, 377, 378, 382, 385, 532
- nº 338, 74
- nº 342, 548, 549
- nº 363, 575
- nº 368, 464, 478, 479, 568
- nº 372, 309
- nº 381, 118
- nº 383, 492
- nº 389, 567
- nº 390, 577
- nº 396, 216
- nº 403, 99
- nº 414, 6
- nº 417, 265, 285, 286
- nº 422, 510

STF

- nº 21, 577
- nº 666, 586
- vinculante nº 4, 213, 328, 329, 330, 331

STJ

- nº 37, 460

Supremo Tribunal Federal (STF), 31, 52, 55, 56, 57, 86, 213, 328, 329, 330, 331, 504, 575, 577, 586

Supressão

- (em geral), 41, 44, 100, 309
- de instância, 175, 572

Suspeição, 606

Suspensão

- da exigibilidade, 390
- de contrato, 116, 156, 203
- de convênio médico, 115
- de execução, 16, 291, 300
- de processo, 24, 367, 492

T

Tabelião, 77

Taxa Selic, 467

Taxi, 537

Técnico

- audiovisual, 591
- em radiologia, 112

Tempestividade, 187, 439, 440

Tempo

- de contribuição, 215
 - de serviço, 45, 66, 67, 68, 69, 156, 215, 302, 557, 604
 - real, 278
 - Terceirização, 35, 112, 117, 380, 381
 - Terceiro
 - (em geral), 263
 - de boa-fé, 44
 - interessado, 280
 - prejudicado, 546
 - Termo
 - de acordo, 337, 473, 479
 - de compromisso, 534, 535
 - de rescisão do contrato de trabalho, 401, 568
 - final, 307
 - Testemunha
 - indeferimento de, 422, 426
 - oitiva de, 12, 422, 426, 568, 605
 - suspeita, 606
 - única, 607
 - Título executivo judicial, 262, 263, 276, 286, 291
 - Tomador de serviços, 117, 373, 374, 376, 379, 382, 417, 429
 - Trabalhador
 - aposentado, 52
 - celetista, 578
 - Trabalho
 - cooperado, 530, 531, 532
 - doméstico, 482
 - em escala, 540
 - eventual, 536
 - ininterrupto, 196
 - insalubre, 329, 330, 332, 337
 - no exterior, 409
 - temporário, 609, 610
 - Transação
 - (em geral), 407, 475, 479
 - de direitos de terceiros, 478
 - extrajudicial, 104, 109, 502
 - legítima, 474, 476
 - sindicato/empresa, 337
 - Transferência
 - adicional de, 611, 612, 613
 - de empregado, 192
 - de obreiro, 613
 - de propriedade, 232
 - de valor, 274
 - Transporte
 - coletivo, 305, 376
 - público, 304, 384
 - Tribunal Superior do Trabalho, 40, 42, 50, 58, 68, 71, 74, 80, 99, 100, 105, 117, 118, 119, 142, 147, 149, 156, 198, 207, 212, 216, 247, 260, 265, 281, 282, 285, 286, 303, 307, 309, 321, 329, 330, 338, 348, 374, 377, 378, 379, 381, 382, 385, 409, 411, 412, 433, 436, 443, 449, 457, 463, 464, 478, 479, 491, 492, 493, 508, 510, 532, 548, 549, 567, 568, 575, 577, 594, 602
 - Trintídio, 69
 - Tumulto processual, 12
 - Turno
 - de trabalho, 344
 - ininterrupto de revezamento, 344
 - Tutela
 - antecipada, 28, 372, 614
 - especializada, 91
- U**
- Ultra petita*, 570
 - Ultratividade, 219
 - União
 - estável, 231
 - Federal, 249, 251, 254, 280, 318, 465, 468, 509
 - Uniforme, 209
 - Uso
 - de imagem, 110
 - doméstico, 333
- V**
- Vale
 - refeição, 403, 557, 597
 - transporte, 349, 483
 - Vantagem
 - (em geral), 45, 46, 50, 66, 213, 328, 330, 331, 564
 - contratual, 41
 - pecuniária, 221, 560
 - Vendedor, 141
 - Verba
 - honorária, 435
 - indenizatória, 475
 - rescisória, 68, 102, 109, 196, 293, 356, 391, 395, 397, 399, 401, 528, 544, 557, 568
 - salarial, 152, 475, 489
 - Vício
 - da ação, 105
 - de consentimento, 407, 544, 548, 549
 - de inconstitucionalidade, 8
 - na avaliação, 227

- na avença, 98
- na sentença, 571

Vigência

- da lei, 119, 449
- da norma, 408
- do contrato de trabalho, 49, 116, 406, 470, 483, 485, 559

Vigia noturno, 356

Vigilante, 192, 544, 615

Vínculo

- de subordinação, 113
- empregatício, 35, 73, 78, 97, 163, 164, 165, 190, 359, 365, 383, 429, 438, 466, 470, 478, 479, 482, 484, 485, 500, 519, 521, 524, 525, 526, 527, 528, 531, 532, 533, 534, 536, 537, 538, 539, 544, 567, 568, 570, 571

